



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2013 – São Paulo, segunda-feira, 02 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4239

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES

Vistos em decisão. Trata-se de autos que, inicialmente, comunicaram a prisão em flagrante de Otacílio Alves Neto, Odilon Fidélis da Silva e Fábio Fernandes, em 23 de agosto de 2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal, por parte dos dois primeiros indiciados, e dos delitos tipificados nos artigos 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal e 14 da Lei n.º 10.826/2003, por parte do último. Às fls. 37/39, decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Sílvia Melo da Matta, em sede de Plantão Judiciário, decretando a prisão preventiva do indiciado Fábio Fernandes (fundada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal), bem como, concedendo a liberdade provisória aos indiciados Otacílio Alves Neto e Odilon Fidélis da Silva, condicionadas as solturas, no entanto, ao recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), a cada um deles, sem prejuízo de comprovarem ocupação lícita, residência fixa e primariedade, esta última, por meio de antecedentes criminais nos âmbitos federal e estadual do local de suas residências. Às fls. 47/62, os indiciados Otacílio e Odilon juntaram documentos e, com fundamento no art. 325, parágrafo 1.º, inciso I, do CPP, pugnaram pela dispensa do recolhimento das fianças que lhes foram arbitradas, sob o argumento, em síntese, de que não possuem condições financeiras para pagá-las (e que só aceitaram realizar o transporte do cigarro justamente por conta das necessidades econômicas pelas quais passam), ou, subsidiariamente, para que seja mantido o valor original fixado pela d. autoridade policial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se, ainda a redução de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 325, parágrafo 1.º, inciso II, do CPP, para perfazer o valor aproximado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia essa que cada um deles poderá pagar acaso realizada a conversão, a título de fiança, dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) respectivamente apreendidos em seus poderes. Concomitantemente, fora distribuído por dependência a este feito os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0003030-79.2013.6107, formulado pelo indiciado Fábio Fernandes (também acompanhado de documentos e com requerimento de dispensa da fiança - fls. 02/28 daqueles autos), tendo Fábio sustentado que é primário e possui residência fixa e profissão certa, e ainda, que de sua parte não houve ameaça a testemunhas (vez

que pessoa modesta, sem condições de influenciar na instrução criminal) - e nem o haverá, se solto o for - tampouco clamor público que possa fundamentar sua prisão cautelar. À fl. 64 e verso deste feito, manifestação ministerial pela diminuição do valor da fiança, a ser fixada, no entanto, em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 31 dos autos n.º 0003030-79.2013.6107, manifestação ministerial pela concessão da liberdade provisória ao indiciado Fábio Fernandes, mediante o recolhimento de fiança, também a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo à análise do pedido de liberdade provisória com requerimento de dispensa da fiança, formulado pelo indiciado Fábio Fernandes (fls. 02/28 dos autos n.º 0003030-79.2013.6107). Inicialmente, ressalto que referido indiciado comprovou ocupação lícita e residência fixa, conforme documentos acostados às fls. 23/28 dos autos n.º 0003030-79.2013.6107. A primariedade do indiciado Fábio também restou comprovada pelos documentos de fls. 20/22 daqueles autos, e de fls. 26 e 32 da presente comunicação de prisão em flagrante. Assim, restam asseguradas a instrução criminal e a aplicação da lei penal, muito embora o indiciado Fábio resida em outro Estado da Federação (Paraná) e, portanto, não guarde vínculo com o distrito da culpa. Por outro lado, ainda que tenham tido certa repercussão social, os delitos ora imputados a Fábio (artigos 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal e 14 da Lei n.º 10.826/2003) não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, além do mais, não há como se presumir que, se solto, irá praticar novos delitos, de modo que entendo por ausente a necessidade de sua manutenção no cárcere, já que a ordem pública também não mais se mostra ameaçada. Com relação ao pedido de dispensa da fiança, como bem fundamentado na decisão de fls. 37/39, grande foi a quantidade de cigarros apreendidos (em duas carretas), o que impossibilitou até mesmo sua contagem, fazendo crer a este Juízo que se trata de investigado com poder econômico considerável, independentemente, aqui, de se ingressar no mérito quanto a quem auferiria proveito econômico com a venda dos cigarros apreendidos. Por conseguinte, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado **FÁBIO FERNANDES**, condicionada, todavia, ao pagamento de **FIANÇA**, que ora arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 3971, da Caixa Econômica Federal, localizada nas dependências deste Fórum - comprovando-se o pagamento nestes autos, mediante juntada de cópia da respectiva guia de depósito - ou, alternativamente: 1) valer-se da importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) apreendida em seu poder por ocasião do flagrante (fl. 13, parte final, item 3) e já depositada junto à conta n.º 9485-3, agência 3971, da Caixa Econômica Federal (à disposição deste Juízo), para a satisfação parcial da fiança acima arbitrada, o que, em caso positivo, deverá expressamente autorizar, com manifestação nestes autos, nesse sentido, e 2) efetuar, junto à conta n.º 9485-3 (indicada no item 1, acima), o depósito da importância de R\$ R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente à diferença entre os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de fiança e o valor da importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), já depositados à disposição deste Juízo. Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteira do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O indiciado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Efetuado o pagamento da fiança ou conjuntamente satisfeitas as condições discriminadas nos itens 1 e 2, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com cópias desta decisão, do termo de compromisso e da guia de depósito do valor da fiança (ou outros documentos hábeis a comprovar sua satisfação), ao estabelecimento penal em que o indiciado se encontra recolhido. No que diz respeito ao pedido de dispensa (ou redução) do valor da fiança formulado pelos indiciados Odilon Fidélis da Silva e Otacílio Alves Neto (fls. 47/62), postergo sua apreciação, vez que, embora tenham comprovado ocupação lícita e residência fixa (conforme documentos acostados às fls. 55/56 e 58/59), ainda não comprovaram primariedade por meio da juntada de antecedentes criminais, nos termos em que determinado às fls. 37/39. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0003030-79.2013.403.6107. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Por fim, quanto a estes autos, proceda-se nos termos do determinado no art. 263 e parágrafo único do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003030-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-36.2013.403.6107) FABIO FERNANDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/33v: diante do decidido na Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0003007-36.2013.403.6107, deste Juízo, houve a superveniente perda do objeto dos presentes autos, motivo pelo qual determino sejam remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4073

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)) FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos em fase de execução de sentença. Regularmente intimada para os termos da presente ação (fl. 139), deixou a parte EMBARGANTE/executada de efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fl.140).Instada a se manifestar, a parte EMBARGADA/exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line-fls.144/145). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, aplicável às execuções comuns o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte EMBARGANTE/executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, intimada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos EMBARGANTES/executados com intimação à fls.139, CNPJ. E CPF. às fls.02, relativamente ao débito informado às fls.133. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a EMBARGADA/exequente para manifestação.Havendo solicitação da EMBARGADA/exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a EMBARGADA/Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.EXPEDIENTE FL. 148/150: CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE A BLOQUEIO BACEN-JUD.

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO(SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.74. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Fl.75: Nada a decidir, pois, este feito é NÃO é executivo.

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.68. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta. Fls.69: Observe-se quando das futuras intimações da embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803884-65.1998.403.6107 (98.0803884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806422-53.1997.403.6107 (97.0806422-0)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.164: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.447,16 em julho/2012 (fls.164 - sem incidência de multa), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei n° 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, VOLTEM CONCLUSOS para apreciação do pedido de bloqueio de fl.164v.

0010453-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação da embargada (fls.101/104), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0009612-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-44.2006.403.6107 (2006.61.07.013369-7)) CINI & CARVALHO LTDA - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Processo n° 0009612-37.2009.403.6107 Embargante: CINI & CARVALHO LTDA - ME Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Carta Precatória n° 580/2012.mag. Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Finalidade: Intimação do Embargado. DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Observo que a decisão proferida à fl. 75, foi proferida com evidente equívoco, tendo em vista que direcionada a Conselho de Fiscalização diverso e estranho aos autos. Diante do exposto, declaro nulos todos os atos processuais realizados a partir da fl. 75, e determino a intimação do Conselho embargado para apresentar resposta aos presentes embargos, assim como especificar as provas que na eventualidade pretende realizar. Após, à embargante para manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, justificando a pertinência. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, endereço: Rua Capote Valente n° 487 - São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória n° 580/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS.92/148:PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de impugnação do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 92/148, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme decisão de fl. 15, terceiro parágrafo.

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.104/107: Observo que a embargante não preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, do CPC, os quais são cumulativos, já que a penhora existente no feito principal, não garante na integralidade o Juízo. Considerando-se que a penhora determinada no feito executivo foi sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica executada/embargante, não há que se falar em suspensão dos recolhimentos mensais. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado TÃO SOMENTE PARA A EFETIVAÇÃO DOS

RECOLHIMENTOS DETERMINADOS NA PENHORA SOBRE FATURAMENTO, ficando, porém, suspensos quaisquer atos de levantamento de referidos valores até a decisão destes embargos. Proceda a secretaria ao desapensamento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

0002158-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

AO SEDI pa constar a expressão Massa Falida junto à parte embargante. A empresa embargante é falida, porém, não se pode presumir pela simples quebra, a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica depende da comprovação de que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo. Concedo à embargante o prazo de 10 dias para que traga aos autos prova documental que demonstraram a situação de hipossuficiência jurídica, bem como , junte aos autos a declaração de hipossuficiência. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. . Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

0003279-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Certifique a secretaria quanto à tempestividade dos presentes embargos. Intime-se a embargante para que atribua valor atualizado à causa. Após, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002339-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801528-34.1997.403.6107 (97.0801528-8)) JOSE LUIZ ZANCO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.106/108 e certidão de trânsito em julgado de fls.110 E VERSO, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0801528-8, ENCAMINHANDO-O À CONCLUSÃO. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 100/103, da certidão de trânsito em julgado de fls. 105, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.07.001112-3). Requeira a parte embargante o que entender de direito em termos de exonorários fixados. .PA 1,15 Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE no principal.

EXECUCAO FISCAL

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO Fls.330/342: Trata-se de pedido de suspensão da execução e de nova reavaliação dos bens, cujas hastas estão designadas às fls.276/277, formulado pela executada, sob o argumento de equívoco no valor de avaliação. A exeqüente manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.346/349). Consta, dos autos uma reavaliação anterior - fl.266, datada de 27/06/2012, com valor muito inferior ao da reavaliação atual, sendo que a executada, devidamente intimada, NÃO IMPUGNOU A REAVALIAÇÃO. Assim, INDEFIRO o pedido da executada de

suspensão da execução e de nova avaliação dos bens, uma vez que a executada foi intimada da reavaliação e designação de hastas em data recente, 08/07/2013 - fls.291, ficando inerte, vindo a impugnar a avaliação apenas em 12/08/2013 - fls.300/342. Mantenho a reavaliação realizada pelo Oficial de Justiça deste Juízo que goza de presunção legal de boa fé, não tendo se comprovado o requisito do artigo 683, I, do CPC.Nesse sentido:AG 00086451820124050000AG - Agravo de Instrumento - 126597 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data::20/09/2012 - Página::499 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. REAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, prolatada em sede de execução fiscal, que rejeitou a impugnação à avaliação de bem imóvel, realizada por Oficial de Justiça Avaliador, indeferindo o pedido de reavaliação formalizado pela parte ora agravante. 2. Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito especializado apenas quando forem necessários conhecimentos específicos mais aprofundados, o que não é o caso dos autos. 3. O laudo de avaliação imobiliária trazido aos autos apresenta avaliação unilateral, firmada pela parte ora recorrente, e não se presta a comprovar a alegada subavaliação do bem, não se justificando utilizar-se de avaliação estranha aos autos para fundamentar a pretensão de realização de nova avaliação por perito oficial. 4. O art. 683 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se repetirá a avaliação, estabelecendo que esta somente é cabível quando o avaliador tenha agido com erro ou dolo, quando se verificar que, após a avaliação, houve majoração ou diminuição no valor do bem ou se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Nenhuma dessas condições se verifica no caso em foco, pois a recorrente não apresentou razões bastantes para amparar a sua pretensão de obter a reavaliação do imóvel de sua propriedade, devendo ser mantida a avaliação já realizada nos autos do executivo fiscal. 5. Não prospera a alegação de que a avaliação oficial já realizada é insubsistente, quando se verifica que o imóvel constrito foi avaliado recentemente (08.05.2012), com base em critérios técnicos, inclusive com dados comparativos do valor de mercado de outros bens de idêntico padrão, localizados na mesma área. 6. Agravo de Instrumento não provido. Prossiga-se com as hastas designadas nos autos.Ciência à executada.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802730-17.1995.403.6107 (95.0802730-4) - ADEMIR DONIZETI OCHOA X LILIANA DE CASSIA GUIMARAES OCHOA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos, Estes autos e seu(s) apenso(s) foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados, efetuados pelos autores em favor da ré CHRIS.Entretanto, consta à fl. 548, do p. 0801119-29.1995.403.6107, com situação idêntica ao do presente, certidão informando que a Agência da CEF deste Fórum, para proceder a abertura de conta judicial, é necessário informação acerca das partes do processo, do nome e número do CPF do depositante e, do que se refere o depósito.Assim, manifeste-se a CRHS informando o necessário, uma vez que é a beneficiária dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e, eventualmente, em seus apensos, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, eis que, em razão da existência dos aludidos depósitos, os autos não podem ser arquivados.Prazo: 15 dias. Int.

0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5) - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0006267-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006267-9) - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

0003501-03.2010.403.6107 - APARECIDA VIEIRA DIAS DE ALMEIDA(SP327030 - ALESSANDRA

SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004689-31.2010.403.6107 - ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA RODRIGUES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, abra-se conclusão para sentença. Int.

0005031-42.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0005488-74.2010.403.6107 - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 162/173: tornem os autos ao perito para complementação do laudo a fim de responder os quesitos da autora constantes de fls. 147/150. Com a complementação do laudo, intimem-se novamente às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Quando em termos, venham conclusos para sentença. OBS.: LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Após, abra-se conclusão para Sentença. Int.

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003551-92.2011.403.6107 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003845-47.2011.403.6107 - VLAMIR BATISTA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para

apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000371-34.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000452-80.2012.403.6107 - APARECIDA ILSA DE ABREU MANTOVAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001348-26.2012.403.6107 - HAIDEE BRAGA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001371-69.2012.403.6107 - ELISA KITADANI BENETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002081-89.2012.403.6107 - ARLINDA NUNES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO ARNALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 29/10/1952, portador da Cédula de Identidade RG 6.426.290-SSPSP e do CPF 762.888.038-04, filho de Francisco Firmino de Oliveira e de Iraci de Oliveira, representado por sua curadora APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 03/01/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 13.906.136-SSPSP e do CPF 258.864.148-27, filha de Eliza Angélica de Almeida; residentes na Rua Hermann Knobbe nº 56 - Jardim Monterrey - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Malgrado os documentos juntados aos autos, no caso concreto, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo determinar a data do início da incapacidade laboral, embora esteja clara a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Porquanto, a questão envolve a determinação da perda da qualidade de segurado pelo autor, que teve o último vínculo de trabalho formalizado em contrato encerrado em 15/01/2008, conforme cópia digitalizada de sua CTPS juntada aos autos. Por essas razões, continua a prevalecer o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 52, citando-se o INSS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000160-61.2013.403.6107 - VALDIR JOSE DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001753-28.2013.403.6107 - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, proceder à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-48.2009.403.6319 - JOSE DOS SANTOS(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido extinta sem resolução do mérito (fls. 82/87), determino, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a remessa destes autos àquela Vara Federal para regular processamento. Publique-se.

Expediente Nº 4075

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 276: indefiro o pedido de RENAJUD, haja vista que a CEF não comprovou que diligenciou de forma a fazer prova de inexistência de veículos. Indefiro, ainda, o INFOJUD tendo em vista que consta nos autos informação que restaram negativas as diligências realizadas no sentido de localizar bens conforme cópia da declaração de bens enviada a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal e bloqueio de valores no BACENJUD às fls. 270/271. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0002389-09.2004.403.6107 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA RÉUS: RUBENS FRANCO DE MELLO (ESPÓLIO), RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECÍLIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO, ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO (ESPÓLIO), HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO E ANA LIA SALGUERO GRAICAR. SENTENÇA Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel dos réus denominado Fazenda Primavera, com área de 1.806,0986 hectares, situado no Município de Mirandópolis e Lavínia, SP, objeto da Matrícula nº 10.008, no Livro 2, Ficha nº 01/1 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirandópolis -SP. Alega, em apertada síntese, que por meio do Decreto Expropriatório de 21 de novembro de 2002, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel em questão. Aduz

que referido imóvel rural foi classificado como grande propriedade improdutivo. A cópia de depósito em dinheiro relativo às benfeitorias foi juntada às fls. 155 e 217. Rubens Franco de Mello apresentou contestação (fls. 157/208), o que supriu a ausência de citação. Aduz, preliminarmente, a litispendência. Pede a condenação do INCRA em litigância de má-fé, em razão do não-cumprimento dos termos da tutela deferida em parte na ação ordinária nº 0005405-36.2002.403.6107, a qual determinava à autarquia que informasse ao juízo se ajuizasse ação em face dos réus tendo por objeto o imóvel em questão. No mérito, em síntese, alega que o valor da indenização é inferior ao efetivamente devido e que sua propriedade é produtiva. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara de Araçatuba. Por meio da decisão de fls. 210/211 os autos vieram remetidos a este Juízo e apensado aos autos da Ação Ordinária nº 0005405-36.2002.403.6107 (certidão de fl. 225 verso). Foi indeferida a imissão na posse e suspendeu-se o processo até ulterior deliberação (fls. 230/232). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 235/244), ao qual foi dado provimento (fl. 301). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 246/254. Comunicação do falecimento correu RUBENS FRANCO DE MELLO (fl. 277). O INCRA manifestou-se acerca da inclusão do Espólio de Rubens Franco de Mello, além disso noticiou nos autos o provimento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.051586-6 e requereu a imissão na posse (fls. 304/305). Às fls. 322/325 houve decisão de Imissão na posse do INCRA e a lavratura do auto de imissão na posse à fl. 332. Dessa decisão a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 368/393). A decisão foi mantida (fl. 394). Inicialmente foi deferido, em parte, o efeito pleiteado, com a suspensão da decisão de imissão até que o acórdão decorrente do julgamento do recurso de agravo de instrumento sob o nº 2004.03.00.05158-6 fosse publicado. Determinou-se o cumprimento da decisão proferida no Agravo (fls. 399/400, 402 e 416). Houve a reconsideração, pelo E. TRF da 3ª Região, da decisão que concedeu em parte o efeito suspensivo, o qual, portanto, ficou indeferido (fls. 447/448). Foram opostos embargos de declaração de decisão (fls. 480/482), em face da decisão de fl. 449, os quais foram acolhidos para sanar omissão, contudo, no mérito, indeferiu-se o pedido de extinção da ação (fls. 484/490). O Espólio de Rubens Franco de Mello interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 532/559). As informações foram prestadas (fls. 569/571). O efeito suspensivo foi negado, conforme comunicação e cópia de decisão (fls. 594/598). O Espólio de Rubens Franco de Mello formulou requerimento para suspender a gradagem, supostamente autorizada pelo INCRA. O pedido foi indeferido com fulcro na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.07856-0, que revigorou a liminar de imissão na posse em favor do autor (fls. 515/516). À fl. 591 foi determinada a intimação ao INCRA para manifestar-se em réplica, bem como as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. O INCRA juntou aos autos o memorial descritivo e plantas do imóvel (fls. 606/611). A parte ré manifestou-se pela petição juntada às fls. 617/621, na qual reitera a consideração acerca da produtividade do imóvel. Requer que o laudo pericial elaborado nos autos da ação anulatória seja utilizado no presente feito. Também aduz que os sem terras gradearam áreas do imóvel, com a destruição de benfeitorias, com evidente alteração na propriedade. Pediu, por fim, a suspensão da imissão na posse. Réplica às fls. 625/638. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento conforme o estado do processo (fls. 640/641). Determinou-se o apensamento do feito à ação ordinária para julgamento conjunto (fl. 642). Novamente, às fls. 679/681, a parte ré expôs que entende desnecessária a realização de prova pericial e, tão-somente, deixa consignado que os valores ofertados a título de desapropriação não correspondem com a realidade. Após, às fls. 699/729, nova petição, na qual esclareceu que em vários momentos contestou o valor da indenização. Novamente às fls. 733/743 petição com mesmo teor. À fl. 748, constou a decisão de indeferimento dos pedidos de fls. 654/656, 658/677, 679/681, 683/693, 695/697, 699/729 e 733/743, pois a questão foi decidida à fl. 642 e não foi objeto de recurso, razão pela qual restou preclusa. Houve oposição de embargos de declaração (fls. 761/765). A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 757). O Espólio de Rubens Franco de Mello interpôs Agravo de Instrumento (fls. 767/774). À fl. 797, foi juntada cópia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078566-0. Às fls. 776/793, o Espólio de Rubens Franco de Mello juntou aos autos laudo de avaliação do imóvel, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Luiz K. Yamamoto. O INCRA se manifestou acerca do laudo de avaliação juntado (fls. 822/828). O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.005405-6 (fl. 831). O Espólio de Rubens Franco de Mello apresentou petição com o pedido de apreciar a questão das invasões do imóvel argüidas no processo, à luz da Súmula nº 354 do STJ (fl. 843). Juntada aos autos a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.07.005405-6 (fls. 845/856). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 858, do INCRA às fls. 870/876 e novamente do membro do Parquet às fls. 886/889. Decisão às fls. 891/894, onde foi indeferido o pedido de suspensão da ação e determinou-se o prosseguimento da ação expropriatória. Cópia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00051586-6 (fls. 897/911). Cópia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078566-0 (fls. 916/917). Decisão deferindo a prova pericial e apresentação dos quesitos do Juízo às fls. 925/927. Quesitos da parte ré foram apresentados (fls. 935/936) e do INCRA (fls. 944/946). Os honorários periciais provisórios foram fixados (fl. 976) e depositados (fl. 1042). Requerimento de Ricardo Franco de Melo para levantamento de 1/6 (um sexto) dos valores depositados a título de indenização (fls. 979/980). Estimativa de Honorários Periciais (fls. 959/962). Diante das manifestações contrárias ao levantamento requerido por Ricardo Franco de Melo (fls. 1002/1003, 1006/1008, 1046/1048, 1055/1059), o pedido foi indeferido (fl. 1062). Sandoval Nunes Franco (fls.

1075/1078), informou que adquiriu uma área de 203,4837, desmembrada da Fazenda Primavera, por essa razão, pediu o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo. Ouvidas as partes (fls. 1124/1125, 1126/1128, 1134/1143 e 1146), o requerimento de Sandoval Nunes Franco foi indeferido (fl. 1153). Contra essa decisão Sandoval Nunes Franco interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 1158/1168), ao qual foi dado provimento (fls. 1653/1657), razão pela qual Sandoval Nunes Franco foi admitido na lide como litisconsorte passivo (fl. 1671). Às fls. 1171/1174, o corréu Ricardo Franco de Mello, reiterou o pedido de levantamento de parte dos valores da indenização depositados na presente ação. Novamente as partes foram ouvidas (fls. 1215/1216, 1217/1219, 1225/1228) e o indeferimento foi mantido (fl. 1645). Laudo Pericial às fls. 1240/1643. As partes se manifestaram sobre o teor do laudo pericial (INCRA às fls. 1672/1685 e o representante do Ministério Público Federal à fl. 1690). Às fls. 1693/1703, foi comunicado o falecimento de JOAQUIM MÁRIO FRANCO DE MELLO, com a habilitação dos herdeiros Henrique Salguero Franco de Melo e Ana Lia Salguero Graicar. Ricardo Franco de Mello (fls. 1719/1721) manifestou-se sobre a correção do polo passivo do feito. Esclarecimentos da Sra. Perita às fls. 1755/1770. Decisão à fl. 1774 que regularizou o polo passivo (fl. 1774). Sobre os laudo e esclarecimentos da Sra. Perita, manifestaram-se as partes (fls. 1802, 1804/1806, 1808/1820, 1832/1834). Os honorários periciais definitivos foram fixados à fl. 1888. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento por parte do INCRA (fls. 1897/1910), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1912/1915). A autarquia depositou o montante (fl. 1920), mas somente o valor incontroverso foi levantado (fl. 1926 e 1930/1932). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço a preliminar de litispendência alegada, pois já foi analisada e decidida (fls. 210/211). Na ocasião, decidiu-se pela reunião dos feitos e a questão está preclusa. Não há que se falar em litigância de má-fé pelas partes. Esta se caracteriza pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age gerando um dano processual à parte adversa. O artigo 17, Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. Ademais, a autarquia faz menção expressa em sua inicial da ação ordinária então em trâmite (fl. 05, no seu primeiro parágrafo, parte final). Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A presente ação foi proposta em 23/03/2004, tendo por fundamento o Decreto Expropriatório de 21/11/2002, publicado no DOU, de 22/11/2002 (fl. 07). Presente, desta forma, a condição exigida pelo art. 184, 2º da CF e pelo art. 2º, caput da LC 76/93. Cumprido, também, o prazo decadencial previsto o art. 3º da referida lei complementar, do seguinte teor: Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório. A petição inicial contém todos os requisitos determinados pelo art. 282, assim como os previstos no art. 5º da Lei Complementar n.º 76/93, tendo sido ofertado o preço de R\$ 6.853.047,14 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 6.186.307,25 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para indenização da terra nua e R\$ 666.697,59 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) destinados à indenização das benfeitorias, mais R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) de sobra de emissão de TDAs. Os documentos necessários à propositura da demanda, assim como o comprovante de depósito correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias foram acostados aos autos. Também foi juntado aos autos o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua. Pois bem, a área denominada Fazenda Primavera, com área de 1.806,0986 hectares, situado no Município de Mirandópolis e Lavínia, SP, objeto da Matrícula nº 10.008, no Livro 2, Ficha nº 01/1 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirandópolis -SP foi declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, é de propriedade dos réus, não havendo litígio a esse respeito. A área registrada é de 1.806,0986 hectares, tudo de conformidade com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Verifico que o objeto da presente demanda não compreende qualquer discussão acerca do domínio do imóvel ou da sua localização. Quanto à aferição da produtividade, não é o momento para argüir questões a ela relativas, pois é matéria incompatível com o rito sumário da ação presente. Não é demais ressaltar, no entanto, que os critérios de análise dos dados que são utilizados para análise da produtividade do imóvel estão previamente indicados na lei e nas normas baixadas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º e parágrafos da lei nº 8.629/93. Não são critérios que as partes possam escolher ou porque entendem mais adequados ou porque consideram mais justos; se não houver ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas que os fixam, obrigatoriamente hão de ser aplicados. Aplica-se, à situação, a discricionariedade técnica da Administração, dada pela Lei 8.629/93, que em seu art. 6º, expressamente remete à norma expedida pelo Poder Executivo o estabelecimento dos índices a serem observados para aferição do grau de utilização da terra e do grau de eficiência na exploração. Dito isto, passo as considerações sobre o mérito do feito. O ponto controvertido no presente feito cinge-se ao valor devido a título de indenização pela desapropriação. Cabe lembrar que no rito especial da ação de desapropriação não é cabível o questionamento sobre a produtividade, como já dito alhures, em sede de contestação. Neste momento processual (defesa do réu) cabe somente a discussão sobre eventual vício do processo judicial ou impugnação do preço, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, bem como de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 76/1993. No presente feito, constato, após leitura atenta da contestação de fls. 157/179, que o então réu limitou-se a tecer alegações referentes ao direito de propriedade, ao instituto da desapropriação e seus

requisitos, sobre a reforma agrária e sobre a produtividade de sua propriedade. Portanto, não se insurgiu sobre o valor atribuído pelo INCRA pela justa indenização de suas terras, haja vista que não posso considerar a seguinte frase não concorda com os valores atribuídos ao seu imóvel e mais, seu imóvel é e sempre foi altamente produtivo (fl. 178, parte final) como impugnação específica aos pontos abordados pelo laudo de avaliação produzido pela autarquia. Cabe lembrar que era seu ônus assim proceder, conforme os artigos específicos mencionados acima, bem como as regras processuais dispostas nos artigos 300, 302 e 333, inciso II do Código de Processo Civil. Inclusive, quando dada oportunidade para se manifestar sobre a produção de provas por meio do despacho de fl. 591, o qual foi publicado no Diário Oficial da Justiça (certidões de fl. 612 verso), o réu se manifestou novamente de forma genérica à fl. 617/621 sem impugnar especificadamente os critérios utilizados pela autarquia. Além disso, tentou nesta petição emendar a contestação apresentada, pois então passou a tecer comentários sobre laudo produzido em outro feito. Desta forma, a contestação não foi controvertida, como deveria ter sido feita, como bem apontou o Procurador da República às fls. 640/641. Assim, deve ser acolhido o laudo apresentado pelo INCRA juntamente com a petição inicial. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 184, fornece as diretrizes básicas para a indenização decorrente da desapropriação por interesse social. Veja-se: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. A Constituição estabelece a justa indenização como parâmetro maior a ser utilizado pelo magistrado quando da fixação do quantum. Justa indenização, segundo a lei, é aquela que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados determinados aspectos (art. 12 da Lei nº 8.629/93). A exigência de um justo preço para a indenização se, por um lado, constitui um importante instrumento compensatório para privação de um direito fundamental, por outro, afigura-se um sério risco à produção de distorções e abusos, geradores de verdadeiros enriquecimentos sem causa, ante o descompasso entre o valor da indenização e o efetivo valor do bem expropriado. Buscando melhor equacionar a questão atinente à definição do justo preço, foi editada em 11.06.97 a Medida Provisória nº 1.577, dando nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.629/93, nos seguintes termos: Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Entendo que o marco temporal para a estipulação da indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel deve ser fixado na mesma data da realização do laudo de avaliação elaborado pelo INCRA para a aferição do valor da terra nua e benfeitorias, sendo certo que no presente caso foi realizado em dezembro de 2002 (fl. 11). De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o valor da indenização, fixado de acordo com o atual preço de mercado, em leitura conjunta com o artigo 12 da Lei nº 8.629/93, será contemporâneo à avaliação. Incluir no montante indenizatório a valorização dos terras da região durante o curso da ação, decorrente de fatores externos, independentes da vontade das partes, seria temerário, pois se violaria os princípios da justa indenização e também o da segurança jurídica, razão pela qual o laudo produzido em Juízo deve ser desconsiderado, pois utilizou valores de 2010 e não de 2002. Da indenização da Terra Nua. Do relatório agrônomo de fiscalização - RAF, o INCRA adotou como data base para a avaliação da terra nua, o mês de dezembro de 2002, utilizando-se de pesquisa de preços de imóveis rurais realizadas por seus engenheiros agrônomos quando da avaliação da Fazenda Timboré, na mesma região desta. Os critérios utilizados foram descritos no item 8.2.2 do relatório e para a definição da capacidade de uso das terras foi utilizada a escala de NORTON, com adaptação para as condições brasileiras (fls. 19 e seguintes). O expropriante chegou, após o

tratamento estatístico dos dados coletados (fls. 11/50), a VTN = R\$ 3.425,26/has, em dezembro/2002 (fl. 51). Por sua vez, a Sra Perita Judicial chegou ao VTN = R\$ 10.646,46/hectare, em maio de 2010 (fl. 1300). O INCRA discordou dos cálculos da perícia (fls. 1808/1813), com base no parecer técnico da Superintendência, e asseverou que o valor global da indenização deve ser fixado em R\$ 13.801.787,54. Para tanto, afirma que a perita não deveria restringir sua busca por negócios realizados apenas no Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis-SP, tendo em vista que a pesquisa poderia ter sido estendida para outros municípios. Sustenta que o fato de existir poucos negócios na Região, permite concluir que a oferta supera a procura, o que reduz o preço do imóvel no mercado. Alega que o parecer divergente apresenta a interpretação correta dos dados do IEA - Instituto de Economia Agrícola. O Ministério Público Federal (fls. 1832/1834) também discordou do resultado da avaliação do imóvel. Afirmou que o ponto crucial da controvérsia é o valor total da terra nua, sendo que a perita reconheceu que não utilizou os preços de negócios realizados, mas, apenas de ofertas. Sustentou que o valor da indenização deve ser a apurada pelo INCRA, acrescido, todavia, de 20% (vinte por cento) a título de margem de erro aceitável, perfazendo R\$ 16.562.145,05. Pois bem, em seu laudo de esclarecimentos, a Sra Perita explica (fls. 1759/1760): A primeira contestação refere-se à utilização exclusiva de elementos amostrais do tipo OFERTA no cálculo do valor da terra nua, não existindo nenhum elemento amostral do tipo negócio realizado. Este argumento apresentado pelo Assistente Técnico do EXPROPRIANTE não encontra respaldo técnico e nem fundamento teórico que o valide. A norma técnica vigente, a NBR 14.653 Parte 1 - Procedimentos Gerais e Parte 3 - Imóveis Rurais, (...). Vejam que a norma é clara em destacar quais são os elementos (dados de mercado) válidos para a avaliação da terra nua de um imóvel rural dentro deles tem as OFERTAS, que foram utilizadas no Laudo Pericial. Considero bem esclarecida a questão em favor do laudo da perita judicial. No entanto, consideramos a avaliação efetuada pelo INCRA plenamente válida e bem situada dentro do contexto do mercado de terras da época, conforme fundamentação desta sentença, além da questão que em sede de contestação os valores não foram impugnados. Ademais, o valor da oferta para aquisição da propriedade rural, em uma região com poucas, tende a inflacionar o preço do bem, como ressaltou o assistente técnico do INCRA à fl. 1810 e ratificado pela manifestação ministerial à fl. 1834. Adoto o valor-base apontado pela autarquia, em sua perícia que acompanhou a inicial, de R\$ R\$ 3.425,26/has para a indenização da terra nua, o que corresponde a R\$ 6.186.307,25 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para indenização da terra nua a serem pagos em títulos da dívida agrária, com a incidência de correção desde data do laudo pericial (dezembro/2002). Com relação às benfeitorias indenizáveis, deve ser mantido também o valor de R\$ 666.697,59 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) para dezembro de 2002. Portanto, somando-se o valor da indenização da terra nua ao valor da indenização das benfeitorias, temos o valor total da indenização de R\$ 6.853.047,14 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e quarenta e sete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 6.186.307,25 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos) para indenização da terra nua e R\$ 666.697,59 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) destinados à indenização das benfeitorias, mais R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos) de sobra de emissão de TDAs, para dezembro de 2002. Os juros compensatórios deverão incidir a partir da imissão na posse, à taxa de 12% ao ano sobre o valor total da indenização, porquanto não houve levantamento das TDAs ofertadas, de acordo com o teor das Súmulas 113 do Superior Tribunal de Justiça e 618 do Supremo Tribunal Federal, com a consideração que: 1) a data da imissão, 17/07/2006 (fl. 332); e, 2) a suspensão da eficácia da expressão de até 6% ao ano do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória 2.183-56/01, ocorrida por decisão na Adin 2.332-2, rel. Min. Joaquim Barbosa). Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.197 - GO (2011/0278061-0)...3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutivo, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41. ...Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano, sobre o valor da indenização, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. A correção monetária é devida a partir da data do laudo de vistoria e avaliação realizado pelo INCRA (dezembro de 2002), de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante

imóvel denominado Fazenda Primavera, com área de 1.807,2938 hectares, situado no Município de Mirandópolis e Lavínia, SP, objeto da Matrícula nº 10.008, no Livro 2, Ficha nº 01/1 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirandópolis -SP. Condene o INCRA a indenizar aos expropriados, pela área do imóvel, a título de terra nua, o montante de R\$ 6.186.307,25 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos), para dezembro de 2002, os quais deverão ser pagos aos desapropriados por meio de Títulos da Dívida Agrária. Condene, ainda, a autarquia a indenizar os expropriados pelas benfeitorias existentes no imóvel no valor de R\$ 666.697,59 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), para dezembro de 2002, que deverá ser pago em dinheiro, sendo certo que este valor já foi objeto de depósito judicial, inclusive com o acréscimo das sobras das TDAs (fl. 155 e 217). Os juros compensatórios incidirão a razão de 12% ao ano, a teor da Súmula 618 do STF (considerando-se a suspensão da eficácia da expressão de até 6% ao ano do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória 2.183-56/01). A base de cálculo deverá ser o valor fixado na sentença, porquanto não houve levantamento de 80% das TDAs. Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano, sobre o valor da indenização, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. A correção monetária é devida a partir da data do laudo de vistoria e avaliação realizado pelo INCRA (dezembro de 2002), de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Condene o expropriante a pagar as despesas processuais, os honorários periciais definitivos e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar 76/93, os quais fixo que fixo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, haja vista o disposto no artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o grau e zelo do profissional. Sem custas, a teor do caput do art. 18 da mesma Lei Complementar retro mencionada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do artigo 13 caput e 1º da LC 76/93. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal (SRF) para que informe a existência de débitos relativos ao imóvel rural. Oficie-se ao CRI para averbar, à margem da matrícula, a existência desta ação de desapropriação, solicitando-se, ainda, o envio, em dez dias, de certidão atualizada do imóvel para juntada aos autos. O levantamento do restante dos honorários periciais, ou seja, o valor controverso, somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia autora (autos n.º 2012.03.00.025230-0). Determino a juntada do extrato de andamento processual. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 14 da Lei Complementar n.º 76/93, obedecida a ordem dos precatórios, conforme artigo 100 da Constituição Federal e observe-se o quanto determinam os artigos 16 e 17 da LC n.º 76/93 quanto ao levantamento do depósito, expedindo-se em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis da localidade, advertindo-se este quanto ao prazo de três dias para o registro, contado da data da apresentação do mandado. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-27.2005.403.6107 (2005.61.07.004623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003470-8)) ALINE ALEXANDRA DE ALMEIDA(Proc. CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a implantação do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, com a disponibilização das rotinas nomeação de profissionais e solicitação de pagamento, providencie o profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil seu cadastramento junto à assistência judiciária gratuita através do site www.trf3.jus.br. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento, no valor de R\$507,17, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria efetivar a nomeação realizada nestes autos junto ao sistema implantado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000292-21.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos. No mérito, rejeito os embargos, vez que a decisão de fl. 72 determinou que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e o fixou em R\$ 15.540.212,37 (quinze milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos), entendimento deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001336-56.2005.403.6107 (2005.61.07.001336-5) - ODAIR TEIXEIRA LUI(Proc. RICARDO ALEXANDRE SUART) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.61.07.001336-5 IMPETRANTE: ODAIR TEIXEIRA LUIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 90/91 e certidão de fls. 93-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1085/13-ecp.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0001193-57.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 339/340: cumpra o Impetrante o r. despacho de fls. 334, regularizando o código de receita da guia de fls. 330, referente às custas de apelação, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, sob pena de deserção do recurso.Int.

0004200-23.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA/SP(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Impetrado, de fls. 368/373, e Impetrante, de fls. 379/416, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Deixo de determinar vista ao Impetrante em face do mesmo ter apresentado as contrarrazões (fls. 375/378). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003205-10.2012.403.6107 - KAREN AYUMI SASSAKI - INCAPAZ X ELVIS MORIMOTO SASSAKI X SONIA MAYUMI HAYASHI SASSAKI(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao Requerente do teor do ofício nº 590/13 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Marília/SP de que foi averbada a opção de nacionalidade e arquivada na pasta nº 28, sob nº 61/13.Intime-se. Arquive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-55.1999.403.6107 (1999.61.07.005068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-77.1999.403.6107 (1999.61.07.004394-0)) JOSE ANTONIO SCATOLIN(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SCATOLIN X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS Nº. 0005068-55.1999.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor.A quantia exequenda foi depositada pela parte devedora (fls. 141/142). Intimada à parte autora não se manifestou, conforme a certidão de fl. 142 verso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A satisfação do débito pelo depósito judicial, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8670

CAUTELAR INOMINADA

0006342-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO
Fls. 147/151; defiro a devolução do prazo para a ré Claudia de Carvaçho Jacobsen, pelo tempo restante. Manifeste-se o MPF acerca da certidão da Oficial de Justiça de fls. 138, verso e indicar o endereço para promover a citação do réu André Luis Viola de Carvalho.

Expediente Nº 8673

CARTA PRECATORIA

0009429-55.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fls.41/43: redesigno a audiência de 07/11/2013, às 14hs00min para 27/11/2013, às 14hs00min, para a oitiva da testemunha Clailton Silva das Virgens, pelo sistema de videoconferência, sendo que a testemunha comparecerá ao Fórum Federal em Bauru para ser inquirido pelo Juízo da Vara Federal Criminal em Londrina. Solicite-se à central de mandados o recolhimento do mandado de intimação nº 172/2013-SC02, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7773

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)
Recebo os recursos de apelação e suas razões interpostos pelo MPF às fls. 530/536 e pelas partes rés às fls. 537/556 e 557/570. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões aos recurso de apelação. ~Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7776

MANDADO DE SEGURANCA

0003099-39.2013.403.6131 - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Processo nº 3099-39.2013.4.03.6131Mandado de SegurançaImpetrante: Adriano DiasImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença tipo AExtrato : Mandado de Segurança - Mora estatal no apreciação e manifestação acerca de pedidos - Direito a um julgamento - concessão da ordem.Vistos etc.Adriano Dias impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, ordenando-se sejam analisados os requerimentos administrativos por ele apresentados (entre os dias 07/10/11 e 03/11/2011, referentes a alegados 16 descontos indevidos, em valor superior ao previsto na legislação em vigor), deduzido contra a ausência de apreciação e manifestação acerca de pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.Juntou documentos às fls.

12/32.Indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada, à fl.

40/41.Requerimento da União (fls.51) para ingresso no polo passivo. Deferido às fls. 59.Informações prestadas às fls. 52/58, alegando preliminarmente inexistência do cargo de autoridade coatora sob aquele nome apresentado na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Botucatu), requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com conseqüente extinção do processo sem julgamento e méritoManifestação do impetrante às fls. 65/67O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, pela concessão da segurança.É o relatório.

Decido.Preliminarmente, não merece acolhida alegada ilegitimidade de parte, vez consistir a indicação do impetrante em mero erro material, visto que é contribuinte domiciliado em Botucatu, existindo ali um Posto Fiscal da Receita Federal.O impetrante aguarda decisão administrativa referente a pedido de concessão da indenização prevista na Lei 12.190/10, protocolizado entre os dias 07/10/11 e 03/11/2011.Trate-se (ou não) de matéria complexa, incumbe à autoridade fazendária examine os documentos que instruíram o pedido administrativo, para exarar, então, sua decisão, forte o decurso do tempo.Notificada, a autoridade coatora informou, em síntese, que o impetrante transmitiu 16 (dezesesseis) pedidos eletrônicos de restituição, entre os dias 07/10/2011 e 03/11/2011, encontrando-se na fila para análises, pois estas são efetuadas observando ordem cronológica, havendo cerca de outros 2.000 (dois mil) pedidos de restituição previdenciária antecedendo ao aqui em questão, pendentes de análise, apenas no âmbito daquela Delegacia. Não há necessidade de maiores digressões para se constatar a abusividade decorrente da omissão da autoridade impetrada, pois, nas informações prestadas, afirmou ainda penderem de análise os pedidos administrativos, sem qualquer previsão de data para sua efetivação. Assim, superiores os dogmas encartados nos incisos XXXVI e LXXVIII, do art. 5º, Lei Maior, de se acolher o pedido do impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1.

Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.Precedente do STJ.2. Recurso especial não conhecido.(REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que examine e julgue aos pedidos administrativos, descritos nos autos em até trinta dias, de sua intimação sobre a presente.Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09), sem prejuízo de sua eficácia imediata, para determinar à autoridade impetrada que decida sobre os pedidos do impetrante, como aqui firmado.Ausentes custas nem honorários, estes nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por Oficial de Justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Bauru, 29 de agosto de 2013.José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 7777

ACAO PENAL

0001217-53.2009.403.6108 (2009.61.08.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FABIO PIROPO LEOPOLDINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sob o argumento de que há omissão e contradição nas decisões/ despachos de fls. 321 e 339, que determinaram a intimação do réu ao pagamento de

pena pecuniária e ciência ao MPF, porque faltaria fundamentação quanto à primeira referida determinação tida como ato de execução penal perante juízo absolutamente incompetente. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Fundamento e decido. Os embargos merecem provimento. Verifico que, de fato, houve contradição na decisão embargada, pois, embora tenha sido determinada a expedição de guia de execução da pena, também foi ordenada a intimação do réu ao pagamento de pena pecuniária a ser atualizada pela Contadoria Judicial, sob pena de em não o fazendo, oficial-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, quando, em verdade, não houve condenação transitada em julgado impondo pena de multa cumulada à pena privativa de liberdade (executável nestes próprios autos, por entendimento deste Juízo), mas sim substituição da pena corporal por prestação pecuniária, nos termos dos artigos 44 e 45, 1º, do Código Penal (fls. 296/297), a qual se sujeita à execução pelo Juízo de Execuções Penais. Vejamos. Desde alteração promovida pela Lei n.º 9.268, de 01/04/1996, no Código Penal, a pena de multa imposta em sentença é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, nos termos da redação dada ao art. 51 daquele diploma legal. Em caso de seu não-pagamento, não há, como regra, qualquer consequência penal ao condenado, pois excluída, com aquela citada lei, a determinação de conversão da pena de multa em pena de detenção quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução (redação anterior do art. 51 do CP dada pela Lei n.º 7.209, de 11/07/1984), salvo na hipótese de concessão do benefício da suspensão condicional da pena - sursis, em que a frustração da execução de pena de multa pelo sentenciado solvente implica revogação obrigatória daquele benefício (art. 81, II, CP). Com efeito, não havendo pagamento, não se processará mais nos termos dos artigos 164 a 166 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), não cabendo mais ao Ministério Público requerer, em autos apartados, a citação do condenado para pagamento nem ao Juízo Criminal ou da Execução Penal determinar a penhora de bens para garantia da execução. Cabíveis sim apenas intimação para pagamento no prazo de dez dias e, se requerido, decisão acerca de eventual parcelamento (art. 50 do CP), bem como, em caso de falta de pagamento, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e, se necessário, a comunicação ao Juízo da Execução para fins do art. 81, II, do Código Penal ou para outra medida que entender cabível. Logo, considerando que, havendo descumprimento, como regra, não há qualquer consequência penal ao condenado e que, cabe à Fazenda Pública, dependendo do montante, executar a dívida de valor em questão, observando a legislação tributária, não há qualquer razão lógico-legal para a execução da pena de multa (que se resume, frise-se, ao procedimento de intimação para pagamento, de deferimento de eventual parcelamento e de expedição de ofício à PGFN em caso de falta de pagamento) ocorrer perante o Juízo da Execução Penal. Note-se, aliás, que sequer existe comando específico acerca da execução da pena de multa no rol das competências do Juiz da execução no art. 66 da LEP, exceto a antiga e revogada parcial e tacitamente possibilidade de conversão da pena de multa do tipo penal em privativa de liberdade. No mesmo sentido do exposto dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, cuja aplicação é recomendada aos magistrados que possuem competência criminal: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9.268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). Contudo, diferente raciocínio deve ser observado com relação à pena de multa e, especialmente, à prestação pecuniária impostas em sentença penal condenatória transitada em julgado como medidas substitutivas da pena privativa de liberdade, na modalidade de penas restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, caput e 2º, 45, 1º, e 60, 2º, do Código Penal, porquanto, havendo descumprimento injustificado, pode ser determinada (re)conversão na pena privativa de liberdade original, consoante art. 44, 4º, daquele diploma legal. Desse modo, a execução de tais medidas substitutivas são de competência do Juízo das Execuções Penais, a quem cabe, por força do art. 66, V, da LEP (Lei 7.210/84), determinar: (a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; (b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa (substitutiva apenas) em privativa de liberdade; (c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 341/343 para corrigir contradição existente na decisão de fl. 321, tornando sem efeito seus dois últimos parágrafos e os atos subseqüentes deles decorrentes, os quais devem ser retificados pelas determinações a seguir. 1) Com urgência, retifique-se a guia de execução definitiva de fls. 323/324 ou, se necessário, expeça-se nova guia corrigida para que se inclua no tópico Regime prisional: (...) e por prestação pecuniária de cinco salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em cinco parcelas, mensais e sucessivas, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º do artigo 45, CP); 2) Encaminhe-se, com urgência, a guia retificada para que seja anexada aos autos da execução da pena n.º 0001730-79.2013.4.03.6108, já em trâmite na 1ª Vara local e preste a serem enviados à Comarca de Lençóis Paulista/ SP, conforme extratos do sistema processual, ora juntados; 3) Para cumprimento do item 2, expeça-se ofício ao Juízo de Execução Penal da 1ª Vara local, dando-lhe ciência da retificação da guia de execução, bem como lhe solicitando indicação de conta-destino para transferência do valor depositado nestes autos (em favor de entidade pública ou privada com destinação social a critério do Juízo da Execução Penal), instruindo-se com cópias desta decisão e de fls. 330/338 destes autos, bem

como do original da guia de fl. 336, a qual deve ser substituída por cópia nestes autos;4) Sendo indicada conta-destino pelo Juízo da Execução Penal, oficie-se à CEF, solicitando-lhe a transferência da quantia de fl. 336. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intime-se o condenado e dê-se ciência ao MPF. Cumpridas todas as determinações acima, não havendo nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Bauru, 29 de agosto de 2013.

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X GORAN NESIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Fl. 514: Em que pese o respeito pelo posicionamento do nobre representante do MPF, a nosso ver, não há qualquer óbice legal para execução, perante o Juízo do processo de conhecimento, da pena de multa imposta em sentença penal condenatória transitada em julgada, isolada ou cumulativamente à pena privativa de liberdade, em razão de estar contida no preceito secundário do tipo penal violado. Desde alteração promovida pela Lei n.º 9.268, de 01/04/1996, no Código Penal, a pena de multa imposta em sentença é considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, nos termos da redação dada ao art. 51 daquele diploma legal. Em caso de seu não-pagamento, não há, como regra, qualquer consequência penal ao condenado, pois excluída, com aquela citada lei, a determinação de conversão da pena de multa em pena de detenção quando o condenado solvente deixa de pagar-lá ou frustra a sua execução (redação anterior do art. 51 do CP dada pela Lei n.º 7.209, de 11/07/1984), salvo na hipótese de concessão do benefício da suspensão condicional da pena - sursis, em que a frustração da execução de pena de multa pelo sentenciado solvente implica revogação obrigatória daquele benefício (art. 81, II, CP). Com efeito, não havendo pagamento, não se processará mais nos termos dos artigos 164 a 166 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), não cabendo mais ao Ministério Público requerer, em autos apartados, a citação do condenado para pagamento nem ao Juízo Criminal ou da Execução Penal determinar a penhora de bens para garantia da execução. Cabíveis sim apenas intimação para pagamento no prazo de dez dias e, se requerido, decisão acerca de eventual parcelamento (art. 50 do CP), bem como, em caso de falta de pagamento, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e, se necessário, a comunicação ao Juízo da Execução para fins do art. 81, II, do Código Penal ou para outra medida que entender cabível. Logo, considerando que, havendo descumprimento, como regra, não há qualquer consequência penal ao condenado e que, cabe à Fazenda Pública, dependendo do montante, executar a dívida de valor em questão, observando a legislação tributária, não há qualquer razão lógico-legal para a execução da pena de multa (que se resume, frise-se, ao procedimento de intimação para pagamento, de deferimento de eventual parcelamento e de expedição de ofício à PGFN em caso de falta de pagamento) ocorrer perante o Juízo da Execução Penal. Note-se, aliás, que sequer existe comando específico acerca da execução da pena de multa no rol das competências do Juiz da execução no art. 66 da LEP, exceto a antiga e revogada tacitamente possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. IV - autorizar saídas temporárias; V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; (g.n.) c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no 1º, do artigo 86, desta Lei. i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade. X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003). No mesmo sentido do exposto dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça, cuja aplicação é recomendada aos magistrados que possuem competência criminal: Execução da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9.268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7). Ante o exposto, com a devida vênia, indefiro os pleitos do MPF e reconheço a competência deste Juízo para deliberar sobre a quitação da multa penal. No caso, não houve ainda a quitação da multa, pois o apenado efetuou o recolhimento equivocadamente, devendo buscar a retificação dos dados da GRU de fl. 509 ou realizar novo pagamento, com os códigos corretos, solicitando a restituição do valor adimplido. Com efeito, os códigos utilizados pelo condenado (Unidade Gestora (UG):

090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0) dizem respeito ao recolhimento de custas judiciais de 1ª instância, e não de pagamento de multa penal decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a qual deve ser feito por Guia de Recolhimento da União - GRU, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se dos seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, conforme se pode extrair das orientações contidas no arquivo do endereço eletrônico http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes_Judiciario.pdf, itens 11 e 12. Assim, caberá ao apenado efetuar novo pagamento com os corretos códigos acima, requerendo restituição da receita recolhida equivocadamente, ou obter a retificação dos registros de arrecadação da GRU já paga, nos termos dos artigos 8º e 11, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa STN n.º 2/2009, e das orientações contidas em http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes_Judiciario.pdf, itens 4 e 5. Por conseguinte, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), intime-se o condenado, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos:a) o correto pagamento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN- MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA;b) OU ter requerido e obtido a retificação dos registros de arrecadação da GRU já paga junto à Secretaria do Tesouro Nacional.No silêncio, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como se expeça certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão e da intimação e da certidão dela decorrentes.Cumprida uma daquelas determinações, dou por quitada a pena de multa.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF.Bauru, 29 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8771

ACAO PENAL

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Teor do termo de deliberação de fls. 836/838: ... Tendo em vista a petição de fls. 833/835, atravessada pela defesa na data de ontem tenho que: a) em nenhum momento este Juízo deferiu o pleito defensivo de o interrogatório ser realizado em Contagem-MG, por videoconferência, consoante afirmado pela defesa à fl.833, mas tão somente determinou-se que a Secretaria entre em contato com a Subseção Judiciária a fim de verificar a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência no dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos, designando-o nos referidos data e horário, caso seja possível, o que se traduziu, evidentemente, em mera possibilidade. Ademais, além de o interrogatório constituir um ato de defesa do acusado, como bem dito pela defesa à fl. 834, também se constitui na oportunidade que a lei processual penal confere aquele que se vê acusado de estar diante do juiz que irá julgá-lo, apresentando a sua versão dos fatos que lhe são imputados pela acusação, nos termos do parágrafo 1º do art. 187 do CPP; b) a alegação de ocorrência de dúvida quanto à data do interrogatório não se justifica, pois a defesa foi devidamente intimada do ato à fl. 792; c) por fim, inviável a alegação de não haver sentido em ser o réu interrogado antes da resposta dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida tributária, pois tal fato não é apto a suspender a instrução criminal. Nessa ordem de ideias, tenho por injustificadas as alegações da defesa para o fim de decretar a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP.

Acolho o pleito ministerial quanto à proibição de o acusado VOLKER SEIPP ausentar-se do País. Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional acerca desta proibição, intimando-se o acusado para entregar o passaporte neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, a qual se justifica pelo fato de a medida requerida pelo Ministério Público estar contida no parágrafo 4º do art. 282 do CPP e no parágrafo único do art. 312, também do CPP. Ademais, o acusado não compareceu a qualquer ato deste processo, o que evidencia o risco de o mesmo se furtar à aplicação da lei penal. Sem prejuízo, junte-se o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional e dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para manifestarem-se na fase do art. 402 do CPP. (Os autos encontram-se no prazo para a Defesa).

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Indefiro o requerido às fls. 398, eis que cabe à Defesa diligenciar e fornecer ao Juízo o endereço completo da testemunha que pretende ser ouvida. Designo o dia 02 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Intimem-se e notifique-se.

0001818-29.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO NASCIMENTO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Em face da cota ministerial de fls. 95, mantenho a mesma data designada às fls. 76 para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação KHOREM CLEUSA NASCIMENTO, que deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a intimação da referida testemunha e as providências cabíveis junto aos setores competentes. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional Campinas/SP.

Expediente Nº 8794

ACAO PENAL

0011723-63.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISRAEL ZAJAC(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X ROSA KARP DE ZAJAC(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Ante a certidão de fl. 280, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Felipe Alberto Verza Ferreira e Marcel Andrei de Góes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 8795

INQUERITO POLICIAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP125884 - LEANDRA MANTOVANI) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Fls. 3607/3610 e 3645: Em que pese a concordância do Ministério Público Federal, tenho que o pedido de viagem formulado por JOSÉ NÉVIO CANAL deve ser indeferido. Vejamos. O réu foi denunciado por como incurso por 05 (cinco) vezes, o crime do art. 171, 3º, do Código Penal; por 21 (vinte e uma) vezes o crime do 297, 3º, inciso I, do Código Penal; e, o crime do art. 288 do Código Penal, em concurso material. Ao receber a denúncia e diante da gravidade e extensão da fraude, este Juízo analisou a necessidade recolhimento cautelar dos envolvidos. Concluiu ser suficiente a aplicação de medidas restritivas diversas da prisão para a garantia da ordem pública, para a

instrução processual e aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos: A prisão dos acusados já foi determinada por este Juízo quando da deflagração da operação realizada pela Polícia Federal. Diante do excesso de prazo na investigação, não houve outra possibilidade que não fosse o relaxamento da prisão, nos termos da decisão de fls. 3032/3035, de 31.01.2013. Em seu novo pedido, o órgão ministerial não trouxe qualquer dado novo ou elemento comprobatório de que os réus continuem a atuar na atividade criminosa ou que tenham interferido na investigação. Assim, olhos postos no feito em apreço, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Contudo, como já afirmado, desde que foram colocados em liberdade não há notícia que tenham, os acusados, interferido nas investigações, coagido testemunhas ou perpetrado a atividade criminosa. Assim, neste momento processual, entendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nada obstando que, existindo novos fatos que justifiquem o encarceramento preventivo, este venha a ser posteriormente decretado. Como medida diversa da prisão, o órgão ministerial requer a suspensão da atividade econômica de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA. Também requer a suspensão das atividades de AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL. De fato, diante das circunstâncias e da gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória, verifico que tal medida é proporcional e aplicável ao presente caso como alternativa à prisão preventiva dos acusados. Os acusados acima foram todos denunciados pela prática de crimes contra a Previdência Social. Em resumo, conforme descrito na denúncia, o modus operandi empregado pelos denunciados consistia em utilizar empresas inativas, muitas vezes substituindo os sócios por pessoas já falecidas. Por meio destas empresas, foram fabricados vínculos empregatícios falsos que eram enviados através de GFIP (disquete) e GFIP WEB (internet), sendo, por consequência, inseridos no CNIS. O envio, em geral, ocorria normalmente de maneira extemporânea e, em regra, por um dos CONTADORES participantes da quadrilha. Em decorrência dos vínculos falsos, muitos benefícios previdenciários foram concedidos administrativamente. Quando os benefícios eram negados administrativamente, a quadrilha pleiteava intervenção judicial, mediante ação dos acusados que são ADVOGADOS. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado. Em todos os casos verifica-se a participação integrada de proprietários/responsáveis de escritórios de contabilidade em conluio com procuradores (advogados) atuantes para requerer ou pleitear benefícios previdenciários em sede administrativa ou judicial. Para a obtenção dos benefícios, tanto administrativamente quanto no Judiciário, a quadrilha falsificava documentos (CTPS, RGs, fichas de empregados, contratos de aluguel e cartões de planos de saúde), forjando vínculos empregatícios e até mesmo afetivos (união estável). Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria, conforme a narrativa feita na denúncia e de acordo com os documentos que instruem os autos. Saliente-se que os denunciados LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL, na qualidade de contadores, prestavam atividade de destaque na quadrilha, vez que, segundo as provas carreadas aos autos, eram os responsáveis pelo envio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs atestando vínculos empregatícios inexistentes com cerca de 18 (dezoito) sociedades empresárias, que faziam prova plena no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tornando possível a obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários. Já quanto aos denunciados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, há indícios que, na qualidade de advogados, nas ocasiões em que os benefícios indevidos eram negados administrativamente, pleiteavam intervenção judicial, utilizando-se de documentos falsos e testemunhas que faltavam com a verdade. Os magistrados, levados a erro, determinavam o reconhecimento do vínculo falso e o pagamento do benefício pleiteado, lesando ainda mais o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em proveito da quadrilha. Assim, há indícios suficientes de que a atividade de advocacia desenvolvida pelos acusados AGUINALDO, AMADEU RICARDO e SAMUEL, bem como a atividade de contabilidade desenvolvida pelos acusados LUIS FERNANDO, TUTOMU e JOSÉ NÉVIO tinha completa relação com os crimes praticados e eram utilizadas para tal finalidade, nos exatos termos do que determina o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, verifica-se que no presente caso, além da proporcionalidade já aventada, há plena adequação aos requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, seja pela gravidade dos delitos praticados, que resultou numa lesão direta de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)

(calculado até janeiro de 2013), seja para evitar a prática de futuras infrações penais. Desse modo, evidencia-se a necessidade e a urgência da providência, com o fim de garantir a segurança dos recursos públicos e a credibilidade da própria Justiça. Considerando que os acusados responderão ao processo em liberdade, é necessário adotar medida alternativa para evitar que, ao menos, não continuem na prática criminosa. Reforço que, diante das peculiaridades do caso concreto, a medida pleiteada é estritamente necessária e proporcional, considerando que há indícios suficientes de que os acusados utilizaram-se das prerrogativas e facilidades que detinham em razão da atividade econômica exercida para a prática das infrações penais. Permitir que os acusados ainda exerçam livremente tais atividades seria tornar mais fácil a consumação destas fraudes em potencial, e, eventualmente, de outras ainda não apuradas. Com efeito, considerando o elevado grau de organização do grupo criminoso e a elevada quantia de fraudes por ele perpetrada, as circunstâncias de fato expressam a dedicação e utilização da atividade profissional dos denunciados para o cometimento de crimes, havendo concretamente justo receio de que, se permanecerem aptos a exercê-las, a utilizem para a prática de novas infrações penais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II e 2º e 3º, e artigo 319, incisos VI, todos do CPP, APLICO a suspensão do exercício de atividade econômica (advocacia) de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, bem como a suspensão do exercício de atividade econômica (contabilidade) de LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA e JOSÉ NÉVIO CANAL, ressaltando a desnecessidade de oitiva prévia de tais denunciados, em razão da urgência do caso e do perigo de ineficácia da medida. Quanto ao acusado LUIS CARLOS RIBEIRO, APLICO como medida alternativa à prisão as elencadas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: 1) comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ainda como medida alternativa à prisão para os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS FERNANDO DALCIN, TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NÉVIO CANAL e LUIS CARLOS RIBEIRO, impõe-se a necessidade de proibição de se ausentar do País, devendo estes providenciarem a entrega de seus passaportes à Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. Comunique-se à Polícia Federal para que adote as providências necessárias à fiscalização desta última medida. Comunique-se a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC-SP), da imposição desta medida, bem como para as diligências que entender cabíveis. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Ciente da decisão supratranscrita, conforme demonstra sua defesa no pedido juntado aos autos, o réu não entregou seu passaporte no prazo estipulado e ainda protocolou pedido de viagem ao exterior. Como já fundamentado, a medida proibitiva de ausentar-se do país e a entrega de seu passaporte são condições alternativas à prisão preventiva. Não restam dúvidas, portanto, que a falta da entrega do documento ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas ensejará a revisão da medida, com a consequente decretação da prisão cautelar. Nesta senda, não pode haver privilégio ou exceção a um dos réus, ainda que sob argumento de que a viagem já havia sido anteriormente marcada. Note-se que a operação que deu origem à presente ação penal foi deflagrada há mais de um ano e o réu teve sua prisão decretada na ocasião, não podendo, agora, invocar desconhecimento da acusação que lhe pesa. Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito dos demais itens da decisão de fls. 3633. Com relação às vistas requeridas pela defesa dos réus às fls. 3617, 3627 e 3647, com o retorno dos autos, considerando o grande volume do feito, defiro a carga sucessiva, na ordem dos requerimentos postulados, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para análise e apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. I.

Expediente Nº 8796

ACAO PENAL

0008791-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA PAMELA SILVA GONCALVES(CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra BRUNA PÂMELA DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua

relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8797

ACAO PENAL

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO
Apresente a Defesa do réu Alexandre os memoriais no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009365-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009375-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito, no

sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN E SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X GUILHERME AUGUSTO AMARAL RAMOS PASCHOALOTTI GREGOLIN X MARINA RAMOS GREGOLIN X ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN

Vistos etc.HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 249/250, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do acordado em Audiência, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Outrossim, prejudicado o pedido de aditamento de fls. 45/53, em vista da desistência da parte Expropriante (fl. 294).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de DELFINO WILLIS e GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados:1) Lote 33 da quadra 10 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 85.718 do livro 3-AX, às fls. 161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 343,95m, assim descrito e caracterizado: com frente para a Av. 01 onde mede 12,79 m. nos fundos 10,14 m. por 30,00 m. de ambos os lados, confrontando com os lotes 31, 32 e 34;2) Lote 34 da quadra 10 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 85.719 do livro 3-AX, às fls. 161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 343,95m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,79 m. de frente para a Av. 01, nos fundos 10,14 m. por 30,00 m. de ambos os lados, confrontando com os lotes 33, 35 e 29 da mesa quadra.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/38.À fl. 40, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, bem como o prazo requerido para regularização da guia de depósito indenizatório.No mesmo ato processual, o Juízo determinou a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples.Às fls. 48/49, a INFRAERO requereu a juntada da guia comprobatória do depósito expropriatório, em janeiro/2012, no valor de R\$ 14.028,75.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência dos Réus, consoante certificado à fl. 62.Os Réus, citados por precatória (fl. 82-verso), deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 84.As Autoras, às fls. 87 (União Federal) e 91 (INFRAERO), pugnaram pelo acolhimento da pretensão deduzida. Intimada (fl. 92), a INFRAERO regularizou o feito (fl. 97). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de resposta, conforme certificado à fl. 84, decreto a revelia dos Réus.Assim, estando o feito em termos, passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim

dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto, respectivamente, no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e no art. 3º do mesmo Decreto-lei, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 26/30 - Lote 33 e fls. 33/37 - Lote 34), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 31 - Lote 33 e fl. 38 - Lote 34), a planta (fl. 32) e, à fl. 49, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 26/30 (Lote 33) e fls. 33/37 (Lote 34), que avaliaram os imóveis em referência no valor total de R\$ 14.028,72 (quatorze mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos), para julho/2006 (valor unitário: R\$ 21,38/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo aos Réus, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo

Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor de R\$ 14.028,72 (quatorze mil, vinte e oito reais e setenta e dois centavos), para julho/2006, conforme laudos de avaliação de fls. 26/30 (Lote 33) e fls. 33/37 (Lote 34), que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: 1) LOTE 33 da Quadra 10 do JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 85.718 do Livro 3-AX, às fls. 161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 343,95m, assim descrito e caracterizado: com frente para a Av. 01 onde mede 12,79m. nos fundos 10,14m. por 30,00m. de ambos os lados, confrontando com os lotes 31, 32 e 34 e 2) LOTE 34 da Quadra 10 do JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição nº 85.719 do Livro 3-AX, às fls. 161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 343,95m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,79m. de frente para a Av. 01, nos fundos 10,14m. por 30,00m. de ambos os lados, confrontando com os lotes 33, 35 e 29 da mesa quadra, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelos Expropriados ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE VIDAL DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$44.063,39, valor atualizado em 30/12/2009, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente da utilização de cheque especial e crédito direto em conta corrente contratado com a entidade financeira quando da abertura da conta corrente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/22.Resultando infrutíferas as tentativas para citação do Requerido, conforme certificado à f. 28 e 42, foi requerida (f. 57) e deferida a citação editalícia (f. 58).Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 74).Às fls. 76/81 foram opostos Embargos à ação monitoria. Preliminarmente, arguiu a Defensoria Pública da União ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 82), esta se manifestou às fls. 86/97 pela rejeição dos Embargos opostos. Juntou documentos (fls. 98/106).A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 109/110 acerca da impugnação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito, extratos e planilha de evolução da dívida, pelo que resta afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta corrente (fls. 6/8), tendo se utilizado do crédito decorrente de cheque especial e crédito direto em conta, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ R\$44.063,39 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos), em 30/12/2009, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula oitava - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 8ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que o Réu assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado pelos extratos anexados aos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Condene o Requerido no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-88.2005.403.6105 (2005.61.05.000998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035170-78.2000.403.0399 (2000.03.99.035170-0)) MARCILIO METILSON GIESBRECHT (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2000.03.99.035170-0), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme certificado à f. 41 e comprovado às fls. 94 e 100/112 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005700-67.2011.403.6105 - ELIAS DE ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, vista do comunicado eletrônico recebido da APSDJ/CAMPINAS, onde noticia o cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 211/212. Intime-se.

0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 652/660 ao fundamento da

existência de omissão na mesma. Para tanto, sustenta o embargante que a sentença restou omissa visto que não obstante tenha sido reconhecido o período de 05/08/2005 a 26/12/2006 como especial, não houve o reconhecimento expresso desse período no dispositivo da sentença. O pedido do embargante não procede eis que, não obstante o período acima tenha sido reconhecido como especial, a conversão desse tempo em comum somente é possível até 16/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20/98 (Nesse sentido: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010). Ressalto que o período posterior a 16/12/1998 e até 26/02/2002 somente foi computado eis que reconhecido administrativamente o direito à conversão. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 652/660, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 676: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da revisão do benefício, conforme determinado em Sentença. Nada mais.

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 294/321, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe vista da sentença de fls. 273/280, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/08/2013-despacho de fls. 336: Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 322. Int.

0003428-66.2012.403.6105 - LINDENBERG DA SILVA PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, considerando-se que já houve apresentação de contrarrazões pelo INSS, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012328-38.2012.403.6105 - AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, promovida por AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 48621.001028/2006-87, iniciado por auto de infração no dia 20.10.2006, que lhe imputou a existência de diversas irregularidades na prestação dos serviços, culminando com a aplicação da pena de multa fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em que pese ter a fiscalização constatado que o combustível comercializado naquela oportunidade estava em conformidade com as normas, foram apuradas irregularidades nas informações sobre a nocividade, periculosidade e uso do combustível, não tendo sido apresentados os registros das análises qualitativas no período de 20.04.2006 a 20.10.2006, além do que, constatado o mau estado do termodensímetro instalado na bomba, não havendo em cada bomba o nome do respectivo fornecedor de combustível e não apresentada amostra testemunhas. Foram, portanto, lavradas originariamente contra a Autora cinco infrações, reduzidas ao final a quatro, depois do oferecimento de defesa no procedimento administrativo decorrente. Sustenta a Autora que o Auto de Infração e o consequente procedimento administrativo devem ser anulados por diversos motivos. Aduz que a ANP editou, posteriormente aos fatos mencionados, a Resolução nº 08, de 17.02.2012, com o fito de definir o critério temporal para que seja adotado o agravamento de pena pela existência de antecedentes. Por essa razão, entende que a fiscalização passou a ser mais benéfica para situações como a constatada, onde foram posteriormente reparadas as irregularidades pela Autora, razão pela qual, como no caso da lei penal, deveria retroagir para lhe beneficiar. Ademais, sustenta que o Auto de Infração não observou os requisitos expressos no Decreto 70.235/72, na medida em que não ficou estipulado no mesmo a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa. Outrossim, por possuírem natureza de infrações leves, pois não dizem respeito ao combustível comercializado, deveria ter sido permitido à Autora

adotar medidas reparadoras dos problemas apontados e não lavrado o Auto de Infração, tudo conforme prevê a Resolução ANP nº 53, de 07.10.2011, que faculta tal conduta à fiscalização. Sustenta, ainda, que a ANP não tem competência para praticar atos de fiscalização e conseqüentemente, para aplicação de multas. Por fim, alega que a multa imposta foi desnecessária, infringindo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pede, assim, a declaração de nulidade do procedimento administrativo em testilha, pelos fundamentos elencados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 24/362. Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 370/384, defendendo a improcedência do feito. Réplica apresentada às fls. 390/412, reiterando os termos da inicial, seguindo os autos, após, conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do que dispõe o art. 330, I, do CPC, porquanto as questões deduzidas - de fato e de direito - já se encontram devidamente delineadas no feito, prescindindo da produção de provas em audiência. Embora o Autor faça, na inicial oferecida, distinção entre matéria preliminar e mérito, quanto aos fundamentos para a pretensão manifestada, entendo que toda a matéria alegada se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será examinada. De início, ressalto que as alegações do Autor, como fundamento para a pretensão anulatória, baseiam-se em várias teses de ilegalidade ou abuso na lavratura do auto de infração contestado e que acabou por ser confirmado, ainda na seara administrativa, percorrido o devido processo, em desfavor do Posto de Combustível Autor, fixando-se a pena pecuniária no montante de R\$ 20.000,00. No caso concreto, no entanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso, tal qual sustentado na inicial. Em atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, foi criada pela Lei nº 9.478, de 06.08.1997, a Agência reguladora da atividade de petróleo, no caso a Agência Nacional de Petróleo - ANP, tendo-lhe conferido atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento de combustível, bem como para proteção dos consumidores quanto à oferta dos produtos, entre outras relacionadas no texto legal. Nesse sentido é expresso o artigo 7º e seguintes da referida Lei 9.478/97, in verbis: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas; IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais; IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento; XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação; XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio

de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; XXVII - estabelecer critérios para aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados.

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. 2º No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada. Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26.10.1999 (Conversão da MP nº 1.883-17, de 1999), dispôs acerca da fiscalização pela ANP das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis. Evidencia-se, portanto, que a Ré tem atribuição para fiscalizar e também para a aplicação de sanções administrativas, que é o caso dos autos, prevendo a legislação em comento, em verdade, oito diferentes tipos de sanção, cumulativas ou não, conforme decorre do disposto no art. 2º, incisos I a VIII e parágrafo único, da Lei nº 9.847/99.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011) I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de

estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. No caso dos autos, foi juntada com a inicial a totalidade do procedimento administrativo, iniciado pelo Auto de Infração e demais fases, acompanhado de documentos, observando-se que cumprido o devido processo, posto que a parte Autora teve oportunidade de defesa, tendo inclusive afastado parte das infrações observadas (fls. 72 e seguintes). Não há contestação quanto à existência das irregularidades observadas, sendo inclusive reconhecido pela Ré tratar-se de irregularidades menores, daí porque, na forma como já previsto na lei de regência, considerada a utilização da pena de multa e o menor valor para esta (no caso, R\$ 5.000,00), repetido tantas vezes quantas infrações reconhecidas, resultando, assim, no importe de R\$ 20.000,00. Nesse ponto, tendo em vista a alegação de abuso e desproporcionalidade manifestado pelo Autor, lembro que para sua verificação deveria existir, como lembra a jurisprudência, desproporção entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela deverá alcançar (nesse sentido, TRF4, AC 200771060012807, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 4ª. Turma, D.E. 26.04.2010). Tal situação, evidentemente, não ocorreu, tendo em vista que fixada a pena, em todos os casos, no mínimo legal, de modo que em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reconheço, ainda, que a formalização do auto de infração lavrado contra o Autor está revestido de todos os requisitos legais, estando as infrações corretamente descritas e capituladas, tanto que não houve qualquer contestação quanto à materialidade das mesmas. Descabida, ainda, a alegação no sentido de que seria cabível ao caso a aplicação da lei penal mais benéfica. A apuração de infração administrativa, como é o caso, decorre de atividade do exercício do poder de polícia do órgão regulador. No exercício desse poder, impõe limites ao exercício de direitos e liberdades, em prol do interesse coletivo. Nesse sentido, presente está a supremacia do interesse público. Contudo, no caso em apreço, a questão envolve a aplicação de norma administrativa - Resolução ANP nº 8, de 17.02.2012 - que não alterou as imputações e sanções da legislação de regência. E, como evidente, não poderia fazê-lo, dada sua natureza. Trata-se de norma administrativa muito posterior aos fatos, fixando critérios administrativos novos à fiscalização, não havendo, portanto, qualquer correlação ou efeito - mesmo que de natureza interpretativa - ao ato infracional passado. A jurisprudência, de forma geral, confirma tal entendimento, conforme evidenciado pelos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 761191/RS, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/05/2009) ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA. DEPOSITO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se o direito à repetição do indébito, tendo como fundamento a irregularidade dos autos de infração aplicados com base no Decreto-lei nº 1.143/70 e, alternativamente, a aplicação de lei posterior mais benéfica. 2. A autora não teve, com o depósito, o propósito de liquidar as multas decorrentes da lavratura dos autos de infração. Ao contrário, utilizou-se desse mecanismo para promover a sua defesa administrativa, pois, conforme se verifica dos autos, em cada interposição de recurso consta a informação do depósito. 3. Houve a superveniência de uma lei (no seu sentido genérico) que deixou de caracterizar os atos imputados à autora como infração, qual seja a Resolução nº 8.364 de 30.07.84. 4. Pelo que consta, os atos praticados pela embargante configuraram infração administrativa ao controle das importações, sujeita à multa prevista no nº 1.143/70. 5. Embora revogada a penalidade prevista pela Resolução nº 3.956/70, por ordenamento superveniente, não restou abalada a caracterização da infração apontada pelos autos de infração I-1529, I-1531, I-1532, I-1533 e I-1534, em face da premissa *tempus regit actum*. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC 259798, TRF 3ª Região, Turma Supl. da 2ª Seção, v.u., Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, DJF3 03/09/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DA SUNAB POR INFRAÇÃO AO ART. 11, LETRA M DA LEI DELEGADA 4/62 - PORTARIA SUPER 46/82 - LEI DELEGADA Nº 4/62 - VIGENCIA POSTERIOR DA PORTARIA 82/84 QUE DEIXOU DE DEFINIR O FATO COMO INFRAÇÃO - RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - Embora o auto de infração tenha sido lavrado aos 06.12.1984, a infração constatada (venda de produtos farmacêuticos a hospitais particulares sem que constasse a legenda PROIBIDO A VENDA PELO COMÉRCIO) ocorreu quando vigente a Portaria nº 46/82, não sendo possível aplicar retroativamente a superveniente Portaria nº 82/84 que restringiu aquela exigência apenas ao caso de vendas a hospitais públicos, sem previsão legal ou normativa para cancelamento das infrações ocorridas anteriormente. II - Tratando-se de multa administrativa por infração às leis de regulação do mercado interno, não se aplicam ao caso as regras legais tributárias e nem as de direito penal quanto à irretroatividade da lei mais benéfica. III - Apelação da impetrante

desprovida. Sentença mantida.(AMS 34500, TRF 3ª Região, Turma Supl. da 2ª Seção, v.u., Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, DJU 24/05/2007)MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ULTRATIVIDADE DA PORTARIA N. 69/86. INFRAÇÕES CONTINUADAS. MULTA GRADUADA SEGUNDO A INTENSIDADE DA CONDUTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora o AI date de abril de 1.988, reporta-se ele a infrações cometidas pela embargante no período compreendido entre 16/10/1.986 à 30/11/1.987, quando, portanto, ainda em vigência a Portaria n. 69/86 da SUNAB. Sendo assim, o fato da autuação ser-lhe posterior, não retira a exigibilidade da multa a que se refere a Lei Delegada 4/62 (art. 11, alínea k), vez que o ato infracional glosado é contemporâneo à vigência da citada Portaria, e contra ele em si mesmo não se insurge a embargante, tendo até mesmo confessado administrativamente a sua prática (fls. 48). Tem-se, na hipótese, a ultratividade do ato administrativo normativo então revogado, diante da situação excepcional por ele regulada, e, como tal, a possibilidade de sua aplicação aos fatos consumados sob a sua égide. Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 91030246264/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/03/1999, DJU 08/11/2000, p. 182, JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 92030019235/SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/04/1998, DJ 09/06/1998, p.231, JUIZ MANOEL ALVARES). 2. O crédito é exigível e certo, vez que a embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção que opera a seu favor (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), à medida que não fez prova da remessa dos cronogramas/relatórios a que alude a Portaria SUPER n. 69/86. 3. É pacífico nas Cortes Pátrias que, em se tratando de infração continuada, como se deu na espécie, considerando-se que a embargante descumpriu reiteradamente, por 57 vezes, a obrigação semanal que lhe impôs a Portaria n. 69/86, que foi objeto de uma única ação fiscal e de um só auto de infração, a multa deve ser graduada segundo a gravidade da autuação, pelo que deve ser exigida segundo o valor fixado para uma infração à alínea k do artigo 11 da Lei Delegada n. 4/62, obviamente graduada segundo a intensidade da conduta infracional da embargante, cuja apuração do quantum a ser pago depende de meros cálculos aritméticos, o que, por conseguinte, não retira a liquidez da CDA, devendo a execução fiscal prosseguir pelo remanescente. 4. Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 334974, TRF 3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU 04/09/2006)DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO APLICADA PELO PROCON CONTRA REDE DE SUPERMERCADO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO CDC. ADOÇÃO DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA, INDEPENDENTEMENTE DOS VALORES FIXADOS NAS PRATELEIRAS, BEM COMO DO SISTEMA DE CONTROLE VIA CÓDIGO DE BARRAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE FORMA REGULAR. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE O VALOR DA MULTA COMINADA SE REVELA EXCESSIVO. MODERAÇÃO DA ESCALA PUNITIVA QUE SE IMPÕE OBSERVADA EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PENALIDADE DUPLAMENTE APLICADA QUE NÃO SE OSTENTA, TENDO EM VISTA QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA INFLIGIDA PELO PROCON É RESULTANTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO, DIFERINDO DAQUELA COMINADA NA JUSTIÇA FEDERAL, DE NATUREZA CIVIL, COM PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO DE RETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.609/2001 DESCABIDA, POR SE TRATAR DE NORMA SUPERVENIENTE, EDITADA APÓS A AUTUAÇÃO, O MESMO OCORRENDO COM A LEI FEDERAL Nº 10.962/2004. HIPÓTESE EM QUE A TUTELA JURISDICIONAL DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O SISTEMA NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA INFRACIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE INOCORRENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 70012421079, TJRS, 3ª Câmara Cível, Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, DJ 07/11/2005)ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - COMPETÊNCIA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSIBILIDADE. Comprovada a infração consistente no extravio das Guias de Controle Ambiental - GCAs, e a legalidade do procedimento que a confirmou, confirma-se a imposição de multa pelo ato ilegal. O advento de lei posterior ao auto de infração em nada modifica a situação do infrator. Ela somente será aplicada aos fatos posteriores à sua publicação, mas não àquele anterior, que não tem a sua validade afetada. A exigência legal de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não afronta a Constituição Federal. (AC 1.0024.03.088852-3/001, TJMG, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, j. 22.02.2005)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000610-10.2013.403.6105 - JOSE LUIS BATISTA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.106/108.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 121: Manifeste-se o Autor acerca da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/120. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 109. Int.

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo SocioEconômico de fls. 113/116. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o Laudo referente à perícia médica. Int.DESPACHO DE FLS. 123: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 120/122. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se o despacho de fls. 117. Int.

0002291-15.2013.403.6105 - RODRIGO ROSOLEN(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RODRIGO ROSOLEN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao Autor (NB nº 600.096.595-1) para fins de alteração da sua data de início e do valor da renda mensal, bem como para pagamento das diferenças devidas. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/16. Pelo despacho de f. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 23/30 foram juntados documentos do INSS referentes ao benefício do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial ante a ausência de qualquer irregularidade na concessão do benefício, bem como na inexistência de dano passível de ressarcimento (fls. 31/45). Juntou documentos (fls. 46/55). Intimado (f. 59), o Autor se manifestou em réplica (fls. 61/64). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 65), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 67/75. Acerca dos cálculos o Autor se manifestou às fls. 78/79.O INSS apresentou agravo retido (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, o pedido é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado.No que toca à alteração da data de início do benefício de auxílio-doença (NB nº 600.096.595-1) concedido ao Autor com DIB em 15/01/2013, conforme constante da Carta de Concessão juntada à f. 14, entendo que razão assiste ao Autor.Com efeito, conforme se pode verificar do laudo médico pericial juntado à f. 30, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 15/12/2012, data em que o Autor foi submetido à cirurgia de varizes, pelo que esta deve, portanto, ser a data de início do benefício (DIB), porquanto em conformidade com o exame pericial realizado, não havendo motivo justificável para que tenha sido fixado pela autarquia em 18/01/2013.Assim, nesse ponto, procede o pedido do Autor devendo a DIB ser fixada na DII, ou seja, em 15/12/2012. Outrossim, no que toca ao cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença, e conforme a legislação previdenciária em vigor, tem-se que esta é calculada na base de 91% do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo. O salário-de-benefício, por sua vez, é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, sendo que, para os filiados ao RGPS até 28.11.99, o período contributivo será contado desde a competência 07/94.Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 67/75.Frise-se que o cálculo dos valores devidos referentes ao benefício em questão somente se dá na forma da legislação previdenciária, de modo que os cálculos do Sr. Contador mostram-se adequados, uma vez que expressam o montante devido, observados os critérios legais.Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento adotado pela autarquia não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.Heitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em

que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir da data de vigência dessa lei a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a data de início do benefício de auxílio-doença do Autor, RODRIGO ROSOLEN, NB 31/600.096.595-1, com DIB em 15/12/2012, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.111,82 e RMA: R\$1.120,04 - fls. 70/75), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$1.371,20, atualizado para junho de 2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 70/75), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

DESPACHO FLS. 1152: J. Intime-se a exequente UNIÃO, para cumprimento, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008740-72.2002.403.6105 (2002.61.05.008740-8) - CARLOS ALBERTO FILIPPI EPP (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, dê-se ciência também da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002120-58.2013.403.6105 - S & H MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S & H MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de pedido administrativo formulado para retificação de pagamento (REDARF) de débito que se encontra indevidamente em aberto, gerando a inscrição em Dívida Ativa da União e indeferimento de pedido para inclusão no SIMPLES NACIONAL. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise da impugnação, a REDARF, que seja excluída a inscrição em Dívida Ativa e deferida a opção pelo Simples Nacional, e, ao final, a concessão definitiva do Mandado de Segurança. Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que, por erro de transcrição do agente arrecadador, o pagamento de crédito tributário relativo à COFINS, competência do mês de julho de 2010, ficou em aberto, não obstante a Impetrante tenha realizado regularmente o pagamento desse débito através de guia DARF, conforme comprovante que junta com a inicial (f. 25). Aduz a Impetrante que, não obstante tenha efetuado uma REDARF, bem como protocolado pedido de revisão do débito, tais pedidos não foram analisados pela Autoridade Impetrada, tendo sido, então, o débito inscrito indevidamente em Dívida Ativa da União e, por consequência, indeferido o seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, razão pela qual pretende a Impetrante a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada seja compelida a proceder à análise de seu pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/26. Pelo despacho de f. 28, foram requisitadas previamente as informações. A Autoridade Impetrada, às fls. 37/40, informa que procedeu à análise dos processos administrativos, tendo sido cancelada a inscrição em Dívida Ativa e confirmada a opção da Impetrante no Simples Nacional a partir de 01/01/2012, pelo que pugnou pela extinção do

processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 41/49). Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi julgado prejudicado (f. 50). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 55/56 pela extinção do feito pela falta superveniente de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, fundada na demora injustificada, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise dos processos administrativos para retificação do pagamento relativo à competência de 07/2010 da COFINS, porquanto não obstante tenha realizado regularmente o pagamento do crédito tributário, por erro de digitação do órgão arrecadador, tal débito ficou em aberto gerando uma inscrição em Dívida Ativa e indeferimento de pedido para inclusão no Simples Nacional. Nesse sentido, notificada previamente a Autoridade Impetrada, esta informou, às fls. 37/40, que procedeu à análise e retificação da DARF, bem como cancelada a inscrição em Dívida Ativa e deferida a opção pelo Simples Nacional, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002613-35.2013.403.6105 - ADRIANO DOS SANTOS VILA NOVA (SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que sua Impetrante, ADRIANO DOS SANTOS VILA NOVA, objetiva, em suma, seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam ao desbloqueio do benefício de seguro-desemprego do Impetrante. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/25. A Impetrante regularizou o feito (fl. 34). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 56/61, após a juntada da contestação da CEF de fls. 42/49. O Impetrante reiterou, à fl. 64, seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que, em virtude de ter sido demitido sem justa causa em 09.11.2012, deu entrada em seu seguro-desemprego, sendo que das quatro parcelas deste a que faria jus, recebeu apenas a primeira, visto que a parte Impetrada bloqueou indevidamente o aludido benefício, ao argumento de que ao Impetrante estaria trabalhando, inclusive registrado, conquanto este permanecesse desempregado. Todavia, conforme se depreende das informações e documento de fls. 56/61, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu, em 10.04.2013, à análise de recurso administrativo interposto pelo Impetrante em 01.02.2013, liberando as parcelas restantes do aludido benefício, com as seguintes datas previstas para recebimento: 16.04.2013, 16.05.2013 e 16.06.2013. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja, o desbloqueio do benefício de seguro-desemprego do Impetrante. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO FL. 68: J. Intime-se o Impetrante.

0004352-43.2013.403.6105 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a sua citação, juntando, para tanto, a respectiva contrafé para instrução do mandado. Cumprida a providência supra, remetam-se

os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se nova vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615198-95.1998.403.6105 (98.0615198-4) - CARLOS ROBERTO MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X CARLOS ROBERTO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 331: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 4916

DESAPROPRIACAO

0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO LUCIO(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao expropriado, para manifestação acerca do noticiado pela Prefeitura Municipal de Campinas, conforme fls. 314/316, no prazo

legal.Sem prejuízo, intime-se-o para que proceda à juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, em seu original, considerando-se que foi juntada aos autos cópia simples da mesma(fl. 312/313).Ainda, intime-se o advogado responsável pela retirada do Alvará, Dr. JOSÉ DE ARIMATEA VALENTIM, para que forneça ao Juízo o nº do RG, para fins de expedição do mesmo.Após, vista dos autos ao MPF.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Em face das petições de fls. 114/116, 134/135 e 136/141, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora e União Federal (AGU), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 142, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2013 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 106 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico responder ao quesitos do Juízo que segue, bem como apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011125-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Folhas 369: Expeça-se carta precatória para citação dos expropriados como requerido.Diante da determinação supra, prejudicado pedido de fls. 368.Diga o peticionário de fls. 381/391 (protocolizada sob n. 2013.61380006898-1) se a contestação é da Sra. Rute (regularmente citada) ou do espólio de Antonio Guarnieri. Sendo do espólio, a referida contestação deverá ser desentranhada, haja vista a substituição do mesmo pelos herdeiros, no presente feito.Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA

MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Diante do pedido de fls. 91, designo a data de 16/09/2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Reconsidero o r. despacho de fls. 96 para determinar a citação, no lugar de notificação, dos demais expropriados indicados na petição inicial, bem como para excluir a determinação de remessa dos autos ao SEDI.Intime-se e cumpra-se.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 103/114.Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial. Diante da ausência de certidão de óbito dos proprietários Walter Ferrari e Inês Serafini Ferrari, cite-mos, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, e os usucapientes RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, por oficial de justiça,Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Quanto aos demais usucapientes constantes do pólo passivo, intimem-se os expropriantes a juntarem cópia da certidão de matrícula do imóvel nr. 199.212, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao Juízo da Terceira Vara Cível do Fórum da Vila Mimososa comunicando desta desapropriação, haja vista a existência de ação de usucapião n. 114.02.2012.007453-9.Efetuada o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0008505-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 249/252.Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial.Ao MPF como requerido.Int.

CARTA PRECATORIA

0011066-19.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI) X NELSON

LOURENCO TEIXEIRA X ADONAY MAZOCO SANTOS X ELTON TONETTO BOZZ X FABIO DA SILVA NONATO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ao SEDI para inclusão dos demais réus constantes da inicial no pólo passivo, haja vista as procurações de fls. 19/21. Designo o dia 24 de setembro de 2013 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada. Intime-se.

Expediente Nº 4175

DESAPROPRIACAO

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 100 no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo, mantendo-os, por ora, no pólo passivo da ação. Ressalto, por oportuno, que a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco deverá ser endereçada para a Rua Doutor Fadlo Haidar, nº 66, apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, domicílio de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 02 v.). Já no que refere a NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA E ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, bem como de eventuais herdeiros deverão ser citados por Edital, consoante determinação anterior. Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 100. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 100: Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 92/98. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito do expropriado, fls. 39, citem-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO (falecido), NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA (qualificação ignorada), e do compromissário comprador ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI como proprietário ou quem tiver direito real por último registrado ou constrição judicial registrado na Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para exclusão dos representantes do espólio da autuação. Int. (EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 26/08/2013 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 06/09/2013)

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X DULCE PEREIRA REGO X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO Chamei o feito. Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fl. 361. Muito embora seja notório que Maria Teresa Sampaio Barros seja estranha aos autos, em homenagem à economia processual e celeridade, as retificações do polo passivo serão objeto de análise após as manifestações dos réus, notadamente no que respeita à nomeação de inventariante dos espólios. Ressalto, por oportuno, que a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco deverá ser endereçada para a Rua Doutor Fadlo Haidar, nº 66, apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, domicílio de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 02 v.); e, que a citação do compromissário comprador FREDERICO PEREIRA REGO deverá ocorrer no endereço indicado à fl. 37, tendo em vista a ausência de

certidão de modo a comprovar seu óbito. Já no que refere a NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA, bem como de eventuais herdeiros deverão ser citados por Edital, consoante determinação anterior. Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 361. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 361: Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 346/353. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito de um dos expropriados, fls. 30, citem-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO e NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA, de qualificação ignorada, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Quanto às demais pessoas constantes da inicial, expeça-se o necessário para citação pessoal. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da inexistência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a comprovação do depósito judicial. Ao SEDI para exclusão de MARIA TERESA SAMPAIO BARROS e inclusão de MARIA PICHIOLO PEREIRA. Int. (EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 26/08/2013 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 06/09/2013)

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA

Chamei o feito. Considerando as informações constantes da inicial à fl. 02 v., bem como da certidão de óbito de fl. 40, esclareço que a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco deverá ser endereçada para a Rua Doutor Fadlo Haidar, nº 66, apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, domicílio de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 02 v.). Já no que refere a NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA, bem como de eventuais herdeiros deverão ser citados por Edital, consoante determinação anterior. Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Quanto aos compromissários compradores, ANDRÉ JOÃO DE LIMA e MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA, deverão ser citados no endereço indicado à fl. 02 v. Publique-se o despacho de fl. 115. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115: Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 94/102. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Diante da juntada da certidão de óbito de um dos expropriados, fls. 40, citem-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO e NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA, de qualificação ignorada, bem como de eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Quanto às demais pessoas constantes da inicial, expeça-se o necessário para citação pessoal. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da inexistência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a comprovação do depósito judicial. Int. (EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 26/08/2013 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 06/09/2013)

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Chamei o feito. Reconsidero o despacho de fl. 120 no que concerne a determinação para emenda da inicial. Ressalto, por oportuno, que a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco deverá ser endereçada para a Rua Doutor Fadlo Haidar, nº 66, apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, domicílio de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 02 v.); e, que a citação do compromissário comprador ROBERTO MAURO GARCIA deverá

ocorrer no endereço indicado à fl. 37, tendo em vista a ausência de certidão de modo a comprovar seu óbito. Já no que refere a NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, bem como de eventuais herdeiros deverão ser citados por Edital, consoante determinação anterior. Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 120. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 120: Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 90/99. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Emendem os autores a inicial para incluir a cônjuge do compromissário comprador como expropriada, e não somente como sua representante. Diante da juntada da certidão de óbito de um dos expropriados, fls. 36, cite-se os proprietários constante da certidão de matrícula do imóvel LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO e NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, de qualificação ignorada, e o compromissário comprador ROBERTO MAURO GARCIA, bem como de seus eventuais herdeiros, por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Quanto às demais pessoas constantes da inicial, expeça-se o necessário para citação pessoal. Intimem-se os expropriados, desde logo, para que se manifestem expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da inexistência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a comprovação do depósito judicial. Int. (EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 26/08/2013 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 06/09/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-76.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 334/367. Considerando que para a realização da perícia técnica, o sr. perito judicial necessitou deslocar-se de Campinas para Ribeirão Preto, e conseqüentemente arcou com gastos não previstos, defiro o pedido por ele formulado de ressarcimento de referidas despesas. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do depósito relativo aos honorários periciais no valor de R\$ 313,85 (trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 339/340 e comprovantes de fls. 368/379. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação declaratória proposta por La Basque Alimentos Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Conselho Regional de Química - IV Região, para que seja declarado em qual conselho profissional deverá se inscrever e submeter suas atividades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/19. À fl. 44, comprovou a autora o depósito de R\$ 2.210,00 (dois mil, duzentos e dez reais), referente à anuidade CRQ-IV, exercício 2010. O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação, fls. 45/124, em que argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e impossibilidade de cumulação de pedidos em face de réus distintos. No mérito, argumenta que a industrialização de sorvetes configura um processo químico dirigido, exigindo a atuação de profissionais da

química habilitados. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP também ofereceu contestação, fls. 125/267, em que discorre sobre o campo de atuação do engenheiro de alimentos, descreve o processo de fabricação de sorvete e aduz que a atividade básica da autora exigiria a atuação de um profissional da Engenharia de Alimentos. Às fls. 289/290, foi proferida a r. decisão que suspendeu a exigência de inscrição da autora no CREA/SP e impediu que os réus imponham qualquer tipo de sanção à autora, enquanto não restar definido nestes autos em qual entidade deve ela se inscrever. Na referida decisão, foi determinado à autora que depositasse em Juízo a anuidade do CRQ-IV ou do CREA/SP. A parte autora apresentou réplica, fls. 295/300. Às fls. 330/332, a autora comprovou o depósito de R\$ 2.324,00 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), referente à anuidade de 2011 do CRQ e, às fls. 358/359, o depósito de R\$ 508,78 (quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), referente à anuidade de 2011 do CREA/SP. O depósito de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi comprovado pela autora, referente à anuidade de 2012 do CRQ-IV, fl. 363. Foi deferida a produção de prova pericial e o respectivo laudo foi juntado às fls. 380/593. A parte autora, às fls. 597/598, informou que a responsável técnica de suas operações passou a ser engenheira de alimentos, filiada ao CREA. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 597/599, 601/613 e 614/618. Às fls. 618/620, foi comprovado o depósito de R\$ 3.339,00 (três mil, trezentos e trinta e nove reais), referente à anuidade de 2013 do CRQ. Os réus apresentaram alegações finais, às fls. 625/630 e 631/636. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de falta de carência de ação em relação ao Conselho Regional de Química-IV Região. De acordo com o referido réu, a autora não teria interesse de agir tendo em vista que já estaria perante ele registrada e em situação regular há mais de 30 (trinta) anos e que sua legitimidade seria, no máximo, para intervir no feito como assistente simples da autora. No entanto, da leitura da petição inicial verifica-se que a pretensão da autora consiste na definição de qual Conselho Profissional deverá se submeter, de modo que restam evidentes o interesse do Conselho Regional de Química no feito e a sua legitimidade passiva. Também rejeito a alegação de que não seria possível a cumulação de pedidos em face de réus distintos. O Conselho Regional de Química, ao fazer tal alegação, parte do pressuposto de que a autora pretende, no presente feito, o afastamento da exigência de um segundo registro, ao passo que, como já dito, na petição inicial, pretende a declaração de qual Conselho Profissional deve filiar-se. Assim, superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, em outubro de 2009, fora notificada pelo CREA/SP a efetuar sua inscrição no referido órgão e, à época, o responsável técnico por suas atividades era profissional formado em Química e inscrito no Conselho Regional de Química de Campinas. De acordo com o contrato social da empresa autora, fls. 24/29, ela tem por objeto a industrialização e o comércio de produtos gelados, de confeitarias, sorvetes, sucos e congêneres, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; a industrialização e o comércio de alimentos em geral; a prestação de serviços e comercialização de seus produtos pelos sistemas de franquia empresarial, bem como o licenciamento do uso desenvolvimento de marcas em mercados regionais. No laudo pericial, há descrição do processo de produção do sorvete e o Perito afirma que a autora utiliza processo industrial com operações unitárias, que requerem atividade de supervisão, programação, coordenação, produção dirigida, condução e controle de operações e processos industriais, possui laboratório físico-químico e microbiológico, para o controle dos processos, qualidade das matérias-primas e do produto final, possui laboratório de desenvolvimento de novos produtos, utiliza produtos químicos como aditivos intencionais em suas formulações, estoca e manipula produtos químicos destinados ao processo de limpeza CIP e de utensílios, seus efluentes são tratados em Estação de Tratamento de Efluentes. Em resposta aos quesitos, afirma o Perito que a fabricação de sorvetes da autora é caracterizada por operações unitárias que necessitam de supervisão técnica de profissionais habilitados e conclui que se faz necessário o conhecimento e atuação de um profissional com currículo de Química Tecnológica, Engenharia Química ou sua modalidade correlata a Engenharia de Alimentos. Relevante observar que ambos os réus concordaram com as colocações do Perito, que concluiu que a autora deve contar com profissional habilitado, com formação na área Química ou na área de Engenharia de Alimentos. No que concerne aos profissionais da área Química, dispõe o artigo 27 da Lei nº 2.800, de 28/06/1956: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Os artigos 334, 335, 341, 350 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho determinam: Art. 334. O exercício da profissão de químico

compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados. 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina fábrica, ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador. 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária. Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Por sua vez, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, determinam: Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º. São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressaltados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias

primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por fim, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já no que concerne aos profissionais da Engenharia de Alimentos, suas atribuições estão relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24/12/1966: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Referida Lei trata do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, de forma generalizada e não especificamente em relação ao engenheiro de alimentos. A descrição das atividades do engenheiro tecnólogo de alimentos é feita pela Resolução nº 218, de 29/06/1973, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, observa-se que as atribuições específicas do engenheiro de alimentos não estão previstas em lei, ao passo que as dos profissionais da Química estão. Ademais, tendo em vista a hierarquia das leis, as disposições de uma Resolução não têm o condão de revogar o que está determinado por lei. Também não pode a norma regulamentar instituir gravame ou invadir esfera patrimonial de qualquer pessoa, sem lei o autorize. Como, pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora, se verifica um perfeito enquadramento delas com as atribuições dos químicos, deve ela, a autora, inscrever-se no Conselho Regional de Química, nos termos da lei. Por outro lado, ilegal a imposição de registro perante o CREA, até que o estabeleça. Ante o exposto, julgo resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que a autora deve se inscrever e submeter suas atividades à fiscalização do Conselho Regional de Química-IV Região. Condeno o réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Determino a conversão dos valores depositados às fls. 44, 332 e 363 em renda do Conselho Regional de Química-IV Região e a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 359 em favor da autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aline Paula de Souza, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, da Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que seja determinada a amortização imediata de 10 (dez) parcelas vencidas e pagas e das parcelas vincendas, referentes ao contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Ao final, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que, pelo contrato celebrado com a segunda e a terceira ré, a data prevista para a expedição do Habite-se seria 01/08/2011, o imóvel seria entregue em 01/10/2011 e o início do pagamento do saldo final através do financiamento, em 20/08/2010. Aduz que a data do recebimento do imóvel estaria dentro do previsto, o mesmo não ocorrendo com o pagamento do saldo remanescente e a expedição do Habite-se. Afirma que, após o contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal em 30/09/2011, teria dado início ao pagamento das prestações, atingindo, em 30/07/2012, o total de R\$ 6.496,49 (seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos). Alega que os valores pagos não foram amortizados da dívida original e que a Caixa Econômica Federal teria informado que tais valores seriam referentes à fase da obra do empreendimento, apesar da conclusão da obra ter ocorrido em março de 2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/110. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, que houve por bem, à fl. 130, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 137, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo, antes, às fls. 140/204, as rés Rossi Residencial S/A e Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários apresentado contestação. No entanto, referida contestação foi apresentada sem assinatura de advogado e com irregularidade na representação processual. As rés Rossi Residencial S/A e Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários foram intimadas

para regularizar a peça de defesa apresentada (fls. 213, 214, 216 e 219), e não se manifestaram, conforme certidão lavrada à fl. 242. A parte autora retificou o valor da causa, à fl. 241. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida antecipatória. Não há nos autos comprovação de que a obra foi concluída ou tenha sido assim considerada pela Caixa Econômica Federal e não há informação de que a ré estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Em face do silêncio das rés Rossi Residencial S/A e Vila Flora Hortolândia Empreendimentos Imobiliários Ltda. em relação aos despachos de fls. 213 e 216, decreto a sua revelia e determino o desentranhamento da petição de fls. 140/204, que deverá ser retirada pelo Dr. Alfredo Zucca Neto ou pela Dra. Roberta Novaes Marcondes, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 241. Intimem-se.

0011283-62.2013.403.6105 - ELISANGELA DE FARIA FRANCA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisângela de Faria França, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome do cadastro de mau pagadores. Ao final, pretende seja reconhecida a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora e a ré no que se refere à abertura da conta corrente que originou os cheques relacionados no histórico de restrições dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação em danos morais no valor de R\$ 321.946,00 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais). Alega a autora não ter firmado qualquer relação contratual com a ré com a finalidade de abertura de conta corrente e fornecimento de cheques, tratando-se de pessoa falsária, que em posse de documentos e assinatura falsificados suja seu nome. Informa que nos autos da ação monitória n. 0005828-52.2012.403.6105 proposta pela CEF em face da ora autora, em trâmite perante esta 8ª Vara, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2861.160.0000955-48, foi reconhecida a fraude e julgada procedente o pedido feito na reconvenção. Ressalta a autora que não tinha notícias sobre a realização do ato administrativo de abertura de conta corrente e entrega de talionário a um falsário. Aduz ter sido surpreendida com 17 (dezessete) restrições em seu nome, no valor de R\$ 160.973,00, decorrentes de cheques que foram emitidos por um delinquente que se utilizou de documentos falsos para abrir conta corrente em nome da autora e que a ré por desídia não teve o cuidado de pesquisar em seus arquivos que aquela pessoa não era a autora. Ressalta que possui conta poupança no banco requerido, agência 2861, localizada no Jardim do Trevo, Campinas. Argumenta que a assinatura do terceiro não condiz com a sua, tendo fornecido endereço diverso do seu, consoante confirmado pela CEF e reconhecido na sentença daquela ação monitória. Procuração e documentos, fls. 10/124. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de fatos negativos alegados pela autora (não ter aberto a conta corrente e nem ter emitido os cheques que embasaram as restrições de fl. 13), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa e considerando o reconhecimento pela CEF de fraude em contrato de financiamento de material de construção na mesma agência bancária (fls. 118/121), envolvendo as mesmas partes, DEFIRO em parte e por ora o pedido liminar para suspender a inscrição do nome da autora do Serasa por conta dos cheques oriundos da agência 2861, mencionados à fl. 13, até a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da medida liminar.

Expediente Nº 3499

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 -

JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Tendo em vista a ausência de entrega das matrículas atualizadas dos imóveis pela empresa expropriada, não obstante a documentação já trazida aos autos às fls. 477/480, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre os cálculos de fls. 494/496, deverá a INFRAERO indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento relativos aos valores que lhe cabe. Int.

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação dos herdeiros da ré falecida. Assim, ante a ausência da contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009303-3) - EDVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos da habilitação em apenso nº 0013436-39.2011.403.6105 foram homologadas apenas as habilitações de Auricelia Mendes de Moraes e Daniele Alves de Almeida, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação somente as pessoas acima indicadas. Considerando que o autor faleceu apenas 2 dias após a prolação da sentença e que, quando de seu falecimento, ela ainda não havia sido publicada, republique-se-a, oportunizando, assim, prazo para as autoras oferecerem recurso. Intime-se pessoalmente a Sra. Daniele da sentença, bem como a, no prazo de 10 dias, constituir procurador nestes autos. Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 144, 148 e 153: diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício assistencial, que o laudo de fls. 223/226 é conclusivo quanto à situação de miserabilidade do autor e, por fim, que há informações no referido laudo de que o autor não é conhecedor da linguagem de libras, considero desnecessária a continuidade da perícia psiquiátrica de fls. 206/207. Intime-se a expert do cancelamento da perícia dantes agendada para 18/06/2013 às 9 hs (fls. 222). Arbitro os honorários periciais da médica psiquiátrica e da assistente social em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento das duas profissionais, via AJG. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF e à DPU. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Dê-se vista ao autor da proposta de acordo de fls. 241/244 para manifestação no prazo de dez dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 227. Int.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) DESPACHO DE FLS. 381: 1,15 Vista às partes.1,15 Depois, diante das alegações de fraude aqui formuladas, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.1,15 Int.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor do laudo juntado às fls. 341/344, desnecessária a prova pericial. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, ressalto que no contrato de promessa de compra e venda do imóvel há convenção de arbitragem (11ª - fls. 24/35), todavia sem a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula, consoante art. 3º, parágrafo 2º, da lei n. 9.307/1996. Além disso, tal avença não foi trazida pelas partes, portanto preclusa a oportunidade à luz do art. 267, 3º c/c art. 301, IX, do CPC, restando firmada a competência deste juízo. Em relação à contestação da MRV, vê-se que a mora, fato essencial ao julgamento dos pedidos sucessivamente formulados, é matéria de fato ainda controvertida, necessitando ser provada. Com relação à impugnação da Justiça Gratuita, deveria ter sido arguida em autos apartados, nos termos da lei 1.060/1950. Em relação à CEF, vê-se que os pedidos da parte autora estão relacionados ao contrato de financiamento cuja fase de amortização ainda não se iniciou, estando o empreendimento, objeto do contrato, ainda na fase de construção. Por outro lado, a CEF não é parte nessa promessa de compra e venda havida entre a parte autora e a MRV. Dessa forma, em relação a tais cláusulas do contrato de financiamento a matéria é de direito e de fatos relativos ao cronograma contratual, também causa de pedir em face da MRV. Quanto aos danos, resta provar a existência, extensão e responsabilidade dos devedores. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 04/11/2003 e 01/07/2004 a 06/09/2011. Assim, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 44/47; 56/59; 142vº/144 e 148vº/150. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 131/156 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 83/130. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007559-50.2013.403.6105 - JOSE DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/31v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO Fls. 207/215: tendo em vista os bens indicados, bem como a ordem definida no art. 655, do CPC, inicialmente, proceda-se a restrição à transferência do veículo indicado às fls. 212 pelo sistema RENAJUD. Depois, proceda-se à penhora, constatação e avaliação do veículo, deprecando-se quando necessário, no endereço fornecido pelo sistema RENAJUD. Não havendo indicação de endereço, intime-se a CEF a declinar o endereço onde o bem pode ser encontrado para cumprimento das determinações. Int.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

J. Defiro, se em termos.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF a cumprir o determinado no despacho de fl. 261, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Reconsidero a determinação de fls. 172, posto que não há que se falar em aplicação do art. 475-J na atual fase processual.Fls. 174/183: tendo em vista a ordem definida pelo art. 655, do CPC, e que o único bem imóvel apresentado possui registro de alienação fiduciária ao Banco Santander S/A, proceda a secretaria ao bloqueio de transferências do veículo de fls. 182/183 pelo sistema RENAJUD.Informe a CEF o endereço onde o bem pode ser encontrado.Com a indicação, proceda-se à penhora e avaliação do veículo, depreciando-se quando necessário.Int.

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

J. Defiro, se em termos.

HABILITACAO

0013436-39.2011.403.6105 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento e que às fls. 152/155 dos autos da ação ordinária nº 0002679-88.2008.403.6105, o INSS apresentou documento hábil capaz de demonstrar que apenas Auricelia Mendes de Moraes e Daniele Alves de Almeida constam como dependentes do falecido, habilitados ao benefício de pensão por morte junto ao INSS, homologo apenas a habilitação das pessoas acima indicadas.Dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso nº 0002679-88.2008.403.6105, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001577-65.2007.403.6105 (2007.61.05.001577-8) - METALURGICA INOLO LTDA EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007644-46.2007.403.6105 (2007.61.05.007644-5) - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 274/288.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo

homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV, no valor de R\$ 33.768,09 em nome do autor e de outro RPV, no valor de R\$ 1.977,89 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8) - CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO SAUAN
Defiro o novo pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 106 para o mês de julho de 2013. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA
J. Defiro, se em termos.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO
J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3500

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

- ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação declaratória proposta pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade da autuação e da multa, de modo que não seja compelida à contratação de profissional técnico farmacêutico para exercer suas atividades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 92/93, para suspender a eficácia do Auto de Infração nº TR130801 e a exigibilidade da multa aplicada, além de futuras autuações pelo mesmo motivo. Citada, fls. 98/99, a parte ré ofereceu contestação, fls. 100/135, em que alega que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa de profissional farmacêutico e que exigiu da autora apenas o cadastramento simplificado do estabelecimento, sem a incidência de taxas ou a cobrança de anuidades. Em audiência, foi ouvida 01 (uma) testemunha, fls. 167/171. As partes apresentaram alegações finais às fls. 172/182 e 185/186. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a alegação de que o réu não teria competência para autuação de estabelecimentos não ligados à atividade farmacêutica. A alínea c do artigo 10 da Lei nº 3.820, de 11/11/1960, determina que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. No presente feito, a autora teria sido autuada por não ter se cadastrado no referido Conselho, apesar de haver, no exercício regular de suas atividades, a dispensação de medicamentos, atividade que, no entender do réu, seria privativa dos profissionais farmacêuticos. Assim, não subsiste a alegação de que o réu não teria competência para a lavratura do Auto de Infração de fl. 132. De acordo com o que dos autos consta, a autora mantém uma clínica veterinária, onde professores e alunos prestam, em conjunto, atendimento clínico aos animais pertencentes aos moradores da comunidade local. A própria autora afirma que, na clínica, é mantido um laboratório de ensino veterinário, classificado pela Vigilância Sanitária como dispensário de medicamentos. No entanto, a atividade básica da clínica veterinária é a assistência à saúde dos animais, e a dispensação de medicamentos ocorre apenas no atendimento às necessidades dos animais em consulta, não havendo a comercialização ou o fornecimento de remédios para os consumidores. Tendo em vista, então, o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, que determina que o registro das empresas nas entidades para fiscalização do exercício das diversas profissões deve se pautar pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, o registro da autora no Conselho Regional de Farmácia não se mostra obrigatório. A esse respeito, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA DE REPOUSO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que a inscrição perante determinado órgão de classe deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. Cuidando-se de casa de repouso, com nítido caráter social, não se há de falar em atividade básica de enfermagem, não obstante possa esse estabelecimento contar com o apoio de enfermeiros, médicos, dentistas etc. 3. Quando muito, cabe aos Conselhos verificar se esses profissionais, no exercício de suas funções, estão regularmente inscritos. 4. Não cabe a exigência de registro perante tal ou qual órgão de classe, com exclusividade, como, aliás, registra a Jurisprudência (AC. N. 1997.34.00.036321-0, DF. 5ª. Turma, Rel. FAGUNDES DE DEUS). 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00013981819994036104, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2010, PÁGINA 513) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um valor certo da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida. (AMS 00181747619974036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, PÁGINA 257) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA).

INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. LEI 5.194/66. 1. A existência do direito líquido e certo é questão atinente ao mérito e como tal deve ser resolvida. 2. A sentença está bem fundamentada, cumprindo o princípio da persuasão racional, em atendimento ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. 3. Não há que se cogitar de prova pericial em mandado de segurança, cujo rito especial não admite dilação probatória. Preliminares arguidas na apelação, rejeitadas. 4. A empresa está sujeita ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, em razão da sua atividade básica ou preponderante. 5. A atividade preponderante da impetrante não se enquadra nos empreendimentos descritos na Lei 5.194/66, de forma que não pode a autoridade impetrada exigir o seu registro. 6. A impetrante tem registro no Conselho Regional de Química, que tem maior afinidade com suas atividades básicas. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00037641420014036119, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/07/2009, PÁGINA 83) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE BEBIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência uníssona do STJ, é a atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. No caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja o comércio de bebidas, é despidendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200600333351, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 13/10/2008) Observe-se ainda que a Sra. Fiscal, funcionária do Conselho réu, que esteve nas dependências da clínica veterinária da autora, afirmou que as condições de limpeza dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos são adequadas; que são realizados registros de monitoramento de temperatura (2x ao dia) para os medicamentos termolábeis; que o sistema de distribuição de medicamentos é individualizado; que há procedimentos operacionais padrão para o desenvolvimento das atividades. Em relação ao pedido de condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, rejeito-o, tendo em vista a explicação dada pela testemunha, no sentido de que havia empregado a expressão manipulação de medicamentos em um sentido diverso do comumente utilizado na área farmacêutica. De acordo com a testemunha, que fora a responsável técnica pela clínica veterinária da autora, a expressão manipulação de medicamentos teria o sentido de aplicação do medicamento e não o sentido de manipulação previsto no artigo 1º do Decreto nº 85.878, de 07/04/1981, tratando-se, portanto, de questão puramente semântica. Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 92/93 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade da autuação e da multa imposta através da Notificação (NRM) 339243 (fl. 55). Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Jose Antonio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam consideradas especiais as atividades laboradas nos períodos de 06/03/1997 a 26/04/2010 e, por consequência, convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em especial com RMI em 100% do salário de benefício. Subsidiariamente, a averbação dos períodos especiais acrescida de 40% e recálculo da RMI. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com alteração da RMI desde a data de entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados. Alega o autor ter laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz no período de 06/03/1997 a 26/04/2010 exercendo funções insalubres de modo habitual e permanente, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Todavia, referido período não foi computado como especial. Procuração e documentos, fls. 18/176. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações

do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 17). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 154.512.222-6), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido antecipatório após a vinda da contestação. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia integral do procedimento administrativo n. 161.878.627-7 (fl. 16), a ser apresentada em até 30 dias. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1406

ACAO PENAL

0008250-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008250-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ILDA CUNHA FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15 HORAS, para a realização do interrogatório do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com o fim de intimar o réu. Requirite-se o réu, bem como sua escolta. Com relação à ré ILDA CUNHA FERREIRA, tendo em vista que a ré reside no Estado do Mato Grosso do Sul, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bataguassu para a realização de seu interrogatório. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 389/2013 PARA A COMARCA DE BATAGUACU/MS, DEPRECANDO-SE O INTERROGATORIO DA RE ILDA CUNHA FERREIRA).

0014636-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Vistos em sentença. FRANCISCO TONIN JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal (fls. 88/89). Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o denunciado, consciente e voluntariamente, suprimiu e reduziu Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos de 1999 e 2000, em montante que perfez um crédito em favor da União de R\$ 189.278,08 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), valor apurado em outubro de 2004. Segundo a acusação, a prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados nas contas-correntes nº 001051-5 da agência nº 0494 do Banco Banespa e nº 1949-6 da agência 0565 do Banco Bradesco S.A. A denúncia foi recebida em 17.06.2009 (fl. 102). Devidamente citado (fl. 107), o réu apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese e preliminarmente, extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, ausência de comprovação da materialidade do delito, bem como nulidade do procedimento administrativo-fiscal. Na ocasião, indicou duas testemunhas: Osmar Alírio Fontolan Júnior e Rodolfo Minçon (fls. 109/118). Em 17.11.2009, afastadas as alegações de prescrição e nulidade, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 183/184). No decorrer da instrução, foram ouvidas as duas testemunhas de defesa (fls. 211/217). Foi juntada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo-fiscal nº 10830.006241/2004-85 (fls. 219/586), sendo informada a data da constituição definitiva do crédito tributário - 08.12.2008 (fl. 218). O réu Francisco foi interrogado pelo Juízo deprecado em 19.04.2011 (fls. 616/620). Na fase

do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 621 e 623). Em sede de memoriais, o Parquet Federal postulou a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 625/629). A defesa do réu Francisco, por sua vez, entendendo que a instrução processual revelou a subsunção da conduta do réu ao tipo penal inscrito no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90 e não àquele aposto na denúncia (artigo 1º, inciso I, da mesma Lei), reiterou a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. Paralelamente, arguiu a incompetência deste Juízo, uma vez que o local do efetivo prejuízo foi a cidade de Capivari/SP, o que deslocaria a competência ao Juízo daquela comarca. No mérito, requereu a desclassificação para o delito inscrito no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, com rejeição do acréscimo referente à continuidade delitiva. Informações sobre antecedentes criminais do réu às fls. 191/201 e em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, afasto a alegação de incompetência deste juízo ao feito, somente trazida aos autos, pela defesa, em memoriais. É evidente que a imputação se refere a crime contra a ordem tributária de competência da Justiça Federal, pois relacionado a Imposto de Renda Pessoa Física, o que sequer é contestado pela defesa. O fato de o prejuízo ter se verificado na cidade de Capivari/SP não afasta, mas tão somente confirma a competência natural deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que o referido município integra a área sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária/SP. Já a alegação de prescrição da pretensão punitiva inicialmente aventada pela defesa em relação ao crime inscrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 foi devidamente afastada pela decisão de fls. 183/184. No mais, a reiteração da alegação de prescrição promovida em sede de memoriais demanda, por prejudicial, o enfrentamento da tese referente a eventual desclassificação do delito, o que diz respeito ao mérito da ação penal e será realizado no momento oportuno. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/18 e pelo Auto de Infração de fls. 07/09, que vem acompanhado dos demonstrativos de fls. 10/12 e do termo de encerramento de ação fiscal de fl. 13. Além disto, o próprio réu confessou, em seu interrogatório, que recebeu e movimentou em suas contas correntes o montante apurado pela Receita Federal (fl. 619). Igualmente comprovada está a autoria, não apenas porque apontada pela conclusão do procedimento administrativo-fiscal, mas também e principalmente porque confessada pelo próprio réu, em sede policial e em juízo. O réu Francisco admitiu a titularidade das contas-correntes investigadas, bem como sua efetiva utilização nos períodos denunciados para os depósitos em questão, ainda que tenha alegado que a movimentação investigada era fruto de confusão entre seu patrimônio pessoal e o de suas empresas à época. Contudo, ainda que tivesse se comprometido a apresentar documentação que comprovasse a origem dos recursos movimentados nos anos de 1999 e 2000 nas contas-correntes nº 001051-5 da agência nº 0494 do Banco Banespa e nº 1949-6 da agência 0565 do Banco Bradesco S.A, deixou de fazê-lo, quer em sede administrativa, policial ou mesmo em juízo. Nem mesmo a prova testemunhal produzida pela defesa trouxe qualquer elemento de reforço à tese sustentada, pois nada esclareceu acerca dos fatos. Assim é que, encerrada a instrução processual, a alegação de confusão patrimonial, prática reprovável por si só, não encontra suporte probatório algum nos autos. Logo, os valores movimentados nas contas-correntes supracitadas nos anos-calendário de 1999 e 2000 pertenciam ao réu, estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda, apesar de não informados nas correspondentes declarações de ajuste anual. O acusado demonstrou ciência inequívoca dos valores que circularam em suas contas-correntes no período denunciado. Mas informou ao fisco um montante expressivamente inferior em suas declarações de ajuste. Tampouco comprovou a origem dos valores questionados, na presente ação, restando caracterizada a omissão de informações à autoridade fazendária com o intuito de reduzir os tributos devidos, o que se amolda perfeitamente à figura típica inscrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Inviável a desclassificação para o crime descrito no artigo 2º, I, do mesmo diploma legal, como pretende a defesa. Primeiro porque definitivamente constituído o crédito tributário. Depois porque evidente o prejuízo causado pelo réu ao erário público ao omitir rendimentos tributáveis no montante de R\$ 189.278,08 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos - valor apurado em outubro de 2004). A jurisprudência e a doutrina distinguem o crime do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90 do previsto no inciso I do art. 2º da mesma Lei por ser o primeiro um crime material, com efetiva supressão ou redução do tributo efetivo e o segundo formal, que não depende da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido: TRF3, 5ª Turma, rel. Des. Ramza Tartuce, ACR 00018308520054036117, publicado em 20/9/2012. Prejudicada, pois, a alegação de prescrição correlata. Tampouco procede a pretensão defensiva de afastamento da continuidade delitiva, uma vez que os fatos se repetiram nas declarações de ajuste apresentadas em relação a dois anos subsequentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o acusado FRANCISCO TONIN JÚNIOR, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. Passo à fixação das penas, nos moldes do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Todavia, o condenado Francisco ostenta maus antecedentes criminais, consoante atestam as certidões de fls. 19 e 20 do Apenso (autos n. 349/1997 e autos n. 125.01.1995.000317-1/000000-000, respectivamente). Ressalto que a condenação certificada à fl. 19 do Apenso transitou em julgado 27/7/2000. Quanto às circunstâncias e consequências do delito, verifico que não ultrapassaram àquelas comumente relacionadas ao tipo penal e tampouco o valor da lesão aos cofres públicos é exorbitante ou incomum a crimes semelhantes ao do presente

caso. Não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Por isso, sopesados tais fatores, na forma supra mencionada, as penas não podem partir do mínimo legal. Fixo-as, pois, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Continuidade delitiva - dois anos (1999 e 2000) - aumento mínimo: 1/6 (um sexto). Assim, a pena definitiva passa a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e multa de 66 (sessenta e seis) dias multa. Ante a informação do condenado, em seu interrogatório judicial, de que é comerciante e possuía três firmas (agropecuária, farmácia arrendada e posto de medicamento), bem como ante a movimentação financeira em suas contas bancárias, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de arbitrar o valor de reparação em favor da União Federal, posto que o crédito fiscal decorrente e seus consectários legais devem já estar apurados administrativamente e cobrados pelo órgão fazendário competente. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) Os acusados MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO, DANIEL PAULO VIDOTO e JONAS PEREIRA DE LIMA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 3.º, e do artigo 171, 3.º, c.c artigo 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fls. 84/89). A denúncia foi recebida em 20/06/2012 (fls. 91) e os réus foram devidamente citados em fls. 109 (Jonas), 139/141 (Daniel) e 143 (Marcos). Em fls. 167/2011, encontra-se a resposta à acusação do corréu Marcos. A defesa constituída afirma que não houve o cometimento de nenhum delito por parte do sócio-proprietário da empresa Biogenetix, pois a empresa transportadora, Universo Cargo USA, teria sido a responsável pelo envio equivocado de mercadorias não adquiridas pela empresa do réu. Pugna assim pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Arrola uma testemunha de defesa (fls. 172). Em resposta à acusação, alega a defesa constituída do corréu Daniel que ele não é administrador efetivo da empresa Biogenetix, não tendo sido sequer ouvido em sede de inquérito policial; e que, na condição de proprietário da empresa Imprint Genetix, não seria responsável pelo equívoco realizado pela transportadora Universo Cargo USA no momento em que a carga foi embalada e encaminhada ao Brasil. Pugna pela absolvição sumária do réu Daniel, reconhecendo-se a ausência de justa causa para a ação penal. Arrola duas testemunhas de defesa residentes nos Estados Unidos da América e requer a expedição de carta rogatória para tal fim (fls. 147/154). A resposta à acusação do corréu Jonas foi apresentada em fls. 162/166. Nela a defesa também pugna pela absolvição sumária do réu Jonas, nos termos do inciso III do art. 395 do CPP, alegando que o réu, embora admita ter feito a troca das etiquetas do lote em que se encontravam os produtos não declarados na DI no momento da fiscalização, não praticou qualquer conduta criminosa que ensejasse o recebimento da denúncia, tendo apenas atuado no desembarço aduaneiro. Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 166). DECIDO. Primeiramente, observo que a denúncia foi recebida por haver nos autos prova da materialidade dos delitos aqui apurados, bem como indícios de autoria em relação aos denunciados (fls. 91). Nesse sentido, a alegação do corréu Daniel de que não é administrador da empresa Biogenetix e de que sequer foi ouvido em fase de inquérito policial é confrontada com o depoimento do antigo sócio Neilor (fls. 31/32), com o documento apresentado em fls. 48/49, com as informações de fls. 50 e 55. Observo que as demais questões alegadas pelas defesas, especialmente o referido equívoco cometido pela empresa transportadora, não se encontram devidamente demonstradas nos autos. Desse modo, por envolverem o mérito, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não havendo nos autos, portanto, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas de acusação arroladas à fl. 89 e da de defesa, Maurício Ferreira Montoro Filho, arrolada à fl. 166 pelo corréu Jonas. Intimem-se as testemunhas e notifiquem os superiores hierárquicos das que forem funcionários públicos. Intimem-se os réus. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Com relação ao pedido da defesa do corréu DANIEL de oitiva

de testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, Rosana Morrisson Dix e Sergio Arena, funcionários da empresa transportadora, INDEFIRO a solicitação, pois verifico que os fatos a serem provados pela defesa, podem sê-lo por outros meios, dotados de maior eficácia e, inclusive, mais céleres, mormente considerando que se trata de crime fiscal em que a prova documental é imprescindível. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (HC 00151744420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, considerando-se a estreita relação declarada pela transportadora Universo Cargo entre ela e a exportadora Imprint Genetix (fls. 228 do apenso II), ambas tendo o corréu Daniel, à época dos fatos, em seus quadros (conforme se depreende de fls. 35 do procedimento investigatório criminal apenso I), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos. Após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Campinas e Paulínia, fica desde já deferida a expedição de cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Jonas e pelo corréu Marcos. Intimem-se as defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009874-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) DULCE MARIA PEREIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal.Nos termos da exordial acusatória, a acusada, com consciência e vontade, como administradora da empresa DULCE MARIA PEREIRA, CNPJ no. 74.118.282/0001-63, Campinas-SP, teria deixado de repassar à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, na competência de 12/2002 a 13/2005.A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2009 (fl. 186). A ré DULCE MARIA PEREIRA foi citada (fls. 127), apresentando resposta escrita à acusação às fls. 133/140 e rol de testemunhas às fls. 140, argumentando em sua defesa que, a partir do ano 2000, teria vivenciado dificuldades financeiras na administração da empresa referenciada nos autos, conhecida como Escola Harmonia, decorrente do inadimplemento de mensalidades. No intuito de comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos de fls. 141/217.Foi dada ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela defesa (fl. 218).Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 210/210-verso.A acusada requereu a juntada aos autos de comprovante de parcelamento de débito fiscal, pugnando pela extinção da ação (fl. 213/233).Em consequência foi determinado pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal a expedição de ofício tanto à Delegacia da Receita Federal como à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 234).Em resposta ao Ofício acima referenciado foi informado, in verbis, que o contribuinte aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei no. 11.941/2009, com opção para parcelamento de débitos administrados pela RFB/PGFN e ainda não consolidados nos sistemas informatizados. Assim, em razão da adesão ao parcelamento, os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa e serão oportunamente informados para inclusão e consolidação.Em 13/07/2010, O Juízo, às fls. 247/248 assim deliberou: considerando o ingresso do pagamento de várias parcelas do chamado parcelamento da Lei no. 11.941/2009, suspendo o curso da ação e do prazo prescricional para que se oficie à Receita Federal para que indique a situação fiscal da ré....Atendendo à determinação judicial, a Receita Federal informou ao Juízo que a acusada teria aderido ao parcelamento somente para débitos não previdenciários (fls. 250/251).A acusação não arrolou testemunhas. Foi ouvida no Juízo deprecado a testemunha de defesa, Sr. OTAVIANO JOSÉ PEREIRA (fls. 261/263).A Receita Federal manifestou-

se nos autos informando ao Juízo a situação fiscal da acusada (fls. 265/266). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu ao Juízo a expedição de ofício à PSFN a fim de que fosse novamente verificada a situação do débito inscrito sob no. 37.206.003-3 (fl. 269). O Juízo determinou expedição do ofício, nos termos em que requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 270). O feito foi redistribuído à 9ª. Vara Federal de Campinas (fl. 273). A PSFN informou ao Juízo, em resposta à determinação de fl. 270, no que tange à situação fiscal da acusada, não constar pagamento ou parcelamento da dívida inscrita sob no. 372060030 (fls. 278). Em consequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 281) requereu a revogação da suspensão condicional do processo bem como do prazo prescricional, com o prosseguimento do feito. O Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, em 26/09/2011 (fls. 282/282-verso). No Juízo da 9ª. Vara Federal de Campinas, foram promovidas as oitivas das testemunhas indicadas pela defesa, respectivamente o Sr. Carlos Henrique das Chagas e Paulo Roberto Peres de Souza. Foi ainda colhido o interrogatório da acusada (mídia digital de fls. 201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 300 vº). Em sede de memoriais, a acusação pleiteou pela condenação da ré, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas tanto a autoria como a materialidade delitivas (fls. 303/307). A defesa, por sua vez, preliminarmente pugnou pela extinção da punibilidade em face da prescrição, nos termos do artigo 109, V do CP, bem como alegou estar sendo processada sem que houvesse o necessário exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do crédito tributário. Requereu ainda a absolvição com supedâneo na tese de inexigibilidade de conduta diversa da ré, nos termos da documentação anexada aos autos (fls. 309/311). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos em apartados e as informações acerca do crédito tributário à fl. 278 e seguintes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece reconhecimento a alegada ocorrência de prescrição, nos termos em que defendido pela acusada, uma vez que os fatos ora apurados referem-se a apropriação indébita previdenciária ocorrida no período de 12/2002 a 13/2005. Considerando que a pena máxima atribuída ao delito é de 05 (cinco) anos, a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos. Tendo sido a denúncia recebida em 14/08/2009 e tendo havido suspensão do feito e do prazo prescricional pelo período de 13/07/2010 a 26/09/2011 não há que se falar em prescrição. Outrossim, deve ser ressaltada a desnecessidade da exigência do término do procedimento administrativo fiscal para a propositura da ação penal, no que se refere ao artigo 168-A do Código Penal, questão previamente enfrentada pelo Juízo às fls. 219/219-verso com fundamento em entendimento da jurisprudência majoritária. Quanto ao mérito da causa, a ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do CPB, verbis: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (vide Representação fiscal para fins penais no. 10830.000027/2009-20), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na prefacial. No que tange à autoria, não há dúvidas de que esta recai apenas sobre a ré, que além de ostentar a qualidade de única representante legal da empresa DULCE MARIA PEREIRA, CNPJ no. 74.118.282/001-62 (Escola Harmonia), admitiu em Juízo a responsabilidade pela administração da empresa e pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, justificando sua conduta com a crise financeira decorrente do inadimplemento de mensalidades escolares. Interrogada em Juízo, afirmou a acusada ter construído com recursos próprios um prédio para abrigar a escola referenciada nos autos em terreno de terceiro, sendo que, a partir do ano de 2000, teria começado a vivenciar o inadimplemento de mensalidades. Esclareceu ao Juízo que, uma vez que as receitas percebidas não eram suficientes para o pagamento de todas as despesas com o referido estabelecimento educacional, teria buscado promover o adimplemento da parte líquida dos salários de seus funcionários. Disse que a referida escola teria encerrado suas atividades em razão de despejo por falta de pagamento, no ano de 2007, destacando que na ocasião possuiria um crédito, atinente a mensalidades escolares que não vinham sendo pagas, na quantia aproximada de 2 (dois) milhões de reais. Destacou ainda que, após o encerramento abrupto das atividades da escola Harmonia, decorrente do despejo ocorrido em 2007, começou a responder diversos processos trabalhistas ajuizados por ex-empregados destinados a percepção de verbas rescisórias. As testemunhas de defesa (Sr. Otaviano José Pereira, Sr. Carlos Henrique da Chagas e o Sr. Paulo Roberto de Souza) corroboraram as alegações da acusada. Na espécie, encontram-se comprovadas a materialidade e autoria delitivas no que se refere à prática, pela conduta da acusada, de crime descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, consistente em deixar de recolher, no prazo legal, valor referente a contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados. Outrossim, considerando os documentos carreados aos autos, de rigor a avaliação da efetiva existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de

conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, nos termos em que invocada pela ré em sua defesa. Por certo, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse os tributos devidos, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Nos moldes do finalismo elaborado por Welzel, adotado pelo Código Penal, são elementos normativos da culpabilidade: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade, na arguta observação de Fernando Capez, é a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Do que consta dos autos, a denunciada gozava de higidez biopsíquica à época dos fatos, é dizer, entendia a ilicitude da conduta praticada, agindo de acordo com ela. Assim, não existindo prova de que a ré, ao tempo do fato, era portadora de doença mental, detinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou encontrava-se em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força, considero-a imputável, consoante interpretação do artigo 26 do Código Penal. O segundo elemento consiste no potencial conhecimento do caráter ilícito do fato. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o réu, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a denunciada sabia do caráter ilícito da conduta consistente em deixar de recolher contribuição. No meio empresarial em que vive, o acesso à informação é fácil. É questão ainda hoje das mais debatidas e divulgadas nos meios de comunicação a da atenuação das incidências sobre a folha de salários, para propiciar o emprego, versus as pantagruélicas necessidades de caixa da Previdência, debate que a denunciada não pode alegar desconhecer. Já a exigibilidade de conduta diversa arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado. Como é cediço, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, vez que o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu, nos termos do artigo 156 do Código Penal. Nesse passo, considerando a documentação carreada aos autos, corroborada pela prova oral, observa-se que a denunciada trouxe a contexto provas suficientes da crise financeira que se abateu sobre seus negócios, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. No intuito de comprovar suas alegações, a acusada trouxe aos autos documentos que atestam a condição de fragilidade financeira da empresa, no período referenciado na peça acusatória (anos calendário de 2005 e 2006), tais como: Execução de Pagamento (Processo no. 114.02.2005.0021205, distribuído em 23/02/2005) e Execução de título extrajudicial. As dificuldades financeiras foram de tal monta que a escola Harmonia, constituída no ano de 1.994, foi compelida a encerrar suas atividades educacionais em virtude da consolidação dos efeitos de despejo por falta de pagamento. Deve ser anotado que não se tem notícia de que o estabelecimento titularizado pela autora tenha vivenciado, desde a sua constituição, um histórico de impontualidades de pagamentos ou pendências financeiras de forma habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. O que se tem efetivamente nos autos é a descrição de condutas típicas imputadas à acusada, referentes às competências anotadas nos autos, que por sua vez são contemporâneas a diversos e outros reveses financeiros vivenciados pela empresa nele referenciada no mesmo período e que culminaram, ao final, com o encerramento definitivo de suas atividades. Em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, pelo que se infere dos autos, não restou a acusada outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. Não resta evidenciado nos autos, com relação à conduta da ré, que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios sociais. Contudo, na falta de recursos, no mais da vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. Nesse sentido: ...poder-se-ia falar em causa excludente de culpabilidade (juízo de reprovação social), consistente na inexigibilidade de conduta diversa, quando o agente, por exemplo, antevendo a ruína de seu negócio, a ela se antecipa e, para sanar os problemas financeiros da empresa, mantendo-a em funcionamento e honrando as obrigações trabalhistas, deixa de efetuar o devido recolhimento dos tributos e contribuições (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, Legislação Penal Especial, Ed. Saraiva, p. 324). A título ilustrativo, pertinente reproduzir as ementas dos julgados adiante indicados, que abordam situação fática assemelhada à vivenciada nestes autos: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DO DOLO NA CONDUTA IMPUTADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. 1. Indispensável a ocorrência do dolo para a configuração

do delito de apropriação indébita de contribuições sociais, tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 2. Ausência do elemento subjetivo do tipo na conduta imputada, ao passo que demonstram os autos as dificuldades financeiras por que passava a instituição de ensino vinculada ao apelante, a configurar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa como causa legal de exclusão da culpabilidade. 3. Absolvição do apelante. 4. Apelação provida. (ACR 200683000074666, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/01/2011 - Página::364.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO IRRF (ART. 2o., II, DA LEI 8.137/90). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA NOS AUTOS. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF IMPROVIDA. 1. Restou suficientemente comprovado que o não repasse dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontados dos pagamentos realizados à título de rendimento de trabalho assalariado, do trabalho sem vínculo empregatício e de rendimentos de partes beneficiárias, decorreu das sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa de propriedade dos acusados. 2. Ausente a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Manutenção da Absolvição. 3. Apelação Criminal do MPF a que se nega provimento. (ACR 200783000132919, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/12/2011 - Página::74.) Desta forma, ante a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois as provas documental e testemunhal parecem indicar grave quadro de penúria da empresa, não resta outra solução a não ser absolver a ré nos termos do artigo 386, inciso VI do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº. 11.690/2008. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO a acusada, DULCE MARIA PEREIRA dos fatos delituosos capitulados no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como suas razões. Intimem-se as defesas dos réus para contrarrazões. Recebo a apelação interposta pelo corréu Lucas, que apresentará suas razões na Segunda Instância. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para intimação dos réus sobre o teor da sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Vista às partes da carta precatória de fls. 107/117, para que se manifestem sobre a não localização das testemunhas comuns Hélio Marcos de Souza e José Fernando da Costa.

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Vistos. Os acusados DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS e PAULO CESAR ALVES DE SOUZA foram devidamente citados (fl. 137 e 108 respectivamente). As repostas escritas à acusação foram apresentadas no prazo legal. As duas defesas arrolaram as mesmas 03 (três) testemunhas já arroladas pela acusação na denúncia (fl. 96; 114 e 140). DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa do réu Paulo envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Limeira/SP e para a Comarca de Cosmópolis/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns Emerson e Luis Antonio. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Após o cumprimento a oitiva das testemunhas por carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha residente em Paulínia/SP e interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 145: Chamo o feito à ordem. Verifico que a testemunha comum residente em Cosmópolis é RODOLFO MASSON FILHO. Assim, em retificação ao primeiro parágrafo de fls. 144v, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Limeira/SP e à Comarca de Cosmópolis para a realização da oitiva das testemunhas comuns EMERSON E RODOLFO. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 144/144v. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 360/2013 PARA A SUBSECAO JUD DE LIMEIRA, DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM EMERSON ALVES DE

OLIVEIRA, E 361/2013 PARA A COMARCA DE COSMOPOLIS/SP, DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM RODOLFO MASSON FILHO).

0004474-90.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Tendo em vista o certificado às fls. 787, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, novo endereço da testemunha ou a substituí-la. O seu silêncio será interpretado como desistência da oitiva.

0009519-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)) JUSTICA PUBLICA X DENISE SCAURI DE CAMPOS(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA)

Vistos.DENISE SCAURI DE CAMPOS foi denunciada pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, II, c.c. 29, todos do Código Penal e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 218 e 277.Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOELHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 315 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENISE SCAURI DE CAMPOS nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO) Expeçam-se ofícios ao BACEN e à Caixa Econômica Federal em reiteração aos anteriormente expedidos, com prazo de 5 dias para atendimento, sob pena de desobediência.Oficie-se à 2ª vara da Comarca de Vinhedo para que encaminhe o celular apreendido. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 312/313.Designo o dia 15 DE OUTUBRO de 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os ininterrogatórios dos réus.Intimem-se os réus e suas defesas.Requisitem-se os réus, bem como suas escoltas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402202-08.1998.403.6113 (98.1402202-0) - DORVAIRO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Com o trânsito em julgado dos embargos a execução nº 1403796-57.1998.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 127/138, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que sejam elaborados os cálculos de liquidação de conformidade com o explicitado na referida decisão. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

1402574-54.1998.403.6113 (98.1402574-7) - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 241: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004993-95.1999.403.6113 (1999.61.13.004993-9) - ANTONIO CARLOS DIAS - INCAPAZ X ANTONIO TOBIAS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 309: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0043968-91.2001.403.0399 (2001.03.99.043968-0) - SEBASTIAO COSTA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Com o trânsito em julgado dos embargos a execução nº 0001668-68.2006.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 182/194, requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente seu comprovante de situação cadastral no CPF, atentando-se quanto à regularidade do documento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-15.2002.403.6113 (2002.61.13.001118-4) - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto intimando a proceder à imediata cessação do benefício assistencial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001396-16.2002.403.6113 (2002.61.13.001396-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002214-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002214-6) - ARMANDO ANTONIO RIZATTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 305: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4) - RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA

MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a opção do autor de fls. 136/139, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para cessação do benefício de auxílio-doença. 2. Eventuais valores do benefício recebidos após o retorno pelo autor à atividade laboral deverão ser depurados do montante total executado nestes autos.3. Sem prejuízo, informe o autor à data exata de seu ingresso no cargo efetivo que atualmente ocupa na Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.4. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 136/139 para os embargos à execução em apenso.5. Após o cumprimento do item 3 e tão logo seja comprovada a cessação do benefício nos autos, os embargos poderão retornar à contadoria do Juízo.Int. Cumpra-se.

0000798-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000798-8) - AGRIPINA CANTARINO SALGADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 139: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6) - CLAUDIO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004528-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004528-0) - JUCELIA BISCARO X MARIA ALICE MARUSSO BISCARO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jucelia Biscaro, incapaz representada por Maria Alice Marusso Biscaro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 164/165 e 166), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 165), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002032-93.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-39.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0002033-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

Junte-se, a seguir, o comprovante de inscrição e situação cadastral.Esclareça o embargante à divergência de número de seu cadastro de pessoa física (fl. 184) com o apontado na inicial e nos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003608-78.2000.403.6113 (2000.61.13.003608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-92.2000.403.6113 (2000.61.13.000516-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IRACI MARIA DA SILVA ZEFERINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se as manifestações de fls. 110 e 112/114, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que retifique ou ratifique os cálculos de fls. 40/43. Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-49.2001.403.6113 (2001.61.13.002185-9) - MARIA JOANA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Não havendo mais o que se executar nestes autos, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCI BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente Grimar Baptista de Freitas a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome às fl. 177, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição financeira (Banco do Brasil - agência 0053-1), munido de seus documentos pessoais, informando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o saque efetuado. No silêncio, cópia deste despacho servirá como intimação do executado supracitado.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao penúltimo capítulo da sentença extintiva de fl. 170 e verso.Int. Cumpra-se.

0001345-34.2004.403.6113 (2004.61.13.001345-1) - MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA CRUZ ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento formulado pelo exequente às fl. 133, uma vez que ofício requisitório relativo à verba sucumbencial foi expedido e inclusive, transmitido eletronicamente, consoante certidões de fl. 128 e 132.Aguarde-

se em secretaria, o depósito dos valores requisitados pelo Juízo às fls. 129/130.Int. Cumpra-se.

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento formulado pelo exequente às fl. 167, uma vez que ofício requisitório relativo à verba sucumbencial foi expedido e inclusive, transmitido eletronicamente, consoante certidões de fls. 162 e 166-verso. Aguarde-se em secretaria, o depósito dos valores requisitados pelo Juízo às fls. 161/163. Int. Cumpra-se.

0002927-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X M L PNEUS LTDA X M L PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o credor José Aparecido dos Santos - OAB/SP 274/642 a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome às fl. 86 (R\$ 850,00 - conta 1181005507919067), devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (PAB/CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais, devendo informar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da informação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-78.2008.403.6318 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a juntada da petição protocolada sob o n. 2013.61020019476-1, feita pela Secretaria.Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006403-09.2009.403.6318 - EURIPEDES AUGUSTO COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Portaria n. 6965, em anexo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003416-96.2010.403.6113 - ADAIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003626-50.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo

legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003676-76.2010.403.6113 - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003688-90.2010.403.6113 - NELSON DE FREITAS FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.S

0000515-25.2010.403.6318 - PEDRO PAULO CLEMENTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000298-44.2012.403.6113 - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 83), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0002149-21.2012.403.6113 - MARIA LUCIA FORNACIARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Sem prejuízo do disposto no despacho de fl. 173, consigno que é tempestiva a contestação apresentada pela corré Om Brand Licensive Licenciamento Ltda., nos termos do art. 175, 1º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), que confere ao réu titular do registro o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar resposta. Int.

0003488-15.2012.403.6113 - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Junte-se a petição protocolada sob o n. 2013.61130012162-1. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia

federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 49), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. Junte-se a petição protocolada sob o n. 2013.61130011766-1. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da

concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 55), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 55), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito),

informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 64), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0003644-03.2012.403.6113 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 153, no tocante à requisição dos processos administrativos nº 71010.001265/2006-58 e 7100.075952/2009-71, pois, além de lhe competir o ônus da prova, a providência solicitada está ao seu alcance. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os referidos documentos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 63), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr.

César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 31 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 55), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000264-35.2013.403.6113 - SILVIA HELENA DE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 17 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer,

etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 53), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000344-96.2013.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, visando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08. Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no depoimento pessoal do autor. Int. Cumpra-se.

0000365-72.2013.403.6113 - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 61), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0001848-40.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 177/180 como aditamento à inicial. Anote-se.2. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Henrique de Siqueira Randi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, a partir de março de 2011.Alega o autor, em síntese, que era pedreiro e se acidentou no dia 04/02/2011, sofrendo fratura no dedo indicador da mão direita, o que lhe impossibilitou de continuar exercendo a sua profissão.Assim, ajuizou demanda em 21/11/2011 distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção sob o n. 0003269-36.2011.403.6113, a qual, posteriormente, foi redistribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, por entender o r. Juízo Federal que o pedido era motivado por acidente do trabalho.Na r. sentença proferida pela Justiça Estadual, que julgou improcedente a ação e já transitou em julgado (fls. 165/172 e 178/180), porém, a nobre magistrada concluiu que o acidente sofrido pelo autor não poderia ser caracterizado como do trabalho, já que, na época, estaria ele vinculado ao Regime Geral da Previdência Social exclusivamente como contribuinte individual, não havendo, pois, provas de vínculo empregatício no momento do evento.Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando que a sua incapacidade estaria provada pelo laudo médico realizado por perito da Justiça Estadual (cópia encartada às fls. 88/93 e 107/109).É o relatório. Decido.O laudo pericial realizado por profissional nomeado pela E. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca foi protocolado no dia 06/09/2012 (fl. 88), bem como esclarecimentos complementares foram prestados no dia 07/11/2012, ou seja, o autor submeteu-se à perícia há quase dois anos.Assim, não há como afirmar que o autor ainda esteja incapacitado, notadamente diante da afirmação do perito constante do item 1.1 de fl. 108, que reputo oportuno transcrever: (...) Estas patologias o incapacitam ao exercício de serviços pesados, porém não o incapacitam ao exercício de atividades do tipo moderada ou leve. Como há possibilidade de cura cirúrgica, com afastamento de 90 dias. O autor após ter sido operado, pode retornar as suas atividades.Os demais relatórios médicos acostados à inicial não são contemporâneos.Por outro lado, não só a possibilidade de cessação da incapacidade, mas também o início desta deverá estar claramente delimitado, a fim de se aferir se o requisito qualidade de segurado do autor restará preenchido.Assim, antes de nova perícia a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, concluo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h00, na sala de perícias situada no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0002300-50.2013.403.6113 - VANDERLEI NEWTON FRANCA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A incapacidade alegada na inicial tem como causa acidente ocorrido no trabalho.Com efeito, narra o autor: (...) Ocorre que no mês de junho de 1995 o autor sofreu um grave acidente de trabalho, sendo que este resultou em traumatismo do olho esquerdo produzido por um jato direto de água, considerando que o autor trabalhava em um

lava-jato (...).Assim, o nexa entre o trabalho e o acidente é inquestionável.Há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. É o enunciado, pois, da Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tratando-se de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda, porque constitucionalmente estabelecida em razão da matéria, reconheço-a, de ofício, para determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca-SP, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pela Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região - ADECOM - em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP - e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão dos contratos firmados pelos mutuários, sob os seguintes argumentos, em síntese:a) nulidade de cláusulas supostamente abusivas constantes dos contratos;b) que seja afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR, substituindo-a pelo INPC;c) que não seja utilizada a Tabela Price.A r. sentença proferida em primeira instância acolheu em parte o pedido autoral para, no mérito, declarar a nulidade das cláusulas que previam a atualização do saldo devedor pela TR.Porém, o v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reformando a referida sentença, julgou improcedente o pedido deduzido para afastar a TR como índice de correção monetária do saldo devedor (fls. 2.719/2.724), ou seja, declarou válida a utilização da TR para esse fim. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão lavrada aos 29/05/2013 (fl. 2.746).Durante a tramitação da demanda, foram realizados depósitos judiciais por alguns mutuários.É o relatório. Decido.Com o trânsito em julgado do v. acórdão, sucumbiu a parte autora.Não havendo o que se executar, cabe a este Juízo apenas e tão-somente autorizar a quem de direito o levantamento dos valores depositados nos autos. Assim, aos 03/07/2013 este magistrado ouviu, em reunião realizada nesta Subseção: a Excelentíssima Vice-Prefeita do Município de Patrocínio Paulista-SP, a Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região, um grupo de pessoas representativo dos mutuários, a COHAB e a Caixa Econômica Federal; oportunidade em que determinei a juntada dos extratos relativos aos depósitos vinculados a estes autos, com posterior vista às partes para manifestação.A finalidade da medida foi oportunizar aos mutuários e à COHAB que trouxessem ao conhecimento deste Juízo situações excepcionais em que determinado saldo depositado em conta judicial houvesse de ser destinado ao próprio depositante, e não à COHAB - vencedora da ação.Issso porque a ação tramitou por mais de treze anos, exigindo cautela deste magistrado neste momento processual, notadamente diante da possibilidade de ter ocorrido situações em que o mutuário tenha adimplido o seu débito, ou renegociado a dívida (sem a utilização dos valores constantes dos autos), ou outras assemelhadas.Decorrido o prazo oportunizado por este Juízo, verifico que:a) há petições esparsas de alguns mutuários, informando a quitação e/ou a renegociação da dívida, com requerimento de liberação dos valores depositados nos autos em favor dos mesmos (fls. 2.856/2.954);b) há petição da COHAB (fls. 2.996/2.999), anuindo ou não com cada um desses pedidos, com as respectivas justificativas;c) há petição dos próprios mutuários (fls. 2.856/2.994), sem advogado, juntando declarações individualizadas de cada um deles, com anuência da maioria para que o levantamento dos depósitos judiciais seja feito pela COHAB, como forma de viabilizar acordos administrativos relativos às dívidas;d) há petição subscrita pelo patrono da autora (fl. 2.955), requerendo dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para a efetivação das providências descritas na alínea anterior, as quais foram adimplidas pelos próprios mutuários, restando prejudicada aquela. Assim, tendo em vista a quantidade de peças processuais constantes dos autos, explicitarei na tabela abaixo, individualizando por mutuário com depósito nos autos, os principais eventos processuais.Na última coluna da tabela, decido em favor de quem deve ser expedido o alvará de levantamento: Neste ponto, é oportuno registrar que há mutuários que, inicialmente, protocolaram requerimentos para que os valores por eles depositados em Juízo fossem levantados pelos próprios, e não pela COHAB.Porém, em seguida, através de declaração mais recente, com firma reconhecida por tabelião, todos esses mesmos mutuários anuíram expressamente com o levantamento de tais valores pela COHAB. Assim, nesses casos, concludo que há de prevalecer a última manifestação constante dos autos, subscrita pelo próprio interessado e com firma reconhecida por tabelião.A destinação dos valores de tais mutuários já foi objeto de deliberação na tabela acima: serão levantados pela COHAB.Na tabela abaixo, menciono quem são esses mutuários e, ainda, a seqüência cronológica dos fatos: Ademais, os mutuários Adonatino do Nascimento, CPF n. 071.691.268-69, Cleonice Inácio de Paiva, CPF n. 076.815.648-37, e Pedro Ribeiro Leite Lemos, CPF n. 081.544.568-77, possuem duas contas com depósitos à disposição deste Juízo, conforme 1ª tabela.Ante o exposto, posso sintetizar as deliberações acima proferidas da seguinte forma:i) autorizei o levantamento pela COHAB dos depósitos realizados pela grande maioria dos mutuários;ii) autorizei o

levantamento do depósito de fl. 2.817 pela própria mutuária-depositante, Sra. Maria Eugênia Monteiro dos Reis Arelaro, CPF n. 036.035.768-70, em razão da noticiada quitação integral da dívida, após o consentimento expresso manifestado pela COHAB às fls. 2.996/2.999;iii) indeferi, por ora, a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos realizados pelos mutuários Antônio da Silva Araújo, CPF n. 029.385.468-82, e Devanir Venâncio, CPF n. 074.071.918-16, pois os interesses deles e da COHAB são antagônicos.Com efeito, em breve síntese, aqueles alegam que entregaram os respectivos imóveis, razão pela qual teriam direito aos valores que depositaram, enquanto esta invoca que tais valores deverão ser utilizados para o adimplemento de dívidas em atraso e/ou aluguéis do período em que usufruíram dos imóveis. Logo, a destinação destes valores será objeto de deliberação futura;iv) indeferi, por ora, a expedição do alvará para levantamento dos depósitos realizados pela mutuária Aparecida do Carmo Matos, CPF n. 172.187.858-08, para a qual há apenas a notícia nos autos de que ela teria feito acordo com a COHAB, pois não há mais informações a respeito;v) indeferi, por ora, a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos realizados pelos mutuários José Batista, CPF n. 020.041.648-08, Romilson Antônio Lemos, CPF n. 046.859.718-25, e Valdemar Alves da Silva, CPF n. 907.960.478-04, para os quais não há termo de anuência ou outra manifestação nos autos, carecendo de maiores esclarecimentos para oportuna deliberação deste Juízo.As exceções descritas nos itens ii a v foram tratadas na 1ª tabela desta decisão e propositadamente destacadas pelo sombreamento das linhas respectivas.2. Expeçam-se os alvarás de levantamento.3. Sem prejuízo, constatei que há mutuários que declararam anuir com o levantamento dos valores por eles depositados pela COHAB, mencionando alguns deles, inclusive, os números das contas judiciais respectivas, porém, não há nos autos os extratos bancários respectivos.Assim, cópia desta decisão servirá de ofício ao Gerente da Agência 3995 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, a quem requisito que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas indicadas na tabela abaixo: 4. Por fim, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência às partes da juntada aos autos dos extratos mencionados no item anterior:a) oportuno à COHAB que traga aos autos nova manifestação sobre as situações específicas dos mutuários que não tiveram os seus depósitos já destinados por esta decisão;b) os mutuários referidos no parágrafo anterior também poderão apresentar as alegações de fato e de direito (e documentos comprobatórios respectivos) que eventualmente socorram as suas pretensões.Decorrido o prazo, decidirei a quem destinar tais valores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001692-1) - LUZIA CLEUSA BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Fls. 88/94: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,71(setenta e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001176-22.2010.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,5 DESPACHO..pa 0,5 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada..pa 0,5 2. Fls. 142/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo..pa 0,5 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal..pa 0,5 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens..pa 0,5 5. Intimem-se.

0000230-79.2012.403.6118 - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 86/89 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000599-73.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Fls. 87/127: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEN GONCALVES DE ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autorasobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termosdo item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Sem prejuízo, traga a Autora cópia atualizada de sua CTPS, esclarecendo se ainda mantém vínculo empregatício com o empregador Camping Clube do Brasil, haja vista nada constar na cópia da CTPS apresentada a este respeito.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-92.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/91 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.456/459: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, n° 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n° 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) *** Conclusão ***Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 143/155 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000650-50.2013.403.6118 - ADEVANIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 210/214: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 51/62 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 41/52: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000849-72.2013.403.6118 - JOAO JULIO TEREZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/98 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000868-78.2013.403.6118 - ROSA DE OLIVEIRA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 94/104 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001309-59.2013.403.6118 - TOMIRIS JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 16.09.2013, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

Expediente Nº 4030

INQUERITO POLICIAL

0001200-45.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS JUNIOR GOMES JORGE(RJ110827 - MARIO DA SILVA BRANCO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 188/190, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CARLOS JUNIOR GOMES JORGE em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP289845 - MARCOS PAULO SOBREIRO PULVINO E SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Int.

0001710-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ VALLE DE OLIVEIRA(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 267/270) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) ANDRE LUIZ VALE DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001010-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO FARIA PEREIRA(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 493/494) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) CELSO FARIA PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001044-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001044-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FAUSTO GOMES(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 277/278) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(S) FAUSTO GOMES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001827-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001827-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON MEDEIROS ZANIN

1. Fl. 184: Redesigno para o dia 09/10/2013 às 16:00 hs a audiência para reconhecimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUIS GUSTAVO CARDOSO DE SOUZA - residente na rua São Bernardo, 844 - cidade mãe do céu - São Paulo-SP, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu.2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 846/2013, informando da presente redesignação.3. Intime-se o réu ANDERSON MEDEIROS ZANIN, residente na rua Aprígio Coutinho, 82 - Vila Paulista - nesta,

da data designada para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunha, reconhecimento pessoal e interrogatório). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Promova a Secretaria a baixa na solicitação CALLCENTER n. 289475, providenciando novo agendamento.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

Fls. 433/435: Cuida-se de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul/Paraná para intimação do réu JAUMIL EDEILSON SIMÕES quanto ao inteiro teor da sentença condenatória de fls. 422/425, bem como para coleta de seu eventual interesse em recorrer do aludido édito. Intimado o réu, esse manifestou pela redução da pena pecuniária em razão de sua hipossuficiência e pela expedição de guia de execução para fins de realização de audiência admonitória (fl. 434).É o relatório.Inicialmente insta salientar que com a prolação da sentença o Juízo encerra sua prestação jurisdicional (art. 3º do CPP c.c art. 463 e 471 do CPP). Dessa forma, a insurgência do réu quanto à decisão condenatória, especificamente quanto ao valor arbitrado em sede de prestação pecuniária, deve ser guerreado através da apresentação de recurso hábil (art. 593, inciso I do CPP), e não pela interposição de mera petição sem qualquer fundamentação legal transcrita. Nesse ínterim, embora a petição apresentada exprima insatisfação e possua intrinsecamente desejo de reforma, nela não há expressa manifestação de interesse recursal nem se encontram os requisitos necessários para qualificá-la como peça defensiva específica (recurso de apelação).Sendo assim, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 131/2013, solicitando a intimação da defensora signatária de fl. 434 (Dra. Maria das Graças Carvalho - OAB 9.918) para que, no prazo legal e, se for do interesse de seu assistido, apresente recurso de apelação, bem como as razões recursais em favor do réu. Solicite-se ainda ao Juízo Deprecado o cumprimento integral da deprecata n. 2012.1028-0 (3509-77.2012) - (n. vosso), para que colha a manifestação do sentenciado quanto ao seu desejo em recorrer da sentença mencionada, pois, somente com a manifestação de desinteresse e pelo decurso in abis de prazo este Juízo poderá certificar o trânsito em julgado da sentença condenatória com conseqüente expedição de guia de execução à Comarca de domicílio do réu.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Recebo a denúncia de fls. 43/44 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. .PA 1,5 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), ao instituto de Identificação do Estado de Pernambuco e ao SEDI da 2ª e 5ª Seção Judiciária, solicitando os antecedentes criminais do réu.4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do reu EUDACIO MEDEIROS SILVA - RG nº 2189691 SSP/PE, residente na rua Pico das Bandeiras, 33, Jardim Planalto, Carapicuíba- SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 248/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA- SP para efetiva citação e intimação. .PA 1,5 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. .PA 1,5 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9712

EXECUCAO DA PENA

0001688-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001688-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ARSANI(SP068569 - ELIANA SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 95.0100262-4, pela qual JOSÉ MAURO ARSANI foi condenado à pena de 03(três) anos, 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 16(dezesseis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Deprecada a audiência admonitória e seu cumprimento, o executado cumpriu com a prestação pecuniária (fl. 79) e pagou a multa (fl. 80/81) e chegou a cumprir 91 horas de prestação de serviços à comunidade, que foi interrompida em função do réu ter ficado preso. Foi expedida nova carta precatória a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena imposta (fls. 119/120), a qual retornou sem cumprimento, tendo em vista a não localização do réu. À fl. 136 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. Em vista, a defesa também requereu a concessão do indulto ao condenado (fl. 139) É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 118, verifico que o condenado cumpriu a prestação pecuniária e multa, e 298 horas de prestação de serviços, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MAURO ARSANI, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1968, portador do RG 15.820.260-0 SSP/SP e CPF 130.199.578-93. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002812-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002812-9) - JUSTICA PUBLICA X ELLEN ROBERTA IGNACIO(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 224. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.018649-6, pela qual ELLEN ROBERTA IGNÁCIO foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 04(quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11(onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Designada audiência admonitória, a executada foi intimada por edital e não compareceu a este Juízo, conforme fl. 36. Às fls. 38/39 o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal da condenada, fornecendo novo endereço. Em audiência a ré compareceu, dando início ao cumprimento da pena. Fls. 52/53 pagamento da custas processuais. Conforme certidão de fl. 223, a executada cumpriu 784/840 horas de serviços à comunidade, efetuou o pagamento de 7/12 parcelas da multa fixada e 3/12 das prestações pecuniárias. À fl. 224 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 223, verifico que a condenada cumpriu 784 de 840 horas de serviço à comunidade, efetuou o pagamento de 07 parcelas de 12 da pena de multa e 3 parcelas de 12 da prestação pecuniária, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELLEN ROBERTA IGNACIO, natural de São Paulo, filha de Roberto Ignácio e de Maria Helena Rosa Ignácio, nascida aos 22/02/1978. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0004580-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 94. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002801-30.2006.403.6119, pela qual ITAMAR VICENTE DA SILVA foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04(quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da prestação pecuniária, pena de multa às fls. 84/86. Guia de depósito a título de fiança (fl. 88). À fl. 94 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, e à defesa, para que se manifestem acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 93, verifico que o condenado cumpriu 04 meses e 18 dias de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITAMAR VICENTE DA SILVA, brasileiro, filho de Edwirgens Nunes da Silva e Sebastião Vicente da Silva, nascido aos 26/08/1965 em Araúna/PR, portador da Cédula de identidade nº 38.692.674 SSP/PR. Designo, como instituição credora da prestação pecuniária da pena restritiva de direitos aplicada ao executado, ao Asilo São Vicente de Paulo, com endereço na Rua Birigui, n.º 261 - Cumbica / Guarulhos, tel 2412-7113. Expeça-se ofício ao posto bancário da Subseção Judiciária de Guarulhos para que transfira da conta judicial 4042.005.00005838-7, o valor de R\$ 3.506,66 (três mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, para a instituição mencionada. O saldo remanescente da fiança prestada em favor do apenado ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de trinta dias, devendo o mesmo se manifestar expressamente sobre o montante a ser levantado, indicando a pessoa que retirará o Alvará de Levantamento. Intime-se pessoalmente o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores em questão serão revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

0010100-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SACHA VERONICA GONZALES RUIZ

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006329-67.2009.403.6119, pela qual SACHA VERONICA GONZALES RUIZ foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 11(onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 02(dois) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade. Cálculo da prestação pecuniária, pena de multa às fls. 34/35. À fl. 50 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual concessão do benefício de indulto ao executado, nos termos do 5º do artigo 10 do Decreto nº 7873/2012. Em manifestação, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal. É o relatório. Decido. O artigo 1º, inciso XIII do Decreto 7.873/2012, dispõe: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, conforme certidão de fl. 49, verifico que o condenado cumpriu 7(sete) meses e 07(sete) dias de prisão provisória, atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SACHA VERONICA GONZALES RUIZ, nascida aos 26/04/1985, em Caracas/Venezuela, filha de Fernando Gonzalez e Yolanda Ruiz. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009198-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABLA EL HUSSEINI(PR034291 - MIGUEL ANGELO RASBOLD)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002234-23.2011.403.6119, pela qual ABLA EL HUSSEINI foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 02 salários mínimos, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da

Execução e uma de multa substitutiva a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, equivalente a 10 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal. Guia de depósito a título de fiança à fl. 186, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo da prestação pecuniária, pena de multa e da multa substitutiva às fls. 40. À fl. 48 foi determinada a conversão do valor depositado a título de fiança, para o Fundo Penitenciário Nacional (pena de multa e pena substitutiva) e à instituição Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente - ADPD (pena pecuniária). Às fls. 51/57 cumprimento efetuado pela CEF. Em vista, o MPF alegou que a CEF não cumpriu adequadamente o determinado à fl. 48, uma vez que descontou dos valores fixados em tarifas, sustentando que o custo referente à transação deveria ser levantado, para ser arcado pelo executado e não descontado dos beneficiários. À fl. 66 foi determinado o restabelecimento do valor descontado de taxas bancárias, devendo o serviço ser cobrado do saldo remanescente do executado, o que foi cumprido pela CEF às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Verifico que a condenada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, pena de multa e substitutiva, acostados às fls. 51/57 e 70/73. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABLA EL HUSSEINI, libanesa, passaporte libanês nº RL 1904808, nascida em Hay Al Hara/Líbano, aos 07/05/1966, filha de Mounira Hachem e de Mahmoud El Hussein. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

000018-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAMOS ZART(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X GEORGE DOS REIS ALBA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Sem prejuízo, intime o investigado para que providencie a tradução oficial do documento de fl. 98 para a língua portuguesa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a juntada do documento dê-se vista ao MPF. Expeça-se ofício à Polícia Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003468-45.2008.403.6119 (2008.61.19.003468-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES) X MARIA MARCILIA DOS SANTOS(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Fl. 680- Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que os réus comprovem a efetiva residência nos Estados Unidos, conforme alegado às fls. 685/689 e 674/676. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9714

ACAO PENAL

0002264-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002264-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008593-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON GUARNIERI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDILSON GUARNIERI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida também em face de DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), todos c.c. o art. 29 e 69, todos do Código Penal e em face de LIN JIE, WU HUI MEI e LAW LI ZHANG. Colhe-se dos autos que, inicialmente, foi movida a ação penal nº 2006.61.19.008593-0, em face de LIN JIE, WU HUI MEI e LAW LI ZHANG posteriormente identificados como LIN PO MEI, NG WAI MEI e LAW LAI CHING (FLS. 223/228), pela prática de uso de documento público adulterado, consubstanciado em passaportes britânicos, por ocasião do embarque com destino aos EUA, com escala em Santiago/Chile, em voo da companhia aérea Lanchile, em 06/12/2003. Na mencionada ação, o agente de Polícia Federal José Edilson Guarnieri foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 (por três vezes) e 317, caput, do Código Penal, porque teria, mediante recebimento de vantagem indevida, prestado auxílio material à utilização de passaportes falsos, adotando procedimento indevido para omitir o número identificador do funcionário responsável pela fiscalização imigratória. Posteriormente, o processo nº 2006.61.19.008593-0 foi desmembrado, dando origem aos presentes autos, remanescendo aqui a apuração das condutas praticadas por José Edilson Guarnieri e David You San Wang. Em síntese, narra a denúncia que o denunciado José Edilson Guarnieri, servidor público federal, solicitou e recebeu vantagem indevida para viabilizar

o embarque dos chineses que se serviam de passaportes falsos por parte de David You San Wang. Com base em novas provas, advindas da deflagração das Operações Canaã e Overbox, descortinou-se o possível envolvimento de David You San Wang nos fatos, o qual teria sido o responsável pelo oferecimento da vantagem indevida a José Edilson Guarnieri, para facilitação de embarque dos chineses com passaportes adulterados. A denúncia foi aditada fundamentando-se nas informações obtidas da inteligência policial e provas coletadas no curso de procedimento criminal diverso, corrido perante a 4ª Vara desta 19ª Subseção Judiciária, nos autos registrados sob o nº 2003.61.19.002508-8, que deram origem às Operações Canaã e Overbox (fls. 09/17), para acrescer a prática do delito de corrupção passiva qualificada pela infringência do dever funcional a José Edilson Guarnieri, porque teria aceitado promessa de vantagem indevida (dinheiro), feita por David You San Wang, de molde a retardar ou omitir atos de ofício, por três vezes, para anuir à passagem pela fiscalização e permitir o embarque dos passageiros chineses mencionados, portando os passaportes falsificados. Por seu turno, David You San Wang foi denunciado com incurso nas penas dos artigos 304 c.c 297 - por três vezes - e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, pois teria, em 06/12/2003, em unidade de designios com José Edilson Guarnieri, viabilizado o uso de documentos públicos falsos por Zhao Mei Hua, Chen Jin Hua e Zhou Na Na, e também por ter prometido vantagem indevida ao aludido policial federal para omitir ou retardar ato de ofício. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: 1. Interrogatório em sede policial do acusado José Edilson Guarnieri às fls. 175/176 e de David You San Wang às fls. 529/532. 2. Laudos de Exame Documentoscópico nºs 0001/04-SR/SP e 0002/04-SR/SP às fls. 156/171. 3. Defesa preliminar do réu José Edilson Guarnieri às fls. 472/476. 4. Auto de Apreensão nº 109/2005 expedido pela 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 536/537). 5. Recebimento da denúncia em 02/06/2005 (fls. 523) e do respectivo aditamento em 11/10/2005 (fls. 609/610). 6. Relatórios Analíticos Parciais nºs 005 a 007/2003 - Operação Overbox às fls. 538/586. 7. Decreto de prisão preventiva de David You San Wang às fls. 595/596. 8. Interrogatório judicial do réu David You San Wang às fls. 632/634. 9. Defesa preliminar de David You San Wang às fls. 656/657. 10. Relatório Parcial de Inteligência da Operação Canaã às fls. 682/721. 11. Expedido Alvará de Soltura em face da decisão de fls. 751, em favor de David You San Wang às fls. 721 (fiança depositada às fls. 748, pelo réu e Termo lavrado às fls. 803). Dessa decisão foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, noticiada às fls. 757/762, com contrarrazões juntadas às fls. 822/829. Pela decisão de fls. 830/831 houve a reconsideração da soltura do réu e decretada a sua prisão preventiva (Mandado de Prisão fls. 832). 12. Fls. 844/846 decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, indeferindo o pedido liminar em Mandado de Segurança, autos nº 2006.03.00.010983-6), impetrado pelo Ministério Público Federal, cuja cópia da inicial juntou-se às fls. 847/885. 13. Juntada a cópia do Alvará de Soltura expedido pela 4ª Vara Federal em Guarulhos ao mesmo réu (fls. 816). 14. Certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal - Setor de Recursos Humanos com os dados funcionais do acusado José Edilson Guarnieri (fls. 811/812). 15. Decisão determinando a quebra de sigilo fiscal dos acusados às fls. 795/796 e 1.130/1.131. 16. Defesa preliminar de José Edilson Guarnieri às fls. 1182/1183. 17. Interrogatório judicial do réu José Edilson Guarnieri às fls. 1218/1221 e reinterrogatório às fls. 1780/1789. 18. Declaração de Rendimentos de David You San Wang (fls. 1240/1245). 19. Declaração de Rendimentos de José Edilson Guarnieri (fls. 1282/1295). 20. Oitiva das testemunhas de acusação Thiago Monjardim Santos às fls. 1328/1331 e Carlos Humberto de Campos às (fls. 1687/1690). 21. Informações fiscais consolidadas dos réus às fls. 1712/1717. 22. Cópia de termo de oitiva de testemunhas de antecedentes do réu David You San Wang às fls. 1753/1755 e 1873/1874. 23. Oitiva das testemunhas de defesa de José Edilson Guarnieri às fls. 1833/1840, 1902/1903, 1941/1944, 1952/1956. 24. Manifestação do Ministério Público Federal na fase do artigo 499 do CPP às fls. 1.996 verso e de José Edilson Guarnieri às fls. 2004/2005 e 2036/2037. Não houve manifestação do réu David You San Wang. 25. Antecedentes da Justiça Federal (fls. 661/662), Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 663 e 681); Antecedentes do IIRGD (fls. 665/669); Certidão de Distribuição Judicial de Mogi das Cruzes (fls. 679/680), todos de David You San Wang. 26. Certidão Funcional às fls. 810/811; Cópias da Ação Penal nº 278/01 que tramita na Comarca de Mogi Mirim às fls. 1602/1655; Antecedentes da Justiça Federal (fl. 2043); Antecedentes da Justiça Estadual às fls. 2049; Antecedentes do IIRGD às fls. 2051; Antecedentes da Polícia Federal às fls. 2053, todos de José Edilson Guarnieri. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2.058/2.094, sustentando, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação do réu pela prática do delito tipificado nos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), e 317, 1, (por três vezes), c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Pleiteou, ainda, pela perda do cargo do agente policial, em conformidade com o artigo 37, caput e 4, da Constituição da República e, em sede infraconstitucional, especialmente no artigo 1º da Lei nº 8.429/92 e no artigo 2 da Lei nº 9.784/99. Em alegações finais a Defesa de José Edilson Guarnieri, às fls. 2.100/2.242, arguiu, preliminarmente, a nulidade de processo a partir de fls. 632/634, pela impossibilidade de serem utilizados os meios probatórios obtidos pela Operação Canaã e Overbox, porquanto o réu não trabalhava naquele Aeroporto desde o ano de 2004. Impugnou a juntada de documentos apócrifos, que contaminaram todas as demais provas. A falta de acesso da defesa dos áudios e transcrições feitas no processo relativo às Operações citadas, no curso da instrução penal. A ausência de intimação dos advogados do réu para o interrogatório do corréu David às fls. 631/634, em evidente prejuízo ao direito à ampla defesa. No mérito, defende o réu sua inocência. Argumenta inexistir nos autos qualquer argumento que possa servir de prova para a sua incriminação. Aduz que no exercício regular de suas funções estará sempre

sujeito a cometer falhas de forma involuntária, como relatado no presente processo criminal. Imputa à estrutura do trabalho no setor de embarque e desembarque do aeroporto de Guarulhos eventual falha havida, falha que não se coaduna com a denúncia feita nestes autos. Ao final requereu seja julgada improcedente a presente ação, com a absolvição do denunciado, com o reconhecimento da falta de materialidade, autoria, bem como por estar provada a inexistência dos fatos, conforme disposto no artigo 386, incisos I, II, III e VI, do Código de Processo Penal. A defesa do réu David You San Wang em alegações finais (fls. 2233/2246) diz ser este inocente. Assevera que competia à acusação a prova do quanto narrado na denúncia. Entretanto busca o órgão Ministerial a sua condenação com base em empíricas e oníricas elocubrações, promovidas por meio de interceptações telefônicas sem qualquer credibilidade, porquanto esta prova vem fulcrada em interpretações desprovidas de qualquer elemento concreto e idôneo para embasar uma condenação em face do acusado. Às fls. 2288 encontra-se ofício da Polícia Civil do Estado de São Paulo noticiando a captura do réu David, ocorrida em 07/05/2013. É o relatório. D E C I D O. As preliminares argüidas pela defesa de José Edilson Guarnieri, embora se confundam com o mérito, no que tange à nulidade dos atos processuais, pela admissibilidade das provas carreadas serem inadmissíveis e contaminarem toda a instrução processual levada a efeito, devem ser rejeitadas. Não há que se falar em documentos apócrifos ou ilegítimos por serem cópias fiéis das produzidas no bojo de outra investigação policial, que culminou com a deflagração da operação denominada Canaã/Overbox. As informações obtidas da inteligência policial e as provas coletadas no curso de procedimento criminal diverso, ocorridas perante a 4ª Vara desta 19ª Subseção Judiciária, nos autos registrados sob o n 2003.61.19.002508-8, que deram origem às Operações Canaã e Overbox (fls. 09/17), estavam à disposição do réu, tendo naquele apuratório sido constatada a participação dos acusados na prática criminosa, o que se deu por meio de escutas telefônicas, em especial no delito de corrupção passiva qualificado pela infringência do dever funcional. Anote-se que a investigação em face de Guarnieri só deu início após ser certificado, por meio das escutas, o seu contato com David, o qual era, inicialmente, o alvo das investigações. Embora assevere o réu que à época daquelas diligências não trabalhasse no Aeroporto de Guarulhos, as provas apresentadas assim não demonstram. A apuração iniciada nestes autos, relativo à aposição de carimbo com a ocultação de seu emissor, destinado a iludir ou dificultar a identificação do agente policial no uso de documento falso, encontra-se bem delineada, conforme se infere do relatório policial, apresentado nos autos, assim expressado: O presente Inquérito Policial teve início por meio da Portaria de fls. 02, tendo em vista que WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG usaram, perante as autoridades de imigração do Brasil e Chile, com o intuito de chegar aos Estados Unidos, passaportes britânicos falsos, em nomes de WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, respectivamente, tendo sido por esta razão impedidos de entrar naquele país. (...) Desta forma, com relação aos ilícitos de falsificação e uso de documentos falsos, comprovados estão a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Com efeito, a materialidade delitiva está estampada no Laudo Pericial de fls. 139/141 e no e-mail do Consulado-Geral Britânico em São Paulo (fls. 1021131) e os indícios de autoria são veementes, tendo em vista que os indiciados embarcaram em São Paulo e foram impedidos de entrar no Chile por terem utilizado passaportes britânicos falsos e não identificaram o responsável pela contrafação de referidos documentos: de viagem. Além disso, suspeitou-se de participação de servidor da polícia federal nos crimes de uso de documento falso aqui apurados. Isto porque a análise dos cartões de entrada e saída preenchidos pelos passageiros do voo LA 751 da Companhia Aérea Lan Chile demonstram que grande parte do controle migratório foi realizado pelo servidor titular do carimbo número 0931, qual seja o APF Guanieri. No entanto, apenas nos carimbos apostos nos passaportes falsos foi omitido tal número identificador do servidor. A perícia constatou que nos carimbos apostos nos passaportes falsos o número identificador do carimbo, gravado na posição vertical no lado direito, não foi impresso de forma integral. Para ocultar-se este número os métodos mais diretos e fáceis seriam posicionar uma fita adesiva aderida na face estampadora do carimbo na área a ser ocultada (ocultaria sempre a mesma área e deixaria manchas) ou no momento de realizar-se a impressão, posicionar um pedaço de papel ou outro material entre o carimbo e a folha do passaporte, desta forma a impressão que se quer ocultar ficaria gravada no pedaço de papel e não no passaporte (ocultaria áreas distintas em cada operação e não deixaria manchas). Pelas características apresentadas, há evidências de ter sido utilizado o método de colocar-se um pedaço de papel ou outro material entre o carimbo e a folha do passaporte. Desta forma, comprovado restou que o APF Guarnieri deliberadamente quis ocultar que fora ele o servidor responsável pela fiscalização daqueles passaportes falsos. Tal conduta enseja suspeita acerca do cometimento de ilícito por parte do agente, por exemplo, o de ter recebido dinheiro para facilitar o embarque dos chineses. No entanto, o interrogatório dos chineses nada esclarece a respeito, tendo dois deles optado por calar-se quando indagados acerca de como teria se dado o embarque no Aeroporto no dia da viagem em relação ao check in e à passagem pela fiscalização imigratória. O Agente de Polícia Federal Guarnieri, às fls. 158 e 159, justificou o fato de ter ocultado a numeração de identificação do servidor de seu carimbo quando da fiscalização daqueles passaportes chineses em virtude de receio, já que a falsificação dessa espécie de passaporte teria qualidade muito boa e os do controle de imigração não dispõem de capacitação técnica nem material adequados à constatação da autenticidade dos mesmos. Diante disso, na ausência de outros elementos, com relação ao APF Guanieri, observam-se ao menos indícios suficientes do ilícito de PREVARICAÇÃO. As provas apresentadas às fls. 546/551 são hábeis a comprovar o envolvimento das partes implicadas no ilícito, inclusive apresenta investigação de campo, com fotos tiradas do estabelecimento utilizado

para os contatos destinados a fraudar a fiscalização. A certidão dos assentamentos funcionais do servidor (fls. 810/811) aponta que a partir de janeiro de 1999 o acusado integrava os Quadros de Pessoal da DPF e que, desde dezembro de 2003, já fazia o controle migratório no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme constou do procedimento administrativo disciplinar, cujo fato ilícito ora se descortina, sendo incorreta a afirmativa do réu que à época em que se iniciaram as investigações não trabalhava no Aeroporto de Guarulhos. Esse fato também foi confirmado em Juízo, pelo próprio réu, quando interrogado em outra ação penal que lhe é movida por homicídio, ocorrido à época em que era policial civil. Assim, houve uma apuração minudente na via administrativa e na via judicial, cujo conjunto probatório mostra-se apto, válido e garantidor dos direitos individuais dos acusados, não havendo que se falar em nulidade por deficiência ou ilegitimidade das provas produzidas nos autos, garantidora da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido colaciono o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO RITO DO ARTIGO 514 DO CPP. SÚMULA 330 DO STJ. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL E DO MATERIAL DE MÍDIA E ÁUDIO, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS APÓCRIFOS. NULIDADE EM RAZÃO DA ALEGADA DEVISSA EXPLORATÓRIA E DA ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES, FUNDADAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. NEXO ENTRE O ATO OFICIAL E A ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL DEMONSTRADO. CRIME FORMAL. PENA DE MULTA ELEVADA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIALMENTE PROVIDA A DA ACUSAÇÃO. 1. A preliminar de nulidade por incompetência da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a quem foi redistribuído o feito por conta da criação de novas varas foi afastada, tendo em vista que o STJ já decidiu no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária (STJ, HC nº 102.193-SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz). 2. Rejeitada a alegação de nulidade dos atos processuais, eis que não houve ilegalidade na redistribuição dos autos e, conseqüentemente, os atos posteriores a tal redistribuição são plenamente válidos. 3. A não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não caracteriza o cerceamento de defesa, já que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, a teor da Súmula 330 do STJ. 4. A preliminar de nulidade em razão da ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na ação penal foi rejeitada, pois, como bem salientado pelo Juiz a quo, o procedimento mãe (2003.61.19.002508-8) sempre esteve à disposição da defesa. Estão nos autos, ademais, a degravação do diálogo interceptado que guarda relação de pertinência com os fatos ora apurados. 5. Absolutamente prescindível a realização de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas através das conversas telefônicas interceptadas, pois, além de estarem em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, embora o réu tenha se negado a fornecer material para a perícia, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas. 6. Inocorrente qualquer mácula no início das apurações, sobretudo porque efetuadas diversas diligências que corroboraram a denúncia anônima, a partir do que foram obtidos mandados de busca e apreensão, que possibilitou a prisão do apelante e a instauração de inquérito policial. 7. O pedido de desentranhamento de documentos apócrifos não foi acolhido, eis que a defesa, além de não os haver indicado, não comprovou que lhe trouxeram qualquer prejuízo. 8. A preliminar de nulidade em razão da alegada devassa exploratória e da ilegalidade das interceptações foi afastada, eis que o presente caso se refere a operação policial fundamentada em fatos objetivos e as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente. 9. A materialidade delitiva restou demonstrada através do resultado da busca e apreensão na residência do réu, sendo apreendidos carimbos de uso exclusivo dos agentes de fiscalização migratória, diversos outros documentos internos do Departamento da Polícia Federal e numerário estrangeiro de valor elevado cuja origem lícita não foi comprovada, e por meio de interceptação telefônica. 10. A autoria restou bem demonstrada, comprovando-se que o réu solicitou a importância de US\$100,00 para apor fraudulentamente carimbos de entrada e de saída do país em passaporte de estrangeiro, solicitando ainda US\$250,00 para prestar o mesmo serviço ilícito e, conjuntamente, inserir dados falsos no sistema informatizado da Polícia Federal. 11. Demonstrada a relação entre o ato cuja prática foi cobrada e o exercício funcional do apelante. 12. Tratando-se de delito formal, basta para a configuração da corrupção passiva a solicitação de vantagem indevida, que esteve fartamente comprovada, independentemente do cumprimento do avençado por qualquer das partes, que configura mero exaurimento. 13. A pena-base foi mantida três vezes acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP, restando definitiva em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, como prevê o artigo 33 do CP. 14. Pena de multa readequada aos critérios utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, alcançando 30 (trinta) dias-multa, à razão de um salário mínimo cada, considerando a situação econômica do réu. 15. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa desprovida. Parcialmente provido o recurso ministerial para elevar a pena de multa. (ACR 00064824220054036119, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013.) No que tange à falta de intimação do defensor do réu Edilson, que culminou com sua ausência na audiência de interrogatório do corréu David às fls. 631/634, o

despacho de fls. 624 e a certidão de fls. 630 demonstram o contrário. Os defensores foram intimados por meio da imprensa oficial para o ato em questão, não havendo que se falar em prejuízo ao direito de ampla defesa. Assim, rejeitadas as preliminares de nulidade dos atos processuais, passo à análise do mérito. No que tange ao mérito, JOSÉ EDILSON GUARNIERI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica prevista nos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), todos c.c. o art. 29 e 69, todos do Código Penal. Assim dispõem os artigos versados na denúncia: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Falsificação de documento público) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.) Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1) Da Materialidade: A materialidade dos crimes está demonstrada, pelas investigações feitas através de interceptações devidamente autorizadas, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, juntados no 4º volume daqueles autos - conforme discriminado pelo Ministério Público às fls. 774/778, e pelos laudos periciais encartados nos autos. Os Laudos de Exame Documentoscópico nºs 0001/04-SR/SP e 0002/04-SR/SP às fls. às fls. 156/171, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Seção de Criminalística, concluiu que os passaportes analisados, apresentados e em nome de LAI CHING LAW, PO MEI LIN e WAI MEI NG tiveram as páginas contendo dados biográficos e fotos substituídas por outras, sendo portanto adulterados e que em relação aos carimbos apostos nos respectivos passaportes foram feitas pelo carimbo 0931 apresentado a exame. O número identificador do carimbo, gravado na posição vertical, no lado direito, não foi impresso de forma integral. Para ocultar-se esse número, os métodos mais diretos e fáceis seriam posicionar uma fita adesiva aderida na face estampadora do carimbo e na área a ser ocultada (ocultaria sempre a mesma área e deixaria manchas) ou no momento de realizar-se a impressão, posicionar um pedaço de papel ou outro material entre o carimbo e a folha do passaporte, desta forma a impressão que se quer ocultar ficaria gravada no pedaço de papel e não no passaporte (ocultaria áreas distintas em cada operação e não deixaria manchas). Referidos documentos, pelo que se apurou, foram utilizados por WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, quando embarcaram com destino aos EUA, com escala em Santiago do Chile, em vôo da companhia aérea LANCHILE, os quais confirmaram perante a Autoridade Policial, o uso do documento falso, afirmando que adentraram no Brasil em novembro de 2003, utilizando-se de passaportes chineses, e que adquiriram os aludidos passaportes britânicos de um homem não identificado, que se expressava na língua chinesa, dentro da cidade de São Paulo, com a finalidade de imigrarem para os Estados Unidos, restando, assim, cabalmente comprovada a prática delitiva. 2) Da Autoria: A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O réu JOSÉ EDILSON GUARNIERI admitiu, na fase inquisitiva assim como na fase judicial, que após o carimbo sem a sua identificação funcional, justificando-se, porém, para essa prática. Vale destacar os seguintes trechos: Fls. 1.219/1.220 -: Que o controle da entrada e saída de passageiros de procedência alienígena é feito através das tarjetas. Que alega que o carimbo apostado no passaporte dos passageiros presta-se apenas à função de permitir um controle interno a fim de controlar o prazo de permanência dos estrangeiros em solo brasileiro. Que é de praxe que os agentes da Polícia Federal quando do ingresso e saída de passageiros para o exterior utilize um carimbo com o seu número de identificação funcional. Que os agentes da polícia federal normalmente em caso de dúvida quanto à autenticidade do passaporte não esgotam todas as diligências necessárias à averiguação da idoneidade do documento. Que nos, vôos

destinados ao exterior tal averiguação revela-se incompatível com o tempo exíguo e fluxo grande de passageiros. Que em nenhum momento tentou ocultar a sua qualidade de agente de fiscalização responsável à época dos fatos. Que à época dos acontecimentos não acreditou que os passaportes fossem falsos. Que é de praxe o retorno de passageiros que ao chegarem no exterior tiveram que ser reencaminhados ao Brasil em virtude da constatação da inautenticidade do passaporte não vislumbrada à época do embarque em solo pátrio. Que se tivesse a intenção de sua ocultar não teria carimbado as tarjetas também. (...) que intencionalmente ao utilizar o carimbo no passaporte ocultou o seu número de identificação. Que tal procedimento deu-se através da aposição de uma folha de papel em branco. Que muitas vezes tanto nos aeroportos de São Paulo como no resto do Brasil os agentes responsáveis pela fiscalização adotam a prática retro mencionada. O réu David negou sua participação nos eventos apurados, porém, não nega que tem estreita relação com o corréu Guarneri, esclarecendo ser mera relação social. Entretanto às perguntas do Ministério Público não soube esclarecer como recebeu no endereço de sua residência os passaportes britânicos falsificados. Diz ele: É professor de matemática do Estado aposentado e tradutor de chinês. Que os três chineses presos no ano passado por uso de passaporte falso ele só conheceu através do namorado de uma das meninas que pediu sua ajuda para interceder na polícia Federal e para fornecer o seu endereço. Que nunca teve contato com esses três chineses e que só soube depois que haviam sido presos novamente. Que conhece o agente federal Guarneri, pois freqüentava um escritório de despachante na Av. Prestes Maia onde funcionava a sede da Polícia Federal. Que mantém contato com Guarneri, mas somente contato social. Que não tinha conhecimento do esquema de embarque clandestino de chineses para os EUA, passando pelo Brasil. Só sabe dizer que chineses que vem para o Brasil legalmente. Que nega que tenha conversado com Guarneri por telefone ou com o Gonçalves sobre a remessa de chineses para os EUA. O réu nunca trabalhou como despachante ou emissor de passaporte. O réu esta sendo processado, mas não sabe dizer o motivo e só afirma que é em razão de ter recebido uma correspondência em sua casa, mas somente emprestou o endereço de sua residência. Que não sabia que na correspondência recebida em sua casa havia passaportes britânicos falsificados e que a destinatária era uma chinesa chamada Helena e que estava mudando e não tinha endereço para fornecer. Que não sabe dizer sobre a declaração dada às fls. 207 por Lin Pó Mei, sobre um chinês que havia lhe fornecido passaporte. Que só chegou a conhecer o chinês após ter sido concedida a liberdade provisória. Nega também que era a pessoa que acompanhou o chinês Ng Wai Mei no check in, conforme declarado às fls. 210 (atual fls. 223). O único chinês que ficou em sua casa por alguns dias foi Lin Po Mei. Lin não chegou a comentar quanto chegou a pagar pelo passaporte falso. Não conhecia nenhuma dos três chinês presos no Aeroporto. Não sabe dizer se o nome do escritório que freqüentava se chamava porto Minas. Que conhece o Agente Administrativo da Polícia Federal Francisco Cirino, vulgo Chiquinho. Conheceu Chiquinho quando foi embarcar no aeroporto uma adolescente que estava indo viajar sem a autorização dos pais, e foi o Chiquinho quem o ajudou na Delegacia. Que não conhece Valter Jose de Santana, vulgo Valtão. Que conhece o sobrinho do agente Francisco de Souza, conhecido por Chim Mineiro, pois é Fabio quem fica no escritório de despachante auxiliando o réu para a emissão de alguns documentos para os chineses para quem o réu presta serviços. O réu nunca pediu pra o escritório de despachante a emissão de passaporte ou vistos. Conhece de vista o coreano Chung Choul Lee, pois freqüentavam o mesmo escritório de despachante. Que o Agente Guarneri informava sua escala de plantão no aeroporto, pois caso o réu estivesse nas proximidades, pois poderiam tomar uma cerveja juntos. A testemunha de acusação CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, por sua vez, foi muito assertiva e segura quanto à participação de Guarneri, juntamente com David, no esquema montado para a facilitação da passagem pela imigração de estrangeiros, supostamente com documentação irregular, assim como sobre o monitoramento das conversas mantidas entre Guarneri e Davi, efetuado no curso da operação já apontada. Diz a testemunha: Não conhece o réu David, mas conheceu o réu José Edilson. Trabalha na DEAIN do aeroporto internacional de Guarulhos há cerca de três a quatro anos. Antes trabalhou na Interpol, em Brasília, e hoje faz parte do Gise, que é o grupo de investigações sensíveis da polícia federal. Trabalhou também no setor de inteligência e hoje comanda a equipe dois, no terminal dois, que é encarregada da parte de emigração do aeroporto. Há aproximadamente três anos, foi convidado pelo doutor Roberto Troncon, que queria montar um grupo de operações de inteligência dentro do aeroporto, para investigar possíveis ilícitos cometidos dentro do aeroporto. Após o convite, foi trabalhar com escutas telefônicas no GISE, onde há havia suspeitas sobre o senhor David. As suspeitas eram de facilitações ao contrabando, documentos falsos. A testemunha, juntamente com o agente Tiago, passaram a fazer cruzamento de informações e de números telefônicos, uma vez que a operação overbox já havia se iniciado e os dados foram disponibilizados para que eles pudessem começar a investigação. A testemunha conhecia o réu Guarneri, sendo que o réu trabalhava no setor de migração do aeroporto, sendo que o serviço é basicamente o carimbo de passaportes, tanto de entrada e de saída. As equipes funcionam num período de vinte e quatro horas, com descansos de setenta e duas, trabalhando alternadamente quatro horas no embarque e outro no desembarque. Cada agente tem um carimbo próprio, acautelado a direita o número de série do carimbo. Este código do carimbo não é passado a estranhos. Pelo carimbo é possível à polícia identificar exatamente quem dos policiais realizou o serviço. Os números de telefones de David e de Guarneri eram pessoais, os dados cadastrais pertencentes a cada um. A testemunha chegou a ouvir conversas de David com o réu Guarneri sobre chineses que David levaria para se encontrarem no aeroporto. Não sabe determinar quantas conversas foram monitoradas durante o período de seis a oito meses, mais pode afirmar que foi mais de uma vez. Havia outros

policiais envolvidos na mesma equipe no mesmo esquema e a testemunha, pensa que esses agentes hoje estejam presos administrativamente. Não se recorda. Pelas conversas ficava claro que se tratava de entrada e saída de estrangeiros e o número de pessoas envolvidas. David e Guarnieri, pelo que se recorda a testemunha, marcavam encontros no aeroporto, em que o Davi sempre levaria alguém, pessoas estrangeiras, e pelo teor da conversa, era claro que havia uma colaboração por parte de Guarnieri. A testemunha não lembra de haver ouvido qualquer fato relativo a contrabando, relativo aos dois réus, somente relativo à facilitação de saída ou entrada de estrangeiros. Os encontros foram marcados mais de uma vez. Os horários em que os réus combinavam de se encontrar no aeroporto eram efetivamente os mesmos que o réu Guarnieri estaria a serviço no aeroporto, ou de plantão. A testemunha não se recorda de filmagem realizado para investigação dos autos, porém lembra-se de que houve monitoramento por câmera, além de visual de vezes em que o réu Guarnieri saía de seu posto de trabalho para usar ou seu celular ou telefone público. A testemunha afirma que existem momentos que não há vôos e os agentes têm períodos livres, ou para tomar café ou fazer algo semelhante. A testemunha não se recorda de haver algumas filmagens do réu Guarnieri em companhia de algum chinês. A testemunha afirma que ao longo dos oito meses que ficou na escuta telefônica houve contato entre os réus, mas não sabe dizer depois deste período pois o réu Guarnieri foi transferido. Indagado à testemunha se era possível a falsificação de documentos para entrada e saída de emigração, esta afirmou que não existe ponto de segurança no passaporte brasileiro, pois os pontos de segurança do documento nacional são fáceis de serem adulterados. A testemunha afirmou também que pode haver um conluio entre um agenciador de estrangeiros com documentação falsa e um agente federal para que na fila da migração tais estrangeiros se encaminhem diretamente para o guichê onde se encontra o agente federal. Pode acontecer também em determinados horários, de poucos embarques, de haver somente um agente na emigração. A testemunha afirmar que é possível, por excesso de trabalho, alguém passar com documento falso. Porém, o que ela quer dizer é que no caso em tela houve conluio entre o réu David e o réu Guarnieri, pois do teor das conversas depreendeu-se que os chineses portavam documentos falsos e que o réu Guarnieri conhecia tal fato. A testemunha só não se recorda se isto se deu no embarque ou no desembarque dos chineses. Este caso específico se deu uma vez, sendo que a testemunha afirma que foi um flagrante dentro da operação. Este fato também ocorreu no monitoramento nos telefones dos dois réus Nem se diga que referida testemunha não mereça credibilidade ou tenha qualquer interesse em produzir prova contra o réu, porquanto detalha o bom relacionamento que mantiveram quando trabalharam juntos, bem como sobre a personalidade do réu, conforme assim descreve: A testemunha não sabe dizer por quanto tempo trabalhou na mesma equipe com o réu, pois havia troca de equipes. Recorda-se que o comportamento profissional do réu Guarnieri era excelente, durante o período em que trabalharam juntos. A testemunha admirava a origem humilde do réu, que foi policial civil antes de ser agente, tendo comentado com a testemunha que respondia por homicídio e que em suas folgas trabalhava no campo. O réu não ostentava riqueza, era uma pessoa de fácil convivência, e não brigava com ninguém. A testemunha não se recorda ter visto em algum momento, através das câmeras do aeroporto, tanto o réu David, quanto o réu Guarnieri, na companhia de passageiros chineses. A testemunha na se recorda de ter visto nas filmagens o réu tendo contato com algum passageiro estrangeiro. A testemunha não se recorda de ter ouvido no monitoramento telefônico alguma conversa do réu Guarnieri com qualquer outro policial ou outro envolvido nas operação. No caso concreto, nunca presenciou o réu Guarnieri escolher quem passaria em seu guichê, afirmando, no entanto, que isso de fato pode acontecer. Afirmou que o réu era um profissional excelente, mas ressaltou que é fato que um agente pode retardar ou antecipar um atendimento em função de um passageiro. A testemunha disse que até hoje o número de agentes é muito abaixo do necessário para fazer um atendimento descente à população, e que o atendimento é desastroso. O réu não se recorda especificamente como era o movimento de passageiros em dezembro de 2003. Hoje o terminal dois está mais tranquilo do que o um, mas em 2003 havia um número muito grande de passageiros embarcando pois a Varig estava em plena atividade. Naquele período havia muito mais de mil passageiros para serem embarcados entre o período da tarde para a noite. A identificação de documento falso não era feita por maquinário, mas sim, dependia da experiência do agente federal em verificar a veracidade de documento. Não existia instrução normativa que vinculasse o agente ao seu carimbo, na época. Porém há técnica de utilização por alguns agentes com cola tenaz, que era passada na identificação do carimbo para impedir futuros procedimentos administrativos e responsabilização do agente decorrente de má utilização do carimbo, prática hoje coibida depois de várias reuniões em que se falou a respeito disso. O eventual uso da técnica mencionada era em função de evitar procedimento administrativo quando o agente, em função do grande número de trabalho de passageiros a serem embarcados poderia responder por eventual erro. Nessas reuniões foi determinado que era melhor errar com a identificação do agente do que tal identificação ser omitida. Perguntado pelo Ministério Público Federal, a testemunha afirmou que nunca colocou cola tenaz em seu carimbo para fraudá-lo. Reperguntado pela defesa, a testemunha tem conhecimento de outras pessoas que se utilizaram desta técnica para alterar os seus carimbos. A testemunha Thiago Monjardim Santos também foi enfática em apontar a participação do acusado Guarnieri e de David com o esquema, permitindo a facilitação da passagem pela imigração de estrangeiros com documentos adulterados. Diz ele: Que o depoente participou das atividades da operação Overbox, no setor de análise, desde o início, desde junho de 2003, aproximadamente. Que a operação se iniciou com a investigação de fiscais da Receita Federal, numa primeira fase. Que em seguida, no curso das investigações,

o réu David You San Wang apareceu como intermediador entre possíveis comerciantes de São Paulo e fiscais da Receita Federal, na tentativa de facilitar o descaminho. Que o acusado David exercia papel de intermediação entre principalmente chineses, e policiais federais, com os quais tinha contato direto, conforme apurado em escutas telefônicas. Que o réu David tinha contato com o Sr. Fabio de Souza Arruda, que levava os passaportes, aos quais o chamavam de livrinhos, para verificar se eram bons. Que o réu Jose Edilson Guarnieri tornou-se alvo da operação em função de contatos com o acusado David. Que por ter participado da operação Overbox, das escutas telefônicas colhidas os réus Guarnieri e David estabeleceram contatos por algumas vezes, combinaram encontros, sendo que o Agente da Polícia Federal Guarnieri se intitulava Cássio, em pelo menos um das conversas, conforme consta nos relatórios. Que numa das conversas mencionaram o mesmo esquema MAX, que David já conhecia. Que num dia 13, cujo mês e ano não se recorda, duas pessoas, por estavam com medo, desistiram. Que o depoente não se recorda de que quantias em dinheiro fossem envolvidas na operação. Que, sobre o caso dos autos, se recorda que ocorreu numa interrupção do curso da operação Overbox. Que o depoente se recorda de se tratar de 3 chineses que saíram do Brasil com destino a Santiago - Chile. Que a marca do carimbo nos respectivos passaportes era do Agente da Polícia Federal Guarnieri. Que numa delas havia risco nos números que identificam o policial, e nas outras duas faltavam números para identificação. Que, o acusado Guarnieri, ao ser ouvido na delegacia do aeroporto, disse que faltava conhecimento suficiente para saber se os passaportes seriam falsos ou verdadeiros. Que este caso ocorreu fora da operação e por isso não estava sendo monitorado. Que no dia, na escala de plantão, o policial Guarnieri estava trabalhando, naquele terminal relativo a Empresa Aérea Lan Chile, terminal 2, salvo engano. Que numa conversa entre David e Fabio, sem saber ao certo as identidades, mas que constam no relatório, foi mencionada a Empresa Lan Chile. Que dentre os chineses presos, um deles disse que veio por São Paulo, mas, em seu passaporte apreendido, britânico, acusava que veio pelo Rio de Janeiro. Que um desses chineses pediu para efetuar ligação e, ao efetuar o telefonema, constatou-se posteriormente que o número discado era do acusado David. Que o depoente não chegou a ver as tarjetas de imigração, mas viu cópias dos passaportes. Às reperguntas do MPF: Que a testemunha trabalhou na operação Overbox, aproximadamente de junho de 2003 a agosto de 2004. Que a operação começou em Guarulhos, onde o depoente trabalhava, com apenas 2 agentes na própria delegacia do aeroporto. Que após as investigações passaram para fora do aeroporto, ainda com 2 agentes, e por fim acredita que as apurações tenham sido conduzidas pelo setor de contra-inteligência da polícia federal, diante do envolvimento de policiais federais. Que o depoente iniciou a operação juntamente com o Agente da Polícia Federal Marcos Moraes, e que posteriormente com o Agente da Polícia Federal Carlos Campos. Que os relatórios confidenciais eram feitos pelo depoente e por Carlos Campos em conjunto, havendo divisão nas tarefas de investigação. Que, nos relatórios, se reportava ao delegado chefe da operação. Que um deles era Roberto Troncon, que durante o período da operação tirou licença médica, e outro era Gilberto Pinheiro. Que o depoente não se recorda de pessoa de nome Marq no curso da operação. Assim, diante dos testemunhos colhidos em Juízo aliados às interceptações telefônicas monitoradas evidenciado se encontra o envolvimento de JOSÉ EDILSON GUARNIERI e DAVID YOU SAN WANG nas práticas criminosas, coordenadas para uma suposta organização que se dedicava ao envio de imigrantes ilegais aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso. O crime capitulado no artigo 297 do Código Penal requer que haja intenção de falsificar no todo ou em parte documento público, o que restou comprovado nos autos, assentido pelo réu que fez os trâmites de migração dos estrangeiros presos. A constatação de omissão no número identificador do carimbo, comungada aos demais elementos de prova, evidencia que o acusado já tinha conhecimento desses documentos serem contrafeitos, e por tal motivo, ocultou o número identificador de seu carimbo para que sua conduta não fosse ligada aos fatos criminosos, conduta, aliás, que rendeu ensejo ao processo administrativo disciplinar noticiado nos seus assentamentos funcionais. Nem se diga que a aposição do número identificador do agente policial destacado no carimbo fornecido pela administração não seria obrigatória, porquanto se fosse desnecessária, em nenhum carimbo se colocaria tal identificação. Ademais, o agente da polícia federal age como longa manus do Estado, sendo seu dever identificar-se em todos os atos que pratica, para que não haja dúvidas quanto à sua legalidade e legitimidade. Aliás, durante o monitoramento das ligações telefônicas, dirigidas para a apuração de outros ilícitos, deparou-se a autoridade policial com as atividades suspeitas de um de seus agentes, razão pela qual, por dever de ofício, não poderia deixar de tomar as medidas necessárias para coibir eventual atividade ilícita, especialmente quanto ao uso de passaportes ideologicamente falsificados para o embarque para o exterior, que contava com a aquiescência de agentes da polícia federal. Nem se diga que o excesso de trabalho, na fiscalização do embarque de passageiros com destino ao exterior, poderia, por si só, levar a uma suposta ilegalidade e por isso conscientemente o agente policial subtrairia o seu código identificador para evitar uma futura responsabilização, e que esse fato se tornou praxe entre os agentes da polícia federal. Essa justificativa imputa aos agentes um dolo inescusável, no sentido de burlar os atos administrativos pelos quais são responsáveis, considerando que a Administração adotou como parâmetro justamente a identificação e individualização do agente que os pratica, evitando, assim, a implicação generalizada de todos seus agentes em atos ilícitos ou irregulares. Dessa forma, não podem ser aceitos os depoimentos apresentados pela defesa do réu nesse sentido, como sendo uma escusa legítima pelo volume de trabalho, em virtude da burla evidente dos atos de ofício. Ademais, mostra-se desnecessária eventual disposição normativa dentro da Polícia Federal para que fosse

obrigatória a identificação do carimbo apostado no passaporte, considerando que esse procedimento serve para que os atos administrativos praticados, interna corporis, possam ser controlados com precisão pelos superiores hierárquicos. Uma vez instituído o sistema de identificação, a sua falta implica em negligência do faltoso, nem se diga quando utilizado para fins escusos. No que tange ao passaporte adulterado, exige-se que o documento alterado seja hábil a ludibriar terceiros, eis que acaso não haja tal aptidão, não há falar-se no cometimento do crime em foco. In casu, não é crível aceitar a hipótese de o réu desconhecer tal fato, a uma, por ter larga experiência junto à imigração, conforme declinou em seu interrogatório; a duas, porque a falsificação se mostrou grosseira, considerando que os portadores dos passaportes ao desembarcarem no Chile foram devolvido ao nosso país por esse fato. Confira-se o depoimento de Lin Pó Mei sobre o ocorrido: Conheço um brasileiro, só que não sei o nome dele. Nunca fui processado ou preso. No dia seis de dezembro de 2003 embarquei para os EUA com escala no Chile. Fui enviado de volta ao Brasil no dia 7 de dezembro. Quando Embarquei no Chile as autoridades chilenas apreenderam meu passaporte. Procedi as exigências de saída do país usando este passaporte. (...) Conheci um chinês no Brasil quando aqui trabalhava que me ajudou a trocar o passaporte chinês por aquele emitido no território especial de Hong Kong. Paguei U\$3.000 que incluíam a passagem aérea. Confiei nessa pessoa pois ele disse que poderia trocar o passaporte junto ao Consulado. (...) Disseram-me que no Brasil seria possível que outra pessoa fizesse o check-in por mim, pois eu não falo português. Não percebi qualquer irregularidade na realização do check-in por outra pessoa. Não percebi qualquer irregularidade na imigração. No mesmo sentido foram os depoimentos dos demais chineses NG WAI MEI e LAW LAI CHING, os quais se utilizaram da ajuda de outra pessoa para a troca dos passaportes verdadeiros por outros falsificados, mediante paga, inclusive para efetuarem o check in. A quem destinava o suposto ludibriar? Às autoridades alfandegárias? Pelo que se depreende da instrução os passaportes foram adquiridos no Brasil e pelo que diz a defesa ludibriaram apenas o réu, porquanto no ingresso de seus portadores no Chile os mesmos foram recusados por se tratar de documentos contrafeitos. Os fatos apurados denotam que o réu deliberadamente omitiu seus dados funcionais no carimbo que confere credibilidade ao ato de entrada e saída do país, pelo agente policial atendente, sem qualquer justificativa plausível e convincente. Também não convence a alegação de que esse fato específico, aposição do carimbo sem identificação do agente policial, não teria a condão de permitir ou facilitar o uso de documento falso perante as autoridades alfandegárias. A conduta funcional do réu é reprovável tanto do ponto de vista moral, quanto do administrativo disciplinar, por ter omitido sua matrícula funcional por ocasião da elaboração do ato administrativo, desatendendo aos seus deveres funcionais, na qualidade de agente da polícia federal. Na esfera penal, com esse ato, propiciou o uso do documento falso a três chineses, fato que leva, em conjunto com as demais provas, à conclusão de que o réu valendo-se do seu cargo e omitindo-se deliberadamente, em conluio com o acusado David You San Wang, facilitou a passagem pela imigração de estrangeiros que procuram melhor sorte nos E.U.A. Ressalte-se que a atuação do réu foi essencial e preponderante para a consumação do delito, conferindo relevância jurídica ao uso dos documentos contrafeitos, ao permitir que estes fossem suficientes a permitir a imigração irregular dos mencionados chineses em solo estrangeiro. Não tivesse o réu contribuído de forma estratégica, ao ignorar deliberadamente a falsidade dos passaportes, neles apondo o carimbo de fiscalização, muito provavelmente os alienígenas não teriam conseguido ingressar em solo estrangeiro. Inequivoco, portanto, ter o réu concorrido ativamente para a prática do delito previsto nos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal. Nem se alegue que não existem provas cabais da interação entre os réus para o cometimento do ilícito. Os fatos e provas que deram ensejo a este processo estão relacionados no aditamento da denúncia formulada, cuja peça tomou o cuidado de transcrever as conversas monitoradas, não conseguindo a defesa desconstituí-las. Estão elas assim estabelecidas: Por meio da operação de codinome CANAA, principiada em setembro de 2003 e entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal, notadamente investigações com a utilização e interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, judicialmente autorizadas, descortinou-se a existência de diversas quadrilhas interagindo entre si, nos moldes das organizações criminosas, incrustadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, compostas por agentes policiais federais, proprietários e funcionários de agências de viagens, funcionários de empresas aéreas e outros intermediários e agenciadores, a fim de praticarem as mais variadas espécies delitivas, as quais estão sendo objeto de denúncias autônomas também em dependência aos autos -2003.61.19.002508-8. Assim, apurou-se que é prática corriqueira e comum entre as pessoas desejosas de uma melhor sorte no exterior procurarem quadrilhas especializadas no ingresso criminoso em outros países, ou melhor, em CANAÃ, terra prometida, em regra os Estados Unidos da América do Norte ou países do Norte Europeu, partindo desde a obtenção dos documentos falsos até à recepção em países vizinhos para a travessia das fronteiras, como no caso dos coyotes mexicanos que auxiliam na travessia para os EUA. (...) Alguns dos alvos investigados em uma das Operações desenvolvia atividades ilícitas também investigadas na outra - é o caso do ora Denunciado DAVI YOU SAN WANG, em desproveito de quem foram ajuizadas outras denúncias, pertinentes a fatos delituosos desvendados no procedimento criminal diverso já referenciado, perante a 4º Vara Federal desta Subseção Judiciária, com imputações de formação de quadrilha, uso de passaporte falso, corrupção ativa, descaminho e facilitação de descaminho. Na presente denúncia, a imputação versa apenas sobre a prática de uso de documento público falso e corrupção ativa e passiva, que, ao menos neste caso, por ora, restaram devidamente comprovados, no que pertine à atuação de DAVID YOU SAN WANG

(DAVID), em comunhão de desígnios com o Denunciado JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI). Consta dos autos que DAVID YOU SAN WANG (DAVID) e JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI), em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, por três vezes, propiciaram o uso de documento público falso, consistindo nos passaportes britânicos falsos de ns. 611727952, 611527189 e 610414461, aos chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em vôo da companhia aérea LANCHILE, em 06 de dezembro de 2003.(...) Consta do presente procedimento investigatório que, em 06 de dezembro de 2003, DAVID YOU SAN WANG (DAVID) prometeu vantagens indevidas ao agente de polícia federal JOSÉ EDILSON GUARNIERI (APF GUARNIERI), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, por três vezes, anuiu passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque dos passageiros ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA, os quais portavam passaportes sabidamente falsos, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Consoante restou apurado no procedimento investigativo em epígrafe, em 06/12/2003, David e APF Guarnieri, em unidade de desígnios, planejaram e promoveram o embarque irregular dos três chineses ZHAO MEI HUA, CHEN JIN HUA e ZHOU NA NA (os quais identificaram-se, falsamente, perante este juízo, em primeiro interrogatório, como WU HUI MEI, LIN JIE e LAW LI ZHANG), portando passaportes britânicos falsificados, de ns 611727952, 611527189 e 610414461, respectivamente nominados a WAI MEI NG, PO MEI LIN e LAI CHING LAW, para os EUA, com escala em Santiago do Chile, por vôo da companhia aérea LANCHILE. O APF Guarnieri, ademais, recebeu promessa de pagamento de valores em dinheiro para deixar de acusar a falsidade dos passaportes britânicos falsos, quando do controle de emigração.(...) Assim, em 15/10/2003, às 10:35:16, David diz a APF Guarnieri de sua intenção de mandar três caras, relatando ainda que estava providenciando os passaportes e que tem um chinês .que arrumou seis passaportes para escolher (consoante consta do Relatório Parcial de Inteligência juntado no 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8 - 4ª Vara - ps. 833):TRANSCRIÇÃO: Guarnieri diz que Davi esta atrasado com ele 15 dias. Davi diz que sabe. Davi diz que estava pensando em mandar três caras. Diz que estava providenciando os passaportes. Diz que tem um chinês que arrumou seis (06) passaportes para escolher. Davi diz que estava com o chinês escolhendo os passaportes e ai passou o pessoal da DEIC e o pegaram (Davi). Davi diz: puta até conseguir me liberar.... Interrompe a conversa, pois seu celular toca. Guarnieri diz que liga daqui um pouco. Em 05/11/2003, David e APF Guarnieri mantêm conversa em que aparentemente tratam da saída ilegal de pessoas do país, possivelmente chineses portando documentos falsos, em direção ao México (identificada, no RAP Overbox 005/2003, pelo ícone BP051103140007161.way, gravada em 05/11/03, às 14:00:07, transcrita na p. 832 do 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8):OBSERVAÇÕES: GUARMERE (CÁSSIO) X DAVI TRANSCRIÇÃO: Cássio diz que conseguiu para o dia 13/11 mandar dois, diz naquele esquema que você conhece já. Davi diz: pela MEX (Aeroméxico). Cássio diz: é naquele esquema que você já conhece. Davi diz que liga de outro número. Em 11/11/2003 e em 13/11/2003, registram-se conversas telefônicas em que APF Guarnieri fornece sua escala de plantão a David, para efetivarem seus esquemas de embarque fraudulento (cf. audios identificados, no RAP 006/2003 - Overbox, p. 6, pelos ícones BP11110.3155430161 - 11/11/2003, 15:54:30; e BP131103115249161 - 13/11/2003, 11:52:49). Em 14/11/2003, David mantém conversa telefônica com Mark, não identificado, em que explica o esquema de embarques clandestinos por ele gerenciado, repassando os preços de suas operações, e esclarece que a rota por México não foi com o GONÇALVES, mas sim foi o GUARNIERI que arrumou (transcrição a p. 832 do 4 volume dos autos n 2003.61.19.002508-8):TRANSCRIÇÃO: Mark pergunta onde Davi está, Davi responde que está dirigindo. Mark diz que está em Foz do Iguaçu e pergunta quanto está o preço para uma pessoa sair. Davi pergunta por qual rota, se pelo México ou pelos Estados Unidos. Davi diz que tem 2 rotas via Estados Unidos, mas ainda não as experimentou, e tem um pouco de receio, e que eles vão enviar uma pessoa 2ª f., e que ele vai aguardar para ver. Davi diz que a rota por México não foi com o GONÇALVES (possível Agente de Polícia Federal), mas sim foi o GUARNIERI (Agente de Polícia Federal, do Aeroporto de Guarulhos) que arrumou. Mark pergunta quanto é o preço. Davi diz que o preço é o mesmo do outro esquema, o antigo, que o preço deles é de 7500, e que o preço nosso então é de 5000. Mark diz que teve gente que ligou a ele, não sabe se era para sair. Davi diz que se for via Estados Unidos, diga eu só na 2ª f. tem a rota e o preço. Mark pergunta se for por MÉXICO, se pode dizer que tem, Davi responde que podem usar o esquema antigo, via COLÔMBIA, aquele do GONÇALVES. Mark pergunta se não foi da COLÔMBIA que pegaram umas mulheres, e devolveram. Davi diz que sim, porque na noite o avião teve que pernoitar lá, e elas em vez de voltarem a hotel, ficaram lá e foram pegadas. Davi pergunta se Mark tem interesse em ir a CHINA, ficar lá com emprego de intérprete, Mark diz que se salário for bom, sim. Davi diz que é para ficar um ano, Mark se assusta e diz que depende do salário, tem que pensar. De sorte que, David, conforme provas obtidas na investigação promovida, ofereceu vantagem indevida ao Agente da Polícia Federal Guarnieri, para que ele infringisse seus deveres funcionais e permitisse que os estrangeiros, portadores dos passaportes falsos, passassem pela imigração. Destarte, evidente é autoria dos ilícitos e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus JOSÉ EDILSON GUARNIERI, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, aos tipos objetivos dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes), c.c. art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, e do réu DAVID YOU SAN WANG (DAVID),

como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), todos c.c. o art. 29, devendo, por essa razão, observar-se o estabelecido no artigo 71, do CP.4) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus JOSÉ EDILSON GUARNIERI qualificado nos autos, nas penas dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 317, 1, (por três vezes) todos do Código Penal, e DAVID YOU SAN WANG (DAVID), como incurso nas sanções penais dos artigos 297, c.c. 304 (por três vezes), c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único (por três vezes), combinados com os artigos 29 e 71 ambos do Código Penal5)Dosimetria da Pena de JOSÉ EDILSON GUARNIERI:5.1.1. Falsificação e Uso de Documento Falsoa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito, considerando ter ciência de que os estrangeiros (três chineses), após ter sido alertado pelo correu DAVID, seriam encaminhados para passarem pela imigração aos seus cuidados, fazendo uso de documentos falsos (passaportes), para concluir o procedimento de envio dos estrangeiros ao exterior, fatos que foram confirmados pelo monitoramento efetuado pela inteligência da Polícia Federal. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos Antecedentes da Justiça Federal (fls. 661/662), Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 663 e 681); Antecedentes do IIRGD (fls. 665/669); Certidão de Distribuição Judicial de Mogi das Cruzes (fls. 679/680), todos de David You San Wang, verifico que o réu é tecnicamente primário. As conseqüências deste tipo de crime são sérias, eis que praticado em detrimento dos serviços prestado nas fronteiras, local em que a União tem por fim precípua a fiscalização e o controle de ingresso e saída de estrangeiros do país, com prejuízos, inclusive, às relações internacionais (in CC 110.436-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010).Pelas robustas provas carreadas nos autos, tem-se que o acusado concorreu para utilização por terceiros dos documentos falsos, eis que é pessoa habituada a vistoriar passaportes na imigração, sabendo distinguir os documentos falsos dos verdadeiros, tendo assentido com seu carimbo cuja identificação funcional ocultou para dificultar a fiscalização de tal ilegalidade. Não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo daquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia e pagamento, para depois usá-lo. Portanto, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo que os motivos do crime e a culpabilidade são favoráveis ao réu. Em conseqüência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar fixo a pena do delito no seu mínimo legal:PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 90 DIAS MULTACircunstâncias agravantes - sendo o réu funcionário público cabível a agravante prevista no 1º do artigo 297do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, FIXANDO-A EM 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 105 DIAS MULTACircunstâncias atenuante - não há.Por fim, entendo estar caracterizada a continuidade delitiva, diante da facilitação do uso do documento falso por três chineses e aposição do carimbo de identificação funcional de forma fraudulenta nos mesmos, que pelas condições de tempo e lugar do crime, devem ser tidos como continuados, majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em:.02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 122 DIAS MULTAAusentes as causas de aumento e de diminuição da pena, fixo-a definitivamente em: PENA DEFINITIVA02 ANOS, 08 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 122 DIAS MULTA.5.1.2. Corrupção ativaAs conseqüências deste tipo de crime são graves, considerando que os indícios e as provas produzidas apontam para o envolvimento do acusado com o réu DAVID, o qual se mostrou integrado a um esquema de envio de estrangeiros, inclusive com outros Estados da Federação, havendo habitualidade na prática desses crimes, cujos valores variam, segundo a prova dos autos, em razão do local e roteiro feito pelos estrangeiros que pretende ingressar irregularmente nos EUA. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, destinada a infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos superiores hierárquicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Anoto, ainda, que o fato de não ter sido apreendido valores decorrentes do ilícito, esse fato, por si só, não interfere na caracterização do tipo penal, porquanto o rec

Expediente Nº 9715

ACAO PENAL

**0009929-91.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 9716

INQUERITO POLICIAL

0010667-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) DECISÃO DE FLS. 304: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDMUND OBIORA VICENT e CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, denunciados em 07/05/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35 e 33 caput c.c artigo 40, inciso I, tudo da Lei 11.343/2006. Os acusados, através de defensor constituído, apresentaram suas defesas preliminares - fls. 291/292 e 295/296 - oportunidade em que arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 224/226, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Reitere-se o ofício à 4ª Vara Federal, nesta Subseção, a fim de que remetam a este juízo cópia integral dos autos nº 0008049-64.2012.403.6119, bem como solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 0000389-82.2013.403.6119. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 313: Com relação ao réu CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, considerando que a apresentação de defesa preliminar (fls. 292/293) por defensor constituído supre a necessidade de citação (por aplicação analógica do art. 366 do CPP), desnecessária a expedição de mandado para esse fim. Contudo, ante a necessidade de intimação do réu para os atos do processo, informe a defesa de CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço residencial do réu no Brasil. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da necessidade de decretação da prisão preventiva. Fica a defesa de CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, ainda, intimada para providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência do dia 10/09/2013, às 16:00 horas. Diante do informado à fl. 311, solicite-se à Receita Federal, no prazo de 24 horas, o endereço da testemunha para sua intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004563-6) - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8930

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE

SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fls. 528/531:Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 104/106:Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 105.2. Tendo em vista o lapso temporal de tramitação da presente ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos réus (cf. fls. 33, 46, 72, 91, 100, 115 e 134 - certidões dos Srs. Oficiais de Justiça), MANIFESTE-SE a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da exata localização dos réus - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção da demanda em curso (com os custos financeiros, de lapso temporal e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 158, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 217/218. Intime-se.

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

1. Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 153/173.2. Dê-se vista à requerida para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fl. 81:Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço indicado, uma vez que não mencionado na consulta efetivada (cf. fls. 77/79) e nos documentos acostados às fls. 02/39, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, cumprir a primeira parte da decisão proferida à fl. 82.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0003542-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL SEVERINO RAMOS DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIEL SEVERINO RAMOS DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Citado (fl. 69), o requerido opôs embargos (fls. 71/83), que foram julgados improcedentes (fls. 91/94).Às fls. 96/106, foi interposta apelação pelo réu-embargante.Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 107).Instado a se manifestar (fls. 108/109), o requerido externou sua concordância com a extinção do feito (fl. 110). É o relato do necessário. DECIDO.Diante da composição das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado, diante do noticiado pela CEF à fl. 107.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO MARINS CANATO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO MARTINS CANATO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes.A petição

inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). À fl. 59, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo.É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 59. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

VISTOS, em decisão. Fl. 265: Intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre haver concordância ou não, com o pedido de extinção do feito formulado pela CEF. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009025-71.2012.403.6119 - KING LIMP COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por KING LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, em que pretende o impetrante a liberação dos documentos de propriedade dos veículos da Requerente, para o licenciamento e a procedência da demanda, declarando a ilegalidade do bloqueio dos veículos (fl. 10). Sustenta o impetrante que os veículos de sua propriedade estariam bloqueados, devido a procedimento de arrolamento, levado a efeito por conta de formalização de parcelamento fiscal. Assim, aduz estar impedida do regular exercício de suas atividades. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/238). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 239). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 241/254 e 257/283. À fl. 284, a impetrante foi instada a se manifestar, ante o teor das informações prestadas, no sentido de que não haveria qualquer óbice ao licenciamento dos veículos, nem qualquer retenção de documentos. À fl. 285, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 288. À fl. 290, a impetrante informou ter logrado licenciar os veículos de sua propriedade. Às fls. 297/299, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. É isso porque, com a satisfação da pretensão da impetrante, não mais se afigura necessária a prestação jurisdicional antes buscada nestes autos. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0006246-12.2013.403.6119 - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 241/256: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. 2. Fls. 257/266: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002650-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO

Fls. 37/38: 1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual.

Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008088-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008088-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBENS SILVA DE MOURA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de protesto ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de RUBENS SILVA DE MOURA, objetivando o protesto interruptivo de prescrição em relação à execução de contrato firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/35). Às fls. 185/188, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à vista do noticiado pela CEF.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 624-verso: 1. Requeira a ré-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0003546-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X OSVALDO HARUKI TANAKA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X TATSUTO OISHI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 350/352, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da hasta pública designada à fl. 332.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Em face do decurso de prazo deferido no despacho de fl. 50, intime-se a exequente para informar o endereço atualizado do executado, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003748-9) - LOURENCIO SOUZA MAIA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico terem sido as requisições emitidas às fls. 167/168 canceladas, conforme certidões de fls. 169/170 e 173, em razão de divergências entre o nome da parte autora e o CPF.Com base na cédula de identidade e CPF do autor acostados à fl. 10, assim como na certidão de fl. 175, verifica-se ter sido informada a grafia correta do nome da parte autora, Lourencio Souza Maia, motivo pelo qual determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente relação processual, passando a constar como autor LOURENCIO SOUZA MAIA.Servirá o presente despacho como ofício, devendo ser remetido ao SEDI por meio eletrônico. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se novas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se e cumpra-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0002122-25.2009.403.6119AUTOR BANCO ABN AMRO REAL S/ARÉUS FLÁVIO JOSÉ TOMAZ - ESPÓLIO (Rep. p/ Darticléa Aparecida Ribeiro Tomaz)DARTICLÉA APARECIDA RIBEIROCAIXA ECONÔMICA FEDERALASSISTENTE SIMPLES UNIÃO FEDERALDespacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de documentação imprescindível ao julgamento da causa, a qual deveria ter instruído a petição inicial quando da propositura da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:a) Cópia do instrumento que ateste a quitação fornecida e que se pretende anular;b) Cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de fls. 25/30, cuja cópia de fls. 31/32 data de 12 de maio de 1986, devendo constar inclusive comprovação sobre a liberação da garantia real que se pretende reconstituir;c) Cópia de documento no qual conste a data de solicitação da liquidação antecipada, fl. 35, o qual não apresenta data.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003343-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003343-9) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT E RJ099458 - SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A

Vistos em decisão. Em cumprimento de sentença, pretende a parte autora, à fl. 342, seja retificado o alvará de levantamento expedido à fl. 336, sem a dedução de alíquota de IR concernente ao valor correspondente à importância de R\$ 4.370,49 (quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) a título de cobrança de honorários advocatícios a que fora condenada a parte ora executada. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente retirou o alvará de levantamento à fl. 336vº e procedeu a sua devolução às fls. 342/345, requerendo seja outro expedido sem a dedução da alíquota de Imposto de Renda. De início, faz-se mister analisar a natureza jurídica da parte exequente que, segundo o seu Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 05 de julho de 2012, dispõe o artigo 1º: A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), reger-se-á pela legislação federal aplicável e por este Estatuto Social. De outra parte, convém analisar também o objeto social da exequente anotado no artigo 4º do referido estatuto, a saber: A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela SAC-PR. E para uma melhor compreensão, há de se notar que as fontes de recursos da exequente são constituídas de: Art. 9 Constituem recursos da Infraero: I - as tarifas aeroportuárias; II - a remuneração que lhe couber pela prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas e de auxílio à navegação aérea; III - as receitas provenientes da cobrança pelo uso de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, não remuneradas pelas tarifas aeroportuárias; IV - os valores recebidos a título de dotação orçamentária; V - os créditos especiais que lhe forem destinados; VI - os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas; VII - o produto de operações de crédito; VIII - a receita proveniente de aplicações financeiras; IX - o produto da venda ou do aluguel de bens patrimoniais; X - o produto da venda de materiais ou da prestação de serviços; XI - a receita proveniente da prestação de consultoria e de assessoramento, assistência técnica especializada ou administrativa; XII - os recursos de outras fontes. No tocante à questão de incidência ou não do tributo no alvará de levantamento expedido em favor da INFRAERO, necessário se apresenta examinar o dispositivo constitucional acerca das limitações ao poder de tributar em que se mostra vedado à União (CF, art. 150) instituir impostos sobre (inc. VI) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (alínea a). Além disso, por tratar-se de honorários advocatícios, tem-se por imprescindível extrair o devido entendimento do contido no Estatuto da Advocacia ao delinear em seu artigo 23 que: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Posto isso, passo à análise do requerimento da parte exequente que tem por escopo a não retenção do imposto na fonte em razão da natureza jurídica da Empresa Pública Federal. De acordo com o Estatuto da INFRAERO e as normas exaradas nos parágrafos anteriores, não há como acolher o pedido apresentado pela parte exequente. É certo que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;), haja vista tratar-se de empresa pública federal que tem por atividade-fim prestar serviços de infra-estrutura aeroportuária, mediante outorga da União, a quem constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, tal encargo (CF, art. 21, XII, c). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão monocrática do Min. Celso de Mello que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, em que o Município de Salvador pleiteava a incidência do ISS sobre a atividade desempenhada pela ora agravada. Precedentes: RE 265749/SP (DJU de 2.2.2007); RE 357291/PR (DJU de 2.6.2006); RE 407099/RS (DJU de 6.8.2004). RE 363412 AgR/BA, rel. Min. Celso de Mello, 7.8.2007. (RE-363412). Todavia, no que concerne aos honorários advocatícios ora perseguidos pela parte exequente, não se poderá atribuir o mesmo critério. Como se trata de verba honorária esta não está descrita como sendo uma de suas fontes de recursos e sequer faz parte de sua natureza jurídica, nem tampouco de sua atividade fim, ao revés, o valor em questão refere-se à sucumbência que pertence ao advogado, podendo este executar de forma autônoma a sentença nesta parte. Diante do exposto e na qualidade de autoridade tributária na forma delegada, concluo ser pertinente a anotação com dedução da alíquota, a qual deverá ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta constante no alvará de levantamento de fls. 343/345. Tendo em vista o vencimento de validade do referido alvará, determino, após o decurso de prazo, seja outro expedido. Fica a ilustre advogada da INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento, devidamente revalidado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício informando a concessão do benefício. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 170. Publique-se e cumpra-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 106 para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. PAULO VIEIRA DA SILVA, RG nº 15.314.122-0, CPF 046.939.618-09 que comparecerá, conforme noticiado pela Procuradora do autor, em fl. 107, independente de intimação. Assim, depreque-se para a Comarca de Arujá a oitiva da referida testemunha. Cópia desta decisão servirá como carta precatória, devendo ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fls. 74/79, de fls. 106/107 e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0012432-22.2011.403.6119 AUTORA TERESA ISANETE DE OLIVEIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por TERESA ISANETE DE OLIVEIRA em face do INSS, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com início na data da citação, pagando-se os valores vencidos de uma só vez, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/16. À fl. 19, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 24/29), pleiteando a improcedência do pedido, ante o não atendimento dos requisitos ensejadores do benefício, notadamente pela não demonstração da atividade rural. Réplica às fls. 44/53. Houve realização de audiência de instrução, com oitiva das testemunhas (fls. 65/66). Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, alegando ter trabalhado nas lides do campo desde a juventude. De sua vez, o INSS contestou o pedido, pleiteando a total improcedência da ação, ante a impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural. Assim, este é o objeto da lide e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, observando-se as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil que distribui os ônus da prova. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I do texto original (atual artigo 201, 7º, II com as alterações introduzidas pela EC 20/98). Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no

Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A autora nasceu em 10/04/1949 (fl. 14), completando 55 (anos) em 10/04/2004.Quanto à comprovação da atividade rural, a parte autora acostou apenas um documento que serve como início de prova material contemporânea do labor campesino, consistente na certidão de seu casamento, na qual consta a profissão de lavrador para o seu marido (fl. 16). O casamento ocorreu no ano de 1967.Corroborando a atividade rural, a prova testemunhal confirmou que a parte autora trabalhou no campo entre 1961 a 1969 no Estado do Paraná, depois indo para Altamira e lá laborando no campo até 1979.Apesar disso, como bem observou o INSS, o artigo 143 da Lei 8.213/91 permite que a atividade rural seja prestada de forma descontínua, mas exige que o trabalho rural seja desenvolvido imediatamente antes do requerimento do benefício, o que não ocorreu no caso concreto, ressaltando-se que a parte autora sequer alegou que retornou às lides rurais, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo por 17 anos no período de 1961 a 1978.A autora desenvolveu atividade urbana, conforme o INSS comprovou às fls. 32.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o trabalho rural na época imediatamente anterior ao requerimento administrativo, acarretando a improcedência da demanda.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TERESA ISANETE DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0002354-32.2013.403.4119AUTOR JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOSRÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46v.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido para que o réu apresentasse cópia integral do procedimento administrativo foram indeferidos (fl. 46/47).O INSS deu-se por citado (fl. 49).As fls. 50/62 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 63/118, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido.O autor interpôs agravo retido às fls. 123/125.Contramimuta do INSS à fl. 128 e verso.A parte autora acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 138/373).Vieram-me os autos conclusos para sentença (Fl. 376).Fundamento e

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Santa Lúcia Cristais Ltda 17/2/1975 17/3/1977S/A Fábrica de Prod. Alimentícios Vigor 1/8/1977 21/12/1978Melitta do Brasil Ind. e Comércio Limitada 2/5/1979 30/6/1979Tecnico Industrial do Brasil Ltda 20/11/1979 19/12/1979Telcon Sociedade Anônima Ind. e Com. 24/1/1980 22/4/1980Icaf - Com., Reciclagem de Met. e Plás. Ltda 9/6/1980 29/5/1981Icaf - Com., Reciclagem de Met. e Plás. Ltda 1/9/1981 21/12/1981Frigorífico Kaiowa S/A 7/1/1982 6/4/1982Sobral Invicta Sociedade Anônima 24/5/1982 9/8/1982Mairiporã Ind. e Com. de Pap. Ltda 1/9/1982 2/4/1983Associação Mant. João Evangelista 15/9/1983 29/10/1983Marsicano S/A Ind. de Cond. Elétricos 4/6/1984 9/11/1987Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda 21/12/1987 26/5/1988Frigorífico Kaiowa S/A 10/6/1988 9/8/1989VDO do Brasil Medidores Limitada 2/10/1989 6/11/1990Unitex Produtos Químicos Ltda 19/6/1991 14/9/1991Viação Itapemirim S.A. 1/4/1992 30/5/1992Viação Aérea São Paulo S/A 31/7/1992 1/1/1993Andriello S/A Indústria e Comércio 22/3/1993 6/11/1995Tec-Hand Com. e Manutenção Ind. Ltda-ME 8/4/1996 27/2/2001ABB Ltda 1/3/2001 27/1/2012De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos

aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente

agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...).VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios

constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. 1) 17/02/1975 a 17/03/1977 (Santa Lúcia Cristais Ltda). Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 19 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista classe C, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.2) 01/08/1977 a 21/12/1978 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor). Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 19 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.3) 02/05/1979 a 30/06/1979 (Melitta do Brasil Indústria e Comércio Limitada). No que tange a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 23 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.4) 20/11/1979 a 19/12/1979 (Técnico Industrial do Brasil Ltda). Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 20 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.5) 24/01/1980 a 22/04/1980 (Telcon Sociedade Anônima Indústria e Comércio). Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 23 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.6) 09/06/1980 a 29/05/1981 (Icaf - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda). No que se refere a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 24 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.7) 01/09/1981 a 21/12/1981 (Icaf - Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda). Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 25 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.8) 07/01/1982 a 06/04/1982 (Frigorífico Kaiowa S/A). No que tange a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 25 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.9) 24/05/1982 a 09/08/1982 (Sobral Invicta Sociedade Anônima). Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 30 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.10) 01/09/1982 a 02/04/1983 (Mairiporã Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda). No que se refere a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 30 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.11) 15/09/1983 a 29/10/1983 (Associação Mantenedora João Evangelista). Quanto a este período, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fls. 26 demonstra que o segurado exerceu a atividade de auxiliar de manutenção, eis que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período. 12) 04/06/1984 a 09/11/1987 (Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos). No que tange a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 31 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.13) 21/12/1987 a 26/05/1988 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda). Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 31 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricitista de manutenção A, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.14) 10/06/1988 a 09/08/1989 (Frigorífico Kaiowa S/A). Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 32 demonstra que o

segurado exerceu a atividade de eletricista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.15) 02/10/1989 a 06/11/1990 (VDO do Brasil Medidores Limitada).No que se refere a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 34 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricista de manutenção, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.16) 19/06/1991 a 14/09/1991 (Unitex Produtos Químicos Ltda).No que tange a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 34 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.17) 01/04/1992 a 30/05/1992 (Viação Itapemirim S.A.).Quanto a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 35 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricista industrial, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.18) 31/07/1992 a 01/01/1993 (Viação Aérea São Paulo S/A).Com relação a este período, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fls. 35 demonstra que o segurado exerceu a atividade de eletricista, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64.19) 22/03/1993 a 06/11/1995 (Andriello S/A Indústria e Comércio).No que tange a este período, entendo que não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, tendo em vista que a CTPS de fls. 36 demonstra que o segurado exerceu a atividade de 1/2 oficial manutenção predial, eis que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período.20) 08/04/1996 a 27/02/2001 (Tec-Hand Comércio e Manutenção Industrial Ltda ME).Vale destacar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Assim, incabível no período o enquadramento por atividade, devendo ser este período considerado como de labor comum.21) 01/03/2001 a 27/01/2012 (ABB Ltda).Vale ressaltar que, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Assim, incabível no período o enquadramento por atividade, devendo ser este período considerado como de labor comum.Com relação aos períodos comuns de 22.08.1972 a 08.04.1973, 01.06.1973 a 07.06.1974 e de 22.07.1974 a 18.12.1974, mencionados na causa de pedir, entendo que estes não devem ser reconhecidos, tendo em vista que os documentos de fls. 16/17, além de apresentarem dados ilegíveis, não são hábeis a serem vinculados ao autor porque estão desprovidos da completa qualificação civil.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através da CTPS de fl. 34 e CNIS (fls. 65/66), e o direito à conversão do período especial em comum, nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Santa Lúcia Cristais Ltda cnis Esp 17/2/1975 17/3/1977 - - - 2 1 1 2 S/A Fábrica de Prod. Alimentícios Vigor cnis Esp 1/8/1977 21/12/1978 - - - 1 4 21 3 Melitta do Brasil Ind. e Comércio Limitada cnis Esp 2/5/1979 30/6/1979 - - - - 1 29 4 Técnico Industrial do Brasil Ltda cnis Esp 20/11/1979 19/12/1979 - - - - - 30 5 Telcon Sociedade Anônima Ind. e Com. cnis Esp 24/1/1980 22/4/1980 - - - - 2 29 6 Icaf - Com., Reciclagem de Met. e Plás. Ltda cnis Esp 9/6/1980 29/5/1981 - - - - 11 21 7 Icaf - Com., Reciclagem de Met. e Plás. Ltda cnis Esp 1/9/1981 21/12/1981 - - - - 3 21 8 Frigorífico Kaiowa S/A cnis Esp 7/1/1982 6/4/1982 - - - - 2 30 9 Sobral Invicta Sociedade Anônima cnis Esp 24/5/1982 9/8/1982 - - - - 2 16 10 Mairiporã Ind. e Com. de Pap. Ltda cnis Esp 1/9/1982 2/4/1983 - - - - 7 2 11 Associação Mant. João Evangelista cnis 15/9/1983 29/10/1983 - 1 15 - - - 12 Marsicano S/A Ind. de Cond. Elétricos cnis Esp 4/6/1984 9/11/1987 - - - 3 5 6 13 Maggion Ind. de Pneus e Máq. Ltda cnis Esp 21/12/1987 26/5/1988 - - - - 5 6 14 Frigorífico Kaiowa S/A cnis Esp 10/6/1988 9/8/1989 - - - 1 1 30 15 VDO do Brasil Medidores Limitada cnis Esp 2/10/1989 6/11/1990 - - - 1 1 5 16 Unitex Produtos Químicos Ltda ctps-34 Esp 19/6/1991 14/9/1991 - - - - 2 26 17 Viação Itapemirim S.A. cnis Esp 1/4/1992 30/5/1992 - - - - 1 30 18 Viação Aérea São Paulo S/A cnis Esp 31/7/1992 1/1/1993 - - - - 5 2 19 Andriello S/A Indústria e Comércio cnis 22/3/1993 6/11/1995 2 7 15 - - - 20 Tec-Hand Com. e Manutenção Ind. Ltda-ME cnis 8/4/1996 27/2/2001 4 10 20 - - - 21 ABB Ltda cnis 1/3/2001 27/1/2012 10 10 27 - - - Soma: 16 28 77 8 53 305 Correspondente ao número de dias: 6.677 4.775 Tempo total : 18 6 17 13 3 5 Conversão: 1,40 18 6 25 6.685,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 12 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 27/01/2012, data de entrada do último requerimento administrativo (fl. 70). Quanto a este termo, observo que é inviável a fixação da DIB na data da propositura da ação, como requerido na inicial, eis que não há que se falar

em lide, ou seja, pretensão resistida após o protocolo do último requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos indicados acima na tabela de tempo de atividade que passa a integrar este dispositivo e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor. Fixo a data de início do benefício previdenciário em 27/01/2012, data do último requerimento administrativo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. **Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** João Nascimento dos santos **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição integral **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 27/01/2012 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002371-68.2012.403.6119 - ANGELINA FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X ALANA MARIA DE AMORIM PEREIRA (SP246173 - MARCIA REGINA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Defiro o pedido formulado pela advogada subscritora de fl. 85, pelo que considerando ter-se resumido, no presente caso, a atuação da advogada em apenas dois atos (apresentação da petição inicial e regularização desta), arbitro os honorários no valor de R\$ 248,88 correspondente a 30% da tabela atualizada a partir de 01/01/2013, expedindo-se a respectiva certidão nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Após, com a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0002662-68.2012.403.6119 - NIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Assistente Social de fls. 101/109. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008521-65.2012.403.6119 - JEZIMIEL MOURA DOS SANTOS X EDENILCE MARQUES DOS SANTOS (SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Já analisadas as preliminares alegadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 16/10/2013 às 14h00min para a realização de audiência para produção de depoimento pessoal dos autores, bem como para oitiva das testemunhas arroladas. Tendo em vista a apresentação de rol de testemunhas juntamente com a inicial, conforme petição de fls. 102/106, informem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez que demanda prova pericial para constatação da incapacidade laboral. Requerida a habilitação dos dependentes, Lais Lira Marinho e Geraldo Marinho da Silva, devidamente instruída (fls. 56/67), ante à comunicação do óbito da autora, defiro o pedido de habilitação dos interessados. Outrossim, determino a realização de prova pericial indireta que deverá ser procedida

por meio dos documentos acostados aos autos e naqueles que forem exibidos até a data de intimação do perito para realização do exame pericial. Para tanto, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, especialidade clínica geral, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ
Tendo em vista a ausência de manifestação dos incapazes JESSICA DA SILVA E WESLEY BERNARDO DA SILVA em face das citações de fls. 73/76 nomeio na condição de curador especial o advogado Dr. Fernando Oliveira do Santos, OAB/SP nº 335.383, com endereço na Rua Porto da Folha, nº 115 - 2º andar, sala 15, Cidade Patriarca, São Paulo, tel 2936-5998/2936-6014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise do processo verifica-se que a parte autora juntou PPP atinente à função de Operadora de Pintura, desempenhada no Setor de Pintura da Empresa Eletromecânica Dyna S/A (fls. 47/49), bem como Laudo Técnico Pericial confeccionado em processo trabalhista em que figurou como autora Flávia Rejane Alves Sobral (fls. 28/44), requerendo a sua utilização como prova emprestada. Mostra-se inviável a utilização do referido Laudo como prova emprestada, uma vez que se refere à atividade e tempos diversos ao laborado pela autora nas dependências da Empresa Eletromecânica Dyna S/A. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia nas dependências da Empresa em epígrafe, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a recusa da Empresa em fornecer o respectivo Laudo Técnico Pericial. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo o respectivo Laudo para fins de análise do período, pretensamente, laborado em atividade especial. Publique-se, intimem-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal com vistas ao fornecimento de Declaração de ajuste anual da parte autora ou de contribuinte da qual esta seja dependente, haja vista não se justificar a quebra de sigilo fiscal da autora antes da perícia social. Assim, promova-se o cumprimento do despacho de fls. 71 quanto à intimação da assistente social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147. Publique-se. Intimem-se.

0000043-34.2013.403.6119 - ELILDE DA SILVA SOUZA X IVO ALVES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 188/190 Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001654-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003518-95.2013.403.6119 AUTORA: SUMIKU FUKAKUSARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por SUMIKU FUKAKUSA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a repetição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido no exercício de 2009, considerando-se os créditos recebidos cumulativamente em razão da revisão do benefício previdenciário NB 42/067672609501 no valor de R\$ 49.192,33, referente aos autos n.º 2004.61.84.15234534, período de 06.11.1998 a 24.08.2004, os quais foram pagos em 05/05/2008 em razão do Precatório Judicial n. 20046301000010, inclusive sendo deduzidos da base de cálculo do referido imposto os honorários advocatícios pagos ao advogado da autora. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/59. Em decisão proferida aos 07 de maio de 2013, o pedido de tutela antecipada restou indeferido e o de justiça gratuita deferido, fls. 63/64. Devidamente citada a ré União Federal apresentou contestação às fls. 71/76, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre verbas pagas de forma acumulada, em razão do chamado regime de caixa. Juntou os documentos de fls. 77/79. Réplica às fls. 83/89. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão acerca da insuficiência de documentos juntados pela parte autora não compromete o julgamento da lide. Isso porque alguns os essenciais citados pela União em contestação, como Declaração de Imposto sobre a Renda e cálculo de liquidação sobre o benefício previdenciário pago em atraso constam dos autos. Os demais documentos eventualmente necessários, como os valores devidos mês a mês consistem em informações que já se encontram em poder da Fazenda ou podem ser por esta obtidas. Ainda, caso julgada procedente a pretensão, restará ressalvado na sentença o direito da União em descontar qualquer valor que já tenha sido ressarcido à parte Autora administrativamente. Logo, não resta prejudicado o julgamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. A autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 1.475,77 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) relativo ao IRPF retido na fonte quando do pagamento, pelo INSS, dos valores relativos à revisão do benefício NB 42/067672609501 em 05/05/2008 (fl. 35), assim como em relação ao valor de R\$ 3.558,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), apontado como saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do exercício 2009. Aduz ter havido bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. A tributação como efetuada pela ré acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 impor a incidência do tributo no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)** 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Assim, é correto afirmar que a retenção de forma acumulada levou à quebra de isonomia da Autora em relação aos demais contribuintes que perceberam seus benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, os valores à título de IRPF sobre o montante pago pela Autora a título de honorários advocatícios à advogada Elisângela Lino, CPF 267.757.888-35 (fl. 40) também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça o dever da União de restituir a autora o valor do imposto de renda pago à maior, sendo que o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda (IRPF) incidentes sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano-calendário de 2008, exercício 2009, o qual deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores a título de honorários advocatícios pagos pela Autora à sua advogada; b) condenar à ré a proceder ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda apontados como saldo de imposto a pagar na declaração de ajustes anual da Autora relativa ao exercício 2009; c) restituir à Autora eventuais valores retidos na fonte e/ou pagos como saldo no exercício de 2009 a maior em decorrência da tributação incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma acumulada. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005814-90.2013.403.6119 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006775-31.2013.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de litisconsórcio passivo e diante da ausência de indicação da corré Emforvigil no termo de autuação, determino o envio de correspondência eletrônica ao SEDI, a fim de ser procedida a regularização no sistema processual no sentido de ser inserida a sociedade empresária EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à decisão de fls. 48/52. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006982-30.2013.403.6119 - DOMINGOS KIYOSHI MAEDA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso superior esquerdo da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

Indefiro o pedido de fls. 239 em relação à citação dos executados para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC, uma vez que se trata de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual foi efetivada a citação dos executados por edital (fls. 130/138) e realizada a penhora de imóvel situado na Rua Maranhão, 425, Aracaré, na Comarca de Itaquaquecetuba, conforme auto de penhora constante de fls. 175, pendente de intimação dos executados. Desta forma, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007356-80.2012.403.6119IMPETRANTE: DELQUIMICA COMERCIAL LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A(Tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DELQUIMICA COMERCIAL LTDA contra atos praticados pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pelas CDAs números 80.6.04.018729-28, 80.6.04.065050-28, 80.7.99.051576-03,

assim como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte. Alega serem as cobranças efetuadas pela Fazenda indevidas, pois os valores já haveriam sido quitados. Isso porque a CDA n. 80.7.99.051576-03 foi objeto de ação de execução fiscal, com penhora de bens no valor total do débito. Do mesmo modo, a CDA n. 80.6.04.018729-28 foi objeto de ação de execução fiscal nº 0005242-52.2004.403.6119, cujo valor discutido foi integralmente depositado nos autos da ação ordinária 0032301-48.1999.403.6100 e transformado em pagamento definitivo da União. Por fim, aduz que a CDA n. 80.6.04.065050-28 foi objeto da execução fiscal nº 007649-31.2004.403.6119, processo extinto pela conversão do depósito em renda da União. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandado e dos documentos de fls. 20/188. À fl. 192 postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, a qual se manifestou às fls. 195/200, juntando os documentos de fls. 201/221. Às fls. 222/224 o pedido liminar restou parcialmente deferido para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nº 80.7.99.051576-03 e 80.6.04.065050-28, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa apenas em relação a estas e determinando à União a abstenção de inscrever o nome da Impetrante no CADIN. Em face de tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Impetrante, noticiado às fls. 234/249, de número nº 0024828-21.2012.403.0000. À fl. 256 a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 257. O MPF proferiu parecer à fl. 263, opinando pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0024828-21.2012.4.03.000/SP para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa também em relação à CDA n. 80.6.04.018729-28, conforme comunicação eletrônica de fls. 265/267. Às fls. 291/292 constatou-se a necessidade de incluir na lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, haja vista informação de que a causa de pedir para a extinção das inscrições ns. 80604018729-28 e 80604065050-28 diz respeito a evento anterior às inscrições, depósitos judiciais sido realizados em 15/07/99, fl. 123, 13/08/99, fl. 183, 15/09/99, fl. 184, 15/10/99, fl. 185, 12/11/99, fl. 186, 15/12/99, fl. 187, e 14/01/00, fl. 188, sendo os débitos inscritos apenas em 13/02/04 e 30/07/04. Na mesma ocasião, diante da informação de cancelamento espontâneo da inscrição n. 80799051576-03, fls. 259 e 261, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito em relação a esta. A Autoridade Coatora prestou informações acerca das inscrições ns. 80604018729-28 e 80604065050-28 às fls. 300/312 e 321/334. Vieram os autos conclusos, fl. 335. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando assistir razão em parte à impetrante. Segundo as alegações iniciais as cobranças efetuadas através das CDAs n. 80.6.04.018729-28 e 80.6.04.065050-28 seriam indevidas, pois ambas já foram objetos de ações de execução fiscal, nas quais teria havido depósito integral em relação aos créditos tributários. Aduz que os valores cobrados através da CDA nº 0005242-52.2004.403.6119 teriam integralmente depositado nos autos da ação ordinária 0032301-48.1999.403.6100, enquanto aqueles relativos a CDA n. 80.6.04.065050-28 foram objeto da execução fiscal nº 007649-31.2004.403.6119, extinta pela conversão do depósito em renda da União. Segundo os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada às fls. 324/327 o Contribuinte de fato depositou valores em sede judicial, nos autos acima citados. Não obstante, este se valeu de procedimento incorreto e em desacordo com a lei n. 9.703/1998, pois deixou de utilizar o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente- DJE, informando número de código também errado, o que impossibilitou a localização do depósito pela Receita Federal. A Autoridade informou, ainda, terem sido os depósitos regularizados pela Caixa Econômica Federal em 28/07/2011, a qual os transformou em pagamento definitivo da União e os transferiu para outra conta bancária, tudo conforme os documentos de fls. 328/334. Finalmente, afirmou o Impetrado estar o depósito relativo à CDA n. 80.6.04.018729-28 correto e em valor integral, motivo pelo qual propôs o envio do processo administrativo à SFN/Guarulhos para o cancelamento da inscrição. Todavia, quanto à CDA n. 80.6.04.0650050-28 os depósitos NÃO foram realizados no montante integral do tributo devido, pois no tocante ao período de apuração de 07/1999 restou pendente na época valor aproximado de cinquenta reais (conferir fl. 327, primeiro parágrafo). Pois bem. As informações deixam claro serem as cobranças impugnadas decorrentes de erro material do contribuinte, o qual preencheu guia de arrecadação errada com o código errado, fato que impediu a Receita Federal do Brasil de localizar os depósitos judiciais feitos. Sobre o erro material e a possibilidade de correção, deve-se asseverar ser o Direito tributário orientado pelo princípio da verdade material, afirmado e reafirmado pela doutrina e jurisprudência, a exemplo do citado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no acórdão AC 92.04.35475-5/RS, 2ª Turma, DJ de 08.09.94: Em sede doutrinária predomina o entendimento segundo o qual No lançamento por arbitramento vigorava o princípio da verdade material, em que não se há de falar em discricionariedade, mas em atividade administrativa vinculada. No arbitramento, ao Fisco oferece-se um processo técnico alternativo e estrito de apuração do quantum debeat assseguando- se ao sujeito passivo o direito de contestar o arbitramento, mediante avaliação contraditória, administrativa ou judicial (Carlos Mario Velloso, Temas de Direito Público, Del Rey, Belo Horizonte, 1994. pág. 357). Nessa linha de pensamento formou-se a súmula 76 do TFR (Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que

permitam a apuração do lucro real da empresa não a justificando simples atraso na escrita). Com base em idêntica linha de princípio a jurisprudência, inclusive a citada em contra-razões, não tem emprestado legitimidade ao lançamento ex-offício por arbitramento quando, após a autuação e antes de esgotado o prazo para impugnação, o contribuinte apresenta declaração e regulariza a escrita. De igual modo, o próprio CTN manifesta o citado princípio em seu art. 148, o qual expressamente admite a viabilidade de produzir em juízo prova contrária à decisão do Fisco, ainda que adotada à vista de irregular procedimento do contribuinte. Ademais, o CTN também prevê a possibilidade de alteração do lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando comprovados fatos anteriormente desconhecidos, exatamente o caso em tela, verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (...); Desta forma, reconhecido o erro pela própria autoridade, provada a existência dos depósitos e a conversão destes em renda da União às fls. 328/334, resta evidente o direito líquido e certo da Impetrante em ver integralmente cancelada a inscrição de n. 80.6.04.018729-28 e revista a de n. 80.6.04.0650050-28, cancelando-se a cobrança dos valores depositados em Juízo e remanescendo eventuais valores relativos ao período de apuração de 07/1999, cujo depósito não se deu no montante integral, guia de fl. 183. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao cancelamento integral da inscrição de n. 80.6.04.018729-28 e revise a inscrição de n. 80.6.04.0650050-28, excluindo desta os valores depositados pela Impetrante nos autos da ação de execução fiscal n. 007649-31.2004.403.6119, procedendo caso assim entenda à eventual cobrança de valores remanescentes relativos ao período de apuração de 07/1999. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, servindo a presente de ofício. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008455-85.2012.4.03.6119 **IMPETRANTE:** ROSELI RODRIGUES DE ASSIS **IMPETRADO:** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS/SP **SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI RODRIGUES DE ASSIS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício de pensão por morte NB 21/144.978.383-7. Aduz ter obtido o reconhecimento judicial ao benefício de pensão por morte instituído por seu companheiro, o segurado RAIMUNDO JOSÉ DE AMORIM, cuja ação tramitou junto à 6ª Vara Federal desta Subseção com sentença proferida aos 14/10/2011. Segundo consta, a sentença proferida na ação de conhecimento determinou fossem os valores em atraso rateados com DIEGO PEREIRA DE AMORIM, filho do de cujus que até 02/03/2011 era único beneficiário da pensão, tendo completado 21 anos de idade nessa data. Aduz a Impetrante que em março de 2012 foi surpreendida pela informação sobre o restabelecimento do benefício de Diego e, ainda, de que o INSS estava descontando de sua quota os valores devidos a este no período de 01/03/2012 a 31/05/2012, no montante de R\$ 2.164,94 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Afirmo nunca ter sido intimada para se manifestar sobre o restabelecimento da pensão ou descontos no benefício, seja na via administrativa quanto na judicial, motivos pelos quais os descontos seriam ilegais. A Petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/22). Às fls. 27/27-verso o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 47, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 48/101. Em parecer de fl. 102 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. O pedido liminar foi reapreciado após a vinda das informações e deferido às fls. 106/107. Às fls. 120/149 vieram informações complementares da Autoridade Coatora, esclarecendo ter havido a liquidação dos valores descontados, que os descontos se deram em razão do ajuizamento de ação judicial por Diego, da qual não fez parte a Impetrante. A Impetrante se manifestou às fls. 153/154, requerendo a condenação do INSS a devolver os valores descontados. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 155. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na espécie verifica-se assistir razão à Impetrante, senão vejamos. Conforme se relatou, o INSS concedeu à Impetrante o benefício de pensão pelo óbito de seu companheiro Raimundo José de Amorim a partir de outubro de 2011 em razão de sentença judicial proferida nos autos n. 0001407-12.2011.4.03.6119, ação que tramitou junto à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, NB 144.978.383-7, fl. 17. Na aludida ação condenou-se o INSS no pagamento dos valores atrasados em rateio com DIEGO PEREIRA DE AMORIM, filho de outra união

do falecido e único beneficiário da pensão NB 146.633.273-2 até 02/03/2011, fl. 15. Ocorre que o beneficiário Diego ajuizou ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP e obteve sentença favorável em 16/03/2012, com determinação para o restabelecimento do benefício em seu favor a partir de 01/03/2012, pois provada sua invalidez. A Impetrante NÃO integrou o referido processo, conforme fls. 136/141. Ainda, em 23/04/2012 o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício NB 144.978.383-7 recebido pela Impetrante, determinando o desdobro da pensão em favor de Diego sob o N/B 146.633.273-2, processo do qual também NÃO fez parte a Impetrante. A Autarquia concluiu na ocasião pela realização de descontos no benefício da impetrante, referentes a tal desdobro, decisão da qual esta não foi sequer comunicada, fl. 47. No caso em tela revela-se nítida a ilegalidade dos descontos procedidos pelo INSS. Isso porque o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 é claro ao restringir os efeitos da exclusão ou redução da quota de um beneficiário por inscrição ou habilitação de terceiros, os quais só podem atingir os prejudicados para o futuro. Ademais por se tratarem de verbas de natureza alimentar com indubitosa possibilidade de que já terem sido consumidas, deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade, isto é, da impossibilidade de restituição, mormente inexistindo qualquer indicação nos autos de que a Impetrada tenha agido com má-fé. Ora, quando concedida a pensão por morte em favor da Autora, DIEGO PEREIRA DE AMORIM não mais se encontrava em gozo do benefício, pois havia atingido a idade de vinte e um anos, como bem frisou a sentença à fl. 11. Assim não há como afirmar ter esta recebido qualquer valor de má-fé. Aliás é espantoso o fato de não ter sido a Impetrante incluída no processo judicial nem no administrativo, pois, encontrando-se em gozo do benefício sua inclusão na lide como litisconsorte passivo era de rigor, motivo pelo qual se pode afirmar que a percepção dos valores a maior decorreu de erro do próprio Estado. Logo, como bem asseverou a decisão liminar, eventual duplicidade de pagamento por indevida cessação administrativa do benefício de Diego Pereira de Amorim seria imputável apenas ao INSS. Deve-se frisar, contudo, ter a Impetrante restringido seu pedido no tocante aos descontos indevidos, requerendo unicamente o cancelamento definitivo destes, fl. 06, terceiro parágrafo. Assim, não há falar-se em condenação do INSS a pagar restituir a esta os valores descontados, pois não houve pedido nesse sentido e a petição de fls. 153/154 não pode ser recebida como aditamento à inicial, haja vista ser defeso ao autor modificar o pedido após a defesa do réu. Assim é de rigor a concessão da segurança para declarar ilegais os descontos, determinando ao INSS que se abstenha de promovê-los. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por **ROSELI RODRIGUES DE ASSIS** em face do ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, qualificado nos autos e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a decisão liminar e declarar ilegais os descontos efetuados no benefício de pensão por morte NB 144.978.383-7 recebido pela Impetrante em razão do desdobro concedido ao beneficiário **DIEGO PEREIRA DE AMORIM**, determinando à Autarquia que se abstenha de promovê-los em caráter definitivo. Em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0011983-30.2012.403.6119 Impetrante: **DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**. Impetrados: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA**. às fls. 220/233 em face da sentença de fls. 204/210, com alegações de contradição, obscuridade e omissão. Segundo a Embargante há contradição entre a sentença e decisão liminar, pois, enquanto a primeira utilizou como fundamento a lei n. 9.430/96, a segundo havia se baseado na lei n. 9784/99, diploma que entende mais compatível com o caso concreto. A obscuridade decorreria de confusão feita pelo Juízo entre os conceitos de coisa julgada formal e trânsito em julgado, enquanto a omissão se deu em virtude da não apreciação dos argumentos relativos à decadência. Vieram os autos conclusos, fl. 234. É o relatório. **DECIDO**. Os Embargos de Declaração são tempestivos e se encontram formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, não procede a alegação de contradição. Isso porque, conforme bem ressaltou esta magistrada na sentença, houve mudança de entendimento entre a concessão da medida liminar e a prolação da decisão final em razão do recurso de Agravo de Instrumento n. 0009746-13.2013.403.6119, julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também adotado como razões de decidir. De fato, ao apreciar a decisão liminar esta magistrada havia entendido pela aplicação dos artigos 56 a 65 da Lei n. 9.784/99 ao caso concreto. Todavia, no momento da prolação da sentença decidiu-se acatar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, ainda que inicialmente contrário à posição pessoal desta Juíza, concluindo-se no sentido de que a Lei n. 9.784/99 NÃO alcança os processos Administrativos regidos por ritos específicos, caso da Impetrante, a qual continuaria submetida à lei n. 9.430/96. Ademais, insta asseverar destinar-se o recurso ora analisado a sanar eventual contradição existente na decisão, sendo totalmente

incabível invocar contrariedade entre os argumentos da liminar e da sentença, duas decisões distintas. A sentença de fls. 204/210 em si não possui qualquer contradição, não sendo o caso de cabimento dos Embargos de Declaração, diverso dos Embargos de Divergência. Quanto à obscuridade, igualmente não procede o recurso. Aduz que a exigência de trânsito em julgado para a compensação de créditos originários de ações judiciais só é válida após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 104/2001, a qual alterou o artigo 170-A do CTN. No ponto, frisa-se que a sentença de fls. 204/210 sequer utilizou o fato de ter havido ou não coisa julgada material nos autos do MS n. 92.0091608-2 para fundamentar a inexistência de direito ao recurso administrativo, pois tal fato não influencia o cabimento da Manifestação de Inconformidade. Em que pese ter a Fazenda mencionado o fato de inexistir créditos a serem compensados, créditos estes objeto de discussão em sede de Mandado de Segurança, a manifestação de inconformidade foi rejeitada por falta de previsão legal, conforme fls. 94/96 e 149/150. Assim, os argumentos da embargante não apontam obscuridade na sentença embargada, mas sim irresignação com relação ao entendimento do Juízo, pretendendo a embargante modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Finalmente, assiste razão à Embargante no que toca à omissão, pois de fato a sentença de fls. 204/2010 não se pronunciou sobre os temas da prescrição e decadência alegados na inicial. No ponto, inicialmente assevera a Embargante que as DCTFs consideradas pelo Fisco como confissão de dívida e, por conseguinte, constitutivas do crédito tributário foram entregues zeradas, fato que ensejaria o dever da Embargada em proceder ao lançamento de ofício. Ademais, caso se considere constituído o crédito, requer a declaração de prescrição para as cobranças relativas aos fatos geradores ocorridos em agosto, outubro e novembro de 2000. Por sua vez a Ré, ora Embargada, alegou não assistir razão à Autora. Segundo afirmou a Autoridade Impetrada às fls. 153/154, a Impetrante apresentou Declarações Retificadoras em 13/09/2004 no prazo decadencial para a Fazenda efetuar o lançamento de ofício, tornando canceladas as DCTFs anteriores e suprimindo qualquer omissão por parte da Fazenda Federal. A prescrição também não teria se consumado segundo a Embargada, pois o prazo prescricional esteve suspenso até 07/11/2012, momento posterior ao julgamento definitivo do Mandado de Segurança e no qual se deu a ciência do contribuinte sobre a Carta de Cobrança. Pois bem. O artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001 estabelecia a necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. Confira-se, in verbis: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, tal lançamento de ofício se fazia necessário APENAS em relação à diferenças do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Na esteira do acórdão prolatado pelo E. STJ no RespNº 1.205.004 - SC (2010/0145460-0): antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. Assim, na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (REsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação tanto administrativa quanto judicialmente, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Logo, não procede o raciocínio da Impetrante. Isso porque como a compensação foi considerada não-declarada após o julgamento do Mandado de Segurança, a Declaração originalmente entregue já havia constituído o crédito tributário, por importar em confissão de dívida. O precedente jurisprudencial citado pela Impetrante tanto na inicial como nos embargos corresponde a situação fática diversa, na qual HOUVE compensação, esta foi homologada pela Fazenda, restando diferenças a serem pagas. Em relação a estas diferenças, necessário o lançamento de ofício (isso antes da MP nº 135/2003), verbis:(...) In casu, conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada na compensação sem proceder ao lançamento de ofício. 5. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.024.227/PR, publicado em 21.9.2009, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Na espécie, diversamente do precedente, não houve compensação, motivo pelo qual a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 13/11/2000 e 08/02/2001 importou na constituição e reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. Ademais, com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da

Lei nº 9.430/96. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6o a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (...). Grifo nosso. Esse dispositivo foi mantido quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. Posteriormente houve algumas modificações neste dispositivo pela Lei nº 11.051/2004, que não guardam, contudo, pertinência com a questão ora enfocada. Os parágrafos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (...). Grifo nosso. Os dispositivos acima deixam claro que desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. Novamente, vê que os dispositivos legais se referem à compensação não homologada e não à compensação não-declarada, caso da Impetrante. Mesmo assim, a apresentação da Declaração Retificadora em 13/09/2004 implicou no cancelamento das DCTFs anteriores, constituindo o crédito através da confissão de dívida naquela data, fls. 97/101. Assim, não há falar-se em decadência. De igual forma, não se consumou o prazo prescricional. Isso porque o 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe ser a declaração instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e que o prazo prescricional permanecerá suspenso enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Constituídos os créditos tributários em 13/11/2000 e 08/02/2001, retificado o prazo para que a Fazenda ajuizasse a ação de execução fiscal se daria, em primeiro lugar, em 08/02/2006, nos termos do artigo 174 do CTN. Ocorre que o Mandado de Segurança através do qual a Impetrante discutiu os créditos tributários (n. 92.0091608-2) ora sob exame foi ajuizado ANTES mesmo da entrega da declaração, fls. 230/233. Ademais, a União interpôs recurso de Apelação, cujo julgamento se deu em 27/06/2007 e trânsito em julgado em 18/08/2008. O acórdão acostado às fls. 52/60 reconheceu expressamente a exigibilidade do crédito tributário, levando a conclusão de que o prazo prescricional somente passou a fluir a partir de então. Desta forma, verificada a notificação do contribuinte para pagamento em 07/11/2012, fls. 61/66, não decorreu prazo superior a cinco anos, não tendo se consumado a prescrição. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração quanto à omissão alegada, julgando-os IMPROCEDENTES, nos termos acima motivados para afastar as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário discutido nos autos, devendo os fundamentos acima expostos integrarem a sentença de fls. 204/210 para todos os fins. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0007159-91.2013.403.6119 - KARINA DA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X FACULDADES INTEGRADAS DE CIENCIAS HUMANAS SAUDE E EDUCACAO DE GUARULHOS
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0007159-91.2013.4.03.6119 IMPETRANTE: KARINA COSTA IMPETRADO: FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS Vistos e examinados em decisão. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a Impetrante juntar aos autos documento que comprove o alegado ato coator, assim como regularizar o pólo passivo do feito, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2956

MONITORIA

0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA

Cite-se a ré nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.924,55 (quatorze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 43.038,81 (quarenta e três mil e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), apurada em 14/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício 02/2013 (fl. 168). manifeste-se a parte autora informando o número do prontuário médico relativo aos seus atendimentos. Cumprida a determinação supra, oficie-se, nos termos do despacho de fl. 164, atentando-se ao endereço informado à fl. 168. Int.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS

FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 1041/1115. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1037, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a autora, na petição inicial, que é portadora de doenças na coluna lombar e cervical e também está acometida de transtorno mental. Postula restabelecimento do benefício auxílio doença, com pagamento das diferenças desde a data da cessação do benefício nº 570.150.001-9(27.4.2010) Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49/50. Contestação às fls. 54/66. Rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo INSS, conforme decisão copiada às fls. 72/73. Houve réplica. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 84/91). Determinada a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, os laudos judiciais foram apresentados às fls. 99/102 e 104/108. Sucintamente relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter.

A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos legalmente exigidos para a antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito. Embora os ilustres peritos judiciais tenham constatado que a autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de estenose canal vertebral e lesão manguito rotator e transtorno depressivo e síndrome demencial (itens 4.1 e 4.5 - fls. 101 v e 107), verifica-se dos elementos constantes dos autos que a incapacidade teve início em data anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. De acordo com dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CINIS, a autora, contribuiu ao sistema previdenciário como contribuinte individual no intervalo de outubro de 1981 a outubro de 1983 e, decorridos mais de 20 (vinte) anos, verteu novas contribuições nas competências de outubro de 2004 a janeiro de 2005, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Vencido o período de graça, a demandante efetuou recolhimentos nos meses de maio a agosto de 2006. Em seguida, recebeu benefício previdenciário nos seguintes interregnos: 18.9.2006 a 27.4.2010, 14.4.2011 a 6.11.2011 e de 19.11.2011 a 19.4.2012. Note-se que, segundo laudo médico judicial produzido no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (fls. 29/34), a incapacidade laborativa temporária da autora, em decorrência da enfermidade ortopédica, teve início em 18.9.2006, tendo o Sr. Perito Judicial nomeado naquele processo, feito referência ao exame de diagnóstico de 21.11.2006 (item 7- fl. 33). O documento médico de fl. 24, subscrito por médico psiquiatra em 19.7.2010, apesar de mencionado no laudo recente de fls. 105/108, também noticia atendimento a partir de 13.11.2006 por transtorno mental. Assim, tendo em vista a natureza progressiva das moléstias acometidas à autora, com relatos clínicos desde 2006, depreende-se que a incapacidade laboral instalou-se em momento anterior à reafiliação à Previdência Social. Ademais, a autora não trouxe aos autos prova do trabalho até 2007, conforme relatado à fl. 105. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que poderá ser reapreciado por ocasião da prolação de sentença. Providencie a autora a apresentação nos autos da cópia integral e legível das guias de recolhimentos à Previdência Social (ou carnês) dos períodos apontados no CNIS. Fls. 104/108- Vista à parte autora para manifestação. P.R.I.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 344/348 - Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 342, remetendo os autos à conclusão para sentença. Int.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 59/61 - Ciência à CEF. Fls. 62/68 - Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 56, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004842-57.2012.403.6119 - ALDEIR SOARES COSTA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para

oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011167-48.2012.403.6119 - JAILSON VIEIRA FONSECA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012020-57.2012.403.6119 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, a este juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Antiga Car Auto Mecânica Ltda., de acordo com o disposto no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, indicando os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou sua integridade física, tendo em vista a divergência verificada naquele PPP de fl. 22. O autor também deverá apresentar nos autos declaração da referida empresa, em papel timbrado, identificando o subscritor do PPP e se ele detém poderes para tanto. Dessa declaração, deverá constar, ainda, informação sobre eventual alteração da denominação da sociedade empresária, haja vista constar da cópia da CTPS de fl. 20, o empregador Olívio Rodrigues Pires. Cumprido, vista ao INSS. Nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012565-30.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da autora QUITÉRIA DA SILVA, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09, designo o dia 08 de Janeiro de 2014, às 15horas para a realização da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000395-89.2013.403.6119 - TATIANE REGIANE FERREIRA MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000446-03.2013.403.6119 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDESNIER FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0001037-62.2013.403.6119 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001540-83.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA MARQUES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002675-33.2013.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003196-75.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003291-08.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Quitéria Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Relata

a autora que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, está desempregada há muito tempo e não possui meios para prover sua subsistência. Alega que sua renda provém do valor pago por seu ex-cônjuge a título de pensão alimentícia no montante de R\$ 225,95 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Narra a demandante que procurou a Agência da Previdência Social, munida de documentação, para se informar sobre a possibilidade de receber o benefício assistencial, ocasião em que foi orientada verbalmente a se dirigir ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, para fins de triagem, recusando-se o atendente a receber os documentos. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Nesta oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer o pedido de concessão de benefício assistencial, haja vista o extrato de pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição acostado à inicial, o que foi feito à fl. 26. É o relatório. Decido. Fl. 26 - Recebo como emenda à inicial. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem assim esclarecimentos acerca do pagamento de pensão alimentícia à autora por meio de benefício previdenciário. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção antecipada de estudo socioeconômico, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais

utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).³¹. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo (socioeconômico) deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização da perícia. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestação. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se o réu, que deverá esclarecer sobre a concessão do benefício n.º 157.530.223-0, para fins de pagamento de pensão alimentícia à autora, acostando cópia integral e legível do processo administrativo correspondente, inclusive NB 111.187.770-7, referido no anexo extrato CONBAS. P.R.I.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELIS DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível da petição inicial dos autos da ação trabalhista n.º 0001564-80.2011.5.02.0314 e de certidão de inteiro teor do referido processo. Int.

0006116-22.2013.403.6119 - LIV DANIELLA FIDALGO ARRUDA (SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o disposto no art 282, II e VII, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, para retificar o pólo passivo da ação, visto que o indicado não possui personalidade jurídica, bem como para formular o requerimento de citação do réu. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int.

0006208-97.2013.403.6119 - ODETE FORTUNATO (SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 40/42, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 37 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006241-87.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0006288-61.2013.403.6119 - CLEMILDA FONTES SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEMILDA FONTES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em virtude do falecimento do seu companheiro Luiz Domingos da Silva em 12.2.2013. Em suma, relata a autora que, em 15.4.2013, formulou pedido administrativo de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Alega que cumpriu as exigências solicitadas pela autarquia previdenciária e possui dependência econômica presumida por lei, de modo que é inequívoco o seu direito ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 9/24. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fls. 9 e 11). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (12.2.2013 - fl. 24), demanda dilação probatória, inclusive mediante a produção de eventual prova testemunhal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, calha observar

que foram trazidas aos autos cópias da cédula de identidade e da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS da demandante, cédula de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) e da carteira expedida pela União dos Aposentados e Pensionistas de Guarulhos, estes em nome do falecido Luiz Domingos da Silva, e comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 10/24), os quais, por si sós, não comprovam a alegada relação de convivência com o dito instituidor da pensão requerida. Por fim, a alegação de periculum in mora não restou minimamente evidenciada nos autos. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo nº 164.997.321-4 (fl. 16).P.R.I.

0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.Providencie o autor o aditamento à inicial, para fazer constar do pedido exatamente qual(is) o(s) período(s) especial(is) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação, especificando o(s) período(s) com a(s) empresa(s) correspondente(s), pois, à fl. 9, constou apenas o pedido de averbação do tempo especial deferido administrativamente.Apresente o autor nos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem assim declaração, em papel timbrado, emitido pelas empresas W. Roth & Cia Ltda. (Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda.) e PROL Editora Gráfica Ltda., esclarecendo se o subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 31/33 e 35/38 possuem poderes para tanto.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0006451-41.2013.403.6119 - WLADIMIR TERUEL BAENA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006452-26.2013.403.6119 - WLADIMIR TERUEL BAENA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 12, 15 e 17). Anote-se.Providencie as autoras a apresentação nos autos de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0006481-76.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 59/66, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 55 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Anote-se.Providencie a autora o aditamento à inicial, para esclarecer o item f do pedido inicial (fl. 18), indicando exatamente qual o índice de reajustamento pretende ver aplicado ao seu benefício previdenciário.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0006497-30.2013.403.6119 - CLARICE DA COSTA CAMPOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 34/35 e 38/39, esclareça a autora se está vinculada ao regime previdenciário próprio dos servidores do Estado de São Paulo ou ao regime geral da Previdência Social - RGPS, comprovando documentalmente.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006500-82.2013.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispêndência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 8 e 11). Anote-se.Providencie o autor o aditamento à inicial, para indicar exatamente qual(is) o(s) período(s) especial(is) que pretende ver reconhecido(s) nesta ação, especificando o(s) período(s) com a(s) empresa(s) correspondente(s).Apresente o autor nos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem assim declaração, em papel timbrado, emitido pela empresa Auto Posto 555 Ltda., esclarecendo se o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 possui poderes para tanto.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0006542-34.2013.403.6119 - MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(i) Fatos Trata-se de ação previdenciária de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL RAIMUNDO DOS REIS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora pretende a concessão retroativa do benefício aposentadoria especial (NB 123.632.900-4 ou NB 150.208.450-0 OU NB 153.109.117-0).Relata o autor que requereu, administrativamente, por oito vezes, o benefício aposentadoria especial, tendo sido concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.109.117-0 a partir de 6.4.2010.Segundo afirma, o autor conta com períodos insalubres de trabalho, os quais não foram considerados pela autarquia, em desrespeito à legislação previdenciária então vigente.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 19/408.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a

situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrativa inicial e documentos de fls. 323/324, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se. Esclareça a parte autora se pretende, nestes autos, o reconhecimento judicial dos períodos descritos às fls. 4/5. Em caso afirmativo, deve o autor promover o aditamento ao pedido inicial. Após, será determinada a citação do réu. P.R.I.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0006564-92.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GREGORIO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006570-02.2013.403.6119 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(i) Fatos Trata-se de ação previdenciária de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora, em sede de tutela antecipada, requer determinação judicial para compelir o réu a cumprir o v. acórdão proferido por instância administrativa superior, com a imediata revisão do benefício nº 42/153.427.685-5 e reafirmação da data de entrada do requerimento - DER em 25.4.2011, bem assim majoração da renda mensal inicial do benefício. Pede o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo consta da petição inicial, o autor ingressou com pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao reconhecimento do período especial laborado como vigia junto à empresa Jofer S/A Indústria e Comércio, o qual foi indeferido. Relata o autor que interpôs recurso administrativo, o qual foi provido pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social e, em instância superior, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, determinando o enquadramento da atividade por categoria. Alega que, não obstante as competentes decisões administrativas, o benefício, até o momento da propositura desta ação, não havia sido revisado. Sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho de vigia desenvolvido na mencionada empresa. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/186. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa

princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrativa inicial e documentos de fls. 139/140, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ademais, em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social (documento anexo), o processo administrativo em questão foi recebido do CAJ, para cumprimento, em 14.6.2013, e a presente ação foi ajuizada em 5.8.2013, não restando configurada mora administrativa além dos limites da razoabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Cite-se o INSS para o oferecimento de contestação, devendo a autarquia se manifestar expressamente sobre o cumprimento da decisão proferida em Segunda Instância Administrativa. P.R.I.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006645-41.2013.403.6119 - GILDO NARCIZO ALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 59, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 126/127, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006673-09.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 38/40, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000362-02.2013.403.6119 - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente sobre a preliminar de falta de interesse de agir articulada às fls. 82/84, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro nulo o laudo médico judicial de fls. 85/102, visto que o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves (CRM 108273) não é especialista em neurologia, conforme resposta ao nosso Ofício nº 04/2013-ADM. Assim, determino a realização de nova perícia médica judicial na especialidade neurologia, para avaliação do quadro de tremores de extremidades apresentado pelo autor, conforme sugerido pelo perito judicial em ortopedia e traumatologia (fl. 71 - item 2). Providencie a Secretaria o necessário para a realização da perícia, com urgência. Int. FLS.112/113: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, neurologista, para a verificação do quadro de tremor de extremidade do autor, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 188/191, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente à implantação imediata do benefício auxílio-doença.Em que pese o entendimento do i. magistrado prolator da decisão impugnada, a meu ver, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.O laudo médico judicial apresentado às fls. 129/136 (complementado às fls. 160/163) atestou que a autora é portadora de poliartralgia que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual de costureira.Sobreveio, então, aos autos, o segundo laudo médico judicial, que, do ponto de vista clínico, concluiu não haver incapacidade laborativa (fl. 171). Contudo, o recente laudo médico judicial (fls. 164/176) não tem o condão de infirmar a conclusão do primeiro laudo judicial, pois não foi elaborado por especialista em ortopedia ou neurologia, tanto que o perito judicial sugeriu perícia médica ortopédica. Além disto, o segundo laudo judicial não tratou especificamente sobre a doença espondilite anquilosante, conforme determinado à fl. 149. Assim, considerando que o laudo médico acostado às fls. 129/136 (160/163) indica a existência de incapacidade laboral e que a autora não foi reavaliada por médico ortopedista, ela faz jus à concessão do benefício postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, consoante dados do anexo CNIS, a demandante recebeu benefício previdenciário, por último, no interregno de 1.12.2007 a 16.7.2010 (NB 538.243.221-6), momento em que fixada a DII pelo perito judicial, conforme resposta ao quesito 4.6 do Juízo, à fl. 161.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora MARIA ELENA DE PÁDUA (NIT 1.076.887.819-2), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, para fins do julgamento da causa, DETERMINO a realização da prova pericial médica com ortopedista, devendo a Secretaria providenciar de imediato o cumprimento desta determinação.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Hélio Ricardo N. Alves (CRM 108273) a apresentar o laudo médico a respeito da referida moléstia espondilose anquilosante, conforme determinado à fl. 191.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ELENA DE PADUABENEFÍCIO CONCEDIDO: Concessão de Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I. FLS.208/208V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica em ortopedia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 09h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.160, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 13:20h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0006625-21.2011.403.6119 - ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Ciência à autora.Fls. 104/105; 112; 115/117: Em que pese o entendimento do i. magistrado prolator da decisão de fl.104/105, entendo desnecessária realização de nova perícia médica judicial na especialidade ortopedia, sob forma de reavaliação, ainda que o expert do Juízo tenha indicado prazo de reavaliação em seu laudo (reavaliação em caso de incapacidade total e temporária, conforme quesitos 6.2 e 4.5, do Juízo, à fl. 92/93), já que caberá ao INSS, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder a reavaliação médica do autor para a constatação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício em questão. Por fim, INDEFIRO o requerimento da autora quanto à realização de nova perícia ortopédica. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia PSQUIÁTRICA, e ante a informação de fl. 118, destituo a perita Leika Garcia Sumi da incumbência da produção do laudo técnico e nomeio o perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. REDESIGNO a perícia médica Judicial para o dia 04 de OUTUBRO de 2013 às 11:40 horas, a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07022-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (quesitos do Juízo às fls. 69/69v), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na

forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 cinco dias. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.83, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 09:40h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP. Intimem-se.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.68, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 14:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP. Intimem-se.

0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34 e 35 : Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, REDESIGNO a perícia médica judicial , mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). **THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044**, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 31/32, aos quesitos das partes (do réu à fl. 41v), e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/41, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-27.2013.403.6119 - IRENE SANTANA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.36, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 10:40h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP. Intimem-se.

0003486-90.2013.403.6119 - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.101, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 11:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP. Intimem-se.

0003527-57.2013.403.6119 - SUELI OLIVEIRA SOUSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.68, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 12:40h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0003589-97.2013.403.6119 - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.132, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 11:40h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.79, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 13:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.81, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 09:20h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.72, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 10:20h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0004875-13.2013.403.6119 - ADRIANA ARAUJO DO AMARAL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.48, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 09:00h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0005165-28.2013.403.6119 - ARETUZA GOMES DE ARAUJO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.54, redesigno a perícia médica judicial para o dia 02/10/2013, às 13:40h, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP.Intimem-se.

0006987-52.2013.403.6119 - MILTON FRANCISCO ROSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON FRANCISCO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 10673896789. Informa que, por estar incapacitada, recebeu o benefício auxílio-doença NB n.º 550.845.771-9, no período de 05/04/2012 a 10/06/2013. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Anote-se. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O relatório médico de fl. 18, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o autor recebeu benefício auxílio-doença no período de 05/04/2012 a 10/06/2013, conforme extrato de informações de benefício de fl. 27. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o demandante recebeu

benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 550.845.771-9) em favor do autor Milton Francisco Rosa (NIT 10673896789), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DEFIRO o pedido de realização antecipada de prova pericial médica, para tanto, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de novembro de 2013, às 11h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo, ainda, a parte autora apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Francisco Rosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 550.845.771-9) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

Expediente Nº 2983

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE REGINA DO PRADO(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Fl. 280: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, com urgência, sem a incidência de imposto de renda. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do alvará de levantamento expedido à fl. 281, para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Com a juntada da cópia dos alvarás liquidados e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2984

INQUERITO POLICIAL

0003706-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBUZ CHIPENG(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Devidamente intimados, os defensores do acusado Rubuz Chipeng deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa prévia. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados do denunciado Rubuz Chipeng, Dr. Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP nº 32.302 e Dr. José Eduardo Lavinas Barbosa, OAB/SP nº 217.870, respectivamente, para que apresentem no prazo legal defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa prévia intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4917

ACAO PENAL

0004016-02.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada, conforme fls. 325, não apresentou até o momento suas alegações preliminares, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, intime-se novamente a defesa constituída, Dr. Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP 123.226 e EDNA ALVES PATRIOTA, OAB/SP, nº 253.848, para que se manifeste nos termos do art. 396 e 396-A, no prazo legal, sob pena de multa legal nos termos do artigo 265, CPP. Não havendo manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0011237-83.2006.403.6181 (2006.61.81.011237-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

A fim de dar o efetivo cumprimento à ordem de fls. 386 e em retificação ao tópico final da decisão de fl. 410/411, remetam-se os autos à distribuição da Comarca de Brotas/SP, haja vista que não há efeito suspensivo no presente caso, a contrário sensu do explicitado no art. 584 do Código de Processo Penal. Formem-se o instrumento e remetam-se-o ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento. Int.

0001413-59.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROSA DOS REIS(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EDSON ROSA DOS REIS às fls. 206, bem como apresentado por termo às fls. 205. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5804

EXECUCAO FISCAL

0008437-11.2000.403.6111 (2000.61.11.008437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JORGE AURELIO PINHEIRO(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 197: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição não possui procuração neste feito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, mantenha-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0001932-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até OUTUBRO de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0000635-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000635-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALER RANGEL ALVES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HALER RANGEL ALVES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000468-56.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS em face de KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002433-69.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ROCHA MONTEIRO GOMES
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de RICARDO ROCHA MONTEIRO GOMES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003920-74.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NELSON VAZ PEDROSO - ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de NELSON VAZ PEDROSO ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001631-03.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE LARA SILVA
Ante a concordância da exeqüente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o executado, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação à penhora, dos direitos que o executado possui sobre os bens. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 13.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-69.2006.403.6111 (2006.61.11.006001-8) - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000054-24.2012.403.6111 - ELCIO LUIS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de setembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A partir das conclusões a que chegou o senhor Experto Judicial, na perícia realizada, ficou patenteado que o mal de que padece o autor é decorrente de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO: Cogita-se - como na instrução processual ficou claro - de ação acidentária. Nesses moldes, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos apostos); Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ). A respeito, verifique-se: compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF). compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002). Quer dizer, STJ e STF hoje se alinham para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.06.2002). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Remetam-se depois os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois cumprida a determinação acima e de efetuados os registros pertinentes. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003174-41.2013.403.6111 - SEBASTIANA ROSA DE ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de outubro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003207-31.2013.403.6111 - VALDELICIO JORDAO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo,

formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O feito nº 0004519-47.2010.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto que tanto aquele feito como o de nº 0001811-29.2007.403.6111, que também tramitou neste juízo, tratam-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, sendo que a presente ação fundamenta-se na cessação do benefício concedido no feito nº 0004519-47.2010.403.6111, ainda sob alegação de existência de incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir entre esta e aquelas demandas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, por meio de decisão proferida nos autos nº 0004519-47.2010.403.6111, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 06.08.2013 (fl. 39). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, o documento médico juntado à fl. 40 dos autos acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no referido atestado, o médico especialista em ortopedia consignou que a autora, portadora de moléstia classificada na CID 10 sob o código M75.1 (Síndrome do manguito rotador), encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais. Referido documento, releva anotar, foi emitido em 19.08.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. A par disso, verifica-se na perícia realizada no autos nº 0004519-47.2010.403.6111 que concluiu o perito: a autora é portadora de Síndrome do Impacto em Ombros, Síndrome do Manguito Rotador e Artrose em ombros, que a impedem, total e permanentemente, de realizar suas atividades profissionais de diarista em domicílio. Contudo, após tratamento médico especializado, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, diversas da original, onde não sejam exigidos movimentos repetitivos ou esforços físicos com os membros superiores. (fl. 37) E é nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0003226-37.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa

serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003237-66.2013.403.6111 - JULIANA GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de setembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade

da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da antecipação de tutela concedida nestes autos, da qual foi comunicado o INSS, por meio da EADJ, em 26/08 p.p.. Prossiga-se, no mais, com as intimações da sentença proferida e solicitação dos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001930-77.2013.403.6111 - RAIZEN TARUMA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Mantenho a decisão agravada. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma determinada à fl. 122. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002860-95.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X THIAGO GONCALVES DIAS X DANIELE GONCALVES DIAS X TEREZA PERICO DIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE

GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003567-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003567-0) - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003858-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003858-0) - MARIA APARECIDA SOI X MARIA INES SOI DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA SOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004949-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004949-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA CUSTODIO VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA CUSTODIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI

MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARCOLONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE MARIA GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002959-02.2012.403.6111 - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003341-92.2012.403.6111 - LINDINALVA CARDOSO DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As apelações interpostas pelas partes embargante (fls. 308/355) e embargada (fls. 369/391) são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Considerando que a parte autora trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação (fls. 361/368), intime-se a embargante, para, querendo, apresentar as suas, no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 33/40 e 57, designando audiência para o dia 25/09/2013, às 16:30 horas.Intime-se o embargante para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como a testemunha arrolada à fl. 10.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA

CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0003234-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-73.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante em face da Fazenda Nacional, diante de execução fiscal ajuizada. Alega a embargante que a inscrição em dívida ativa se mostrou irregular e o título correspondente (CDA) é ilegítimo, razão pela qual referidos embargos haviam de ser acolhidos.Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos. É a síntese do necessário. DECIDO:À fl. 32 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos.E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido (ênfases apostas - STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. À fl. 34vº verifica-se que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora e do prazo para controverter a execução em 15 de julho de 2013. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 15 de agosto de 2013.Aforados em 20 de agosto de 2013, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, à míngua relação processual constituída. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

À vista do retorno da carta precatória expedida nestes autos, e diante do certificado à fl. 125, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004317-02.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Vistos.Fl. 62: anote-se no sistema informatizado de andamento processual o nome do advogado constituído pela parte executada, conforme procuração de fl. 56.No mais, o pedido de designação de audiência de conciliação será apreciado nos autos dos embargos opostos à presente execução.Prossiga-se, pois, conforme anteriormente

determinado.Publique-se e cumpra-se.

0001427-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI YASSUYUKI HARADA - ME X SIDNEI YASSUYUKI HARADA X YKUSA TAKIGUTI KONDO HARADA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Antes, porém, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constrictos à fl. 26, conforme requerido pela exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001863-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS PRANDO

À vista do consignado às fls. 22/26, e diante do certificado à fl. 27, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos.Tendo em conta a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação do executado, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 183/185 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.No mais, indefiro o pedido efetuado pela CEF à fl. 191, tendo em vista que referidas informações podem ser prestadas pelo executado administrativamente, não servindo de empeco à extinção do presente feito, no qual, repita-se, o débito foi integralmente quitado.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002333-95.2003.403.6111 (2003.61.11.002333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 21/22, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 21.P. R. I.

0002669-65.2004.403.6111 (2004.61.11.002669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS FADEL NOGUEIRA JUNIOR

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 96. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA - ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Fls. 412/413: cumpra-se o anteriormente decidido.Intime-se.

0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos.Fl. 457: defiro o requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da coexecutada SÔNIA REGINA FONSECA PASTORI do polo passivo da relação processual.Traslade-

se esta decisão para os autos dos embargos n.º 0003569-67.2012.403.6111, opostos à presente execução. Após, diante do bloqueio de valores existentes em conta de titularidade da aludida coexecutada, mediante o sistema BACENJUD (fl. 378), expeça-se em seu favor alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme documentos de fls. 417 e 424. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0001865-87.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL MOURA COSTA LTDA ME X FABIO AKIRA MITO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X TADAO MITO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fls. 519/528: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 516/517. Publique-se e cumpra-se.

0001037-57.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Em face da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao Delegado da 12ª CIRETRAN local determinando que proceda ao cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos (fl. 72). Outrossim, em face do requerimento de fl. 89 e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003609-83.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE COMUNITARIA DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da parte executada sobre o interesse no abatimento do valor bloqueado no montante do débito parcelado e tendo em vista não ser possível a realização de novo termo de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 152/153, indefiro o requerimento de fl. 150. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 145. Publique-se e cumpra-se.

0001110-92.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA GOMES DE PAULA DOS SANTOS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 56 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Determino o desbloqueio das contas referidas às fls. 29/30 através do Sistema BACENJUD. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 56. P. R. I.

0002659-40.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 30. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000034-96.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TATA - COMUNICACAO DE MARKETING LTDA - ME(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fl. 56: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0003512-21.2013.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a suspensão da exigência do suposto débito consignado em seu benefício, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas cobranças ou valores. Aduz o impetrante que em razão de decisão judicial no Processo n 0000937-24.2010.403.6310, atualmente tramitando perante o JEF de Piracicaba/SP, teve concedido em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição; que quando da sua implantação recebeu carta de concessão informando que este teria valor de R\$ 2.589,92, sendo que posteriormente este foi reduzido em mais de 20%, sendo-lhe descontado valores a título de consignação, em razão de valores recebidos indevidamente. Atendendo ao despacho de fls. 23 houve aditamento à inicial às fls. 26A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 28). A digna autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 35/43, pugnano pela improcedência da ação. Sustenta que o autor tinha dois pedidos administrativos (04/01/2008 e 12/09/2011) e, como a decisão judicial não fixou a data, foi considerada a DIB em 12/09/2011, eis que o Impetrante manteve vínculo empregatício até então. Todavia, em fase de execução do julgado, o Impetrante expressamente optou pela DIB de 04/01/2008, sendo apurado benefício no valor de R\$ 1.532,48 e valor acumulado de R\$ 74.517,63 a título de atrasados. A Gerente do INSS retornou às fls. 60, atendendo à determinação de fls. 45, esclarecendo que o valor consignado de R\$ 636,72, efetuado na competência de 04/2013, refere-se à diferença da revisão da renda do benefício do Impetrante apurado no mês de 03/2013. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação do impetrante. Conforme se depreende da análise dos documentos e informações trazidos aos autos, o Impetrante teve descontado de seu benefício, na competência de abril/2013, o valor de R\$ 679,25, referente ao valor pago a maior em 03/2013. Aludido desconto se deu em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo n n 0000937-24.2010.403.6310, em razão da opção do autor pela DIB de 04/01/2008, que gerou uma redução no valor da renda de seu benefício, não obstante tenha lhe rendido o valor de R \$74.517,63 a título de atrasados. Ressalte-se que, conforme documento de fls 42 verso, o autor manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, onde foi efetuada a compensação dos valores pagos a maior no período de agosto/2012 a fevereiro/2013 (fls. 41/42). Ademais, com o desconto ocorrido na competência de abril/2013, referente ao mês de março/13, não há mais valores a serem descontados por esse motivo, portanto, ausente o periculum in mora. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer ministerial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0000221-28.2004.403.6109 (2004.61.09.000221-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIS BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Ciência do desarquivamento. Considerando-se a petição de fls. 353/354, atualize-se o nome do defensor dos réus no sistema processual, bem como o intime para que recolha as custas referentes ao desarquivamento do processo, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DA DELIBERACAO SUPRA.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Considerando-se que Márcio Roberto de Camargo não foi arrolado como testemunha nestes autos, intime-se a defesa para que esclareça a petição de fls. 322 e para que no prazo de 05 dias indique o endereço e qualificação das testemunhas Ereovaldo de Souza Andrade e Maurício Fernandes Correa, sob pena de preclusão de suas oitivas.

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 03/05/2013 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS DE N. 99/2013 (SANTA BARBARA DOESTE - OITIVA TESTEMUNHA RODRIGO) E N. 100/2013 (HORTOLANDIA - OITIVA TESTEMUNHA GERALDO).

0008981-82.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos fora de cartório para fins de apresentação da defesa preliminar, conforme requerido às fls. 57/58. Intime-se. Cadastre o defensor constituído pela ré no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006521-79.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES JUNQUEIRA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 59/61: Por ora, tendo em vista que foi localizado um equipamento tranceptor no veículo, instalado de forma oculta atrás do porta-luvas, conforme fl. 39 do laudo pericial do Inquérito Policial apenso, retornem os autos ao Ministério Público Federal para, caso queira, oferecer manifestação no tocante a este ponto. Após, intime-se o Requerente, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia frente e verso autenticada do Certificado de Registro do veículo apreendido. Na sequência, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

FIS. 677/699: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 700. Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto.(PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA E SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS)

Fl. 291: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 296. Intime-se o defensor constituído do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO BATISTA DA SILVA (brasileiro, viúvo, filho de Lazaro da Silva e Belarmina de Brito Silva, nascido em 18/06/1970, natural de Presidente Prudente-SP, portador do RG 22.015.738 SSP/SP), como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de 34 parcelas do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 560.193.856-0) no período de novembro de 2006 a maio de 2009, totalizando R\$ 31.821,66 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante meio fraudulento.Relata a exordial acusatória que o acusado João Batista da Silva apresentou requerimento administrativo ao INSS, para recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença, tendo sido deferido e implantado o referido benefício (NB 31/560.193.856-0) em 11 de agosto de 2006, com data de cessação em 31 de maio de 2009.Prossegue a denúncia narrando que no período da fruição do benefício de auxílio doença NB 31/560.193.856-0, mais precisamente no dia 25 de novembro de 2006, o acusado, utilizando o nome falso de João Cleber de Almeida Brito, foi admitido para exercer a função de operador de máquinas, com salário de R\$ 541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), com horário de trabalho das 8h00min às 18h00min, na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda - ME, estabelecida na Rua Álvaro de Toledo, 142, em Presidente Prudente, tendo sido despedido por justa causa, em razão de abandono de emprego, em maio de 2008. Narra ainda a denúncia que para formalizar seu registro na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda - ME, o acusado apresentou o RG nº 39.879.432-2, com sua fotografia, em nome de João Cleber de Almeida Brito. Assim, a partir de novembro de 2006, o acusado João Batista da Silva não mais apresentava incapacidade para o trabalho, tanto que registrado em empresa com nome falso, na qual efetivamente prestou serviços, recebendo simultaneamente salários e benefício previdenciário de auxílio doença. Menciona ainda a denúncia que no período de novembro de 2007 a janeiro de 2008, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o denunciado João Batista da Silva, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita consistente em R\$ 1.315,50 (um mil,

trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários da Autarquia, responsáveis pela liberação e pagamento do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 522.785.977-5), mediante meio fraudulento. Segundo a denúncia, o acusado João Batista da Silva, fazendo-se passar por João Cleber de Almeida Brito, apresentou requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença, deferido e implantado em 26 de novembro de 2007, com data de cessação em 30 de janeiro de 2008, no total de R\$ 1.315,00 (NB 522.785.977-5). Deste modo, João Batista da Silva recebeu neste período dois benefícios previdenciários de auxílio doença, utilizando-se em um de seu nome verdadeiro e em outro do nome falso de João Cleber de Almeida Brito, que tinha utilizado para se registrar na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda- ME. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010 (fl. 319). O réu foi citado (fl. 328/verso) e apresentou defesa preliminar de fls. 344/347. As testemunhas Jurandir Jorge, Cleonice Souza Cruz e Adelino Badeca, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante este juízo (fls. 428/433). A defesa apresentou documentos às fls. 461/513. Designada audiência em continuação (fls. 524/530), foi ouvida primeiramente a testemunha do juízo, o advogado Amâncio de Camargo Filho, e em seguida as testemunhas Tamires Souza Jorge, Alessandra Aparecida Pereira e Claudia Diniz, arroladas pela defesa. Houve desistência da oitiva da testemunha de defesa Nadir de Souza, homologada por este juízo (fl. 524). Às fls. 538/557 o advogado Amâncio de Camargo Filho apresentou documentos, sobre os quais as partes foram cientificadas. Houve desistência da oitiva da testemunha Gabriele de Souza Jorge, arrolada conjuntamente pela acusação e pela defesa, homologada à fl. 636. Foi declarada a revelia do acusado (fl. 645). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 648); a defesa requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando informações atualizadas acerca do NB 560.193.856-0 (fls. 651/652). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado por caracterizadas a autoria e a materialidade (fls. 679/693). A defesa, em seus memoriais de alegações finais, requer, preliminarmente, a reapreciação da petição de fls. 651/652, para reconsideração do despacho que decretou a revelia, aduzindo que a intimação do acusado deve ser tentada pessoalmente, e que o juízo deve diligenciar no sentido de localizar o acusado, para evitar cerceamento de defesa e nulidade processual. No mérito, sustenta que o benefício previdenciário NB 560.193.856-0 foi concedido de forma regular, tendo o acusado preenchido todos os requisitos para sua concessão. Aduz ainda ausência de meio fraudulento, artifício ou ardid na obtenção do benefício. No tocante ao benefício previdenciário NB 522.785.977-5, aduz que não há provas de que tenha sido requerido pelo acusado, fazendo-se passar por João Cleber de Almeida Brito. Aduz insuficiência de provas para decreto condenatório. Subsidiariamente, em eventual condenação, requer o reconhecimento da primariedade do acusado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 696/702). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, visto que o acusado, após ter sido citado e de ter comparecido a vários atos processuais, alterou seu endereço sem comunicar este juízo, fato que autoriza a decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme já fundamentado nas r. decisões de fls. 645 e 653. Pontuo que na presente ação penal não se discute a regularidade ou não na concessão do benefício previdenciário, como alegado pela defesa, mas sim a percepção simultânea de remuneração pelo exercício de atividade assalariada e de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, bem como a concomitância de benefícios previdenciários de auxílio doença em favor de um mesmo segurado mediante a utilização de nome falso perante a Previdência Social, conforme narrado pela denúncia. Passo à análise conjunta da materialidade e autoria do delito. Há comprovação nos autos de que o acusado João Batista da Silva, mediante meio fraudulento consistente na utilização de nome falso, obteve para si vantagem ilícita, consistente na fruição de benefício previdenciário por incapacidade laborativa (auxílio doença NB 560.193.856-0) concomitantemente ao recebimento de salários em decorrência do exercício de atividade laborativa na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda - ME, em prejuízo do INSS. Os documentos de fls. 280/281 e 394/396, relativos ao NB 560.193.856-0, comprovam que no período de 11/08/2006 a 31/05/2009 o acusado João Batista da Silva requereu e usufruiu benefício previdenciário de auxílio doença, conforme relação de créditos de fl. 281. Ocorre que em 25/11/2006, quando estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (NB 560.193.856-0), o acusado João Batista da Silva, utilizando o documento falso de fl. 157, foi admitido como funcionário da empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda, conforme cópia do livro de registro de empregados de fl. 153, fazendo-se passar por João Cleber de Almeida Brito (fls. 399/402), filho de Lazaro de Brito e Belarmina de Almeida Brito. Os documentos de fls. 152/158 comprovam que o acusado, com o nome falso de João Cleber de Almeida Brito, efetivamente trabalhou na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda. O meio fraudulento de que se valeu o acusado para induzir em erro a autarquia previdenciária constituiu na simulação de incapacidade laborativa, visto que realizava, de fato, atividade laborativa em empresa de esquadrias, local onde se apresentou para admissão com nome falso para propiciar a manutenção de benefício previdenciário concedido três meses antes, em razão de incapacidade laborativa outrora constatada pelo INSS. Vale dizer, enquanto recebia benefício previdenciário em seu verdadeiro nome (João Batista da Silva), utilizava-se de nome falso de João Cleber de Almeida Brito para exercer atividade laborativa e auferir salário. A falsa identidade do acusado está comprovada pela prova testemunhal produzida em juízo, que apontou o acusado João Batista da Silva, presente em audiência, como sendo o empregado da empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda,

registrado como funcionário daquele estabelecimento com o nome de João Cleber de Almeida Brito, operador de máquina na função de corte e dobra de chapas metálicas. A testemunha Cleonice Souza Cruz, quando ouvida perante a autoridade policial, afirmou que o empregado João Cleber de Almeida Brito laborava na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda, na função de corte e dobra de chapas metálicas (fl. 146): (...) QUE é auxiliar administrativa da empresa GUIMARÃES METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, antiga GUIMARÃES E FERREIRA ESQUADRIAS LTDA ME; que confirma que JOÃO CLEBER DE ALMEIDA BRITO foi funcionário registrado da empresa no período 25/11/2006 a maio/2008, quando foi dada baixa no contrato de trabalho, por abandono de emprego. QUE JOÃO CLEBER era operador de corte e dobra de chapas metálicas; QUE JOÃO CLEBER abandonou o emprego sem qualquer justificativa em dezembro/2007, aproximadamente; (...) QUE JOÃO CLEBER DE ALMEIDA BRITO é negro, 1,70 de altura, cabelos baixos, com uma cicatriz pequena no rosto, do lado direito, sem barba ou bigode; QUE após a descrição supra mostrou-se à declarante a fotografia de fls. 66, sendo que a mesma afirmou com certeza absoluta que se trata de JOÃO CLEBER DE ALMEIDA BRITO; QUE soube na empresa, pelo jornal, que JOÃO CLEBER sofreu um acidente de moto, no período em que ele trabalhava na empresa, mas no jornal teria atribuído a JOÃO CLEBER o nome de JOÃO BATISTA DA SILVA; (...) (sem grifos no original) Em juízo, Cleonice confirmou o teor de seu depoimento prestado perante a Delegacia de Polícia Federal e apontou o acusado João Batista da Silva, presente em audiência, como sendo o funcionário que se fez passar por João Cleber de Almeida Brito na empresa de esquadrias onde ela também trabalhou. Deveras, a testemunha Cleonice Souza Cruz, em seu depoimento em juízo, afirmou que trabalhou na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda de 2007 a 2010 e que começou trabalhando como recepcionista e depois ficou encarregada de departamento pessoal, asseverando que João Cleber de Almeida Brito trabalhou na referida empresa, onde o atendeu algumas vezes enquanto recepcionista e também quando exercendo a função de encarregada de departamento pessoal. Quando entrei, ele já trabalhava lá. Ele saiu como abandono de emprego. A testemunha Cleonice atestou que a função de João Cleber na empresa de esquadrias era de operador de corte e dobra, apontando o réu, presente em audiência, como sendo o funcionário João Cleber de Almeida Brito. Questionada sobre eventual existência de outro funcionário com o mesmo nome de João Cleber, a testemunha afirmou ter certeza se tratar do acusado, justificando a certeza por conta do nome forte e por se tratar do único funcionário que havia abandonado o emprego, situação peculiar cuja regularização era buscada incessantemente pela empresa. Citou, por fim, o acidente automobilístico envolvendo o acusado João Batista da Silva, noticiado pelo jornal, fato efetivamente com ele relacionado e que inclusive desencadeou pedido de indenização perante a Justiça Estadual, conforme documentos de fls. 464/484 e 508/511. De igual modo, também a testemunha Adelino Badeca reconheceu em audiência o acusado João Batista da Silva como sendo a pessoa que trabalhava na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda. Afirmou, contudo, conhecer o acusado apenas pelo nome de João, mas confirmou que a função do acusado era exercida no corte e dobra de chapa, suficiente para individualizá-lo na empresa como sendo o falsário João Cleber de Almeida Brito, lá registrado. Além da prova oral, o cotejo do documento de fl. 66 com a cópia do livro de registro de empregado de fl. 153, que também estampa foto do acusado, não deixa qualquer dúvida de que João Cleber de Almeida Brito é nome falso de que se valeu o acusado João Batista da Silva para ser admitido e registrado como empregado e propiciar a continuidade da percepção do benefício de auxílio doença que vinha usufruindo em seu verdadeiro nome. Ainda com a mesma fraude, ou seja, fazendo-se passar por outra pessoa (João Cleber de Almeida Brito) perante a empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda, o acusado, ao tempo em que registrado nessa empresa, requereu para si, com o nome de João Cleber de Almeida Brito, o benefício previdenciário de auxílio doença NB 522.785.977-5, concedido no período de 26/11/2007 a 30/01/2008, consoante documentos de fls. 397/409 e relação de créditos de fl. 283. A percepção de dois benefícios previdenciários distintos de auxílio doença, um em seu nome verdadeiro, e outro com nome falso, bem como a percepção de benefício previdenciário simultaneamente à percepção de salário em contraprestação de serviços à empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda constituem vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, visto não ser possível a percepção de auxílio doença a quem de fato está exercendo atividade laborativa remunerada. Vários documentos acostados aos autos corroboram o fato de o acusado utilizar-se do nome falso de João Cleber de Almeida Brito para auferir vantagem ilícita em detrimento do INSS. A propósito, cito os de fls. 05/07 (notícia criminis) e 14/24 (peças do procedimento de providências que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente, no bojo do qual o acusado se apresentou num primeiro momento à assistente social como João Cleber de Almeida Brito, 36 anos, nascido aos 18.06.1970, filho de Lazaro de Brito e de Belarmina de Almeida Brito e em outra entrevista como João Batista da Silva, de 37 anos, nascido aos 18.06.1970 nesta cidade, filho de Lazaro da Silva e de Belarmina de Almeida Brito (fls. 14 e 22). O teor do depoimento prestado pela testemunha do juízo Amâncio de Camargo Filho também corrobora a acusação contida na denúncia, no sentido de que João Batista da Silva se utilizou de nome falso para possibilitar o exercício de atividade laborativa e a continuidade da fruição do benefício de auxílio doença. Nesse diapasão, verifico que a declaração de fl. 485, imputando ao advogado Amâncio de Camargo Filho o fato de ter induzindo a declarante a produzir provas prejudiciais ao acusado, destoa completamente do contexto e das provas coligidas aos autos, visto que restou comprovado que a pessoa de João Cleber, a quem a subscritora da declaração faz referência, jamais existiu, não passando de fruto da falsificação praticada pelo réu. As demais testemunhas

(Jurandir Jorge, Alessandra Aparecida Pereira e Claudia Diniz) nada acrescentaram para solucionar o deslinde da causa. Dessarte, tenho que o réu obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, ao receber, mediante fraude consistente na utilização de nome falso, benefício previdenciário de auxílio doença enquanto exercia atividade laborativa remunerada na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda, bem como ao perceber benefício previdenciário de auxílio doença em duplicidade, na forma do art. 171, 3º, do Código Penal. Cabe destacar que a percepção ilícita das parcelas do auxílio doença constitui crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo (STF. HC 101481, DIAS TOFFOLI; STJ. RESP 200901798484, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010 ..DTPB:). Por fim, convém destacar a existência de condenação criminal contra a qual o réu interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação, consoante certidão de fl. 391. Referido processo penal, no entanto, não será considerado circunstância desfavorável ao réu, por qualquer modalidade, vez que nele não há decisão judicial condenatória transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria O acusado praticou dois estelionatos contra o INSS, auferindo ilicitamente dois benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 560.193.856-0 e NB 522.785.977-5), um em nome próprio, concomitante à percepção de salário (vínculo empregatício mediante nome e dados falsos), e outro posteriormente, por meio de utilização do nome falso. Em que pese a forte correlação dos delitos em decorrência da utilização dos documentos falsos, tem-se que o segundo benefício previdenciário (NB 522.785.977-5) foi obtido pelo réu mediante nova ação/conduta, consubstanciada na apresentação de outro requerimento administrativo de benefício com base nos documentos falsos e posterior comparecimento à agência da previdência social para submissão à perícia médica. Nesse panorama, vê-se que a falsificação e o uso do documento falso, apesar de integrarem a cadeia delitiva relacionada ao segundo benefício, não representam todo o iter criminis atrelado à percepção da segunda benesse previdenciária. Portanto, tendo em vista que os delitos foram praticados mediante mais de uma ação autônoma, deve incidir a regra do concurso material de infrações (artigo 69 do Código Penal). Assim, passo à dosimetria da pena em relação a cada uma das ações praticadas pelo réu, primeiramente em relação à percepção indevida de auxílio doença (NB 31/560.193.856-0) concomitantemente ao recebimento de salário na empresa de esquadrias. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é exacerbada, dado que a percepção indevida das parcelas de auxílio doença perdurou por tempo considerável. O Réu é primário e de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexitem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento à determinação constante do art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 01 (um ano) e 03 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, pois o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público - o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, aumentando de 1/3 (um terço) a pena fixada, esta passa a ser de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Considerando a necessidade de proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade definitiva acima (obtida após a utilização do sistema trifásico), fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado. Passo, em seguida, à dosimetria da pena em relação à percepção indevida de auxílio doença (NB 522.785.977-5) mediante a utilização do nome falso de João Cleber de Almeida Brito, com o qual se registrou na empresa Guimarães e Ferreira Esquadrias Ltda-ME. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O Réu é primário e de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexitem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as

circunstâncias acima e atento à determinação constante do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um ano) de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, pois o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público - o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, aumentando de 1/3 (um terço) a pena fixada, esta passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Considerando a necessidade de proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade definitiva acima (obtida após a utilização do sistema trifásico), fixo a pena de multa em 34 (trinta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado. Considerando o concurso material de infrações, visto que praticados, autonomamente, dois estelionatos contra o INSS, a pena imposta ao acusado resulta em 3 (três) anos de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu JOÃO BATISTA DA SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições do artigo 171, 3º, do CP, fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu arcará ainda com as custas processuais (art. 804 do CPP) e poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Considerando a percepção indevida de benefícios previdenciários, oficie-se ao INSS, com cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA REGINA CORDEIRO(SP262005 - BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA) X CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CASSIA REGINA CORDEIRO (brasileira, solteira, lavradora, RG n 26903859-SSP/SP, nascida no dia 14/09/1970, filha de Antonio Cordeiro e Terezinha Ferreira de Souza Cordeiro), CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS (brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 43.815.803-9-SSP/SP, nascido no dia 04/07/1986, filho de Antonio Matias e Zilda Maria dos Santos Matias) e EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO (brasileiro, solteiro, vendedor, RG 43.815.612-SSP/SP, nascido no dia 16/03/1988, filho de José Aparecido Eduardo e Lúcia Fernandes,) como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigos 29, caput, e 14, inciso II, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 16 de abril de 2009, por volta das 21h10min, no estabelecimento comercial denominado São Caetano, na cidade de Tupi Paulista/SP, de propriedade de Cleber Eduardo Paschoarello, os acusados, com consciência e vontade, tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo a denúncia, os acusados sentaram-se à mesa do bar mencionado, com a intenção de comprar cervejas e pagar a conta com o dinheiro falso, tendo a acusada Cassia se dirigido ao balcão para comprar três latas de cerveja. Ao tentar efetuar o pagamento com a cédula falsa, o proprietário do estabelecimento a recusou por desconfiar da falsidade. Menciona ainda a denúncia que Eder e Claudinei ainda tentaram repassá-la a uma outra comerciante de sandálias na feira, que também a recusou por desconfiar da autenticidade, e que a acusada Cássia também tentou passar a cédula uma segunda vez em outro bar não identificado para pagar a conta das bebidas adquiridas, não tendo, todavia, alcançado seu intento, porque o proprietário também percebeu a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2010 (fl. 65). Os réus foram citados (fls. 105/verso, 106 e 161) e apresentaram defesa preliminar (fls. 203/204, 208/209 e 210) por intermédio dos advogados dativos nomeados à fl. 170. As testemunhas Cleber Eduardo Paschoarello, Milton Tassoni e Antonio Pesqueira, arroladas conjuntamente pela acusação e defesa, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 244/248). Os réus Eder e Cassia foram interrogados, também perante o juízo deprecado (fls. 304, 316/318). À fl. 320 foi decretada a revelia do acusado Claudinei dos Santos Matias. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 321, 326 e 327). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas para a

condenação (fls. 339/347). Os acusados Eder Fernando Fernandes Eduardo e Claudinei dos Santos Matias também postularam a absolvição por ausência de dolo na conduta e insuficiência de provas para a condenação (fls. 352/353 e 356/359). A defesa de Cassia Regina Cordeiro também postula a absolvição e, como tese subsidiária, a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato (fls. 363/366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06 e pelo laudo pericial de fls. 49/52, que atestou a falsidade da cédula apreendida nos autos e conferiu a ela potencialidade de aceitação no meio circulante como nota autêntica. Ainda segundo o laudo técnico, a falsificação não é considerada grosseira, restando improcedente o pleito de defesa de desclassificação do delito para o de estelionato, veiculado em alegações finais pela acusada Cassia Regina Cordeiro. A ação penal, contudo, é improcedente, visto que não restou comprovada nos autos a existência de conduta dolosa por parte dos acusados. A prova testemunhal produzida em juízo aponta os acusados como detentores da cédula falsa apreendida em juízo, mas nada comprova acerca do conhecimento da falsidade das cédulas pelos réus. Deveras, a testemunha Cleber Eduardo Paschoarello, dono do estabelecimento onde a cédula foi apresentada, afirmou que ao perceber a falsidade recusou a cédula ofertada pela acusada Cássia e justificou a recusa com base na constatação da falsidade. Afirmou ainda que em seguida a ré retornou à mesa onde estavam os corréus e com eles terminou de tomar a cerveja que estavam bebendo, adquirida com dinheiro verdadeiro, antes de deixarem o estabelecimento (fl. 246). Depreende-se do teor do depoimento prestado que os acusados permaneceram no estabelecimento após a constatação da falsidade da cédula pelo seu proprietário, atitude, em princípio, não condizente com quem age com consciência e vontade de introduzir em circulação moeda que sabe ser falsa. Por seu turno, o testemunho prestado pelo policial militar Milton Tassoni relata a abordagem aos acusados, na feira da cidade de Tupi Paulista, após os supostos cometimentos dos delitos descritos na denúncia. Segundo a testemunha Milton Tassoni, a acusada Cássia estava na feira em companhia dos corréus Eder e Claudinei. Na abordagem, encontrou a cédula falsa de cinquenta reais em poder de Claudinei, que, segundo relatado pela testemunha, atribuiu a propriedade da cédula ao acusado Eder, que por sua vez teria confirmado a propriedade da cédula e justificado sua origem como sendo produto da venda de guardanapos. O policial afirmou ainda que os três acusados negaram ter ciência da falsidade da cédula (fl. 247). Como se vê, o depoimento traz à tona relatos que partiram dos próprios acusados, nada comprovando acerca do conhecimento da falsidade ou mesmo de conluio entre eles. A testemunha Antonio Pesqueira relatou os fatos da mesma forma como narrados pelo seu colega policial que também participou da abordagem aos acusados, a testemunha Milton Tassoni. Dos testemunhos prestados, nada se comprovou acerca de conhecimento da falsidade da cédula pelos acusados; apenas relataram a abordagem dos acusados, que transcorreu, pelo relato dos policiais, sem qualquer indicação de que soubessem, os acusados, que a cédula com eles encontrada era falsa. O acusado Eder, interrogado em juízo, manteve a versão declinada em sede de inquérito acerca da origem da cédula, que, segundo por ele afirmado, teria sido recebida como pagamento pela venda de panos de prato (fls. 16 e 304). A acusada Cássia, perante a autoridade policial, afirmou que Claudinei sabia da falsidade da cédula que estava em poder de Eder (fl. 25). Claudinei, por sua vez, declarou à autoridade policial que Eder lhe dissera que caso trocasse a cédula de cinquenta reais continuaria a pagar cervejas para o grupo (fl. 18). Claudinei, contudo, não foi interrogado em juízo, em razão de sua revelia. As declarações prestadas pelos acusados em sede policial até sugerem a existência de dolo por parte dos acusados, mas elas, por si sós, desacompanhadas de outros elementos de prova - considerando que as testemunhas ouvidas em juízo nada comprovaram acerca da existência de conduta dolosa -, são insuficientes para atribuir aos acusados a prática do delito descrito na denúncia (artigo 155 do Código de Processo Penal). É possível que os réus soubessem da origem ilícita da cédula, mas a ausência de provas robustas, hábeis a revelar a inequívoca prática do delito com consciência e vontade, impede a condenação dos acusados. Forçoso é reconhecer, portanto, a improcedência da pretensão deduzida na exordial acusatória. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER os réus CLAUDINEI DOS SANTOS MATIAS, EDER FERNANDO FERNANDES EDUARDO e CASSIA REGINA CORDEIRO da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Considerando que já foram arbitrados os honorários em favor do d. defensor dativo Dr. Marcélio de Paulo Melchor (fl. 334), arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos, Dra. Talita Fernandez e Dr. Lucas Cardin Marquizani, nomeados à fl. 170, no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 241: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2013, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu Edimar Fraporti.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3131

ACAO CIVIL PUBLICA

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAIVE)

Chamo o feito à Ordem.O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB.4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012,Data da Publicação 21/05/2012,

Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

1. Indefiro o pedido de intimação da DPF, requerido no último parágrafo da folha 383, tendo em vista que desnecessário, em face dos elementos já trazidos aos autos. Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão), bem como foi aberta vista à parte contrária para manifestar-se nos autos, respeitando, destarte, o contraditório. 2. Abra-se vista às partes do documento juntado à folha 408, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO E SP241316A - VALTER MARELLI)

Cumpra a parte ré a determinação da folha 350, no prazo suplementar de dez dias, juntando aos autos o original do substabelecimento da folha 340, sob pena de desentranhamento dos recursos de apelação. Int.

0001288-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 315/316, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Findo o prazo, dê-se vista à parte autora e à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 1935/1947. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Chamo o feito à Ordem. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª

Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Paulicéia/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Arbitro ao advogado nomeado à folha 807-verso o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA (SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA Fl. 172: Por ora, concedo prazo de trinta dias para que a CEF forneça o nome e o endereço completo do inventariante, a fim de que este represente em juízo o espólio, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Deprequem-se a citação dos Executados nos endereços fornecidos à folha 277. Expedidas as deprecatas, entreguem-se-as à parte exequente, que ficará responsável pela distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 48/63, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado RAFAEL ARAGOS .Intimem-se.

0006930-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARCISO ANTONIO DE ALMEIDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de NARCISO ANTONIO DE ALMEIDA (com endereço na Rua Oscar Peterline, 150, Vila São Bento, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006931-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação de RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA (com endereço na Rua Maria Udenau Magro, 171, Jd. Vantini II, Pirapozinho), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final).Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Agravo remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se a decisão do Agravo remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Idaly Regina Monego Beloto), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA (SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Requisite-se a transferência do valor de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido à folha 233. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Defiro a suspensão requerida (fl. 55), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Autorizo a alienação do bem penhorado. Designo a PRIMEIRA PRAÇA para o dia 04/10/2013, às 14:00 horas, cujo lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao valor da avaliação (R\$ 100.000,00 - fls. 107). Se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será realizada a SEGUNDA PRAÇA, no dia

18/10/2013, às 14:00 horas, oportunidade em que o bem será arrematado por quem oferecer o maior lance, observando-se o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Oficiará no praxeamento o Analista Judiciário Executante de Mandados que estiver de plantão nas datas designadas. Expeça-se edital, em duas vias, devendo a primeira ser afixada no átrio deste Fórum, no local de costume, ficando a segunda à disposição da Exequente, para publicação. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005389-84.2013.403.6112 - MARLI GALINDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, visando ordem mandamental que imponha à impetrada a obrigação de deixar de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência ou, caso já o tenha efetuado, proceder ao seu imediato restabelecimento, vez que o débito que enseja tal suspensão refere-se a cobrança de valores atribuídos a suposta fraude praticada no medidor de consumo no período de 12/09/2006 a 25/07/2012, sem o seu conhecimento. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo motivo acima mencionado. A liminar foi deferida (fls. 35/36). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/33). A autoridade coatora prestou informações, levantando preliminar de incompetência do Juízo (fls. 45/62). Juntou os documentos das fls. 63/117. O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 130/132). A decisão liminar foi ratificada (fl. 138). Sobreveio parecer ministerial favorável à concessão da segurança em definitivo (fls. 39/143). É o relatório. DECIDO. Da leitura do art. 175, CF/88, conclui-se que serviços públicos são todos aqueles prestados pelo Poder Público, seja direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano etc. Tem-se considerado como serviço essencial aqueles descritos no art. 10, I, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...) Portanto, a produção e distribuição de energia elétrica é serviço público essencial e, por conseguinte, caracteriza-se como serviço indispensável à manutenção da vida e dos direitos dos cidadãos, sendo inimaginável a vida da sociedade moderna sem energia elétrica, essencial tanto na indústria e comércio, como nas atividades corriqueiras da vida familiar. São princípios norteadores para a correta e satisfatória prestação dos serviços públicos, o da adequação ou eficiência, não bastando que o Poder Público tão somente disponibilize ou mantenha o serviço, mas ele deve também satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou sua instituição; o princípio da generalidade, porquanto deve ser prestado a todos os interessados sem qualquer discriminação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Os serviços públicos, outrossim, devem ser remunerados de forma módica, sem visar lucro como objetivo primeiro; e, por fim, deve ser prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção. Não se olvide que, princípios constitucionais como a liberdade e a dignidade do ser humano são superiores ao interesse econômico da cobrança. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) deve ser temperado, ante a exegese do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade, segundo precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do C. STJ. Verifico que os débitos que acarretaram o comunicado de interrupção do fornecimento de energia elétrica remontam ao período de 26/07/2009 a 25/07/2012, consoante fatura cumulativa apresentada à folha 83. Não se nega que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar o ônus decorrente da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. Contudo, segundo precedentes do C. STJ, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no artigo 42 do CDC. Nos termos da jurisprudência daquela Colenda Corte, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, na hipótese em que o corte no fornecimento de energia for consequência de débitos pretéritos apurados unilateralmente e decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo, caracteriza-se a ilegalidade da suspensão. Portanto, de fato, não há como reconhecer a legitimidade da empresa concessionária fornecedora de energia, consistente em interromper o fornecimento de seus serviços, em

face de ausência de pagamento de fatura vencida. O artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Já seu parágrafo único preceitua que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no dispositivo em comento, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código. Nada obstante, o artigo 42 do mesmo Diploma Legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sendo que referidos dispositivos também se aplicam às empresas concessionárias de serviço público. Assim, reconheço ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, ou mesmo a ameaça em fazê-lo, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. Não se busca, aqui, justificar a inadimplência do usuário, com o beneplácito do Poder Judiciário. Antes, defende-se a proteção da vida humana e as básicas condições para o seu desenvolvimento. E isso está acima do lucro perseguido pelas concessionárias e pelo próprio Poder Público. Ademais, se há dívidas quanto a débitos referentes a eventual fraude, elas devem ser discutidas pelas vias ordinárias, onde serão assegurados todos os princípios e normas aqui descritas, mesmo porque não se pode retirar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. O que é inadmissível é a utilização de ameaça ficta ou real pelas concessionárias, com a suspensão do serviço essencial até então prestado. O abuso de poder é sempre ilícito. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006), sendo que é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica à Impetrante, assim como também se abstenha de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito, se a suspensão do fornecimento for exclusivamente decorrente do inadimplemento dos débitos referidos na fatura apresentada à folha 83, ou à fraude supostamente cometida e atribuída à impetrante. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 21 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005717-14.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
MUNICÍPIO DE SANDOVALINA impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, pleiteando ordem mandamental que lhe possibilite a adoção e utilização para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho, de critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, haja vista que há apenas uma única inscrição no CNPJ, determinando-se, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de praticar quaisquer medidas punitivas tendentes a obstaculizá-la na aferição do grau de risco por meio da atividade preponderante. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 64/70). Certificada a isenção de custas judiciais, nos termos da lei nº 9.289/96 (fl. 72). A análise da medida liminar requerida foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73). Pessoalmente intimado o representante judicial da União e intimada a autoridade impetrada, pela segunda foram apresentadas as informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade da contribuição ao SAT (fls. 76/78, 79/91). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl. 92). O Parquet Federal deixou de opinar acerca do mérito, aduzindo a inexistência de assunto de relevância pública e social, a regular representação das partes e do processamento do feito. (folhas 94/101). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de ingresso da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI. Ante a manifestação do MPF das folhas 94/101, prossiga-se sem a sua intervenção. No mérito a ação mandamental improcede. Requer, a parte impetrante, provimento jurisdicional que lhe possibilite aferir o grau de risco através de suas atividades preponderantes, para fins de enquadramento e recolhimento da contribuição ao SAT, sem óbice ou punição da Autoridade Impetrada. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Cuida da referida contribuição o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98. O artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica. O Decreto 2.173/97 e os que lhe sobrevieram não macularam tais normas principiológicas porque não majoram a contribuição e não inovando o texto legal. (Precedente do TRF-4 - Desembargador Federal José Luiz B. Germano

da Silva). A lei 8.212/91 estabelece critérios pelos quais tanto as empresas quanto a Administração Pública devem recolher a contribuição para o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. O potencial para ocasionar acidentes de trabalho é definido por estatísticas, em conformidade com o que estabelece o artigo 3º, da Lei 8.212/91, sendo critério razoável para enquadrar a atividade no risco de grau leve, médio ou máximo. O artigo 195, inciso I, da CF permite a instituição da contribuição para o SAT por meio de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar. (Precedentes do TRF-3 - Desembargador Federal Aricê Amaral). Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (decreto 612/91, art. 26, 1º; decreto 2.173/97; art. 202, do decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Anoto ainda, que a Primeira Seção do C. STJ re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). Não obstante, o Decreto nº 6.042/07 introduziu a seguinte alteração no Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 202. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos..... 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. Portanto, vê-se que o pleito buscado por intermédio de provimento jurisdicional está amparado na legislação de regência da matéria, que lhe faculta a possibilidade de proceder ao enquadramento de suas atividades e informá-las à Secretaria da Receita Previdenciária quando da elaboração da GFIP. Cabe também ressaltar o direito de fiscalização da Receita Previdenciária, que verificando incorreção ou inadequação, deverá notificar a empresa ou o órgão público a proceder à retificação e ao recolhimento dos valores eventualmente devidos. Portanto, a própria legislação ampara a pretensão da impetrante, inexistindo nos autos elementos que autorizem presumir o alegado risco de lesão a direito líquido e certo. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, como determinado no verso da folha 103 desta sentença. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006550-32.2013.403.6112 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DIRETOR SEC PRESID PRUDENTE CONSELHO REG CONTABILIDADE EST S PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 59/61: Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003569-35.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 210/217, 235/239 e 241 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) A Executada BRENDDA WALLERTY LEONES CARDOSO requer a liberação do importe de R\$ 679,51, bloqueado em razão da determinação da fl. 354. Sustenta que os valores bloqueados estavam depositados em contas em que recebe salário e pensão alimentícia, sendo quantias legalmente impenhoráveis. Com efeito, os documentos das fls. 364/374 comprovam que a quantia de R\$ 492,17 refere-se ao pagamento de pensão alimentícia e a o valor de R\$ 187,38 é decorrente de percepção de salário. Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio e o levantamento dos valores penhorados (folha 356-verso). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Concedo prazo de dez dias para a Executada juntar o original da procuração e declaração da folha 361, sob pena de desentranhamento. Com a juntada da procuração ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação das fls. 375/378. Intimem-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA

Considerando que a Executada juntou aos autos apenas o comprovante da primeira parcela do pagamento, intime-se-a, através de seu advogado, para comprovar documentalmente o pagamento das demais prestações, no prazo de dez dias. Int.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Ademais, a utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Bonerges Batista), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

0002656-19.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Fls. 1692 e 1715/1716: Postergo a apreciação do pedido de concessão de prazo, requerido pelo Assistente Técnico do réu EVERTON ROMANINI FREIRE, para após o retorno das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição de testemunhas (fls. 1689/1691). Intimem-se. Cópia deste despacho, servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X RAFAEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fl. 492: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP) para o dia 26 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a audiência de interrogatório dos réus DIEGO DA SILVA BRAMBILA e RAFAEL SALMAZO PEREIRA (fl. 483). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marrafão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fls. 1890/1891 e 1899: Providencie a defesa do réu WAGNER PEQUENO ARRAES a juntada aos autos de cópia da decisão judicial que autorizou a retificação de seu nome. Fl. 1933: Manifeste-se a defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA, diretamente no Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio - autos da Carta Precatória nº 3000016-11.2013.826.0627), acerca da não localização das testemunhas EDVALDO UMBELINO RIBEIRO e ROBSON SOUZA SANTOS, sob pena de preclusão. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Fl. 159: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 140). Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) Fl. 261: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP) para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, arrolada pela acusação (fl. 341). Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANCIAN X ROSI MEIRI CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANCIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5) - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista à parte autora das requisições de pagamento expedidas pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo deverá informar sua condição de servidora ativa. Após, ao INSS por igual prazo. Decorrido os prazos e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9) - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006012-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006012-6) - ALEX DAS NEVES LINS (REP P/ CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS)(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão dos recursos especial e extraordinário noticiado nos autos. Intimem-se.

0009479-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009479-0) - DONIZETE FORTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012654-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012654-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 93/94 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6) - ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Regularize a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, conforme certidão supra, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5) - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR

VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015832-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015832-2) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0. Pedem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 20/25). Custas recolhidas no valor integral (fls. 25 e 27). Fixado prazo à parte autora para comprovar documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da folha 26 (fl. 28). Diligência cumprida pela autora e determinada a citação da CEF (fls. 30/37 e 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 41/61 e 62). Posteriormente, a CEF informou não haver localizado as contas apontadas na inicial (fls. 64/67). Facultado ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência das contas de caderneta de poupança de sua titularidade (fl. 68). Manifestou-se a parte autora reiterando o pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 70 e 71/77). Instada à apresentação dos documentos em questão, novamente a CEF alegou não haver logrado êxito na localização de extratos das contas indicadas pelo autor (fls. 78 e 79/85). Tendo em vista que as pesquisas iniciais foram efetuadas pela ré levando-se em conta a agência 0337, este Juízo converteu o julgamento em diligência para tentativa de localização das contas na agência 0214 (fl. 89). A partir daí, a CEF trouxe aos autos extratos das três contas informadas pela parte autora (fls. 90/109). Tendo em vista que os extratos apresentados pela ré não abrangeram todos os períodos vindicados pelo autor, este requereu nova diligência junto à CEF (fls. 112/113). Intimado, o banco-réu comunicou a não localização de outros extratos referentes às contas sob a titularidade do autor, reafirmando ser ônus deste fazer prova constitutiva do seu direito (fls. 115/119). Por fim, a parte autora requereu a determinação à ré de apresentação dos extratos necessários, sob pena de imposição de multa diária (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar as demais questões verificadas nos autos. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0. Ocorre que nenhuma das contas acima mencionadas possui extratos nos autos correspondentes a janeiro de 1989. Para o mês de abril de 1990, os extratos estão presentes. Com relação a fevereiro de 1991, há documentação que comprova saldo somente da conta nº 0214.013.00058119-0 (fls. 76/77 e 91/109). Para a conta-poupança nº 0214.013.00018069-1, os extratos das folhas 91/96 correspondem aos saldos do período de 01/10/1989 a 10/10/1989. Os documentos das folhas 97/101, por sua vez, informam saldo no intervalo de 10/09/1989 a 10/07/1990, da conta nº 0214.013.00058053-3. Por fim, as pesquisas juntadas às folhas 102/109, referentes à conta de caderneta de poupança nº 0214.013.00058119-0, trazem a movimentação bancária ocorrida de 15/09/1989 a 15/02/1991. Índice de janeiro de 1989 para as contas de caderneta de poupança 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0, e índice de fevereiro de 1991 para as contas 0214.013.00018069-1 e 0214.013.00058053-3. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e, acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente

paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que o autor não juntou documento apto a comprovar saldo das contas 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0, no mês de janeiro de 1989, nem das contas 0214.013.00018069-1 e 0214.013.00058053-3 no mês de fevereiro de 1991. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Fez juntar o documento das folhas 70/77. Porém, a CEF afirma a não localização de extratos para as referidas contas nos períodos acima citados. Em várias diligências realizadas pela ré, esta não logrou êxito em apresentar documentos das referidas contas para os meses em questão. Exibidos os documentos existentes, não há como se impor a exibição dos que não existem. Nem mesmo presumir-se a veracidade do alegado na inicial, o que geraria gravame desproporcional à ré. A impossibilidade material inviabiliza a adoção de qualquer medida tendente ao cumprimento da obrigação de fazer (busca e apreensão ou multa). Sei que, neste passo, a única solução plausível para atender os interesses da parte requerente seria admitir a presunção de veracidade dos fatos, restando a cargo do Juízo competente o reconhecimento ou não da referida presunção. Para o caso dos autos, entendo não ser aplicável a presunção de veracidade. Mesmo porque, nas várias ações que tramitaram por este Juízo, versando sobre as diferenças de índices aplicados pelos planos econômicos, verificou-se que a CEF sempre se dispôs e, quando possível, apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação pelos diversos autores, não se negando a trazer aos autos documentos dos quais detinha a posse, inclusive antecipando-se a juntá-los, às vezes, mesmo sem a determinação judicial, o que leva a presumir, sim, que não estaria a ré agindo de má-fé isoladamente em um ou outro processo sob a alegação de que não possui a documentação a ela solicitada. Tenho, portanto, que, primeiramente, deve-se determinar à CEF a apresentação de tais documentos. Esgotados todos os meios de buscas, sem sucesso, a partir daí cabe à parte autora instruir o feito com a comprovação de titularidade da conta-poupança indicada na inicial. Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Entendo desnecessária, pois, a análise de mérito acerca da aplicabilidade dos índices de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 na forma discriminada acima, por falta de comprovação da existência de saldos nestes períodos. Para esta pretensão, é caso de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Índice de abril de 1990 para as contas 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, no mês de abril de 1990. Pretende ver condenada a requerida, a pagar-lhe a diferença da correção monetária referente ao IPC do mês de abril de 1990, correspondentes a 44,80%, relativamente ao saldo existente em sua conta caderneta de poupança identificada na inicial. Entende que as contas de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), com base na Lei 7.730/89, então vigente. Conclui ponderando que se impõe a indicação do IPC, que apurou o percentual de 44,80% em abril de 1990, devendo a ré lhe pagar a diferença não creditada, devidamente atualizada e acrescida dos juros e correção monetária. A pretensão não procede. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. São indevidos os índices referentes aos meses de abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória postulando, a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados a título de reajuste determinado pela MP 168/90, com base no BTNF, e o rendimento real que refletia a inflação da época, representado pelo IPC (IBGE), a partir de abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco

depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação do índice IPC de abril de 1990 para as contas apontadas na inicial. Índice de fevereiro de 1991 para a conta-poupança nº 0214.013.00058119-0. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991 para a conta nº 0214.013.00058119-0. Ante o exposto, julgo: extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à aplicação do índice de janeiro de 1989 para as contas 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1991 para as contas 0214.013.00018069-1 e 0214.013.00058053-3, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; improcedente o pedido formulado pela parte autora, no que se refere à aplicação do IPC de abril de 1990, para as contas 0214.013.00018069-1, 0214.013.00058053-3 e 0214.013.00058119-0; improcedente o pedido formulado pelo autor, no que se refere à aplicação do índice de fevereiro de 1991, para a conta nº 0214.013.00058119-0. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - IDALINA MALTEMPI DE SOUZA X JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3) - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apresente a parte autora o cálculo com destaque dos honorários contratuais, de acordo com o contrato da fl. 137. Cumprida essa determinação, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Regularize a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, conforme certidão supra, no prazo de dez dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial. Alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício NB 140.271.695-5 que, por equívoco do agente administrativo, foi protocolizado como aposentadoria por tempo de contribuição, quando, segundo entende, havia elementos suficientes para a concessão daquela de espécie 46. Após, em 12/01/2009, protocolizou novo pedido, que recebeu o nº 46/147.955.854-8 e que também foi indeferido. Embora esteja aposentado por tempo de contribuição desde 04/06/2009 (NB 149.187.865-4), entende fazer jus ao primeiro benefício requerido administrativamente, contudo sob a rubrica de aposentadoria especial. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 32, 33/249 e 252/304). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 307). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca da caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo de trabalho especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que as atividades exercidas pelo vindicante não são de caráter especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 308, 310/315 e vsvs). Manifestou-se a parte autora, requerendo a produção de prova pericial que, em princípio, foi indeferida (fls. 318/324 e 326). Ato seguinte, o demandante pediu a reconsideração do indeferimento da produção de prova técnica, o que foi acolhido, sendo determinada perícia indireta ou por similitude (fls. 328/330 e 331). Realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual disseram as partes, iniciando-se pela autora (fls. 341/355, 359/366 e 367 vs). Após, arbitrou-se honorário pericial, sendo requisitado o valor (fls. 368 e 369/370). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do Sistema Único de Benéficos Previdenciários DATAPREV, em nome do Autor (fls. 375/382). É o relatório. DECIDO. Homologo a seção dos documentos que instruem a inicial. Primeiramente observo a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da folha 10, quanto à data em que o vindicante iniciou suas atividades urbanas, tendo em vista que fez constar 26/07/1954, estando claro, pelos demais elementos dos autos, que a data é 26/07/1974. Por seu turno, na conclusão técnica de insalubridade do laudo pericial juntado como folhas 341/355, o expert fez constar a função de frentista quando, pelas exposições do

laudo, a função é de auxiliar de mecânico e mecânico, sendo evidente o erro material (fls. 343 e 354). Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor ter laborado em condições especiais, das quais aquelas exercidas nos períodos de 26/07/1974 a 07/04/1975, 07/03/1993 a 28/07/1995, 02/05/2001 a 31/01/2003, e de 01/02/2004 a 12/01/2009 já foram enquadradas como especiais pelo INSS; o primeiro período no pedido administrativo NB 140.271.695-5 e os demais no pedido administrativo NB 147.955.954-8 (fl. 5). Aduz, ainda, que os períodos de 05/02/1990 a 05/03/1993 e de 01/10/1998 a 13/04/2000 foram enquadrados como especiais pelo acórdão 2770/210 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e confirmado pelo acórdão 5910/2010 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 5). Assim, requer a declaração dos períodos supra como incontroversos, bem como a declaração da especialidade do trabalho exercido na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, no período de 15/04/1975 a 20/10/1986 como auxiliar de mecânico, e de 21/11/1986 a 03/02/1990 como mecânico, porquanto não reconhecida pela Autarquia Previdenciária a exposição a fatores de risco como exposição a hidrocarbonetos aromáticos e ruído excessivo, de forma habitual. Quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia Ré, são incontroversos os períodos: Empresa de Transporte Andorinha S/A, de 26/07/1974 a 07/04/1975, lastreado no PPP das fls. 43/44 e 135/136. Referido período consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial da fl. 68 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição das fls. 70, 73 e 76, ambos do INSS; Company - Tur Transportes e Turismo Ltda, de 07/03/1993 a 28/07/1995, lastreado no PPP das fls. 143/144 e no laudo técnico das fls. 169/234. Referido período consta da

Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial da fl. 237; Movepa Motores e Veículos de São Paulo, de 05/02/1990 a 05/03/1993 e de 01/10/1998 a 13/04/2000, lastreado no PPP da fl. 90 e verso, laudo das fls. 92/134 e forte nos acórdãos nº 2770/210 da 15ª JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, confirmado pelo acórdão 5910/2010 da 2ª CAJ - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social; e Sacan-West - Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME, de 02/05/2001 a 31/01/2003 e de 01/02/2004 a 12/01/2009, lastreados no PPP da fl. 91 e verso, no laudo das fls. 113/134 e no historograma de memorial de cálculo de ruído das fls. 160/161. Quanto às atividades prestadas na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, por perícia judicial indireta ou por similitude ficou constatado que o vindicante, no exercício das funções de auxiliar de mecânico e de mecânico, trabalhava exposto aos seguintes fatores de risco (fls. 341/355):a) Agente físico ruído: com o parâmetro da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Nível de Pressão Sonora (NPS) foi de 82,97 dB(A). Pelo parâmetro da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - FUNDACENTRO (INSS), o Nível de Pressão Sonora (NPS) foi de 83,78 dB(A) (fl. 348);b) Agente químico: exposição habitual e intermitente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, prejudicial à saúde e à integridade física (fl. 349); ec) Agente ergonômico: atividades realizadas com exposição à ocorrência de LER e/ou DORT, prejudicial à saúde e à integridade física do obreiro. Concluiu o expert que, durante os períodos sub judice, o Autor trabalhou exposto a agentes insalubres, prejudiciais à saúde e à integridade física (fl. 345). O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. O expert concluiu inexistir risco à saúde e à integridade física a exposição do demandante ao agente ruído, porquanto o trabalho era realizado com níveis de ruído que não ultrapassam o limite de tolerância de 85 dB(A) (fl. 348). Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora o período em que esteve exposto aos ruídos da ordem de 82,97 dB(A) ou de 83,78 dB(A), ainda que o experto assevere que o ruído não seja prejudicial porquanto não ultrapassa o nível de 85 dB(A), consoante se observa da folha 348. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), que a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Segundo se extrai da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Quanto ao agente ergonômico, por si só, não é considerado insalubre ou nocivo para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Mas frise-se, não pode ser considerado como especial se houver exposição apenas ao fator de risco ergonômico, o que aqui não ocorre, porquanto há a concorrência de fatores físicos e químicos para se concluir pela especialidade dos períodos sub judice. Em relação aos períodos laborados na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, ou seja, de 15/04/1975 a 20/10/1986 e de 21/11/1986 a 03/02/1990, a jurisprudência uniformizada da TNU é no sentido de ser desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes do advento da Lei

Federal nº 9.032/1995, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Portanto, a despeito da constatação da perícia judicial quanto à intermitência dos ruídos e da exposição aos agentes químicos, concluo que o demandante exerceu suas atividades profissionais na empresa em apreço, exposto a fatores de risco à sua saúde, a justificar o enquadramento dos períodos como especiais. Convém lembrar que o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Assim fica do demonstrativo do tempo de atividade especial do Autor, utilizando multiplicador e divisor 360, valendo lembrar que não há pedido quanto à conversão de períodos de trabalho comum em especial e, portanto, não faz parte da demanda: Tempo de Atividade Especial Período Tempo admissão saída a m d Empresa de Transporte Andorinha S/A 26 07 1974 07 04 1975 - 8 12 Transporte Coletivo Brasília Ltda 15 04 1975 20 10 1986 11 6 6 Transporte Coletivo Brasília Ltda 21 11 1986 03 02 1990 - 2 13 Movepa - Motores e Veículos S.Paulo S/A 05 02 1990 05 03 1993 3 1 1 Company - Tur Transpor. e Turismo Ltda 07 03 1993 28 07 1995 2 4 22 Movepa - Motores e Veículos S.Paulo S/A 01 10 1998 13 04 2000 1 6 13 Scan-West Comércio Peças e Serviço Ltda 02 05 2001 31 01 2003 1 9 - Scan-West Comércio Peças e Serviço Ltda 01 02 2004 12 01 2009 4 11 12 Soma: 22 47 79 Correspondente ao número de dias: 9.409 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 19 A presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos não é absoluta e deve ceder em face das circunstâncias de fato e de Direito submetidas ao crivo do judiciário e, assim, tenho como comprovado como especiais os períodos trabalhados pelo Autor de 15/04/1975 a 20/10/1986 e de 21/11/1986 a 03/02/1990, como auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente, na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A. A soma dos períodos trabalhados em condições especiais perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, divergindo a somatória ora apresentada daquela das folhas 10/11 apresentada pelo requerente, tendo em vista que ele laborou em equívoco ao lançar o período de trabalho na empresa Scan-West Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME. Não comporta deferimento o pedido de retroatividade do benefício à DER do requerimento NB 140.271.695-5, ou NB 147.955.854-8 porquanto, naqueles pleitos administrativos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transporte Coletivo Brasília S/A não estava assinado pelo responsável técnico, portanto irregular (fls. 45/46 e 137/138), além do que, no primeiro requerimento, não foi apresentado o PPP de todas as empresas em que o vindicante trabalhara em condições especiais. Tendo a prova da especialidade do referido trabalho sido feita apenas neste feito, o benefício retroagirá à data da citação. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Quanto ao requerido no item 5 da folha 29, quanto à indenização de 30% (trinta por cento) do valor final da condenação, indefiro. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o vindicante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 17/06/2011, data da citação (fl. 308). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Estando o Autor em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/149.187.865-4, desde 04/06/2009 (fl. 382), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. Por oportuno, destaco que o vindicante poderá optar pelo benefício que lhe for mais favorável. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTONIO ORTIZ DA COSTA 3. Número do CPF: 726.037.478-004. Nome da mãe: Zoila da Costa Esquerdo 5. PIS: 1.061.992.279-36. Endereço do segurado: Rua Lindolfo Lourenço Ruiz, nº 18, Jd. São Paulo, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-290. 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 17/06/2011 - fl. 30811. Data de início do pagamento: 17/06/2011 P. R. I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000721-41.2011.403.6112 - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 130/136: Aguarde-se por ora. Manifeste-se o autor/exequente, sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004212-56.2011.403.6112 - WALKYRIA MANFRIN (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 77/85: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006462-62.2011.403.6112 - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, e determinou a citação do INSS (fls. 28/29 e vsvs). Elaborada a perícia médica e a constatação socioeconômica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 36/49, 50/56 e 57). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 58/64 e vsvs, 65 e 67/72). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 75/80). O i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 82/85). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, de seu companheiro e de seu pai (fls. 88/96). Por determinação judicial, a Senhora Perita prestou esclarecimentos, com posteriores manifestações das partes e do Parquet Federal, sendo que o INSS requereu o complemento do laudo (fls. 97, 103/104, 107/108, 109 vs e 111). Ato seguinte, deferiu-se a complementação do laudo pericial, que veio ao encadernado, sobre o qual disseram as partes e o MPF (fls. 113, 115/118, 129/162, 162 e 164). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 166/167). Finalmente, novos extratos do CNIS foram juntados aos autos, em nome da vindicante e de seu companheiro (fls. 169/177). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº

12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de hepatite crônica, nem tê-la mantida por seus familiares. A total e permanente incapacidade da Autora está cabalmente comprovada pelo laudo pericial juntado como folhas 36/49, seus complementos de fls. 103/104 e 115/118, bem como pelos demais elementos acostados aos autos, por ser ela portadora de hepatite autoimune. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, aliado pelos extratos do CNIS acostados ao feito, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Do Auto de Constatação acostado às folhas 51/53, acompanhado das fotografias das fls. 54/56, extrai-se que a demandante, vive em um núcleo familiar composto por ela, seu companheiro (18 anos), a mãe de seu companheiro (47 anos) e a neta desta última (8 anos). A casa pertence à mãe de seu companheiro e, embora pequena e de baixo padrão, encontra-se guarnecida com móveis e eletrônicos. A Autora não exerce nenhuma atividade remunerada, não havendo nenhum registro de contrato de trabalho no CNIS. Todos remédios que faz uso são adquiridos no pOsto de Saúde (fls. 70, 89 e 170). Quando da constatação (19/12/2011), nenhuma menção foi feita quanto a eventual trabalho desempenhado pelo companheiro da vindicante. Nada obstante, pelo extrato do CNIS em seu nome, vê-se que ele ingressou no RGPS em 06/03/2012, portanto, após a constatação (fls. 92, 96 e 176/178). Destaco que, na própria inicial, a parte autora informa que seu esposo, Marcelo Luiz Marchesini está trabalhando, o que leva a crer que sem registro em sua CTPS, ou mesmo com registro mas sem recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, ou ainda como autônomo mas sem contribuir (fl. 3). Todavia, tal situação evoluiu, tendo em vista que se observa da Consulta de Valores do CNIS em nome de Marcelo Luiz Marchesini, companheiro da parte autora, que ele ingressou no RGPS em março de 2012 e que, após estar em gozo de benefício por incapacidade, tornou ao trabalho com remuneração de R\$ 1.354,86 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme extrato da folha 178. Embora na folha 108 a parte autora afirme que seu companheiro trabalhou por apenas 5 (cinco) meses, estando desempregado desde agosto de 2012, não é o que revela o documento supracitado. Por seu turno, na folha 78, a requerente aduz que seu genitor não trabalharia desde 12/2011, o que se mostra desarrazoado porque o extrato de Consulta de Valores do CNIS em seu nome demonstra que ele, quando do requerimento administrativo do benefício, estava empregado percebendo remuneração de R\$ 1.108,18 (um mil cento e oito reais e dezoito centavos) e, apenas por um período curto de tempo (de maio/2009 a agosto/2009 - 4 meses) esteve desempregado (fls. 180, 181 e vs). Para que se tenha uma idéia, a sua remuneração no mês de julho de 2013 corresponde a R\$ 2.239,57 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme se vê do verso da folha 181. Embora o pai da Autora hoje não faça parte de seu núcleo familiar, tais informações são relevantes, especialmente porque, ante a ausência de prova de quando ela teria ido morar com seu companheiro, em princípio, não é crível que o tivesse feito com apenas 14 (quatorze) anos de idade, quando requereu o benefício na via administrativa. Para o caso em tela, mesmo com o afastamento do critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial, verifica-se que o núcleo familiar da autora vive de forma simples, mas não pode ser tido como miserável. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº

8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família, aqui representada pelo seu companheiro e, no passado, por seu pai. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008656-35.2011.403.6112 - MARIA LUCI DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.157.323-0 desde a data do indeferimento administrativo, e o converter em aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 37, indeferiu o pedido antecipatório, designou exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 40/41 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos para a perícia (fls. 43/44). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 47/51). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 52, 53/61 e 62/70). Sobreveio manifestação da parte autora sobre a contestação, e pedido de realização de nova perícia, que foi indeferido (fls. 73/76, 77/78 e 79). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 79/81). A Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, que foi convertido para retido e apensado a este feito (fls. 83, 84 e 89). Finalmente foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 91/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado

por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado como folhas 93 e vs e 95 e vs. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que a Autora apresenta doenças de natureza ortopédicas, diabete e hipertensão arterial, porém as afecções apresentam bons prognósticos e são passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluiu o experto que as queixas da Autora não condizem com seu exame físico, razão pela qual ela está apta para as atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 47/51). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a vindicante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. O magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao juiz valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, qual seja a incapacidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Sem condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000451-80.2012.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, em dez dias, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, conforme certidão retro, sob pena de deserção do seu recurso adesivo.

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que, desde tenra idade exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 7 e 8/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 50 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta pugnando pela total improcedência, aduzindo que o vindicante teria abandonado a atividade campesina há muito tempo e que ele nunca teria sido rurícola. Forneceu documentos (fls. 55, 57/60 e 61/63). Após o demandante apresentar rol de testemunhas, deprecou-se a produção de prova oral (fls. 56 e 65). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Teodoro Sampaio/SP foi ouvido o Autor e duas de suas testemunhas (fls. 70/73 e mídia audiovisual da fl. 74). Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 81 e 83). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e do CNIS, em nome do Autor (fls. 84/93). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Waldiney Alves Negrão, manifestada na folha 70. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 8. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 01/07/2004. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópias de dois contratos particulares de arrendamento de terras e dois instrumentos particulares de cessão gratuita para cultivo de terras, tudo em seu nome; diversas notas fiscais de produtor por ele emitidas, vendendo produtos agrícolas; diversas notas fiscais emitidas em seu favor, como comprador de produtos utilizados no setor agrícola; duas notas fiscais de entrada de algodão em caroço em algodoeira; declaração de exercício de atividade rural (anexo XII - IN nº 45/INSS); declarações cadastrais de produtor (DECA); e pedidos de talonários de produtor (PTP) (fls. 12/14, 16/3 e 17/29). A Declaração de Exercício de Atividade Rural da folha 15 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Já no Certificado de Reservista de 3ª Categoria juntado como folha 40 não se pode ler qual seria a profissão ali indicada. Como prova da atividade rural, forneceu cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta o registro de um contrato de trabalho no campo, de 15/10/1973 a 30/04/1974 (fl. 11). Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela acima indicada, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da

família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia audiovisual juntada como folha 74. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP em 19/12/2012, assim declarou o Autor Israel Carlos de Souza: Eu fui trabalhador rural. Trabalhei no campo desde criança. Comecei a trabalhar porque era pobre, já com 07 (sete) anos de idade. Depois, meu pai faleceu e eu fiquei rapazinho novinho, com 15 (quinze) anos de idade, e era o mais velho da família. Portanto, comecei a tomar conta da casa, sempre trabalhando no rural. Hoje, faz 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos que eu não trabalho porque tenho problema de pressão, coluna e bico de papagaio. Mas, antes de ficar doente, eu sempre trabalhei no campo, nunca trabalhei na cidade. Eu trabalhava de diarista e arrendando terra. Arrendei propriedade na fazenda Ponte Branca, Fazenda Santa Kátia e Porto Letícia. Eu trabalhava com algodão, milho e feijão. Já a testemunha João Carvalho, declarou que: Eu conheço o Israel Carlos de Souza há um pouquinho de tempo, há mais ou menos uns 30 (trinta) anos. Ele trabalhava de... Tocava algodão, mamona e amendoim. Trabalhava pra terceiro. Eu nunca trabalhei com ele. Ele trabalhava pro Senhor Joaquim Manos no Rancho Grande, na Ponte Branca e em diversos lugares. Desde que eu o conheço, ele sempre trabalhou na roça, nunca tive conhecimento que ele tenha trabalhado na cidade. Eu tenho terras, e o Israel já trabalhou de diarista pra mim algumas vezes, na minha terra. Ele plantava algodão, colhia algodão. Ele trabalhou pra mim por uns 3 (três) ou 4 (quatro) anos e, depois disso, ele foi pra outros lugares. Finalmente, a testemunha João Amaro Leal Filho, assim declarou: Eu conheço o Senhor Israel Carlos de Souza há uns 40 (quarenta) anos, mais ou menos. Ele é lavrador, trabalhava pra um... pra outro... de tratorista, de arrendatário... Nós já trabalhamos juntos nessas terras que pegávamos lá nas fazendas e trabalhávamos juntos. O que nós fazíamos era carpir, colher, passar veneno... Eu trabalhei com ele há uns 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, durante 15 (quinze) anos ou mais. Eu não sei se o Israel já exerceu profissão na cidade. Sempre trabalhou com roça, trator, essas coisas assim. A profissão da mulher dele era lavradora também, depois aposentou como trabalhadora rural. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2004 quando implementou o requisito etário já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. As contribuições previdenciárias individuais vertidas sob outra rubrica, não macula o direito do Autor, em face do que aqui restou comprovado quanto à habitual atividade de rurícola. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por

idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.048.737-3, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 04/11/2010, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/148.048.737-32. Nome do Segurado: ISRAEL CARLOS DE SOUZA3. Número do CPF: 004.993.168-784. Nome da mãe: Maria de Souza5. NIT Principal: 1.171.439.285-06. Endereço do Segurado: Rua José Carlos Santana, nº 62, Euclides da Cunha Paulista/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 04/11/2010 - fl. 8811. Data de início do pagamento: 21/08/2013P. R. I. Presidente Prudente, 21 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003237-97.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO PALOPOLI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003434-52.2012.403.6112 - JURANDIR ANTONIO SPINELLI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de demanda, ajuizada originariamente pelo rito sumário, para reconhecimento de tempo de serviço urbano. Alega o Autor, em breve síntese, que trabalhou na atividade urbana no período de 01/11/1983 a 31/01/1989 e pleiteia seja o INSS condenado a reconhecer e averbar o referido tempo de serviço urbano. Instruíram a inicial, GRU Judicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 15, 16, 17/39 e 40). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais (fl. 42). Convertido o rito para o ordinário, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo que período declinado na inicial não está comprovado, não sendo possível caracterizar a relação de emprego em empresa familiar, requerendo a total improcedência. Pediu fosse oficiado à SSP/SP solicitando informações quanto à Certidão da folha 33 (fls. 47/58 e vsvs e 57). Réplica às folhas 59/65. Em audiência, ouviu-se a parte autora e duas de suas testemunhas (fl. 68 e mídia audiovisual de fl. 69). Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 72). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a expedição requerida pela parte ré na folha 57. Sustenta a parte autora que, no período de 01/11/1983 a 31/01/1989, trabalhou na empresa de seu irmão, Pedro Luiz Spinelli, sem registro do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Por seu turno, o INSS assevera inexistir referido vínculo de trabalho porquanto o vindicante não apresentou documentos hábeis para tanto, além do que

não está caracterizada a relação empregatícia, pois inexistia a subordinação em empresas familiares, requisito que deve permear as relações de trabalho. Conforme entendimento pacífico do C. STJ e em consonância com a sua Súmula 242, admite-se a ação declaratória como meio processual próprio a obter o reconhecimento de prestação de serviço para fins previdenciários e respectiva averbação. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Como início de prova material, o demandante forneceu cópias da Ficha Cadastral da empresa em que alega ter trabalhado (Pedro Luis Spinelli - ME), e de Certidão lavrada por Escrivão de Polícia constando que ele declarou-se balconista quando requereu sua Carteira de Identidade junto ao IIRGD (fls. 29/30 e 33). Do Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional juntado como folha 32 não consta o nome da empresa onde teria trabalhado, nem a natureza do trabalho, não podendo ser aceito como início de prova material. A prova oral encontra-se gravada na mídia audiovisual da folha 69. Em seu depoimento pessoal, declarou o Autor Jurandir Antonio Spinelli: Eu trabalhei na empresa do meu irmão no final de 1983 até eu entrar na Polícia, no começo de 1989. Eu comecei a trabalhar lá em novembro de 1983 até... Posso perguntar aqui pro advogado? Até eu entrar na Polícia, fevereiro... março de 1989. Eu entrei na Polícia em março, mas em fevereiro já saí do bar. A empresa ficava em Álvares Machado, na esquina da... esqueci o nome. Na esquina da igreja. O meu irmão abriu o bar e viajava, porque era vendedor também. Então pediu pra eu ficar lá tomando conta, e eu fui pra lá no final de 1983 quando acabou a escola aqui, e comecei a estudar lá, estudei um ano no técnico. No primeiro ano eu estudava à noite ainda e ficava o dia inteiro no bar trabalhando, fazia compra... porque meu irmão viajava, não ficava no bar, e eu que tomava conta na época. Meu irmão só vinha, via como estavam as coisas e ia embora. No segundo ano que eu estava no bar, que era em 1985, não estava dando tempo de estudar à noite porque tinha que ficar muito no bar e saí da escola, só terminei os estudos quando eu entrei na Polícia. Então eu parei de estudar pra trabalhar no bar, e continuei lá até entrar na Polícia. O salário fixo ele não dava, Excelência, porque a gente era irmão. Mas quando precisava de dinheiro pra sair fim de semana, comprar alguma coisa, ele dava. Não era um salário estabelecido, mas sempre que eu precisava ele me dava um dinheiro pra passear, comprar uma roupa, uma coisa, ele sempre dava. Eu trabalhava sozinho, ele vinha mas não era sempre, era mais fim de semana, e na semana ele saía, porque trabalhava com venda de etiqueta e não dava pra ficar direto lá, então eu ficava mais no bar. Aí eu comecei a fazer os exames em São Paulo, estudei lá em 1989, fiz as provas lá e entrei lá. Estou até hoje aqui, trabalho na Força Tática, em Presidente Prudente, 18º (décimo oitavo). Meu irmão não tem mais o bar, agora ele abriu uma firma, porque ele era vendedor de etiqueta, continuou vendendo, e vendeu o bar pro sogro dele que sabia lidar mais com os negócios do bar. Quando foi em novembro de 1996 ele abriu uma firma de etiquetas e está com a firma até hoje. Quer dizer que foi de 1º de novembro de 1983 a 31 de janeiro de 1989. O bar se chamava Bar do Pedro. A testemunha Edmar Medina Bonilla disse: Não sou parente do senhor Jurandir. Eu o conheço desde o tempo que ele tinha o bar, porque a gente era rapaz também, sempre passava perto do bar dele que era perto da igreja. O bar era em Álvares Machado. Eu acho que o bar era do irmão dele, trabalhava com o irmão dele. Às vezes que eu passei lá no bar ele estava sozinho, todas as vezes. Não sei porque o irmão dele não trabalhava no bar. Eu sempre freqüentava o bar, e ele ficava trabalhando lá o dia todo. Esse bar ficava no centro, perto da igreja, quase de frente. A rua é Miguel Couto, mas não sei o número. Ele trabalhava todos os dias, finais de semanas e feriados. A gente tinha um clube, aos domingos a gente passava lá, tomava alguma coisa e ia pro clube. Nas vezes que eu fui lá ele estava sempre sozinho. Já a testemunha Cláudio Fernandes Sanches declarou: Eu sou amigo do Jurandir, desde jovem, com uns 15 (quinze) anos de idade pra frente, depois que ele começou a trabalhar no bar, mais ou menos em 1983. Ele trabalhava no bar de frente à igreja de Álvares Machado. O proprietário era o irmão dele chamado Pedro Spinelli. O bar ficava em frente à igreja, no centro da cidade. Eu o presenciava trabalhando no bar, porque a gente freqüentava. Ele trabalhava sozinho, o irmão dele não trabalhava com ele, não sei porque. Às vezes o irmão dele estava lá. Eu não sei se ele recebia salário do irmão. Ele trabalhou no bar até 1989, mais ou menos. Eu continuo morando lá ainda, mas ele não, ele está em Presidente Prudente. Desde que ele saiu do bar nós nunca mais perdemos o contato. Hoje ele é Polícia Militar. Ele entrou na Polícia Militar quando ele saiu do bar. Ele trabalhava no bar o dia todo, até à noite, inclusive nos finais de semanas e feriados. Eu acho que de vez em quando ele tinha folgas. A legislação trabalhista brasileira prevê que: Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual; Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens; São computados, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente do trabalho; A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo; e Não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. O artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que nos dá o conceito de empregador, expondo que Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por seu

turno, em seu art. 3º assim está escrito: Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. As características da relação de emprego podem, assim, ser explicitadas: Subordinação jurídica: O empregado não controla a forma da prestação de serviço, que se insere na estrutura da atividade econômica desenvolvida pelo(a) empregador(a). Pessoa Física: o serviço somente é prestado por pessoa física para ser caracterizado como relação de emprego e protegido pela legislação trabalhista, o serviço prestado por pessoa jurídica e tutelado pelo direito civil. Pessoa física: A prestação do serviço é incumbência de uma pessoa física específica, cuja substituição é relevante. Não-eventualidade: O serviço é prestado de forma contínua, reiterada, permanente ou constante, e não se esgota com a própria execução. Onerosidade: A prestação de serviço não é gratuita, e é contraprestada em dinheiro ou outras formas de pagamento. Vê-se que empregado é o trabalhador subordinado que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente. Além do que, é um trabalhador que presta os serviços pessoalmente. Desta forma, empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, de forma pessoal, sob a dependência deste e mediante salário. A regra insculpida na CLT determina que o empregado deverá laborar sob a dependência do empregador. Assim sendo, precisará existir subordinação hierárquica do empregado, o qual deverá executar o seu trabalho sob as ordens de um superior, seja ele um chefe, gerente ou o proprietário da empresa. Também é requisito a existência de remuneração, ou seja toda relação empregatícia deve sempre ocorrer mediante o compromisso do empregador de remunerar o trabalhador, caso contrário, não se trata de emprego. Observando-se os requisitos estabelecidos pelo mencionado preceito legal, é possível diferenciar o empregado dos demais trabalhadores. Pelo contrato de trabalho, o empregado transfere a propriedade do resultado do seu labor para o empregador, pessoa que dirige a sua atividade e o assalaria, evidenciando o trabalho por conta alheia. Vejamos, pois, se tais requisitos restaram comprovados, para o reconhecimento do aludido tempo de serviço. Na inicial, o vindicante alega ter trabalhado em uma empresa do ramo bar e café de propriedade de seu irmão, exercendo a função de balconista, sem registro do contrato de trabalho em sua CTPS, o que confirma em seu depoimento pessoal. Todavia, destaco as seguintes falas que comprometem sobremaneira a tese de existência de vínculo de trabalho entre ele e seu irmão: (...) salário fixo ele não dava, Excelência, porque a gente era irmão. Não era um salário estabelecido, mas sempre que eu precisava ele me dava um dinheiro pra passear, comprar uma roupa, uma coisa, ele sempre dava. (...) trabalhava sozinho, ele vinha mas não era sempre (...) Vê-se que a própria parte nega a existência de salário ou remuneração regular, bem como de subordinação. Já, a testemunha Edmar disse conhecê-lo desde o tempo que ele tinha o bar, embora, após, tenha dito que achava que o bar era do irmão dele. Não titubeou em dizer que às vezes que passou no bar ele estava sozinho, todas as vezes. Não sei porque o irmão dele não trabalhava no bar. Por seu turno, a testemunha Cláudio declarou que o Autor trabalhava sozinho e que o irmão dele não trabalhava com ele. Destaque-se, além do tímido início de prova material apresentado, dos depoimentos não se pode concluir que existia efetiva subordinação do requerente em relação a seu irmão, nada sendo dito em relação a eventual remuneração. É indevido o cômputo do tempo de serviço urbano trabalhado em empresa de familiar próximo quando não comprovada a existência de relação de emprego. Em se tratando de vínculo entre irmãos, embora não haja vedação para o reconhecimento de vínculo de emprego em tal situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar. Ademais, em empresa familiar, onde irmão presta serviços a irmão, ainda que sob as ordens dele, em negócios da família, cabe ao segurado recolher contribuições, estando ausentes os requisitos do vínculo de emprego, previstos no já mencionado art. 3º da CLT. Embora a simples existência de laços de parentesco entre as partes não seja motivo para afastar a configuração do vínculo empregatício, há que se analisar no caso concreto, se estão presentes os requisitos da relação de emprego ou se a relação decorre do vínculo afetivo entre as partes. Ficando evidenciado que havia prestação de serviços com característica de não subordinação e sem remuneração definida, mas antes, um vínculo de colaboração entre irmãos, tem-se como improcedente a demanda que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício que jamais se formalizou. Não que haja vedação legal para o reconhecimento da relação empregatícia entre irmãos. Há a necessidade, no entanto, de análise mais severa do conjunto probatório em razão da marcante peculiaridade da relação, não raro caracterizada por forte carga sentimental de afeto e amizade, decorrentes de laço de consangüinidade, denunciador, por isso mesmo, de simples relação de trabalho e não de emprego. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Condene o Autor em custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer a

concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício NB 41/157.834.968-8, denegado administrativamente. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 11, 12 e 13/69). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 72 e vs). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 76, 77/88 e 89/94). A vindicante requereu a substituição de duas testemunhas, o que foi deferido (fls. 100/101 e 102). Em audiência, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fl. 115 e mídia audiovisual da fl. 120). Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 125/127 e 129). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu falecido marido (fls. 130/142). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 14/15. A Autora completou 55 anos de idade em 12/10/2009. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, de Certidões de Nascimento e de Casamento de seus filhos, onde seu marido está qualificado como lavrador. Trouxe também cópias de Certidão lavrada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Bernardes e de matrícula de imóvel rural adquirido pelo falecido marido da Autora; de notas fiscais de produtor por ele emitidas; de Contrato Particular de Arrendamento Rural firmado pelo cônjuge varão; além de Certidão lavrada pelo Chefe do Posto Fiscal de Presidente Prudente, de existência de Inscrição Estadual de Produtor em nome do extinto (fls. 22/28, 33/47, 52/57 e 59/61). O fato do falecido marido da Autora ter exercido a atividade urbana por períodos que somados perfazem cerca de 9 (nove) meses, não descaracteriza sua condição de rurícola, dada a exigüidade de cada período e em face de toda documentação carreada aos autos (fl. 132). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da fl. 120). A autora Maria dos Santos Silva, em audiência realizada em 26/09/201, declarou: Eu nasci em Presidente Bernardes, era Vila Paula, mas pertence à Presidente Bernardes. Eu comecei a trabalhar com 12 (doze) ou 13 (treze) anos pra frente, na Vila Paula. Trabalhava na lavoura do meu pai, trabalhei com ele. Ele tinha um pequeno sítio com mais ou menos 30 (trinta) ou 40 (quarenta) alqueires. E foi nesse sítio que eu comecei a trabalhar. Ele plantava feijão, algodão e amendoim. Trabalhávamos somente em família. Eu tive 14 (quatorze) irmãos e todos trabalhavam lá, assim, os que eram maiores iam trabalhando. Eu estudei só até a quarta série, estudando na Vila Paula, numa dessas escolas rurais. Eu trabalhei na roça até 2010, porque eu trabalhei com meu pai adotivo e com meu pai biológico, porque era tudo uma família grande, depois eu casei em 1974 com o Ademir Aureliano da Silva, e continuamos morando na propriedade do meu pai e continuamos trabalhando com ele, lá mesmo. Depois conseguimos comprar um sitiozinho de 4 (quatro) alqueires lá mesmo, no sítio São Joaquim, e continuei com o

marido. Meu marido faleceu em 2001 e eu trabalhei até 2010, uma porque a lavoura fracassou um pouco, mas eu também tive problema de saúde e pressão alta. À vezes a gente ainda trabalha, de vez em quando ainda trabalho por dia, trabalhava assim, quando é um serviço leve que eu aguento. Até 2010 eu só trabalhava na roça, e nunca fiz trabalho de cidade. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Alberto Guimarães declarou: Eu conheço a Maria desde criança. Ela é filha do Jesulino e morou sempre com o Joaquim Bonfim de Lima. Ela morava na Vila Paula, numa propriedade pequena, não era muito grande, tinha mais ou menos de 27 (vinte e sete) a 30 (trinta) alqueires. A propriedade era do Joaquim Bonfim de Lima. Ela tinha bastante irmãos, agora não sei quantos. Todos os irmãos trabalhavam na propriedade. Naquela época eles plantavam amendoim, algodão, mandioca e milho. Eles não tinham empregados e trabalhavam apenas em família. Ali perto tinha uma escola na Vila Paula e eles estudavam ali. Era mais ou menos uma escolinha rural. Ela começou a trabalhar na lavoura com a idade de uns 14 (quatorze) anos, mais ou menos. Ela se casou com o Ademir Aureliano. Depois que ela se casou ela continuou morando lá, em família ainda, e continuaram na lavoura. Eles tinham um pedacinho de terra, uns 4 (quatro) alqueires, mais ou menos. Eles tocavam essa propriedade, e plantavam algodão, amendoim e milho. Tem mais ou menos uns 2 (dois) anos que ela parou de trabalhar. O último trabalho dela foi de diarista, trabalhando nas lavouras assim como pro Lúcio Segatto, que foi o último pra quem ela trabalhou. O Lúcio plantava milho, amendoim e feijão. Eu nunca a vi trabalhando na cidade, ela sempre foi uma pessoa de roça. O último trabalho dela foi na diária, e ela sempre trabalhou na diária, exceto pelo sítio. Uma vez ou outra quando não tinha trabalho no sítio, ela ia pra diária. Eles venderam a propriedade deles bem antes da outra propriedade que eles conseguiram junto dos irmãos dele, porque tinham uma propriedade maior, juntos dos irmãos. Essa última propriedade foi vendida por volta de 1983, e ela não tem mais terra. Após vender esse sítio ela passou a trabalhar só em diária, e inclusive ela já trabalhou pra mim, porque eu tinha lavoura e plantava algodão. Faz uns 10 (dez) anos que ela trabalhou pra mim. Por seu turno, João Rufino assim disse: Eu conheço a Dona Maria há 55 (cinquenta e cinco) anos, porque eu cheguei em 1954 e foi o ano que ela nasceu. Mas eu morava a uns 2 (dois) quilômetros longe dela e do pai dela. Eles moravam na Vila Paula em um sítio do pai dela mesmo. esse sítio tinha mais de 2 (dois) alqueires, mas não sei quanto. Eu não tenho certeza porque eu morava a 2 km (dois quilômetros), mas ela começou a trabalhar com uns 12 (doze) ou 14 (quatorze) anos de idade, por aí, ajudando o pai no sítio. O pai produzia milho e mandioca. Só a família trabalhava lá. Ela teve uns 10 (dez) irmãos, eles eram bastante. Fugiram o nome do pai e da mãe dela. Quando criança ela estudava na Vila Paula, num colégio rural. Ela foi crescendo e se casou com o Ademir. O Ademir tocava roça, e depois que eles se casaram, ela foi morar em Emilianópolis. Eu não me recordo quando exatamente ela se mudou pra essa cidade. Ela e o marido compraram um pedacinho de terra lá mesmo e não me lembro quantos alqueires tinha, mas era pequeno. Eles tocavam a roça nesse local. O marido dela faleceu em 2001, por aí, e ela continuou na roça, só parando em 2010. Até 2010 ela trabalhava pra um, pra outro, na roça. Toda a vida o ganha pão dela foi roça, ela nunca trabalhou na cidade. Nesse último período ela trabalhava como diarista, trabalhando pros outros, colhendo amendoim e algodão. Esses últimos trabalhos foram para o Prêa. Finalmente, a testemunha Manoel Eugenio de Andrade assim declarou: Eu conheço a dona Maria há mais ou menos 40 (quarenta) anos. Quando eu a conheci, ela morava na Vila Paula. O pai dela tinha uma propriedadezinha e fui criado lá, sempre a conheci, ela desde nova sempre trabalhando, e nós íamos lá na Vila Paula que tinha uma escolinha, então ela estudava e depois ia trabalhar. O pai dela plantava algodão, feijão, amendoim e milho. O nome do pai dela é Joselino e o nome da mãe dela não me lembro. Ela teve mais ou menos 5 (cinco) irmãos e todos trabalhavam na propriedade. Naquele tempo você sabe que a vida era mais apertada e ela começou a trabalhar mais ou menos com uns 10 (dez) anos de idade. Ela se casou e o marido dela se chamava... Hein? Fugiu o nome. Depois de casada ela continuou morando na roça, sempre na roça. (inaudível)... Trabalhou na diária, a mesma coisa. Até há pouco tempo ela estava trabalhando, agora faz mais ou menos uns 2 (dois) anos, você sabe que ela enfraqueceu... Pelo que eu sei a última pessoa pra quem ela trabalhou foi o Prêa, colhendo algodão e amendoim. A vida inteira ela trabalhou na roça, porque a gente sempre foi criado na roça, doutor. Ela tinha o pai adotivo, tinha o de criação e tinha o adotivo. O pai de criação dela é esse Jesulino e o adotivo Joaquim. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus

que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n° 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei n° 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 22/12/2011, data do requerimento administrativo NB 157.834.968-8. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Sendo a autora beneficiária da Pensão por Morte NB 123.158.561-4, indefiro o pleito antecipatório porquanto não se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 123.158.561-42. Nome da Segurada: MARIA DOS SANTOS SILVA3. Número do CPF: 089.584.468-034. Nome da mãe: Luzia Arminda de Lima5. NIT principal: 1.173.031.198-36. Endereço da Segurada: Rua Idalina Maria Fiorese, n° 199, Centro, Emilianópolis/SP - CEP 19.013-0307. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/12/2012 - fl. 6911. Data de início do pagamento: 26/08/2013P. R. I. Presidente Prudente, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006371-35.2012.403.6112 - ELIANE FIAS DOS SANTOS GOES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 14 e 15/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 39/40 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela total e temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 44/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 48, 49/53 e 54/56). Ato seguinte, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do perito (fls. 60 e 61). Sobreveio manifestação do Autor reiterando o pleito antecipatório (fls. 62/65). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e

agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da LBPS, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folha 68. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fito de demonstrar ser portador de enfermidades incapacitantes, de natureza ortopédica (fls. 33/36). No laudo da perícia judicial juntado como folhas 44/47, consta que o Autor é portador de síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose em coluna lombar com redução dos espaços disciais de L5/S1, lombalgia e lombocotalgia à esquerda. Asseverou o experte que tais afecções conferem à parte autora incapacidade total e temporária para o trabalho, com bom prognóstico de reabilitação. Fixou o início da incapacidade, como sendo a data do exame pericial. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje o Autor com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, deve permanecer longe do exercício de sua atividade habitual por tempo não inferior a 18 (dezoito) meses, para concluir seus tratamentos (fl. 47). Quanto à doença degenerativa, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Asseverou o experte que o periciando apresenta prognóstico de reabilitação, faz tratamento clínico e fisioterápico, com resultados satisfatórios (fl. 45). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de

aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendendo no caso presente, onde o expert fixou o início da incapacidade como sendo a data da perícia. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Observe-se que, em sua conclusão, o Perito Judicial asseverou que há indicação cirúrgica para a síndrome do túnel do carpo (fl. 47). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/551.487.958-1 em nome do Autor, a contar do requerimento administrativo, ou seja 21/05/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, e por prazo não inferior a 18 (dezoito) meses (fl. 47). Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.487.958-12. Nome do Segurado: MILTON ALVES DO CARMO3. Número do CPF: 945.072.958-154. Nome da mãe: Celina Maria Alves 5. NIT: 1.042.552.417-26. Endereço do Segurado: Rua Bahia, nº 140, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/05/2012 11. Data início pagamento: 26/08/2013 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007277-25.2012.403.6112 - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/548.612.914-5, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15 e 16/36). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/40). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 44/55). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 56, 57/60 e 61/62). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário falou a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, dizendo-se incapaz para o trabalho, requerendo, inclusive, a realização de nova perícia (fls. 65/67). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 68). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 68 e 69/70). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 73/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e

agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 77. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 45/55, realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa habitual atual, nem mesmo redução da capacidade para o trabalho. Em conclusão, relatou a perita: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Apresentou doença estrutural e degenerativa (desgaste natural) não apresenta sequelas, limitações, complicações ou indicação cirúrgica respondendo ao tratamento clínico realizado pela autora. Doença não é sinônimo de incapacidade, e não leva ao quadro de invalidez. Considerando o exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual atual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.308.482-5 e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento procuratório e

demais documentos pertinentes (fls. 23, 24 e 25/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 51/52 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 56/61). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pontuou que, anteriormente, a vindicante não desenvolvia nenhuma função laborativa, além do que o laudo pericial não lhe é favorável. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 62, 63/69 e 70/73). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 76/87). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos atualizados do CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV em nome da parte demandante (fls. 88/89 e 91/94). É relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.308.482-5, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas pelo extrato do CNIS juntado como folha 92. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, apresenta hipertensão arterial, ruptura total dos tendões subescapular e supra-espinhal e bursite em ombro esquerdo, espondiloartrose, escoliose, espondilolistese, protusões discais em coluna lombo sacra, dorsalgia, fascíte no plantar com osteopenia e artrose em ambos os pés, gonartrose em joelho esquerdo, discreta diminuição da complacência ventricular e hipertrofia concêntrica de Ventrículo Esquerdo de Grau leve (fls. 56/61). Asseverou o expert que a demandante apresenta incapacidade laborativa total e temporária para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, com possibilidade de reabilitação. Quanto ao aspecto temporal, o expert fixou o início da incapacidade como sendo a data do exame e asseverou que o tempo de convalescença dependerá de procedimentos cirúrgicos que ela necessita e aguarda a realização. Em sua avaliação, disse que a incapacidade é por tempo indeterminado, sendo necessário, no mínimo mais 36 (trinta e seis) meses para as intervenções cirúrgicas, tratamentos e reabilitação. Em sua conclusão o Senhor Perito disse que as patologias que acometem a

Autora lhe trazem quadro de dor na coluna lombo sacra e no membro inferior esquerdo, acompanhada de limitação dos movimentos, parestesia, perda de força, marcha antálgica e limitação parcial de sua deambulação. Também apresenta quadro de dor em membro superior esquerdo, acompanhada de limitação dos movimentos e perda de força (fl. 60). Pois bem, de acordo com o laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a requerente - 54 (cinquenta e quatro) anos de idade -, é portadora de doenças que a incapacitam total e temporariamente, porém por tempo indeterminado, para o trabalho. Referidas afecções são, inclusive, degenerativas. Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 12/2007, quando contava 48 (quarenta e oito) anos de idade (fls. 26, 70 e 92). Sustenta o Ente Previdenciário que, antes, a requerente não desenvolve nenhuma atividade laborativa, não sendo devido benefício por incapacidade. Razão não assiste ao INSS porquanto pode o cidadão inscrever-se na Previdência Social como contribuinte individual ou facultativo, recolhendo a alíquota de 11% sobre o valor do salário mínimo vigente e podendo ser beneficiário de Aposentadoria por idade, Auxílio-doença, Salário-maternidade, Pensão por morte, Auxílio-reclusão e Aposentadoria por Invalidez, segundo consta do próprio site da Autarquia Previdenciária na rede mundial de computadores, acessado nesta data. Como dito, a demandante ingressou no RGPS em 12/2007, quando contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Esse fato poderia trazer alguma controvérsia relativamente ao pleito da demandante, porquanto seu ingresso no RGPS pode ser considerado tardio - e, sendo algumas das doenças que a acometem progressivas e até típicas da idade, natural que a capacidade laboral já estivesse comprometida quando da decisão de aderir ao sistema previdenciário oficial. Todavia, novamente me reportando ao histórico contributivo da requerente, verifico que após ingressar no RGPS em 12/2007, houve constância no recolhimento das Contribuições Previdenciárias e que, apenas em 01/03/2012 ela requereu auxílio-doença, o que, definitivamente, afasta a possibilidade dela ter-se inscrito no Sistema já portadora das afecções incapacitantes, ou mesmo para locupletar-se dos benefícios por incapacidade sem longo histórico contributivo (fls. 47 e 93). De todo modo, o INSS não questionou quanto à preexistência da situação de incapacidade, apenas alegando que o segurado que não exerce atividade remunerada não pode ser beneficiário de prestações por incapacidade. Como já asseverado, não há qualquer impedimento legal a tanto, mas a argumentação do réu não é de todo descabida. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pelo perito, que atestou ser o quadro da demandante corresponsivo a uma incapacidade total e temporária para qualquer atividade profissional; por outro lado, e voltando o foco ao benefício de auxílio-doença, não é necessário que haja incapacidade para o trabalho remunerado, mas apenas para a atividade habitual do segurado. Sucede que o experto foi claro ao mencionar que a incapacidade é temporária, mas por tempo indeterminado, dependendo do sucesso dos tratamentos, inclusive de intervenções cirúrgicas. Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. A despeito da conclusão da perícia judicial pela temporariedade da incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, inclusive de natureza ortopédica e de progressão insidiosa, incompatíveis com o desempenho de atividades campesinas, ou mesmo domésticas mesmo no seio da própria família, haja vista as limitações que as doenças diagnosticadas provocam no doente, além do fato de algumas serem de caráter degenerativo. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de

atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa a DII como sendo o dia do exame pericial, o que equivale a não fixar nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.308.482-5, a partir do requerimento administrativo (1º/03/2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (16/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.308.482-52. Nome da Segurada: ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA 3. Número do CPF: 329.141.328-834. Nome da mãe: Ana Rosa Dourado 5. NIT: 1.169.873.139-06. Endereço da Segurada: Rua João Florêncio da Silva, nº 587, Narandiba/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 1º/03//2012 Apos. Invalidez: 16/10/2012 11. Data de início do pagamento: 22/08/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007488-61.2012.403.6112 - SILDA LINO DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO E SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de

auxílio-doença requerido em 04 de maio de 2012, a partir do indeferimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez. Sustenta fazer jus aos benefícios por incapacidade por estar acometida de doenças degenerativas de natureza ortopédica. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 24/25 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 30/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 34, 35/38 e 39/40). Brevemente manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fl. 43). Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS e CONIND em nome da parte demandante (fls. 44/45, 47/49 e 50/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 04/05/2012. Todavia, observo que referida data é a do indeferimento administrativo do benefício NB 31/551.183.157-0, motivo pelo qual entendo a ocorrência de erro material (fl. 20). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 39/40 e 48/49. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 30/33 que a vindicante é portadora de gonartrose bilateral que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Asseverou que um dos fatores que influenciarão em seu tempo de reabilitação é a realização de cirurgia para tratamento de gonoartrose. Avaliou ser necessário, no mínimo, o período de 36 (trinta e seis) meses. Fixou a data do início da incapacidade como sendo o dia do exame pericial. Em sua conclusão, o expert deixou consignado que a patologia que acomete a Autora traz quadro de dor, limitação aos movimentos, diminuição de força, marcha antálgica, com limitação parcial de deambulação (fl. 33). Pois bem, a demandante ingressou no RGPS em 02/05/1979 e, hoje, conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade incompletos. Sucede que o expert foi claro ao mencionar que a vindicante apresenta incapacidade absoluta e temporária, sendo que o tempo de sua reabilitação depende de respostas dos tratamentos que vem realizando, notadamente de intervenção cirúrgica (fls. 32/33). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n. 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Porém, anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para

firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. A despeito da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades profissionais, haja vista as limitações que a doença diagnosticada provoca no doente, além do fato de ser de caráter degenerativo. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Com a inicial, a vindicante forneceu documentos médicos indicando ser portadora de doenças de natureza ortopédica (fls. 17/18). Destaco que consta do laudo médico firmado por especialista em ortopedia e traumatologia, em 12/09/2011, que ela necessita de tratamento mais eficaz para solução dos seus problemas, já com indicação de cirurgia, onde a ausência pode comprometer o seu quadro futuro, devido à artrite reumatóide (fl. 17). A Artrite Reumatóide, que também é conhecida como artrite degenerativa, artrite anquilosante, poliartrite crônica evolutiva (PACE) ou artrite infecciosa crônica, é uma doença auto-imune sistêmica, caracterizada pela inflamação das articulações (artrite), e que pode levar a incapacitação funcional dos pacientes acometidos. Além de danificar as articulações possui manifestações sistêmicas como: rigidez matinal por pelo menos uma hora, fadiga e perda de peso. Ensina o eminente médico Dr. Dráuzio Varella que: Artrite reumatoide é uma doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Preleciona ainda, o renomado médico, que não se conhecem recursos para a cura definitiva de tal afecção. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia fixa a DII como sendo o dia do exame pericial, o que entendo equivaler a não fixar nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef

200763060076010 e Pedilef 200533007688525). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, como requerido, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.183.157-0, a partir do indeferimento administrativo (04/05/2012), como requerido, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (16/10/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.183.157-02. Nome da Segurada: APARECIDA DE SOUZA TELES3. Número do CPF: 047.496.068-474. Nome da mãe: Francisca Lima de Jesus5. NIT: 1.084.357.322-56. Endereço da Segurada: Avenida Manoel Romeu Caíres, nº 83, Apartamento nº 32, Residencial Augusto de Paula, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 04/05/2012 Apos. Invalidez: 16/10/201211. Data de início do pagamento: 22/08/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários NB 21/144.468.350-8 e NB 31/535.669.026-2, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/21). Convertido o rito processual para o ordinário no mesmo despacho que deferiu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação do réu (fl. 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do art. 29, II, da LBPS. Pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito e juntou documentos (fls. 27, 28/31 e 32/37). Réplica da autora às folhas 40/47. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 49/51 e 53/67). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados, uma vez que estes apontam que a revisão aqui pleiteada foi realizada administrativamente (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta

demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, os benefícios, cuja revisão está-se pleiteando, foram concedidos, respectivamente, em 31/10/2007 e 14/05/2009, de forma que, em face da interrupção ocorrida em 15/04/2010, conforme exposto acima, não se consumou a prescrição, haja vista que, reiniciada a contagem do lapso prescricional, o seu termo final passou a ser 15/04/2015 e, considerando que a demanda foi ajuizada no dia 16/08/2012, não há que se falar em consumação do prazo prescricional (fls. 16/17 e 19/21). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em

19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se às Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo trazidas aos autos pelo demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI dos auxílios-doença a ele concedidos, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 16/17 e 19/21). Não obstante, a documentação das folhas 53/60 e 61/67 indica que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários NB 21/144.468.350-8 e NB 31/535.669.026-2, respeitada a prescrição na forma disposta no item I, deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007497-23.2012.403.6112 - ADELIA DE MENDONCA GOMES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.195.022-9, desde 06/07/2012, data do requerimento administrativo, e o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15, 16 e 17/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 30/31 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 35/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 40, 41/44 e vsvs e 45 e 46/49). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a resposta apresentada pelo Ente Previdenciário (fls. 52/57). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 58/59). Finalmente juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 06/07/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/552.195.022-9, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento

e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS (fl. 62). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da Autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora, de fato, é portadora de doenças de natureza ortopédica, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho (fls. 35/39). Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 03/2011, quando contava 62 (sessenta e dois) anos de idade (fls. 18, 19 e 62). Pois bem, iniciada a contribuição à Previdência Social em 03/2011, a autora alcançou os 12 recolhimentos, que lhe garantiram, além da qualidade de segurada, o cumprimento da carência, em 02/2012, sendo certo que verteu contribuições individuais até a competência 06/2012, após o que, em 06/07/2012, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.195.022-9 (fls. 20, 26 e 62). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Entretanto, não é comum que as patologias como as que acometem a Autora adquiram força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a demandante já estava com indicativo de incapacidade quando da perícia, tal quadro advinha de período anterior (fl. 36). Não se olvide que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Friso que as doenças descritas no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma repentina, inesperada. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Nos termos expostos, portanto, concluo que a Autora já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no regime geral de previdência social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a sua pretensão deduzida na inicial. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007592-53.2012.403.6112 - MARIA ISMERINDA MALDONADO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a condenar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.809.841-7, indeferido administrativamente, referente a pedido interposto junto ao réu em 03/04/2012 (fl. 20). Pede, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 27/28). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 32/35). Regular e pessoalmente citado (fl. 36), o INSS, em suma, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 37/39 e 40/41). A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 44/45). Arbitrados e requisitados os honorários da médico perito (fls. 46/47). Por fim, foram juntados aos autos relatórios extraídos do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Verifica-se do documento da folha 50 que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias em vários períodos distintos, de forma que a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida restaram demonstrados, quando do pedido administrativo e do ingresso com a presente demanda, conforme artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença incapacitante, consistente em Hipertensão Arterial e Gonartrose Bilateral. Afirmou o perito que as referidas patologias trazem à demandante quadro de dor em membros inferiores, com limitação de movimentos, diminuição de força e marcha antálgica. Concluiu o médico que se trata de incapacidade total e temporária, apresentando a autora prognóstico de reabilitação, uma vez que se submete a tratamentos clínicos, faz uso de medicamentos e aguarda intervenção cirúrgica, necessária. O médico informou a data da perícia como data inicial da incapacidade aferida (fls. 32/35). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual atual, impondo-se a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei n. 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação da autora, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que a autora vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que a

incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença objeto destes autos. A conclusão da perícia realizada converge para a relativa incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. A autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/550.809.841-7 a partir da interposição do pedido administrativo, ou seja, 03/04/2012 (fl. 20). Em que pese a data de início da incapacidade informada pelo perito, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos comprovam que, à época do requerimento administrativo, a autora já estava incapacitada para o trabalho. O documento da folha 22, inclusive, foi utilizado pelo perito judicial para chegar ao diagnóstico, conforme item 8 da folha 34. Referidos documentos não foram suficientes, a princípio, para formar a convicção deste Juízo no sentido do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, apontam, com êxito, que a incapacidade laborativa da autora era presente em 03/04/2012. Enfim, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.809.841-7, a contar do pedido administrativo, ou seja, 03/04/2012 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.809.841-7. 2. Nome da Segurada: EUNICE SILVA RAMOS. 3. Número do CPF: 164.526.428-98. 4. Nome da mãe: Maria Rosa da Silva. 5. Número do NIT: 1.171.900.174-4. 6. Endereço da segurada: Rua Antônio Carneiro de Andrade, nº 350, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 03/04/2012 - fl. 20. 11. Data início pagamento: 26/08/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007943-26.2012.403.6112 - MARIA TEREZA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008467-23.2012.403.6112 - MARI SALETE DILBERTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0008499-28.2012.403.6112 - EDMARCIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008589-36.2012.403.6112 - SUSI APARECIDA NUNES BIGUETE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.243.592-0 desde a data da cessação, ou seja 30/03/2012, até a reabilitação. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18, 19 e 20/83). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou exame pericial e determinou a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 86/87 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 91/95). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 96, 97/103 e 104/106). Sobre a perícia e a contestação nada disse a vindicante (fls. 107/108). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 109/110). Finalmente foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 112/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica do extrato do CNIS juntado como folhas 116/118 e INFBEN da folha 119. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, não

há incapacidade laborativa. Informa o perito que a Autora apresenta doenças de natureza ortopédicas, porém as patologias não apresentam quadro clínico incapacitante, pois seu exame físico foi normal. Concluiu o experto que as queixas da Autora não condizem com seu exame físico, razão pela qual ela está apta para as atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 91/95). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a vindicante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. O magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao juiz valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, qual seja a incapacidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Sem condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008804-12.2012.403.6112 - CLADSON MARINAI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008823-18.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/547.982.308-2, requerido administrativamente em 15/09/2011 (fl. 30), tendo sido indeferido, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 20/40). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, designou a realização de perícia e determinou a citação para momento posterior à vinda do laudo técnico aos autos (fls. 44/45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 50/54). Regular e pessoalmente citado (fl. 55), o INSS, em suma, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 56/59 e 60/62). A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 65/67). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 68/69). Juntou-se aos autos extrato dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora efetuou recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 02/1999 a 04/2002 e de 01/2011 a 06/2013 (fl. 72). Apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 15/09/2011 (fl. 30), que foi indeferido. Em 27/09/2012, ingressou com a presente ação. Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência legal, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, e também a atinente ao cumprimento da carência exigida por lei, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O segundo laudo pericial (fls. 50/54), elaborado por médica nomeada por este Juízo, a vindicante é portadora de doença incapacitante, consistente em Doença de Parkinson e osteoartrose em coluna cervical, lombosacra, pés direito e esquerdo. Informou o perito que a incapacidade verificada iniciou-se em 05/2011, sendo total e definitiva, não permitindo a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou o médico que não existe cura para os problemas apresentados pela demandante. Trata-se de doença degenerativa, com sequelas graves devido a rigidez da musculatura, conforme resposta ao item 5 da folha 54. A autora está prestes a completar 59 anos de idade (fl. 22). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser concedido à autora o auxílio-doença n 31/547.982.308-2, desde a data do pedido administrativo (15/09/2011 - fl. 30), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial elaborado pela perita judicial, ou seja, 14/11/2012 (fl. 50). Entende o INSS ser caso de improcedência, uma vez que a autora teria permanecido laborando, não havendo, portanto, que se conceder benefício por incapacidade. Ocorre que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de sua aposentadoria por invalidez, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes do TRF/3ª Região. Ademais, o extrato do CNIS da folha 72 demonstra que o vínculo da demandante com a Previdência Social advém do recolhimento de contribuições individuais, o que, por si só, não comprova a assertiva de que ela teria efetivamente laborado no período em questão, uma vez que familiares poderiam ter efetuado os aludidos recolhimentos a fim de garantir a qualidade de segurada à vindicante. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à autora o auxílio-doença n 31/547.982.308-2, desde a data do pedido administrativo (15/09/2011 - fl. 30), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 14/11/2012 (fl. 50), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB 31/547.982.308-2.2. Nome da Segurada: HELENA RIBEIRO DA SILVA.3. Número do CPF: 206.414.468-45.4. Nome da mãe: Eremitia Maria da Conceição.5. Número do NIT: 1.143.538.160-7.6. Endereço da segurada: Rua Francisco Scardazi, n 59, bairro São Judas Tadeu, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8.

Renda mensal atual: N/C.9. RMI: a calcular pelo INSS.10. DIB: 15/09/2011 - pedido administrativo do auxílio-doença - (fl. 30); e, 14/11/2012 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 50.11. Data início pagamento: 26/08/2013.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009022-40.2012.403.6112 - VALMIR AMORIN DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por VALMIR AMORIN DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos VI e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97 e posteriormente pela Lei nº 10.256/2001, declarada inconstitucional pelo STF. Alega que é produtor rural empregador - pessoa física - e tem como fonte de renda a comercialização de sua produção agrícola, tendo recolhido a espécie tributária denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural.Instruíram a inicial relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego e demais documentos (fls. 12/28). Custas recolhidas integralmente (fls. 29 e 31).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/33).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de prova do recolhimento do tributo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 37 e 38/44).Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 47/51). É o Relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.A União levanta preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de documentos comprobatórios do pagamento da exação cuja restituição o autor pretende.De fato, analisando a documentação que acompanha a inicial se observa que não há comprovantes de pagamento do tributo combatido. O autor limitou-se a juntar relatório unilateralmente produzido. Então seria o caso de extinção sem resolução do mérito pela falta de prova material de pagamento, indispensável em demandas onde se busca a repetição do indébito, se o pedido se resumisse a isso.Todavia, o pedido apresenta como questão de fundo a declaração de inexistência da relação jurídica tributária obrigacional entre a parte autora e o Fisco Federal originada das normas constantes do Art. 25, I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e as posteriores, sendo aqui suficiente para instruir o pedido, os documentos juntados como fls. 15/21, pois demonstram que o autor é produtor rural e contribuinte do tributo em questão, o que o legitima ao pleito deduzido nesta demanda, motivo pelo qual não acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.No mérito a ação não procede. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos:TÍTULOLei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGOEm conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada.Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.Com

efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confirma-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção(...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, após criteriosa análise dos desdobramentos da decisão do E. STF e da legislação de regência, revejo meu entendimento anterior, e tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesse sentido, aliás, a recente e ilustrativa decisão judicial que ora se colaciona: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Feitas estas ponderações, cabe esclarecer que tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi publicada em 10/07/2001, bem como o que diz seu art. 5º quanto ao início de seus efeitos, e o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o recolhimento na forma da nova legislação só passou a ocorrer a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001. Considerando-se as datas dos recolhimentos informados pela parte autora (de outubro/2007 a junho/2012), as quais pretende restituição, o pedido inicial não merece proceder. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação e o baixo grau de complexidade do trabalho da defesa arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal**

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.931.251-2, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/41). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 44/45). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 49/52). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 53, 54/57 e 58/59). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 62/64). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 65 e 66). Juntados extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para

a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS da folha 69 dá conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença deferido administrativamente. O benefício NB 31/551.931.251-2, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 11/06/2012 e foi cessado em 10/08/2012. A presente demanda foi interposta em 11/10/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 49/52, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de síndrome do túnel do carpo, que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho. Informou o perito que a incapacidade é total porque há comprometimento dos nervos medianos nos punhos, obstando a vindicante de realizar movimentos frequentes com as mãos e punhos, dificultando movimentos finos com as mãos ou levantar peso. Concluiu o médico que, no momento, não é possível a reabilitação. O perito verificou que a incapacidade da autora data de 28/05/2012, pelo menos. Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença n.º 31/551.931.251-2 a partir do dia seguinte à sua cessação indevida, ocorrida em 10/08/2012 (fl. 70). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A incapacidade aqui verificada é temporária, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.931.251-2, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 11/08/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.931.251-2. 2. Nome da

Segurada: MARIA APARECIDA ALMEIDA.3. Número do CPF: 058.821.568-66.4. Nome da mãe: Palmira Rosa de Almeida.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Guadalajara, nº 1.259, Vila Santa Tereza, nº Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 11/08/2012 (fl. 70).11. Data início pagamento: 22/08/2013.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 142: Mantenho nos autos a petição das fls. 137/140. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0009872-94.2012.403.6112 - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009926-60.2012.403.6112 - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, laudo médico pericial e contestação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0009959-50.2012.403.6112 - AMELIA JOSE TEODORO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010363-04.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO IZIDIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010602-08.2012.403.6112 - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.864.416-3, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/49). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 52/53). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 57/64). Citado, o INSS contestou solicitando a designação de audiência de tentativa de conciliação. Eventualmente frustrada esta, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68, 69/72 e 73/79). Na audiência realizada na CECON, a parte autora recusou a proposta de acordo e os autos foram devolvidos a este Juízo de origem (fls. 80, 83/83vº e 84). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 85 e 93). Juntados aos autos os cálculos e demais documentos vindos da CECON (fls. 86/92). Por fim, juntados relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e

que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS da folha 96/96vº dá conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença NB 31/551.864.416-3, deferido administrativamente, que ora se requer o restabelecimento. Iniciado em 14/06/2012, foi cessado em 04/10/2012. Ingressou com a presente demanda em 23/11/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 57/64, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Trata-se de lesão do ombro direito com ruptura do tendão supra espinhoso e artrose lombar, necessitando de cirurgia no ombro direito. Afirmou o perito que, sendo a demandante professora, não tem condições de escrever na lousa. Informou o médico que a autora pode desenvolver atividades que não demandem movimentos de abdução e rotação do membro superior direito. O médico fixou 29/05/2012 como a data de início da incapacidade laborativa da pleiteante. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença n 31/551.864.416-3 a partir do dia seguinte à cessação indevida, ocorrida em 04/10/2012 (fl. 96vº). Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei n 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação da autora, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que a autora vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.864.416-3, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 05/10/2012 (fl. 96vº), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.864.416-3. 2. Nome da Segurada: IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 107.367.728-12. 4. Nome da mãe: Erinete Bezerra da Silva. 5. Número

do NIT/PIS/PASEP: 1.229.390.650-9.6. Endereço da segurada: Gleba Santa Rosa, nº 806, Lote 60, Euclides da Cunha Paulista/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 05/10/2012 (fl. 96vº)11. Data início pagamento: 27/08/2013.P. R. I. C.Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010603-90.2012.403.6112 - EDNA BOBBIO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010954-63.2012.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010995-30.2012.403.6112 - ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011028-20.2012.403.6112 - MARIA CARBONERA CALLES X JACIRA CALLES TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requerido administrativamente em 05/11/2012, o pedido foi indeferido (fl. 22).A autora, com 80 anos de idade à época do ajuizamento desta ação, representada por Jacira Calles Tavares, alega que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família.Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e pelo marido, de aproximadamente 84 anos, aposentado, com renda mensal de um salário mínimo. Relata, assim, que a renda é insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/27).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a elaboração de auto de constatação, bem como a citação do réu. No mesmo momento processual, foi nomeada como curadora especial da demandante a sua filha Jacira Calles Tavares, para representá-la neste feito (fls. 30/31).Sobreveio aos autos o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 40/45, 46, 47/50 e 51/55).A autora se manifestou acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/67).O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 69/74).Por fim, juntaram-se aos autos os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e do seu marido (fls. 77/85).É o relatório.Decido.Dispenso a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação procede.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada

através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado à folha 18. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pela oficial de justiça (fls. 40/45). Em 28/12/2012 - época da realização do auto de constatação -, relatou a oficial de justiça que a demandante - com 80 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por ela e seu marido, com 84 anos de idade, aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal no valor de um salário mínimo. A autora não exerce atividade remunerada, uma vez que não apresenta condições de saúde, sendo portadora de demência permanente. Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Consta que a vindicante tem quatro filhos: Vitoriano C. Calles, casado, aproximadamente 58 anos, tem três filhos, não está trabalhando atualmente pois sofreu um infarto, residente em Dourados/MS; Pedro C. Calles, casado, aproximadamente 56 anos, tem dois filhos, é auxiliar geral em uma oficina mecânica, residente em Presidente Venceslau/SP; Jandira C. Calles, casada, tem dois filhos, é auxiliar em um Posto de Gasolina, residente em Presidente Prudente/SP; e, Jacira C. Calles, casada, tem um filho, é vendedora em uma Ótica, residente em Presidente Prudente/SP. Conforme o senhor Eugênio, marido da autora, os filhos, quando podem, ajudam com as fraldas e alimentos, sendo o auxílio esporádico, pois todos possuem suas próprias despesas. A casa em que moram pertence à família desde 1960. Trata-se de imóvel de padrão baixo, de madeira e em regular estado de conservação. Possui linha telefônica em nome do senhor Eugênio. Não há veículo automotor. Vizinhos confirmaram que a autora é acometida há muitos anos da doença já mencionada. A demandante utiliza-se de medicamento para esquizofrenia obtido no Posto de Saúde. Seu cônjuge faz uso de remédio para arritmia e para alergia, que são adquiridos na farmácia. A oficial de justiça concluiu o auto de constatação informando que a autora encontra-se em estado de demência total decorrente de doença de Alzheimer, diagnosticada há mais de 10 anos, sendo que atualmente usa fraldas e necessita de uma pessoa para auxiliá-la constantemente em suas necessidades básicas, permanecendo sentada ou deitada, sem nenhuma consciência. O senhor Eugênio, em razão da idade, tem muita dificuldade em ajudá-la. Por fim, foi constatado que a família passa por dificuldades, pois a única renda que possuem, proveniente da aposentadoria do senhor Eugênio, no valor de um salário mínimo, é quase totalmente absorvida na aquisição de fraldas para a autora (fls. 40/45). Assim, a situação econômica da autora, que inclusive pode ser verificada pelas fotos que acompanham o auto de constatação, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado.

inicialmente. A renda familiar mensal do núcleo da vindicante é de R\$ 678,00, conforme já mencionado. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso da autora, ou mesmo de seu marido, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data do requerimento administrativo, efetuado em 05/11/2012 (fl. 22), por ser medida de lícita justiça. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial NB 88/554.048.165-4, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2012 (fl. 22), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/554.048.165-4. 2. Nome da Segurada: MARIA CARBONERA CALLES - representada por Jacira Calles Tavares. 3. Número do CPF: 339.473.238-67 (Maria Carbonera Calles) e 062.023.468-76 (Jacira Calles Tavares). 4. Data de nascimento: 22/07/1932. 5. Nome da mãe: Amabile Brogiatto. 6. Número do NIT: 1.148.621.584-4. 7. Endereço da segurada: Rua Diamante, nº 166, Vila Flores, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 05/11/2012 - fl. 22. 12. Data início pagamento: 27/08/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011410-13.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011418-87.2012.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011420-57.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000812-63.2013.403.6112 - EDEZIO TOLENTINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001073-28.2013.403.6112 - CRISLAINE DA SILVA LOPES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001204-03.2013.403.6112 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001282-94.2013.403.6112 - MARILDA FAGUNDES BAZANI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001894-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito nomeado Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001648-6) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face do documento apresentado à fl. 163, revogo parcialmente o despacho da fl. 161, quanto à intimação do INSS para averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. Dê-se vista dos autos à parte autora, ficando autorizado, se requerido, o desentranhamento da Declaração de Averbação e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópia nos autos. Ultimadas tais providências, dê-se vista ao INSS. Após, ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2009.61.12.008765-4. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/37. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 41/42). Por determinação, judicial a Contadoria Judicial emitiu parecer, com a qual expressamente concordou o Embargante, dele discordando a Embargada (fls. 43, 45/48, 51 e 54/67). Ato seguinte, tornaram os

autos à Contadoria Judicial que ratificou seu anterior parecer, sobrevivendo manifestações das partes (fls. 70/71, 75 e 77).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais.A despeito da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal.Como bem salientou o Contador do Juízo nos pareceres das folhas 45 e 70/71, a Autora/Embargada laborou em equívoco ao apurar o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, porquanto incluiu em seus cálculos as Gratificações Natalinas aos Salários de Contribuição dos meses de dezembro de 1990, 1991 e 1992, sem respeitar o teto de contribuição.Naqueles meses, a Embargada lançou o valor dobrado do teto contributivo, em desacordo com o que restou decidido no feito principal (fls. 20/25), consoante se extrai do último parágrafo da folha 24.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, que apurou inexistir diferença devida em decorrência do que ficou decidido nos autos principais, registrados sob o nº 2009.61.12.008765-4.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para o feito principal acima indicado.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011339-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007542-32.2009.4.03.6112 (2009.61.12.007542-1).Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, especificamente em relação à não observância do disposto na Lei nº 11.960/09 - juros legais e correção monetária. Pugnou pela procedência.Instruíram a inicial os documentos das fls 08/23.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, e regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal sem manifestar-se. Sucedendo-se determinação para que a Contadoria Judicial conferisse os cálculos das partes e elaborasse nova planilha, acaso necessário. (fls. 25/27).Nesse ínterim, a parte Autora/embargada procedeu à regularização da representação processual no âmbito destes autos. (folhas 34/38).A Contadoria Judicial emitiu parecer, apresentando nova conta e, em relação a esta, ambas as partes, a despeito de regularmente intimadas, nada disseram, circunstância que enseja sua concordância tácita com os valores apurados por aquela Seção. (folhas 43/46).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria - que diga-se, por oportuno, afere a correção dos cálculos do INSS - deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais.Ademais, expressamente concordaram as partes, com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pelo INSS - regularmente aferido pela contadoria do Juízo às folhas 29/30 -, que apurou para outubro/2012 o valor de R\$ 18.451,81 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), dos quais, R\$ 16.774,37 (dezesseis mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.677,44 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), à verba honorária sucumbencial.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 25 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias: deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0007542-32.2009.4.03.6112 (2009.61.12.007542-1), bem como das folhas 08/09 e 29/30, do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000295-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0010342-04.2007.4.03.6112 (2007.61.12.010342-0), que julgou procedente o pedido autoral.Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/36.Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Pugnou pela requisição destacada dos créditos - principal e verba honorária (contratual e sucumbencial). (fls. 38 e 40/42).Instada a proceder à regularização da representação processual nestes autos, fê-lo de imediato. (folhas 44 e 45/48).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.918,79 (sete mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), dos quais R\$ 4.552,57 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 3.366,22 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), à verba honorária. Valores atualizados até 30/10/2012.Desde logo, fica deferida a expedição destacada dos créditos - principal e verba honorária, esta última fracionada na conformidade do requerimento da folha 41, e contrato de honorários juntado à folha 150 e vs. do feito principal.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 52 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010342-04.2007.4.03.6112 (2007.61.12.010342-0) -, bem como das folhas 05/08 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000601-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
Dê-se vista à parte embargada da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0000922-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2007.61.12.014147-0.Alega a parte embargante nada ser devido ao Embargado porquanto há anterior revisão de igual conteúdo, promovida como cumprimento de sentença em processo ajuizado anteriormente.Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/6, 7/27 e vsvs e 28.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fl. 32 e vs).Por determinação, judicial a Contadoria Judicial emitiu parecer instruído com documentos, com o qual expressamente concordou o Embargante, nada dizendo o Embargado (fls. 33, 35, 36/60, 64 e 67).Finalmente, o Embargado regularizou sua representação processual (fls. 69/70).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A despeito da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal.Como bem salientou a Contadoria Judicial no parecer da folha 35, acompanhado de peças do processo registrado sob o nº 94.12.00747-7, o Autor/Embargado teve provimento jurisdicional naquele feito para revisão da mesma natureza e conteúdo da revisão deferida nos autos principais registrados sob o n 2007.61.12.014147-0, em apenso.Naquele primeiro feito, inclusive, foi satisfeita a obrigação quanto ao pagamento dos atrasados, com sentença extintiva da execução transitada em julgado (fls. 59 e 60).Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, porquanto inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido nos autos principais, registrados sob o nº 2007.61.12.014147-0.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para o feito principal acima indicado.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002261-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007562-57.2008.4.03.6112 (2008.61.12.007562-3).Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução: Quanto ao crédito principal, indica equívoco quanto à apropriação da variação dos índices de correção monetária, que aduz devem ser aplicados aqueles definidos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, em relação à verba honorária, a não observância da Súmula nº 111, do C. STJ, ou seja, a base de cálculo da verba honorária é o montante das parcelas devidas até a prolação de sentença, além da inclusão indevida dos juros moratórios. Pugna pela procedência.Instruíram a inicial os documentos das fls. 04/23.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, e regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal sem manifestar-se. Sucedendo-se determinação para que a Contadoria Judicial conferisse os cálculos das partes e elaborasse nova planilha, acaso necessário. (folhas 25/27).A Contadoria

Judicial emitiu parecer, apresentando nova conta e, em relação a esta, ambas as partes, a despeito de regularmente intimadas, nada disseram, circunstância que enseja sua concordância tácita com os valores apurados por aquela Seção. (folhas 29/30, 32/34 e 35/36).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria - que diga-se, por oportuno, afere a correção dos cálculos do INSS - deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais.Ademais, implicitamente concordaram as partes, com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pelo INSS - regularmente aferido pela Contadoria do Juízo às folhas 29/30 -, que apurou para janeiro/2013 o valor de R\$ 25.147,05 (vinte e cinco mil cento e quarenta e sete reais e cinco centavos), dos quais, R\$ 23.577,90 (vinte e três mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 1.569,15 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), à verba honorária sucumbencial.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 17 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias: deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0007562-57.2008.4.03.6112 (2008.61.12.007562-3), bem como das folhas 04/07 e 29/30, do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 22 de agosto de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003053-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-71.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005332-71.2010.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/17.Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração (fls. 21/22 e 23).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 60.153,42 (sessenta mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 54.684,93 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de principal, e R\$ 5.468,49 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 01/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 71vº do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005332-71.2010.403.6112 - , bem como das folhas 05/12 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003054-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006368-17.2011.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/23.Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração e contrato de honorários e serviços advocatícios firmado com o causídico, requerendo o desconto da quantia apurada referente a 30% do crédito a título de honorários diretamente do crédito do embargado (fls. 27/33).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 9.486,19 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), sendo R\$ 8.623,82 (oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 862,37 (oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 01/2013. Ante a documentação da folha 33, defiro os requerimentos contidos às folhas 27/29, a fim de que sejam expedidos separadamente os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária sucumbencial e contratual (R\$ 862,37 + 30% do valor dos créditos do demandante).Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora/embargada beneficiária

da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75vº do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0006368-17.2011.403.6112, bem como das folhas 04/11 e 33 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003823-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

0003881-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9) - MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X ARMANDO SPERANDIO X ALZIRA ALVES PEREIRA X AREDIO DE OLIVEIRA FERNANDES X PLACIDINA MARIA VICENCIA X HELENA DE OLIVEIRA CABRERA MAS X JOAO X YOLANDA X ANNA DE JESUS SANTOS X TITOCE HASHIMOTO TAKEDA X DEOLINDA MALAMAN X MARIA AGRIPINA DE JESUS X SANTA APARECIDA DE LIMA X KIKU TAKAYASU MATSUBARA X JOAO VITOR DA SILVA X JOVENTINA GONCALVES CARMO X MARIA PEREIRA DA SILVA X CARLOTA FERREIRA DA SILVA X DOZALINA DE CONSORTE POLIZEL X ERNESTO DALE VEDOVE X JOSEFA FELICIA DOMINGOS X VIRTULINA APARECIDA PONTES X PEDRO AZOVIDE X MARIA GARCIA RIGOBELLO X ALEXANDRE MOTA X ARLINDO PASSARELI X PEDRO REIS X MAFALDA LEITE MIOLA X MAGDALENA BORELLI CARVALHO X FRANCINETI DA CONCEICAO CARVALHO X MARIA BARBOSA FERREIRA X TEREZA MONTEIRO DE FREITAS X FRANCISCO BAZOLLI X IZABEL NUNES TEIXEIRA X ANIBAL ALVES CARDOSO X ROSA BARBATO ZAUPA X THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI X MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADELINA BARBOSA DA SILVA X MARIA CANDIDA DAS VIRGENS X SEVERINA DOS SANTOS PAVAO X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X APARECIDA GIROTO DOMINGUES X TEREZINHA ROTA CORTEZ X ATILIA MARIA DE JESUS X JOANA CAROLINA DE MELLO LEISTER X PEDRO VITOR DA SILVA X ANA VITOR DA SILVA X APARECIDO VITOR DA SILVA X CLEUSA DA SILVA X JORGE TENORIO CAVALCANTI X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X MARIA ROSA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA

NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 1186/1187. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, sendo que no mesmo prazo o INSS deverá manifestar-se sobre o pedido das fls. 1181/1182. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9) - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8) - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente aos créditos exequendos, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20100000015, 20100000016, 20130000665,

20130000666 e 20130000667, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/196, 201/202, 205, 248/250 e 254/256). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 257 e 259). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 972/973: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 346, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 296, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILVANETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da da autora para constar GILVANETE COSTA DA SILVA. Após,

requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0) - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI X INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011225-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011225-8) - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDETE FARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá informar sobre a divergência do nome constante da inicial e documento da fl. 153. Solicite ao SEDI a inclusão de CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.869.230/0001-33. Intimem-se.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CICERO XAVIER BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003194-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003194-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, manifestada à fl. 208. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

requisitório(s). Intimem-se.

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9) - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque da verba contratual. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 175. Expedida(s) a(s) equisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requirite-se o pagamento do crédito principal ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se sobre a verba honorária de sucumbência. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MATIKO KARAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4) - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROBERTO GUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0) - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da RPV expedida pelo prazo de dois dias. Após, ao INSS pelo prazo de cinco dias, para vista da RPV e para manifestar-se sobre o pedido de honorários sucumbenciais (fls. 131/132. Int.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X VITOR AUGUSTO DA SILVA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 124, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calçados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004399-98.2010.403.6112 - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000653 e 20130000654, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140 e 143/144). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 145 e 146). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, conforme documentos da fl. 15. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006987-78.2010.403.6112 - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WAGNER CICERO NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 121/122, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000207-88.2011.403.6112 - CRISTIANE NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARCELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDERVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFFE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELO DALEFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002389-47.2011.403.6112 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOB JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 69/71, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora encontram-se incorretos porque os índices utilizados pela parte autora não estão conforme os ditames legais, vez que o período pleiteado já fora pago administrativamente, restando apenas o mês 04/2006. Tais fatores geraram, portanto, excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial (fl. 112 e vs).Juntou planilha e documentos (fls. 113/128).Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados (fl. 132/133).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a

impugnação apresentada pelo INSS e homologa a conta de liquidação por ele acostada às folhas 113, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 26,62), quanto ao valor principal (R\$ 266,25), totalizando R\$ 292,87, ambos posicionados para 06/2012, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Retifique-se os valores das RPVs das folhas 107/108. Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requisitem-se, inclusive com o destacamento da verba honorária alhures deferido. P. I. Presidente Prudente, SP, 23 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ADENIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 68/69, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o item b da petição da fl. 69. Intimem-se.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008711-83.2011.403.6112 - ALAIDE DA SILVA ROCHA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALAIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002796-87.2010.403.6112 - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões (fls. 410/412), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Quanto ao requerimento das fls. 382/383 determino a expedição de carta de arrematação e demais atos, tendo em vista que o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, o que já foi providenciado (fl. 413). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012732-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012732-1) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de embargos à execução nº 0001460-87.2006.403.6112, com embasamento na CDA nº 32.410.388-3, a qual teve origem no processo administrativo nº 32.1103883, instaurado a partir da NFLD 21.030.010, cujo lançamento ocorreu na data de 23/06/1999, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os embargantes levantaram preliminares de litispendência com a execução fiscal nº 26/2002 em trâmite pela Vara da Comarca de Adamantina-SP e de ilegitimidade passiva em relação aos sócios gerentes da executada. No mérito alegou inconstitucionalidade da cobrança sobre a remuneração de autônomos e administradores, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal; compensação da exação exigida com valores indevidamente recolhidos; assim como prescrição (fls. 2/27). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 28/303. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 310/316), sobre a qual os embargantes se manifestaram (fls. 320/321). Foi afastada preliminar de litispendência e deferida a produção de prova pericial (fls. 345/346). Sobreveio o laudo pericial (fls. 361/375). A União trouxe para os autos parecer técnico do seu Assistente (fls. 461/463), com manifestação dos embargantes (fl. 475). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. A preliminar de litispendência já foi afastada pela r. decisão das fls. 345/346, contra a qual não houve interposição de recurso. Quanto à prefacial de ilegitimidade passiva dos sócios, merece acolhida. Os embargantes alegam que não podem figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto, na condição de sócios não respondem pelo débito, a menos que houvessem praticado irregularidade ou ato contrário à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o que não é o caso. Em resposta o embargado afirmou que ao efetuar compensação indevida, os sócios violaram os artigos da Lei 8.363/91, enquadrando-se na hipótese do inciso III, do artigo 135, do CTN. Ademais, sua responsabilidade encontra fundamento no artigo 13, da Lei 8.620/93. Inegável a natureza previdenciária do crédito em execução. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. Inexiste nos autos indícios de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Tampouco o embargado comprovou qualquer ato irregular ou fraude à lei por parte dos sócios, não configurando tal circunstância a simples inadimplência. Dispõe o artigo 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. É certo que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Posteriormente pelo E. STF foi declarada a inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em relação aos sócios, permanecendo no pólo passivo a pessoa jurídica. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser

parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).No caso dos autos a compensação administrativa foi levada a efeito pelo contribuinte antes da citada lei complementar, tendo sido observado o prazo menor de cinco anos entre o pagamento indevido e a compensação, uma vez que os créditos apurados se referem ao período de 10/91 a 08/94, tendo sido a compensação promovida com contribuições da mesma natureza do período de 10/96 a 05/99 (fl. 462). Assim, resta prejudicada a análise da preliminar de mérito relativa à prescrição.Vencidas as preliminares, passo ao mérito.Toda a questão gira em torno da divergência entre as partes no tocante ao montante referente à compensação.Para o ente arrecadador, ora embargado, a compensação pela parte embargante foi feita a maior. Isso porque o crédito disponível somente era suficiente para compensar com as contribuições referentes ao período de 10/96 a 11/97. No entanto, o contribuinte foi além e a estendeu até 05/99, de modo que o período de 12/97 a 05/99 restou descoberto, estando compreendido nele o valor da execução (fl. 463).Entretanto, em resposta ao quesito nº 3 do INSS, o sr. Perito respondeu que o período temporal no qual foram recolhidas as contribuições sociais calculadas sobre a remuneração de autônomos e administradores, de interesse no presente feito é de 10/91 a 08/94, sendo que os valores apurados pela fiscalização referentes a contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, discriminados nos documentos de fls. 10/19 do processo administrativo correspondem aos compensados pela embargante, os quais não foram homologados pelo INSS (fls. 372/373 - quesitos 3 e 4).O laudo concluiu que houve compensação dos valores recolhidos, a título de contribuição social sobre a remuneração dos autônomos e administradores, com as contribuições que deram origem ao crédito fiscal inscrito sob nº 32.410.338-3 (fl. 372).A atualização monetária dos créditos utilizados na compensação foi feita segundo o mesmo critério adotado pelo Fisco quando atualiza seus créditos, que se mostra justo e consentâneo com a igualdade de tratamento entre as partes.Quanto ao parecer divergente do assistente técnico, é orientação jurisprudencial predominante de que, ocorrendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de qualquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual e, assim, em condições de apresentar trabalho absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. Sendo assim não há como não reconhecer a regularidade da compensação efetivada pela parte embargante. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos sócios CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA, EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, pela ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no mérito acolho os embargos à execução fiscal e declaro nula a Certidão de Dívida Ativa que a aparelhou em razão da extinção do crédito tributário pela regular compensação.Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, corrigida até o efetivo pagamento.Custas na forma da Lei.Ao SEDI para excluir do pólo passivo, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA, EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001460-87.2006.403.6112, onde deverá ser também registrada.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008416-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008416-8) - CLAUDIA EIKO TOMITA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0010184-70.2012.403.6112 - DIEGO TEBAR DEPIERI(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 52 e seguintes: Manifeste-se o embargante nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000099-88.2013.403.6112 - MOVEPA MOTORES VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0003104-21.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 48 e seguintes: Manifeste-se a embargante nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003110-28.2013.403.6112 - REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 134/135: Manifeste-se a embargante nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003179-60.2013.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste-se a(o) embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0001947-18.2010.403.6112 - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ACUIA X ACUIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO

Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE

FLS. 187/188 : Defiro a juntada requerida, bem assim a inclusão dos coexecutados no pólo passivo da relação processual. Tendo em vista que já foram inseridos no pólo passivo, citem-se os Embargados, para contestação no prazo legal, nos termos do art. 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fl. 26: Defiro. Determino o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Ressalto que, se for o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo.Int.

0010027-20.2000.403.6112 (2000.61.12.010027-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 449 : Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fl. 271 : Ante a expressa manifestação da exequente, desconstituo a penhora de fl. 32. Requeira a exequente o que de direito, em dez dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0007121-71.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSIA VINHA POTENZA ME

Fl. 34: Por ora, comprove o exequente as diligências que efetivou em busca de bens em nome da empresa executada, uma vez que os registros imobiliários, além de atribuir a propriedade, consignam, no mais das vezes, o endereço dos proprietários. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Int.

0002318-74.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 29 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca da nomeação de bens apresentada às fls. 23/25. Int.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Fl. 112: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte ré, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA, as alegações finais em forma de memoriais, no prazo suplementar de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do advogado do réu. Intimem-se.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 82 e verso: Por ora, aguarde-se. Em face do tempo decorrido e da informação contida nos ofícios juntados às folhas 77/78, requirite-se, diretamente à empresa Telefônica, no endereço constante no rodapé dos documentos retromencionados, que encaminhe à este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma via do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho relativamente ao demandante Nilson Batista de Araújo. Instrua-se a requisição com cópias dos documentos das folhas 16/19, a fim de que seja averiguado se os mesmos foram efetivamente emitidos pela empresa e que, em caso positivo, será desnecessária a remessa de novo documento. Com a vinda destas informações e/ou documentos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho retro, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias, sendo que neste mesmo prazo deverá esclarecer seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF da folha 18. Após, será aberta vista ao réu.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS

CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I) Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara desta subseção que remeta a estes autos as procurações originais das partes referidas à fl. 271-verso, que constam dos autos de no. 200861120183511, visto que tais pessoas foram excluídas daquela lide e integram os presentes autos, que resultam do desmembramento daquele feito. II) Fl. 273: Defiro vista destes autos ao advogado ERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/SP nº 191385-A, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Embora o Autor assine a procuração da folha 13, verifico que no documento de identidade da folha 14 está consignado que ele não é alfabetizado. Assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, caso o vindicante não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da assistência judiciária gratuita, poderá comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso do demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre a Secretaria o respectivo termo. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento de nº 000.6865-63.2013.403.0000/SP (fl. 256/260) e da manifestação do MPF (fls. 249/253) às partes, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória retro à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu e ao Ministério Público Federal, sucessivamente. Faculto às partes apresentarem, em seus respectivos prazos, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

0005792-87.2012.403.6112 - EVARISTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dispõe a Lei de Organização da Assistência Social: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Tendo em vista que os documentos juntados às folhas 98/104 apontam que a autora se encontra em gozo do benefício de pensão por morte NB 21/162.762.189-7, inacumulável com o benefício cuja concessão se pleiteia nestes autos, intime-se a demandante para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste seu interesse de agir no presente processo. Após a referida manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória retro à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Faculto às partes apresentarem, em seus prazos, suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) Cite-se o INSS e dê-se-lhe vista da petição das fls. 346/364. Intime-se.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Desentranhe-se a petição das fls. 42/47 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Apresente a parte ré a procuração original ou cópia autenticada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta à sentença copiada às fls. 295/301, constato que não existe a prevenção aventada à fl. 291. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0005371-63.2013.403.6112 - MARIO LUCIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005386-32.2013.403.6112 - LUIZ COSTA FILHO(SP329444 - ADRIAN ALAN FRANCISQUINI E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP307841 - WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão retro, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: - UNIDADE GESTORA (UG): 090017 - GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional] - CÓDIGOS DA RECEITA: [18710-0 CUSTAS JUDICIAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA]. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Após a resposta do réu (ou decorrido o respectivo prazo), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste a respeito de eventual interesse em integrar a lide, em face da natureza e do objeto desta. Intimem-se.

0005429-66.2013.403.6112 - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0005482-47.2013.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006299-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONECTA RECUPERACAO JUDICIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio da qual a parte autora requer sejam as requeridas: Caixa Econômica Federal e Conecta Recuperação Judicial compelidas a suspender os efeitos da inscrição indevida dos dados cadastrais da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que jamais entabulou qualquer contrato financeiro com a Caixa Econômica Federal, responsável pela inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Requer seja determinado à CEF apresentar nos autos cópia do contrato referido no documento da folha 20, cujo número é: 5104.4700.9884.8384. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. Na informação do débito acostada à folha 20, consta o número de CPF da autora e que o débito existe desde 16/11/2009, registrado em 18/12/2009, o que permite presumir que até então tal inclusão do nome da autora no referido cadastro em nada afetou sua vida financeira. Deste modo, ficam afastados os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, contidos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente nos autos a cópia do contrato, em tese, pactuado com a autora cujo número é: 5104.4700.9884.8384. Intime-se a CEF para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento no mesmo prazo para apresentar sua contestação. Intime-se a segunda requerida, CONECTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para que informe seu CNPJ, no mesmo prazo para apresentar sua contestação. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do pólo passivo da demanda, substituindo o INSS por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONECTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, muito embora a segunda requerida ainda não tenha informado o seu CNPJ nos autos. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 20 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006614-42.2013.403.6112 - DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24 e 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 19/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste

Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito sumário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente, reconhecendo seu tempo de serviço como trabalhador rural (fl. 75). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação da classe processual. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006631-78.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 12/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2013, às 18h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria as providências necessárias. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 09h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do assunto da demanda, nos termos da inicial. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006650-84.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA RICARDO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 38). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 08/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 38). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do

Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 09h40m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006674-15.2013.403.6112 - ANDERSON WALLACE DOS REIS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 32 e 34). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 30/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituários, atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 25/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor às folhas 44/45. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome do autor conforme documento da folha 17 (sobrenome REIS). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006971-22.2013.403.6112 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007054-38.2013.403.6112 - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007060-45.2013.403.6112 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA (SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007136-69.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007175-66.2013.403.6112 - OSVALDO WITZEL FILHO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU (SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, juntado como folhas 177/182.

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003542-81.2012.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000976-28.2013.403.6112 - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001716-83.2013.403.6112 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002121-22.2013.403.6112 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002982-08.2013.403.6112 - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003396-06.2013.403.6112 - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003442-92.2013.403.6112 - CELIA NUNES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003671-52.2013.403.6112 - JOSE ALVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003932-17.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004217-10.2013.403.6112 - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004308-03.2013.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004309-85.2013.403.6112 - INES MONGUINI VERGAS DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004446-67.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004496-93.2013.403.6112 - AUDIRENE SOUZA SOARES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004517-69.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004586-04.2013.403.6112 - JOAO PETRONIO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004787-93.2013.403.6112 - FLAVIO BARRETO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004857-13.2013.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004896-10.2013.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005029-52.2013.403.6112 - EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005251-20.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006335-56.2013.403.6112 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006545-10.2013.403.6112 - CLARICE LUCILIA DOS SANTOS DE ASSIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002798-52.2013.403.6112 - EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009914-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

À parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

ALVARA JUDICIAL

0005688-61.2013.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para

que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 422

INQUERITO POLICIAL

0005793-38.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA DE MORAIS(MT010956 - ALEXANDRE JULIO JUNIOR E MT014574 - FERNANDO ROBERTO DIAS)

Considerando que o defensor dativo do réu apresentou defesa preliminar (fls. 124/129) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria. Designo o dia 12 de Setembro de 2013, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório do réu. Cite-se o réu e intime-se-o para comparecer na audiência designada. Requistem-se as testemunhas e a apresentação do preso. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do recebimento da denúncia e dos dados do réu (fl. 4 e 22). Com relação ao celular apreendido, tendo em vista que estava em poder e sob a responsabilidade do réu no momento da apreensão, presume-se, por isso, ser ele o proprietário do objeto, devendo este deve ser entregue ao defensor constituído, na data da audiência acima designada, ou a pessoa que este indique (que deverá ser devidamente qualificada pelo réu) Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica intimado o defensor constituído do inteiro teor deste despacho, bem como sobre o fato de que, por ocasião da audiência, deverá o réu apontar se deseja continuar com o defensor constituído ou com o defensor dativo. Int.

ACAO PENAL

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 217: Defiro o pedido de apresentação da procuração para 30/09/2013. Por outro lado, tendo em vista que já foi deprecado o interrogatório do réu para a Comarca de Buritama, e que o acusado muitas vezes encontra-se fora do município em razão de seu trabalho, deverá a defesa entrar em contato com o Juízo da mencionada Comarca para agendar data para a audiência de interrogatório. Int.

0004088-39.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Ciência à defesa e ao MPF de que foi redesignada a audiência de interrogatório, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, para o dia 16/09/2013, às 16:40 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004756-21.2004.403.6102 (2004.61.02.004756-9) - LUIZ CARLOS CHIARETTI(SP185659 - JOSÉ OLIVIO SIMÕES E SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015462-58.2007.403.6102 (2007.61.02.015462-4) - MOACYR GABELLINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOACYR GABELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2398

CARTA PRECATORIA

0005062-72.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Cumpra-se conforme deprecado: designoo dia 24 de setembro de 2013, às 16 horas para interrogatório do acusado Renildo Cerqueira da Silva. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal 0008597-59.2011.403.6108). Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

1. Cientifique-se a defesa acerca da certidão de fls. 428, a qual atesta que a testemunha Odair Alves Sanches não foi encontrada.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Pirangi para realização de oitiva das testemunhas de defesa, residentes naquela cidade, bem como do interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011222-21.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal, do depoimento pessoal da parte autora e da prova documental, conforme requerido pelas partes. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2013, às 14 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e colhido o depoimento pessoal da parte autora. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram as partes, integralmente, a parte final do despacho da f. 330, apresentando o rol de testemunhas e individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. 3. Providenciem as partes a juntada dos documentos que entendem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 265/271 - Manifeste-se o patrono do autor. Int.

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi em cumprimento à decisão de fls.293,

para a exclusão do autor falecido e inclusão de seus herdeiros. Após, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral do seu CPF, bem como cópia de seus documentos pessoais. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls_262, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0002220-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002220-7) - JAMIRSON DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova procação da parte interessada.Int.

0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.906: Diante do trânsito em julgado da r.decisão proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls.883/892, cumpre a este Juízo dar integral cumprimento à determinação, intimando para tanto a coautora Maria Luiza Parise e seu patrono Dr.Sidnei Tricarico a devolver as quantias levantadas às fls.855 e 856, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito nos presentes autos, em conformidade com a orientação prestada pela Subsecretaria dos Feitos de Presidência - UFEP, às fls.903.Decorrido o prazo in albis, abra-se vista para ciência ao Ilmo. Procurador do INSS a fim de que adote as providências que entender cabíveis.Int.

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDIA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDESE FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO

KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tornem os autos ao arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.494/495: Diante da regularização ora comprovada, intime-se o autor José Oscar Lisboa a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls364, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0013597-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013597-3) - NATANAEL CIRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto.Intime-se.

0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3) - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em sentença.Egídio Joaquim de Santana, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à aposentadoria especial. Afirma que o réu não lhe concedeu a aposentadoria especial, mesmo contando com vinte e um anos de contribuição. Segundo ele, como o Decreto n. 89.312/1984 prevê a possibilidade de aposentadoria com 15, 20 ou 25 anos, teria direito à aposentadoria especial por contar com vinte e um anos de contribuição.Com a inicial vieram documentos.À fl. 49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo-lhe sido deferido os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, carência de ação em virtude da perda da qualidade de segurado e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 70/72.O INSS não requereu a produção de outras prova. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 80.Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, às fls. 84/87.Sobreveio recurso de apelação e a referida sentença foi anulada em virtude da ausência de produção de prova pericial (fls. 104/105).Em cumprimento ao acórdão de fls. 104/105, foi realizada a perícia técnica, cujo laudo consta das fls. 125/131.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se à fl. 134, concordando com as suas conclusões; o INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 136.É o relatório. Decido.O autor, no presente feito, afirma ter direito à aposentadoria especial, pois, contaria com 21 anos de contribuição quando deixou definitivamente seu último vínculo empregatício. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, visto que o artigo 1º, da Lei n 9.494/1997 não se aplica ao caso concreto, como reiteradamente vem decidindo nossa jurisprudência.Quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, ela deixa de ser relevante se comprovado o direito à aposentadoria antes de sua ocorrência. No caso dos autos, o autor afirma que, independentemente da perda da qualidade de segurado, já havia implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria.No mérito, o pedido é improcedente.Não obstante tenha sido determinada a produção da prova pericial, a fim de se averiguar a insalubridade dos períodos indicados na inicial, o fato é que não houve qualquer pedido de reconhecimento da especialidade de tais períodos. Na sua inicial, o autor afirma, simplesmente, que tem 21 anos de contribuição em atividade especial e que o Decreto n. 89.312/1984 previa a possibilidade de aposentadoria com 15, 20 ou 25 anos de contribuição.Em suma, o fundamento jurídico da demanda é a possibilidade de concessão de aposentadoria especial com o tempo de contribuição afirmado como especial pelo autor (21 anos) e não o reconhecimento da especialidade. Ainda que a pericial fosse, de fato, relevante para o deslinde da ação, o fato é que ela nada disse além dos fatos comprovados na inicial. Os períodos em relação aos quais haviam documentos comprobatórios foram tidos como especiais e aqueles que não tinham referida prova foram considerados comuns. Ademais, em relação aos períodos não comprovados documentalmente, o perito afirmou a impossibilidade de produção de prova no local do trabalho indicado pelo autor, na medida em que houve a modificação ambiental (fl. 129). Intimado, o autor concordou expressamente com as conclusões da perícia.Retomando, o artigo 35, do Decreto n. 84.312/1984 prevê que a aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalho 15, 20 ou 25 anos pelo menos,

conforme atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Os agentes indicados pelo autor como fundamentos para reconhecimento da especialidade - ruído e calor - exigem o cumprimento mínimo de 25 anos de contribuição, conforme itens 1.1.1 e 1.1.5, do Decreto 83.080/1980. Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial, pois, necessitaria de, ao menos, 25 anos de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5) - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.512: remeto o autor ao conteúdo do ofício acostado às fls.506. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int,

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 143/148 - Não há razão plausível para designação de nova perícia médica, uma vez que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo, que respondeu os quesitos formulados pelas partes e que está habilitada a atuar em todas as especialidades. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005883-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005883-5) - LAERTE NICOLETE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005925-68.2004.403.6126 (2004.61.26.005925-6) - JOAN PEJOV MECANICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X SUELI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls.404, após, tornem. Int.

0006556-12.2004.403.6126 (2004.61.26.006556-6) - DAIR MOLINARI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova procação da parte interessada. Int.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que as condenações impostas pelo título executivo judicial têm quantia certa e que basta a mera atualização para se apurar o valor devido, é possível a intimação das partes para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA.. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CÁLCULOS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais (AGA 200902165182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2010). Pagamento de quantia certa e valor líquido, podendo ser efetuado pelo devedor mediante simples operação aritmética para atualização de valores. Agravo regimental provido, para incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.(MC 00177038520014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento do valor fixado a título de indenização e honorários advocatícios. Intime-se.

0000817-24.2005.403.6126 (2005.61.26.000817-4) - MARIA PERPETUA DE MESQUITA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA - MENOR(SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Providencie a corrê Alessandra Galvão Gomes a juntada das cópias de seus documentos pessoais.Com a juntada, diante da informação de fl. 203, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis quanto aos litisconsortes passivos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004620-15.2005.403.6126 (2005.61.26.004620-5) - JOSE LUIZ MASSA REZENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1) - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado, bem como, a concordância da parte ré (fl. 467), defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, conforme requerido pela patrona dos autores às fls. 451.Int.

0000849-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000849-0) - JOAO MARCOS GERALDES MISKO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.

0002008-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002008-0) - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do quanto decidido no Agravo de Instrumento, ora trasladado, cumpra-se a determinação de fls.153.Para tanto, indiquem as partes os nomes dos advogados que deverão constar nos alvarás de levantamento.Int.

0006557-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006557-9) - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada da obrigação de fazer, noticiado às fls. 210/211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000168-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000168-5) - CLARIVAL DA SILVA JORDAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 316: Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição e ofício de fls. 318/320.Int.

0000370-31.2008.403.6126 (2008.61.26.000370-0) - JORGE LUCAS DE GODOI(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001349-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001349-3) - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004527-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004527-5) - JUVENIL JOSE MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de fls. 162/163 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.159/160.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls.223/229: Preliminarmente, informe a ré União Federal os valores das retenções efetuadas no ano calendário de 2010, conforme requerido pelo autor.Int.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 402/409 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000741-87.2011.403.6126 - ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova procação da parte interessada.Int.

0001882-44.2011.403.6126 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de fls. 175 referente a depósito judicial nestes autos.Após, venham estes autos conclusos para sentença e os autos da Impugnação em apenso conclusos para decisão.Int.

0001981-14.2011.403.6126 - VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002365-74.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.180/181 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.177.Int.

0002576-13.2011.403.6126 - DIVINO MILITAO X SEBASTIANA DA COSTA MILITAO X SANDRA REGINA MILITAO X VICENTE MILITAO X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA MILITAO X JOSE APARECIDO MILITAO X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X AUGUSTO BRANDAO MILITAO

- INCAPAZ X RENATA TEIXEIRA BRANDAO MILITAO X RITA DE CASSIA MILITAO X JAQUELINE DA COSTA MILITAO X EDSON DA COSTA MILITAO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.274 e 276 e ausência de despesas dedutíveis, conforme informado às fls.274, providenciem os autores a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, requirite-se a importância apurada às fls.243, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0002599-56.2011.403.6126 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X JESSICA SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 176/211. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOÃO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que conta com 36 anos, e 03 meses de contribuição, se computado o período de 1960 a 1969, no qual trabalhou na condição de rurícola.O INSS, contudo, indeferiu o pedido de aposentadoria formulado por ele em 20/05/1998, registrada sob. n. 101.678.424-1.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180, pugnando pela falta de interesse de agir do autor.Foi produzida prova oral (fls. 171). Memoriais às fls. 159/163 e 165/166.É o relatório. Decido.Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588) . Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).No caso dos autos, o autor carrou aos autos a certificado de reservista, de fl. 23, o qual indica que sua profissão era de lavrador no período de 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1966.O documento de fls. 29/31 verso não tem elementos necessários a servir do início de prova documental. As certidões de nascimento e casamento constantes dos autos também não trazem informações acerca da atividade rural.Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor

rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento.(STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) As informações constantes do início de prova material foram corroboradas pelos testemunhos colhidos nos autos, às fls. 121/127 e 149/151. Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 01/01/1966 a 31/12/1966, que é o termo final apurado pelo INSS e não impugnado nesta ação. Considerando o tempo aqui reconhecido, o autor computa 1 ano de tempo de serviço rural, não fazendo jus à concessão do benefício. Para condenação do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme requerido pelo autor, seria necessário, primeiramente, reconhecer judicialmente os períodos trabalhados como rurícola em regime de economia familiar. Assim, nada impede que se reconheça tais períodos neste feito, independentemente da ausência de direito ao benefício, não se incidindo, assim, em julgamento extra petita. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para reconhecer os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 como trabalhados pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício previdenciário, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tais períodos em relação a benefício previdenciário urbano. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. P.R.I.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista as alegações trazidas pelo INSS, Às fls. 136/141, no sentido de que o benefício em discussão foi revisado administrativamente, comprovadas pelos documentos de fls. 142/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Após, tornem. Intime-se

0006442-29.2011.403.6126 - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/86 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 170/171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167. Int.

0007487-68.2011.403.6126 - LUIZ JOSE TOLENTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.238/239 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.235.Int.

0001630-43.2012.403.6114 - MAURA SOUSA DO NASCIMENTO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 120/135.Int.

0000122-26.2012.403.6126 - SEBATIO BARBOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DORIVAL NARCIZO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-acidente 133.843.542-3, cessado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 156.740.081-4. Eventualmente, requerer a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no salário-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Requerer, ainda, que seja-lhe declarado o direito ao melhor benefício, com a aplicação da regra de transição da EC 20/1998. Por fim, pugna pelo afastamento do fator previdenciário, tido por inconstitucional por ele. Com a inicial vieram documentos, complementados, posteriormente, às fls. 35/48. A inicial foi indeferida em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente previdenciário (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53. Réplica às fls. 68/69. Às fls. 72/72 verso, foi reconsiderada a decisão que indeferiu a inicial em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, determinado-se a intimação do réu para apresentar contestação. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pelo INSS. O autor, por seu turno, pediu a reconsideração da decisão que facultou a apresentação da defesa complementar. O INSS apresentou contestação complementar às fls. 75/76. Réplica a esta contestação às fls. 88/89. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, na medida em que o benefício de auxílio-acidente foi cessado no ano de 2011 e a ação foi proposta no ano de 2012. No mérito, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de necessidade de produção de prova em audiência. Restabelecimento do auxílio-acidente acidentário. Consta, da inicial, que o Autor recebia auxílio-acidente, obtido mediante decisão judicial, o qual foi implantado em 01/06/2002, com vigência a partir de 04/11/1998 (fls. 25). Entretanto, ao ser-lhe deferido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 156.740.081-4, em 17/06/2011 (fls. 23/24), o auxílio-acidente foi cancelado. Na época em que passou a vigor o benefício de auxílio-acidente do autor, em 04/11/1998, já se encontrava em vigor a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Como se vê, o auxílio-acidente do autor não tem natureza vitalícia e, portanto, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser cessado. Inclusão do auxílio-acidente no período básico de cálculo. Nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Em sua manifestação de fls. 52/57, o INSS reconheceu expressamente o direito do autor, não havendo necessidade de maiores fundamentações. Direito ao melhor benefício e aplicação do fator previdenciário. O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. No que tange ao direito do autor ao melhor benefício, não há dúvidas de que lhe assiste razão. A jurisprudência do TRF 3ª Região é

assente nesse sentido, como exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido.(AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o segurado não tem direito a regime híbrido, conforme já decidido pelo STF. Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 671628 AgR / PR, RELATOR Ministro LUIZ FUX)Assim, se o melhor benefício tiver como data de implementação sob a vigência da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, o autor deve se sujeitar ao fator previdenciário e ao método de cálculo da renda mensal inicial lá estabelecidos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer o direito do autor ao melhor benefício, nos termos da fundamentação supra, condenando o réu a incluir o valor do auxílio-acidente n. 133.843.542-3 no salário-de-contribuição da aposentadoria n. 156.740.081-4, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, revisando o valor da renda mensal inicial deste último benefício.Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre o valor atual e novo, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Tendo em vista o expresse reconhecimento do pedido de inclusão do valor do auxílio-acidente no salário-de-contribuição da aposentadoria n. 156.740.081-4, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 460 do Código de Processo Civil, devendo o réu proceder à revisão do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o réu a reconhecer o tempo de trabalho de 29/11/1971 a 11/09/1974, na empresa Cia. Swift, condenando-o, ainda, a revisar o benefício a partir da cessação.Sustenta que há obscuridade na sentença, pois, esta afirma que a reinclusão do período suprimido administrativamente poderá não resultar na revisão do valor da renda mensal conforme pleiteado pela autora. Ademais, não houve cessação do benefício.É o relatório. Decido.Quanto à primeira alegação da embargante, a sentença ficou assim fundamenta:Destaco que não foi só a retirada do período de trabalho na Swift que causou a redução do valor da renda mensal do benefício. Segundo o documento de fl. 54, item 11, foi alterada a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com a 9.876/1999. O documento de fl. 52 afirma que as citadas alterações deveram-se à regularização da concessão em conformidade com o artigo 32 do Decreto 3.048/99, bem como a não comprovação do período de 29/11/1971 a 11/09/1974 (Cia. Swift do Brasil S/A) na forma do artigo 19 do citado Decreto.Assim, a inclusão do período de trabalho de 29/11/1971 a 11/09/1974 pode não restabelecer os

valores originalmente apurados pelo INSS quando da concessão do benefício. Em todo caso, é direito da autora vê-lo computado ao seu tempo de contribuição perante a Previdência Social. Como se vê, houve destaque para o fato de a revisão administrativa não ter se fundado exclusivamente na retirada do período de trabalho na empresa Cia. Swift, pois não houve qualquer outro pedido (com exceção da condenação ao pagamento de danos morais, é claro) além da reinclusão daquele período no tempo de contribuição da autora. Assim, a sentença não pôde ir além, a fim de analisar os outros requisitos necessários à revisão do benefício. Nada mais. Não houve qualquer ordem que vedasse a recomposição do valor da aposentadoria da embargante. Quanto à segunda parte das alegações feitas pela embargante, a palavra cessação foi inserida erroneamente no dispositivo da sentença, devendo ser substituída por redução. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, em conformidade com a fundamentação supra. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 101/116. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001424-90.2012.403.6126 - COMERCIAL DBF DE MONTAGENS ELETRICAS LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou improcedente o pedido, os quais foram protocolados perante a Justiça Estadual de Santo André, a qual, posteriormente, os remeteu a esta 1ª Vara Federal. A sentença foi publicada em 1º de julho de 2013, tendo os embargos sido recebidos nesta Secretaria em 19 de julho de 2013. Decido. Não se olvida da aplicação do princípio da instrumentalidade no processo civil. Porém, no caso presente, o protocolo dos embargos na Justiça Estadual trata-se de erro grosseiro e injustificável, na medida em que o autor já se manifestou nos autos após a propositura da ação. Ou seja, tinha ciência de que o feito tramitava perante a Justiça Federal. Assim, não é possível aplicar o princípio da instrumentalidade e tomar o recurso oposto como tempestivo. Nesse sentido: EMEN: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional - muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciais, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé - pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciais do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma delas endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200600983898, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2010 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ERRO ESCUSÁVEL E COMPREENSÍVEL. NÃO VERIFICADO. INADMISSÍVEL O PROTOCOLO INDISCRIMINADO DE PETIÇÕES PERANTE JUÍZOS INCOMPETENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões declinadas pelo agravante quanto ao erro escusável não convencem, uma vez que consta da publicação no DJU a informação de redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, mais especificamente, no relatório da sentença da qual pretende recorrer. 2. Não há qualquer razão plausível para a interposição do recurso em foro diverso do competente para recebê-lo. Com efeito, inadmissível o protocolo indiscriminado de petições perante juízos incompetentes, sob pena de ser criado tumulto generalizado, não apenas no âmbito interno do processo, mas em todo sistema judiciário. 3. Recurso desprovido. (AI 00084035020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração opostos, visto que intempestivos. Intime-se.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 199/219 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001844-95.2012.403.6126 - JOEL BRAZ DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente no mérito o pedido do autor, o qual o embargante afirma existir erro material ou contradição, na medida em que a sentença reconheceu como especial e comum o tempo de trabalho na empresa Protege, de 17/04/1986 a 29/08/1990. É o relatório. Decido. Muito embora pareça existir contradição na sentença, na verdade, não há. O período de 17/04/1986 a 29/08/1990 foi considerado comum, administrativamente, pelo INSS. Assim, havendo eventual reforma da sentença, na superior instância, quanto à especialidade do referido período, este passaria a ser considerado comum. Nesse caso, considerando a previsão contida no artigo 515, 1º, do CPC, se a sentença não se manifestasse acerca da possibilidade de conversão do referido período de comum para especial, poderia haver dúvida quanto a essa possibilidade. Na verdade, o importante é que a sentença condenou o réu a conceder a aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, não havendo prejuízo ao autor. Em todo caso, acolho os presentes embargos para esclarecer que: a) a possibilidade de conversão de comum para especial do período de 17/04/1986 a 29/08/1990 somente ocorrerá se houver reforma da sentença e este passar a ser considerado comum; b) o tempo de 26 anos e 25 dias de contribuição em atividade especial, constante da fl. 142 verso, não levou em consideração a especialidade do período de 17/04/1986 a 29/08/1990 e deverá prevalecer no caso de ser reformada a sentença e este passar a ser considerado comum. Caso contrário, sendo mantida a especialidade do período, o tempo total de contribuição será de 27 anos, 03 meses e 25 dias. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0002222-51.2012.403.6126 - ADILOR APARECIDO LOPES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 226 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins do artigo 475 do CPC. Int.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 148/153. Int.

0002719-65.2012.403.6126 - JOSE LUIZ DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 172/186 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 237/241 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do manifestado pela CEF às fls. 181, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim de que esclareça eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor. Int.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 83/96.Int.

0004235-23.2012.403.6126 - MARLENE GARCIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.145/146 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.142/143.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004335-75.2012.403.6126 - RUTH NEPOMUCENO ESTELLES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 79/86 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004682-11.2012.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO RODRIGUES DAGRELA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria em período determinado.Relata que requereu aposentadoria em 13/09/1999, registrada sob n. 114.191.724-3, e que tal pedido não foi, ainda, definitivamente apreciado. Em 10/03/2003, formulou novo pedido de aposentadoria, sob n. 128.469.041-2, a qual lhe foi deferida e cujo valor da renda mensal lhe é mais favorável que aquela primeira, ainda não decidida.Pugna pelo reconhecimento do direito à aposentadoria n. 114.191.724-3, requerida em 13/09/1999, como o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada de seu requerimento até à data de concessão da nova aposentadoria, em 2003, mantendo-se, contudo, esta última.Requereu a concessão da tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/59 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 63/71, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/97, oportunidade na qual requereu que o réu apresentasse cópia do processo administrativo. O INSS não requereu outras provas.Foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o qual foi carreado às fls. 110/344. Não obstante, o autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que ele próprio juntasse cópia do processo administrativo. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões de recurso de agravo retido. É o relatório. Decido.O autor pretende o reconhecimento de períodos comuns e trabalhados como rurícola, bem como o reconhecimento à aposentadoria requerida em 13/09/1999, com o pagamento dos valores em atraso até a concessão de sua atual aposentadoria, em 13/03/2003.Segundo o autor, a controvérsia quanto ao reconhecimento de períodos de trabalho cinge-se a 01/01/1963 a 30/12/1963 (rural), 16/06/1970 a 23/03/1972, 03/02/1976 a 02/09/1976 e 15/10/1991 a 27/01/1992.Não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que não houve decisão do pedido administrativo de concessão da aposentadoria n. 114.191.724-3 (fls. 43/47).Os períodos de 16/06/1970 a 23/03/1972, 03/02/1976 a 02/09/1976 e 15/10/1991 a 27/01/1992, os quais, segundo o autor, são controversos, já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, conforme comprovam os documentos de fls. 226/228, não havendo, pois, interesse no pedido de seu reconhecimento.No mérito, o período de 01/01/1963 a 30/12/1963, trabalhado como rurícola, não merece ser reconhecidos, na medida em que não existem documentos comprobatórios da atividade. Os documentos carreados pelo autor, às fls. 128/136, são meros inícios de prova, precisando, pois, ser corroborados por outros meios de prova, mormente a testemunhal.Instado a requerer outras provas, o autor nada disse acerca da produção da prova oral. Assim, tem-se que não há modificação nos cálculos elaborados pelo INSS em sede administrativa (fls. 43/47), não tendo direito, pois, à aposentadoria n. 114.191.724-3.Conseqüentemente, não há que se falar em pagamento de valores em atraso relativos ao benefício n. 114.191.724-3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,000 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004706-39.2012.403.6126 - SANDRO MARCIO HERNANDES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 43/53.Int.

0004766-12.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LOPES(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 248/260 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128 - Manifeste-se a patrona da autora. Int.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005170-63.2012.403.6126 - NIVALDO HERCULANO BARROS(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos etc. NIVALDO HERCULANO BARROS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Às fls. 78, o autor renunciou ao direito que se funda a ação. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 58/73. Int.

0005299-68.2012.403.6126 - SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/96. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005403-60.2012.403.6126 - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fls. 116: Diante do informado às fls. 115, aguarde-se a realização da perícia médica, ficando ciente a autora da necessidade de seu comparecimento munida de documentos pessoais e todos os exames clínicos e laudos médicos que possua, para análise do Perito Judicial, no momento da perícia. Sem prejuízo, deverá comprovar nos autos seu atual endereço. Int. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 118/142. Int.

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 98/110 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de fls. 110/111. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos laudos de fls. 121/122 e 151/159 e ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 139/149. Int.

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 93/103. Int.

0005681-61.2012.403.6126 - JACINTO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 236/242 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005982-08.2012.403.6126 - CARLOS ROMAO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CARLOS ROMÃO GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 155.559.726-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos de trabalho nas empresas APV South América IND COM LTDA, de 14/10/1996 a 03/01/2001, e BASF S/A, de 22/08/2001 a 25/09/2007, a fim de que sejam convertidos em especiais e somados aos períodos comuns convertidos em especiais administrativamente, trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/96. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 101/121, alegando, preliminarmente falta à parte autora o interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois os períodos pleiteados pelo impetrante ainda não foram reconhecidos pelo INSS. No mérito, o autor postula conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão em especial de períodos comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de

dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que não houve alteração substancial nas condições físicas do local de trabalho, não havendo óbice, pois, à sua utilização como prova de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais, foram juntados, às fls. 60/63 Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas APV South América IND COM LTDA, e BASF S/A, respectivamente. Quanto ao fator físico ruído, os PPPs apontam que o autor, entre 14/10/1996 a 03/01/2001, encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 95 dB (A) na empresa APV South América IND COM LTDA, e entre 22/08/2001 a 25/09/2007, esteve exposto a ruídos que variaram de 91 dB (A) a 102 dB (A) na empresa BASF S/A, de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Assim, convertem-se em especial os períodos comuns trabalhados pelo autor, de 27/09/1982 a 13/06/1983, de 21/02/1984 a 19/03/1986 e de 25/03/1986 a 06/10/1986, nas empresas Industria Matarazzo de

Artefatos de Cerâmica S/A, Fabrica de Maquinas Famasa LTDA, e Swift - Armour S/A. Ind e Com, respectivamente (fls. 29/30) Os períodos compreendidos entre 14/10/1996 e 03/01/2001, e 22/08/2001 e 25/09/2007, podem ser enquadrados como insalubres em razão da exposição do autor ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, e com aqueles convertidos de comum para especial, o impetrante computa 25 anos 9 meses e 11 dias de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas APV South América IND COM LTDA, de 14/10/1996 a 03/01/2001, e BASF S/A de 22/08/2001 a 25/09/2007, e também a converter de comum para especial os períodos comuns laborados nas empresas Industria Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A, de 27/09/1982 a 13/06/1983, Fabrica de Maquinas Famasa LTDA, de 21/02/1984 a 19/03/1986 e Swift - Armour S/A. Ind e Com., de 25/03/1986 a 06/10/1986. Concedo a aposentadoria especial nº 155.559.726-0 a partir da data de entrada do requerimento em 14/02/2010. Os valores em atraso serão atualizados e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF 134/2010 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, até a data da sentença. Sem reembolso de custas processuais, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao autor. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.46, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006058-32.2012.403.6126 - EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos de fls. 89/151 e 153/190. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006105-06.2012.403.6126 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de trabalho em especiais. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 11/06/2012. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais entre 03/12/1998 e 13/10/2011, na Volkswagen do Brasil Ltda. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 06/50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/88, ocasião em que nada disse acerca de provas. Intimado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 89). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o INSS não especificou quais períodos especiais já teriam sido reconhecidos administrativamente, não constando tal informação nos autos. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por derradeiro, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 13/10/2011, o autor juntou Perfil Profissiográfico

Previdenciário às fls. 25/28. Analisando o PPP carreado, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), no período de 03/12/1998 a 13/10/2011, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 58 verso, Observação n. 3). Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos, considerando o maquinário, lay-out e o processo de trabalho da época. Neste cenário, somando-se o período especial reconhecido administrativamente (11/06/1985 a 02/12/1998, fl. 44) com o período reconhecido nesta sentença como especial (03/12/1998 a 13/10/2011), na DER, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. 3. DispositivoDo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 03/12/1998 a 13/10/2011, como atividade especial e condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial, NB 160.791.741-3, em favor de PEDRO LUIZ DA SILVA, com data de início do benefício em 29 de maio de 2012, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir daquela data. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 273 c.c. art. 461 do CPC, determino, em antecipação da tutela (verossimilhança mais do que clara na fundamentação e perigo na demora diante do caráter alimentar do benefício), que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que a petição de fl. 298 foi protocolada dentro do prazo para contestação do réu, certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.298/305. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006140-63.2012.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por GILMAR LUIS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/161.535.168-7 em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/07/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi deferida a aposentadoria especial. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA, de 06/03/1997 a 17/04/2012, a fim de que sejam convertidos em especiais e somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls.11/47.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 52/70, alegando, preliminarmente falta à parte autora o interesse de agir; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois os períodos pleiteados pelo impetrante ainda não foram reconhecidos pelo INSS.No mérito, o autor postula conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão em especial de períodos comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange à extemporaneidade dos laudos, estes indicam a insalubridade no período de trabalho indicado pelo autor na inicial. Assim, conclui-se que não houve alteração substancial nas condições físicas do local de trabalho, não havendo óbice, pois, à sua utilização como prova de exposição a agentes agressivos. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 17/04/2012, o autor junto Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fls. 33/35. De acordo com os documentos, houve exposição do autor a ruídos que variaram de 85,6 dB (A) a 86 dB (A). Ocorre que, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite mínimo legal era de 90 dB (A), não merecendo prosperar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, no qual o autor se encontrava exposto a ruídos inferiores ao limite estabelecido na referida época. Portanto, só poderá prosperar como especial o período de 18/11/2003 a 17/04/2012. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 19 anos 1 mês e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa Mercedes Benz do Brasil LTDA, de 18/11/2003 a 17/04/2012, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do disposto pelo artigo 333, I do Código de Processo Civil, cabe a parte autora providenciar a juntada dos documentos informados no item 14 de fls. 196 ou comprovar a negativa das empresas em fornecer tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Alega que a renda mensal inicial de seu auxílio doença foi calculada incorretamente, eis que possui três NITs 1.170.182.221-5, 1.206.581.744-7 e 1.123.988.679-3, sendo que o INSS, para apuração do salário de benefício, utilizou-se tão-somente dos salários de contribuição constantes do NIT 1.206.581.744-7. Pugna ainda pela indenização de danos morais e ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/19). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 37/42, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/52, nada dizendo acerca de produção de provas. O INSS não requereu novas provas (fl. 53). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher a falta de interesse, diante da ausência de requerimento de revisão administrativa, eis que o INSS contestou o mérito pugnando pela improcedência do pedido (fl. 37/verso, tópico 3). No mérito, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, o benefício auxílio doença, NB. 504.139.855-7 foi concedido em 03/02/2004 (fl. 15). Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, o salário de benefício para auxílio doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A parte autora não comprovou a alegação de que possuía salários de contribuição nos NITs 1.170.182.221-5 e 1.123.988.679-3. No segundo parágrafo de fl. 03 menciona demais contribuições. (documentos em anexo). No entanto, não há prova dos recolhimentos. Intimada acerca de eventual produção de prova (fl. 44), no entanto, nada requereu. Assim, o pedido de revisão da RMI deverá ser julgado improcedente por completa ausência de prova. De outro lado, o pedido de que o INSS pague os honorários contratados é manifestamente improcedente e beira à litigância de má-fé. Ora, os advogados são os primeiros a reclamar de ações em que o MPF, por exemplo, busca limitar o valor dos honorários contratados. Agora, os advogados querem que o Poder Público suporte os honorários contratados, aliás uma relação particular entre advogado e cliente? Muito curioso. Então, um contrato entre particulares passaria a valer contra terceiro (o INSS, autarquia federal) e será que mesmo assim os advogados pretendem seja mantida a total liberdade do valor contratado? Mesmo que tal valor contratado tenha supostamente que ser suportado pelo Poder Público? Seria realmente o melhor dos mundos. Por fim, se a parte não pode pagar um advogado pode pleitear o auxílio da Defensoria Pública da União já instalada na região do ABC. Se, por um lado, o pedido de honorários contratados beira à litigância de má-fé, o pedido de danos morais configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do Código de Processo Civil. A sustentação de humilhação sofrida por um cálculo errado do benefício é totalmente absurda, até porque, em momento algum, aduziu qual seria o prejuízo mensal recebido. Difícil crer que seria um valor tão maior do que o do benefício atual que causou intensa humilhação à parte autora. Então, parece que o pedido de danos morais foi utilizado também como subterfúgio para escapar à competência do Juizado Especial Federal, incidindo assim no art. 17, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, a parte deve suportar as penas da litigância de má-fé, as quais não são abrangidas pela justiça gratuita. Com efeito, o benefício constitucional e legal de justiça gratuita não autoriza nem nunca autorizou ninguém a litigar de má-fé. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Condene, ainda, a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e VI, do Código de Processo Civil. A multa por litigância de má-fé não é abrangida pelos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0006355-39.2012.403.6126 - FERENC MATRAI FILHO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta retro, aguarde-se, por ora, a comunicação da decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 100/110.Int.

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVIVO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004359-15.2012.403.6317 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005245-14.2012.403.6317 - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/93.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000066-56.2013.403.6126 - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 916/917, manifeste-se a parte autora em termos de execução do julgado.Int.

0000222-44.2013.403.6126 - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107/132, como aditamento a petição inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/65.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 116/122.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 109/113.Int.

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido à fl. 31.Uma vez que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de São Paulo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03.Int.

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BREACHANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)I. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WARDILEY BREACHANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/05/2007. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Sucessivamente, pugna pela revisão no seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum e, por consequência, majoração do tempo de contribuição e renda mensal inicial.Assevera o autor que, em 04/05/2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 137.148.483-7. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob

o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial os períodos, de 25/04/1979 a 18/12/1980; e 16/03/1984 a 30/09/2004, bem como seja reconhecido o direito a conversão de tempo comum para especial de 21/07/1971 a 28/02/1974; 07/03/1974 a 19/04/1977; 12/04/1978 a 16/05/1978; 01/08/1978 a 05/02/1979; 19/02/1981 a 07/04/1981; 05/04/1982 a 19/04/1982; e 18/04/1983 a 14/03/1984, somando-os para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 36/125. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 127. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 130/134, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 141/148, ocasião em que requereu julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. O INSS não requereu produção de prova (fl. 150). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 29/04/1995 a 30/09/2004, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 75/86. verifica-se do documento que houve exposição a ruído de 88 dB(A), acima do limite. Contudo, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos): O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Modifico entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial. A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos): A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica. O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria. Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade. Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão. Transcrevo a ementa do julgado: Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORION Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência suplementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do voto do

Relator.EmentaCOSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor.Data da Decisão17/10/2006Data da Publicação22/11/2006Outras Fontes</OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor00037383219994036104Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço.Assim, improcedentes os pedidos de conversão em aposentadoria especial bem como de revisão do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 119/125.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/48.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000749-93.2013.403.6126 - FLORIZA CARMELLA DA SILVA MARQUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 110/113 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000779-31.2013.403.6126 - JOAO LUIZ BRUNHEROTTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO LUIZ BRUNHEROTTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum para especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2011 ou a partir da citação. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 14/10/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 158.521.280-3. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas seu pedido foi indeferido. Sucessivamente, caso não tenha seu período trabalhado como Policial Militar reconhecido como especial, requer que haja conversão de tempo comum em atividade especial para atividade especial.Pretende ver reconhecido como especial os períodos, de 30/10/1984 a 09/12/1994, e caso tal período não seja reconhecido como especial, pretender ter este convertido de comum para especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/146.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 148.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 151/154, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 159/160, ocasião em que requereu produção de provas pericial. O INSS não requereu provas (fl. 162).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o autor postula a concessão da aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, a conversão de tempo comum para tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial.Com relação ao período de 30/10/1984 a 09/12/1994, o autor juntou às fls 41/42 documento que comprova que trabalhou como Policial Militar. Porem, tal atividade é disciplinada por legislação própria e não pelo Regime Geral da Previdência Social, não se justificando, portanto, a aplicação do Decreto 53.831/64.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. IDADE MÍNIMA. INEXIGIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM

RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não obstante tenha sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria especial a contar de 19.11.1991, subsiste o interesse processual no presente feito, pois a ação ora proposta tinha como objeto a obtenção do referido benefício a contar de 30.04.1990, mediante o reconhecimento do tempo de serviço cumprido pelo autor como atividade especial em relação ao período em que atuou como eletricitista (de 23.08.1968 a 30.04.1990), bem como ao período em que foi titular do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 27.03.1961 a 06.02.1964). II - O requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria especial deixou de vigorar a partir da edição da Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968. III - O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, teve por escopo resguardar o direito ao benefício de aposentadoria especial daqueles trabalhadores cujas atividades profissionais estavam relacionadas no quadro do Decreto n. 53.831, de 24 de março de 1964, e não mais constaram do rol inserto no Decreto n. 63.320, de 10 de setembro de 1968, não havendo que se falar na restauração do requisito etário, que havia sido dispensado pela Lei n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968. IV - Tendo em vista que no momento em que restaram consolidados os fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial vigorava o Decreto n. 89.312/84, é de se observar o estatuído nesse diploma normativo, que não exigia a idade mínima para a concessão do referido benefício, consoante se verifica do seu art. 35, caput, remanescendo apenas a preocupação do legislador ordinário em resguardar o direito das categorias profissionais que não constaram do Decreto n. 63.320, de 10 de setembro de 1968, a teor do 4º do preceito acima mencionado. V - A atividade exercida na qualidade soldado da polícia militar do Estado de São Paulo, durante o período de 27.03.1961 a 06.02.1964, é disciplinada por legislação própria e não pelo Regime Geral da Previdência Social, não se justificando, portanto, a aplicação do Decreto 53.831/64. Outrossim, à época do referido fato, inexistia previsão legal para contagem recíproca, haja vista que a Lei n. 3.807/60 não previa a soma dos tempos de serviço, vindo tal hipótese a ser regulada somente com o advento da Lei n. 6.864, de 01 de dezembro de 1980. VI - Considerando apenas o período em que o autor atuou como eletricitista (de 23.08.1968 a 30.04.1990), o mesmo não atinge 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. VII - Em face da inversão dos ônus de sucumbência, deverá o autor arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC. VIII - Apelação do réu provida.(AC 00277374719914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise do pedido sucessivo.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º (sublinhados nossos):O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Modifíco entendimento anterior no sentido da possibilidade pura e simples da conversão do tempo comum em especial.A respeito do tema, passo a citar trechos do voto do ilustre Juiz Federal e Professor de Direito Previdenciário da USP, Marcus Orione Gonçalves (Proc. 1999.61.04.003738-9 - sublinhados nossos):A conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria comum, é cristalina e decorre de um exercício simples de lógica jurídica.O tempo trabalhado em condições especiais decorre de uma violação à integridade física do segurado, sendo que poderia dar ensejo: a) à aposentadoria especial, se o trabalho se realizou, por todo o período admitido em lei, naquelas condições, b) à conversão deste tempo em comum, de forma diferenciada e mais vantajosa, a preservar o dano à saúde, para fins de obtenção de uma outra aposentadoria.Não haveria qualquer lógica em realizar o caminho contrário: o tempo comum não pode ser vertido em especial, simplesmente porque não existe razão para tanto - o trabalho, neste lapso, se deu de forma a não causar qualquer prejuízo à saúde. Logo, não haveria razão de discrimen, para o tratamento diferenciado pretendido. Caso contrário, estaríamos inclusive criando situação de discriminação em relação àqueles que buscam a aposentadoria por tempo de serviço e não a especial - já que apenas os segundos, sem qualquer razão plausível, estariam sendo privilegiados com a conversão. A situação chegaria a ser esdrúxula. Estaríamos, enfim, sendo desproporcionais e, portanto, ferindo o postulado jurídico da razoabilidade.Este não é, aliás, o sentido do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original - já que, da lógica antes mencionada, no que pertine ao dispositivo, apenas o tempo especial será convertido. A menção ao tempo comum apenas foi feita para indicar a alternância - mas não para permitir, o que seria descabido, a sua conversão.Transcrevo a ementa do julgado:Processo AC 00037383219994036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712061Relator(a)JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:22/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, deu pela incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de suplementação integral de aposentadoria junto à entidade de previdência complementar e negou provimento à apelação do autor no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial,nos termos do voto do Relator.EmentaCOSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. Data da Decisão 17/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00037383219994036104 Logo, não há direito à conversão do tempo comum em especial no caso em apreço. Considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS, de 14/12/1992 A 11/02/2011, na data de entrada do requerimento em 14/10/2011, o autor contava com 18 anos, 01 mês e 28 dias, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0000797-52.2013.403.6126 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/32. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/71. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/66. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000864-17.2013.403.6126 - GENESIO GOMES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 102/106. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000878-98.2013.403.6126 - MARCO ANTONIO SIVIERO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO SIVIERO qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/02/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Pretende ter a conversão de tempo comum para tempo especial dos seguintes períodos: Unicard Banco Múltiplo S.A (01/04/1976 a 27/02/1981), Expresso Sul Fluminense Ltda (02/06/1981 a 09/12/1981), e Rede Federal de Armazéns Gerais S.A (07/01/1982 a 01/11/1984). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/100. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 105/106, alegando, preliminarmente prescrição, e no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi concedido em 19/09/2008 (fl. 96), sendo que a ação foi proposta dentro do quinquídio prescricional, em 19/02/2013. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998.Assim, converto em especial os períodos de 01/01/1981 a 27/02/1981; 02/06/1981 a 09/12/1981, e de 07/01/1982 a 01/11/1984, trabalhado nas empresas Unicard Banco Multiplo S.A, Expresso Sul Fluminense Ltda, e Rede Federal de Armazéns Gerais S.A, respectivamente. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos 9 meses e 10 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a converter de comum para especial os períodos: Unicard Banco Multiplo S.A (01/04/1976 a 27/02/1981), Expresso Sul Fluminense Ltda (02/06/1981 a 09/12/1981), e Rede Federal de Armazéns Gerais S.A (07/01/1982 a 01/11/1984), bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.333.888-0 em especial a partir da data de entrada do requerimento.Os valores em atraso sofrerão incidência de juros e correção monetária nos termos da resolução CJF 134/2010.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDILSON LUIZ MORO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/06/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 02/06/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 46/153.552.431-3. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas seu pedido foi indeferido. Informa que em 2012 requereu novo pedido sendo reconhecido todos os períodos, inclusive o período de 18/07/1983 a 31/07/1986, não reconhecido anteriormente. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA, de 18/07/1983 a 31/07/1986, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/153.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 155.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 158/159, alegando, preliminarmente, falta de prescrição e, no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 167/179. O INSS não requereu produção de prova (fl. 180).É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, o autor postula a aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento

não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 18/07/1983 a 31/07/1986, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 41/43. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 81 dB (A), superiores aos limites mínimos legais em vigência. Contudo, e exposição não foi de forma habitual e permanente, portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.P.R.I.C.

0000946-48.2013.403.6126 - VANDERLEI REZENDE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 50/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000988-97.2013.403.6126 - GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 129/135. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/69. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 37, informando o endereço para citação da ré. Int.

0001259-09.2013.403.6126 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001299-88.2013.403.6126 - CESARE PRESILLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 109/116 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001428-93.2013.403.6126 - ALAN PINHEIRO NERIS(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001463-53.2013.403.6126 - VALDIR CANHASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/61. Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001478-22.2013.403.6126 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 215/220.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001611-64.2013.403.6126 - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002138-16.2013.403.6126 - DULCE LEIA APARECIDA XIMENES DO AMARAL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dulce Leia Aparecida, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em duas ocasiões este Juízo determinou a intimação da parte autora para emenda da petição inicial, indicando correto valor da causa, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Segundo a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, quando o prazo das prestações vincendas forem superiores a um ano, incluem-se no cálculo do valor da causa aquelas equivalentes a um ano da propositura da ação.Considerando que o benefício foi negado em 27 de novembro de 2012, tem-se que o valor da causa deve corresponder a 19 prestações equivalentes à renda mensal recebida pela parte autora.Considerando que em seu último benefício previdenciário, de n. 5524533432, pago em 06/09/2012, o valor da renda mensal do benefício era de R\$1.090,00, o valor da causa, em tese, seria de R\$20.710,00, muito abaixo do limite de alçada do Juizado Especial Federal.Destaco que o magistrado pode alterar de ofício o valor da causa quando constatar discrepância entre o valor atribuído e o bem da vida pretendido. Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201100225865, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2011 ..DTPB:.) Nesse cenário, verifica-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente, em razão da alçada.Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002233-46.2013.403.6126 - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002265-51.2013.403.6126 - ROSANA APARECIDA SOGLIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/40.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002481-12.2013.403.6126 - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91 - Nada a decidir, uma vez que o laudo mencionado trata-se de prova produzida em autos apontados no termo de prevenção.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86, citando-se o réu.Int.

0002703-77.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Janice Ianone Ramos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002725-38.2013.403.6126 - IVO CLARINDO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ivo Clarindo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002918-53.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRÃO DE OLIVEIRA (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela, ajuizada por EVANGELISTA NEGRÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do requerente e o seu CPF do Cadastro da Receita Federal que o coloca como responsável pelo CNPJ 01.629.875/0001-10, da empresa ÁGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, e a responsabilização da ré pelos danos morais que vem sofrendo desde a sentença prolatada pelo MM Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a qual declarou a nulidade de alteração, cuja primeira determinação ocorreu em 03/02/2006, sugerindo a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00. Sustenta que ajuizou ação perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e obteve liminar para que a Junta Comercial averbasse a sua não participação no quadro societário da pessoa jurídica ÁGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em razão de falsificação de assinatura. Informa que foi deferida antecipação dos efeitos finais da tutela, em 17/04/2009, determinando a averbação da não participação dos quadros societários da empresa, junto aos seus registros. Decisão confirmada por sentença de procedência prolatada em 03 de agosto de 2012. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinado o aditamento da petição inicial para que a parte informasse se houve prévio requerimento administrativo (fls. 29). Às fls. 30 o autor informa que não houve requerimento de exclusão de seu nome do cadastro, posto que o feito da Justiça Estadual encontra-se em fase recursal. Vieram os autos à conclusão. Decido. Verifico, pelos documentos acostados aos autos, que a pessoa jurídica alterou seu quadro social em 08/04/2003, oportunidade em que incluiu o autor na sociedade, como sócio administrador (fls. 25). Consta a exclusão provisória do nome do autor do quadro societário em 09/03/2009, em razão de decisão judicial em ação de medida cautelar. Ainda, há nova averbação em 13/10/2009, em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos finais da tutela, para constar que o autor não participa da empresa, vez que configurada a falsificação da assinatura dele. Conforme Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acostada às fls. 31, verifica-se que na ação ordinária nº 435/0108578-54.2007.8.26.0053, com sentença de procedência prolatada na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi interposta apelação cível, a qual encontra-se pendente de julgamento. Ainda, cumpre esclarecer, a teor da informação da ré apresentada nos autos da demanda cautelar nº 0002677-16.2012.403.6126, que as alterações nos registros no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - são fundamentados na Ficha Cadastral da JUCESP. Neste contexto, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir do autor em seu pleito, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão que excluiu o nome do autor da Ficha Cadastral da JUCESP. Ademais, apenas após o trânsito em julgado da decisão de exclusão do quadro societário da empresa ÁGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA o autor poderá apresentar pedido administrativo para exclusão dos registros no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Eventual

indeferimento da Receita Federal, caracterizando pretensão resistida, ensejará propositura de demanda para tal finalidade. Pelo exposto, verificando a ausência de interesse processual do autor, INDEFIRO a petição inicial, a teor do disposto no artigo 295, III, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários posto que não iniciado o contraditório. P. R. I.

0002951-43.2013.403.6126 - AUDENI RODRIGUES DE MELO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003092-62.2013.403.6126 - MARIA IVANI BRAZ MOREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Maria Ivani Braz Moreira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003127-22.2013.403.6126 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Adão Malaquias de Souza, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003141-06.2013.403.6126 - VITAR MARIA LEMOS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Vitar Maria Lemos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A

discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em

razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003142-88.2013.403.6126 - EDIMAR SOUZA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Edimar Souza Pinto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003157-57.2013.403.6126 - ARLINDO DIAS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Arlindo Dias, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-

família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003159-27.2013.403.6126 - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003181-85.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luiz Carlos de Jesus, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras

palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003186-10.2013.403.6126 - JAIR RODRIGUES DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAIR RODRIGUES DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas

e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27). Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n.º 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n.º 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n.º Lei 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à

correção dos benefícios previdenciários.II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.IV - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996.VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário.VII - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217).O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n.º 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Em 2001 foi editada a Medida Provisória n.º 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo:EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei)Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios.Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A

INCIDENCIA DOS 147,06% NOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERIODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFICIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDENCIA DOS 147% SOBRE OS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERIODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFICIOS JA EXISTENTES.(...)(TRF 3a Região. AC n° 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404)Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação. Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença. P.R.I.

0003215-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003234-66.2013.403.6126 - RAUL GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Raul Garcia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade, nos termos do artigo 1.211-A e 1.211-B, do CPC. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial. Int.

0003297-91.2013.403.6126 - AFONSO DONIZETE DE CASTRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO DONIZETE DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.698.026-5. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMAR FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. O autor pede, em caráter de urgência, o deferimento de antecipação de tutela, para que se ordene o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença e transformação em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 600.510.048-5, no período de 29/01/2013 a 30/03/2013. Afirma que, submetido à perícia médica do INSS, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa em oposição ao atestado subscrito por seu médico. Alega que persiste a enfermidade, sem condições de retorno ao trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais

sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade.De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003315-15.2013.403.6126 - RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA SUELI MARCHESINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. A autora pede, em caráter de urgência, o deferimento de antecipação de tutela, para que se ordene o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença e transformação em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 514.771.587-4, no período de 08/2005 a 18/03/2013. Afirma que, submetido à perícia médica do INSS, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa em oposição ao atestado subscrito por seu médico.Alega que persiste a enfermidade, sem condições de retorno ao trabalho.Com a inicial vieram procuração e documentos.É o relatório.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade.De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003369-78.2013.403.6126 - MANOEL ANTONIO LEAL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.

0003386-17.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Os documentos que instruem a inicial, em especial o comprovante de rendimentos de fl. 25, demonstram que o autor recebe rendimento suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e requerimento para que seja oficiado ao réu, com o objetivo de obter provas documentais, tais pedidos serão apreciados somente após o recolhimento das custas processuais. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003387-02.2013.403.6126 - RUBENS AWADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Os documentos que instruem a inicial, em especial o comprovante de rendimentos de fl. 25, demonstram que o autor recebe rendimento suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e requerimento para que seja oficiado ao réu, com o objetivo de obter provas documentais, tais pedidos serão apreciados somente após o recolhimento das custas processuais. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos do benefício almejado. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante do item b, de fl. 14. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003414-82.2013.403.6126 - JOSE GERALDI(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003419-07.2013.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a autora seu endereço residencial, tendo em vista o endereço constante do documento de fl. 23 (Rua Gamboa, 55), para tanto deverá juntar comprovante de endereço. Prazo: cinco dias. Int.

0003420-89.2013.403.6126 - ALOIZIO ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial (Rua Evangelista de Souza, Jardim Santo Alberto) e o do comprovante de endereço de fl. 23, (Rua Paquistão), sob as penas do artigo 238, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003423-44.2013.403.6126 - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES GOMES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante do item 3, de fl. 14. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

0003430-36.2013.403.6126 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.VICENTE DE PAULO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.O autor já se encontra amparado pelo benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.741.902-2, desde 05/11/2011. Assim, não há risco de lesão irreparável, a ensejar a concessão da medida pleiteada.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Por fim, reza o Código Processo de Processo Civil que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, razão pela qual indefiro o requerimento constante de fl. 15, penúltimo parágrafo. Assim, cabe à parte autora a juntada do processo administrativo.Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial.Intimem-se e cite-se.

0003433-88.2013.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Orlando Puccetti Junior, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003525-66.2013.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES DE MELO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003532-58.2013.403.6126 - ANTONIO TADEU DELSIN (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003554-19.2013.403.6126 - ANILDO RODRIGUES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANILDO RODRIGUES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para

decisão de mérito:Autos n.º 2006.61.26.005462-0Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentençaJOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária.Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31).À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção.À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50).Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001.De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27).Aplicação do INPC na correção do benefícioO legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992.Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995.Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n.º 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n.º 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI.Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários.Dispõe o art. 62 da Constituição Federal:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...)Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo.O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste.Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n.º Lei 9.711/98. Neste sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98.I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29.IV - A Medida Provisória n.º 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996.VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário.VII - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217).O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n.º 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada

MP:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Em 2001 foi editada a Medida Provisória n.º 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo:EMENTARECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei)Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios.Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOÓS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES.(...)(TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404)Pela mesma fundamentação supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente.Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu.Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício,

dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação. Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença. P.R.I.

0003605-30.2013.403.6126 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Revisão de benefício previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, ter direito à revisão de seu benefício, para que seja atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar, com base no permissivo legal contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, o mérito da ação. A matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo, ainda, que este Juízo já se manifestou em relação ao mérito em outras oportunidades. De acordo com o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja

reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Reproduzo, a seguir, o teor de sentença já prolatada por este Juízo acerca da matéria, registrada sob o n.º 1360/2007, no Livro de Registro de Sentenças n.º 16/2007, página 197, da Primeira Vara Federal de Santo André, qual servirá de fundamento para decisão de mérito: Autos n.º 2006.61.26.005462-0 Primeira Vara Federal - Santo André Autor: JOÃO ROMÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença JOÃO ROMÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, qual seja, atualizado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e a correção de seu benefício, de agosto de 2001 a julho de 2006, pelo INPC/IBGE. Por fim, requerer o pagamento de todas as diferenças entre os benefícios pagos e os devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/31). À fl. 33 foi determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção para verificação de prevenção. Esta, por sua vez, verificou inexistir relação de prevenção. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 42/50). Em não havendo a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença em 04 de outubro de 2007. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20 de outubro de 2001. De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedida 07/04/1994 (fl. 27). Aplicação do INPC na correção do benefício O legislador, com base no disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando da publicação da Lei 8.213/91, elegeu o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, índice este que foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 8.800/94, o índice de correção foi substituído pelo IPC-r, efetivando-se o reajuste dos benefícios em maio de 1995. Ocorre que o IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pela Fundação IBGE, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação da Medida Provisória n.º 1.205, publicada no DOU de 25 de novembro de 1995. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, ou seja, 1º de maio de 1996, e diante da inexistência de índices de reajuste (uma vez que o IPC-r não era, como não é até hoje, mais calculado) o Governo Federal editou nova Medida Provisória, de n.º 1.415, publicada no DOU em 30 de abril de 1996, determinando que os reajustes previdenciários seriam feitos, em 1º de maio de 1996, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI. Como se percebe, em janeiro de 1993 o INPC deixou de ser o índice aplicado na correção de benefícios previdenciários. Assim, não há que se falar em direito adquirido em relação ao reajuste pelo INPC no mês de maio de 1996, posto que este índice já não era, há muito, utilizado nos reajustes previdenciários. Dispõe o art. 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (...) Entendo presente os requisitos da urgência e relevância, exigidos pelo Texto Constitucional. A relevância em razão de, à época, não existir índice para o reajuste dos benefícios, o qual, em não ocorrendo, provocaria um prejuízo enorme aos milhares de segurados da Previdência Social; não seria justo, nem digno, fazê-los pagar, com a falta de reajuste, pela ausência de providência legislativa. A urgência, em razão da proximidade da data base do reajuste, o que não permitiria a aprovação, a tempo, de Lei adequada, pelo Poder Legislativo. O reajuste anterior a maio de 1996 foi feito em 1º de maio de 1995. Assim, o período de um ano, para posterior reajuste, se completaria em 1º de maio de 1996. Como a MP foi editada em 30 de abril de 1996, ainda faltava um dia para o implemento da condição temporal. Assim, não há que se falar em ter sido editada após consolidado o período aquisitivo do reajuste. Assim, válida foi a edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, para fixação dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que a mesma já foi convertida na Lei n.º Lei 9.711/98. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - IPC-R. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415 - IGP-DI. LEI 9711/98. I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários. II - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93. III - Na vigência da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o seu artigo 29. IV - A Medida Provisória n.º 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas. V - O artigo 7º da Lei 9.711/98 ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, devendo, portanto, ser aplicado a partir de 1º de maio de 1996. VI - Incabível a utilização de parâmetros de vinculação do benefício ao valor do piso e do teto previdenciário. VII -

Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AC 612544 - SP, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, DJU, 23/10/2003, pág. 217).O autor requer a aplicação do INPC nos anos de 2001 a 2006. Dispõe o 2º do art. 201 da Constituição Federal, in verbis:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifei).O índice de 7,76%, aplicado aos benefícios no mês de junho de 1997, foi eleito como fator de reajustamento pela Medida Provisória n.º 1572-1/97, posteriormente convertida na Lei 9711/98, e é, portanto, perfeitamente legal. Assim dispõe o art. 2º da citada MP:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.Em 2001 foi editada a Medida Provisória n.º 2.129, estabelecendo o índice de 7,66% de reajuste em junho de 2001. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente quanto à aplicação de tais índices, como demonstra o acórdão abaixo:EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 499427/03, Relator. Ministro José Antonio da Fonseca, DJ, 02/06/2003, pág. 351 - grifei)Ademais, o STF já decidiu pela constitucionalidade dos índices de reajuste aplicados aos benefícios nos meses em questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa assim dispõe:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Pela mesma fundamentação supra, concluo que conseqüentemente, também é legal o índice de 19,71%, estabelecido pelo Decreto n.º 4.709/03, para o reajuste dos benefícios previdenciários no mês de junho de 2003. Ressalto que o acórdão do Supremo Tribunal Federal supramencionado não determina a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice diverso daquele utilizado pelo INSS. Afirma, somente, que o INPC seria o que melhor refletiria a inflação do período. Porém, reconhece que os índices utilizados pelo réu são constitucionais e garantem a manutenção do valor dos benefícios.Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES.(...)(TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404)Pela mesma fundamentação

supra, concluo que, conseqüentemente, também são legais os Decretos n.º 4.249/02; 4.709/03; 5.061/04; 5.443/05 e 5.756/06, que estabeleceram os índices de reajuste a serem aplicados aos benefícios previdenciários com vigência a partir dos meses de junho de 2002; junho de 2003; maio de 2004; maio de 2005 e abril de 2006, respectivamente. Assim, o autor não tem direito à correção de seu benefício por outros índices que não aqueles aplicados pelo Réu. Aplicação do artigos 20 1 e 28 5º, da Lei n. 8.212/91 O autor requer a aplicação da regra prevista nos artigos 20, 1 e 28 5º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998, 2003 e 2004. Prevê a referida norma, in verbis: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios em face da ausência de citação. Sem custas em decorrência da Justiça Gratuita concedida nesta sentença. P.R.I.

0003611-37.2013.403.6126 - VAGNER SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER SILVESTRE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança

das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003645-12.2013.403.6126 - ADENILSON BORLOTH (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADENILSON BORLOTH, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alcides Rodrigues Barbosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa NOVA BARAO ADMINISTRADORA DE EVENTOS CULTURAIS, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Intimem-se.

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mercedes Antonio Boquichi Lucchesi, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional,

quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de determinar a citação do réu, contudo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial. Intimem-se.

0003683-24.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VALTAIR DUTRA DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O pleito, tal qual formulado e a questão demandada necessita de dilação probatória a fim de se apurar o correto tempo para concessão da aposentadoria almejada. Outrossim, não vislumbro, em juízo sumário, a verossimilhança das alegações, até mesmo em razão do indeferimento administrativo, que goza de presunção juris tantum de veracidade. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003955-18.2013.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000114-24.2013.403.6317 - ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
1. Relatório Cuida-se de ação oriunda do JEF ajuizada por Alex Crescêncio de Miranda contra a Universidade Federal do ABC (UFABC). Aduz que a Universidade Federal do ABC (UFABC) recusa-se a assinar termo de estágio não obrigatório com a empresa Mercedes-Benz, em razão de o seu coeficiente acadêmico não ser maior ou igual a 2, nos termos da Resolução ConsEPE, nº 112. Aduz o autor que está aprovado na maioria das disciplinas e que não pode ser impedido de frequentar o estágio, uma vez que se encontra regularmente matriculado e frequenta a universidade. Juntou documentos. A MM. Juíza Federal do JEF declinou de sua competência. A tutela antecipada foi deferida por este Juízo (fls. 26/27). Citada e intimada, a UFABC interpôs agravo de instrumento e apresentou contestação. A fls. 52/53, consta a v. decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo

que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Réplica a fls. 55/57. É o relatório. 2. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado do presente feito, já que envolve apenas matéria de direito. Torno a ver os autos após a liminar concedida, podendo apreciar os argumentos dos doutos advogados das partes, bem como a lúcida fundamentação do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo interposto. Já conhecedor dos argumentos da UFABC, mantenho o meu entendimento anterior. O argumento da autonomia universitária não pode servir como uma espécie de carta coringa a fim de que a Universidade teça as regras que bem entender, em desrespeito às normas e, em especial, aos princípios relativos ao estágio e à educação. Relembro os exatos termos da Resolução sub judice: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A exigência de um determinado coeficiente de aproveitamento determinado pela resolução provoca o seguinte questionamento: quem precisa mais do estágio? Apenas os alunos com as melhores notas? E os alunos com notas não tão boas, considerando o tal coeficiente de aproveitamento, não precisariam do estágio? Precisariam menos? Nos termos da Lei 11.788/2008, o estágio é considerado um ato educativo (art. 1º). Assim, impedir o autor de estagiar é um ato anti-educativo. Respondendo às questões acima, parece que os alunos com notas não tão altas precisam tanto ou até mais do estágio do que outros alunos. Acresço, ainda, à minha fundamentação anterior o art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. É importante tal dispositivo porque contém a definição do estágio não obrigatório, que consiste justamente no estágio pretendido pelo autor que encontra óbice na aludida resolução. Pois bem, aprofundando a definição acima, quando a lei define o estágio não obrigatório como atividade opcional está se referindo à opção de quem? Obviamente, não se refere à opção da universidade, pois o estágio, por opção da universidade, é justamente o estágio obrigatório para o aluno. Portanto, conclui-se que o estágio não obrigatório se dá por opção do aluno e não da universidade! Daí a grande questão: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na opção do aluno por um determinado estágio? Pior ainda: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na opção do aluno por determinado estágio em razão de suposta deficiência acadêmica? As respostas são, à toda evidencia, negativas. A autonomia universitária não dá direito à UFABC de restringir a opção do aluno por determinado estágio não obrigatório. Assim, a resolução em comento viola a própria definição de estágio não obrigatório (art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008), sendo, por tal razão, ilegal. A resolução em comento da UFABC viola também o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, inc. II), pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em suma, a autonomia universitária não propicia o direito de a universidade interferir ou restringir a escolha do aluno por determinado estágio não obrigatório. Portanto, a resolução sub judice viola o art. 5º, inc. II, da Constituição. Não bastasse tudo isso, a citada resolução da UFABC também viola o bom senso, e ao contrário do aduzido pelo nobre Procurador Federal (fl. 42 verso, último parágrafo), ofende flagrantemente a razoabilidade e a proporcionalidade. Não é razoável impedir um aluno de estagiar por conta de notas supostamente baixas. De novo, insiste-se na pergunta: não seria o aluno com notas mais baixas quem mais poderia se beneficiar do estágio? A propósito, peço vênias para citar um trecho da v. decisão do Excelentíssimo Desembargador Johnson de Salvo que indeferiu a tutela antecipada recursal: A burocracia da Universidade não pode prestar um desserviço ao aluno só porque lhe faltaram 0,13 para atingir certo limite que - no entender exclusivo da Instituição - o habilitaria a estagiar. Ora, trata-se de estágio voluntário e é um absurdo que a Universidade se oponha a isso - para prejudicar seu aluno - fincada em números frios, olvidando, em favor da tecnocracia docente, realidades maiores da vida. O autor é um moço de origem modesta que conseguiu a grande oportunidade de estagiar em empresa de prestígio, que celebrará em favor dele um programa de até 2 anos de estágio bem remunerado e com auxílio-transporte. É de clareza solar que esse evento ilustrará o currículo do aluno e o ajudará no futuro. (trecho da decisão monocrática liminar proferida no Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP - destaques em itálico e em negrito nossos) Mais não é preciso dizer. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar a UFABC a assinar o contrato de estágio não obrigatório do autor. Mantida a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a UFABC em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A UFABC é isenta das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA

RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor Gustavo Henrique Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o levantamento do valor depositado às fls.321 pela CEF, conforme requerido às fls.336/337.Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

1. RelatórioTrata-se de embargos à execução ajuizados pela União/Fazenda Nacional contra João Alberto da Silva Correia.Aduz que a Receita Federal, em conformidade com a sentença transitada em julgado, apurou que não existe qualquer valor a ser restituído ao embargado.O embargado apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos.A Contadoria Judicial apresentou dois laudos, um com a incidência do IR sobre os juros de mora e outro sem tal incidência.As partes se manifestaram sobre o laudo.É o relatório.2.

FundamentaçãoO presente feito contém duas controvérsias, quais sejam, se algo é ou não devido e, se devido, cumpre verificar se incide imposto de renda sobre juros de mora ou não.De fato, em primeiro lugar, razão assiste à Contadoria do Juízo quanto à existência dos valores devidos.O argumento da Delegacia da Receita Federal no sentido de que, em momento algum, o contribuinte teve valores retidos pela União como Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 296, penúltimo parágrafo) é incorreto.Os valores ditos fictícios são oriundos da sentença transitada em julgado que determinou o cálculo do imposto de renda mês a mês. Assim, do ponto de vista das declarações, os valores são efetivamente fictícios, porquanto o valor só foi recebido de uma vez posteriormente. É justamente disso que se tratou a ação de conhecimento. Conforme esclarecido pela zelosa Contadoria, o argumento fazendário ensejaria a reconstituição das declarações apenas no campo do rendimento tributável, favorável à Fazenda (fl. 301, último parágrafo). A prevalecer esse entendimento, seria o mesmo que considerar absolutamente inócua a sentença judicial transitada em julgado.Logo, correto, neste aspecto, os cálculos de fls. 301/324.De outro lado, cumpre averiguar a incidência ou não de Imposto de Renda sobre os juros de mora. Preliminarmente, não colhe o argumento do embargado no sentido de que tal questão não foi objeto de pedido pela Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional aduziu que nada era devido. Assim, a questão da incidência dos juros de mora insere-se no âmbito do pedido dos presentes embargos.Passo a analisar a questão, portanto.No caso em apreço, cumpre lembrar que o embargado ingressou com ação para obter restituição de valores retidos na fonte decorrentes de ações judiciais trabalhistas. Nestas ações, conforme se verifica nos autos do processo de conhecimento, o embargado reclamava verbas de caráter remuneratório, tais como adicionais e horas extras, bem como respectivos reflexos nas férias.Assim, não se trata de verbas decorrentes do contexto de rescisão do contrato de trabalho. Ou seja, não são verbas de natureza indenizatória, mas sim verbas de natureza salarial.A propósito da natureza salarial de adicionais de periculosidade, de horas extras e outros, cumpre lembrar a lição de Amauri Mascaro Nascimento:Adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, é um acréscimo ao salário que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas.(...)No entanto, por força da jurisprudência, a lei foi interpretada no sentido de incluir o adicional de horas extraordinárias no salário, orientação correta, uma vez que o pagamento efetuado pelo trabalho mais gravoso não tem natureza diferente daquele que é efetuado pelo trabalho normal da mesma maneira que o acessório segue o principal. (Teoria jurídica do salário, 2 edição, São Paulo: LTr, 1997, pp. 231 e 233). As cópias das sentenças trabalhistas nos autos apensos (fls. 59/150 dos autos em apenso) demonstram claramente que o embargado obteve direito apenas e tão-somente a tais verbas de natureza salarial (adicionais e horas extras), não se enquadrando, pois, na hipótese de verbas indenizatórias recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho.Tendo os adicionais e salários natureza remuneratória, os respectivos juros moratórios, na condição de acessórios, seguem a natureza das verbas principais, sendo, pois, devida a incidência do Imposto de Renda. Neste sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):Processo AARESP 201100199546AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235772Relator(a)HUMBERTO MARTINSÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda

alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. ...EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/06/2012Data da Publicação29/06/2012SucessivosAgRg no AREsp 185208 RS 2012/0113720-5 Decisão:16/08/2012 DJE DATA:28/08/2012 ..SUCE:3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 301/324, fixando o valor da execução em R\$ 30.611,86 (trinta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e seis centavos), para julho de 2011.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Fls. 130/133: Razão assiste ao embargante.A jurisprudência predominante reconhece que o art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil só se aplica aos processos de conhecimento e não quando já instaurada a fase de execução.Assim, os embargos à execução opostos pelo INSS, tendentes a discutir apenas o valor da execução, não são alcançados pela regra do reexame necessário. Portanto, incorreto o despacho de fl. 129. Por conseguinte correta a sentença ao não pronunciar o reexame necessário.ProcessoClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 503046 Nº Documento: 14 / 80Processo: 0024028-51.1997.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300295859 Neste sentido: RelatorJUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANNÓrgão JulgadorOITAVA TURMADData do Julgamento04/04/2005Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 531EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS.I- A sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS , julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inc. II, do art. 475, do mesmo Código.II- A correção monetária, que não se confunde com sanção punitiva, não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.III- Deve-se aplicar aos valores apurados, a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.IV- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPCs nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.V- In casu, inaplicável o IPC do mês de fevereiro/89, por força da apelação do réu, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.VI- Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento parcial à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky o fizeram em extensão diversa para não conceder, pela via do recurso da autarquia, o IPC de fevereiro de 1989, mantendo os IPCs utilizados pela embargada em seus cálculos.Referência Legislativa***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-475 INC-2 ART-520 INC-5 Diante do exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 129. Sendo a apelação manifestamente intempestiva (fls. 121/122 e 128), mantenho o não recebimento do recurso de apelação. Contudo, não há falar-se em reexame necessário.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de traslado da sentença para os autos principais.Int.Santo André, 5 de agosto de 2013.

0002475-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUGUSTO RODRIGUES LISBOA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) Fls. 189/196 - Mantenho a decisão de fls. 187, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003765-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Fls.72/75: Indefiro o requerimento formulado, pois, conforme afirma a própria advogada requerente, esta não formulou pedido expresso para que as intimações fossem feitas em seu nome, o que não obsteu sua manifestação às fls.364 dos autos principais, quando atendeu ao determinado pelo despacho de fls.363, publicado em 30/09/2011 (fls.363vº), independente de estar cadastrada no sistema processual, quando então cadastrados os mesmos advogados que ainda hoje recebem intimações, a saber, Dr.Nilton Moreno, OABnº175.057 e a Dra. Fabiula Chericono, OABno.189.561, ambos com petições também dirigidas aos mencionados autos. Desta forma, resta claro a ausência de equívoco que pudesse ensejar prejuízo à parte autora, ao contrário do quanto alegado pela ora requerente, não se justificando a anulação de qualquer ato processual praticado.Outrossim, diante do requerimento formulado ao final de sua manifestação, proceda a secretaria as anotações junto ao sistema processual a fim de que as futuras intimações pelo Diário Oficial passem a ser exclusivamente em nome da advogada Dra. Priscilla Milena Simionato de Migueli, OABno.256.596.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença retro para seu integral cumprimento.Int.

0006207-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-68.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000005-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CHRISTINO MACHADO VIANA X CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos em Sentença Tipo B.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CHRISTINO MACHADO VIANA, alegando a existência de erro nos cálculos apresentados, o que caracterizaria excesso de execução.Com a inicial vieram os documentos e cálculos (fls. 03/43).Devidamente intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 47/54.A contadoria judicial apresentou seu parecer e cálculos às fls. 57/63.Intimado, o embargado manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 68/71). O INSS foi cientificado (fl. 72).É o relatório. Decido.De acordo com a contadoria judicial o embargante não observou os índices de atualização monetária previstos no Provimento n. 64 (Resolução CJF n. 134/10); bem assim não computou os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta, conforme item 4.3.2 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.Na conta do embargado foram constatados três equívocos, os quais geraram excesso: 1) aplicação de 5,94% na atualização monetária, denominado pelo embargado de aumento real; 2) não dedução dos valores recebidos a título de auxílio doença; 3) erro na apuração da verba honorária, eis que utilizou base de cálculo incorreta.No tocante a aplicação do índice de 5,94% sobre o total do montante devido não está prevista na decisão transitada em julgada, razão pela qual não é devida sobre o montante em liquidação.Quanto à dedução do valor recebido administrativamente pelo embargado a título de auxílio-doença, NB 111.280.416-9, também não há maior dificuldade. De acordo com o documento de fl. 62, o embargado recebeu o valor de R\$360,42, referente à competência de fevereiro de 1999.Por fim, o embargante equivocou-se na apuração da verba honorária devida, eis que em sua base de cálculo utilizou-se de prestação posterior à 06/2004, data da implantação do benefício (fl. 248 dos autos principais). Neste ponto, cumpre ressaltar que a sentença não fixou a base de cálculo da verba honorária nos termos da Súmula STJ n. 111. O INSS em seu apelo (fl. 229 dos autos principais), requereu a incidência da aludida súmula, no entanto, o acórdão não apreciou a questão mantendo o determinado em sentença (fl. 296/verso dos autos principais). Caberia ao INSS insurgir-se contra o acórdão.Assim, para o cálculo da verba honorária a base de cálculo são as prestações devidas entre a data da DIB 12/08/1998 e a data da implantação do benefício - DIP: 09/06/2004, eis que a sentença fixou ... sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. (fl. 21).Considerando que nem os cálculos do embargante nem do embargado estão corretos, resta a este Juízo dar parcial provimento aos embargos, acolhendo e ratificando os cálculos da contadoria judicial (fl. 57).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 284.883,39 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), valor este atualizado até julho de 2012, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 58/63).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao

arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001246-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001247-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001248-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0001450-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e solicitação de fl. 51, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0001452-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002830-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Preliminarmente, apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002741-65.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, tornem.Int.

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002454-102005.4036126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002832-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 00011776-61.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta,

no prazo legal.Int.

0002833-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000505-19.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002986-03.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-09.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004040--09.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003308-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-02.2006.403.6126 (2006.61.26.004347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004347-02.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003309-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002930-23.2006.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002679-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-63.2001.403.6126 (2001.61.26.003145-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON DE MORA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003989-37.2006.403.6126 (2006.61.26.003989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052318-05.2000.403.0399 (2000.03.99.052318-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLA LA SERRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 578 - Indefiro. Não há que se falar em pagamento de novas diferenças, uma vez que o pagamento efetuado à fl. 573 já trata-se de pagamento de diferenças, dando cumprimento integral ao v. Acórdão e r. decisão de fls. 258/264 e 483/485.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X

LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 220.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 583 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o exequente deverá diligenciar diretamente junto a instituição bancária em que foi efetuado o pagamento do precatório.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9) - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls.341/342: indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes.Outrossim, indefiro a dedução de honorários advocatícios pretendida, eis que refere-se a importância ainda não paga pelo contribuinte.Cumpra-se a parte final de determinação de fls.337.Int.

0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9) - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA

MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0001315-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001315-0) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.162/165: Dê-se ciência à patrona do autor acerca do cancelamento da requisição da verba honorária, para as providências cabíveis, que deverão ser comunicadas nos presentes autos, para nova requisição.Int.

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto informado à fl. 243, defiro o desentranhamento das CTPS originais constantes de fls. 188.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL

Fls.244/247: Providencie o patrono do autor as regularizações cabíveis no cadastro de CPF da Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição da verba honorária, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.Int,

0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6) - JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO EGLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0) - EMERSON LUIZ OLIVO X EMERSON LUIZ OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente defiro ao autor, ora executado, a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para que apresente planilha débito atualizada, com a inclusão da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6) - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002639-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002639-6) - MARCO ANTONIO MARGUTTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X MARCO ANTONIO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002813-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002813-7) - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA

DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6) - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.161/167, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.147/161, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/191: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.290/300, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003916-89.2011.403.6126 - ANTONIO SPINELLI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.117/156, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o depósito dos valores requisitados. Int.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls. Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se a vinda dos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001359-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001359-4) - ERALDO FONSECA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ERALDO FONSECA

Fls.427: Oficie-se conforme requerido, observando-se as orientações prestadas pelo Exequente. Int.

0014955-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014955-8) - PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fl. 188 - Preliminarmente, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, conforme determinado à fl. 153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA

Diante da manifestação de fl. 173, desconstituo a penhora realizada às fls. 120/122. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 171. Uma vez que já foi realizada a transferência do valor para Caixa Econômica Federal (fls. 167), expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, nos termos do requerimento de fl. 171. Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/172 - Manifeste-se o exequente. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 239/241. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 237. Intime-se.

0003049-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003049-5) - EDUARDO BECKER X JOAO RODRIGUES VALERIO X JOSE TRINDADE VIEIRA X JOSE ROMILDO MARIANO X SHIRLEY RODRIGUES X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

RODRIGUES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEZARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos exequentes de fls. 363, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004797-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004797-5) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0005574-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005574-1) - LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.184, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OTAVIO SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.150: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003795-95.2010.403.6126 - LUCAS GONCALVES IMPORTACAO(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS GONCALVES IMPORTACAO

Fls.418: Abra-se vista dos autos à Exequente Uniao Federal para que adote as providências cabíveis, na tentativa de localização da empresa Executada, o que deverá ser comprovado nos presentes autos, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.56/58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3569

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-11.2013.403.6126 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO E OUTROS, nos autos qualificados, em

face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretendem que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado, férias normais (usufruídas), auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de horas extras e seus reflexos e, por fim, salário maternidade. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alegam, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustentam, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntaram documentos (fls. 51/65). I - Fls. 78/355 - Em face das cópias reprográficas trazidas pelos impetrantes, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispendência com os autos dos processos elencados na decisão de fls. 77, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 274/276. No que tange aos demais processos ali elencados (fls. 66/76), também verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, em muitos casos, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não apontando a impetrante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, ainda mais se não há clara demonstração de jurisprudência remansosa em favor do contribuinte, hipótese em que somente o depósito (Súmula 2 TRF-3) é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado (TRF-3 - AI 395.790 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01.06.2010). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/165.711.577-9) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente pela autoridade impetrada em 05.07.2013. Pleiteia, ainda, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: Indústrias de Pneumáticos Firestone S/A (períodos de 01.08.1985 a 29.01.1988 e 17.02.1988 a 29.09.1995) e Karmann-Ghia do Brasil Ltda (período de 14.08.1997 a 06.11.2012) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o caso este Juízo não reconheça a especialidade de alguns dos períodos anteriores a 28.04.1995, seja reconhecido o direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Juntou documentos (fls. 30/55). É o relato. I - Defiro ao(a) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004159-62.2013.403.6126 - MARCIO GOMIERO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/165.211620-3) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente pela autoridade impetrada em 27.06.2013. Pleiteia, ainda, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR (período de 07.11.1984 a 05.02.1988) e Indústrias de Papel Simão S/A (períodos de 01.02.1989 a 31.10.1995 e 01.11.1995 a 16.05.2013) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente aos períodos acima mencionados, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%, referente aos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 01.07.1980. Pretende, por fim, o caso este Juízo não reconheça a especialidade de alguns dos períodos anteriores a 28.04.1995, seja reconhecido o direito de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Juntou documentos (fls. 44/66). É o relato. I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004192-52.2013.403.6126 - APPARECIDA LOBATO PIRES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro à autora, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5467

MONITORIA

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 572/573: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005925-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008706-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SOUZA DA SILVA

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 92, tendo em vista a restrição no veículo mencionado. Int. Cumpra-se.

0003445-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NEUDMAR TOMAZ SOUZA DA COSTA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Torno sem efeito a certidão de fl.72. Recebo os embargos monitorios de fls. 63/65. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007748-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MUNIZ DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

000101-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA ZANELATO

Cumpra a parte autora o determinado à fl.28, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 78/145, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 21. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010184-94.2012.403.6104 - WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Baixo os autos em diligência. Considerando o manifesto interesse das partes na composição amigável, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 23 de outubro de 2013, às 14:30h, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Centro, Santos/SP. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE

GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000037-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ

Fls.116/117: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Providencie o executado DIORANTE RODRIGUES MOLAS, a regularização de sua representação processual. Int. Cumpra-se.

0001644-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000212-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta apresentada às fls.375. Int. Cumpra-se.

0013855-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCARA ALBERTINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA
Torno sem efeito o despacho de fl.222. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.207/209: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias como requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte exequente á fl.139. Int. Cumpra-se. Int.

0003472-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Esclareça a CEF o seu pedido de citação por hora certa, advertidndo que ação refere-se a Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Veiculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Preliminarmente, manifeste-se o Banco Itau S/A acerca do saldo atualizado do depósito efetuado pelos autores às fls. 431/432, esclarecendo, também, a este Juízo se o valor quita o financiamento, ou, apresente planilha de quitação para o cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007703-27.2013.403.6104 - LUCELIA SANTANA CARMO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação de consignação em pagamento não se presta como meio coercitivo para formulação de acordo nos moldes propostos pelo(a) requerente.Dessa feita, antes da análise acerca do depósito (artigo 893, I, do Código de Processo Civil), e a fim de demonstrar o interesse processual - na modalidade adequação da via -, determino que a demandante: a) proceda à elaboração de planilha com discriminação dos débitos em aberto; b) esclareça se há interesse no depósito do valor integral das parcelas pendentes (artigo 896, IV, do Código de Processo Civil).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 40 (quarenta) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora, os 10 (dez) seguintes a CEF, os 10 (dez) subsequentes a Caixa Seguros S/A e os 10 (dez) restantes a Civic Engenharia. Int.

0007622-49.2011.403.6104 - VALDIR ANDRADE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Decisão proferida nos autos em apenso n. 0006652-83.2010.403.6104, no qual o perito fez o laudo, também, para estes autos. Int.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1- Fls. 1081/1093: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0012496-77.2011.403.6104 - ELIANE DE JESUS FERRAZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0008540-61.2013.403.0000, conforme se vê às fls. 739/742. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 538/540, que, considerando a impossibilidade jurídica do pedido de indenização de seguro habitacional, cujo contrato se encontra quitado desde o ano de 2001, julgou a autora carecedora da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.A embargante aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de apreciação acerca da competência da Justiça Federal, em face da Lei n. 12.409/11, que determina a intervenção da Caixa Econômica Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária do sistema financeiro habitacional, à luz disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Decido.Não assiste razão à embargante, quanto à alegada omissão, pois, tendo sido a questão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal para julgar o feito, objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0022265-54.2012.403.0000/SP, conforme cópia juntada às fls. 403/404, não mais competia a este Juízo a reapreciação da matéria neste feito.Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada.Issso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 550/556.P.R.I.

0003854-81.2012.403.6104 - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Decisão proferida nos autos em apenso n. 0006652-83.2010.403.6104, no qual o perito fez o laudo, também, para estes autos. Int.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE

LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$1.500,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos - especialmente quando dividido pelo número de autores. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região dos demandantes, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP, com baixa incompetência. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 894/896 dos autos. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0009097-06.2012.403.6104 - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Fl. 173: indefiro o pedido formulado pela parte autora. Devendo, a mesma, providenciar as diligências necessárias para o cumprimento da decisão de fl. 171 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 1193/1195) no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples da CEF. Int. Cumpra-se.

0010318-24.2012.403.6104 - FLORENTINO MARIA DOS REIS X REGINA MARIA DOS REIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 641: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, aguarde-se em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 -

AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 713/721: nada a decidir, em face da decisão de fls. 701/702, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Intimem-se e tornem conclusos.

0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ADRIANO BARBOZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de EDGAR VALDEMAR DOS REIS, JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dos réus a promoverem reparos no imóvel localizado na Rua José Domiciano da Silva, n. 1190, Jardim Etel, no Município de Itanhaém/SÃO PAULO, adquirido em 21 de dezembro de 2009, por meio de financiamento imobiliário, de modo a sanar vícios de construção; ou a rescisão do contrato de compra e venda, com a devolução do referido imóvel aos vendedores e a restituição dos valores pagos pelo autor, acrescidos de juros e correção monetária; ou, ainda, a conceder-lhe abatimento no preço de aquisição, proporcional aos danos havidos no imóvel. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, aduz ter adquirido o imóvel acima referido, através do contrato de compra e venda e mútuo habitacional com alienação fiduciária, datado de 21 de dezembro de 2009, e que, logo após a aquisição, foram constatados danos no referido bem, consistentes em rachaduras, fissuras, umidades e trasbordamento de caixas de esgotos, decorrentes da ausência de procedimentos preventivos para adequação da obra ao terreno em que foi erigida a construção, o qual permanece em processo de contínuo recalque, tornando-o inabitável. Fundamenta seu pedido no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, em face do vício oculto no objeto da transação, faz jus aos reparos pretendidos, ao abatimento no preço, ou à rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, bem como a decadência do direito. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 144/147. Relatado. Decido. Baseado em laudo técnico produzido unilateralmente no imóvel objeto da lide, por profissional de sua confiança, o autor afirmou na inicial a ocorrência de danos em decorrência de vícios de construção e de recalque do terreno. O fundamento das pretensões deduzidas pelo autor contra a Caixa Econômica Federal é o fato de ter referido Agente Financeiro participado da transação imobiliária concedendo-lhe mútuo em dinheiro para pagamento de parte do preço da aquisição do imóvel. Não há relação contratual no que se refere à compra e venda do imóvel, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o autor, pois a atuação do Agente Financeiro limitou-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídica material da mesma com o autor, no que tange à execução da obra, nem à qualidade ou ao custo do imóvel escolhido por este, eis que as questões concernentes aos vícios do empreendimento não implicam em modificação do valor financiado para aquisição da unidade residencial. Importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelo autor, foi dado à CEF alienação fiduciária. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer a avaliação do imóvel que garantirá a dívida, a fim de se aferir se o valor do bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para

responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravado de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional.O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir. Observo que, no caso destes autos, o pedido não envolve, nem mesmo, indenização securitária do Sistema Financeiro Habitacional. Parte ilegítima, portanto, é a Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual, motivo pelo qual, excludo-a da lide, e em consequência, não restando nela nenhuma das pessoas relacionadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itanhaém, para onde deverão os autos ser encaminhados, após baixa na distribuição, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil.Int.

0011148-87.2012.403.6104 - ANTONIO JOAO PEREIRA X LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 627: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

0011546-34.2012.403.6104 - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 787: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópias do Contrato de Financiamento Habitacional n. 8.1087.0085.921-2, bem como das novações decorrentes das três incorporações de valores em atraso ao saldo devedor com aumento dos encargos mensais contratados, alegadas na contestação. Int.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000267-17.2013.403.6104 - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 988: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, aguarde-se em Secretaria a decisão final em sede de agravo de instrumento.Cumpra-se.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 1031: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 182/215: dê-se ciência a parte autora. Após isso, votem-me conclusos para sentença. Int.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1107/1122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 1098/1106: nada a decidir, em face da decisão de fls. 1086/1087, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar o feito.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1086/1087, intimando-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar na lide.

0002964-11.2013.403.6104 - ANANETE NASCIMENTO SANTOS X ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Fls. 797: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 755/763: nada a decidir, em face da decisão de fls. 743/744, que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da relação processual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar o feito.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 743/744, intimando-se a União Federal para que diga se possui interesse em ingressar na lide. Int.

0004109-05.2013.403.6104 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005129-31.2013.403.6104 - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) DECIO DE CARVALHO e MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para revisar o valor das prestações, incluso os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração, de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e para condenar a ré a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior.Segundo a inicial, os autores firmaram com a CEF, em 01/07/2008, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro, para aquisição de unidade habitacional, tomando emprestado a quantia de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), obrigando-se a restituir o valor mutuado, acrescido de correção monetária e juros, à

taxa de 9,0178 ao ano, em 238 prestações mensais. Insurgiram-se contra a aplicação da correção monetária da dívida, anteriormente à amortização dos valores pagos, cuja consequência afirmam ser a ausência de amortização efetiva da dívida, restando saldo residual que, ao final do contrato deverá ser arcado pelos mutuários, bem como contra a capitalização dos juros. Sustentaram que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos critérios e índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em lei; não obedeceu às disposições do Código de Defesa do Consumidor; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou taxas de juros abusivas; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos, sem facultar-lhes a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entendem ilegal. Postulam os autores, dessa forma, a condenação da ré a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; a recalculas os valores cobrados excluindo-se os juros capitalizados de forma composta (sistema sac), determinando-se a aplicação de juros simples; a anulação das operações mensais de reajuste, substituindo-as por operações que primeiramente amortizem o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à prestação paga, e só depois, seja reajustado o saldo devedor; a nulidade da taxa de administração; a recalculas os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/99; a repetir o indébito pelo dobro dos valores pagos a mais; e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9514/97. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 125/135). Trouxe documentos. Às fls. 148/149, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em que requereram autorização para efetuar depósitos das prestações mensais pelos valores que entendiam devidos. Contra referida decisão houve interposição de Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem decididas, passo, desde logo, à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI, mediante alienação fiduciária do imóvel financiado (Fls. 36/52). Sobre a apontada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida, nos termos da Lei n. 9514/1997, com o fim de tornar mais célere a recuperação do crédito, na hipótese de inadimplência do devedor. Nos termos do art. 22, da referida Lei: A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto, com a garantia de livre utilização do bem, enquanto adimplente, e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel, até a quitação integral da dívida. Firmado o pacto com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitar a dívida, a CEF terá de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estará, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vencerá antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º -

Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, no caso de inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do agente financeiro de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que

obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precaução, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar, que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem cumprindo os termos pactuados, não restando caracterizados abuso, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam

recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra D5 fl. 36), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em 238 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração). A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. O fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura da planilha de fls. 140/147. Outrossim, foi estatuído que os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Seguro habitacional. Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnaram a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado. Aos autores também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica

aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiu de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Devolução em dobro. Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 155550673154, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), suspendendo sua execução, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a autora acerca da consulta realizada no site da receita federal (fl. 98) requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007175-90.2013.403.6104 - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. 3- Em seguida, intime-se a União Federal (AGU) para que manifeste o seu interesse na lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007012-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-59.2013.403.6104) JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não obstante o feito principal tenha como objeto o mesmo contrato discutido na ação revisional, esclareça o excipiente o pedido formulado neste incidente, considerando que: a) as partes da ação revisional n. 1002507-54.2013.8.26.0100 e da ação de busca e apreensão n. 0003989-59.2013.403.6104 são diferentes; b) a ação revisional foi proposta no Juízo Estadual da Capital, incompetente para processamento e julgamento de ações ajuizadas em face de empresa pública federal. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento no estado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008329-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008329-0) - JOSE MARIA RIBEIRO (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante à fls. 443, ante a r. decisão proferida à fl. 442 dos autos. Assim, cumpra a Secretaria o determinado, arquivem-se com baixa findo. Int.

0002692-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002692-5) - ALTENISIA DE LIMA COSTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Severino Benício da Costa impetrou este mandado de segurança contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS, agência de Praia Grande, que determinou a cessação do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho que recebia, em razão da concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de 09/18. O Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção declarou-se incompetente para o deslinde do feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande (fls. 21). Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento - ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 69). Informações da autoridade coatora às fls. 42/51, bem como parecer do Ministério Público Estadual às fls. 58/61. Sentença de procedência do pedido às fls. 63/67, contra a qual o INSS ingressou com recurso de apelação (fls.

83/89) Contrarrazões às fls. 97/103. Com o óbito do impetrante, foi habilitada sua viúva - ora autora - sra. Altenisia de Lima Costa. Decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 128/130, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, já que a sentença foi prolatada por juiz estadual não investido de jurisdição federal delegada. Acórdão do E. TJ de São Paulo às fls. 155/161, por intermédio do qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulando a sentença prolatada nestes autos, e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais. Com o retorno dos autos à 3ª Vara Federal, foi dada ciência às partes. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo do falecido impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio-acidente. Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despender nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. Senão, vejamos: Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 7º. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 8º. Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifos não originais) Verifica-se, portanto, pelo teor do parágrafo único do artigo 9º desta lei, que o benefício de auxílio-suplementar cessaria quando da concessão, ao segurado, de benefício de aposentadoria. No caso em tela, segundo consta dos autos, o auxílio-suplementar por acidente do trabalho n. 95/723736634 foi concedido ao falecido autor em 13/06/1978, e posteriormente cessado em 05/09/2005 (DCB), dia anterior à concessão, a ele, do benefício de aposentadoria por invalidez. Nenhum equívoco há, portanto, na conduta do INSS, já que, conforme acima esmiuçado, não tinha o falecido impetrante direito à cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-suplementar. Dessa forma, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0002943-69.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA GOUVEIA UTSUNOMIYA(SP185614 - CLÁUDIA

OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 84 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. O.

0006736-16.2012.403.6104 - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA(SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 378, para os novos patronos constituído pelo impetrado, fixando o prazo para resposta em 10 (dez) dias. Int. Despacho de Fl. 378 do teor seguinte: Vistos. Novamente, converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para, em 10 dias, dar integral cumprimento à decisão de fl. 281, informando se a autora procedeu a renovação de sua matrícula, posteriormente a 2009. No mesmo prazo, informe qual era o prazo para entrega, pela impetrante, das pastas de estágio referentes ao ano de 2009 - já que o item 10 do Manual de Orientações Estágio Supervisionado (fls. 357) prevê que as datas de entrega seriam estabelecidas trimestralmente, e divulgadas no ambiente Estágio Curricular Supervisionado. Cumpra-se..

0001023-26.2013.403.6104 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 137/151 e da União Federal, de fls. 170/179, em seu efeito devolutivo. 2- Encontrado acosta aos autos as contrarrazões da União Federal às fls. 157/165, intime-se a impetrante para oferecer resposta ao recurso interposto pela União Federal, no prazo legal. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002735-51.2013.403.6104 - THIAGO BARBOSA BARELA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter determinação judicial para que seja garantido o direito de celebrar contrato de financiamento estudantil - FIES, a despeito da existência de restrições cadastrais em seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Liminar deferida à fls. 43 e 44. As informações prestadas pela parte impetrada foram acostadas à fl. 46, nas quais informou que o estudante deve efetuar nova inscrição no sistema SISFIES e emitir novo DRI - Documento de Regularidade de Inscrição. Devidamente intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 43, 44 e 48/50). É o relatório. Decido. Pela análise das informações prestadas, verifica-se que não mais se exige a ausência de restrições cadastrais em nome do estudante, ou seja, não subsiste mais o impedimento alegado na petição inicial. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Observo que nem mesmo as informações (fl. 46) revelam resistência da autoridade impetrada em realizar os procedimentos reclamados nesta ação. Destarte restou esvaziado o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002866-26.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003763-54.2013.403.6104 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obter determinação judicial para que seja autorizada pela ANVISA a liberação da importação de medicamentos homeopáticos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/107). Liminar deferida à fl. 112. As informações prestadas pela parte impetrada foram acostadas às fls. 119/126, nas quais informou, em suma, ter havido conclusão satisfatória do pedido de renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para importar medicamentos, faltando apenas a publicação no Diário Oficial da União. A AGU manifestou-se às fls. 138/154, afirmando ter havido a publicação da renovação da Autorização de Funcionamento da Empresa em 20/05/2013. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 156/157, opinando pela extinção do feito. Instada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista a satisfação da medida (fl. 160). É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, a fiscalização reclamada nesta ação foi realizada e a mercadoria, liberada. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Observo que nem mesmo as informações (fls. 138/150) revelam resistência da autoridade impetrada em realizar os procedimentos reclamados nesta ação. E, uma vez materializada de forma plena a pretensão autoral, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

0003938-48.2013.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0004501-42.2013.403.6104 - GRANO ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GRANO ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe assegurasse o direito líquido e certo de receber regular avaliação das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação - LI's n. 13/1455024-6 e 13/1469079-0, pela fiscalização sanitária. Pediu a concessão de ordem liminar, para realização da inspeção sanitária das referidas mercadorias, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Fundamentou a lesão a seu direito na demora para realização da inspeção, fundada no acúmulo de pedidos pendentes de análise, exigências de auditoria interna e falhas no sistema da própria autoridade, e justificou a urgência por se tratar a mercadoria de produtos perecíveis. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida parcialmente, apenas para determinar a adoção das providências necessárias à análise do processo fiscalizatório das mercadorias objeto do mandamus, com prazo de 10 dias para conclusão do procedimento, ressalvada a exigência do cumprimento de todos os requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/64, defendendo a legalidade do procedimento de fiscalização. Trouxe documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se como fiscal da Lei, à fl. 92, sem opinar sobre o mérito da causa. Novas manifestações da impetrante às fls. 94/95 e 161/164, com juntada de novos documentos. O representante judicial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou-se às fls. 108/118. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 119/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância do devido processo legal, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Observo, inicialmente, que as funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional, e que, em se tratando de produtos de natureza alimentícia, há urgência na fiscalização, sob pena de perecimento das cargas que diariamente chegam ao território nacional. Ademais, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, não se há tolerar atraso no procedimento fiscalizatório, sob pena de se inviabilizar a atividade comercial, em afronta aos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre

concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). Entretanto, conforme esclareceu a autoridade impetrada em suas informações (fls. 62/64 e documentos), quando da impetração deste mandado de segurança (08/05/2013), a análise documental dos processos de importação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 13/1455024-6 e 13/1469079-0 já havia sido concluída, dentro do prazo legal, contado a partir do registro do protocolo, tendo sido constatada irregularidade, motivo pelo qual foi lançada no sistema de comércio exterior, a exigência de apresentação de documento obrigatório, (não cumprida pela interessada), conforme comprovam os documentos de fls. 65/68. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada a ser corrigida pela via deste mandamus, tendo o mesmo sido praticado em estrita observância do dever funcional. Observo que, eventual discussão acerca da legalidade da exigência não é objeto deste mandado de segurança. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº PONU 732.547-2, MSKU 402.054-6, MAEU 674.006-4, MSKU 086.575-6, MSKU 167.760-3, MSKU 030.374-3, MRKU 733.122-0 e MSKU 758.292-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) os contêineres MSKU 086.575-6 e MSKU 167.760-3 foram devolvidos à impetrante; b) o contêiner MRKU 733.122-0 já foi desunitizado e está à disposição da impetrante, não havendo qualquer óbice para sua retirada; c) o procedimento fiscal referente às mercadorias consignadas nos contêineres PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3 já foi concluído, restando, apenas, a efetiva destinação (destruição e leilão); d) o desembaraço aduaneiro dos bens trazidos nas unidades de carga MAEU 674.006-4, MSKU 402.054-6 e MSKU 758.292-7 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relato. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. No que tange aos contêineres cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento (PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3), não se justifica a demora na remoção, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Por fim, à vista da devolução dos contêineres MSKU 086.575-6 e MSKU 167.760-3, e considerando que a retirada do contêiner MRKU 733.122-0 depende exclusivamente de providência da própria impetrante, reconheço, quanto a eles, a falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a relação processual atinente aos contêineres MSKU 086.575-6, MSKU 167.760-3 e MRKU 733.122-0, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, defiro parcialmente a liminar para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias, considerando as diligências necessárias para acomodação da mercadoria neles contida. Quanto aos demais, indefiro a liminar rogada, ante a ausência da relevância do direito invocado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005529-45.2013.403.6104 - VICTOR DE OLIVEIRA TROSS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
VICTOR DE OLIVEIRA TROSS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Nas suas razões de fls. 44/70, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso do impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 72. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 80). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao

trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005530-30.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE JESUS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Nas suas razões de fls. 46/72, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 74. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 82). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005531-15.2013.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS MARIA DO SOCORRO MARTINS GONÇALVES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Nas suas razões de fls. 51/77, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 79. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 87). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à

impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005533-82.2013.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer liminarmente a nulidade ou, subsidiariamente, a suspensão: a) de quaisquer restrições tributárias lançadas sobre o automóvel marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação LI n. 12/0839217-9; b) do Auto de Infração n. 0817800/47425/12. Sustenta, em síntese, que importou o indigitado veículo do exterior, para uso próprio. Foi vencedor no Mandado de Segurança n. 0003412-18.2012.403.6104, que reconheceu o direito de prosseguir o desembarço aduaneiro sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Foi interposta apelação. Esclarece que, a despeito da ordem judicial, a autoridade procedeu à lavratura do Auto de Infração, justamente referente ao não recolhimento do imposto reclamado. O pleito liminar foi indeferido às fls. 70/71. Interpostos embargos de declaração, foi sanada omissão no decisum e complementado pelo teor das considerações de fls. 96/97v. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 79/84. O Ministério Público Federal, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada neste mandamus. O impetrante comprovou nos autos a sentença favorável nos autos que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo-lhe a inexigibilidade do IPI sobre o automóvel objeto dos autos. Dessa feita, por consectário lógico, o valor do tributo não pode ser objeto de cobrança na esfera administrativa. Contudo, antes do trânsito em julgado daquela decisão, é certo que não há qualquer impedimento para que a administração tributária fiscalize a transação realizada pelo impetrante, bem como o autue, para prevenir a decadência. No entanto, é evidente que as penalidades e o tributo devido em razão desse ato administrativo não podem ser exigidos enquanto perdurarem os efeitos do julgamento de Primeira Instância. Mas, da leitura atenta do Auto de Infração, notadamente a primeira página, reproduzida à fl. 51, nota-se que o fiscal fez menção expressa à exigibilidade suspensa por força da decisão que permitiu o depósito do montante que está sendo exigido, nos autos Ação nº 0003412-18.2012.403.6104 (g.n.). Assim, a administração tributária pode e deve fiscalizar e, se o caso, autuar o impetrante, mas não pode exigir o pagamento de qualquer valor desde logo, pois a exigibilidade permanecerá suspensa, o que não impede o impetrante de recorrer contra cada uma das autuações, se entender conveniente. Em outras palavras, a existência de sentença favorável sem trânsito em julgado não significa que a autoridade administrativa esteja impedida de fiscalizar e autuar o contribuinte, mas tão somente de proceder à cobrança dos tributos e das penalidades apurados. E, nessa toada, não há qualquer indício de que a autoridade possua o intento de desrespeitar a ordem judicial. No mesmo sentido, não vislumbro ilegalidade na atuação da autoridade impetrada pela anotação de restrição tributária nos documentos de veículo desembarçado sem recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, por força de ordem judicial. Para regulamentar o disposto no artigo 125, II, da Lei n. 9.503/97, foi expedida a Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, que dispõe: Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan quando do Ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada: I - pela unidade local da RFB que promover o desembarço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física: (...) Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados: (...) VII - existência de restrição tributária, quando for o caso. Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, entre outras hipóteses, aos veículos importados: I - liberados por decisão

judicial que não tenha transitado em julgado.Reitero: não há nos autos comprovação de trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, proferida no processo n. 0003412-18.2012.403.6104. Ademais, considerando os fundamentos da liminar que autorizou o desembaraço do veículo sem o recolhimento do IPI - finalidade de uso pessoal -, não vislumbro prejuízo ao impetrante na anotação da restrição tributária, pois sua transferência para terceiros resvalaria em prática de fraude fiscal. A anotação da restrição no sistema Renavan objetiva, justamente, evitar a prática de tais fraudes.Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na anotação do módulo pré-cadastro do sistema Renavan, da restrição tributária aplicada ao veículo importado pelo impetrante, o qual foi liberado sem o recolhimento do IPI, por decisão judicial não transitada em julgado, conforme farta documentação acostada à inicial, subsumindo-se à hipótese legal.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0006375-62.2013.403.6104 - ZHENG COM/ DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Zheng Comércio de Presentes LTDA contra ato coator imputado ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e ao senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com pedido liminar para suspender a imposição da pena de perdimento aplicada em decorrência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817800/EQPE000031/2012.Sustenta, em síntese, que as mercadorias importadas foram apreendidas e autuadas com fundamento no artigo 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455/76, que prevê como dano ao erário a interposição fraudulenta de terceiros.Alega, contudo, a improcedência da autuação fiscal, tendo em vista as inúmeras improbidades que a nortearam (fl. 04).Com a inicial vieram documentos.A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.Manifestação da autoridade alfandegária às fls. 233/243v, dando notícia da destinação das mercadorias apreendidas, por meio de leilão, com a efetiva tradição ao arrematante. No mérito, defendeu a legalidade da atividade aduaneira.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a autoridade noticiou o leilão, com a consequente arrematação e tradição das mercadorias objeto do procedimento fiscal guerreado neste feito, na data de 19 de junho de 2013, ou seja, antes do ajuizamento do mandamus (12 de julho de 2013).Ante a notícia da transferência definitiva da propriedade dos bens importados para a União e, posteriormente, para o arrematante, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)A destinação (leilão) leva à inexorável conclusão da ausência de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade utilidade/necessidade do provimento jurisdicional.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Não se trata de negar ao demandante a prestação jurisdicional. Na verdade, a ineficácia da demanda foi resultado da inércia da própria pessoa jurídica interessada, que aguardou o completo desfecho do procedimento administrativo antes de socorrer-se ao Poder Judiciário.Sem prejuízo da preliminar já aventada, passo à análise de outras duas irregularidades intransponíveis para o regular processamento do feito.Nem o Auditor Fiscal (conforme apontado na peça inaugural), nem mesmo o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos tem atribuição para responder aos termos desta ação, já que a eles não foi imputado nenhum ato coator. É, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Já quanto ao pedido de abstenção do ajuizamento de processo crime em face da sócia da empresa (fl. 21), não há dúvidas de que a pessoa jurídica impetrante não tenha legitimidade para litigar em Juízo, em nome próprio, direito alheio, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal (ou Delegado) da Receita Federal do Brasil em Santos, a ilegitimidade ativa da impetrante para o pedido de imposição de óbice ao ajuizamento de processo crime em face da sócia da autora e a falta de interesse processual da demandante com relação aos outros pedidos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 60/63: mantenho a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos. No entanto, à vista da comprovação de existência de importação em curso, e considerando o receio da impetrante em relação ao fato de

ser obrigada a se submeter ao procedimento para compensação (na hipótese de procedência do mandamus), defiro o depósito judicial da quantia controversa, com a consequente suspensão da exigibilidade - condicionada, no entanto, à integralidade do tributo. Comprovado nos autos o depósito, officie-se à autoridade para cumprimento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 dias. No silêncio, ao MPF.

0006489-98.2013.403.6104 - SUNSET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 107/123: considero satisfeita a comprovação das Declarações de Importação registradas pela impetrante. De fato, os elementos de prova constantes na mídia de fl. 60 não foram objeto de análise quando da prolação da decisão de fls. 95/96. Por outro lado, melhor razão não lhe assiste. Com efeito, quanto ao perigo na demora, mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fls. 95/96). Entretanto, no intuito de evitar que, na hipótese de procedência da ação, a demandante seja obrigada a se subordinar aos prolongados procedimentos para compensação dos tributos, defiro o depósito judicial da quantia controversa, com a consequente suspensão da exigibilidade - condicionada, no entanto, à integralidade da exação. Comprovado nos autos o depósito, officie-se à autoridade para cumprimento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias por eventual comprovação da garantia. Após, com ou sem manifestação, ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal em Santos e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham para sentença.

0006844-11.2013.403.6104 - RUI LOPES(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RUI LOPES, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF referente ao ano base 2012, exercício 2013. Alega, em síntese, ter apresentado sua declaração de IRPF em 04 de março de 2013, no entanto, em decorrência da demora na restituição, dirigiu-se à RFB no dia 15 de abril de 2013, para obter informações acerca do atraso. Sustenta ter sido surpreendido pela notícia de que sua restituição havia sido retida. Da leitura do extrato do processamento, teve ciência que a restrição foi apontada como possível inconsistência no valor de despesas médicas (fl. 03). Aduz, no entanto, que todas as despesas são comprovadas pelos documentos acostados à peça inaugural. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 56/61, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator e a tentativa de desrespeito ao princípio da isonomia. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança. Essa é a hipótese dos autos. Com efeito, a prova sobre a efetiva prestação dos serviços médicos e dentários apontadas pelo demandante em sua declaração de IRPF depende da apresentação de provas documentais, as quais podem, inclusive, demandar complementação, seja pela apresentação de outros documentos, ou mesmo pela via testemunhal. E todo esse conjunto probatório deve, necessariamente, se submeter aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se mostra incompatível com a estreita via do writ of mandamus, conforme já assentado. Destarte, falta à impetrante o interesse processual, na modalidade inadequação

da via, sendo de rigor a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P. R. I. O.

0007041-63.2013.403.6104 - CRF CONSTRUCOES E REFORMAS FERREIRA LTDA - EPP(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Construções e Reformas Ferreira LTDA. - EPP. contra ato da Receita Federal do Brasil, com o fito de obter ordem para prosseguimento de diversos procedimentos administrativos para restituição de Contribuições Sociais. Sustenta, em síntese, que protocolizou, desde 2001, diversos pedidos de ressarcimento, os quais encontram-se sem tramitação por prazo muito dilatado. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na sua manifestação, a autoridade salientou que um dos processos contra o qual se insurge a impetrante já foi encerrado e está arquivado. Quanto aos demais, salienta que a prioridade pretendida encerraria ofensa ao princípio da isonomia. É o relatório. Decido. As condições da ação e os requisitos da petição inicial são passíveis de análise pelo Juízo, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. No caso dos autos, a petição inicial está eivada de diversas irregularidades, e algumas condições da ação ausentes, constituindo, portanto, óbices ao prosseguimento do feito, senão vejamos. Com relação aos processos administrativos n. 15978.000641/2007-60 e 15987.000642/2007-12 e respectivos comandos (ns. 27532534 e 27532725), constato que a impetrante não acostou aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a fase em que se encontram. Não há, dessa feita, prova pré-constituída sobre a alegada inércia da autoridade impetrada. Nesse contexto, para possibilitar ao Judiciário a escorreita análise acerca da ilegalidade apontada pela impetrante, seria indispensável dilação probatória; no entanto, a fase instrutiva é incompatível com a via mandamental, por expressa previsão legal. Quanto ao processo n. 35558.000634/2002-11, verifico, da leitura de fl. 21, que já foi arquivado. Destarte, além dos fatos narrados na exordial não corresponderem à realidade (não há se falar em inércia, se a pretensão já foi objeto de análise na esfera administrativa), também falta à demandante o interesse processual na prestação jurisdicional. Por fim, com relação aos demais processos administrativos, vale mencionar as datas em que tiveram suas últimas movimentações processuais: 35558.000941/2003-82 (07/05/2008 - fl. 19), 35558.001732/2003-56 (07/05/2008 - fl. 22), 35558.001731/2003-10 (07/05/2008 - fl. 21), 35558.001733/2003-07 (07/05/2008 - fl. 22), 35558.001734/2003-45 (07/05/2008 - fl. 20), 35558.000580/2004-55 (30/11/2007 - fl. 52), 35558.000881/2004-89 (07/05/2008 - fl. 18), 35558.000882/2004-23 (06/05/2008 - fl. 20), 35558.001340/2004-78 (30/04/2008 - fl. 19) e 35558.000577/2005-12 (29/04/2008 - fl. 18). Nessa toada, da simples análise dos documentos apontados, nota-se que o mandamus foi impetrado muitos anos depois do ato (omissivo) coator guerreado nesta ação, ou seja, muito além do prazo de 120 dias previsto no artigo n. 23 da Lei n. 12.016/2009. Dessa feita, decorrido lapso temporal superior ao legalmente previsto, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, c.c. artigos art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, anoto a redação do artigo n. 19 da Lei n. 12.016/09, que resguarda a discussão do direito e respectivos efeitos patrimoniais por ação própria, quando da extinção da ação mandamental sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0007061-54.2013.403.6104 - JOSE JULIO DA SILVA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Cumpra a impetrante o determinado à fl. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007160-24.2013.403.6104 - PAULA CRISTHIAN PRESENTES LTDA - EPP(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A impetrante, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, no intuito de obterem a liberação das mercadorias importadas acondicionadas no contêiner FCIU 923.408-3. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes. No entanto, imotivadamente, os bens foram retidos e a impetrante autuada, mediante infundadas alegações de fraudes - interposição fraudulenta de terceiros. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 151/161, nas quais foi noticiado o regular processamento do procedimento fiscal e os indícios de severas fraudes contra o Erário. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade,

imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. Também é patente a incompatibilidade da movimentação financeira e dos rendimentos dos sócios da impetrante e o volume negociado, já no ano de 2011. Reproduzo sucintos excertos das razões da autoridade - que, por sua vez, se reportou aos termos da autuação: as movimentações bancárias em conjunto das referidas pessoas físicas (sócios da impetrante) indicadas em suas DIMOF referentes a março do ano-calendário 2011 são inferiores aos R\$50.000,00 recebidos pela empresa autuada em março do ano-calendário 2011 para iniciar a sua atividade operacional (fl. 153v); a empresa autuada foi intimada para apresentar os extratos bancários referentes ao momento em que recebeu os primeiros recursos em suas contas bancárias utilizados para iniciar a atividade operacional, não tendo apresentado referidos documentos até o momento (fl. 153v); são desconhecidas as origens dos rendimentos declarados como obtidos por esses indivíduos (sócios da impetrante) (fl. 153v). A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho detalhado, sistemático e cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e de seus sócios (fls. 153/156v). Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas para controle aduaneiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude. Ante essas considerações, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença. Intimem-se.

0007458-16.2013.403.6104 - MARCELO DE VASCONCELLOS COSTA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Proceda o demandante, em dez dias, a emenda à exordial, para retificar o valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a demanda. Sem prejuízo, à vista dos extratos de fl. 27, anoto que o valor dos depósitos referente ao FGTS até a competência de dezembro de 2012 não são compatíveis com a alegada miserabilidade jurídica sustentada na exordial. Destarte, recolha o demandante as custas processuais, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo interregno, apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de propiciar a esmerada análise do Juízo acerca da gratuidade da Justiça.

0007459-98.2013.403.6104 - MARCELO BOMFIM SANTOS (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Proceda o impetrante, no prazo de dez dias, à emenda da petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico da pretensão deduzida, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, no mesmo interregno, traga aos autos cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a esmerada verificação da miserabilidade jurídica apontada na inaugural.

0007482-44.2013.403.6104 - ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Os vencimentos do impetrante (fl. 30) não são compatíveis com a alegada miserabilidade jurídica apontada na exordial. Destarte, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Proceda o demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição.

0007499-80.2013.403.6104 - JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os vencimentos do impetrante (fl. 26 - atualizados até dezembro de 2012) não são compatíveis com a alegada miserabilidade jurídica apontada na exordial. Destarte, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Proceda o demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição

0007500-65.2013.403.6104 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A profissão do impetrante, associada ao montante dos depósitos referentes ao FGTS dos seus dois empregos (8% - fls. 29 e 30), permitem, por simples raciocínio aritmético, concluir que seus rendimentos são incompatíveis com a miserabilidade jurídica apontada na petição inicial. Destarte, reconsidero a decisão que deferiu a gratuidade da Justiça. Proceda o demandante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição.

0007522-26.2013.403.6104 - KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007710-19.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDEZ(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007712-86.2013.403.6104 - CAROLINA CASARO GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007768-22.2013.403.6104 - PATRICIA OLIVEIRA GUERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007769-07.2013.403.6104 - VALMIR CANDIDO DE ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI

LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007791-65.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 101/110. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007794-20.2013.403.6104 - JEFFERSON DA SILVA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007824-55.2013.403.6104 - LUCIANE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007931-02.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 112. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007932-84.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 110. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003526-20.2013.403.6104 - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0005185-50.2002.403.6104 (2002.61.04.005185-5) - ALMAVITA SHIPPING COMPANY LTD X FERTIMPORT S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 443/444: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.
Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X OTAVIO MATIAS DA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

R.H. após redistribuição. Observado os termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, promova-se a vinda de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada autorizadora de saque do PIS, FGTS e outros, expedidas pelo INSS em relação ao falecido autor Otavio Matias da Costa. Com a juntada, venham para apreciar o pedido de habilitação.

0206810-92.1989.403.6104 (89.0206810-2) - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Fl. 193. Com fulcro no Estatuto da Advocacia, concedo vista ao Dr. José Ivanóe Julião pelo prazo de cinco dias, improrrogáveis. Decorridos, retornem os autos arquivo findo, independente de nova determinação.

0207209-24.1989.403.6104 (89.0207209-6) - JAMESON SILVA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Com fulcro no Estatuto da Advocacia, concedo vista ao Dr. José Ivanóe Julião pelo prazo de cinco dias, improrrogáveis. Retornados, remetam-se ao arquivo findo, independente de outra determinação.

0207920-29.1989.403.6104 (89.0207920-1) - RONALDE PINTO DE SOUZA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Com fulcro no Estatuto da Advocacia, concedo vista ao Dr. José Ivanóe de Freitas Julião pelo prazo de cinco dias, improrrogáveis. Retornados, remetam-se incontinenti ao arquivo findo, independente de nova determinação.

0202225-60.1990.403.6104 (90.0202225-5) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 363: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0201382-61.1991.403.6104 (91.0201382-7) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO X NEWTON MORAES GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao autor e ao seu advogado da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0200773-44.1992.403.6104 (92.0200773-0) - FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Fls 189/190. Com fulcro no Estatuto da Advocacia, concedo vista ao Dr. José Ivanóe de Freitas Julião, pelo prazo improrrogável de cinco dias. Devolvidos os autos, retornem incontinenti ao arquivo findo, sem outra determinação.

0205325-52.1992.403.6104 (92.0205325-1) - FERNANDO DA SILVA AGRIA X RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferido pelo Colendo STJ, conforme certidão de fl. 335 dos autos.Int. Cumpra-se.

0205590-20.1993.403.6104 (93.0205590-6) - DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferido pelo Colendo STJ, conforme certidão de fl. 218 dos autos.Int. Cumpra-se.

0767201-09.1996.403.6104 (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos da Contadoria. Venham conclusos.

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

R.H. após redistribuição. Vistos. Fls 325/326. À vista do documento de fls 342, defiro a habilitação de Rosalina Rodrigues Maneira, como sucessora processual do coautor Arnaldo Maneira, devendo os autos irem ao SUDP para incluí-la no polo passivo, excluindo-se o falecido. Igualmente, na esteira civil, à vista dos documentos de fls 348/353, aprovo a habilitação de Carlos Eduardo Barreira Lambert e de Patrícia Barreira Lambert como sucessores do falecido autor Arthur Cezar de Almeida Lambert, devendo o SUDP proceder as anotações de praxe no polo ativo. Após as alterações, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a sucessão causa mortis dos coautores falecidos, requisitando-se a transferência dos valores em depósito no Banco do Brasil S/A, para que permaneçam à disposição deste Juízo, conforme demonstrativos às fls. 362/363.

0002572-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002572-0) - SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

R.H. após redistribuição. Ciência ao exequente e ao seu advogado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005601-86.2000.403.6104 (2000.61.04.005601-7) - NELSON KOCH X DOROTHY HERNANDES X FERNANDO ADEI HERNANDEZ X SILVANIA NOGUEIRA RODRIGUES MARCONDES DE GODOI X SIMONE NOGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOREIRA X MARIA HELENA AUGUSTO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA VARGA FINDER X MESSIAS GONCALVES X SEBASTIAO GODOI RAIMUNDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Satisfeita inteiramente a obrigação, inclusive após a prolação da sentença de fls 557/557v, extinto de fato está o feito, nada mais havendo para decidir. Cumpra-se, pois, o determinado à fl. 557v in fine, arquivando-o com baixa findo.

0008804-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008804-3) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls 170/178. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6) - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X MARCIA GOMES FERREIRA X LEILA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARCELO VINICIUS DE

OLIVEIRA GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante da sucessão causa mortis ocorrida no feito, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, comunicando o fato e solicitando a transferência do valor à ordem e à disposição deste Juízo, referente à coautora Neyde Passos Gomes. Realizada a diligência, venham conclusos.

0009828-22.2000.403.6104 (2000.61.04.009828-0) - CONCEICAO COELHO ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferido pelo Colendo STJ, conforme certidão de fl. 169/171 dos autos.Int. Cumpra-se.

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Ciência ao exequente e ao seu patrono constituído da efetivação dos depósitos diretamente conta à disposição dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Antes, dê-se vista ao INSS, conforme requerido à fl. 278v.

0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8) - CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. No silêncio, venham conclusos para extinção.

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 467/468. Com o falecimento do coautor José Targino da Costa e também de sua cônjuge Olindina Moura da Costa, então sua pensionista, o filho comum Ariovaldo Targino da Costa requer sua habilitação na esteira civil, visando levantar 50% (cincoenta por cento) da condenação devida, ora sendo executada, comprovando a inexistência de habilitados à pensão por morte em nome de sua mãe. Às fls 478/479, há notícia de que o de cujus possuía duas dependentes, sendo uma delas Gilda Vieira da Silva, do que não tem comprovação nos autos, bastando olhada nos documentos de fls 470/472. Assim, para apreciar a sucessão processual, deve vir aos autos a notícia de abertura de inventário em nome dos falecidos e a vinda de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do coautor José Targino da Costa. Fls 503/504. Defiro a habilitação de Vanda Maria da Silva e Loures Maria da Silva, irmãs pelos ascendentes comuns, na ausência de habilitados à pensão por morte do coautor Joaquim da Silva, devendo irem os autos ao SUDP para alterar o polo ativo, com a inclusão das habilitandas no lugar do falecido. Prazo para as providências: vinte dias, com posterior regularização dos polos dos apensos embargos, para prosseguimento.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MARCO AURELIO GOMES X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o peticionário de fls. 156/157, a respectiva subscrição.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Aguarde a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Trasladata, venham conclusos.

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 152/202. Ante o aporte dos dados solicitados, providencie o autor a liquidação do julgado, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de vinte dias. Silente, aguarde o feito sobrestado em arquivo eventual provocação das partes.

0003568-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003568-4) - ADILIS TEIXEIRA X EDVALDO CALISTO DE SOUZA X JOSE DE LOURDES COSTA X JOSE LOPES MARTINS X LAERCIO LESSA MACHADO X MANUEL GOMES BARRADA X PAULO PATARO X ROSEDINA ALDINEIA DA CRUZ SILVA X SAMOEL DA SILVA X SYLVIO LUIZ DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Fl 114. Defiro ao autor vista em Secretaria, com autorização para carga rápida, se necessária. Regularizada a representação processual, concedo vista fora de Secretaria pelo prazo legal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após, retorne o feito incontinenti ao arquivo findo.

0010920-30.2003.403.6104 (2003.61.04.010920-5) - SUZANA MARIA CIRQUEIRA DA SILVA X MANOELITA SANTOS LEMOS X NILZA PERES VAZ X IVONE PAZ DE FREITAS X ROSA JOSE MARTINS X JADIR RAMOS X JOAQUINA NATIVIDADE SIMOES MARTINS X LORENA DAMAZIO DA SILVA X EDINALVA TERTULINA DO CARMO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

R.H. após redistribuição. Fl. 192. Concedo vista fora de Secretaria pelo prazo legal, à coautora Edinalva Tertuliana do Carmo. A propósito, à vista do conteúdo das decisões de fls 197/200, do STJ e do STF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Dê-se ciência pessoal ao INSS.

0011915-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011915-6) - LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X NELSON CABRAL X PEDRO ROCHA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Processo em fase de liquidação de sentença. O autor não conseguiu obter os documentos necessários junto à Autarquia, razão pela qual determino expedição de ofício ao réu para que os forneça no prazo de 15 (quinze) dias, com referência aos autores indicados na fl. 247. Os pedidos de habilitação das viúvas de Nelson Cabral e de Pedro Rocha da Silva, respectivamente, às fls 221 e 237, serão oportunamente apreciadas, estando já em termos para tal. As alegações do réu quanto ao coautor Pedro Rocha da Silva, apostas na fl. 137v, deverão ser remetidas à via própria de defesa, sendo inoportunas por ora. Com os documentos juntados, venham conclusos.

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA X PASCHOAL LEO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls 140/157. Intime-se o autor para ciência dos documentos acostados, procedendo-se em seguida à liquidação do julgado e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0) - JOAO CHADT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 72/75).A autarquia interpôs embargos à execução, julgados procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, cujas cópias foram acostadas a estes autos às fls. 103 e seguintes.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 124 e 125).Comprovados os créditos, a parte autora/exequente foi instada a se manifestar sobre a satisfação da

execução, ao que demonstrou insurgência, notadamente com relação ao intuito de ver aplicados correção monetária e juros moratórios entre a data do cálculo e a data da expedição da ordem de pagamento. O INSS manifestou-se desfavoravelmente à pretensão executiva. O exequente a reiterou. Decido. Sem razão a parte exequente. Os autos permitem verificar ter sido o débito atualizado monetariamente de acordo com o julgado. Aliás, os cálculos reconhecidos nos embargos à execução (cópias às fls. 103 e segs. destes autos) já foram objeto de trânsito em julgado. Quanto à correção monetária, saliente-se que a expedição de ofícios precatórios na Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da data da conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização - a ser realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região - no momento do efetivo crédito. Aliás, essa conclusão é mero consectário lógico da simples observação da diferença entre a quantia apontada nos ofícios precatórios e aquela creditada. Também não há que se falar na incidência de juros de mora, já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Além disso, vale frisar que, conforme já reconhecido por este Juízo nos embargos à execução - cuja sentença, reitero, transitou em julgado -, o cálculo apresentado pelo demandante (fls. 72/75) realmente havia apurado montante muito superior ao efetivamente devido. Dessa feita, o extenso interregno compreendido entre o início da execução, elaboração de novos cálculos, decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos e a expedição das ordens de pagamento, como já dito, não pode ser atribuído ao INSS; no entanto, ao revés, tem estreita relação com a equivocada demonstração contábil trazida aos autos pelo próprio exequente às fls. 72/75. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3) - MARLENE SANTOS X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Após a liquidação do valor da execução e a anuência dos exequentes, foram expedidos ofício requisitório (em favor de Edizon Gutierrez) e ofício precatório (em favor de Ademar Prado Jacob). Noticiado o óbito do segundo (Ademar), foi habilitada sua companheira, senhora Marlene Santos, que requereu a expedição de alvará de levantamento. A fim de possibilitar a extinção da execução, determinei, nesta data, a consulta no sistema informatizado do TRF3ª Região acerca da situação das ordens de pagamento, cujas cópias determino sejam juntadas nesta oportunidade, que comprovam o creditamento dos valores atinentes à execução. Decido. Diante da anuência das partes sobre o cumprimento do julgado, dou por satisfeita a execução. Com relação à senhora Marlene Santos, foi habilitada à fl. 236. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da senhora Marlene Santos, CPF 972.224.618-68, para levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo - beneficiário senhor Ademar Prado Jacob. P.R.I.

0014171-56.2003.403.6104 (2003.61.04.014171-0) - JOAO DOS SANTOS (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 72. Ante os documentos de fls 74/77, defiro a habilitação de Elisa dos Santos, viúva do autor falecido. Ao SUDP para incluí-la no polo ativo em lugar do falecido. Apresentados os cálculos da liquidação e acorde expressamente o autor à fl 67-v, expeça-se ofício requisitório, observadas as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações venham conclusos.

0014509-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014509-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo vista ao exequente pelo prazo de quinze dias, improrrogáveis. Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5) - FEDERICO ANTEZANA MENDEZ (SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/118: Ciência ao autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

de extinção.

0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0) - NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

R.H. após redistribuição. Fl. 113. Indefiro. Não é necessária expedição de alvará de levantamento, considerando que o valor dos honorários já se encontra à disposição da advogada na Agência do Banco do Brasil S/A, junto ao TRF/3 Região, bastando nela comparecer para retirá-lo, conforme demonstrativo de fl. 116.

0015292-22.2003.403.6104 (2003.61.04.015292-5) - MARIA DALVA AYRES SOBRAL(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 101. Concedo vista ao exequente pelo prazo legal. No retorno, sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa findo.

0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Vistos. Fls 112/113. A habilitação de sucessores processuais obedece ao disposto no artigo 112 de Lei n.º 8.213/91, com preferência aos beneficiários à pensão por morte. Assim, antes de apreciar o pedido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque do PIS, FGTS e outros, ambas expedidas pelo INSS, referente ao autor falecido. Após, venham conclusos.

0015819-71.2003.403.6104 (2003.61.04.015819-8) - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Este feito encontra-se suspenso por força da interposição de embargos à execução, os quais encontram-se apensos. Aguardem-se as decisões a serem neles proferidas, com os respectivos traslados, para prosseguimento.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS(SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 142: anote-se. Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 141. Int. Cumpra-se. Decisão do fl. 141 do teor seguinte: Vistos. Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de pendedentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque de PIS e FGTS, expedidos pela autarquia-ré em relação à seguradora falecida CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Intime-se..

0002413-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002413-7) - NEUZA FERNANDES SESTARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

R.H. após redistribuição. Diga o autor-exequente em cinco dias. Nada requerendo, venham conclusos para extinção.

0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4) - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Cumpra-se a v. decisão de fls 123/127. Concedo vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.Int.

0005483-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005483-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA

AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 133/134. Ciência ao exequente e ao seu patrono da efetivação dos depósitos em contas à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0009116-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009116-3) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009623-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009623-9) - MARIA AUREA FREITAS MACHADO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 218/220v. Requeira o exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação das partes.

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls 191/198. Ciência ao exequente e ao seu advogado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário na Agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 156/157v. Requeira o autor o que for de direito. Silente, aguarde em arquivo eventual provocação.

0008720-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008720-6) - VALTER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido em janeiro de 1999, com base nas regras então vigentes. Entretanto, aduz que pelas regras vigentes em 1988 (quando da concessão de seu abono de permanência em serviço), seu benefício seria mais benéfico. Assim, requer a revisão do benefício, para que seja ele calculado pelas regras vigentes em 1988 - com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 27/72 o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos do autor - abono de permanência em serviço e aposentadoria.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/77.Remetidos os autos à contadoria, constam planilhas e parecer às fls. 79/88.Dada ciência às partes, o autor quedou-se inerte, enquanto o INSS se manifestou às fls. 92.Às fls. 94/99 foi proferida sentença de improcedência, contra a qual o autor interpôs o recurso de fls. 103/105.Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, às fls. 109 foi anulada a sentença, por ser extra petita.Com o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, e vieram à conclusão para prolação de nova sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1999, para que seja ele calculado pelas regras vigentes em 1988 - com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente.Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido em janeiro de 1999, com base nas regras então vigentes. Entretanto, aduz que pelas regras vigentes em 1988 (quando da concessão de seu abono de permanência em serviço), seu benefício

seria mais benéfico. Razão não lhe assiste - já que a concessão do benefício com base nas regras vigentes em 1988 implicaria em redução da sua renda. De fato, apurou a contadoria judicial que o benefício que seria concedido ao autor, em 1988, seria uma aposentadoria proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, e RMI de Cr\$ 55.110,12 - que, evoluída, resulta na renda de R\$ 1201,93, em dezembro de 2009 - ocasião em que a renda efetivamente recebida foi de R\$ 2.162,10. A revisão pleiteada pelo autor, assim, lhe é desfavorável: implicaria na redução de sua renda atual e na apuração de débito seu para com o INSS. Importante salientar, neste ponto, que a pretensão do autor de simples aplicação do percentual de 70% sobre o salário de benefício apurado pelo INSS quando da concessão do abono de permanência em serviço não pode ser acolhida, já que naquela ocasião o critério de apuração da RMI do benefício de aposentadoria era disciplinado pelos artigos 21 e 23 do Decreto n. 89312/84 (CLPS). Determinava a CLPS: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. 5º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, o limite inferior do 4º é o maior salário-mínimo do país. 6º Não é considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento que excede a limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto ao empregado, se resultante de promoção regulada por norma geral da empresa admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Art. 22. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é apurado com base nos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 23 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfaz em relação a cada atividade as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verifica a hipótese do item I, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas seguintes: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre os meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se trata de benefício por tempo de serviço o percentual da letra b do item II é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que em 11 de junho de 1973 preenchia os requisitos da legislação anterior. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria; b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) 60% (sessenta por cento), para a pensão. 3º Para o segurado aeronauta, definido no 2º do artigo 36, os percentuais do 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do país. 4º O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal. 5º O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (grifos não originais) Tais regras, porém, não foram aplicadas quando da apuração do salário de benefício utilizado para o

abono de permanência em serviço - o que não confere qualquer direito ao autor de aplicação para fins da concessão da aposentadoria. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora de revisão de seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por ter concedido e pago o benefício em valor inferior ao devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/75. Às fls. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 81/88. Réplica às fls. 91/93. Às fls. 97/283 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, por ter concedido e pago o benefício em valor inferior ao devido. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição

(exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de

2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de

1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/12/70 a 08/06/71 - trabalhador em salinas - fls. 1012. de 01/11/71 a 30/12/71 - trabalhador em salinas - fls. 1043. de 31/01/72 a 05/02/72 - trabalhador em salinas - fls. 1044. de 01/06/72 a 10/08/72 - trabalhador em salinas - fls. 1045. de 11/09/72 a 25/09/72 - trabalhador em salinas - fls. 1046. de 11/11/72 a 25/12/72 - trabalhador em salinas - fls. 1047. de 26/01/73 a 25/03/73 - trabalhador em salinas - fls. 1048. de 11/05/73 a 25/05/73 - trabalhador em salinas - fls. 1049. de 26/08/73 a 10/09/73 - trabalhador em salinas - fls. 10410. de 01/03/74 a 15/04/74 - trabalhador em salinas - fls. 10411. de 01/05/74 a 15/08/74 - trabalhador em salinas - fls. 10412. de 28/09/74 a 22/03/75 - trabalhador em salinas - fls. 10513. de 01/05/79 a 31/08/85 - solda elétrica - fls. 10714. de 01/10/85 a 28/03/88 - solda elétrica - fls. 10815. de 01/07/88 a 08/03/01 (data do laudo pericial) - solda elétrica e ruído - fls. 109/110. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial destes períodos, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 07/02/2002, contava ele com 38 anos, 04 meses e 27 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria - para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%. Passo a apreciar seu pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados. No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela parte autora, a ser indenizado pelo INSS. A parte autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que a não caracterização de certos períodos como especiais nada tem de abusivo, encontrando-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco de Assis Cavalcante para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/12/70 a 08/06/71, de 01/11/71 a 30/12/71, de 31/01/72 a 05/02/72, de 01/06/72 a 10/08/72, de 11/09/72 a 25/09/72, de 11/11/72 a 25/12/72, de 26/01/73 a 25/03/73, de 11/05/73 a 25/05/73, de 26/08/73 a 10/09/73, de 01/03/74 a 15/04/74, de 01/05/74 a 15/08/74, de 28/09/74 a 22/03/75, de 01/05/79 a 31/08/85, de 01/10/85 a 28/03/88, e de 01/07/88 a 08/03/01; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 122.752.201-8, para que ele passe a ser concedido pelas regras vigentes após a EC 20, no percentual de 100%, com DIB para o dia 07/02/2002. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas da revisão - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ

X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Susto o andamento do feito até decisão final nos autos dos embargos em apenso. Int. Cumpra-se.

0009864-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009864-6) - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 349/352, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Vistos. Tendo em mente a r. decisão de fl 183, verifica-se que, de fato, ainda não houve o trânsito em julgado do r. decism, diante da pendência de agravo de instrumento no STJ. O fato é que o feito encontra-se em fase de execução. Houve determinação ao réu para que procedesse à execução invertida, o qual manifestou-se à fl. 187, sem apresentar os cálculos. Ademais, o recurso na via especial, como é sabido, não tem efeito suspensivo. Diante da manifestação de fls 189, e considerando o acima exposto, apresente o autor, querendo, os cálculos da liquidação do julgado, considerando o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde sobrestado em arquivo o julgamento do agravo noticiado à fl. 188.

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32.Às fls. 34/37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/45, com apresentação de quesitos.Quesitos da parte autora às fls. 47/48.Novos quesitos do INSS às fls.

57/58Realizada perícia, consta laudo às fls. 62/66.Às fls. 71/81 o INSS apresentou os antecedentes médicos do autor.Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 85/86, bem como do INSS às fls. 89/90.Designada nova perícia às fls. 91, com quesitos do autor às fls. 97/98.Laudo pericial às fls. 123/167, com documentos de fls. 128.Manifestação do autor às fls. 130, e do INSS às fls. 132/139. Sobre os documentos anexados pelo INSS, o autor se manifestou às fls. 145/147.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.De fato, ambos os peritos constataram que o autor, em razão do acidente de moto de que foi vítima, está com seqüelas que impedem o exercício de atividade braçal, de forma permanente.Em tese, portanto, o autor teria direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu, até sua reabilitação para o exercício de outra função.Entretanto, analisando os autos, verifico que o autor já foi submetido a uma reabilitação, que não o capacitou para o exercício de outra

atividade, compatível com suas limitações. Verifico, também, que o autor não concluiu o ensino primário (1º grau), e está com 54 anos. Assim, concluo que sua reabilitação - dada a idade e o grau de escolaridade - não é viável, razão pela qual tenho como cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclareço, por oportuno, que o retorno ao trabalho - apontado pelo INSS - não afasta seu direito ao benefício. O autor precisava de meios para sobreviver, não podendo ficar esperando anos a concessão do benefício, já que suas contas e suas necessidades não esperavam. Certamente seu retorno ao trabalho de estivador implicou em esforços enormes, que trarão conseqüências na sua saúde. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia seguinte à cessação do NB n. 502.915.348-5. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de José Carlos Santana Santos, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/10/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003923-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003923-7) - LUIZ FERNANDES LIMA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls 65/72. Silentes as partes, arquivem-se com baixa findo.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R.H. após redistribuição. A ação não está em termos para prosperar diante de falta de uma de suas condições. Venham conclusos para extinção.

0004128-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004128-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 118/136, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004630-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004630-8) - DORALICE DOS SANTOS (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Cumpra-se a v. decisão de fls 169/170v. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006499-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006499-2) - JOAO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R.H. após redistribuição. Encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir no polo ativo Maria Ilza Nascimento de Oliveira, viúva, em substituição ao autor falecido. Após, manifeste-se o autor sobre o deduzido pelo réu à fl. 118. Em seguida, venham conclusos.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA
Fl. 179. Indefiro, por ora, a citação ficta. Tratando-se a corrê Derly Orige de Sá de pensionista previdenciária, há de possuir conta corrente bancária. Promova-se pesquisa de endereço da acima referida no sistema BACEN-JUD. Após, venham conclusos.

0010809-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010809-0) - ASCENDINO DOS SANTOS (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 54/63, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

R.H. após redistribuição. Fl. 180. Providencie a autora a juntada de petição, assinada conjuntamente com a advogada, concordando com a renúncia expressa ao valor excedente ao limite legal para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, com base em março/2012, data de confecção da conta homologada. Ou venham aos autos procuração atualizada, considerando que o original não se encontra nos autos, e sim mera cópia, antiga, às fls 24/24v, sem contar a desconformidade com o valor constante no título judicial. Realizada a diligência, venham para apreciar a expedição requerida.

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Fls 213/216. Considerando que é ônus da parte a comprovação de suas alegações, esclareça o autor qual a razão de não deter os documentos originais dos antecedentes e laudos médicos, considerando que são pessoais e essenciais à propositura da ação. Indefiro a requisição do procedimento administrativo, o qual se encontra nos autos às fls 152/169, e contém os laudos médicos periciais com todos os elementos de convicção do experto, integrante do SABI. Fls 218/222. Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS. Após, venham conclusos.

0006148-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 196/203. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam em seguida, com as nossas homenagens.

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 558/581, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/01/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/61.Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 66/79.Réplica às fls. 82/87.Remetidos os autos à contadoria judicial, constam parecer e planilhas às fls. 89/94 - sobre os quais se manifestou o autor às fls. 97/100, e o INSS às fls. 102/104.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/01/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de

1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que

pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 34/46; 2. de 01/01/2004 a 12/01/2009 - ruído - fls. 47/49. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Da mesma forma, o PPP anexado menciona os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e demonstra que sua exposição era, em grande parte, superior a 85dB. Assim, também tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, o reconhecimento do caráter especial das atividades do autor deve se limitar a 12/01/2009 - data do PPP, eis que nada há nos autos referente ao período posterior (até 15/01/2009 - DER). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/01/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 29 anos, 10 meses e 28 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde

a data do requerimento administrativo (15/01/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Paulo Sérgio Rodrigues de Paula para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/01/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 15/01/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerada a sucumbência mínima do autor e os termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 238/245. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de estilo.

0009623-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009623-7) - RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 130/145, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010187-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010187-7) - AGAMENO ALVES MOTA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 46/51, do réu, em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as cautelas de praxe.

0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6) - UBIRATAN MORENO SOARES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 768/738v. Impugnado pelo réu o laudo apresentado, intime-se a Sr.a Perita Judicial para prestar os esclarecimentos necessários, à vista do quanto deduzido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a perita deste e da r. decisão de fl 763, bem como para, à vista da certidão estampada à fl 769, providenciar a sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita, para fins de regularização e retomada de pagamento dos seus honorários.

0011243-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011243-7) - ZULEIDE REGINA SOUSA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 94/99, da autora, no duplo efeito. Ciência ao réu da sentença proferida; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0011304-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011304-1) - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 58/61. Silentes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 155/158. Manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse.

0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0) - MARIA ELENA SOANE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134. Promova o autor o integral cumprimento da r. determinação de fl 133, no prazo de 15 (quinze) dias,

improrrogáveis, sob pena de assunção dos ônus processuais, com o julgamento no estado.

0002391-75.2010.403.6104 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 838/844. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Fl. 845. Cientifique-se o autor da implantação do benefício de auxílio doença. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0003426-70.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/07/2005, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/59.Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/75.Réplica às fls. 78/83.Às fls. 87/125 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/07/2005, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere

o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/03/1999 - ruído - fls. 97/106; 2. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fls. 97/106. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, no que se refere ao período posterior a 31/12/2003 - de 01/01/2004 em diante - não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos, de forma a caracterizar o período como especial. De fato, o PPP apresentado - fls. 107/110 - informa a exposição do autor somente em parte a nível de ruído superior a 85dB - parte que tenho como insuficiente para considerar a exposição como sendo habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de menos de 25 anos (conforme tabela anexa) - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Antonio dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/09/2000 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0004018-17.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA FONSECA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1997, com a concessão de novo benefício - para o qual pretende sejam consideradas as contribuições recolhidas após 1997, bem como o tempo trabalho em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Às fls. 32/33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 37/54. Réplica às fls. 60/66. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Às fls. 69/87 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a concessão de novo benefício de aposentadoria. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II-

Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 28/03/2008. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão da não apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pela Polícia Militar, no prazo fixado. Aduz que, assim que obteve a certidão, ingressou com recurso administrativo, o qual não foi apreciado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/26, na qual alega que o benefício foi concedido em sede administrativa, com data de início na data da apresentação do recurso, pelo autor - ocasião em que juntou os documentos necessários. Réplica às fls. 30/31, na qual o autor alega que seu benefício deve ter início na Der, e não na data do recurso. Aduz, ademais, que o INSS somente concedeu o benefício após o ajuizamento da demanda e após sua citação. Às fls. 34/168, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício - já que este foi concedido em sede administrativa, sem qualquer determinação judicial. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação à DIB do benefício - se deve ser fixada na DER ou na data da regularização da documentação, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Analisando o procedimento administrativo referente ao benefício do autor, verifico que foi ele intimado a apresentar a certidão emitida pela Polícia Militar e cópia de suas CTPS em 04/08/2008 - fls. 50. Quando da intimação, o autor tomou ciência também de que teria 30 dias para apresentar os documentos, e que seu não comparecimento poderia implicar no indeferimento do benefício. O autor, nada obstante ciente de tal circunstância - ficou-se inerte. Em novembro de 2008 - bem depois de decorridos 30 dias sem qualquer manifestação do autor, o benefício foi indeferido. Em fevereiro de 2009 - 6 meses depois da exigência - o autor ingressou com recurso administrativo, apresentando a certidão exigida. O INSS, então, quando da concessão do benefício, fixou a DIB na data da regularização da documentação - o que nada tem de equivocado, já que foi a inércia do autor que deu causa ao indeferimento do benefício, com sua concessão somente após a apresentação de recurso - quando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício. Importante salientar que em momento algum o autor requereu prazo para apresentar os documentos -

diante do prazo para emissão da certidão, pela PM. Dessa forma, tenho como legítima a fixação da DIB na data do recurso - que foi a data em que o autor apresentou os documentos necessários para concessão. Esclareço, por fim, que o fato da concessão ter ocorrido após a citação do INSS em nada interfere na sua DIB, já que não houve qualquer determinação judicial neste sentido. Em outras palavras, a concessão ocorreu por ato da administração, exclusivamente. Isto posto, com relação ao pedido de concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de fixação da DIB na DER, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 111/168. Intimem-se as partes, dando ciência da juntada do processo administrativo concessivo de aposentadoria especial. Manifestem-se, querendo, no prazo legal. Silentes, venham conclusos.

0006636-32.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor se aposentou em 2008, apresente ele, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo de sua aposentadoria - para que seja verificado, pelo Juízo, se ele preenchia os requisitos para se aposentar em 1991, como alega na inicial.

0007381-12.2010.403.6104 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 78/83, do autor, no duplo efeito. Intime-se o réu da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a v. decisão de fls 132/133. Requeira o autor. No silêncio, aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação da partes.

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por VALTER NOVAES DE SOUSA em face do INSS que foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria com inclusão de períodos em que laborou como empregado, e o reconhecimento de interregnos em que exerceu atividade com exposição a agente nocivo. O INSS contestou a ação (fls. 127/134). Às fls. 177/181 o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF. É a síntese. Convalido os atos processuais de cunho não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Considerando as inúmeras cópias ilegíveis constantes dos autos, oficie-se ao INSS para que apresente em Juízo cópias integrais dos processos administrativos, NBs. 107.151.823-0 e 143.876.134-9. Com a juntada, dê-se ciência às partes, devendo especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Vistos. Acolho o pedido de fls 59/60, do autor, e o de fls 66, do réu, determinando marcação de audiência para o dia_06_ de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas indicadas e da própria autora. Dê-se ciência pessoal à autora e ao réu da designação.

0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 158/164, da autora, no duplo efeito. Dê-se ciência ao réu da sentença proferida; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Após, subam com as cautelas de praxe.

0000717-28.2011.403.6104 - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada da cópia do processo administrativo que concedeu a aposentadoria do autor. Após, venham venham conclusos.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do réu (INSS), de fls. 125/128, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003443-72.2011.403.6104 - VIRGINIA BABUNOVICH(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 276/280, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004560-98.2011.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004560-98.2011.403.6104Autor: MARIA JOVELINA DA COSTA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 20/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 26).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 29/50). O autor, através do advogado signatário, apresentou réplica à contestação ofertada pelo réu. (fls. 52/61). O INSS, por meio do seu Procurador Federal, infra-assinado, reiterou o alegado na contestação e requereu a improcedência (fls. 63/65). A autora alegou não haver mais provas a serem produzidas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 72). É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 919,96 em março de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 957,56, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005517-02.2011.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se a v. decisão de fls 84/85v. Silentes as partes, arquivem-se com baixa findo.

0006123-30.2011.403.6104 - OLIMPIO DIAS DE SOUZA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. após redistribuição. Fls 85/91. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

0007087-23.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/116. Contestação do INSS, ainda no JEF, às fls. 27/31. Após verificada a prevenção, às fls. 159 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 161/171. Réplica às fls. 176/184. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que

se extraí ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á esse novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007421-57.2011.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício. Em seguida, vista pessoal ao INSS.

0007576-60.2011.403.6104 - MARCOS DIMAS NOBRE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007576-60.2011.403.6104 Autor: MARCOS DIMAS NOBRE Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido a pretendida antecipação da tutela (fls. 22). O INSS argüiu contestação, decadência, prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 25/58). O autor manifestou-se acerca da contestação e documentos juntados pela autarquia-ré. (fls. 60/63). O autor informou não ter provas a produzir (fls. 65). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 67/70), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.299,31) foi superior ao teto (R\$ 1.255,32), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 14 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007945-54.2011.403.6104 - RICARDO GUIMARAES PEDRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0007495-54.2011.4.03.6104 Autor: Ricardo Guimarães Pedro Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 22/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 28). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/63). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 68/79). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição

ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro,

portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 20), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 657,10) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituta

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 53 e ss. Intime-se o autor do conteúdo dos documentos acostados, para, querendo, manifestar-se. Após, venham conclusos.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 243/245. Entendo relevante o argumento de que houve redução de valores da pensão no período que medeia de março a novembro de 2011, sendo esta indevida e com justificativa obscura, diante da existência de ofício encaminhado pela PETROS, com cópia à fl. 118, que atesta o argumento inicial da ocorrência de divergências entre os valores pagos pela Empresa Estatal e o INSS. Assim, defiro a expedição de ofício àquela Fundação, para que explique ao Juízo, qual a destinação dos valores por ela recebidos em repasse da Previdência, no ajuste do benefício da autora, que lhe deveriam ter sido pagos e que nunca recebeu. Encaminhem-se cópia desta decisão, da inicial, de fls 118, 197, 214, 220 e da petição acima, com prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

0011275-59.2011.403.6104 - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/36, com os documentos de fls. 37/39. Réplica às fls. 46. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao benefício originário de sua pensão por morte, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da

concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011391-65.2011.403.6104 - ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. após redistribuição. Fls 58/65. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de praxe.

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS (PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação o réu (INSS), de fls. 80/100, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0012443-96.2011.403.6104 - LAURO DELGADO TUBINO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Katia Afonso Macieira como sucessora de Lauro Delgado Tubino, devendo os autos irem ao SUDP para regularização do polo ativo, com a sua inclusão no lugar do falecido autor. Após, venham conclusos.

0013002-53.2011.403.6104 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS (SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0013002-53.2011.403.6104 Trata-se de ação proposta por DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, a autora, em razão de carcinoma mamário invasivo de padrão lobular, grau II nuclear com intensa desmoplasia estromal, estaria incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu auxílio-doença ao INSS em 06/01/2011, mas a autarquia indeferiu o benefício porque, embora tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho, constatou que esta (fixada em 29/10/2010 - data do exame conhecido como mamotomia) precedia o reingresso no Regime Geral de Previdência Social (novembro de 2010). No entanto, sustenta a autora que a data correta do início da incapacidade deveria ser 12/11/2010, quando ela teve ciência do resultado da biópsia que detectou o carcinoma mamário. Caso considerada a data acima, ocasião em que já era segurada da Previdência Social, estaria garantido seu direito ao benefício. Por outro lado, o ato do INSS, que consistiria em erro grosseiro e ilegalidade, teria lhe causado transtornos, constrangimentos, sofrimentos e situação vexatória, uma vez que deveria estar recebendo o benefício previdenciário a que tem direito, e não tendo de ingressar com ação. À margem do sistema previdenciário teria ficado, em que pese sua enfermidade, em razão da negligência do réu, que teria feito a demandante experimentar o amargo sabor de ter o direito negado de forma injusta e ilegal. Toda essa situação teria lhe ocasionado danos morais, razão pela qual pediu a compensação destes mediante arbitramento de indenização. Distribuída a ação durante o recesso judiciário, foi indeferida a tutela antecipada, ressaltando-se a necessidade de realização do exame pericial (fl. 84). Por decisão proferida em 17/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/89). O laudo pericial foi juntado em 16 de março de 2012 (fls. 104/109). A decisão das fls. 111/115 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu a prioridade de tramitação do feito ao portador de doença grave. O INSS, em contestação, requereu a improcedência do pedido, baseado nos seguintes argumentos: início da incapacidade após a perda da qualidade de segurado e inexistência dos requisitos para a configuração do dano moral (fls. 119/133). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fls. 135/139). Laudo pericial complementar (fls. 143/145). Manifestação da autora (fls. 148/151) e do INSS (fls. 152) acerca do laudo pericial complementar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 -

Concessão de benefício por incapacidade Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ao analisar todas as circunstâncias do caso concreto, verifico que, de fato, o reingresso da autora no RGPS ocorreu após o início da doença que lhe causou incapacidade. Com efeito, a autora trabalhou em atividade de filiação obrigatória à Previdência Social de 02/05/1985 a 01/06/1987, 18/06/1988 a 02/01/1992, 01/12/1993 a 01/06/1994 e 09/02/1998 a 09/11/1998 (fls. 46/49 - carteiras de trabalho). Posteriormente, readquiriu a condição de segurada, tendo recolhido contribuição na qualidade de facultativa em 15/12/2010, referente à competência de novembro de 2010 (fl. 50). Recolheu também a contribuição de dezembro de 2010 (esta em 17/01/2011 - fl. 51). Por outro lado, em 29/10/2010 a demandante foi submetida a biópsia assistida a vácuo (mamotomia), pela qual foi retirado fragmento de tecido para exame anátomo-patológico, cujo resultado foi a constatação de carcinoma mamário (fls. 57/58 e 68). O INSS, por entender que a autora já estava incapaz na data da biópsia (29/10/2010), indeferiu o auxílio-doença. A autora, por sua vez, sustenta que deveria ser considerada a data em que ela teve ciência do resultado do exame médico (12/11/2010), que é posterior à reatuação da qualidade de segurada da Previdência Social. Não é verossímil a argumentação expendida pela autora, porquanto quem realiza uma biópsia já foi orientada pelo seu médico quanto à possibilidade de que a alteração constatada em exame preliminar constitua indício de alguma doença. Assim não há motivo plausível para estabelecer o início da doença somente na data em que a demandante teve ciência do resultado do exame, sobretudo porque a enfermidade já existia na data da biópsia. Aliás, o perito judicial esclareceu no laudo médico complementar de fls. 143/145, que (...) esclarecendo que embora a data do diagnóstico da doença seja referente ao laudo do exame anátomo patológico (01/11/2010, folha 58) a suspeita da doença já existia quando fora realizada o procedimento de biópsia (29/10/2010, folha 57). Lembro que existem serviços cuja biópsia pode ficar pronta no mesmo dia ou demorar semanas (circunstancial). Concluindo: data do início da doença 29/10/2010). A data do início da incapacidade foi junho de 2011 por ocasião da mastectomia com esvaziamento axilar. (...) Ainda que se acolhesse a data em que se teve ciência do resultado do exame médico, como pretende a autora, os indícios de que o retorno ao RGPS tiveram a finalidade tão-somente de garantir o benefício previdenciário persistem. Os arts. 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impedem a concessão de benefício por incapacidade a quem já estava doente no momento do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, têm como fundamento ético evitar a conduta de pessoas que, já tendo manifestamente ciência de seu estado de saúde, apenas começam a contribuir para assegurar o direito ao benefício. A finalidade é evitar uma distorção no sistema previdenciário, pelo qual o sujeito contribui para proteção contra um conjunto de riscos, constituído de fatos que são hipotéticos (as denominadas contingências). Não é possível, portanto, a concessão de benefício por incapacidade a quem procede ao recolhimento das contribuições somente após ficar doente, isto é, quando o aleatório se tornou certo. Nos termos acima, não é possível estabelecer uma regra definitiva acerca de datas (data da doença, data da incapacidade, data do exame ou da ciência deste) para decidir pela subsunção da situação concreta aos dispositivos legais citados. Deve-se, na verdade, dar prioridade à interpretação teleológica dos referidos artigos e analisar, no caso concreto, se o recolhimento das contribuições previdenciárias teve a única finalidade de assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez àquela pessoa que já sabia que estava doente. A autora, após ficar doze anos fora do RGPS, voltou a recolher contribuição previdenciária em 15/12/2010. Naquela data ela já tinha ciência de que era portadora de neoplasia, embora o recolhimento tenha se referido à competência do mês anterior. Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, fica evidenciado que a autora tinha ciência de sua doença quando voltou a recolher contribuições para a Previdência Social. Logo, não há dúvida que o retorno ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de facultativa, teve a finalidade de fundamentar o pedido de auxílio-doença, quando a autora já tinha ciência de ser portadora da enfermidade, o que impede o acolhimento do pedido. Não há, portanto, direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, haja vista a preexistência da doença (arts. 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

2 - Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma

indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que a doença é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Por outro lado, propor ação judicial constitui exercício legítimo de cidadania, algo comum dentro de um Estado Democrático de Direito, e não uma situação de intenso sofrimento íntimo. O ideal seria a resolução de todos os problemas entre as partes, sem a intervenção de um terceiro, mas a realidade é outra, em que se deve viver com o possível e, quando não obtida a autocomposição, demandar ao Poder Judiciário a pacificação do conflito, evitando-se, assim, a justiça com as próprias mãos. Por fim, a conclusão desta sentença é pela legalidade da decisão administrativa que indeferiu o auxílio-doença à autora, o que reforça a argumentação acima quanto à inexistência de dano sentimental. Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.3 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002076-71.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO SZABO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002076-71.2011.403.6311 Autor: Antonio Augusto Szabo Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por petição apresentada em 18/06/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 46/51). Manifestação do autor sobre

a petição do INSS (fls. 66/68). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 52/63). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 69/70). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 25 de fevereiro e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno

valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condene o INSS a restituir as custas processuais. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade). Assim, condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002169-34.2011.403.6311 - ANGELO QUINARELLI (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 21/25 foi declinada a competência para uma das Varas Federais. Contestação do INSS, apresentada ainda no JEF, às fls. 31/35. Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados anteriormente. Citado pela Vara Federal, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/84, com os documentos de fls. 85/92. Réplica às fls. 96/97. Às fls. 100/125 o INSS apresentou cópias do procedimento administrativo do autor. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002545-20.2011.403.6311 - LUIZ MARIA DE MORAIS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, às fls. 14/18 foi declinada a competência para uma das Varas Federais. Face a tal decisão a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 21/22), rejeitados às fls. 25. Contestação do INSS, ainda no JEF, às fls. 30/34. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/74. Réplica às fls. 77/80. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu, enquanto o INSS se manifestou às fls. 84/85, com os documentos de fls. 86/91. Manifestação da parte autora às fls. 94/95, e do INSS às fls. 96. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará

efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003798-43.2011.403.6311 - LAURIETA ARRAES DE FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal, às fls. 17/21 foi declinada a competência para uma das varas federais. Contestação do INSS, ainda no JEF, às fls. 27/31. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/68, com os documentos de fls. 69/80. Nova manifestação do INSS às fls. 82/102. Réplica às fls. 105/119. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova contábil, eis que desnecessária para o deslinde do feito, bem como de designação de audiência - já que o INSS não apontou no sentido da possibilidade de acordo. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da

pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á esse novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003912-79.2011.403.6311 - ANTONIO FLAVIO DA ASCENCAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.73/82: Manifeste-se o(a) autor(a).

0003916-19.2011.403.6311 - GERALDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003916-19.2011.403.6311 Autor: Geraldo Elias Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 20/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Por petição apresentada em 02/07/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 70/80). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos obtidos do sistema PLENUS (fls. 82/83). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (20/05/2011), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004364-89.2011.403.6311 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0004364-89.2011.403.6311 Autor: EVERALDO DOS SANTOS PIRES Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6.^a Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 31/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 38/39). O Autor, através do advogado signatário, apresentou réplica (fls. 47/53). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi

alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 06/06v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 770,53) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000275-28.2012.403.6104 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1979 a 24/09/1997 e de 27/09/1997 a 08/10/2007. Pretende, ainda, sejam convertidos de comum para especial os períodos de 01/04/1976 a 30/04/1976, de 16/11/1976 a 17/03/1977 e de 02/03/1977 a 11/10/1979, com o cômputo de todos para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/100. Às fls. 102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 105/176 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 177/189. Réplica às fls. 192/204. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental - expedição de ofício. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e documental - formulado pelo autor. De fato, a comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado se dá por meio da apresentação de documentos específicos - previstos na legislação própria. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, nada havendo a justificar a desconsideração de seu teor, por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1979 a 24/09/1997 e de 27/09/1997 a 08/10/2007. Pretende, ainda, sejam convertidos de comum para especial os períodos de 01/04/1976 a 30/04/1976, de 16/11/1976 a 17/03/1977 e de 02/03/1977 a 11/10/1979, com o cômputo de todos para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 08/10/1979 a 05/03/1997 - trabalhador de capatazia - fls. 115. Não há como se reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 24/09/1997 - já que não bastava mais, como acima esmiuçado, o exercício de determinada atividade para enquadramento do período como especial. Indo adiante, não demonstrou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 27/09/1997 a 08/10/2007 - durante o qual estava exposta a nível de ruído inferior a 87dB - conforme PPP de fls. 31/38. De fato, consta de tal documento - e nada há nos autos a justificar sua desconsideração, por este Juízo (como acima mencionado) - que o autor esteve exposto a ruído <87dB, e não >87dB, como afirma o autor em sua petição inicial. Assim, como não está demonstrada a exposição a nível de ruído superior a 90dB, até novembro de 2003, e superior a 85dB, de novembro de 2003 a outubro de 2007, não há como se reconhecer o caráter especial deste período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/10/1979 a 05/03/1997, o qual é insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Esclareço, por oportuno, que sequer com a conversão dos períodos comuns em especiais - de 01/04/1976 a 30/04/1976, de 16/11/1976 a 17/03/1977 e de 02/03/1977 a 11/10/1979, o autor soma 25 anos de tempo especial, a ensejar o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto,

não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 08/10/1979 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/146.067.653-7 (para o qual o INSS somente

considerou especial o período de período de 08/10/1979 a 28/04/1995)Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Alberto dos Santos Almeida para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 08/10/1979 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 146.067.653-7, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000378-35.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS DA SILVA NETTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1990 a 24/07/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial o período comum de 01/07/1973 a 08/03/1979. Subsidiariamente, requer a conversão do período de 1990 a 2003 em comum, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/72. Às fls. 74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/89. Réplica às fls. 92/96. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a realização de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a comprovação do caráter especial de período de atividade é feito por meio de documentos - previstos em atos normativos. No caso, tais documentos encontram-se anexados aos autos, não restando demonstrada qualquer razão para que sejam desconsiderados pelo juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1990 a 24/07/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial o período comum de 01/07/1973 a 08/03/1979. Subsidiariamente, requer a conversão do período de 1990 a 2003 em comum, com seu cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto quando prevista especificamente nos Decretos), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março

de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial do período de 01/07/1990 a 24/07/2003 - já que o laudo apresentado (fls. 26/27), informa que, nele, o autor estava exposto à umidade e agentes biológicos de esgoto, de forma não habitual e permanente. Vale mencionar, neste ponto, que a umidade é apontada, pelo Anexo ao Decreto n. 53.381/64, como caracterizadora do tempo como especial. Entretanto, já naquela época era exigido, no item 1.1.3, o contato permanente com água. Assim, não sendo permanente o contato do autor, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial deste período. Agentes biológicos de esgoto, ademais, por si só, não caracterizam - nem caracterizavam - o tempo de atividade como sendo especial. Em não tendo o autor direito ao reconhecimento do caráter especial deste período, restam prejudicados os demais pedidos formulados na inicial - a conversão do tempo comum de 01/07/1973 a 08/03/1979 em especial não lhe é favorável, e não há que se falar na revisão de seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0000822-68.2012.4.03.6104 Autor: Marilene Camara Gonçalves Fernandes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06/03/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 31/48). A autora, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 51/60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício que deu origem a pensão da autora (fls. 25), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 79.022,41) foi superior ao teto (Cr\$ 36.676,74), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas,

ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 08 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0001089-40.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO CRUZ(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 110/114. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Ciência ao réu da sentença proferida; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Após, subam com as nossas homenagens.

0001521-59.2012.403.6104 - DURVAL CALISTO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001521-59.2012.403.6104 Autor: DURVAL CALISTO DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 38). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 40/57). O Autor, através do advogado signatário, manifestou-se sobre a contestação (fls. 60/67). Informou o INSS não ter mais provas específicas e requereu a improcedência da ação. (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 19), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.138,17) foi limitado ao teto (R\$ 734,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001731-13.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/71. Réplica às fls. 74/91. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos

processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002017-88.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveria ter sido revisto, mas não foi. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/30. Réplica às fls. 32/44. Convertido o julgamento em diligência, o INSS foi oficiado, e apresentou os documentos de fls. 52/55 e 56/62. Manifestação da autora às fls. 64. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que ele, de fato, faria jus a tal revisão se estivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pelo INSS, a renda mensal inicial do benefício não ultrapassou o teto vigente, quando de sua concessão. De fato, a RMI da autora foi de \$ 3.336.945,29, enquanto o teto vigente, em

março de 1993, era de \$ 15.760.858,52 - fls. 60. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002184-08.2012.403.6104 - PEDRO WALTER JUSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002184-08.2012.403.6104 Autor: PEDRO WALTER JUSIS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 26). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 28/65). O Autor informou não possuir mais provas a serem demonstradas (fls. 71). O Autor, através do advogado signatário, manifestou-se sobre a contestação (fls. 72/80). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que

isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 20), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 2.780.164,19) foi limitado ao teto (Cr\$ 2.126.842,49), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002555-69.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese, que seu benefício foi concedido no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveria ter sido revisto, mas não foi. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/31. Réplica às fls. 33/45. Convertido o julgamento em diligência, o INSS apresentou os documentos de fls. 50/56, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 60. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os

reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que ele, de fato, faria jus a tal revisão se tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, essa revisão já foi feita em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nada mais havendo a ser revisada, no que se refere ao artigo 26. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Designo audiência para oitiva da autora e das testemunhas indicadas para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação nos endereços indicados. Deem-se ciência pessoal à autora, Defensoria Pública da União e ao INSS da designação.

0002909-94.2012.403.6104 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entranhe-se o demonstrativo requisitado pelo ofício de fl 100, o qual se encontra na contracapa. Anoto que o anexo no e-mail resposta, juntado à fl. 102, é estranho aos autos, e igualmente está acostado na contracapa, devendo ser desconsiderado. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 103/110, do réu, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0003043-24.2012.403.6104 - LUIS CARLOS MENDONCA X ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003043-24.2012.403.6104 VISTOS. LUIS CARLOS MENDONÇA e ANTÔNIO JOSÉ CAMILO JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0008392-42.2011.403.6104, em que eram partes Renate Lach e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0003050-16.2012.403.6104, em que eram partes Neusa Comim Lopes X INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da renda mensal de benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo parte da sentença anteriormente proferida em relação ao autor ANTÔNIO JOSÉ CAMILO JUNIOR: A improcedência do pedido é medida que se impõe. (...) No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo

possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo

e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Quanto ao autor LUIS CARLOS MENDONÇA, intimado seu patrono para manifestar-se sobre a possibilidade de litispendência, este reconheceu a existência de ação idêntica, pedindo a desistência (fls. 54/55). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTÔNIO JOSÉ CAMILO JUNIOR. No tocante ao autor LUIS CARLOS MENDONÇA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003049-31.2012.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmam, em síntese, que seus benefícios foram concedidos no período previsto no artigo 26 da Lei n. 8870/94, razão pela qual deveriam ter sido revisto, mas não foram. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/44, com os documentos de fls. 45/46. Réplica às fls. 48/53. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na ocorrência de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício, mas sim sobre a revisão de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Somente este dispositivo trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos anos posteriores, ou anteriores - já que somente foi prevista para abril de 1994, uma única vez. Fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso dos autos. No caso em tela, o benefício do autor Víturino foi concedido dentro do período mencionado pelo artigo 26, o que nos permite concluir que ele, de fato, faria jus a tal revisão se tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, essa revisão já foi feita em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nada mais havendo a ser revisado, no que se refere ao artigo 26, para o autor Víturino. Por sua vez, o benefício do autor Antonio foi concedido em julho de 1994 - fora, portanto, do período mencionado pelo artigo 26, não fazendo ele jus à revisão pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003092-65.2012.403.6104 - CLOVIS CESAR E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a v. decisão de fls. 65/66. Cientes as partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003397-49.2012.403.6104 - ELISA BONFIM NEVES ELES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. fl. 92: registre-se no sistema. 2. verifico que a autora não foi intimada das despachos proferidos às fls. 102 e 104, entretanto justificou a ausência à perícia designada. 3. intime-se a autora para que se manifeste sobre a resposta do réu e de que ficará a cargo do seu patrono a comunicação da data a ser redesignada para perícia. PA 1,6 Int.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls 58 e ss. Intime-se o autor do conteúdo dos documentos acostados, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, venham conclusos.

0004165-72.2012.403.6104 - PAULO GONCALVES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Paulo Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 14/26). Pelo despacho de fl. 29 foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/41). Réplica (fls. 46/71). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o

salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, conforme se depreende da memória de cálculo de fl. 55, o benefício do autor, concedido em 05/01/89, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 637,32), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004458-42.2012.403.6104 - ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Às fls. 44 a parte autora requereu fosse determinado ao réu que apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi indeferido às fls. 67. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/66. Réplica às fls. 68/74. Manifestação do INSS às fls. 76/77, com os documentos de fls. 78/83. Manifestação da parte autora às fls. 86/87. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora (pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005383-38.2012.403.6104 - BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES - INCAPAZ X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. Celso Luis Araújo Guimarães, ocorrido em 31/05/2009. Alega, em suma, que o falecido fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício por incapacidade - o que lhe garante o direito à pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/116. Às fls. 119/121 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia judicial. Às fls. 126/173 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora. Quesitos do INSS às fls. 174/175. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 180/184, com os documentos de fls. 185/188. Laudo pericial às fls. 190/193. Às fls. 194/195 foi deferida a tutela antecipada. Réplica às fls. 202/204. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 208. Manifestação do MPF às fls. 211v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que fazia jus, à época, ao benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, o falecido genitor da parte autora estava incapacitada, de modo total, desde 15 de setembro de 2008. Em 15 de setembro de 2008, o falecido - ao contrário do que afirma o INSS, ainda tinha qualidade de segurado, em razão do período de graça de 36 meses a que fazia jus, contado da sua última contribuição, em agosto de 2005. De fato, ele tinha direito ao período de graça de 12 meses, com a extensão por mais 12 meses, por aplicação do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, já que o falecido tinha recolhido mais de 120 contribuições SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, conforme documentos anexados aos autos. Ademais, tinha direito também à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8.213/91), já que o documento de fls. 41 comprova que recebeu seguro-desemprego logo após deixar seu último vínculo, em 2005. Assim, o falecido tinha direito ao período de graça de 36 meses - com a manutenção de sua qualidade de segurado até 15 de outubro de 2008. Na data de início da incapacidade, portanto, contava ele com todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade - razão pela qual deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do

requerimento administrativo, já que este foi formulado após decorridos 30 dias do óbito. De fato, com relação ao pedido de fixação da DIB na data do óbito, razão não assiste à autora. O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado depois de transcorridos 30 dias do óbito. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir da DER - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário, e ilegal o pagamento de valores referentes a período anterior. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da autora contar com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. Isto posto, ratifico em parte a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Celso Luis de Araújo Guimarães, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 16/09/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005585-15.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação bem como fique ciente dos documentos de fls. 64/87. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando e comprovando sua pertinência. Int.

0006140-32.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/02/1981 a 05/03/1982, de 19/02/1987 a 24/09/1997 e de 01/09/1997 a 13/03/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/52. Às fls. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Às fls. 58/150 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 151/163. Intimado a se manifestar acerca da contestação, o autor ficou-se inerte. Determinada a especificação de provas, o INSS informou que não pretendia produzir novas provas, enquanto o autor ficou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/02/1981 a 05/03/1982, de 19/02/1987 a 24/09/1997 e de 01/09/1997 a 13/03/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela

previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: 1. de 01/09/1997 a 23/10/1998 - ruído - fls. 37/41 e 49/52. No que se refere aos demais períodos, verifico que não há documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. De fato, com relação ao período de 24/10/1998 a 13/03/2008, constato que o PPP anexado menciona sujeição a nível de ruído menor do que 87dB -sem, entretanto, especificar se era, após novembro de 2003, maior do que 85dB. Assim, não há como se reconhecer este período como especial. Com relação aos períodos de 03/02/1981 a 05/03/1982 e de 19/02/1987 a 24/09/1997, por sua vez, constato que o autor não apresentou qualquer documento que permita seu enquadramento como especial. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/09/1997 a 23/10/1998. Entretanto, este período - convertido em comum, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria - seja aquela especial, seja aquela por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre de 01/09/1997 a 23/10/1998, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0006682-50.2012.403.6104 - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/05/1981 a 01/10/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 18/02/1975 a 25/03/1975 e de 01/04/1975 a 19/10/1980. Subsidiariamente, requer a conversão do período de 1981 a 2003 em comum, com seu computo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/135. As fls. 138/139 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 142/148. Réplica às fls. 152/155. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a realização de perícia indireta. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia indireta, eis que já há nos autos laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/05/1981 a 01/10/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 18/02/1975 a 25/03/1975 e de 01/04/1975 a 19/10/1980. Subsidiariamente, requer a conversão do período de 1981 a 2003 em comum, com seu computo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das

Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste

ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 04/05/1981 a 05/03/1997 - tensão - fls. 107/125. Por outro lado, com relação ao período posterior a 05/03/1997, não comprovou a parte autora o exercício de atividade especial, já que atividades apenas perigosas não mais caracterizam o período como tal - faz-se necessária, desde 1997, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, como acima esmiuçado. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 04/05/1981 a 05/03/1997, o qual, ainda que fosse somados aos períodos comuns, convertidos em especial, de 18/02/1975 a 25/03/1975 e de 01/04/1975 a 19/10/1980, é insuficiente para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor, ainda que fossem convertidos os períodos comuns em especiais. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise do pedido de conversão dos períodos de 18/02/1975 a 25/03/1975 e de 01/04/1975 a 19/10/1980, de comuns para especiais. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/04/2008. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de

atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 04/05/1981 a 05/03/1997. Convertido tal período em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na DER (em 21/09/11), o autor contava com 38 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais, que não exigem idade mínima. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Maria Ferreira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/05/1981 a 05/03/1997. 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/09/2011 (por ser esta a DAT, com DER em 21/09/2011). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/86. Às fls. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/120, com os documentos de fls. 121/125. Réplica às fls. 127/139. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a realização de prova contábil, e a designação de audiência de conciliação. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova contábil, eis que desnecessária para o deslinde do feito, bem como de designação de audiência - já que o INSS não apontou no sentido da possibilidade de acordo. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito,

eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007416-98.2012.403.6104 - SANDRA GAMA DOURADO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos narrados na inicial são relevantes e com base em elementos carreados aos autos, suficientes, portanto, a ensejar e justificar a busca do provimento jurisdicional. Preliminarmente, intime-se o INSS a carrear cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício relativo à pensão por morte, para manifestar-se sobre o despacho de fl. 99 in fine e para ciência dos documentos acostados às fls 102/107. Fl. 101, do autor.

Oportunamente, se apreciará eventual designação de audiência. Sem prejuízo, providencie a parte autora a vinda aos autos de certidão previdenciária atualizada indicativa de inexistência de dependentes habilitados à referida pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007664-64.2012.403.6104 - LUCILA MENDES GONCALVES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 30/11/1978 e de 29/04/1995 a 24/05/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70. Às fls. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 75/107 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 108/120. Réplica às fls. 123/130. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1976 a 30/11/1978 e de 29/04/1995 a 24/05/2005, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a

análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/08/1978 a 30/11/1978 - radiação (raio x) - fls. 79/802. de 29/04/1995 a 21/11/2002 - radiação ionizante (raio x) - fls. 83. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 01/03/1976 a 31/07/1978, já que, conforme formulário de fls. 79/80, a autora exercia a função de serviços gerais, somente passando a exercer as funções de auxiliar de câmara escura, trabalhando na sala de raio x, a partir de 01/08/1978. Tampouco há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período posterior a 21/11/2002 - já que esta é a data de emissão do laudo de fls. 83, não havendo qualquer outro documento referente ao período posterior. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 30/11/1978 e de 29/04/1995 a 21/11/2002, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, e retirada a concomitância, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem a parte autora direito a tal benefício. Passo a

apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de

quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/08/1978 a 30/11/1978 e de 29/04/1995 a 21/11/2002. Assim, tem ela direito à conversão de tais períodos - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/137.659.046-5. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Lucila Mendes Gonçalves para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/08/1978 a 30/11/1978 e de 29/04/1995 a 21/11/2002; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 137.659.046-5, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DER - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados apurados até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007844-80.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que tem direito aos reajustes de 2,28% e 1,75%, a partir de junho de 1999 e de maio de 2004, respectivamente, decorrentes da fixação dos novos tetos trazidos pelas EC 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 24/29. Réplica às fls. 33/38. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, em junho de 1999 e em maio de 2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual aplicado ao teto com relação aos benefícios - estes, os benefícios, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008053-49.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/59.Réplica às fls. 62/68.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora - pelo IRSM de 94 - o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0009091-96.2012.403.6104 - JOAO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Versando a demanda sobre questão exclusivamente de direito, indefiro a realização de perícia contábil.Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009467-82.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/11/1978 a 18/08/2004, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Subsidiariamente, requer a conversão deste período em comum, com seu computo para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, pretende seja afastada a incidência de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25.Emendada a inicial para retificação do valor da causa, às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 36/58 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/73.Réplica às fls. 80/89.Determinado às partes que

especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/11/1978 a 18/08/2004, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão deste período em comum, com seu cômputo para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pretende seja afastada a incidência de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da

Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/11/1978 a 05/03/1997 - guarda com uso de arma de fogo e ruído - fls. 22/23. Por outro lado, com relação ao período posterior a 05/03/1997, não tem a parte autora direito ao seu reconhecimento como especial, eis que atividades perigosas não mais são consideradas como tal, e o nível de ruído a que estava exposta era inferior a 09dB/85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/11/1978 a 05/03/1997, o qual é insuficiente

para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 06/11/1978 a 05/03/1997 - o qual deve ser convertido em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 18/08/2004. Entretanto, como o autor não apresentou o PPP anexado aos autos quando de seu requerimento administrativo (até mesmo porque emitido em data posterior), e tampouco requereu a revisão de seu benefício em sede administrativa, não há que se falar no pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício desde a DER. Somente tem o autor direito às diferenças desde a data da citação do INSS - já que somente neste dia a autarquia teve acesso ao documento que enseja a revisão do seu benefício. Por fim, deixo de apreciar o pedido de afastamento da incidência de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, eis que nada há nestes autos a indicar que o benefício do autor, revisado, será limitado ao teto - e não é possível a prolação de sentença condicional. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Dovanir Raimundo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/11/1978 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 134.575.459-6, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da data de sua citação - 26/03/2013 - as quais deverão ser corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009582-06.2012.403.6104 - MARIA INES DA SILVA ARIAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de conseqüência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0009874-88.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/02/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/50. Às fls. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 54/88 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/102. Réplica às fls. 108/114. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a realização de perícia para demonstrar sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 01/01/04, de forma contínua. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrado qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 13/02/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com

a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/01/04 a 13/02/2012 - ruído - fls. 67/70 Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2012, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Entretanto, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Isto porque os formulários e o laudo apresentado - fls. 58/66 - mencionam apenas nível superior a 80dB, e os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades - acabamento chapas grossas (fls. 64) e ultrassom chapas grossas (fls. 66) - e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande parte inferior a 90dB. De fato, no acabamento chapas grossas era integralmente não superior a 90dB, e no US chapas grossas era em boa parte não superior a 90dB (85dB a partir de novembro de 2003) - o que impede a caracterização do autor como habitual e permanentemente exposto a agente nocivo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/01/2004 a 13/02/2012 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de menos de 25 anos (conforme tabela anexa) - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de

atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos Menezes Silva para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/04 a 13/02/12;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

0009930-24.2012.403.6104 - ISRAEL ENEAS DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 103/105. Ciência ao autor do teor do ofício ora acostado. Intime-se o INSS para, querendo, justificadamente, especificar provas. Venham conclusos em seguida.

0010165-88.2012.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/04/1986 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 11/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/85.Às fls. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 90/150 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 151/163.Réplica às fls. 169/176.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a realização de perícia.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo.A mera alegação de sonegação de informações, por parte da Cosipa, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor -, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/04/1986 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 11/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para

as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 02/04/1986 a 28/02/1988 - ruído - fls. 107, 110/114. 2. de 06/03/1997 a 04/05/1998 - ruído - fls. 108, 115/117. 3. de 05/05/1998 a 31/07/2001 - calor - fls. 118/121. 4. de 01/08/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 109/114. Sobre o período de 97 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2004 a 11/01/2012, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP apresentado (fls. 122/126) informa a exposição apenas ao agente ruído de forma não habitual e permanente. Ressalto, mais uma vez, que não há qualquer razão para não serem consideradas as informações constantes em tal documento - que, ademais, está devidamente preenchido e assinado. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 02/04/1986 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Feliz Máximo Góes Neto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/04/1986 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0010235-08.2012.403.6104 - WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Tratam os presentes autos de ação ordinária proposta por Wilson Maximino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, no intuito de que seja restabelecido o valor pago a título de benefício previdenciário até setembro de 2011. Sustenta, em síntese, auferir aposentadoria especial de ex-combatente (NB 43/72.880.279-1), com data do início do benefício - DIB em 13/07/1981, paga pela PETROS, mediante soma do repasse de valores custeados pelo INSS e complementados pela Fundação. Aduz que, a contar de outubro de 2011, seus rendimentos foram reduzidos em cerca de 60%, no entanto, não tem ciência do motivo. Alega em sua defesa o desrespeito ao princípio do Devido Processo Legal, ao

ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Afere, ainda, a decadência do direito à revisão do benefício pelo INSS e o descumprimento dos preceitos do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 83. Contestação da PETROS às fls. 86/99, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da PETROBRAS. O INSS apresentou defesa às fls. 182/195. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que a análise das condições da ação, por tratar de matéria de ordem pública, devem ser analisadas pelo Juízo de ofício. Destarte, não obstante o silêncio da corre PETROS, tenho por certo que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, tendo em vista que o resultado deste processo em nada afeta seus interesses, sejam econômicos ou jurídicos, já que o benefício, no caso específico destes autos, é pago ao autor pela autarquia, atuando a Fundação como intermediário. Com menos razão se justificaria a inserção da PETROBRAS na condição de corre. No mérito, com razão o demandante. Para a consecução de um dos objetivos primordiais da Justiça, qual seja, a pacificação social, mister que a legislação faça respeitar o princípio da Segurança Jurídica. Com foco nesse intento, consagrou o Direito o instituto da decadência (dentre outros), que consiste na perda de um direito em decorrência da inércia durante um determinado período de tempo. Na hipótese dos autos, trata-se de benefício previdenciário, cujos critérios de concessão pretendeu o réu - INSS -, na esfera administrativa, promover a revisão. Contudo, do detido cotejo entre os fatos narrados e a legislação pátria, verifica-se que a providência da autarquia foi extemporânea e, portanto, ilegal, senão vejamos. O autor teve seu benefício concedido em julho de 1981. Na época (após a edição da Lei n. 5.698/71), de fato, como já decidi em feitos análogos, os benefícios especiais de ex-combatentes tinham seus critérios de concessão, manutenção e reajuste regidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No entanto, há robusta prova nos autos de que o réu só tenha diligenciado a fim de revisar o benefício em outubro de 2011, ou seja, mais de 30 (trinta) anos depois. E, no Direito pátrio, como regra geral, e especialmente na matéria afeta ao Direito Previdenciário, vigora o princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente no momento de sua ocorrência. Destarte, teve incidência, in casu, a regra do artigo 7º da Lei n. 6.309/75, que dispunha: Art. 7º Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, deferido o benefício em 1981, tenho por certo que, quando da revogação desse diploma (Lei n. 6.309/75) pela Lei n. 8.422/92, já estava ultrapassado interregno superior ao necessário para tornar imutável o ato concessório da aposentadoria - exceto na hipótese de má-fé, mas que em nada se relaciona com o caso tratado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE (DIB 15.12.2001) ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE (DIB 16.12.1977). REVISÃO DA RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DO LIMITE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/1991.(...)3 - Não é o caso de se aplicar o entendimento firmado pelo col. STJ, quando do julgamento proferido no REsp nº 1.114.938/AL. É que, nos presentes autos se tratou de tentativa da autarquia previdenciária de revisar, em 2010, benefício de aposentadoria concedido em 1977, quando tal direito já havia sido atingido pelo instituto da decadência desde 1982, já que, à época, existia a Lei nº 6.309/75 que fixava expressamente o prazo de cinco anos para a Administração rever os seus atos, e, quando da edição da Lei nº 8.422/92 já havia decaído o direito do INSS revisar o citado benefício. Desta feita, quando da edição da Lei nº 9.787/99, o prazo decadencial já havia atingido o benefício de aposentadoria 17 anos antes. 4 - A situação encontrada nos presentes autos não se coaduna com aquela tratada no julgamento do REsp nº 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sob amparo ao regime de representativo de controvérsia, vez que são teses jurídicas distintas. 5 - Manutenção do posicionamento firmado no julgamento anterior, negando provimento à apelação e à remessa oficial. 6 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AC 00072568620104058400 - Apelação Cível - 534073 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Segunda Turma - Fonte DJE - Data::22/11/2012 - Página::220)E mais: ainda que a legislação de outrora não tivesse influência favorável ao demandante, é certo que a atual - Lei n. 9.784/99, artigo 54 - também restringe no tempo (5 anos) a possibilidade de revisão de ato administrativo pela autoridade em prejuízo do administrado. Há, ainda, duas considerações acerca do tema que merecem menção. Ao contrário do que defende o INSS, a matéria discutida nestes autos - limitação ao teto - não se refere a critérios de reajustamento de benefício, mas, sim, dos de concessão, eis que desde a origem o benefício deveria ter seguido os critérios do RGPS, mas não seguiu. Ou seja, sobre esses fatos, não tem influência a redação do artigo 6º da Lei n. 5.698/71 - que admite mudança de critérios de reajustamento para benefícios concedidos antes de sua vigência. Por fim, no intuito de manter a coerência no posicionamento deste Juízo - já firmado em casos semelhantes (mas não idênticos), que tratavam de pensões advindas de pensões de ex-combatentes -, esclareço que os efeitos desta decisão se restringem ao benefício do autor, e não vinculam a autarquia na hipótese de concessão de benefícios nele originados. Diante do exposto, julgo EXTINTA a relação processual com relação à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS restabeleça o valor que vinha sendo pago ao autor até o mês de setembro de 2011, a título de parcela mensal do NB 43/72.880.279-1, ou seja, independentemente da limitação ao teto, devidamente atualizado. Condeno o INSS, ainda, nas diferenças que deixou de pagar ao demandante desde outubro

de 2011 até a efetiva majoração do benefício. Sem reembolso de custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante. Pelo mesmo motivo, deixo de fixar honorários em favor da PETROS. Fixo, no entanto, verbas de advogado, devidas pelo INSS em favor do autor, em 10% do valor apurado a título de parcelas vencidas. Por fim, presente a verossimilhança do direito, justificada consoante a fundamentação desta sentença, e considerando que o decréscimo do benefício comprometeu cerca de 60% da renda do autor, associado à sua idade avançada, considero preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para majoração do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010301-85.2012.403.6104 - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19. Às fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/44. Réplica às fls. 48/57. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0010809-31.2012.403.6104 - MARIA REGINA GUERRA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0011192-09.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0011192-09.2012.403.6104 Trata-se de ação proposta por Jose Alves da Silva contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. O benefício da autora, no entanto, foi concedido em 23/05/2006, após a promulgação das referidas emendas constitucionais. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade à demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011711-81.2012.403.6104 - HIDEO YOTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 25 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento. Publicada a decisão, o patrono da parte autora ficou-se inerte. Tentada a intimação pessoal do autor, esta restou infrutífera - fls. 28. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0011848-63.2012.403.6104 - JAIR GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/10/1981 a 15/07/1983, de 19/10/1984 a 08/05/1986, de 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/08/1995 a 26/09/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 26/05/2008. Subsidiariamente, requer o reconhecimento também do período especial posterior a 01/02/2010, com a concessão do benefício desde a terceira DER, em 11/10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/167. Às fls. 169 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 171/213 o INSS apresentou cópia do terceiro procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 215/227. Réplica às fls. 233/239. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a realização de perícia na Cosipa, para comprovação do caráter especial do período posterior a 01/02/2010. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrado qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/10/1981 a 15/07/1983, de 19/10/1984 a 08/05/1986, de 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/08/1995 a 26/09/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 26/05/2008. Subsidiariamente, requer o reconhecimento também do período especial posterior a 01/02/2010, com a concessão do benefício desde a terceira DER, em 11/10/2011. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial,

razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 27/10/1981 a 15/07/1983 - ruído - fls. 33/37; 2. de 19/10/1984 a 08/05/1986 - ruído - fls. 38/39. 3. de 29/04/1995 a 01/08/1995 - tensão - fls. 40. 4. de 02/08/1995 a 05/03/1997 - tensão - fls. 41. Vale mencionar que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 26/09/1997 - já que, após março de 1997, é necessária a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos, não sendo suficiente a apresentação do formulário de fls. 41. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/10/1981 a 15/07/1983, de 19/10/1984 a 08/05/1986, de 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/08/1995 a 05/03/1997 - os quais, somados, resultam no total de menos de 25 anos (conforme tabela anexa) - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido, na primeira DER. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não contava o autor, na primeira DER. Assim, passo a apreciar seu pedido subsidiário - reconhecimento também do período especial posterior a 01/02/2010, com a concessão do benefício desde a terceira DER, em 11/10/2011. Quando da terceira DER, o INSS reconheceu como especial o período trabalhado pelo autor na Cosipa (posterior a primeira DER) - de 27/05/2008 a 31/01/2010 - o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais (acima), resulta no total de 26 anos, 02 meses e 19 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Por conseguinte, desnecessária a análise do caráter especial do período posterior a 01/02/2010 - que não influencia no benefício do autor. Assim, e considerando que o pedido formulado na inicial é

referente, em caráter principal, à primeira DER, e em caráter subsidiário, à terceira DER - sem incluir a segunda DER - de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde 11/10/2011. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jair Guimarães para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 27/10/1981 a 15/07/1983, de 19/10/1984 a 08/05/1986, de 29/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/08/1995 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 11/10/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000800-68.2012.403.6311 - CLAUDIA APARECIDA TERESO (SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 25/28 ou, querendo, especifique eventuais provas a serem produzidas em audiência, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência ao deslinde da causa, em atendimento ao r. provimento de fls 97/98, o qual deverá ser publicado juntamente com a presente decisão. Ciência às partes do processo administrativo acostado às fls 100/183. Vista pessoal ao INSS. A DECISÃO DE FLS 97/98: Processo núm. 0000800-68.2012.403.6311. Autora: Claudia Aparecida Tereso. Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Claudia Aparecida Tereso, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de José dos Santos, de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir. Santos, 27 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000362-47.2013.403.6104 - MARIA MARTA MARTINS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Marta Martins Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Edemir Martins Santos, em 01/03/2003, de quem dependia economicamente, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Juntou documentos. Às fls. 104/130, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativas aos autos nº 2004.61.84.069286-4, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente decidida. Depreende-se dos fatos acima delineados que é hipótese de coisa julgada, eis que a presente ação reproduziu a causa de pedir e repetiu o pedido de concessão de pensão por morte, ambos constantes da primeira ação. Infere-se da cópia da inicial e sentença proferida nos autos n. 2004.61.84.069286-4, que se trata de pedido de concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Edemir Martins Santos, filho da autora, ocorrido em 01/03/2003. Verifica-se, portanto, se tratar de demanda anteriormente proposta com o mesmo objeto

dos presentes autos, ainda que perante outro juízo, com trânsito em julgado (fls. 130).Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000417-95.2013.403.6104 - JOSE VICENTE DANIEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 44, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 50/67, especialmente sobre matéria preliminar deduzida.

0000549-55.2013.403.6104 - MARIO DONIZETTI FONTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 20/35. Intime-se o autor da juntada do processo administrativo. Fls. 37/39. Diga, igualmente, sobre a contestação do réu, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0000653-47.2013.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Fernando Costa Gomes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reajuste do benefício mediante a aplicação do percentual de variação do IGP-DI em 9,97% (ano de 1997), 7,91% (ano de 1999), 14,19% (ano de 2000) e 10,91% ou 7,73% (ano de 2001), bem como as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária.Instrui a ação com documentos (fls. 09/14).Pelo despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação (fls.19/26).É o relatório.Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Examino o mérito propriamente dito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas

vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios, na forma como postulada. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo n. 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 354; HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT).Cabe destacar que o primeiro acórdão citado, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, é relativo a pedido análogo àquele ora em análise. Como visto, na ocasião, aquela Corte reafirmou que o índice de reajuste haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos percentuais adotados apontarem ora um valor próximo ao INPC-IBGE, ora de outro índice, desde que observada a preservação do valor real. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000729-71.2013.403.6104 - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0000987-81.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0000987-81.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 16) que o salário-de-benefício correspondeu a 792.191,12, enquanto o limite máximo, na época, era de 2.126.842,49. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 01 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0001158-38.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 42/53. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre matéria preliminar arguida.

0001265-82.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001265-82.2013.4.03.6104 Autor: Antônio de Oliveira Gonçalves Filho Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997.

RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos,

relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/05/1993 (fl. 17), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/02/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001305-64.2013.403.6104 - NAIR DE LIMA GREGORIO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 58/70. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se e subam com as nossas homenagens.

0001450-23.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0001450-23.2013.403.6104 VISTOS. EVARISTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/18). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6,

em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 04 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001452-90.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E

SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 32/38. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0002313-76.2013.403.6104 - NILO GOMES DA CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002313-76.2013.4.03.6104 Autor: Nilo Gomes da Cunha Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal, mais favorável, deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, mais vantajoso ao segurado, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício

previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de

prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/09/1991 (fl. 11), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 15/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002464-42.2013.403.6104 - JURACI RODRIGUES TEIXEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Processo núm. 0002464-42.2013.403.6104 Autor: JURACI RODRIGUES TEIXEIRA Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade do idoso. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1991 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002642-88.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002642-88.2013.403.6104 VISTOS. MARCO ANTONIO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/144.915.305-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos

termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de abril de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0002727-74.2013.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. núm. 0002727-74.2013.403.6104 Autor: Antonio Alves dos Santos Filho Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. Por fim, alega que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo

que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação

foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 26/05/1993 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 01/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituto

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0002920-89.2013.403.6104 - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 45/51, do autor, no duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0003082-84.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003082-84.2013.4.03.6104 VISTOS. APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recalcule e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/16). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.000031-1, em que eram partes Irmã Vitorino dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.016268-2, em que eram partes Dina Ribeiro Mont' Alegre e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação nos cálculos dos salários-de-contribuição do autor, do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido com DIB a partir de 18/03/1997, assim, os salários de contribuição considerados foram os compreendidos entre 03/94 a 02/97, conforme comprova o documento de fls. 14, portanto, fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0003196-23.2013.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003196-23.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Ubaldo Alves Manguiera contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 07/10/1991. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um mês depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003666-54.2013.403.6104 - PAULO AGOSTINHO BILRO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0003744-48.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003744-48.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com os incisos III e IV do caput do art. 295 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar que, desde logo, a falta de interesse processual ou a prescrição. Trata-se de hipóteses excepcionais, que conferem ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente uma das situações citadas acima. Incidem os referidos incisos no caso dos autos. Em relação à revisão do benefício não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 19/04/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III e IV, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003782-60.2013.403.6104 - PAULO RODOLFO PANTEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003782-60.2013.403.6104 Autor: Paulo Rodolfo Pantel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados

e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 07/06/1977 (fl. 16), antes, portanto, da

Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 22/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003971-38.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003971-38.2013.403.6104 VISTOS. KLAUS PETER BUFE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido conforme índices estipulados pela Fundação Getúlio Vargas, nos anos que menciona. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/14). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.008444-0, em que eram partes Terencio Chiqueza Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autos nº 2003.61.04.007704-6, em que eram partes Jorge Ferrer de Melo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário pelo IGP-DI, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro

critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pelo FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004126-41.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004146-32.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS
Decisão proferida em 12/07/2013 do teor seguinte: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro da demandante. Sustenta a autora ter convivido com o segurado Elinaldo Militão dos Santos, na condição de companheira, no período de 1977 até a data do seu óbito, aos 11/05/2011. Desse relacionamento advieram os três filhos do casal, respectivamente nos anos de 1977, 1978 e 1988. Reconhece que o de cujus casou-se em 1974 com Noélia Cristina dos Santos, no entanto, assevera que essa união durou apenas até 1976. Afere ter formulado pedido administrativo no INSS, o qual foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de dependente. Aduz, ainda, que as divergências entre alguns dos comprovantes de residência apresentados pela demandante são decorrência das alterações da denominação da rua em que o núcleo familiar habitava. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Decido. Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Aliás, vale frisar que o próprio INSS reconheceu a condição de segurado do de cujus, à vista da concessão do benefício por morte concedido à senhora Noélia Cristina dos Santos (fl. 130). O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a senhora Maria Alves dos Santos mantinha, de fato, união estável com o sr. Elinaldo quando da morte dele, em maio de 2011. Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, senão vejamos: a) identidade de endereço - fls. 17, 38 e

39; b) cópia do Decreto Municipal que alterou o nome da rua 1 para rua Carlos Alberto Curado - fl. 43; c) três filhos em comum - fls. 18/20; d) diversas fotos do casal, seus filhos e netos em reuniões de família, em várias épocas diferentes - fls. 21/32; e) cartões e extrato da conta conjunta do casal, este último datado de maio de 2011 - fl. 33; f) carteira de dependente do antigo INAMPS - fl. 40; g) comprovante da existência de contrato de plano odontológico, no qual o de cujus constava como dependente da autora - fl. 41; h) cópia da certidão de óbito do segurado, na qual a autora consta como declarante. Isto posto, diante da robusta prova carreada aos autos, defiro, inaudita altera pars, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 156.839.348-0 - fl. 34), à alíquota de 50% do salário-de-benefício, sem prejuízo da manutenção do pagamento do valor remanescente da pensão (50%), que já vem sendo auferido pela senhora Noélia Cristina dos Santos, até ulterior ordem deste Juízo. À vista do evidente interesse jurídico da atual beneficiária da pensão, reconheço sua condição de litisconsorte passiva necessária. Destarte, recebo a petição de fls. 125/127 como emenda à inicial e determino que a autora promova a citação da corré, trazendo aos autos as cópias necessárias para instrução da contra-fé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com a consequente revogação da ordem antecipatória. Sem prejuízo, cite-se o INSS e oficie-se para cumprimento da tutela, no prazo aventado (45 dias), sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Noélia Cristina dos Santos no pólo passivo. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0004480-66.2013.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0004480-66.2013.403.6104 VISTOS. AIRTON JOSÉ DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/109.247.198-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na

órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 15 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRA NCO FIRMINO DA SILVA Juíza Federal Substituta

0004499-72.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jorge Luiz Bragança Maluza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Às fls. 24/30, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativos aos autos 0005704-39.2009.403.6311, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0005704-39.2009.403.6311 (fls. 24/29), transitado em julgado (fls. 30), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004683-28.2013.403.6104 - THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004683-28.2013.403.6104 VISTOS.THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Jose Vieira Dias, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/26).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº0007983-66.2011.403.6104, em que eram partes Carmem Alvarez Quinto e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº0012385-93.2011.403.6104, em que eram partes Aurea Pereira Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação da cumulação de pensão por morte previdenciária e a pensão por morte de anistiado, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida:A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é viúva do falecido segurado Antonio Rodrigues, anistiado político.Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/47.900.998-8), e, após o falecimento dele, em 16.10.2012, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 162.558.673-3).Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010.De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social.Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002.Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado.Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, A Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19.O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custasP.R.I.Santos, 20 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004926-69.2013.403.6104 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/27). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos das fls. 29/30. A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento da mencionada ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à distribuição desta ação (17/05/2013), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças em atraso. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

0005165-73.2013.403.6104 - SONIA CARVALHO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SONIA CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 154.244.966-6) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição

dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursai, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

0005228-98.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de

Recursos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com os incisos III e IV do caput do art. 295 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar que, desde logo, a falta de interesse processual ou a prescrição. Trata-se de hipóteses excepcionais, que conferem ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente uma das situações citadas acima. Incidem os referidos incisos no caso dos autos. Em relação à revisão do benefício não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 29/05/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, III e IV, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-74.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0005249-74.2013.403.6104 Autor: ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA Réu: INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 27/02/2002, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 05/08/2002 (fl. 10). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de setembro de 2002 e encerrou-se em 31/08/2012. Como a ação foi proposta em 29/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005315-54.2013.403.6104 - JOSE GUILHERME FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0005315-54.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por Jose Guilherme Filho contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art.

295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 26/06/2000 (fls. 11). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida quase nove anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005607-39.2013.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parta autora a interposição de apelação nos autos, uma vez, que foi o próprio que desistiu da ação (fl. 29), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005647-21.2013.403.6104 - CECILIA VERONICA DA SILVA OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

R.H. após redistribuição. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo Federal. Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte acidentária, para cá enviado por força do v. acórdão de fls 82/91, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Feito em ordem. Venham conclusos para sentença.

0007279-82.2013.403.6104 - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada à fl. 21, considerados os documentos de fls. 23/27. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, antes de apreciar o pedido de tutela, determino a realização de perícia médica, cuja data e designação de profissional, médico clinico geral, deverá ser solicitada ao setor administrativo por meio eletrônico. Uma vez em termos, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, as quais poderão apresentar assistentes técnicos para comparecer ao exame pericial, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador da Síndrome da Talidomida? 2. O periciando possui deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida? 3. O periciando possui incapacidade para o trabalho? Em que grau? 4. O periciando possui incapacidade para a caminhar? Em que grau? 5. O periciando possui incapacidade para higiene pessoal? Em que grau? 6. O periciando possui dificuldade para a própria alimentação? Em que grau? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS. C E R T I D ã O CERTIFICADO E DOU FÉ que em contato com o núcleo de apoio regional de Santos, foi agendado a perícia medica para o dia 21/11/2013, às 17h30min., no Juízo Especial Federal desta subseção, localizado no 4º andar, em Santos.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, antes de apreciar o pedido de tutela, determino a realização de perícia médica, cuja data e designação de profissional, médico psiquiatra, deverá ser solicitada ao setor administrativo por meio eletrônico. Uma vez em termos, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, as quais poderão apresentar assistentes técnicos para comparecer ao exame pericial, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS. C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÊ que em contato com o núcleo de apoio regional de Santos, foi agendado a perícia medica para o dia 20/09/2013, às 11h40min., no Juízo Especial Federal desta subseção, localizado no 4º andar, em Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o determinado nesta data nos autos em apenso. Int.

0004564-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004564-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Fls 103/114. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, realizados em liquidação do julgado. Publique-se o presente e o despacho de fl. 101, vindo conclusos após as manifestações. O DESPACHO DE FL 101: A teor do contido às fls. 79, e considerando a existência nos autos dos salários de contribuição relativos ao período de dez/75 a out/78, utilizados no cálculo do abono de permanência (fls. 89), remetam-se novamente os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das diferenças, com a urgência possível. Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos. Intime-se.

0002368-32.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo a apelação de fls 229/237, do embargado, no duplo efeito. Dê-se ciência pessoal da sentença ao réu; querendo, apresente as contrarrazões que tiver. Se em termos, subam com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais, n.º 0201278-98.1993.403.6104, apensados.

0009116-46.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 -

RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o item 4 do r. provimento de fl 30.

0010265-77.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl 33. Intimem-se as partes da manifestação da Contadoria Judicial, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0011362-15.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

R.H. após redistribuição. Aguardem os presentes as providências determinadas no feito principal.

0011993-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Fls 60/61. Ante a impugnação parcial dos cálculos apresentados para o coembargado Rosvelto Fachini, defiro o retorno à Contadoria Judicial para verificação das discrepâncias com os apresentados às fls 62/65.

0000409-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

O INSS foi condenado a devolver à demandante os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário. Às fls. 135/136 dos autos principais manifestou-se apontando o valor que entendia devido. Impugnação da exequente às fls. 154/155, também daqueles autos, com apresentação de novos cálculos. Em decorrência, foram ajuizados estes embargos à execução, nos quais o INSS aponta como excesso de execução o montante de R\$3.768,52. Impugnação da embargada às fls. 14/17. À vista da divergência, foi determinada a elaboração de perícia técnica contábil. Parecer acostado às fls. 21/22. As partes tiveram vista do trabalho técnico. O INSS reiterou os termos da inicial e a exequente aquiesceu com o trabalho pericial. É o relatório. Decido. Da análise detida dos autos, verifico que o embargante possui razão parcial, senão vejamos. A sentença proferida nos autos principais fixou objetivamente os parâmetros para apuração do quantum debeatur. Interposta apelação e submetido o decisum ao reexame necessário, não logrou a autarquia sucesso na modificação do julgado. A decisão transitou em julgado. Dessa forma, os critérios para fixação do montante da condenação cingem-se a matéria cuja discussão não pode mais ser objeto de análise pelo Juízo. Com efeito, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no próprio título executivo. Tenho por certo que a redação trazida pela Lei n. 11.960/09 não tem o condão de rechaçar a força do trânsito em julgado, sob pena de afronta a expressa previsão constitucional. Nesses moldes, saliento que o parecer de fls. 21/22 destes autos, formulado por profissional de confiança do Juízo, apontou objetivamente o respeito às diretrizes fixadas na sentença, à despeito da pretensa aplicação equivocada da legislação ulterior por parte do INSS (Lei n. 11.960/09). Por outro lado, também é certo que a exequente se equivocou ao inserir nos cálculos de liquidação parcelas não descontada administrativamente. E esse fato tornou-se incontroverso com a expressa anuência à fl. 38. Diante do exposto, acolho o cálculo da expert do Juízo, por considerá-lo representativo do julgado e, por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução no montante apurado às fls. 21/22: principal no montante de R\$19.182,37 e honorários no valor de R\$1.918,24, atualizados até 01/2013. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, dê-se vista desta sentença ao Ministério Público Federal, por se tratar a parte embargada de incapaz. Por derradeiro, fixo os honorários da senhora perita no valor máximo da Resolução n. 558 do CJF. Requisite-se. P.R.I.

0009625-40.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fls 101 e seguintes. Intimem-se as partes dos traslados efetuados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Silentes, venham conclusos para sentença.

0002975-40.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0009795-22.2006.403.6104. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0003108-82.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0005053-22.2004.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0003345-19.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0011915-43.2003.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007505-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0005053-22.2004.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Dado o lapso de tempo decorrido nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca de todos os documentos juntados, bem como, apresente novos calculos para o cumprimento do julgado. Fica advertido a parte autora que o INSS apresentou os calculos para o fim da execução às fls. 177/186. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6) - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Aguarde sobrestado em Secretaria o pagamento do RPV expedido à fl. 231. Intime-se e cumpra-se.

0007997-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007997-0) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde sobrestado em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 286/287. Intime-se e cumpra-se.

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 161/171. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde o feito sobrestado em arquivo eventual provocação das partes.

0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO

PADOVAN JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da irregularidade da representação processual do exequente-embargado e da necessidade prévia de liquidação da dívida principal para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, reconsidero em parte a decisão de fl. 132 para conceder, pela derradeira oportunidade, o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o patrono dos réus providencie a integração dos herdeiros ou do espólio à lide. No silêncio, tornem conclusos para extinção deste feito e dos embargos em apenso, uma vez que a ausência de interessados torna prejudicado o prosseguimento da execução. Junte-se aos autos pesquisa realizada no sistema Plenus que informa a inexistência de benefício derivado da aposentadoria percebida pelo de cujus. Int.

0012392-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012392-5) - ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o exequente apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 66/70). A autarquia interpôs embargos à execução, julgados procedentes, para acolher os cálculos do INSS, cujas cópias foram acostadas a estes autos às fls. 83/86, indicando o montante apurado para janeiro de 2007. Foram expedidos ofícios requisitório (fl. 101) e precatório (fl. 102). Comprovados nos autos os créditos, a parte autora/exequente foi instada a se manifestar sobre a satisfação da execução, ao que demonstrou insurgência, notadamente com relação ao intuito de ver aplicados juros moratórios entre a data do cálculo (janeiro de 2007) e a data do efetivo pagamento. O INSS manifestou-se desfavoravelmente à pretensão executiva. Decido. Sem razão a parte exequente. Os autos permitem verificar ter sido o débito atualizado monetariamente de acordo com o julgado. Aliás, os cálculos reconhecidos nos embargos à execução (cópias às fls. 83/86 destes autos) já foram objeto de trânsito em julgado. Quanto à correção monetária, saliente-se que a expedição de ofícios precatórios na Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da data da conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização - a ser realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região - no momento do efetivo crédito. Aliás, essa conclusão é mero consectário lógico da simples observação da diferença entre a quantia apontada nos ofícios precatórios e aquela creditada. Também não há que se falar na incidência de juros de mora, já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Além disso, vale frisar que, conforme já reconhecido por este Juízo nos embargos à execução - cuja sentença, reitero, transitou em julgado -, o cálculo apresentado pelo demandante (fls. 66/70) realmente havia apurado montante muito superior ao efetivamente devido. Dessa feita, o extenso interregno compreendido entre o início da execução e a expedição das ordens de pagamento, como já dito, não pode ser atribuído ao INSS; no entanto, ao revés, tem estreita relação com a equivocada demonstração contábil trazida aos autos pelo próprio exequente às fls. 66/70. Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013626-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013626-9) - EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDISON CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à concessão de benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2003), acrescido de correção monetária e juros de mora (fls. 94/99 e 133/137). Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculo, bem como informou que o benefício foi implantado (fls. 148/152). Às fls. 157 e 158, o credor se manifestou concordando com os valores apresentados pelo INSS. Houve notícia da transferência do valor requisitado para conta à disposição deste Juízo (fls. 164/165), sendo este valor impugnado sob a alegação de haver diferenças em relação ao valor depositado (fls. 168/172). Diante da divergência entre as partes (fls. 175/188), os autos foram encaminhados à contadora do Juízo, que ofereceu parecer e contas às fls. 192/194, com os quais o INSS concordou (fls. 205 e 206). Já o exequente o impugnou (fls. 199/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impugnação do exequente não merece prosperar. O parecer e cálculos formulados pela contadora do Juízo foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Com efeito, tanto o exequente quanto a executada concordaram com os cálculos da Contadoria no sentido do cumprimento do título judicial nessa parte (fls. 199/202, 205 e 206). Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região

obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido, a contadora apurou que a atualização monetária pautou-se nos índices corretos em consonância ao disposto na Resolução 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça, diversamente do exequente. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado na linha das ementas colacionadas pela executada às fls. 175/188: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Dessa forma, nada mais é devido à parte exequente, razão pela qual indefiro a impugnação aos créditos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004287-85.2012.403.6104 - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R.H. após redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado. Aberta a execução invertida por iniciativa do réu-executado, manifeste-se o exequente sobre os cálculos da liquidação do julgado, requerendo o que for do seu interesse. Proceda-se à alteração de classe no sistema processual.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 20.09.2013, às 11h20min para realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, devendo ser pessoalmente intimada desta nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Acolho os quesitos das partes (fls. 08 e 38/39). Os quesitos do Juízo encontram-se às fls. 35/36. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perita. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205787-09.1992.403.6104 (92.0205787-7) - JAYME THEOFANES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
DR. ANTELINO ALENCAR DORES, RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS, NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

0002997-50.2003.403.6104 (2003.61.04.002997-0) - ROSY BETTY KREBES RAMOS X MARCO ANTONIO

KREBES RAMOS X RODRIGOS KREBES RAMOS X FRANCISCO RAMOS FILHO X SUELI KREBES RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo o recurso de fls. 126/133 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF. Intime-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS busca obter pensão por morte, em virtude do falecimento de RICARDO MALAQUIAS, ocorrido em 31/10/99. Para tanto, alega, em síntese, que seu requerimento de benefício foi indevidamente indeferido pela autarquia ao argumento de que o de cujus havia perdido a condição de segurado. Sustenta, em suma, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte, notadamente após o advento da Lei n. 10.666/03. Juntou procuração e documentos (fls. 21/36). Postulou assistência judiciária gratuita. Ingressaram no feito, como litisconsortes necessários, os filhos do segurado falecido. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em resumo, que o requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte havia sido indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus e não por ausência de carência, que não é exigida para a concessão do benefício em questão. Acrescentou que não se observa, na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vínculos do segurado falecido com a Previdência Social, ressaltando que ele não se encontrava vinculado ao RGPS quando do seu falecimento. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir. A autora postulou a produção de prova oral, porém, intimada para justificar sua pertinência, desistiu da dilação probatória requerida (fl. 82). A autarquia disse não ter provas a produzir. O Ministério Público apresentou parecer à fl. 86. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, importa salientar que sua perda não impede a concessão do benefício, desde que completadas as exigências à outorga de qualquer aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.- Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei.- Ausente a qualidade de segurado do finado no momento do óbito, bem como não completadas as exigências à outorga de qualquer aposentadoria (cf. art. 102, 2º, da Lei 8.213/91), indevido o benefício de pensão por morte pleiteado.- Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004097-65.2001.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)No caso, segundo a consulta ao CNIS de fl. 28, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 18/03/97. Considerando que não foi apresentada cópia de sua CTPS, forçoso é concluir que os únicos períodos de trabalho comprovados nos autos são aqueles indicados na consulta ao CNIS antes referida. Desse modo, tem-se que ele faleceu mais de dois anos após seu último vínculo empregatício, ou seja, quando já encerrado o período de graça a que alude o artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91 e até mesmo a extensão a 24 meses, prevista no I do referido dispositivo legal. Outrossim, verifica-se que o segurado falecido não tinha direito adquirido a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez. Note-se, a propósito, que o segurado Ricardo Malaquias tinha 29 anos ao tempo de seu óbito e não completara o tempo de contribuição exigido para a obtenção de aposentadoria. Além disso, não há elementos nos autos que indiquem que ele estava incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais. Nesse contexto, a rejeição do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista o anterior

deferimento da Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 23 de agosto de 2013.

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 2008.61.04.005291-6 Autor: José Davi Pinto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por José Davi Pinto contra o INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício à autarquia em 15/05/2006, que lho indeferiu. A decisão administrativa, no entanto, estaria equivocada, pois não teria considerado as atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde (tempo especial), que teriam sido devidamente comprovadas no procedimento administrativo. O INSS, em contestação, arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 279/292). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 302/305). Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito já está instruído com todos os elementos necessários para o julgamento, especialmente os formulários emitidos pelo empregados e os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, razão pela qual são desnecessárias as provas mencionadas nas fls. 321/323. Deve ser rejeitada a argüição de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Na hipótese de procedência, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data do requerimento, 15/05/2006. Como a ação foi proposta em 18/12/2006, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição (art. 219, 1., CPC). 1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à

saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições

prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...)

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 31/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento quanto ao limite máximo de decibéis para os períodos mencionados acima. Processo EDcl no REsp 1336065 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0157018-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 16/10/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado.4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo AgRg no REsp 1146243 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0121527-6 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No âmbito administrativo, foram reconhecidos pelo INSS os seguintes períodos como atividade especial: 01/05/1978 a 30/06/1985, trabalhado para a empresa Cutrale, 02/05/1989 a 14/01/1993 e 10/03/1993 a 28/04/1995, trabalhados para a Citrosuco Paulista. Para o período de 05/05/1977 a 30/04/1978, trabalhado para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, há formulário DSS 8030 informando que o autor trabalhava com sujeição a ruído de 88 decibéis (fl. 21). No entanto, o laudo pericial das fls. 25/27 informa que o ruído a que ficava o demandante exposto era de 79 decibéis. Por outro lado, não é possível considerar o agente agressivo frio, visto que, embora o formulário mencione temperatura até 15 graus negativos, consta do laudo técnico que não houve medição. Dessa forma, não é possível caracterizar este período como especial. Para o período de 01/07/1985 a 01/07/1988, trabalhado para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, há formulário DSS 8030 informando que o autor trabalhava com sujeição a ruído de 93 decibéis (fl. 24). O laudo pericial das fls. 25/27 confirmou a exposição ao ruído superior ao limite.

Assim, este período pode ser considerado como atividade especial, sendo possível a aplicação do item 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64. Para o período de 02/05/1989 a 14/05/2006, trabalhado para a Citrosuco Paulista S/A, o autor juntou formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial (fls. 30/32) que atesta o seguinte: - exposição a frio em câmaras frigoríficas e câmaras frias com temperaturas entre 12 e 18 graus negativos. Assim, é possível considerar como atividade especial, em razão da exposição ao agente físico frio, o período de 02/05/1989 a 05/03/1997, pela aplicação do item 1.1.2 do anexo do Decreto 53831/64. Não é possível considerar o período posterior, em razão da revogação do Decreto 53831/64, sendo que os decretos posteriores (2172/97 e 3048/99) não previram o frio como agente agressivo;- houve exposição a níveis de ruído entre 81 e 83 decibéis. Assim, o mesmo período mencionado acima (02/05/1989 a 05/03/1997) pode ser considerado especial também por outro motivo, o ruído acima de 80 decibéis, aplicação do item 1.1.6 do anexo do Decreto 53831/64. O período posterior não pode ser considerado, visto que, a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis, e, desde 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite é de 85 decibéis. Não merece acolhimento a argumentação do INSS em relação à necessidade de que a prestação de serviço e o laudo sejam contemporâneos, visto que não há previsão legal nesse sentido, como já decidiu a E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Processo APELREEX 00038137420094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1395225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. PERIODICIDADE HABITUAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período 05.09.75 a 25.09.01, exposto a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme formulário e laudo técnico, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Constam dos autos documentos que comprovam recolhimentos à Previdência das contribuições referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista. 4. Agravo desprovido. Data da Decisão 21/08/2012 Data da Publicação 29/08/2012 Somados os períodos declarados de atividade especial por esta sentença (01/07/1985 a 01/07/1988 e 02/05/1989 a 05/03/1997) aos lapsos reconhecidos administrativamente (01/05/1978 a 30/06/1985), o autor terá 18 anos e 5 dias de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde, insuficiente para a aposentadoria especial (que exige 25 anos): PERÍODO DE TRABALHO DIA Tempo serviço AA MM DD 01.05.78 à 30.06.85 2579 7 1 3001.07.85 à 01.07.88 1080 3 0 102.05.89 à 05.03.97 2823 7 10 4 Logo, deve ser acolhido parcialmente o pedido, determinando a averbação dos períodos de 01/07/1985 a 01/07/1988 e 02/05/1989 a 05/03/1997 como especial. O pedido de concessão de aposentadoria especial fica indeferido. Estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC): a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, diante da prova documental produzida e dos termos da presente decisão; por outro lado, em se tratando de tempo de serviço especial por ser utilizado em eventual requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Logo, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a averbação dos períodos mencionados acima como especiais, no prazo de 30 dias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial os seguintes períodos, em nome de José Davi Pinto:- 01/07/1985 a 01/07/1988, trabalhado para a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda;- 02/05/1989 a 05/03/1997, trabalhado para a Citrosuco Paulista S/A. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Antecipo os efeitos da tutela e determino a anotação dos períodos aludidos como atividade especial, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005674-04.2009.403.6311 - VANDA MARIA DE JESUS (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos por Vanda Maria de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Sr. Gilberto José da Conceição, ocorrido 10/09/2007. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo. Narra a inicial, em síntese, que Gilberto José da Conceição era solteiro, não tinha filhos e, em vida, residia com a autora, contribuindo com as despesas do

lar. Relata a autora que, com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 23/11/2007, porém, não obteve êxito, pois o INSS formulou exigência de apresentação de documentos, sob pena de indeferimento do benefício. Sustenta que havia estreita relação de dependência econômica, tal como exige a Lei n. 8.213/91 para o deferimento da pensão, postulando a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 04/25. Cópia de documento da Previdência Social, que classifica a atividade da autora como autônoma, na condição de vendedora ambulante (12v). Cópia do procedimento administrativo às fls. 37/54v. Parecer e cálculos da Contadoria do Juizado às fls. 60/68. Pela decisão de fls. 69/73v, foi reconhecida a incompetência absoluta pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência em face do valor da causa e determinou a redistribuição a uma das varas federais com competência previdenciária nesta Subseção. O INSS não apresentou contestação tempestiva. No entanto, manifestou-se às fls. 86/87, aduzindo, em suma, que a autora não comprovou a condição de dependente do ex-segurado, seu filho, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A decisão de fl. 89 deferiu a produção de prova oral postulada pela autora. Foi realizada audiência, com a oitiva da autora e de testemunhas (fls. 106/110). O representante judicial do INSS não compareceu quando da realização do ato. Razões finais apresentados em audiência (fl. 106). Certidão de Casamento de Vanda Maria de Jesus e Luiz Alves. (fl. 111). Consulta ao sistema Plenus (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas, cumpre proceder ao julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Gilberto José da Conceição. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II deve ser comprovada, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a fim de demonstrar a alegada dependência, a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de óbito de Gilberto José da Conceição, na qual consta declaração de ele não deixou filhos e nem bens a partilhar (fl. 09v). Certidão de nascimento, que demonstra que o de cujus é filho da autora (fl. 14). Os documentos de fls. 10 e 17, os quais comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Em seu depoimento, a autora afirmou que: é viúva e foi mãe de 4 filhos, dos quais 2 faleceram, entre eles Gilberto José da Conceição; ele sempre residiu com ela, era solteiro e não tinha filhos, contribuía com as despesas da casa. Alegou que os outros filhos moram sozinhos, porém, no mesmo terreno de sua casa. Sustentou que possui um pequeno comércio na situado na frente de sua residência, onde vende doces e salgados. Aduziu que após anos de convivência, no ano de 2004, casou-se com Luiz Alves no Paraguai, onde morou por 8 meses, quando retornou sozinha a sua atual residência. Mencionou que Luiz Alves, eventualmente, ajudava no sustento da casa. Esclareceu que mantinham um relacionamento extraconjugal antes de irem ao Paraguai, pois ele era casado. Prosseguiu dizendo que, quando do falecimento de Gilberto José da Conceição, o seu marido voltou para o Brasil e foi morar com ela. Posteriormente veio a falecer, momento em que a autora regularizou sua situação, obtendo os documentos necessários para o registro de seu casamento no Brasil, a fim de receber a pensão por morte. Ouidas, as testemunhas Denilda Conceição dos Santos e Jucineida Maria Bezerra, por seu turno, confirmaram que Gilberto José da Conceição sempre residiu com a mãe, era solteiro, não tinha filhos e colaborava com as despesas da casa. Mencionaram, ainda, que Vanda Maria de Jesus possui um pequeno negócio na frente de sua casa. Entretanto, não esclareceram de maneira precisa se Luiz Alves morava com a autora e com o de cujus ou se voltou para a residência após o falecimento de Gilberto. Analisando os documentos acostados aos autos, principalmente o de fl. 123, verifica-se que a autora recebe pensão por morte, advinda do falecimento de seu cônjuge Luiz Alves (fl. 111), além de possuir um pequeno comércio. Diante desse quadro, importa verificar se houve dependência econômica no período em que a autora aduz ter permanecido separada, de fato, de seu ex-cônjuge, Luiz Alves. De início, importa salientar que os documentos acostados aos autos não demonstram que o ex-segurado Gilberto mantinha financeiramente sua genitora. Não há elementos de convicção que demonstrem o custeio de despesas comuns do lar ou de gastos específicos da autora. Embora a ausência de prova documental não impeça a demonstração da dependência econômica por outros meios, in casu, a prova testemunhal produzida não foi robusta o suficiente para que se tenha por comprovada a alegação de que o falecido segurado mantinha financeiramente a parte autora. Em seu depoimento, a autora afirmou que Gilberto auxiliava nas despesas do lar, porém, afirmou igualmente, no início de suas declarações, que residia com seu ex-marido quando do óbito de seu filho Gilberto. A testemunha Jucineide acabou por confirmar tal informação. O depoimento da testemunha Denilda, por outro lado, não elucidou a questão da dependência, tampouco esclareceu

se a autora estava ou não separada de fato por ocasião do óbito de Gilberto. Nesse contexto, observa-se que a autora era casada ao tempo do óbito de seu filho Gilberto e que Luiz Alves, seu ex-cônjuge, percebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 96). Considerando que não restaram comprovadas a separação de fato e a efetiva colaboração de Gilberto no sustento de sua genitora, conclui-se que não havia dependência econômica no sentido exigido pela legislação previdenciária para a concessão do benefício. Ressalte-se que mero auxílio financeiro não se confunde com a dependência exigida pela Lei n. 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0027832-23.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)DispositivoIsso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2013.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 157/160 (parte autora) e do INSS (fls. 168/186), somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS às fls. 164/167. Às contrarrazões da parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0001981-17.2010.403.6104 - MARCOS VIZINE SANTIAGO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Autos n.º 0001981-17.2010.403.6104 VISTOS. MARCOS VIZINE SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, negada pela autarquia previdenciária, que não reconheceu o tempo de serviço de 01.06.89 a 31.03.94, referente à restituição de pecúlio, e de 01.01.88 a 31.05.89, durante o qual o autor esteve compelido ao afastamento das atividades profissionais, por motivação exclusivamente política. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 51/54), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que não há direito à contabilização do período em que as contribuições foram devolvidas ao segurado, e que o período de 01.01.88 a 31.05.89 foi efetivamente levado em consideração pelo INSS, que reconheceu apenas vinte e quatro anos e vinte e oito dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido.Cópia do procedimento administrativo a fls. 57/191.Réplica a fls. 194/196.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, em face do que dispõe, expressamente, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu até 01.12.2004 o benefício de aposentadoria de anistiados (NB 58/101.697.786-0), o qual cessou em razão da opção à reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002. Aos 14.07.2006 o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.004.903-5), indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS não computou o período de 01.06.89 a 31.03.94, tendo em vista a restituição do pecúlio. Primeiramente, verifico que não assiste razão ao autor no que tange ao período de 01.01.88 a 31.05.89, posto que este foi devidamente computado pelo INSS, pois tal período consta expressamente na contagem de tempo de serviço levada a efeito pela autarquia previdenciária, conforme se verifica a fls. 37, como último período

computado. Ademais, o período de 03.01.73 a 05.02.74, constante da manifestação do autor a fls. 195, não foi impugnado pelo procurador do INSS, porque não foi alegado na inicial, portanto, matéria não veiculada na petição inicial não pode ser levada em consideração pelo juiz, em face da preclusão temporal, a ofensa à regra da concentração da defesa, enfim, em desacordo com a necessária estabilização objetiva da demanda. Segundo a doutrina, Os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação - e portanto integrado a ela o demandado - a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460). A finalidade desses dois dispositivos é limitar com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta. Esse é um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (supra, nn 84-85). O sistema do processo civil italiano, que admite sucessivas audiências segundo as necessidades da defesa e da instrução, é de procedimento flexível e não rígido como o nosso. Consequentemente, novos fundamentos de fato podem ser trazidos mesmo depois da citação (fatos circunstanciais - infra, n. 632). Sobre a estabilização da demanda, a doutrina, de forma clara, ensina que Pela própria necessidade do processo, concebido como o instrumento para a entrega do bem da vida ao litigante que não o obteve, espontaneamente necessitar de uma pronta resposta ao órgão estatal responsável por tal prestação, deve o mesmo se desenvolver de maneira ordenada, em que seus atos ocorram de forma em que os litigantes previamente tenham conhecimento destas realizações. Além disso, deve possuir fases distintas, com objetivos certos, voltados, em última análise, à obtenção de um resultado justo e favorável a quem realmente tenha razão. Por estes motivos, atingiu-se a noção da denominada estabilização da demanda, concebida como o momento em que apresentadas todas as alegações das partes, estas não mais podem ser modificadas, preparando o processo para uma fase seguinte, da realização das provas, em que cada litigante se incumbirá de demonstrar a veracidade de suas alegações, seja o autor provando o fato constitutivo de seu direito, seja o réu provando o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. A esta pré disposição legal, na qual o processo se encontra dividido em fases, denominou a doutrina como o princípio da concentração. Seu objetivo é limitar o poder das partes de eternamente modificar a própria demanda, ou mesmo propor novas no curso do processo. Se não fosse desta forma, seguramente o processo não chegaria ao fim. À primeira vista, a concentração processual depõe contra o próprio caráter publicista de que deve ser dotado o processo. Se o escopo do mesmo é a realização da justiça, nada mais óbvio do que permitir tardias introduções pelas partes de novas alegações, que possibilitariam o real alcance da verdade material. A precoce e obrigatória inserção do thema decidendum, na fase inicial da controvérsia, poderia representar um fator complicador para a busca da justiça. Um sistema que abarcaria uma estrutura mais inquisitória, cabendo até mesmo ao juiz a livre modificação da demanda, a partir da tomada de outros elementos inerentes ao processo, sem dúvida implicaria uma maior aproximação à verdade material. Todavia, mesmo ciente desta questão, os ordenamentos processuais, pelo menos os mais recentes, decidiram limitar à fase postulatória todas as proposições das partes, sempre em busca da celeridade e da efetividade do processo, também considerados princípios processuais. Por outro lado, a vedação quanto à modificação da demanda no curso do processo se deve também ao princípio do contraditório. O ônus defensivo do réu não pode ser agravado. Quando da estabilização da demanda, deve o demandado ter o conhecimento de que está sendo processado, qual a prova a ser desenvolvida, e qual o risco máximo da sentença a ser proferida. E justamente assim deve ser concebida a estabilização da demanda. Nesta ocasião, as partes estão proibidas de propor novas alegações ou novos pedidos, sempre em busca da celeridade e do efetivo contraditório entre as partes. No que pertine ao período de 01.06.89 a 31.03.94, observo que está comprovada a restituição por pecúlio (fls. 39). A possibilidade de cumulação entre a reparação econômica de caráter indenizatório do anistiado e a contagem de tempo do período de afastamento para efeitos previdenciários foi expressamente admitida pelo INSS, pelo que se vê do artigo 520 da IN INSS/PRES n. 45/2010, in verbis: Art. 520 - A partir de 1º de junho de 2001, o segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, deverá requerer ao Ministério da Justiça o que de direito lhe couber, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, observado o contido nos demais artigos desta Subseção. Todavia, o pedido do autor encontra óbice no disposto no artigo 523 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, na parte relativa à situação especial do anistiado, no sentido de que Não poderão ser computadas para a concessão de benefícios do RGPS as contribuições que tenham sido devolvidas sob a forma de pecúlio. No caso dos autos, o artigo 1º, inciso III, da Lei n. 10.559/2002, bem assim o artigo 9º, da mesma Lei, não socorrem o autor, posto que apenas vedam a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias para os períodos em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais. Ora, no período de

01.06.89 a 31.03.94 foram recolhidas contribuições previdenciárias pelo empregador, posto que o autor prestou efetivamente serviços à sua empregadora, conforme admitido pelo próprio autor a fls. 195, portanto, não estava afastado do trabalho por motivação política, não se podendo falar, assim, na aplicação das regras acima citadas. Desta forma, incidem, no período citado, as regras previdenciárias comuns, sendo inviável o cômputo de tempo de serviço objeto de restituição de contribuições via pecúlio. Nestes termos, verifica-se que o INSS, de forma correta, não computou o referido período, e, portanto, o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002328-50.2010.403.6104 - THOMAZ FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002328-50.2010.4.03.6104 Autor: THOMAZ FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelos documentos juntados a fls. 33/42 a ocorrência de coisa julgada material. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 02 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0004129-98.2010.403.6104 - LAERTE FURLANETO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0004129-98.2010.4.03.6104 Autor: Laerte Furlaneto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de

decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o

juízo do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/07/1996 (fl. 33), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 04/05/2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008751-26.2010.403.6104 - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0008751-26.2010.403.6104 IVO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao ressarcimento de danos morais.De acordo com a inicial, o autor teria seqüela de doenças cérebro vasculares, diabetes Mellitus insulino-dependente, hipertensão essencial, insuficiência renal não especificada, doença hipertensiva, acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico e outra doença da medula espinhal, motivos pelos quais estaria incapacitado para o trabalho. Afirma que é dependente de outras pessoas até mesmo para andar, pois não consegue se locomover sozinho.O autor afirma que requereu no INSS a concessão da aposentadoria por invalidez em 21.01.2009, porém, lho foi indeferido por falta de carência exigida em lei. Por outro lado, sustenta que é pessoa que sempre trabalhou para sustentar a família, formada por esposa e filhos menores, mas atualmente estaria morando de favor, pois teve de sair da casa onde morava, em razão da impossibilidade de pagar o aluguel, dependendo da doação dos outros para sobreviver. Sus esposa, além disso, não pode trabalhar porque tem de cuidar dele, que não conseguiria andar, necessitando de cuidados diários. Logo, entende que essa situação, decorrente da atitude do réu, que lhe negou o auxílio-doença, lhe dá o direito a uma indenização por danos morais.A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/164).Por decisão proferida em 05 de novembro de 2011, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fl. 166/168).O INSS foi citado, porem deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação.Petição do autor requerendo a concessão da tutela antecipada (fls. 176/201).Em 31 de janeiro de 2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 202/204).Laudo pericial a fls. 217/220.Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 225).O INSS apresentou petição com proposta de acordo ao autor (fls. 227/228).Petição do autor afirmando que não tem interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 231).É o relatório.DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto à qualidade de segurado e à carência, verifica-se que o autor, em conciliação previa realizada por comissão intersindical (fl. 13), teve reconhecido contrato de trabalho com a empresa Perola do Litoral - Locação de Veículos Transportes e Turismo Ltda., com data de início em 17.12.2007, o que acarretou a retificação em sua carteira de trabalho (fls. 11 e 194). Desta forma, havia qualidade de segurado e carência na data do requerimento administrativo do auxílio-doença em 21.01.2009. A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor, em virtude de acidente vascular cerebral com seqüela motora, não tem condições de trabalhar. Afirma, ainda que, a incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação (fls. 217/220). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que o indeferimento equivocado do benefício, por si só, sem outras conseqüências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por invalidez possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afora o indeferimento do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral. Diante dos termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês

(art. 5.º da Lei 11960/2009). Rejeito o pedido de danos morais. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 15 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009119-35.2010.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0009119-35.2010.403.6104 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Segundo o embargante, a sentença teria incorrido em contradições, pois afirma que jamais se requereu a aplicação do teto de 20 salários mínimos sobre o benefício concedido, mas sim o reconhecimento do direito a um benefício com RMI no mês anterior à modificação legislativa que reduziu o referido teto. Requer, ainda, a manifestação expressa quanto ao direito adquirido do falecido segurado a benefício de aposentadoria na data em que preencheu os pressupostos para concessão de sua aposentadoria (antes da entrada em vigor da Lei 7787/89). Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 05 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0009965-52.2010.4.03.6104 Autor: José da Costa Filho Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 14/02/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 36/44). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 47/61). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise do demonstrativo de revisão do benefício do autor (fls. 26), verifica-se que a média dos salários de contribuição após a revisão (Cr\$ 140.694,04) foi superior ao teto (Cr\$ 66.079,80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000124-96.2011.403.6104 - FERNANDO CLAUDIO SOANE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 21/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 32). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 35/68). O autor apresentou réplica (fls. 71/80). O INSS requereu a improcedência (fls. 84/85). O autor manifestou-se (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que

entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise do documento da fl. 92, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0002135-98.2011.403.6104 - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 28). Em contestação, o INSS requereu a improcedência (fls. 33/40). Manifestação do autor (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 33.953.569,98 em julho de 1993, enquanto o teto na época era de Cr\$ 42.439.310,55, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Lúcia Feitosa de Aguiar, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Daniel dos Santos, ocorrido 01/10/1995, com quem alega ter vivido maritalmente. Postula, ainda, provimento que declare a inexistência de débito com a Previdência Social. Para tanto, aduz, em síntese, que manteve união estável com o ex-segurado por vários anos, e desta união nasceram três filhos: Marta Aguiar dos Santos, nascida em 10/09/1965; Luciano Aguiar dos Santos, nascido em 13/10/1974; e Justino Aguiar dos Santos, nascido em 13/10/1974. Com a ocorrência do óbito, continuou a receber o benefício na condição de curadora de Daniel dos Santos, pois, segundo alega, acreditava tratar-se de pensão por morte, motivo pelo qual continuou a receber as prestações de boa-fé. Aduz que, o INSS pretende cessar o benefício e cobrar as parcelas indevidamente recebidas. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, sem a geração de atrasados, bem como provimento que declare a inexistência de débito com a Previdência Social. Juntou os documentos de fls. 13/47. Pela decisão de fls. 50/52, o pleito de tutela antecipatória restou deferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Foram juntados extratos do sistema PLENUS e CNIS (fls. 54/63). O ofício do INSS de fl. 68 informa o cumprimento da tutela antecipada com a implantação do benefício e a inexistência de cobrança de valores em restituição. Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/116. O INSS não apresentou contestação tempestiva. No entanto, manifestou-se às fls. 117/127, aduzindo, em suma, não ser aceitável, dos pontos de vista fático e jurídico, a alegação da autora de que desconhecia estar recebendo indevidamente o benefício, por ser inescusável o desconhecimento da lei. No que tange à obrigação de restituir os valores, afirma que a alegada boa-fé da autora não a exime de devolver as quantias aos cofres públicos. Réplica às fls. 131/132. A decisão de fl. 133 deferiu a produção de prova oral postulada pela autora. Foi realizada audiência, com a oitiva da autora e de testemunhas (fls. 138/142). A parte autora apresentou memoriais às fls. 144/146. A autarquia ré permaneceu inerte (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas, cumpre proceder ao julgamento do mérito nesta oportunidade. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Daniel dos Santos. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua

concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado, é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nota-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16, I e 3.º, já afinada com o princípio Constitucional vigente, dispõe, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da CF de 1988. Com o advento da Lei n.º 9.278/96, art. 1.º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil, em seu art. 1.723, caput, conceituou a união estável com a mesma redação da lei supramencionada. A Convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza união dos conviventes. Duradoura, é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar. Pública, é ser de conhecimento do meio social onde vivem os companheiros. E, contínua é sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. No caso, da análise dos documentos de fls. 17, 18 e 42, verifica-se que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Importa mencionar que a autora foi a declarante do óbito (fl. 18) e que o documento de fls. 21/22 comprova que ela era curadora do falecido, o qual percebia aposentadoria por invalidez (fl. 36). A autora e o falecido segurado tiveram três filhos (fls. 37/41). O compromisso de venda e compra do imóvel residencial do casal foi assinado pela autora, como curadora do falecido (fls. 42/46). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi companheira de Daniel dos Santos por 17 anos, situação que perdurou até a data do óbito do segurado. Alegou que ele era aposentado e que não se dirigiu ao INSS para requerer a pensão por morte, por acreditar que estava tudo correto, em face da interdição de seu companheiro e por ter sido nomeada sua curadora (fl. 139). Tais declarações restaram confirmadas pelas testemunhas Joedna Domingos Meireles, Reginaldo Gomes dos Santos e a testemunha (informante) Marta Aguiar dos Santos, que confirmaram a existência da união estável, da qual resultaram três filhos, dos quais dois moravam com o casal, por possuírem problemas de saúde. Diante de tais depoimentos, há prova suficiente de que a autora e o de cujus viveram maritalmente, conviveram por razoável período de tempo, de forma pública e duradoura, com a intenção de constituir família. Considerando que a dependência econômica da companheira é presumida, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé Não é necessária a restituição das prestações recebidas à autarquia previdenciária, uma vez que a autora percebeu as quantias que lhe foram mensalmente pagas de boa-fé, acreditando tratar-se de pensão por morte. Conforme salientou o MM. Juiz Federal Roberto da Silva Oliveira ao deferir o pedido de tutela antecipatória, no caso concreto, trata-se de pessoa idosa que, aparentemente, acreditava que agia de forma correta, ao receber os valores da aposentadoria como se de pensão tratasse (fl. 51). Diante disso, não há que se cogitar de devolução de valores, visto que não restou comprovado ato de má-fé. É forçoso concluir, portanto, pela irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar pagas pela autarquia, na esteira do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DESCONTO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. IMPROVIMENTO.- Mantido o entendimento do decisum monocrático, no sentido de que as verbas de natureza alimentar, pagas a maior à demandante, foram recebidas de boa-fé, pelo quê (...) descabe falar-se em repetição em favor do INSS dos valores recebidos (...), razão pela qual devem cessar os descontos e as quantias não de ser devolvidas à segurada, acrescidas dos consectários legais. Mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, consoante fundamentos do próprio decisório.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0016536-70.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 01/10/1995, o benefício de pensão por morte, bem como para declarar a inexistência de débito em relação ao período de 01/10/1995 a 01/07/2011, confirmando a tutela antecipatória anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a autora é representada pela Defensoria Pública da União. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONDENAÇÃO DO INSS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. A parte autora é representada pela Defensoria Pública da União em ação ajuizada em face do INSS, ambos os órgãos inseridos no conceito de Fazenda Pública. II. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios devidos à Defensoria pelo INSS, uma vez que resta configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula n.º 421 do STJ. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001874-

33.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) Sem condenação em reembolso de custas, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia goza de isenção nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013.

0005075-36.2011.403.6104 - NARCISA LOPES MEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005075-36.2011.403.6104 VISTOS. NARCISA LOPES MEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Nelson Salinas Meira, que era titular de aposentadoria especial, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). A fls. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 28/44, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 49/59. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A parte autora é viúva do falecido segurado Nelson Salinas Meira, anistiado político, que recebia a aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/14.393.782), com DIB em 24.02.1991. Após a anistia, o referido segurado passou a receber a aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/74.351.544-7), e, após o falecimento dele, em 06.05.1996, o INSS concedeu à autora a pensão excepcional de anistiado (NB 59/101.691.800-0). Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, a Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. (g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora em custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a idade da autora, o feito deve ter tramitação prioritária. Providencie a secretaria a identificação da prioridade ao idoso na capa dos autos.

0005192-27.2011.403.6104 - GESSI FARIAS GONCALVES X NILSON REI CONRADO
ENGELBERG(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 64/97). Os autores, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 99/105). Manifestação do réu (fls. 109/116) e autores (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação dos autos. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da co-autora Gessi foi de R\$ 400,12 em março de 2002, enquanto o teto na época era de R\$ 1430,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Com relação ao co-autor Nilson, o seu salário de benefício foi de R\$ 387,40 em outubro de 2000, enquanto o teto na época era de R\$ 1.328,25. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido dos autores, que devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-23.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Por decisão proferida em 15 de junho de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 36). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/59). O autor apresentou réplica à contestação ofertada pelo réu (fls. 61/67). O INSS alegou que os salários de benefício não foram contidos no teto (fls. 71/72). Manifestação do autor (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas aplicar reajustes nos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). A improcedência do pedido é medida que se impõe. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive,

serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR

EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei

8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0006132-89.2011.403.6104 - MARISA GONCALVES DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0006132-89.2011.4.03.6104Autor: Marisa Gonçalves de AraujoRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/49). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 51/76).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício da aposentadoria que deu origem ao benefício da autora foi de R\$ 1.420,14 em dezembro de 2001, enquanto o teto na época era de R\$ 1.430,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006417-82.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0006417-82.2011.403.6104 Autor: JOSÉ LUCIANO DE BRITO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 12/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos a pretendida antecipação da tutela (fls. 31). O autor manifestou-se (fls. 34/55). O INSS requereu a improcedência da ação (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fls. 68 e 72), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1565,86) foi superior ao teto (R\$ 1.430,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Em análise do documento das fls. 68 e 72, portanto, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso

decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006889-83.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0006889-83.2011.403.6104 Autor: JOSE BENJAMIN DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26/07/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação (fl. 21). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 23/44). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto-Réu (47/60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral

Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 17), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 281.711,72) foi superior ao teto (R\$ 170.000,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011011-42.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 03 de novembro de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS contestou o feito (fls. 32/71). Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 74/82). Petição do INSS (fls. 84/101). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de

20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda

mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 65/71, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 2.084,00) ficou superior ao teto (R\$ 1.869,34), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 71). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. As contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011832-46.2011.403.6104 - EXPEDITO DINIZ SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Processo núm. 0011832-46.2011.403.6104 Autor: EXPEDITO DINIZ SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a

revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 19/12/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/69). O autor, em réplica, contrapôs argumentos à contestação ofertada pelo Instituto-Réu (79/87). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão,

devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 25), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 649,28) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 18 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.69/85 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF. Intime-se.

0012601-54.2011.403.6104 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.111/124 em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Com a resposta, remetam-se ao Egrégio TRF. Intime-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0012985-17.2011.4.03.6104Autor: Rubens Celso Salgado de SouzaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 16/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 28).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 30/51). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 54/68).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se

submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 17), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 641,38) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo

réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 DE MAIO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituta

0001410-70.2011.4.03.6311 - IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 0001410-70.2011.4.03.6311 Autor: Iolando Balbino dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 31/12/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 48/85). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 90/94). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.017,59 em fevereiro de 1998, enquanto o teto na época era de R\$ 1.031,87, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0001596-93.2011.403.6311 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 11/01/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 38). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 40/83). O autor, em sede de réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 87/94). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 22.456.632,00 em julho de 1993, enquanto o teto na época era de Cr\$ 42.439.310,55, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-60.2011.403.6311 - ANTONIO JOSE PAIXAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002316-60.2011.403.6311 Autor: Antonio José Paixão Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 02/06/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. (fl. 29). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 32/60). O Autor, através do advogado signatário, apresentou impugnação à contestação (fls. 63/68). O INSS manifestou-se. (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário,

08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de Cr\$ 213.525,75 em janeiro de 1994 (fls. 10/10v), enquanto o teto na época era de Cr\$ 295.795,39, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002877-84.2011.403.6311 Autor: Ronaldo de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 10/06/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 33/38). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das

decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 08), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 592,85) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 08 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Processo núm. 0003969-97.2012.403.6104 Autor: MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 18/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 34). Em contestação, o INSS argüiu decadência,

prescrição e requereu a improcedência (fls 37/74). O autor manifestou-se sobre a contestação do INSS (fls 94/100). O autor juntou documentos e cálculos (102/115). É o relatório. Fundamento e decidido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará

sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 09v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 637,64) foi limitado ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 11 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005153-88.2011.403.6311 - LENIN ORTIZ (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005153-88.2011.403.6311 Autor: LENIN ORTIZ Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 05/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fl. 52). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 56/88). Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/056.716.229-0). (fls. 105/146). O autor, através do advogado signatário, apresentou manifestação à contestação ofertada pelo réu (fls. 148/150). O réu informou não ter mais provas específicas e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, com a improcedência da ação. (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 18.282.917,88 em maio de 1993, enquanto o teto na época era de R\$ 30.214.732,09, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001294-69.2012.403.6104 - JOSE ROQUE LIMA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Proc. núm. 0001294-69.2012.403.6104 Autor: JOSÉ ROQUE LIMARéu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 26 foi deferida a justiça gratuita. Procedimento administrativo (fls. 31/67). O INSS apresentou contestação (fls. 69/86). Replica a fls. 88/96. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 31/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 02.02.1998 (fl. 21). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de março de 1998 e encerrou-se em 30/02/2008. Como a ação foi proposta em 16/02/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001637-65.2012.403.6104 - MARINA AYROSA GALVAO NASCIMENTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora MARINA AYROSA GALVÃO NASCIMENTO busca obter pensão por morte, em virtude do falecimento de JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, ocorrido em 30/12/2006. Para tanto, alega, em síntese, que seu requerimento de benefício foi indevidamente indeferido pela autarquia ao argumento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta, em suma, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte, notadamente após o advento da Lei n. 10.666/03, ressaltando que o benefício independe de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Postulou assistência judiciária

gratuita e prioridade na tramitação do feito. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 39/58. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que o requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte havia sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, ocorrida anteriormente ao óbito. Argumentou que José Carlos Bartel Nascimento manteve a qualidade de segurado até 30/07/1999, ou seja, mais de 12 meses depois de sua última contribuição ocorrida em Julho/1998. Por conseguinte, quando do seu falecimento (30/12/2006) não mais ostentava a qualidade de segurado. Acrescentou, ainda, que não havia direito adquirido a aposentadoria, pois o de cujus não atingira a idade ou o tempo de contribuição exigidos. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), postularam o julgamento antecipado do mérito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. No que tange à qualidade de segurado do de cujus, importa salientar que sua perda não impede a concessão do benefício, desde que completadas as exigências à outorga de qualquer aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.- Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei.- Ausente a qualidade de segurado do finado no momento do óbito, bem como não completadas as exigências à outorga de qualquer aposentadoria (cf. art. 102, 2º, da Lei 8.213/91), indevido o benefício de pensão por morte pleiteado.- Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004097-65.2001.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)No caso, segundo a consulta ao CNIS de fls. 21/23, a última contribuição recolhida pelo de cujus corresponde àquela vertida em 14/08/1998. Considerando que a cópia de sua CTPS foi juntada incompleta, constando apenas o contrato de trabalho, com data de admissão de seu último emprego em 01/01/1975, sem indicação de data de saída, forçoso é concluir que os únicos períodos de trabalho comprovados nos autos são aqueles indicados na consulta ao CNIS como contribuinte individual antes referida. Desse modo, tem-se que ele faleceu mais de oito anos após seu último vínculo empregatício, ou seja, quando já encerrado o período de graça a que alude o artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91 e até mesmo a extensão de até 24 meses, prevista no 1, bem como o acréscimo de 12 meses previsto no 2º do referido dispositivo legal. Outrossim, verifica-se que o segurado falecido não tinha direito adquirido a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez. Note-se, a propósito, que o segurado José Carlos Bartel Nascimento tinha 52 anos ao tempo de seu óbito e não completara o tempo de contribuição exigido para a obtenção de aposentadoria. Além disso, não há elementos nos autos que indiquem que ele estava incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota da leitura da ementa a seguir, relativa a caso análogo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que a última contribuição vertida aos cofres públicos deu-se em 06.02.99, ao passo que o óbito ocorreu em 28.09.05, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não houve o preenchimento dos requisitos necessários à implementação de aposentadoria por idade pelo falecido, porquanto na época do óbito o de cujus contava com 55 anos de idade, não preenchendo o requisito etário exigido pelo Art. 48 da Lei 8.213/91. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008716-85.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2013)Nesse contexto, a rejeição do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo

12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista o anterior deferimento da Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2013.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002182-38.2012.403.6104 Autor: RAILTON SCARAMELA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 18/04/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (fls. 24). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 26/63). (O autor alegou não haverem mais provas a serem produzidas e apresentou manifestação quanto à contestação (71/80). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na

época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 18/19), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.255,32) foi limitado ao teto (R\$ 1.200,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 11 de março de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002295-89.2012.403.6104Autor: JOÃO INÁCIO PEREIRA E NELSON CORREARéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialVISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 01 de junho de 2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 39).O INSS apresentou manifestação a fls. 53/75.A decisão de fls. 76 decretou a revelia do réu em 23 de janeiro de 2013.Manifestação dos autores (fls. 77/78).É o relatório.Fundamento e decido.O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então

vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 15 e 29, verifica-se que os benefícios dos autores foram limitados ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição ficou superior ao teto, o que evidencia o direito à revisão do benefício dos autores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e condeno o INSS a revisar os benefícios dos autores JOÃO INACIO PEREIRA e NELSON CORREA mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 07 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003051-98.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004235-89.2012.403.6104 - WALTER PEREZ FILHO (SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0004235-89.2012.403.6104 Trata-se de ação proposta por Walter Perez Filho contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De acordo com a inicial, o autor estaria acometido de moléstia incapacitante consistente em problemas neurológicos e ortopédicos. Em razão desse conjunto de doenças, seria definitivamente incapaz para o trabalho. Recebeu auxílio-doença de 02.10.2011 a 17.02.2012, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 10/05/2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 31/33). Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 42/46). O autor submeteu-se à perícia médica (fls. 47/70). Após ter ciência do laudo, somente o INSS se manifestou (fl. 78). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar das alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombo sacra, as quais ocorrem de causas internas e naturais e evoluem com a passagem dos anos, o autor não está incapaz para o trabalho (respostas aos quesitos 1 e 2 - fls. 66). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005420-65.2012.403.6104 - LUIZ CEZAR CARUSO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0005420-65.2012.4.03.6104 LUIZ CESAR CARUSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor seria portador de hérnia de disco lombar, tornando-o definitivamente incapaz para o trabalho. Relata que recebeu auxílio-doença de 22/01/2005 a 17/02/2012, quando o INSS cessou o benefício em virtude de constatar a recuperação da capacidade para o exercício das atividades profissionais. No entanto, tal decisão seria equivocada, pois persistiria a incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, a concessão de um dos benefícios por incapacidade aludidos acima. Por decisão proferida em 05.06.2012, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 53/56). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 65/72). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 21.02.2013 (fls. 76/101). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 109 e 110/114). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise clínica, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, embora tenha constatado que o autor seja portador de alterações degenerativas nos corpos vertebrais e possui comprometimento radicular L5/S1 a esquerda de caráter crônico sequelar, que são insuficientes para configurar inaptidão ao desempenho das atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em situação de risco. As conclusões do perito judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença, de forma convincente, de qualquer doença incapacitante para o trabalho, merecendo destaque a observação de que (...) Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado e análise dos exames de imagens, conclui-se que apresenta procedimento cirúrgico na coluna lombar pregresso (sinais de laminectomia), também foi observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, porém essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. Quanto ao exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores indicar comprometimento radicular L5/S1 a esquerda de caráter crônico sequelar, esses achados não são determinantes de incapacidade e não trazem repercussão neurológica nos membros inferiores, haja vista que os membros inferiores se encontram simétricos, sem sinais de hipotrofia em qualquer um dos membros, as silhuetas musculares e a força se encontram preservadas (...). Ademais, relata o perito judicial que o autor Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes as colunas e articulações sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressivas de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiando os calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale dizer que doença e incapacidade não se confundem, haja vista que a primeira não acarreta, necessariamente, a existência da segunda. No caso dos autos, conquanto o perito tenha constatado que o autor é portador de alterações degenerativas nos corpos vertebrais e possui comprometimento radicular L5/S1, foi bem enfático ao concluir pela inexistência de incapacidade. Logo, não merece acolhimento a impugnação das fls. 110/114. Ademais, a circunstância de a autarquia não ter efetuado o procedimento de reabilitação, por ela determinado em julho de 2006, não altera as conclusões desta sentença, visto que a perícia judicial, efetuada em outubro de 2012 (seis anos depois), concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A questão de descumprimento do dever de reabilitação do autor para outra atividade profissional pelo INSS não faz parte da pretensão deduzida nestes autos e pode, se for o caso, ser discutida em outra ação. Quanto ao pedido formulado sobre o auxílio-acidente, este também deve ser indeferido. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que prevê o auxílio-acidente, possui a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Segundo a leitura de referido artigo, depreende-se que um dos requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente é a seqüela que acarrete redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Porém, o perito judicial, ao responder o quesito sobre a existência de

incapacidade para a atividade exercida pelo autor, disse o seguinte: A época em que foi avaliado em perícia médica não apresentava incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. Ante a conclusão pericial, verifica-se que está ausente um dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, visto que não existe seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho exercido previamente pelo autor. Ademais, as alterações degenerativas apontadas pelo perito não originaram qualquer espécie de incapacidade, possuindo origem interna e natural. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005954-09.2012.403.6104 - MERCEDES FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0005954-019.2012.403.6104 VISTOS. MERCEDES FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fl. 24, uma vez que a renda mensal de seu benefício, em julho de 1987, foi fixada em Cz\$ 19.723,63 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cz\$ 39.398,40, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006771-73.2012.403.6104 - LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0006771-73.2012.4.03.6104 Autor: Liciniano Ribeiro do Nascimento Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 17/07/2012, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 28/50). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 59/65). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria

Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 23), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.310,04) foi superior ao teto (R\$ 1.255,32), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE MARÇO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007778-03.2012.403.6104 - JOSE RENATO LOPES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0007778-03.2012.403.6104 JOSE RENATO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 20.04.2011, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pela decisão das fls. 64/66, concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência (fls. 78/92). O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 93/96). Manifestação das partes (fls. 100 e 101/107). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, a perícia judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perícia não constatou sequer doença, observando que os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Informou ainda que Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Consta do laudo também que o autor cooperou durante todo o exame e respondeu adequadamente às perguntas, que sua inteligência e capacidade quanto a fatos recentes estão preservadas, que consegue manter a atenção no assunto em questão e se recorda de fatos antigos. Com base nisso, atestou que ele está apto para o trabalho (fl. 94/95). O laudo está claro e bem fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais foi atestada a capacidade para o trabalho. Assim, não há motivo para deixar de homologar as suas conclusões. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0008900-51.2012.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0008900-51.2012.403.6104 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença

que julgou improcedente o pedido. Segundo o embargante, a sentença teria incorrido em contradições, pois afirma que jamais se requereu a aplicação do teto de 20 salários mínimos sobre o benefício concedido, mas sim o reconhecimento do direito a um benefício com RMI no mês anterior à modificação legislativa que reduziu o referido teto. Requer, ainda, a manifestação expressa quanto ao direito adquirido do autor a benefício de aposentadoria na data de maio de 1989 (antes da entrada em vigor da Lei 7787/89). Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008959-39.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Trata-se de ação promovida por Francisco Everaldo de Saboia contra o INSS. Por petição apresentada em 17/06/2013, o autor informou que desistia da ação (fl. 38). Não houve citação do réu. Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o INSS, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009203-65.2012.403.6104 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 24/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 03/11/1997. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1997 e encerrou-se em 30/11/2007. Como a ação foi proposta em 21/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-96.2012.403.6104 - MARINO FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0011516-96.2012.4.03.6104 Autor: MARINO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão da renda mensal inicial de seu benefício

previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre o valor da causa, este pediu a desistência da ação (fls. 27). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0000917-64.2013.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CProcesso núm. 0000917-64.2013.4.03.6104 Trata-se de ação promovida por Odair de Souza contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se pelos documentos das fls. 53/71 que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo ainda está em curso, configura-se a litispendência (art. 301, 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil). Logo, com fundamento no art. 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000982-59.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos Simões Dias contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Por decisão de 14 de fevereiro de 2013, foram concedidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 22). Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 03/11/1992 (fl. 17). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida em momento posterior. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-44.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 22, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por JOSE CARLOS SIMOES DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 26 de agosto de 2013.

0000989-51.2013.403.6104 - THERESINHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0000989-51.2013.4.03.6104 - Tipo B THERESINHA DOS SANTOS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006,

tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001551-60.2013.403.6104 - JAIME ALVES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001551-60.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a realização do primeiro reajuste com afastamento do limite máximo (teto) vigente no momento da concessão, para aplicação posterior do teto vigente quando do primeiro reajuste (fl. 05). Pediu o autor, dessa forma, a condenação do réu a pagar os valores efetivamente devidos, observando o teto posterior, desde o primeiro reajuste (fl. 06). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste na realização do primeiro reajuste com afastamento do limite máximo (teto) vigente no momento da concessão, para aplicação posterior do teto vigente quando do primeiro reajuste (fl. 05). A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fl. 12) que a média dos salários-de-contribuição correspondeu a 276.632,31, enquanto o limite máximo do salário-de-benefício, na época, era de 420.002,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001653-82.2013.403.6104 - JOSE MONTEIRO NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0001653-82.2013.403.6104 VISTOS. JOSE MONTEIRO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/145.376.976-2) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/29). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas

decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002447-06.2013.403.6104 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002447-06.2013.4.03.6104 VISTOS. MARIA JOSÉ PAIVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/32). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência,

passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002462-72.2013.403.6104 - ALTAIR NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0002462-72.2013.403.6104 VISTOS. ALTAIR NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/156.991.943-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria

controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria

(...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 22 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002646-28.2013.403.6104 - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002646-28.2013.403.6104 VISTOS. PERCYO VIEIRA RIESCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/138.537.872-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das

seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. À SEDI para a correção do nome do autor PERCYO VIEIRA RIESCO.Isento de custas.P.R.I.Santos, 02 de abril de 2013. ANITA VILANNI Juíza Federal Substituta

0002725-07.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0002725-07.2013.4.03.6104Autor: Armando Augusto RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para

5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-

9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/02/1992 (fl. 10), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/02/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de abril de 2013. Anita Villani Juíza Federal Substituta

0003192-83.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003192-83.2013.4.03.6104 Autor: Vivian Maria Voss Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da

inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. MinistraRelatora.Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo

decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 26/09/1991 (fl. 13), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 12/04/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003710-73.2013.403.6104 - SILVIO CARNEIRO ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003710-73.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a realização do primeiro reajuste com afastamento do limite máximo (teto) vigente no momento da concessão, para aplicação posterior do teto vigente quando do primeiro reajuste (fl. 04). Pediu o autor, dessa forma, a condenação do réu a pagar os valores efetivamente devidos, observando o teto posterior, desde o primeiro reajuste (fl. 05). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. A pretensão deduzida em juízo consiste na realização do primeiro reajuste com afastamento do limite máximo (teto) vigente no momento da concessão, para aplicação posterior do teto vigente quando do primeiro reajuste. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pela carta de concessão (fls. 09 e 10) que a média dos salários-de-contribuição correspondeu a R\$ 2522,79, enquanto o limite máximo do salário-de-benefício, na época, era de R\$ 2801,56. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003972-23.2013.403.6104 - KLAUS PETER BUFE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003972-23.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Klaus Peter Bufe contra o INSS, visando à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição. Foi juntada aos autos cópia de ação idêntica movida pelo autor, com sentença que resolveu o mérito e transitou em julgado (fls. 18/26). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o demandante já propôs ação idêntica contra o INSS, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como naquele processo foi proferida sentença de mérito, contra a qual já não cabe nenhum recurso, trata-se de coisa julgada (1.º do mesmo artigo). Conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005588-33.2013.403.6104 - COSMO ALVES SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COSMO ALVES SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/40). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que

eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza

aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

0005610-91.2013.403.6104 - JOSE NUNES DE AVELAR JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal, mais favorável, deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, mais vantajoso ao segurado, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Como consequência dessa revisão do ato de concessão do benefício, pretende também a utilização da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. Por fim, alega que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi aplicado pelo INSS somente até agosto de 1991, sendo que a equivalência em salários mínimos deveria ter sido considerada até dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art.

103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma

do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010). 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 18/09/1992 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/06/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-47.2013.403.6104 - CARLOS SERGIO DELMONICO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS SERGIO DELMONICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrtton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez

mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005920-97.2013.403.6104 Autor: Maurício Josoel Bueno Dos Santos Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça,

sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o

pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/02/1995, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 21/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de junho de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005922-67.2013.403.6104 - JILSON BATISTA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 25/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 12/01/1998. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de fevereiro de 1998 e encerrou-se em 31/01/2008. Como a ação foi proposta em 21/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-52.2013.403.6104 - CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 28/10/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 10/11/1999. Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1999 e encerrou-se em 30/11/2009. Como a ação foi proposta em 21/09/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TELERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária em que as autoras CARMEN CORREA FRATELLI, IDATY DUARTE DE CARVALHO e NEUZA PASSI TERLERA, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de seus herdeiros. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da documentação juntada aos autos, a existência de viúvas e herdeiros. Assim sendo, ante a expressa concordância do réu, defiro as seguintes habilitações: 1. SUSELEI FRATELLI VILARINHO (CPF 018.059.548-22) e SÉRGIO CORREA FRATELLI (CPF 782.928.088-68), em substituição de Carmen Correa Fratelli; 2. JOÃO CARLOS DE CARVALHO (CPF 165.343.878-91), em substituição de Idaty Duarte de Carvalho; 3. TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO (CPF 727.056.129-04), MARCOS TERLERA (CPF 021.662.449-55) e ANA MARIA TERLERA (CPF 953.546.469-87), em substituição de Neuza Passi Terlera. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas retificações do polo ativo. Após, a parte autora deverá informar no prazo de 10 (dez) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3076

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)
Proceda a ré INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTÊINERES TANQUE LTDA ao recolhimento das custas de apelação, bem como ao porte de remessa e retorno, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, sob pena de deserção. Com o recolhimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos para juízo de admissibilidade com relação aos recursos interpostos. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120. Int. Santos, 22 de agosto de 2013.

0011946-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU BARBOSA CRUZ

Decreto a revela do réu, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citado, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Informe a CEF se houve o pagamento do débito administrativamente, nos termos do previsto no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Prazo: 10 (dez) dias. Com a informação supra, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

0007238-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

PROCESSO N.º 0007238-18.2013.403.6104 **BUSCA E APREENSÃO** REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: Rafael Teixeira Coccozza Vasques **DECISÃO LIMINAR** A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra Rafael Teixeira Coccozza Vasques, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo NISSAN, modelo FRONTIER XE CS, cor prata, chassi nº 94DCEGD227JJ853558, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DTV5373, Renavan 929297326. Aduz a CEF que: a) firmou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato n 21.0742.149.0000054-97) com o requerido(a), em 08/06/2010, no valor de R\$ 45.580,58, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$ 1.124,96, a partir de 08/07/2010, para a compra do bem anteriormente descrito, que garante a dívida na forma do Decreto 911/69; b) o requerido não vem honrando as parcelas avençadas, desde 09/04/2012, razão pela qual foi constituído em mora por meio de protesto extrajudicial (fl. 17), o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, calculada em R\$ 43.665,55 na data de 12/07/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos de fls. 11/31 demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 18), fl. 12. Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo NISSAN, modelo FRONTIER XE CS, cor prata, chassi nº 94DCEGD227JJ853558, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DTV5373, Renavan 929297326, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação

dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Decorridos 05 (cinco) dias da efetivação da medida liminar sem o pagamento da dívida, informação que deverá ser noticiada pela parte autora, oficie-se ao DETRAN para que seja expedido novo certificado de registro da propriedade em nome CEF, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911/69). Intimem-se Santos, 09 de agosto de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

DEPOSITO

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBERTE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de retirar o edital expedido, bem como de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intimem-se pessoalmente os autores e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI E SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos elencados nas alíneas a, d, e, f, o, p, r, s, t, x e aa de fls. 536/537, mediante substituição por cópias simples, devendo a requerente ser intimada a fornecê-las, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o desentranhamento dos demais documentos tendo em vista tratar-se de cópias simples, que poderão ser reproduzidos pela parte autora.Com relação à sentença e petições das Fazenda Municipal e Estadual, estas não poderão ser desentranhadas por se tratarem de documentos que instruem a presente ação.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7) - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (AGU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

MONITORIA

0009169-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EDMILSON DE MELO RAIMUNDO
PROCESSO Nº 0009169-71.2004.403.6104AÇÃO MONITÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: EDIMILSON DE MELO RAIMUNDO SENTENÇAA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDMILSON DE MELO RAIMUNDO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.683,83 (dois mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/18. Citado (fl. 24 v.), o executado deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de embargos (fl. 25). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 37). Oficiado à Delegacia da Receita Federal, a requerimento da autora, para informar se o executado declarou imposto de renda, bem como para que enviasse cópia da última declaração (fl. 42), foram as informações apresentadas pela DRF à fl. 48. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento do feito tornou-se mais oneroso que sua extinção (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Todavia, verifico que, no caso concreto, o direito de cobrar o débito foi atingido pela prescrição intercorrente. Senão vejamos: A autora ajuizou a presente ação monitória, em 18/08/2004, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor. Tratando-se de ação monitória que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ato judicial de citação do devedor (artigo 202, V do CC), em 09 de setembro de 2004, consoante se vê à fl. 24 v. No entanto, após esse fato, os autos ficaram parados durante mais de cinco anos, de 09/09/2007 (fl. 65) a 07/08/2013, por inércia da parte autora, quando esta requereu, então, a desistência da ação (fl. 70). Destarte, já estava extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso concreto, durante mais de cinco anos, nada foi requerido pela autora/exequente, embora devidamente intimada para tanto. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação, reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo ementada: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801176 -Processo: 0001099-26.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 19/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da

Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344497 -Processo: 96.03.084390-3 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Assim, a parte autora deixou de praticar qualquer ato que denotasse seu interesse pela ação, durante o lapso temporal já salientado (de 09/09/2007 a 07/08/2013), ficando patente a ocorrência da prescrição da pretensão de recebimento do débito, que deve ser reconhecida. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 18). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012918-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FERNANDO DE ABREU ARAGAO
PROCESSO 0012918-96.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FERNANDO DE ABREU ARAGÃO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO DE ABREU ARAGÃO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Custas prévias à fl. 15. O réu foi devidamente citado em 13 de dezembro de 2004 (fl. 20). Decorrido o prazo sem oferecimento de embargos, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, na forma do artigo 1.102c do CPC, determinando-se à autora requerer a execução adequada (fl. 21). Ante a ausência de qualquer requerimento da parte autora, foram os autos arquivados, tendo sido publicado o despacho em 05/08/2005 (fl. 22). Em razão da redistribuição administrativa dos feitos desta Subseção, foram desarquivados os autos e a parte autora fez carga em 07/08/2013 (fls. 25/26). Ato contínuo, requereu a autora, Caixa Econômica Federal, em 08/08/2013, a penhora sobre numerário em conta-corrente do réu (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o contrato de crédito rotativo cheque azul, objeto da presente ação monitoria, foi implementado em 02/04/2001 (fl. 11) e o inadimplemento verificou-se a partir de 11/06/2001, conforme se vê do documento de fl. 07. A parte autora ajuizou esta ação monitoria, com o fito de receber o valor de R\$ 5.750,77 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), em 23 de novembro de 2004. Tratando-se de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional, uma vez interrompido com o ato judicial de citação do devedor (artigo 202, V do CC), voltou a correr com o aperfeiçoamento do título executivo, o qual consolidou-se em maio de 2005 (fl. 21). Ressalto que foi devidamente intimada a parte autora a requerer a execução, na forma adequada, em 30/05/2005 (fl. 21 verso). Todavia, a autora/exequente somente protocolizou petição de forma a possibilitar o início da execução em 08/08/2013 (fl. 27), oito anos após, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da execução. Reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos (fl. 183v), de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo emendada: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801176 -Processo: 0001099-26.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 19/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344497 -Processo: 96.03.084390-3 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES.Destarte, desde a intimação a requerer o início da execução, até o requerimento de penhora à fl. 27, a autora deixou de praticar qualquer ato que denote seu interesse pela execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida. Isso porque, durante mais de cinco anos, de 30/05/2005 a 08/08/2013, nada foi requerido pela autora/exequente, embora devidamente intimada para tanto. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação, com fulcro nos artigos artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Custas já satisfeitas (fl. 15).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à decisão de fl. 237, providenciando a juntada da certidão de óbito do executado, bem como fornecendo a qualificação da representante do espólio de Hamilton de Oliveira Farias, Sra. Hilda Spoliadore Farias. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, expeça-se mandado de citação.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0000239-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X TEREZINHA MARIA BELLAN RITTER X GILBERTO RITTER PROCESSO 0000239-30.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: TEREZINHA MARIA BELLAN RITTER e outro SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TEREZINHA MARIA BELLAN RITTER e GILBERTO RITTER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.Custas prévias à fl. 13.Durante quase dois anos, diversas diligências foram efetuadas para localização e citação dos réus, todas frustradas (fls. 18/126).Ante a ausência de outro requerimento da parte autora, foram os autos enviados ao arquivo sobrestado, em novembro de 2006 (fl. 127).Em razão da redistribuição administrativa dos feitos desta Subseção, foram desarquivados os autos e a parte autora deles fez carga em 07/08/2013 (fl. 129).Ato contínuo, a autora, Caixa Econômica Federal, em 08/08/2013, requereu a penhora sobre numerário em conta-corrente dos réus (fl. 130).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, que deu origem à pretensão objeto da presente ação monitoria, foi implementado em 28/01/2003 (fls. 09/12) e o inadimplemento verificou-se a partir de 15/04/2003, conforme se vê do documento de fl. 07.Assim, a credora ajuizou esta ação monitoria, em 18/01/2005, com o fito de receber o valor do débito, calculado em R\$ 8.239,62 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), em 28 de julho de 2004.Tratando-se de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento,

nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5(cinco) anos, contados da data da constituição do devedor em mora. Na hipótese dos autos, a autora ajuizou a ação dentro do prazo, no entanto, verifico que o referido prazo prescricional não foi interrompido, pois não houve a citação dos devedores (artigo 202, V do CC). Ressalto que os diversos atos de tentativa de localização e citação dos devedores, todos frustrados, não têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Destarte, não merece acolhida a pretensão autoral de penhora sobre numerário dos réus, protocolizada em 08/08/2013 (fl. 130), mais de dez anos após a verificação do inadimplemento contratual. Ademais, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, forçoso concluir que, tendo os autos permanecidos no arquivo sobrestado, por inércia da parte autora, de novembro de 2006 (fl. 127) a 21/06/2013 (fl. 128), ou seja, por mais de cinco anos, ainda que se houvesse operado a interrupção da prescrição, a execução também estaria prescrita. Exemplifico com os seguintes julgados: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801176 -Processo: 0001099-26.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 19/03/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação, com fulcro nos artigos artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 13). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Em face da caducidade dos valores expressos nos autos, indefiro, por ora, os pedidos de fl.140. Traga a CEF aos autos demonstrativo atualizado do débito excutido no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem ao arquivo de origem. Intime-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 205, comprovando a efetiva utilização dos valores em cobrança, trazendo aos autos extratos da conta corrente do réu que demonstrem a utilização dos referidos

créditos.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária (DPU) e após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUZA
PROCESSO Nº 0900104-90.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: JOÃO BENTO DE SOUZA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOÃO BENTO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.562,06 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e seis centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente a dívida contraída com a utilização de Crédito em Conta Corrente.Instruem a inicial os documentos de fls. 04/19.Agravo retido proposto às fls. 143.Após várias tentativas de localização e citação do réu, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 185, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas satisfeitas (fl. 19).Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008191-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CRISTINA PEDROTTI FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA
Comprove a CEF a publicação do edital de citação dos réus, retirado em 03 de maio de 2013 (fls. 180), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO
Comprove a CEF a publicação do edital de citação dos réus, retirado em 02 de agosto de 2013 (fls. 182).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS

LEONCIO DA SILVA

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 27 de agosto de 2013.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) Tendo em vista a certidão de fls. 193, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação do arquivo. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILLO DE PAULO JUNIOR (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/11/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 3 Reg.: 327/2013 Folha(s) : 32 TEOFILLO DE PAULO JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 137.547,75, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Aduziu o embargante, em síntese, a presença de vício do consentimento a invalidar o pacto que fundamenta o procedimento monitório (fls. 30/55). Para tanto, relatou que: por meio de propaganda ostensiva realizada pelo grupo Credifácil, soube que seus representantes intermediavam financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e procurou o escritório da Credifácil com o intuito de obter R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção; no escritório, foi informado da necessidade de assinatura de contrato e outorga de procuração aos representantes da Credifácil para que pudessem obter o financiamento almejado; toda a documentação foi firmada no escritório da Credifácil, sem participação de agentes da CEF; o contrato foi apresentado ao embargante sem valor certo, pois, segundo os representantes da Credifácil, as taxas eram variáveis e o valor seria preenchido após a aprovação do crédito pela CEF. Seguiu narrando que, posteriormente, teve notícia de que o financiamento feito em seu nome envolvia valor consideravelmente superior ao tratado com a Credifácil e incompatível com sua renda mensal. Em contato com a Credifácil, foi solicitada a assinatura de documento de renegociação de dívida para que seu representante pudesse quitar o financiamento, uma vez o valor já havia sido disponibilizado ao grupo pela CEF. Afirmou, ainda, que a fraude de que fora vítima alcançou outras pessoas na região, sendo notórios os fatos envolvendo os agentes da CEF e os representantes da Credifácil que, munidos de procurações dos interessados em obter financiamento de pequena monta, firmavam contratos com objeto vultoso e utilizavam os recursos públicos disponibilizados pela CEF para a construção de obra pertencente ao grupo Credifácil. Requereu, por fim, a nomeação à autoria do Grupo Credifácil (fls. 56/57), o que restou indeferido pelas r. decisões de fls. 101 e 123/124. Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, sob os mesmos argumentos, a anulação do contrato firmado em seu nome com a consequente declaração de inexigibilidade da dívida cobrada nesta ação monitória (fls. 58/72). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 88/93) e contestação à reconvenção (fls. 81/87). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante-reconvinte (fl. 107). Instadas as partes à especificação de provas, apenas o embargante-reconvinte pleiteou a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 132. Em audiência (fls. 160/162), foi colhido o depoimento pessoal de preposto da CEF e inquirida uma testemunha arrolada pelo embargante-reconvinte. Outras duas testemunhas foram inquiridas em ato deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme fls. 166/185. Por fim, as partes ofertaram seus memoriais (fls. 190/193 e 197/211). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A existência do direito alegado, muito embora prescindida da verificação dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais, depende, por certo, da validade do documento que o consubstancia. Assim, o reconhecimento do direito creditício afirmado pela CEF depende da validade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -

firmado com o réu. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame das circunstâncias do caso concreto. Os elementos de prova constantes dos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que houve erro substancial do contratante ao firmar o contrato de financiamento. O erro, no presente caso, teria incidido sobre o objeto principal do negócio, já que a declaração aposta no contrato não correspondeu à vontade real do contratante. De acordo com o relatado nos embargos, o embargante-reconvinte procurou o escritório da Credifácil com a intenção de obter, mediante intermediação de seus representantes junto à CEF, o valor de R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção. Todavia, o contrato foi firmado tendo como objeto um limite de crédito de R\$ 97.889,35, posteriormente renegociado para quitação em 34 parcelas de R\$ 4.012,33, sendo que nenhuma importância foi repassada ao contratante. Ainda segundo o embargante, a Credifácil, grupo de empresas de propriedade do senhor Heber André Nonato, atuava em Mongaguá como correspondente negocial da CEF e toda a documentação pertinente ao financiamento teria sido assinada no escritório da intermediária, que empregou os valores disponibilizados pela CEF nas empresas do grupo. Tais alegações encontram respaldo no teor dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória. André Ibez Pena Garcia (fls. 161/162), funcionário da CEF que figurou como testemunha no contrato original e como anuente no respectivo aditamento, na condição de preposto, afirmou em seu depoimento que não sabe dizer se a CrediFacil era correspondente negocial da CEF, mas que havia uma parceria, mas não sabe dizer se havia contrato ou convênio firmado; que ao que sabe a CrediFacil ofertava produtos da CEF; que os contratos podem eventualmente ser assinados fora da agência da CEF, na presença dos gerentes. Colhe-se do depoimento de Anderson Galdino Buscaratti (fls. 180/181), que prestou serviços de pedreiro à Credi Fácil: Sabe também que a Credifácil intermediava contratos de crédito entre a pessoa física e a Caixa Econômica, por exemplo, créditos emitidos em razão de Construcard. Que, pelo que sabe, as pessoas não se dirigiam em momento algum à Caixa Econômica Federal, sendo que os próprios cartões da Construcard eram entregues por funcionários da Credifácil [...]; que soube que os proprietários da Credifácil repassavam aos clientes valores menores do que os efetivamente negociados pela Caixa Econômica. Soube que, por exemplo, pessoas solicitavam e recebiam créditos de R\$ 10.000,00, mas junto à Caixa os valores solicitados eram superiores a R\$ 100.000,00. A convicção acerca da possibilidade de o embargante ter assinado o contrato sem especificação do valor negociado e o desvio do numerário em favor do grupo Credifácil fica reforçada pelos depoimentos de Luiz Fabiano Silva e Luiz Fernando Galdino. Nessa linha, o primeiro, que prestou serviços de pintura nas obras da Credi Fácil, relatou: que todas as obras em que o depoente trabalhou eram financiadas pela CEF; que a respeito do caso de Luis Fernando Crespo, ficou sabendo que Heber fez um financiamento na CEF em valor superior ao que ele havia pedido (fl. 162). O segundo, que também trabalhou na construtora do grupo CrediFácil, narrou que posteriormente descobriu que o senhor Heber fez um Construcard em seu nome (depoente) e sem sua autorização, no valor de R\$ 240.000,00 e que ao procurar o senhor Heber este o informou que em três meses tiraria o Construcard de seu nome e passaria para o dele. Que nunca assinou nenhum contrato nenhum contrato junto à Caixa para a obtenção do Construcard. Que a empresa Credifácil tinha também uma casa de material de construção e que os materiais vendidos geralmente eram comercializados por meio de crédito obtido da Caixa por meio do Construcard. Que pelo que soube, com o passar do tempo, o Sr. Heber obtinha o crédito junto à Caixa, mas não fornecia às pessoas o material de construção. Do quadro fático acima delineado infere-se que, de fato, o embargante-reconvinte laborou em erro substancial ao firmar, nas dependências da Credifácil, documentação que acreditava ser pertinente à obtenção de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 para aquisição de material de construção e que, em vez disso, deu suporte ao repasse de vultosa quantia ao grupo Credifácil, que a aplicou em empreendimento próprio. A conduta dos representantes da Credifácil, ao que tudo indica, repetiu-se em desfavor de outras pessoas, seguindo o mesmo modo de ação, que envolvia: captação de interessados na obtenção de crédito junto à CEF, na condição de correspondente comercial; assinatura de contrato, procuração e demais documentos em seu escritório; apresentação da documentação à CEF para obtenção de limite de crédito bastante superior ao oferecido aos interessados e, utilização do valor - repassado pela CEF diretamente ao representante da Credifácil - nos empreendimentos do grupo empresarial. Verifica-se, dessa forma, que os interessados recrutados não recebiam qualquer valor (em espécie ou material de construção). Além disso, os contratos efetivamente entabulados não correspondiam à vontade inicialmente manifestada pelos interessados aos agentes da Credifácil. A elevada dívida oriunda de inadimplemento de contrato a cuja adesão não manifestou vontade livre e indene de vícios não pode, por isso, ser atribuída ao contratante, que, como ressaltou em seus memoriais, possuía renda de apenas R\$ 800,00 (fls. 201 e 204, incompatível com a obtenção de Construcard em valor próximo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)). DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho os embargos opostos e julgo procedente a reconvenção, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção n. 2158.160.0000037-65, o respectivo aditamento e a nota promissória emitida, bem como para declarar a inexigibilidade da dívida correspondente. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2013.

0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Fls. 138: Indefiro, por impertinente à fase processual.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE às fls. 168/169.Sem prejuízo, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (ag. 2206), solicitando que encaminhe a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 2206.005.00040478, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da resposta, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0006705-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO(SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X MANOEL MENDES DA SILVA

Fls. 184: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0011586-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fls. 116: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de citação por edital dos réus JULIO CESAR DOS SANTOS SERRALHERIA EPP e JULIO CESAR DOS SANTOS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e após intimem-se.Santos, 26 de agosto de 2013.

0013330-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA COSTA

Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento,

intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

0006682-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CEZAR ALVES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 27 de agosto de 2013.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - IVANI GOMES DA COSTA (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0009611-

95.2008.403.6104 EMBARGANTE: IVANI GOMES DA COSTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA IVANI GOMES DA COSTA ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, a ilegalidade da cobrança de juros superiores ao limite legal, a prática de anatocismo, reduzindo-se o valor da execução e restituindo-se à embargante as importâncias cobradas a maior em razão das aduzidas ilegalidades. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 34/36). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 44/64). Juntada de novos documentos pela embargante às fls. 63/107 e 111/113. Manifestação da embargada às fls. 118/122. Em decisão prolatada à fl. 129, este juízo rejeitou a preliminar de conexão alegada pela embargante. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a embargante pela inversão do ônus da prova, perícia contábil, depoimento pessoal do representante legal da embargada e oitiva de testemunhas (fls. 132/133). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 141/143). Despacho saneador à fl. 144 indeferiu a prova oral requerida e determinou a realização de perícia contábil. Laudo pericial acostado às fls. 174/203. Manifestação da embargante às fls. 206/207. A embargada não se manifestou (fl. 208). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estavam aptas à produção de provas. No caso em exame, cuidam-se de embargos à execução por título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato de empréstimo/financiamento pessoa física, sendo efetivada renegociação do saldo devedor, em 22 de maio de 2007, no valor de R\$ 9.944,89, em 48 parcelas de R\$ 381,97 cada. Trata-se de título executivo válido (fls. 11/16 dos autos principais), pois se consubstancia em documento particular contendo valor certo e assinado pela devedora e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar

execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159).Analisando referido instrumento, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados, que prevê a incidência de juros à taxa efetiva mensal de 2,83% ao mês nominal. Nesse aspecto, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contrato firmado em maio de 2007, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR.I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Ademais, conforme destacou o perito judicial, a variação da quantia devida a título de saldo devedor está de acordo com as regras contratuais. In Verbis:com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a a prestação do mesmo mês.(...) _ fl. 185.A embargante efetuou tão somente o pagamento da primeira prestação. Logo, o saldo devedor teve sua evolução no primeiro mês com base na variação da TR, conforme contrato pactuado entre as partes. _ (fl. 193).(…) conclui-se que a autora efetuou empréstimo no valor de R\$ 11.049,89 a serem pagos em 48 meses, com início em junho de 2007.Das 48 prestações contratadas, foram pagas tão somente uma parcela, restando as demais sem qualquer quitação.O saldo devedor em setembro de 2007 era equivalente a R\$ 9.674,62 e, procedendo a atualização das prestações números 02 e 03 o montante final do

débito soma a quantia de R\$ 10.794,19.(...) o aumento do valor das prestações refere-se exclusivamente a variação da TR conforme cláusula contratual.(...)Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (anatocismo). _ fls. 199/200.Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Em relação à aplicação da comissão de permanência, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, apresentam-se equivocadas as argumentações da embargante quanto à sua imprevisibilidade e à sua cumulação com juros remuneratórios.Nesse diapasão, esclareceu o perito judicial:Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 18/19 (Processo de Execução de título extrajudicial - nº 2000.6104.006826-2) indicam que os valores das parcelas não pagas foram antecipados e evoluídos com base na taxa de comissão de permanência, sendo sua composição, a variação do CDI acrescido de 1,00% ao mês._ (fl. 200).Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito.Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez lícitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas e honorários, ante a assistência judiciária concedida.Requisite-se imediatamente os honorários do perito judicial.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 21 de agosto de 2013.
ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ERNESTO PINTO
Cumpra-se o determinado na sentença prolatada às fls. 236, procedendo-se ao levantamento das restrições de fls. 102/109, 191/193 e 213/216. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de agosto de 2013.

0000498-20.2008.403.6104 (2008.61.04.000498-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR ALVES PEREIRA
PROCESSO Nº 0000498-20.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ALMIR ALVES PEREIRA SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ALMIR ALVES PEREIRA.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/20.Conforme se vê na certidão de fl. 26, o exequente foi citado, porém não foi localizado nenhuma obra de arte e/ou adornos suntuosos para procedência da penhora.A CEF requereu o bloqueio de contas bancárias e eventuais aplicações existentes em nome do executado (fl. 34), pedido deferido à fl. 35.À fl. 41 a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que fornecessem cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda, as quais foram apresentadas às fls. 48/62.Cálculos atualizados apresentados pela exequente à fl. 91/99.A Caixa Econômica Federal informou a fl. 112 que o executado quitou o débito requereu a desistência da ação com a consequente extinção da mesma.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS
FICA A CEF INTIMADA DA CONSULTA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 60: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 31 de julho de 2013.

0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA
Citem-se os executados no endereço indicado às fls. 163.Santos, 26 de agosto de 2013.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ
Fls. 74: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 22 de julho de 2013.

0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Considerando que não houve a realização da diligência no r. Juízo Deprecado em razão da ausência de recolhimento de custas pela CEF, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos executados, no endereço declinado às fls. 03 (Comarca de Itaquaquecetuba/SP).Após, e a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando sua distribuição no Juízo Requerido. Expeça-se, após int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO
Publique-se o despacho de fls. 108.Fls. 109: Considerando que já houve a realização da pesquisa requerida pela CEF, restando esta infrutífera, INDEFIRO o pedido.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.DESPACHO DE FLS. 108: Fls. 107: INDEFIRO, tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço indicado, tendo a referida diligência restado negativa.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 07 de agosto de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007213-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELSON CARDOSO
Expeça a Secretaria carta precatória para intimação da requerida no endereço de fl. 56, com a advertência de que não serão admitidos contraproteto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Com a juntada da carta precatória cumprida, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Santos, 26 de agosto de 2013.

0000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5) - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de setembro, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013 às 16:00hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários definitivos apresentada pelo Sr. Perito às fls. 910.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 854/904, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Santos, 08 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE)

Fls. 273/276: Manifeste-se o exequente (DNIT).Após, aguarde-se por 120 (cento e vinte dias) o julgamento da Ação Cautelar nº 0010538-64.2013.403.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 131, posto que, o referido endereço já foi diligenciado, restando infrutífero (fls. 127/128). Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora forneça o atual endereço do co-réu Irineu Jorge Aikawa. Intime-se.

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 709/722 (protocolo nº 2013.61040016996-1), juntando-a aos autos da Oposição nº 0003566-70.2011.403.6104 em apenso, posto que pertinente àqueles autos.Tendo em vista o requerimento de produção de provas de fls. 697, justifiquem os réus a necessidade da prova pretendida, bem como sua pertinência e relevância, conforme determinado às fls. 692, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para sentença.Publique-se e intímem-se a DPU. ntença.Publique-se e intímem-se a DPU. Santos, 27 de agosto de 2013.Santos, 27 de agosto de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7432

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0200446-36.1991.403.6104 (91.0200446-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM, ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0203261-06.1991.403.6104 (91.0203261-9) - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A-INDUSTRIAS QUIMICAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0009361-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009361-0) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ante o teor da manifestação de fls. 487/494, onde consta a renúncia dos advogados que representaram o Impetrante, excepcionalmente, determino a expedição de carta para sua intimação. Intime-se.

0007579-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007579-9) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se

0007676-49.2010.403.6104 - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003794-11.2012.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011096-91.2012.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP115625 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011457-11.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia da petição em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011460-63.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 296: Esclareça o Impetrante se o que pretende é a desistência do recurso interposto (fls. 269/292). Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011495-23.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000439-56.2013.403.6104 - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 426, remetendo-se os autos à Sedi para exclusão da lide do Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco, bem como para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Fls. 490/508: Mantenho a decisão agravada (fls. 482/483) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 190) por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 192/195), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se, com urgência, a parte ré para contra-minuta.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008296-27.2011.403.6104 - AMANDA DOS SANTOS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 76/77 - Indefiro a produção da prova requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia.Estando os autos formalmente em ordem, com as partes bem representadas, venham os autos conclusos.Int.

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Os autos estão formalmente em ordem e as partes bem representadas.A matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, e os documentos carreados aos autos são suficientes a firmar o convencimento deste Juízo, dispensando a produção de outras. Não havendo outros documentos a serem apresentados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 97/ 131: a parte autora requer a este Juízo a suspensão da realização de leilão de imóvel ou, alternativamente, da emissão da carta de arrematação e seus efeitos. Entretanto, os argumentos trazidos já foram sopesados por ocasião da decisão de fls. 55/ 56 verso, para a qual consumou-se a preclusão. Mantenho meu entendimento de que, em juízo preliminar de antecipação meritória, há que se indeferir o postulado. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo

as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova e o demais postulado às fls. 97/ 131. Considerando ainda que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Venham os autos conclusos. Int.

0007846-50.2012.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 145/ 156: a parte autora requer a este Juízo a suspensão dos efeitos do leilão de imóvel ou, alternativamente, do registro da arrematação e seus efeitos, o que significaria reconsiderar a decisão de fls. 107/ 108 verso. Todavia, não trouxe alegações novas para embasar seu requerimento, limitando-se a arguir tão somente aquelas sopesadas anteriormente em ocasiões e instâncias diversas. Insta observar, ainda, que já houve até pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal sobre a questão, no agravo de instrumento interposto em face da decisão mencionada (fls. 137/ 140). Fls. 143/ 144: quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Diante de todo o exposto, indefiro também a inversão do ônus da prova e o postulado às fls. 145/ 156. Venham os autos conclusos. Int.

0010021-17.2012.403.6104 - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 133/ 139: a parte autora requer a este Juízo a suspensão dos efeitos do leilão de imóvel ou, alternativamente, do registro da arrematação e seus efeitos, o que significaria reconsiderar a decisão de fls. 50/ 52. Todavia, não trouxe alegações novas para embasar seu requerimento, limitando-se a arguir tão somente aquelas sopesadas anteriormente em ocasiões e instâncias diversas (vide pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal sobre a questão em agravo de instrumento - fls. 79/ 86). Considerando ainda que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, venham os autos conclusos. Int. com urgência.

0005158-81.2013.403.6104 - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 81/90 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decidido em sede de Agravo (fls. 91/92), cumpra-se a decisão de fl. 78. Int.

0005518-16.2013.403.6104 - VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 24/31). Int.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 82/84v) e documentos que a acompanham. Int.

0006859-77.2013.403.6104 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/37. Previamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que somente ao Poder Legislativo competiria a alteração do índice de remuneração das contas vinculadas. É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Verifico, ademais, que os valores depositados na conta vinculada foram sacados em 2003. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

0007662-60.2013.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cita-se, com urgência. Int.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Cláudio Moreira Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do bem até sentença transitada em julgado. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Manoel Feliciano de Oliveira nº 549, Jardim Balneário Pires, Município de Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado com a CEF em 22.03.2011, sendo pactuado o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das prestações. Relata que em razão dos abusos perpetrados pela instituição financeira na cobrança de juros capitalizados, sobreveio inadimplemento, tendo a ré promovido a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 20/60. É o breve relatório. Decido. Formula o autor pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve capitalização de juros e de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 474570, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012) Observo também, que as partes elegeram o SAC - Sistema de Amortização Constante, segundo o qual em cada prestação o mutuário paga uma parcela constante de amortização da dívida, com incidência de juros apenas sobre o saldo devedor. Trata-se de mecanismo que não comporta o anatocismo, pois o encargo mensal é suficiente para quitar os juros mensais, os quais, portanto, não são incorporados ao saldo devedor. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007788-13.2013.403.6104 - TANIA SUELY SOBRADO DA COSTA CARDOSO GARCIA FERREIRA (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, com o objetivo de suspender os efeitos do ato emitido pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que tornou indisponíveis os bens da autora, com o bloqueio de suas contas bancárias. Segundo consta dos autos, por meio da Resolução Operacional nº 927, a agência reguladora supracitada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, instaurou o Regime de Direção Fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, operadora de planos de saúde, e, por consequência, determinou a indisponibilidade de todos bens dos seus administradores e instalou regime de auditoria, embora a entidade continue funcionando normalmente. Relata a autora, sócia da referida unidade hospitalar, que embora não seja legalmente abrangida por referida norma acautelatória, visto que jamais exerceu atividade administrativa na sociedade, teve sua conta corrente nº 1171-00074-05, Agência URB - Pedro Lessa, do Banco HSBC, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, bloqueada. Assevera que não pode ser alcançada pela restrição porque jamais chegou a exercer funções administrativas, tampouco integrou a diretoria executiva daquela sociedade. Acrescenta, ainda, que os saldos existentes nas contas acima mencionadas

envolvem valores alimentares decorrentes de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Brevemente relatado, DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, debate-se na presente ação a indisponibilidade de bens em decorrência da decretação, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, do regime de direção fiscal contra operadora de plano de saúde. Mencionado regime especial encontra previsão na Lei nº 9.656/98, nos seguintes dispositivos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Em primeiro lugar, observo que a assertiva de que a autora não integrava a direção da sociedade não se evidencia de plano dos elementos até o momento coligidos, demandando a indispensável dilação probatória, bem como a manifestação da parte contrária. Ressalto que o 3º, inciso I, do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 prevê a extensão das restrições aos bens de gerentes, conselheiros e todos aqueles que tenham concorrido, no período de 12 (doze) meses anteriores, para a decretação da Direção Fiscal. De outro lado, contudo, demonstram os documentos que acompanharam a peça inicial que a autora é titular de benefício previdenciário, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual é depositado mensalmente na conta corrente mencionada na inicial. Da apreciação dos extratos acostados às fls. 17/19, é fácil constatar o pagamento do benefício em favor da autora, por meio de depósito na conta nº 1171-00074-05 do Banco HSBC, que sofreu o bloqueio questionado. Comprovado, pois, que a verba bloqueada provém de proventos de aposentadoria, é imperativo o levantamento da restrição, consoante pretendido, a vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que obsta a penhora desse valor. Ademais, oportuno anotar que o 4º do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 exclui, expressamente, da indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, para o fim de determinar o desbloqueio da conta corrente nº 1171-00074-05, Agência URB - Pedro Lessa, do HSBC Bank Brasil S.A. Oficie-se, em regime de plantão, comunicando a unidade bancária acima mencionada, para cumprimento imediato da presente decisão. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007867-89.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 56/ 61) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 39/ 55, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0007872-14.2013.403.6104 - COSMO JOSE VIEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 57/ 62) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 51/ 56, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0007876-51.2013.403.6104 - LUIZ PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifiquei que a planilha acostada às fls. 35/ 40 encontra-se incompleta. Considerando a competência absoluta que pode advir do valor atribuído à causa, traga a parte autora aos autos nova planilha. Int. com urgência.

0007894-72.2013.403.6104 - SANDRA GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 29/ 34) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 22/ 27, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0007901-64.2013.403.6104 - ANTONIO SERGIO MELO DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária e que a planilha apresentada (fls. 50/ 55) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 44/ 49, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0007902-49.2013.403.6104 - MANOEL VENTURI DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando: 1) a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária; 2) que a planilha apresentada (fls. 46/ 51) contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 41/ 45; 3) que, apesar de constarem da planilha valores desde janeiro/ 1999, observa-se no documento de fl. 36 que a admissão no emprego se deu em 01/03/1999, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa. Int. com urgência.

0007905-04.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0007906-86.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009808-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007492-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO CARLOS BERNARDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB)

Fl. 425 - Tendo em vista que não consta dos autos ter havido a efetivação do registro da penhora, e reportando-me ao officio-resposta de fl.418, indefiro o pedido. Tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007062-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-16.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDEVINA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006990-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-36.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos

principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50). Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007031-19.2013.403.6104 - MARIA LUCIA SANTOS RESENDE X CRISTIANE SANTOS RESENDE X RENATO GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA NORMANDIA ROSA DE OLIVEIRA X DECIO ALVES AMORIM X SHIRLEY BRITO AMORIM(SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente dê integral cumprimento ao despacho de fl.23, uma vez que, relativamente à co-autora Shirley não consta nos autos o instrumento de mandato. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8) - DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida à fl. 100, e considerando que os autos principais, nº 0000718-86.2006.403.6104, encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até o retorno daqueles. Int.

Expediente Nº 7457

MONITORIA

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Observo que, em sede de embargos, a Defensoria Pública da União asseverou que a assinatura oposta no contrato não foi firmada pelo réu. Deferida a realização de perícia grafotécnica, deixou o requerido de comparecer nas duas oportunidades. Em seguida, foram determinadas buscas visando localizar seu paradeiro, em face das quais se constatou que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido. Às fls. 196/198 postulou o I. Defensor pela realização da referida perícia, independentemente da presença da parte, ao argumento de que os documentos que instruem os autos seriam suficientes para confrontar com a assinatura aposta no contrato e, assim, esclarecer em definitivo se o Sr. Jessé Novaes Pereira subscreveu o documento. Com o fito de solucionar a controvérsia, defiro a produção da prova nos moldes requeridos e, considerando a impossibilidade de realização da perícia pela equipe da Polícia Federal, noticiada em outro processo em trâmite nesta Vara, renomeio a Sra. ELISABETE CASTRO REVOREDO, anteriormente nomeada à fl. 118. Intime-se a I. Perita. Int.

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Observo que a planilha de evolução da dívida juntada à fls. 38 diz respeito apenas ao débito apurado após verificado o inadimplemento contratual. Sendo assim, demonstre a CEF no prazo de 20 (vinte) dias a evolução contratual desde a concessão do crédito (25/10/2005) de forma a comprovar a origem da dívida apontada às fls. 37/38, no valor de R\$ 11.783,45. Int.

0004415-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO BATISTA DE ALENCAR(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)

Fls. 39: Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado nos termos do art. 214, 1º do CPC. Verifico que foram arretados os valores da conta corrente da parte ré, diante da impossibilidade de localização para citação. Conforme guia de fl. 38, a quantia de R\$ 9.462,86 foi transferida para conta à disposição do Juízo. Entretanto, comprova o devedor haver aderido à proposta de parcelamento apresentada pela CEF, porquanto junta aos autos boleto de pagamento da entrada, de custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 46/48). Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. Após, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008691-19.2011.403.6104 - AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 52: Defiro. À vista do informado pela CEF, desentranhe-se a petição de fls. 42/44, entregando-a à subscritora. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme item 03 do despacho de fl. 40.Int.

0005373-91.2012.403.6104 - INAPACANIM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos autos da Execução em apenso, encontram-se acostadas planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito (fls. 85/89), bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual (fls. 79/81), entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008810-43.2012.403.6104 - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008811-28.2012.403.6104 - VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011995-89.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS BEZERRA BITU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002497-32.2013.403.6104 - BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na Execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004029-41.2013.403.6104 - CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS - ESPOLIO X CAETANA MARIA GOMES MORAES(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na Execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004138-55.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004139-40.2013.403.6104 - RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-23.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FL. 274: Publique-se com urgência o despacho de fl. 261. Verifico haver decorrido o prazo

suplementar informado no ofício de fl. 272/273, concedido para apresentação de nova proposta de reflorestamento. Assim sendo, expeça-se novo ofício à CETESB, nos termos do item 02 do despacho de fl. 261. O documento deverá ser instruído com cópia da referida decisão, dos ofícios de fls. 271/273, bem como do presente despacho. Int. DESPACHO DE FL.261: Fl. 260: Defiro. Intime-se a CEF na pessoa de seus advogados a apresentar proposta alternativa de recuperação da área e demais documentos que seriam entregues à CETESB para análise e aprovação, conforme ata da reunião realizada em 12/07/2012 (documento de fl. 255). Oficie-se à CETESB para que encaminhe a este Juízo informações sobre o Processo SMA no. 84133/2001, que trata do Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pela CEF, incluindo cópia das peças referentes à metodologia, laudos com análise e eventual aprovação emitidos por essa agência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002728-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002728-1) - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EUSTAQUIO VIEIRA MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 01/12/2002. Alega possuir problemas de saúde, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho. Ressalta o INSS que o requerimento administrativo cuja conclusão se discute nos presentes autos é de número 506849888-9, formulado em 14/03/2005 e não em 01/12/2002 como alegado pelo autor em sua inicial. Finda requerendo a improcedência do pedido. O autor junta petição e documentos às fls. 51/103, sobre os quais o INSS manifesta-se às fls. 112/113. Houve réplica (fls. 105/111). Às fls. 114/115 foi determinada a realização de perícia médica judicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor requer a reconsideração do pedido de antecipação de tutela (fls. 117/134), sendo indeferido novamente (fl. 135). Chega aos autos informação do INSS acerca da impetração de mandado de segurança, impetrado pelo autor, para que seja concedida ordem para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Requer a reunião das causas para julgamento em conjunto, o que foi deferido pelo Juízo. A liminar foi deferida e mantida em sede de recurso de agravo de instrumento. Cessado o benefício, após perícia administrativa, houve prolação de sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. Laudo pericial acostado às fls. 162/168. As partes manifestaram-se. Foi prolatada sentença de mérito nestes autos, julgando procedente o pedido para implantação do benefício de auxílio-doença desde 10/09/2007. A tutela antecipada foi deferida. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, declarando nula a sentença, ante a ausência de laudo médico e oitiva de testemunhas, determinando a realização da prova. Manteve a antecipação da tutela. Baixados os autos, foi determinada a realização de nova prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 352/370, sobre o qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Primeiramente o autor submeteu-se a perícia médica em 10/09/2007, tendo o perito concluído: ser o autor portador de patologia sem caráter ocupacional: Otite média Crônica, a qual gera incapacidade laborativa, devendo ser readaptado de função para nível inferior de complexidade. Não há qualquer menção a data de início da incapacidade atestada. Com a declaração de nulidade da sentença pelo TRF da 3ª Região, o autor submeteu-se a nova perícia médica em 11/03/2013, na qual o perito judicial constatou que o autor é portador de perda auditiva total e irreversível no ouvido direito e perda auditiva mista de grau moderado para severo no ouvido esquerdo. Conclui que: pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, o mesmo apesar de apresentar perda auditiva total no ouvido direito, apresenta uma perda auditiva de grau moderado para severa no ouvido esquerdo, porém faz uso de aparelho auditivo para corrigir a audição, presente a voz coloquial, ou seja, o periciando ouve, entende e responde perfeitamente a voz e os comandos do examinador. Todavia, não apresenta incapacidade para as atividades de trabalho como vigia, posto de trabalho que o mesmo exerceu de longa data. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) É Fato que quando da realização da primeira perícia, houve a conclusão pela incapacidade do autor, sugerindo o perito a sua readaptação de posto de trabalho. Contudo, verifica-se pelo documento acostado aos autos (fl. 345) que o autor implementou todos os requisitos para percepção do benefício de aposentadoria por idade, tendo requerido tal benefício, administrativamente, o qual lhe foi deferido em 18/11/2011. Desta forma, ainda que este Juízo levasse em consideração o primeiro laudo confeccionado inócuo seria qualquer determinação que ensejasse a reabilitação do autor, considerando a sua idade avançada e a aposentadoria que já lhe foi concedida. No que tange à impugnação ao laudo requerendo a realização de nova perícia não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, analisando todas as doenças citadas na inicial e, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Nesse particular, consigno que a alegação de que os médicos que acompanham a parte autora atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, já sendo nomeados dois neste processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um terceiro perito judicial, para os mesmos fins. Por fim, vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais

requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - FRANCISCO MARINHO DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi ajuizada em 29 de janeiro de 2010 por Eva Aparecida Barbosa de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual argumentava, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária, contando 54 anos de idade e exercendo as funções habituais de empregada doméstica, ocorrendo que padecia de diversas patologias incapacitantes, assim descritas: LOMBALGIA CRÔNICA COM PARESTESIA E CLAUDICAÇÃO DA MARCA - CERVICOBRAQUIALGIA - GONALGIA - MANGUITO ROTATOR DIREITO COM RUPTURA TOTAL DO TENDÃO DO SUPRA ESPINHAL - BURSITE SUBACROMIAL SUBDELTOÍDE - ARTROSE ACRÔMIO CLAVICULAR - ARTROSE INTERFACETÁRIA E DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR - PROTUSÃO DISCAL - ARTROSE EM JOELHOS, ainda havendo indicação cirúrgica em ombro esquerdo,.... A partir de 25 de janeiro de 2007 requereu por diversas vezes junto ao réu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi negado. Requereu antecipação de tutela e pediu fosse o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento dos valores retroativos à data do primeiro pedido administrativo, com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de suportar a autarquia o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido argumentando que a autora não apresentava incapacidade laborativa, conforme verificado em perícias efetuadas em seis pedidos administrativos de benefício, a impedir a concessão tanto de aposentadoria por invalidez quanto de auxílio-doença. Por tal motivo requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu a limitação da verba honorária e o pagamento de valores em atraso a partir do laudo pericial, além de iniciar a forma de cálculo de juros e correção monetária. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a então Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo em relação ao qual as partes teceram considerações. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a falta de carência posteriormente alegada pelo INSS, sendo requerida a concessão de prazo para localização de documentos, o que foi deferido. Sobreveio petição informando do óbito da autora, ocorrido em 4 de outubro de 2011. Foi autorizada a habilitação de dependente para fins previdenciários, passando a figurar o marido da então Autora, FRANCISCO MARINHO DE SOUZA no pólo ativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 27 da Lei nº 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A disparidade de tratamentos entre os segurados empregados e avulsos, de um lado, e os domésticos, contribuintes individuais, especiais e facultativos, de outro, se explica pela informalidade que normalmente cerca estas últimas atividades, visando o legislador impedir que a condição de segurado seja buscada posteriormente à aquisição de algum mal incapacitante, com o recolhimento de contribuições em atraso, invertendo a lógica securitária que cerca o sistema previdenciário. No caso concreto, colhe-se dos autos que o início da incapacidade laborativa foi fixado pela perícia médica em novembro de 2009. Pelo que se verifica dos dados do CNIS, a então Autora não mais ostentava a qualidade de segurada naquela época, na medida em que a partir da competência de dezembro de 2006 cessou os recolhimentos de contribuições previdenciárias, passando a fazê-lo apenas a partir de julho de 2009, com pagamentos em atraso retroativos a janeiro de 2007 até aquela data, fazendo concluir que todos os pagamentos até então foram feitos com muito atraso, revelando típica situação de busca da cobertura securitária depois de adquirido o mal incapacitante, impedida pelo inc. II do art. 27 d Lei nº 8.213/91 acima transcrito. O primeiro recolhimento feito em dia depois desse período ocorreu em 1º de setembro de 2009, sobre a competência de agosto de 2009, nesta data, portanto, reiniciando-se a filiação da falecida Autora ao sistema previdenciário. Todavia, a carência para fim de concessão de auxílio-doença - benefício que efetivamente seria cabível no caso concreto segundo o laudo pericial, é de 12 contribuições mensais, conforme art. 25 da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, nenhum outro recolhimento constando depois da competência agosto de 2009, de qualquer sorte havendo necessidade de, no mínimo, 1/3 das contribuições

exigidas para a espécie de benefício em tela a permitir o aproveitamento dos recolhimentos anteriores, conforme Parágrafo único do art. 24 da mesma lei. Logo, por falta de cumprimento do requisito de carência, não assistia à então Autora direito à obtenção de auxílio-doença. Tal situação não se altera pelos argumentos de desemprego gerado pela incapacidade laborativa, já que esta, conforme atestado pela perícia médica, teve seu início em novembro de 2009, depois, portanto, de efetuados os referidos recolhimentos em atraso. O falecimento da autora, de outro lado, foi causado por mal absolutamente distinto daquele que ensejou o ajuizamento da ação, descabendo, portanto, afirmar que ...a decretação da aposentadoria por invalidez desde o cessamento do outrora auxílio-doença encerrado na esfera administrativa, ou seja, 25.01.2007 é de rigor, isso porque a autora veio a entrar em óbito justamente em virtude das patologias que ensejaram o referido auxílio-doença. (fl. 383 - destaques o original). O fato de constituir o câncer doença grave listada como de alta gravidade e, por isso, dispensando o segurado do cumprimento de carência, também não interfere na conclusão, pois, de qualquer forma, não apresentava a falecida Autora a condição de segurada na data do óbito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003475-81.2010.403.6114 - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 05/02/1976 a 14/01/1977, 10/02/1977 a 16/10/1979, 22/07/1980 a 12/07/1981, 10/10/1985 a 01/12/1989, 04/06/1990 a 06/03/1991, 01/12/1992 a 01/08/1996 e 11/08/2003 a 12/11/2009, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo formulado em 12/11/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/78, na qual discorre acerca das atividades especiais, salientando a necessidade de prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes deletérios a saúde do trabalhador. Destaca a necessidade de apresentação de laudo pericial a amparar as informações lançadas em formulário, em relação aos agentes ruído e calor. Impugna os interregnos cuja conversão se pretende, batendo pela impossibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 6.887/80. Houve réplica às fls.83/88. Vieram aos autos os documentos das fls. 109/164 e 172/180. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 05/02/1976 a 14/01/1977 Empresa: Brastemp SA Agente nocivo: Ruído de 85 dB(A) Prova: PPP fl.51 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o PPP não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Consta do documento ainda que os registros ambientais passaram a ser feitos a partir de 08/1987, havendo menção, incompleta, no sentido de não ter havido alteração do lay out do local. Além disso, o formulário foi firmado por profissional não habilitado a tanto. Período: 10/02/1977 a 16/10/1979 Empresa: ZF do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 82,10 dB(A) Prova: PPP fls.52 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o PPP não veio acompanhado do respectivo laudo pericial. Período: 22/07/1980 a 12/07/1981 Empresa: Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida SA Agente nocivo: Ruído acima de 85 db(A) Prova: PPP fls.172/173 e laudo pericial fls. 174/175 Conclusão: Possível o enquadramento pretendido, pois comprovada a exposição do trabalhador a nível de ruído superior ao patamar legal, sem haver informação quanto à real eficácia do EPI fornecido. Consta ainda do documento que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho, o que torna admissível a verificação extemporânea. Período: 10/10/1985 a 01/12/1989 Empresa: Mattiello Artefatos de Madeira Ltda. Agente nocivo: --- Prova: --- Conclusão: Não existe prova da alegada exposição a nenhum agente deletério à saúde do trabalhador, sendo descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional. Período: 04/06/1990 a 06/03/1991 Empresa: Metalúrgica Indaré SA Agente nocivo: --- Prova: --- Conclusão: Não existe prova da alegada exposição a nenhum agente deletério à saúde do trabalhador, sendo descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional. Período: 01/12/1992 a 01/08/1996 Empresa: Kostal Eletromecânica Ltda. Agente nocivo: Ruído de 84 dB(A) Prova: PPP fls.53 e laudo técnico fls.54/55 Conclusão: O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo apresentado é contraditório. Consta do documento, emitido em 2003, que houve alterações no local de trabalho, restando consignado que os dados periciais foram extraídos do laudo técnico de avaliação de ruído assinado em 23/06/1993. não está claro, portanto, se o patamar de ruído é o atual ou ainda o verificado ao longo do vínculo trabalhista. Períodos: 11/08/2003 a 12/11/2009 Empresa: B GROB do Brasil SA. Agente nocivo: Ruído de 85 dB(A) a 90.26 db (A) Prova: PPP fls.112/113 e PPRAs fls.114/164 Conclusão: O período de 01/01/2007 a 31/12/2007 é o único em que existiu a exposição a ruído superior ao patamar legal; porém, consta do formulário que o EPI utilizado era eficaz, suficiente para reduzir aquele para nível inferior ao limite legal. Quanto ao agente óleo de corte não existe informação quanto à natureza/composição daquele, sendo importante destacar que apenas a presença de risco carcinogênico permite o reconhecimento do contato com óleos ou graxas como deletério à saúde do empregado a permitir o enquadramento da atividade como especial. No que diz com o alegado equívoco da empresa em preencher o formulário, cumpre apontar que não há nos autos elementos suficientes para concluir pela presença de erro no preenchimento. Logo, devem ser valoradas as informações prestadas. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores,

foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). A soma do tempo de serviço da parte autora, acrescido do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 28 anos, 05 meses e 16 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, já que cumprido o pedágio e o implementado o requisito etário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 22/07/1980 a 12/07/1981. Diante da sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento da honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLEIDSON GONÇALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 115/120 e 139/147, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, em perícia médica judicial realizada em 06/09/2012 restou constatado que o autor é portador de toxoplasmose binocular apresentando acuidade visual de 20% em ambos os olhos, encontrando-se total e permanentemente incapaz e necessitando de assistência permanente de terceiros. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO

PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que os irmãos solteiros e residentes sob o mesmo teto deverão ser considerados para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa alugada, moram o Autor, sua mãe e um irmão (18 anos - desempregado), vivendo a família com a renda de R\$ 380,00 recebida pela mãe, que trabalha como diarista, resultando confirmado o direito ao benefício, já que a renda per capita é abaixo da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo feito em 18/09/2008 (fl. 25). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser

corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 11/03/1976 a 20/09/1986, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (09/10/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo tutela antecipada à fl.54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68. Discorre acerca das atividades especiais, impugnando a conversão pretendida. Saliencia que em parte do lapso, o requerente laborou como aprendiz, o que impede o enquadramento pela categoria profissional. Destaca que a descrição das atividades indica que o trabalhador tinha a tarefa de bolador, a qual não se confunde com a profissão de vidreiro. Houve réplica às fls.73/79. Vieram aos autos os documentos das fls. 103/106, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do

lapso postulado. Período: 11/03/1976 a 31/01/1977 (aprendiz de vidreiro), 01/02/1977 a 28/02/1985 (bolador) e 01/03/1985 a 20/09/1986 (vidreiro) Empresa: Cristaleira Bandeiras S/A Agente nocivo: Calor e ruído Prova: CTPS fls. 27/31, formulário fl.43 e PPP fls.104/106 Conclusão: A atividade de vidreiro permite o enquadramento pela categoria profissional, conforme o item 2.5.5 do anexo do Decreto nº 83.080/79. A condição de aprendiz em nada altera a possibilidade de enquadramento pretendido, uma vez que aquele possui atribuições semelhantes ao profissional qualificado, estado apenas aprimorando sua técnica na realização das tarefas impostas. Quanto à atividade de bolador, observo que a descrição das tarefas lançada à fl.43 permite o enquadramento pela categoria profissional. Com efeito, o item 2.5.5 do anexo do Decreto nº 83.080/79 impõe o enquadramento pela categoria profissional aos vidreiros, sopradores e operados de fornos. O dispositivo, todavia, permite também o reconhecimento da especialidade das atividades de profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. Nos termos do formulário da fl. 43, Roberto exercia suas funções no setor da vidraria, a uma distância de 4 a 5 metros do forno, o que é suficiente para autorizar a conversão pretendida. Logo, o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). A soma de todo o tempo computado pelo INSS na seara administrativa- fl.47, com a devida conversão no tocante ao período especial aqui reconhecido, totaliza 35 anos, 01 mês e 02 dias, razão pela qual o autor faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 11/03/1976 a 20/09/1986 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/10/2009). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ROBERTO ALVES 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço 3. NB: 151.532.330-4 4. DIB: 09/10/20095. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-46.2010.403.6114 - MANOEL PEREIRA MENDES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que foi concedida em 12/05/2005. Narra que sofre de Alzheimer, tendo obtido a aposentadoria na via administrativa em 10/2005. Destaca que havia formulado pedido para a aposentação por tempo de contribuição em 1998, o qual foi indeferido. Relata que ajuizou ação judicial para a concessão da citada aposentadoria em 2005, a qual foi parcialmente acolhida, sendo ordenada a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Aponta que a autarquia implantou a aposentadoria, sem lhe oportunizar a escolha do benefício mais vantajoso. A sentença das fls. 32/34 extinguiu o feito sem análise do mérito. O TRF3 anulou citada decisão, concedendo a tutela antecipada postulada. Concedidos os benefícios da AJG, o INSS foi citado, apresentando a contestação das fls. 126/142. Suscita, em preliminar, a incompetência do juízo para a apreciação do pleito, a inadequação da via processual eleita e a prescrição. No mérito, defende que a existência de um benefício anterior impede a concessão de novo amparo. Postula ainda a suspensão do trâmite até o resultado final dos recursos pendentes no processo anteriormente distribuído. RELATEI. DECIDO. Inexiste a alegada conexão entre o feito em epígrafe e a ação em que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois as demandas têm causa de pedir diversas. Inexiste também a inadequação da via processual, pois pretende o autor o restabelecimento de aposentadoria anteriormente deferida. O fato de não ter a parte comunicado ao juízo que analisa o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acerca da reativação do benefício não tem o condão de interferir no julgamento da causa ou acarretar a suspensão do trâmite processual. Diga-se que tal providência deveria ter sido tomada pela autarquia, que optou por simplesmente dar cumprimento à ordem recebida. Afasto ainda a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos desde a cessação do benefício por incapacidade, em 31/07/2008, e a data de ajuizamento da demanda, ocorrido em maio de 2010. Com razão a parte autora ao se insurgir contra a ausência do direito de opção entre os benefícios a que faz jus. A leitura dos autos revela que a parte autora apresentou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/1998 (NB 42/112.004.728-2- fl. 142). Diante da negativa da autarquia, Manoel ingressou com ação judicial em 29/08/2005 (processo nº 2005.61.83.004697-4- 4ª Vara Previdenciária de SP), a qual foi julgada parcialmente procedente, com o deferimento de tutela antecipada para a implantação do benefício na sentença proferida em 2009. Ocorre que Manoel teve o direito à conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez em 11/10/2005 (NB 139.339.486-5 fls. 139/141). Diante da concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício, o INSS deu cumprimento à ordem judicial, fazendo cessar o amparo anteriormente pago, de maior valor. Embora a parte autora aponte que não foi instada a manifestar a opção pela continuidade do pagamento do benefício mais vantajoso, é fato que não se pode fechar os olhos à falta de comunicação ao juízo acerca do deferimento de benefício por incapacidade, anteriormente à sentença, por ambas as partes. A ciência do juízo, dada a situação fática posta, certamente impediria o ocorrido, possibilitando a expressa opção do segurado pela manutenção da aposentadoria mais vantajosa e eventual renúncia ao amparo menos vantajoso, concedido judicialmente. Não tendo ocorrido a consulta ao juízo, mostra-se descabida a cessação da aposentadoria por invalidez, por conta de ordem judicial de caráter precário, haja vista o direito do segurado em optar pela melhor prestação. No ponto, com razão o INSS ao apontar que a existência de benefício anterior impede a implantação do outro posterior. Resta demonstrado que o benefício por invalidez foi concedido anos antes da sentença que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que inarredável a conclusão quanto ao equívoco cometido pela autarquia. Saliento outrossim que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, com o conseqüente pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a troca das aposentadorias, impede o recebimento de qualquer valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista ser vedado o recebimento de dois benefícios de mesma natureza. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o recebimento da aposentadoria por invalidez 139.339.486-5, desde a data de cessação (31/07/2008). Condene o INSS ao pagamento das diferenças, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, compensando-se os valores recebidos por força da implantação da

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.004.728-2. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MANOEL PEREIRA MENDES2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. NB: 139.339.486-54. DIB: 31/07/20085. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator da apelação nº 0004697-47.2005.4.03.6183, para ciência.

0005035-58.2010.403.6114 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA MARIA CAYUELA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2007. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 159/186, no qual o Perito Judicial conclui estar a autora incapacitada total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral desde 10/04/2012. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 189, com a qual concordou a parte autora à fl. 193. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença a partir de 10 de abril de 2012, com o pagamento de 80% dos valores que forem encontrados em liquidação de sentença, acrescidos de 10% a título de honorária. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada à fl. 189, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 267, III, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KATLLY VITORIA SILVA DA CUNHA NERI

VALDECY DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Edilton da Silva Neri, segurado da Previdência Social falecido em 05 de julho de 2009, com quem residia e de quem dependia economicamente. Afirma que, embora o falecido fosse o genitor de Katlly Votória, nascida em 29/04/2003, mantinha a autora em sua subsistência, havendo, inclusive, residência em comum. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, arrola argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Instada a parte autora a aditar a inicial para inclusão da filha menor do segurado falecido no pólo passivo da demanda, cumpriu o determinado à fl. 53. Não houve a citação da corré, porquanto não foi encontrada nos endereços fornecidos. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via

administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo ao julgamento do mérito, uma vez que este prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde da questão. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Grifei) A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes dispostas no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I à III. Existindo dependentes das classes superiores os das ordens seguintes são excluídos. Neste sentido: GRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DAS CLASSES SEGUINTE. ARTIGO 16, 1º, LEI 8213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Segundo se denota dos autos, a requerente é mãe do de cujus. Portanto, trata-se de pedido formulado por ascendente. Sendo assim, somente estaria autorizada a receber o benefício de pensão por morte em caso de inexistência de dependentes de primeira classe, a teor do disposto no 1º art. 16 da Lei 8213/91. 3. No caso vertente, a filha do de cujus já recebe o benefício de pensão por morte (NB 150.468.884-5), o que exclui o direito de dependentes de outras classes, como é o caso dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 00102003420114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Com efeito, já existe dependente de primeira classe, qual seja a filha do segurado falecido, recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documento de fl. 31, o que afasta a pretensão da autora em pleitear o mesmo benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIR GUERRA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Welton Fabiano Guerra Dantas, segurado da Previdência Social falecido em 24 de fevereiro de 2006, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Em caso de procedência, pugna pela concessão a partir da citação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência deprecada, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memórias finais, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. Observa-se, de pronto, que nenhum documento confirma a residência no mesmo endereço, sendo que somente consta dos autos comprovantes de residência em nome do falecido, o qual residia na Rua Bolívia, nº 499, Parque das Nações - Santo André (fl. 12, 13/14, 33, 35), sem qualquer indicativo de que autora residia em tal endereço. Com efeito, e corroborando com a ausência de documentos de residência comum entre a autora e seu filho, o testemunho das três vizinhas arroladas. A primeira testemunha ouvida, Edna Maria, informa que conhece a autora, pois eram vizinhas. A testemunha reside na rua Praça da República. A segunda testemunha, Iolanda, que mora na rua Lituânia, afirma ter sido vizinha da autora que morava na Rua Araguaia, no Parque das Nações. Por sua vez, a terceira testemunha, Natalina, que afirmou conhecer a autora há vinte anos, pois residiam na mesma rua, informa que o endereço se tratava da rua Tanganica, no Parque Novo Oratório. Essa absoluta falta de provas documentais

sobre a residência em comum, aliada à vagueza e desencontro dos testemunhos colhidos em Juízo, além da falta de informação acerca da efetiva contribuição do falecido segurado com a manutenção da autora, conduz à improcedência do pedido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE . I - A condição de segurado obrigatório da previdência social restou evidenciada nos autos, eis que o falecido era aposentado por invalidez desde 1996. II - Não restou comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa de seus genitores, eis que não residia com os mesmos, sendo que dividia as despesas de um apartamento com um amigo, bem como respondia pelo seu tratamento médico, o qual era extremamente dispendioso, de vez que o falecido era portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. III - Possuindo os autores mais três filhos, sendo que dois deles ainda residem juntos, não é crível que o casal dependia economicamente do filho inválido. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) V - Remessa Oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 760702, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, publicado no DJE de 18 de junho de 2004). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DUARTE, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 60/78, no qual o Perito Judicial conclui estar a autora incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral desde 03/09/2012. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 80, com a qual concordou a parte autora às fls. 83/84. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez a partir de 03 de setembro de 2012, com o pagamento de 80% dos valores que forem encontrados em liquidação de sentença, acrescidos de 10% a título de honorária. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada à fl. 80, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ ILENO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo recente. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 57/70 e 103/112, sobre os quais se manifestaram as partes. Determinada a realização de perícia médica especializada em psiquiatria, sobreveio o laudo de fls. 129/132, tendo as partes manifestado-se. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional

do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, a perícia realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que o autor não possuiu incapacidade. Contudo, em perícia médica judicial especializada em ortopedia, realizada em 09/06/2011, restou constatado que o autor encontra-se total e temporariamente incapaz para as atividades laborativas, quadro este justificado pela ruptura parcial do tendão supraespinhal e infraespinhal, conforme documentação médica constante do laudo.Conforme nova redação do 2º, art. 20, da Lei 8.742/93: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Estando o autor impossibilitado de trabalhar, cumprido está o primeiro quesito. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo social dá conta de que o autor reside em casa cedida, de aproximadamente 56m, em péssimo estado de conservação. Sua subsistência é provida pelo Bolsa Família (R\$ 70,00) e auxílio inconstante de amigos, que lhe fornecem alimentos, ou seja, a renda do autor é inexistente, porquanto o Bolsa Família deve ser desconsiderado em virtude de seu caráter eventual.Assim, não possuindo o autor qualquer rendimento, resta preenchido, também, o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da citação em 1º de abril de 2011 (fl. 36). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 25/01/2011.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Às fls. 80/81 o perito judicial requereu a juntada de exames complementares pela autora, os quais foram acostados às fls. 84/96.Laudo pericial juntado às fls. 114/129, complementado às fls. 156/158, dos quais se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta hérnia de disco lombar e cervical, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de 14/06/2012. Conclui o perito pela capacidade laborativa.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em

julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA BRITO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de baixa acuidade visual no olho esquerdo e de perda da visão no olho direito, não mais reunindo condições físicas para desempenhar suas funções. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.25).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.35/47, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sustentando ter sido averiguada a aptidão laboral da requerente nos exames realizados na via administrativa.Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/93, sobre o qual se manifestaram o INSS e a demandante.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em março de 2013, indica que a autora, do lar e com 34 anos, apresenta cegueira legal do olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito. Explica a perita que a parte sofre de miopia degenerativa desde criança, não estando apta a desempenhar atividades que exijam visão binocular. A incapacidade é parcial e permanente, sem prognóstico de melhora. Como se vê, a parte não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos, pois, além de poder exercer trabalhos que não dependam de visão binocular, sua incapacidade é tida como parcial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 221/223: Assiste razão à parte embargante.De fato, houve erro material no dispositivo da sentença embargada cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/2012.Assim, ACOLHO os presentes embargos.Restam mantidos os demais termos da decisão.P.R.I. Retifique-se.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006740-57.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 75/86. As partes se manifestaram. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a parte Autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção de seu auxílio doença ou, ainda, a reabilitação profissional. Compulsando os autos, observo que o Autor recebeu o auxílio doença de nº 549.868.434-3, no período de 05/02/2012 a 31/01/2013, convertido na aposentadoria por invalidez de nº 600.530.24-7, desde 31/01/2013, conforme fls. 108 e 120. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que a concessão da aposentadoria foi posterior ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010352-03.2011.403.6114 - GABRIEL SILVA CONEGO X BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA (SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FERNANDO PISANI SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe foi paga até janeiro de 2011. Aponta que o benefício foi cessado pois não reconhecida a existência de vínculo empregatício mantido entre 09/2004 e 11/2005 com a Multicooper Cubatão. Revela ter ajuizado reclamação trabalhista em 2007, onde foi anulado o vínculo com a citada cooperativa, sendo reconhecida a existência de vínculo empregatício com a empresa Delc Ambiental SS Ltda., ante a presença de fraude aos direitos trabalhistas. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/92, na qual aponta que a sentença prolatada na Justiça do trabalho não faz coisa julgada em face da autarquia, pois não participou da lide. Assevera que a cópia da decisão anexada à inicial é insuficiente para fundamentar a existência de contrato de trabalho. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 117/124, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica, em janeiro de 2013, que constatou que a parte autora sofreu acidente de trânsito no qual houve a fratura da bacia, quadril direito. Houve a perda dos movimentos do pé direito, apresentando o demandante déficit de marcha, decorrente do encurtamento e hipotrofia de membro inferior. Concluiu o perito que o requerente está total e permanentemente incapacitado, não havendo possibilidade de recuperação. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por

invalidez. Resta apurar a presença de vínculo com a Previdência Social e o cumprimento da carência. Segundo o CNIS anexado às fls. 87/88, Fernando esteve em gozo de auxílio-doença entre 06/2006 a 11/2010, tendo lhe sido concedida aposentadoria por invalidez em 22/11/2010. A sentença das fls.36/39, prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, indica que Fernando obteve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa Delc Ambiental SS Ltda., mantido entre 09/2004 e 11/2005, sendo afastada a suposta relação entre o obreiro e a Cooperativa Multicooper por evidente fraude aos direitos trabalhistas do reclamante. Cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão/concessão de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova testemunhal, o que se percebe através da leitura da sentença referida anteriormente. Pontuo que não há controvérsia quanto à existência da relação de trabalho, mas sim quanto à sua natureza, de modo que Fernando não pode ser prejudicado pela fraude perpetrada pelas pessoas jurídicas envolvidas. Assim, dessume-se que Fernando mantinha vínculo com o RGPS quando da concessão do auxílio-doença em 06/2006, e, por via de consequência, até a data de cessação da aposentadoria então deferida. Destarte, comprovados a incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, deve ser restabelecida a aposentadoria por invalidez desde a data em que cessado o benefício -01/02/2011 (fl. 90). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez pago ao autor NB 543.741.034-0, a partir da cessação ocorrida em 01/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, pois não ultrapassado o limite legal estabelecido pelo artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: FERNANDO PISANI SILVA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. NB: 543.741034-04. DIB: 02/02/20115. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0001138-51.2012.403.6114 - APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001639-05.2012.403.6114 - LAURO MELIUNAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Lauro Meliunas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 03/1996, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais e em atividade rural. Postula ainda o pagamento de juros de mora, pois o pedido administrativo não foi apreciado no prazo legal.A decisão da fl.124 concedeu ao autor os benefícios da

AJG, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 132/148, na qual ventila as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica. Colhido o depoimento pessoal da parte autora, foi determinada a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas, ante a evidente decadência do pedido. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. No que diz com o pleito de pagamento de juros de mora, observo que o requerimento administrativo foi apresentado em 01/03/1996 (fl.31), sendo a aposentadoria concedida em abril do mesmo ano. A leitura do processo administrativo concessório demonstra que o trabalhador foi instado a regularizar a documentação que instruíra o pedido em março de 1996 (fl.90), o que somente ocorreu em 12/04/1996 (fl.113). Assim, absurda a imputação de mora da autarquia no procedimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo nº 0015790-48.2013.4030000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002006-29.2012.403.6114 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo ora Embargante face aos termos da sentença de fls. 171/188, sob argumento de que o decisório contém erro material e vícios de contradição e omissão que pleiteia sejam sanados. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, verifica-se erro material na parte da sentença que reconheceu o período laborado em condições especiais, sendo correta a afirmação sobre abranger o período de 2 de agosto de 1999 a 2 de abril de 2011, e não como constou. Sobre os períodos de 01/08/1979 a 29/09/1980, 13/10/1980 a 22/12/1980, 13/01/1981 a 24/03/1981, 10/04/1981 a 07/07/1981, 03/11/1981 a 21/01/1982, 06/07/1982 a 29/11/1982 e 29/10/1985 a 01/10/1986, nenhuma correção reclama o julgado, pois, como se conclui pela análise contextual da sentença, o enquadramento da atividade especial por atividade profissional exige esteja esta expressamente prevista nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e da redação originária da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica para as funções de mecânico e serralheiro, descabendo, portanto, a conversão pretendida. Posto isso, acolho parcialmente os embargos declaratórios apenas para fim de retificar o erro material acima indicado, restando a sentença mantida em seus demais termos. P.R.I.C.

0002188-15.2012.403.6114 - NATHALLY VICTORIA BATISTA NEVES X SUELLEN APARECIDA BATISTA (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002789-21.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEDROSA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002823-93.2012.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 09 / 10 / 2013, às 15:10 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Fls. 70/71; tendo em vista os problemas de saúde mencionados, informe a parte autora se está sendo assistida/representada civilmente por terceiro. Em termos, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se.

0002949-46.2012.403.6114 - JUAREZ ALVES DA CRUZ (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos e representado por Evilázio Novaes da Silva, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer de esquizofrenia paranóide, não reunindo condições de prover o próprio sustento em virtude de seus problemas de saúde. Aponta ter formulado pedidos na via administrativa em duas ocasiões, os quais foram denegados. A decisão da fl. 39 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/100, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 101/105 e 106/113, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1972 (fl.14). Logo, e por não ser idoso, deve restar provado que a parte, além de inválido, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Conforme o laudo médico, Juarez, interditado desde 2006, sofre de transtorno delirante persistente não especificado. Segundo o perito, os sintomas surgiram em 20/02/2007, havendo incapacidade é total e temporária. Sugeriu o perito reavaliação do quadro dentro de seis meses. A parte autora reside sozinho em uma casa situada em área de invasão, ao lado da casa de sua irmã. Aquela possui apenas quarto, banheiro e cozinha, em regular estado de conservação. A moradia está atendida pelos serviços de luz e de água e esgoto e pela infraestrutura e serviços públicos básicos. A residência está equipada com móveis e eletrodomésticos antigos, em estado de conservação ruim. O sustento da parte é provido pelos irmãos, moradores da vizinhança, que repartem as obrigações financeiras e os cuidados com Juarez. Entendo que resta caracterizada a situação de miserabilidade exigida pela lei para o deferimento do pedido, uma vez que resta claro que o autor não possui meios de prover o próprio sustento. Quanto a seus irmãos, vale sinalar que aqueles não residem com Juarez, o que impede que se considere eventual auxílio para afastar o pagamento do benefício. O amparo deve ser pago desde o primeiro requerimento, em 19/04/2007- fl.21, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/04/2007). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Fica autorizado o reexame do autor dentro de seis meses da intimação da presente decisão. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 519.867.749-02. Nome do beneficiário: JUAREZ ALVES DA CRUZ3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 19/04/20075. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C

0002962-45.2012.403.6114 - EDMUNDO RODRIGUES BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002990-13.2012.403.6114 - RAIMUNDO BARROS DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003060-30.2012.403.6114 - MILTON DE SOUSA COSTA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DE SOUSA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 122/149, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.O autor submeteu-se a perícia judicial em 15/06/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, espondiloartrose lombar, abaulamentos discais, esofagite erosiva distal, pangastrite enantemática leve, bulbooduodenite, lombalgia crônica, irradiação para membros inferiores. Afirma o perito que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de 50 anos, não apresentando repercussões funcionais que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante de produção e auxiliar de serviços gerais.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem

considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Por fim, a idade do autor, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003298-49.2012.403.6114 - JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JONATHAN GUERRA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo recente. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial e relatório social acostados às fls. 93/97 e 119/127, sobre os quais se manifestaram as partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na espécie, em perícia médica judicial realizada em 27/07/2012 restou constatado que o autor é portador de retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, sendo tal patologia irreversível e encontrando-se total e permanentemente incapaz.Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, em casa alugada, moram o Autor, sua mãe e um irmão, vivendo a família com a renda de R\$ 500,00 proveniente do trabalho eventual da mãe como diarista (R\$ 300,00), Bolsa Família (R\$ 50,00) e pensão alimentícia paga pelo pai de Carlos Daniel (irmão do autor - R\$ 150,00).Resta esclarece, que a renda do Bolsa Família, em razão de seu caráter eventual, não deve ser considerado como renda familiar.Assim, confirmado o direito ao benefício, já que a renda per capita é abaixo da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência de todos os moradores, nisso considerando-se as despesas ordinárias apuradas pela assistente social responsável pelo laudo, no valor de R\$ 504,88.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo feito em 28/04/2009 (fl. 12).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

0003444-90.2012.403.6114 - DEONISIO RODRIGUES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DEONISIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deduzindo, em síntese, pretensão de ver revisto o benefício de pensão por morte (rectius: aposentadoria por tempo de contribuição) que recebe desde 5 de junho de 1996, nesse sentido afirmando que o valor de seu benefício sofreu diminuições quando convertido para URV, a partir de março de 1994, nos moldes da Lei nº 8.880/94, apontando que, ao dar cumprimento à lei em tela, o INSS deixou de aplicar o IRSM medido em fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, bem como o residual de 10% que incidiria no mês de janeiro daquele ano.De outro lado, afirma que o INSS vem aplicando índices de correção de seu benefício inferiores aos efetivamente devidos, conforme cálculos que apresenta.Pede seja seu benefício revisto nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar o INSS com custas e honorários.Juntou documentos.Instado a esclarecer o ajuizamento da ação, o Autor requereu o prosseguimento quanto aos pedidos não abarcados pela sentença de fls. 27/34.Citado, o INSS contestou o pedido, levantando preliminar de decadência e arrolando argumentos demonstrativos da improcedência da pretensão.Instado a manifestar-se sobre a resposta, o Autor silenciou.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, cabe declarar que o pedido revisional sob a ótica da conversão em URV distada pela Lei nº 8.880/94 deve ser extinto por coisa julgada, já que submetido ao prévio conhecimento do Juizado Especial Federal de São Paulo.Por consequência, resta prejudicada a análise da

preliminar levantada pelo INSS. Quando ao pleito revisional relativo aos períodos posteriores, cabe recordar que os benefícios previdenciários são reajustados segundo critérios legais, motivo pelo qual descabe ao judiciário, enquanto mero legislador negativo, substituir-se ao Poder competente em busca da manutenção de seu poder aquisitivo, conforme, em última análise, pretende o autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003632-83.2012.403.6114 - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 34/39. Laudo médico Pericial acostado às fls. 41/54. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, de acordo com o relatório social acostado às fls. 34/39 a Autora comprovou que não possui meio de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, pois mora sozinha e as únicas fontes de renda que possui são oriundas de Bolsa Família e Renda Cidadã, no importe de R\$ 150,00, o que por si só já é inferior ao patamar legal. No mais, ainda que assim não fosse, tais valores devem ser descartados em virtude de seu caráter eventual. Assim, resta averiguar o preenchimento do requisito da incapacidade ou condição de idosa. Quanto à incapacidade, o perito médico judicial concluiu às fls. 41/54 que a Autora apresenta exame físico compatível com sua idade, sem repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar atividades laborais. Não obstante, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual, deve-se levar em conta o preenchimento da idade necessária durante o curso da ação, uma vez que a autora completou 65 anos de idade em 12/01/2013, pois nascida em 12/01/1948 (fl. 13), preenchendo, desta forma, todos os requisitos necessários a concessão do benefício almejado no momento da prolação da sentença. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da intimação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0003820-76.2012.403.6114 - JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 70/72. Indica a parte Embargante que o decisum é contraditório, omissivo e Extra Petita, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há contradição conforme alegado pela embargante. No entanto, verifico que, de fato, houve erro material quando da prolação da sentença que tratou de assunto diverso ao discutido nos presentes autos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material evidenciado nos autos, para o fim de julgar o feito na seguinte forma: SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR JOSÉ RICHOPPO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/01/1993, com renda mensal fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sustenta que em 12/05/1989 já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de

serviço com 32 anos, 10 meses e 20 dias de serviço, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente em tal data, respeitando o teto então vigente de 20 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 12/34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/51, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica às fls. 55/64. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Argui o réu falta de interesse de agir, sustentando que a renda do autor sofreria uma redução, não podendo o Poder Judiciário se prestar a dar provimento jurisdicional sem considerar que na fase de execução a parte autora provavelmente não dará continuidade ao processo. Não assiste razão ao réu, considerando os cálculos apresentados às fls. 18/26. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência, uma vez que não se trata de revisão de benefício. De outra banda, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12/01/1993, aplicando-se para fins de cálculo e revisão da renda mensal inicial a legislação vigente em 12/05/1989, alegando que desde tal data já havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a

base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época.Assim sendo o pedido não merece acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0003850-14.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004563-86.2012.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
José Severino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Narra ter sido-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 23/09/2008, no valor mínimo. Alega que houve erro na apuração da RMI, conforme constatado em processo administrativo, no qual se verificou que seu número de PIS estava incorreto. Afirma que até o presente momento não ocorreu a migração dos salários-de-benefício efetivamente recebidos.A decisão da fl. 238 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.243/251, na qual suscita a preliminar de prescrição. No mérito, bate pela observância dos comandos legais para a apuração do valor do benefício. Refere que os danos lançados no CNIS somente podem ser retificados mediante apresentação de prova material, com efeitos financeiros a partir da data de retificação. Houve réplica. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Não assiste razão ao INSS ao suscitar a prescrição quinquenal, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício, em 31/03/2010, com efeitos financeiros desde a DER (23/09/2008), e a data de ajuizamento da demanda (19/06/2012). O pedido merece acolhida. Conforme se lê dos documentos integrantes do processo administrativo carreado aos autos, a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor foi apurada em valor mínimo (fls.87/91). Porém, os contracheques anexados às fls. 92/199 evidenciam que José Severino auferiu renda superior ao longo do PBC.A leitura dos documentos das fls. 206/210 dá conta de que o número de PIS utilizado pela autarquia para o cálculo da aposentadoria, e que supostamente pertenceria a José Severino, está errado, pois pertence a outro trabalhador (José Hermínio da Silva). Saliento, posto oportuno, que mencionado equívoco já havia sido detectado pela autarquia. O segurado viu-se obrigado a recorrer do indeferimento de seu pleito, apresentando recurso administrativo. O voto condutor da decisão proferida pela Junta de Recursos é suficiente para esclarecer que houve a informação equivocada do número de PIS/PASEP de José Severino com relação ao vínculo empregatício mantido com o Auto Posto Florestal dos Demarchi Ltda.. Após a retificação junto à CEF, foi reconhecido o tempo de serviço ali prestado, a ensejar o cumprimento dos requisitos para a aposentação. Logo, a ausência de correção dos salários ao longo do citado

contrato de trabalho não encontra justificativa. Diante da prova documental apresentada e da constatação de erro nos sistemas da Previdência Social, resta acolher o pedido, para que a autarquia recalcule o valor da aposentadoria. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 42/148.873.214-8), para calcular o valor da renda mensal da aposentadoria conforme os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo trabalhador; e (b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante do princípio da causalidade, e considerando-se que a autarquia foi cientificada do erro em seus sistemas (fls.61/62), arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa o patamar legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 09 / 10 /2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se as testemunhas, à exceção da Sra. ALICE RAMOS MONTEIRO que comparecerá independente de intimação (fls. 192), as partes e seus procuradores. Fls. 192, item c: eventuais diferenças de valores quanto ao benefício em questão, deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença. Intimem-se.

0004644-35.2012.403.6114 - NORMANDO JOSE DO NASCIMENTO TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NORMANDO JOSE DO NASCIMENTO TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde 06/01/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir relativamente ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor está recebendo tal benefício. No mérito sustenta a falta de comprovação da incapacidade permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Foi realizada a perícia médica, sobrevivendo o laudo às fls. 48/69, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em 17/08/2012 que constatou ser o Autor portador de sono fragmentado, redução leve da eficiência total do sono, hérnia de disco lombar com tratamento médico cirúrgico, radiculopatia, labirintite, perda auditiva, lombalgia, dentre outros acometimentos. Conclui, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo sua reavaliação em 12 meses. Ressalva que a incapacidade se justifica pelo quadro em coluna vertebral - lombalgia e quadro algico devido à hérnia discal com tratamento médico cirúrgico. Destarte, o autor recebe administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 28/01/2007, conforme consulta anexa. A previsão de cessação do benefício em questão é dia 22/08/2013, data que coincide com o período 12 (doze) meses estipulado pelo perito para reavaliação do periciando (laudo médico realizado em 17/08/2012). Por fim, não restou comprovada a incapacidade permanente necessária à concessão de aposentadoria por invalidez requerida pelo Autor em sua inicial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004682-47.2012.403.6114 - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004699-83.2012.403.6114 - JOSE EDSON RIBEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE EDSON RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do tempo de serviço prestado à empresa Dana Indústrias S/A entre 01/12/1996 a 04/11/2003, vínculo empregatício esse reconhecido por sentença na Justiça do Trabalho. Requer o pagamento do benefício desde a entrada do requerimento administrativo, em 25/11/2005. A decisão da fl.36 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Veio aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista nº 01076200401802001, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.629/639, na qual destaca que a sentença trabalhista não é oponível ao INSS, pois terceiro à demanda não pode ser atingido pela coisa julgada. Assevera que é necessária a apresentação de prova material na reclamatória, devendo ainda existir lide na demanda. Houve réplica às fls.651/653. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal. No tocante a benefício previdenciário, o qual envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, eventual acolhida do pedido atingirá as parcelas vencidas antes de 27/06/2007. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão do vínculo empregatício reconhecido em reclamatória trabalhista aforada contra sua então empregadora Dana Indústrias S/A (Processo nº 01076200401802001, 18ª Vara do Trabalho de São Paulo). Refere que obteve êxito na ação judicial, na qual restou provada a existência de relação empregatícia com a empresa antes mencionada, ao longo do lapso de 02/12/1996 a 04/11/2003. Entendo que o pedido merece acolhida. Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova documental e testemunhal, o que se percebe através da sentença de primeiro grau (fls.566/569). Consta dos autos, prova do recebimento de salários e a existência de relação de emprego. Determinada a respectiva anotação na CTPS do reclamante, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls.579/618). Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser

deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em comento, a soma do tempo de serviço do autor alcança 35 anos, 04 meses e 11 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do requerimento administrativo. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço o período de 02/12/1996 a 04/11/2003 para efeitos de aposentadoria e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/11/2005); b) pagar as prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data (Súmula n 111 do STJ). Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JOSE EDSON RIBEIRO2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. NB: 139.614.701-04. DIB: 15/11/20055. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CSubmeto a presente decisão a reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação (art.475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-63.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA JOSE DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofreu uma AVC que afetou o lado direito do corpo, o braço esquerdo, a visão e a memória. Revela ter recebido o auxílio pretendido até 31/03/2012, não se conformando com a cessação. Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.70/90, na qual sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade labora. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e sobre a perícia realizada no âmbito administrativo, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 92/112, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o

relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em setembro de 2012 que constatou que a autora apresenta incapacidade decorrente do quadro neurológico após o AVC sofrido, bem como pelo edema na perna esquerda, com limitação de deambulação. Conclui pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses e fixando o início da incapacidade em 10/01/2011. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº 549.125.860-8, recebido até 31/03/2012 (fl. 87). Por fim, cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado quando da concessão inicial do benefício, cabível o deferimento do pedido da parte autora. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Tendo o perito entendido pela possibilidade de melhora do quadro, descabida a concessão de aposentadoria. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 549.125.860-8 em 31/03/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MARIA JOSE DOS SANTOS 2. Benefício concedido: auxílio-doença 3. NB: 549.125.860-84. DIB: 31/03/2012 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0005339-86.2012.403.6114 - ADENILCIO SOUSA SANTOS (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100. Int.

0005551-10.2012.403.6114 - MARIA PIRES FRANCA PINTO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PIRES FRANÇA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de tendinite e de epicondilite. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/30, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 35/53, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de

aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que a demandante sofre de epicondilite lateral, de tendinite do supraespinhal em ombros esquerdo e direito, dentre outros acometimentos. Os membros superiores e inferiores não possuem alterações significativas, estando a musculatura com simetria bilateral. A demandante apresenta exame físico compatível com a idade atual de 59 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cuidadora de idosos e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Note-se que a parte trouxe aos autos exames realizados meses depois da perícia, que apenas corroboram a existência das doenças constatadas quando da consulta com o perito. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006131-40.2012.403.6114 - FABIO APARECIDO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO APARECIDO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas pulmonares e da hepatite. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/59, salientando que o demandante perdeu a qualidade de segurado em 16/07/2012. Bate pela ausência de incapacidade para o labor, salientando os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 63/74, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em dezembro de 2012

constatou que o autor sofre de doença hematológica (diminuição das plaquetas), sem comprometimentos fisiológicos. Concluiu o perito que existe capacidade para o trabalho. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora, pois o perito aponta que a doença existente causa algumas limitações, mas não para o desempenho das atividades habituais. Rejeito os pedidos de quesitos complementares, pois aqueles em nada acrescentam para o deslinde da causa. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006560-07.2012.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício almejado, pugnano pela improcedência da ação. Relatório Social às fls. 36/46. Manifestação das partes às fls. 63/66 e 71/72. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos

probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 09, comprovando possuir o autor 66 anos de idade. No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, o autor também logrou êxito quanto ao seu preenchimento. Consoante o relatório social, a família do autor é constituída por quatro pessoas: o autor, Maria Nelo (esposa - recebendo aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo), Jéssica Matias (neta da esposa do autor - trabalha informalmente com renda mensal no valor de R\$ 350,00) e Gabriel Silva (bisneto da esposa do autor - recebe R\$ 55,00 a título de bolsa família). Insta asseverar, que a neta e o bisneto da esposa do autor não poderão ser considerados a fim de se auferir a renda per capita familiar, pois não se enquadram no conceito de família, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Ainda, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por sua esposa não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento. Neste sentido, EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010) PEDIDO de Uniformização de

INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDÊZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da norma e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido. (Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região) Assim, não possuindo o autor qualquer rendimento, resta preenchido o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo feito em 16 de agosto de 2012 (fl. 19). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

0006634-61.2012.403.6114 - NEWTON ANDERSON TOLONI (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEWTON ANDERSON TOLONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de grave doença do coração, além de ter o funcionamento de apenas 38% da função pulmonar, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 51/65, do qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 07/11/2012, na qual o perito judicial constatou que o autor é portador de ponte miocárdia e doença pulmonar obstrutiva crônica/asma. Conclui que o periciando apresenta totalmente estável do ponto de vista hemodinâmico e ventilatório, sem apresentar critérios de inaptidão. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que,

estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006638-98.2012.403.6114 - CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARSON (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS VICENTE MARSON JUNIOR, representado por sua curadora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir total incapacidade para o trabalho e renda familiar insuficiente para sua subsistência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 68/69. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugna pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 102/113. Manifestação das partes às fls. 119/120 e 121/124. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a incapacidade resta devidamente comprovada por meio do documento de fl. 14, onde consta ser o Autor portador de paralisia cerebral, retardo mental não especificado e epilepsia, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Assim, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo

configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a irmã solteira e residente sob o mesmo teto deverá ser considerada para fins da composição familiar, nos termos do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família do Autor é composta pelo requerente, sua genitora e a irmã Cristiane, totalizando três pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal aproximada de R\$ 1.678,33 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), valores oriundos da aposentadoria por invalidez da mãe do autor, que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Assim, embora deficiente, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006684-87.2012.403.6114 - LINDINALVA DE GODOY DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDINALVA DE GODOY DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os

requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevivendo o Relatório de fls. 144/150, sobre o qual manifestaram-se as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161/162. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua

condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 12, comprovando possuir a autora 66 anos de idade, pois nascida em 22/12/1946. No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autora não obteve êxito quanto ao seu preenchimento. O laudo socioeconômico de fls. 144/150 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 1.138,52, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo esposo da autora, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006873-65.2012.403.6114 - JOSE WELTON ALEXANDRE DE SOUSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ WELTON ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, sofrer de esquizofrenia paranóide, não reunindo condições de prover o próprio sustento em virtude de seus problemas de saúde. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 25/01/2010, o qual foi indeferido. A decisão da fl. 41 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/64, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico acostados às fls. 66/72 e 76/82, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1989 (fl. 19). Logo, e por não ser idoso, deve restar provado que a parte, além de inválido, não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. Conforme o laudo médico, José sofre de esquizofrenia hebefrênica, não havendo possibilidade de recuperação. A incapacidade é total e permanente, tendo sido fixada a data de início da invalidez em 14/08/2012. A parte autora reside com sua mãe em casa própria, a qual possui dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, em regular estado de conservação. A moradia está atendida pelo serviço de água e esgoto e pela infraestrutura e serviços públicos básicos. A residência está equipada com móveis e eletrodomésticos antigos, mas em bom estado de conservação. O sustento da parte é provido pelos irmãos de José, que residem em outras localidades com suas respectivas

famílias. A mãe do autor não trabalha, pois se dedica a cuidar de seu filho. Entendo que resta caracterizada a situação de miserabilidade exigida pela lei para o deferimento do pedido, uma vez que resta claro que o autor não possui meios de prover o próprio sustento. Quanto a seus irmãos, vale sinalar que todos possuem suas respectivas famílias, não residindo com José, o que impede que se considere eventual auxílio para afastar o pagamento do benefício. Saliente-se outrossim que restou consignado no laudo pericial que José necessita de auxílio permanente de terceiros, o que justifica a impossibilidade de sua mãe desempenhar atividade profissional remunerada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir da data fixada no laudo como termo inicial da incapacidade (fl.68 - 14/08/2012). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 551.642.571-52. Nome do beneficiário: JOSÉ WELTON ALEXANDRE DE SOUZA3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 14/08/20125. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C

0006879-72.2012.403.6114 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO RAMOS ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre com inúmeros problemas de saúde decorrentes de sua baixa imunidade, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/50, na qual suscita as preliminares de prescrição e de carência da ação. Destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 52/68, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto inicialmente as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir, pois pretende o requerente o restabelecimento de benefício cessado poucos meses antes da distribuição da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em novembro de 2012, indica que o demandante apresenta doença da aorta (aneurisma dissecante de aorta descendente, tipo B pela classificação de Stanford), a qual está estabilizada. Segundo o perito, não ficou demonstrada limitação fisiológica e incapacidade durante a perícia, sendo recomendável restrição moderada da atividade física. Desta forma, não resta evidência a presença de incapacidade total, permanente ou temporária, a ensejar o pagamento dos benefícios postulados. Ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007545-73.2012.403.6114 - MARILU APARECIDA BARBELLI(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA E SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007547-43.2012.403.6114 - IRACILDA RODRIGUES DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACILDA RODRIGUES DE LIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, pois sofre de problemas de coluna, tendo dores freqüentes nos braços, costas e pernas. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 118). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/144, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 149/163, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2012 indica que a demandante sofre de problemas na coluna vertebral cervical e lombar, com restrição por conta do quadro algíco. Não foram constatadas alterações, limitações ou repercussões neurológicas, tendo a parte força muscular normal. Não há alteração articular, motora e sensitiva significativa, concluindo o perito pela ausência de incapacidade. A dor referida não demonstrou irradiação, podendo ser controlada e reduzida com a adesão a tratamento. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007737-06.2012.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL JOSE DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser idoso sem condições de prover o próprio sustento em virtude de seus problemas de saúde. Aponta ter formulado pedido na via administrativa em 04/12/2012, o qual foi indeferido. A decisão da fl. 24 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/42, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Houve réplica às fls. 58/59. Estudo socioeconômico acostado às fls. 46/52, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. O MPF opinou pela procedência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1947 (fl. 11). Logo, e por ser idoso, deve restar provado que a parte não tem condições de ter seu sustento provido por sua família. A parte autora reside com sua esposa em casa localizada em área de invasão, a qual possui dormitório, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, em péssimo estado de conservação. A moradia está atendida pelo serviço básico de água e esgoto, mas a iluminação é obtida de forma clandestina. O sustento da parte é provido pela aposentadoria que seu cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Ainda que o limite legal determinante para a concessão do amparo tenha sido ultrapassado, pelo recebimento de aposentadoria em valor mínimo pela esposa do autor, entendo que resta caracterizada a situação de miserabilidade exigida pela lei para o deferimento do pedido. Logo, e no caso concreto, entendo que o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso comporta aplicação, uma vez que resta claro que o autor não possui acesso à moradia digna, à alimentação regular, à inclusão social, destinatária do amparo da LOAS, situação essa que se amolda ao caso concreto. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), no valor mínimo, a partir do requerimento administrativo (04/12/2012). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei

nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).No que diz com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado em memoriais, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício, do longo tempo decorrido desde a citação e das condições pessoais da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 554.457.000-72. Nome do beneficiário: ISRAEL JOSE DOS ANJOS3. Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada4. DIB: 04/12/20125. RMI fixada: 6. Data de início do pagamento: N/C

0012023-48.2012.403.6301 - MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 09 / 10 /2013, às 14:50 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Int.

0000977-07.2013.403.6114 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA(SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Narra sofrer de problemas de visão, não mais reunindo condições para laborar. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl.59).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.68/82, na qual aponta a presença de doença pré-existente. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que não existe prova da alegada incapacidade para o labor.Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls.86/102, sobre o qual se manifestaram o INSS e a autora.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em março de 2013 constatou que a autora apresenta discreta hiperemia conjuntival com opacificação do olho esquerdo e olho direito sem alterações. Explica que a visão no olho esquerdo corresponde a 48,9% em 100% e que no olho direito, a 91,4%, sendo que a soma dos dois olhos é igual a 0,86 decimal, dentro dos padrões da normalidade. Segundo o perito, não há incapacidade.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.No que tange à impugnação ao laudo e pedido de esclarecimentos, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso da conclusão oriunda da perícia realizada pelo INSS no ano de 2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001721-02.2013.403.6114 - SAFIRA GOMES SILVA DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAFIRA GOMES SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de seus problemas de coluna, não se conformando com a cessação do benefício. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.117).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/136, na qual aponta a perda da qualidade de segurado em novembro de 2012. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls.139/148, acerca do qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade ou temporária do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2013 indica que a demandante apresenta espondilodiscoartrose cervical e lombar compatível com a idade atual e sem limitação funcional ou repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004873-58.2013.403.6114 - ALIXANDRE CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 07/10/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período em que continuou trabalhando (08/10/1998 a 01/07/2009), com a substituição de RMI mais vantajosa.Juntou documentos.Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual às fls. 191/198. É o relatório, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende a parte autora, por meio da ação, a denominada Desaposentação. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 191/198, já foi debatida nos autos do processo nº 0059514-56.2009.403.6301, que teve seu regular trâmite perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Concedo os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004901-26.2013.403.6114 - JOAO LUIZ OIOLA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ OIOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida em 03/11/1997, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial. Juntos documentos. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 03/11/1997 (fl. 12/13), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004903-93.2013.403.6114 - MARIA DA PAZ CHAGAS BEZERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido, em 18/09/1996, de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos recolhimentos efetivados entre 01/08/2006 a 01/12/2007, na qualidade de empresária individual, com a substituição de RMI mais vantajosa. Relatado, fundamento e decido. O pedido da autora versa, em verdade, do instituto da desaposentação, ou seja, computar o tempo trabalhado posterior a aposentadoria objetivando um novo benefício com renda mais vantajosa. Desta forma, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quiala Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os

seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do

requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004970-58.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS BERTASSI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004982-72.2013.403.6114 - LUIZ GERALDO ANTUNES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GERALDO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão: i) do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 31/122.440.294-1; ii) do primeiro reajuste de junho de 2002, aplicando o índice real do teto para 1,08187, descontando-se o índice já aplicado de 1,0472; e iii) da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/129.320.371-5. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Observo que a

decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefícios concedidos em 29/11/2001 (auxílio-doença - fl. 12) e em 29/04/2003 (aposentadoria por invalidez - fl. 15), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0004984-42.2013.403.6114 - HORACIO VINCENZI NETO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004996-56.2013.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114,

lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº

8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005001-78.2013.403.6114 - ENIO GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENIO GALDINO DE FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005113-47.2013.403.6114 - DEJAIR VALENTIN BATISTIOLI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA

TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005137-75.2013.403.6114 - GRATULIANO FLORENCIO CAVALCANTI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda

que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do

artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005142-97.2013.403.6114 - ELIAS FIAUX BARBOSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS FIAUX BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da

base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005143-82.2013.403.6114 - RUBENS FELICIANO MONTEIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUBENS FELICIANO MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra

aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005144-67.2013.403.6114 - ALDINETE NOGUEIRA MATOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDINETE NOGUEIRA MATOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real

dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação

quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005146-37.2013.403.6114 - MANOEL SIMOES MANGABEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL SIMÕES MANGABEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-

contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005147-22.2013.403.6114 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTUR BOSSOLAN BARAJAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à

aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressaltando meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1 - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu

aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade de valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005149-89.2013.403.6114 - FRANCISCO DORACI DENUNI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Doraci Denuni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 1989, mediante o cômputo das contribuições incidentes sobre os ganhos habituais do trabalhador. É relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da AJG. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de

processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1989, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em julho de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005196-63.2013.403.6114 - ISMAEL PETROLINIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL PETROLINIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado

no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da

MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005197-48.2013.403.6114 - JOAO CARLOS BATISSALDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS BATISSALDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO

557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005198-33.2013.403.6114 - AURELIO GARCIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AURELIO GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas,

efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária

correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005200-03.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HOMERO DO CARMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade

atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005201-85.2013.403.6114 - HOMERO DO CARMO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMERO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-

de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da

MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005204-40.2013.403.6114 - LAERTE VIAL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAERTE VIAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade

atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005205-25.2013.403.6114 - JOSE CHAGAS SOBRINHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CHAGAS SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Busca a correta observância do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Juntou documentos.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002608-54.2011.403.6114 e lavrada nos seguintes termos:O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu

prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de

6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005217-39.2013.403.6114 - RUBENS TADEU RUIZ (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as

contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo

benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005245-07.2013.403.6114 - DIRCE NOBUCO SUMYA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirce Nobuco Sumya ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30/11/1993 a seu falecido marido, com reflexos na pensão por morte que recebe desde 21/11/2008, com a soma dos valores das contribuições sobre os ganhos habituais e que esta seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-

9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 30/11/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em agosto de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005248-59.2013.403.6114 - LOIDE BARBOSA FARRIS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOIDE BARBOSA FARRIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a

equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005249-44.2013.403.6114 - ROMEU DE PAIVA GRILO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU DE PAIVA GRILO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do

juízo do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005252-96.2013.403.6114 - ADAIR DOMINGOS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIR DOMINGOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula n.º 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula n.º 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de

cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não

autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005256-36.2013.403.6114 - WILSON ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON ALVES MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que

contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005294-48.2013.403.6114 - OSWALDO RAMOS INHAUSER (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do

r e u e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. A sentena de improced ncia em caso id ntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produo de provas, a teor do art. 330, I, do C digo de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo R e u em sua contestao, de fato, n o h  base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenci rio ap s aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigao, conforme disposto no 4  do art. 12 da Lei n.  8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime   segurado obrigat rio em relao a essa atividade, ficando sujeito  s contribuo es de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuo es posteriores   aposentadoria, entretanto, n o mais ostentam o parcial car ter de composio de renda para futura aposentadoria do pr prio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de servio at  ent o cumprido, n o mais poder  obter o acr scimo do coeficiente de c lculo aplic vel sobre o s lario-de-beneficio, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relao jur dica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necess rio.Nisso, a incid ncia do disposto no 2  do art. 18 da Lei n.  8.213/91:Art. 18. (...). 2  O aposentado pelo Regime Geral de Previd ncia Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, n o far  jus a prestao alguma da Previd ncia Social em decorr ncia do exerc cio dessa atividade, exceto ao s lario-f milia e   reabilitao profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcar  o Autor com honor rios advocat cios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, sujeitando-se a execuo ao disposto no art. 12 da Lei n.  1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefcios da justia gratuita.Sem condenao em honor rios, considerando que n o houve citao.Ap s o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005303-10.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ao, pelo rito ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revis o da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuo levando-se em considerao, para apurao do fator previdenci rio, a expectativa de vida do homem, e n o da m dia nacional, sob a alegao de afronta ao princ pio da isonomia.Aponta violao ao artigo 5 , caput, da Constituio Federal, alegando, em s ntese, que a utilizao de uma t bua  nica, para ambos os sexos, obtida por meio de uma m dia entre t buas de sobrevida do homem e da mulher   inconstitucional, tendo em que homens e mulheres n o s o iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as t buas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indiv duos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles.Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenci rio e, por consequ ncia, menor o valor do benefcio.Alega, ademais, que os benefcios de aposentadoria por tempo de contribuo concedidos ao homem, ap s a vig ncia da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na f rmula do fator previdenci rio a t bua de mortalidade do sexo masculino, em substituio   t bua de ambos os sexos. Juntou documentos.   o relat rio. Fundamento e decido.A mat ria objeto da presente ao   unicamente de direito, e j  foi objeto de sentena de total improced ncia proferida neste ju zo. Desta forma, verifico que encontra aplicao no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citao do r e u e passo a proferir, de imediato, a sentena no presente feito. As sentenas de improced ncia em casos id nticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a quest o debatida   unicamente de direito.PrescrioEm se tratando de benefcio previdenci rio de prestao continuada, a prescrio n o atinge o fundo de direito, mas somente os cr ditos relativos  s parcelas vencidas h  mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprud ncia dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrio de eventuais parcelas vencidas no quinq nio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.M ritoCinge-se a quest o debatida nos autos em saber se h  inconstitucionalidade, por violao ao princ pio da isonomia (art. 5 , I, da CF/88), na adoo, pelo legislador ordin rio (art. 29, 8 , da Lei n  8.213/91), da expectativa de sobrevida m dia nacional  nica para ambos os sexos, para fins de considerao no c lculo do fator previdenci rio.Com o advento da Lei n  9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC n  20, de 15/12/98, os s larios-de-beneficio dever o ser calculados com base na m dia aritm tica simples dos maiores s larios-de-contribuio correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o per odo contributivo, multiplicada pelo fator previdenci rio, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuo (inciso I, do art. 29, da Lei n  8.213/91) e sem a constante multiplicao, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos aux lios-doena e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei n  8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei n  8213/91, com a redao pela Lei n  9.876/99:Art. 29. O s lario-de-beneficio consiste: (Redao dada pela

Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel.

Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005305-77.2013.403.6114 - EDUARDO MESSIAS DORIGOM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDUARDO MESSIAS DORIGOM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/01/1997, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005308-32.2013.403.6114 - LUIS CARLOS ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS CARLOS ALVES DE MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma

época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005310-02.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ORLANDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz

respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento correto do assunto, porquanto a ação não versa sobre desaposentação. P.R.I.

0005319-61.2013.403.6114 - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício

previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005320-46.2013.403.6114 - ADELIA FURTADO MATIAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA FURTADO MATIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de

cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não

autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005323-98.2013.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA RODRIGUES VISMARA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF

14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005324-83.2013.403.6114 - CECILIA OSTHEIMER MOUCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECILIA OSTHEIMER MOUCO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO.

PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC.

MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005352-51.2013.403.6114 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005360-28.2013.403.6114 - SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto

do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005362-95.2013.403.6114 - LAZARO MAGRI DA SILVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAZARO MAGRI DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de

total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. -

Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005363-80.2013.403.6114 - SERGIO DE PAULA PINTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO DE PAULA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu

benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005387-11.2013.403.6114 - ARNALDO MESSIAS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de

total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de

forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005404-47.2013.403.6114 - RONALDO JOSE FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi

proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005414-91.2013.403.6114 - ODEIR APARECIDO LOPES DE SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005415-76.2013.403.6114 - RENATO GAIOTTO MAURO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte

autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005416-61.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO MACIEL(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a

substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005419-16.2013.403.6114 - ENEDINO TENORIO DO NASCIMENTO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005454-73.2013.403.6114 - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRO BAZZANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Saliencia que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do

valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443).. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005455-58.2013.403.6114 - CARLOS BENEDICTO FRANQUI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS BENEDICTO FRANQUI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir,

de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005460-80.2013.403.6114 - CRISTINA CAVALCANTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTINA CAVALCANTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício recebido pela autora mediante a soma dos valores das contribuições sobre os ganhos habituais adicionadas ao cálculo para a apuração da RMI. Aduz que a não validade formal e material da lei instituidora da gratificação de natal e a não existência de uma lei que crie o 13º salário fazem com que tais valores sejam considerados como ganho habitual, devendo, desta forma, integrarem os valores para apuração do salário de benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0008154-90.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição

considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005565-57.2013.403.6114 - IRINEU GAROFALO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a

situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/RÉEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005570-79.2013.403.6114 - SANTANA ALVES BEZERRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANTANA ALVES BEZERRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 22/07/1997. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002540-07.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. -

As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Assim, afasto a preliminar.O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a análise do mérito.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por

instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV.

LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005571-64.2013.403.6114 - MARILENE GONCALES DORA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILENE GONÇALES DORA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo

segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a

irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005575-04.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO CAMPBELL (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ROBERTO CAMPBELL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006140-02.2012.403.6114 - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO ALEXANDRE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 69/77, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. -

Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício do autor foi cessado em 13/06/2012 e a ação ajuizada em 31/08/2012. No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 19/11/2012. O perito judicial ressalva que existe a comprovação objetiva da patologia desde dezembro de 2001 estando estabilizada desde 13/06/2012 (atualmente em remissão). Entretanto, ainda que esteja bem no momento, o perito recomenda uma atividade que não envolva riscos para si e para terceiros, pois o autor está suscetível a novos episódios maniformes, depressivos ou mistos. Em resposta ao quesito nº 13 da fl. 73 conclui o expert que o autor está incapacitado somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, não podendo o autor realizar sua atividade laboral habitual, restou comprovada a incapacidade temporária, sendo de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 517.614.529-0, cessado em 13/06/2012.Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença sob nº 600.428.217-4, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Ainda, saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Quanto à carência e qualidade de segurado não há o que se discutir, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença desde a data da cessação do benefício de nº 517.614.529-0 em 13/06/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo benefício de nº 600.428.217-4 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008025-51.2012.403.6114 - PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho e que se agrava continuamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/59, destacando de início que a parte autora recebe auxílio-doença, não havendo prova da alegada incapacidade total e permanente para qualquer atividade profissional. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/70, sobre o qual se manifestaram o INSS e o requerente.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional

que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2012, indica que o demandante tem pé torto congênito. A deformidade causa limitações articular na perna, tornozelo e pé esquerdo. Existe incapacidade para certos tipos de atividades, sem prognóstico de recuperação. Porém, salienta o perito que a incapacidade é parcial e permanente. Considerando-se que a aposentadoria por invalidez exige a presença de incapacidade total e permanente, o autor não faz jus ao pagamento do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002582-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-86.2011.403.6114 - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DA SILVA MELO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ)

Vistos. Diante da renúncia noticiada (fls. 132/139), intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta precatória, para constituir novo advogado para defender seus interesses nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação. Cancele-se a audiência designada para o dia 11/09/2013 e solicite-se a devolução do mandado de intimação e condução coercitiva, independentemente de cumprimento.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Compulsando os autos verifico que somente foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corré (fl. 104). Desta forma, expeça-se, com urgência, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 86. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 109/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Int.

0006026-63.2012.403.6114 - ALAIDE PEREIRA DE SA X SABRINA SA BATISTA - MENOR X ALAIDE PEREIRA DE SA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado de Porto Feliz, SP, para o dia 18/09/2013, às 14:30 horas.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 23/09/2013, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) A pericianda era portadora de doença, lesão ou deficiência em 2003? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que a pericianda possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso a pericianda esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência em 2003? 8) Caso a pericianda esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade em 2003? 9) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese da pericianda estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Cumpra-se e intemem-se.

0008366-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo pericial às fls. 104/107 e 109/114. DECIDO. Consoante o aludo pericial a autora é portadora de cegueira nos dois olhos e incapaz para o trabalho, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades básicas. O laudo sócio econômico atesta que a renda familiar é zero, sendo que recebe bolsa família no valor de R\$ 70,00. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 12/12/07 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação). Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intemem-se e oficie-se.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550 para a realização da perícia, a ser realizada em 14/10/2013, as 13:30 horas. Expeça-se carta para intimação para que os autores compareçam à perícia munidos de todos os

exames relativos ao segurado falecido. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência no período entre 06/1989 a 05/1999? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Intimem-se.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 5 de Novembro de 2013, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerentes e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 71/72 - Defiro a devolução de prazo para parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 69, uma vez que o processo encontrava-se em carga com o INSS. Int.

0002466-79.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003387-38.2013.403.6114 - SIDNEI DIONISIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 27/28). Ressalte-se, ainda, que dentre os pedidos declinados na inicial consta justamente a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. O próprio autor reconheceu em sua manifestação de fls. 32 que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho. Desta forma, constata-se que a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 162/165. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de lesão do tendão de Aquiles direito. Incapacidade com início em setembro de 2009. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 07/11/12. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Justifique o autor o requerimento de prova testemunhal, no prazo de cinco dias, Intime-se.

0003658-47.2013.403.6114 - MARIA IVONE MOTA VASQUEZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 97/100. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de osteoartrose cervical com protusão discal, discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal, submetida a cirurgia em 23/04/12. Incapacidade com início nesse dia. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 01/03/13, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 40/43. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de síndrome do manguito rotador em ombro bilateral, aguardando cirurgia para final de agosto. Incapacidade com início na data do laudo pericial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 05/08/13. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003777-08.2013.403.6114 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 62/65. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e

59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que desenvolve, por ser portadora de hérnia de disco cervical com seringomileia, síndrome do túnel do carpo bilateral e protusão de disco lombar. Incapacidade com início em julho de 2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 31/08/11, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003798-81.2013.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 53 como aditamento a peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA MASCENA DA SILVA (CPF 180.364.828-78) no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se os réus. Int.

0004867-51.2013.403.6114 - JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 51/53 como a aditamento a peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES (CPF 421.615.318-64) no pólo passivo da presente ação. Após, cite-se os réus. Int.

0005377-64.2013.403.6114 - RAFAELA VICENTE MENDES X FABIANA DIAS VICENTE(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o

assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. A autora (menor) é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete a autora? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão desde a data da propositura da ação até o presente momento, haja vista os exames e relatórios médicos juntados às fls. 81/82? 4. Quais as seqüelas da doença ou lesão? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0005386-26.2013.403.6114 - ROSIVALDO DE ANDRADE SANTOS (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Setembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005433-97.2013.403.6114 - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Outubro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005436-52.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005440-89.2013.403.6114 - RUI ALVES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0005477-19.2013.403.6114 - MARIA MONICA SANTANA RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005501-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIA ESQUILAR DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de Outubro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, bem como o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há indícios de que o autor tenha recebido indevidamente benefícios por incapacidade, razão pela qual foi cessada a aposentadoria por invalidez. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco verossimilhança das alegações, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Setembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005512-76.2013.403.6114 - AURELINO ROSA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC:

200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005513-61.2013.403.6114 - VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0005515-31.2013.403.6114 - ROSA MARIA FERREIRA GARGANTINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de Outubro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Regularize a autora a petição inicial para que ratifique qual o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0005547-36.2013.403.6114 - IZALTINA FRANCISCA MATOS(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2013, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0005551-73.2013.403.6114 - MONICA REGINA PALACIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de Outubro de 2013, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005552-58.2013.403.6114 - ANALIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 13 de Setembro de 2013, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 24 de Outubro de 2013, às 12:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005561-20.2013.403.6114 - CREUSA REIS DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa

(art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005635-74.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando recebimento das parcelas atrasadas do benefício NB 42/122.684.442-9, referentes ao período de 04/12/2001 a 31/7/2010, a tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0005710-16.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. CARMITA SOUZA SANTOS e JOÃO SANTOS DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASSA FALIDA DE SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., requerendo a reparação de danos morais

sofridos no valor de 50 salários mínimos e também de danos materiais no valor de R\$16.165,44. Alegam, em síntese, que: a) em 22/05/2000, firmaram contrato de mútuo com a CEF para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$6.054,05; b) conforme instrumento contratual, cláusulas 1ª, 2ª e 4ª, 1º, para liberação do valor deveria ser preenchida uma série de requisitos pela compradora e pela vendedora, a fim de que o recurso fosse disponibilizado, razão pela qual foi liberada a quantia de R\$6.054,05 em favor da vendora SANFER; c) receberam apenas parte das mercadorias e a SANFER teve falência decretada; d) continuaram a pagar os materiais de construção sem recebê-los até 25/07/2003, tendo em vista que materiais somente foram entregues em 14/07/2000; e) comunicaram à CEF as irregularidades; f) foram obrigados a comprar materiais em outros estabelecimentos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93). Na contestação, a CEF alegou inépcia da petição inicial e, no mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 114/115. A Massa Falida de Sanfer apresentou contestação às fls. 124/130. Alega competência absoluta do juízo de falência e pugna pela improcedência da demanda. Documentos juntados pela CAIXA, às fls. 132/222. Manifestação das partes às fls. 229/231 e fls. 236/239. Audiência de instrução às fls. 261/264. Memoriais finais das partes às fls. 279/291. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Após a colheita da prova documental e oral, verificou-se que a relação jurídica travada entre os autores, a CAIXA e a Massa Falida acaba por atrair a competência do juízo universal da falência, nos termos da exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (exceto as de falência), c.c. artigo 7º, 2º, do Decreto-Lei nº 7.761/45, mesmo com a presença da empresa pública federal na lide. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO DE FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO COM INTERESSE DA CEF. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ação foi proposta em face de massa falida, na qual se discute a liberação de hipoteca que grava imóvel. - Analisando a competência da Justiça Federal frente a competência universal da massa falida, ainda que proposta a ação conjuntamente contra a CEF, declara-se incompetente a Justiça Federal ante a competência universal do Juízo da falência. - Prejudicada qualquer análise acerca da legitimidade ou não da CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3, 1ª Turma, AC 00073881620104036100 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIS ATRACTIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I E DECRETO-LEI 7.761/45, ART. 7º, 2º. I. A decretação da falência atrai todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida para o juízo universal. II. O interesse de empresa pública não desloca a competência do juízo estadual para a Justiça Federal. Súmula 244 do extinto TFR. III. Incompetência da Justiça Federal declarada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Registro Público, Falência e Concordatas de Belo Horizonte. IV. Recurso não conhecido por prejudicado. (TRF-1, 4ª Turma, AC 199701000376765, JUIZA VERA CARLA CRUZ DJ DATA:23/11/2000) O E. Superior Tribunal de Justiça também se posicionou nesse sentido: RMS 24202 / SP, 1ª Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/05/2009. De todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao MMº Juízo de Falência da 22ª Vara Estadual Cível em São Paulo, Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO (SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos. Incabível o recurso de agravo interposto, mesmo na forma retida, porque NÃO HOUVE DECISÃO SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. A EMPRESA CONSTRUTORA Ré também requereu a prova pericial. Será realizada a audiência, tomando-se o depoimento pessoal dos autores e serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e PELA PARTE RÉ, UMA VEZ QUE MORAM EM COMARCAS DA REGIÃO METROPOLITANA à SBC e podem comparecer em audiência aqui realizada. Após a audiência, será apreciada a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a parte autora requer seja fixado o valor do aluguel mensal do imóvel e a empresa ré requer a perícia para a constatação do real estado do imóvel. Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça constate se alguém mora no imóvel de propriedade dos autores, há quanto tempo, se mediante contrato de locação e quem paga as despesas de condomínio. Audiência designada para 23/10/2013, às 14:00h. Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos autores para comparecimento, para depoimento pessoal, sob pena de confissão; precatórias e mandados para intimação das testemunhas arroladas às fls. 281 e 278, para comparecimento na audiência designada. Intimem-se.

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA (SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos.Determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SORAHIA DOMENICE, CRM 51.403, para a realização da perícia, a ser realizada em 27/09/2013, às 14:30 horas, na Rua Capote Valente, n.º 432, cj. 145, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3082-0427.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia, no prazo de dez dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS?3. Caso os medicamentos indicados não possam ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS, eles podem ser substituídos por medicamentos que não constem da lista do SUS, mas que sejam de custo mais reduzido?4. Existe tratamento não medicamentoso que possa ser dispensado ao paciente como alternativa ao uso do medicamento indicado, antes que este seja utilizado? Em caso afirmativo, qual seria o tratamento?5. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal:a)dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida;b) atuar na busca efetiva da cura da doença;c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura.6. Há estudos científicos aceitos pela comunidade médica internacional que demonstrem efetivo poder de cura dos medicamentos receitados?7. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença?Cumpra-se e intimem-se.

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Vistos etc.1. Considerando que os temas preliminares em contestação agitados que tangenciam o mérito são controvertidos e, especialmente em relação à questão da prescrição, existem julgados a favor tanto da tese defendida pela autora (TRF2, AC 200950010144728, E-DJF2R - Data::30/11/2012) e como pela ré (TRF3, APELREEX 00015106320094036127, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013), envolvendo matéria constitucional, o princípio da economia processual recomenda apreciá-los em sentença, de modo a permitir o esgotamento da instrução probatória e preparar o feito para apreciação em instâncias superiores, evitando perecimento de provas. 2. Defiro o pedido da ré de fls. 354/357 para produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szilc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro Santo André /SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199. Arbitro seus honorários provisórios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à ré efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo prazo idêntico de 10 (dez) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistente técnico.4. Oportunamente, será designada audiência para a colheita da prova testemunhal requerida.Int.

0004925-54.2013.403.6114 - MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 48, juntando aos autos comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.Em novo silêncio, venham conclusos para deliberações.

0005172-35.2013.403.6114 - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o aditamento à inicial de fls. 395/396.Cite-se. Intime-se.

0005509-24.2013.403.6114 - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que os réus forneçam, mensalmente e enquanto necessitar a autora, 02 frascos de Lantus (Glargina) - 100 UL/ML e 02 frascos de Humalog ou Lispro - 100UL/ML.Sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo I há mais de 20 anos e gestante de 20 semanas, razão pela qual necessita dos medicamentos acima descritos para atenuar os sintomas provocados pela doença e reduzir sua progressão, além de preservar a incolumidade física da autora e de

seu filho. Registra, entretanto, que não tem condições de arcar com o custo dos medicamentos nas farmácias e drogarias privadas, tampouco conseguiu obtê-los na rede pública de saúde. Esclarece que a doença pode provar grande quantidade de complicações, tanto materna quanto fetais, tais como doença tromboembólica, distúrbios vasculares, cardiopatia diabética, amputação de membros, dificuldade de cicatrização, convulsões, coma diabético e até mesmo a morte do paciente. Quanto ao feito, consigna que corre o risco de adquirir dimensões maiores do que o normal para a idade gestacional, distúrbios hidroeletrólíticos, má formação diversas como cardíaca, cerebral ou de membros. É o breve relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Observe-se que a norma constitucional é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Logo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida da autora por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular. Dessa forma, para preservar o direito à saúde plausível invocado até a imprescindível produção de laudo pericial, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que a PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, a ser intimada na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, forneça à autora 02 frascos de Lantus (Glargina) - 100 UL/ML e 02 frascos de Humalog ou Lispro - 100UL/ML, instruindo o mandado com cópia dos documentos de fls. 15/16. Depois de esgotado o período de tratamento de 01 (um) mês, a Prefeitura deve voltar a fornecer os medicamentos mediante a apresentação de nova receita médica. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. SORAHIA DOMENICE, CRM 51.403, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada na Rua Capote Valente, n.º 432, cj. 145, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3082-0427, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS? 3. Caso os medicamentos indicados não possam ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS, eles podem ser substituídos por medicamentos que não constem da lista do SUS, mas que sejam de custo mais reduzido? 4. Existe tratamento não medicamentoso que possa ser dispensado ao paciente como alternativa ao uso do medicamento indicado, antes que este seja utilizado? Em caso afirmativo, qual seria o tratamento? 5. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal: a) dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida; b) atuar na busca efetiva da cura da doença; c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura. 6. Há estudos científicos aceitos pela comunidade médica internacional que demonstrem efetivo poder de cura dos medicamentos receitados? 7. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença? Cumpra-se e intemem-se.

0005667-79.2013.403.6114 - VANDUIS MACENA NUNES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar União Federal, (conforme inicial). Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, anteriormente à sentença. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos.

0005851-35.2013.403.6114 - FRANCISCO DE PAULA FELIPE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005852-20.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MENEGATTI DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 15, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 0039422-40.1993.403.6100, que tramitaram perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005800-24.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANA MARIA LIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FERREIRA X CICERO ROBERTO DA SILVA X ROMERO LIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA DE ARO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se na forma do artigo 1105 do CPC. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trazidos os documentos que a perita mencionou faltar para completar o laudo, intime-se-a, para concluí-lo em dez dias, sempre à vista dos quesitos (fls. 948, 951, 954). Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, façam-se conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GASPARE BONURA, sucedido por IVANI FÁTIMA RUSSO após sua morte, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor com a inclusão dos valores recebidos reconhecidos em sentença trabalhista. Alega, em síntese, que em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empregadora (autos nº 72/2001), houve o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12/09/1999 a 03/04/2000, o qual não foi considerado para fins de determinação da RMI de seu benefício. Sustenta que faz jus à revisão da RMI, com a inclusão do valor descontado, bem como às diferenças apuradas em virtude da revisão pleiteada (NB/114.249.134-7). Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-36. A ação foi distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal, no qual houve a habilitação da viúva pensionista do autor instituidor Gaspare Bonura (fls. 79-82). Pela decisão de fls. 86-8, os autos foram remetidos a esta Vara Federal em razão do valor atribuído à causa. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104-6. Argüi a prescrição de eventuais parcelas vencidas. Aduz, em síntese, a inexistência de direito à revisão. Sustenta que o INSS não poderá sofrer os efeitos de decisão proferida em reclamatória trabalhista, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada. Aduz a impossibilidade de atendimento da pretensão revisional ao argumento de que o cálculo da RMI é baseado nos salários-de-contribuição diante das contribuições devidamente recolhidas, não havendo recolhimento das contribuições não há como alterar os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121-5. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 126), manifestou o INSS arguindo não ter provas a produzir e quedou-se inerte a parte autora (fls. 126). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do

CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores (21/10/2003) ao quinquênio prévio à ação anteriormente proposta no JEF em 21/10/2008 - fls. 02, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Ao mérito. A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é estabelecida mediante um cálculo padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o lapso de tempo no qual foram recolhidas as contribuições. Obtém-se a Renda Mensal Inicial - RMI - de um benefício previdenciário pela aplicação de uma alíquota prevista em lei ao salário-de-benefício, sendo este o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, como é o caso da aposentadoria por invalidez. Assim, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8213/91 o salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) e II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), este aplicável ao caso. A questão posta na presente demanda não trata do reajustamento do benefício, mas sim da apuração de sua renda mensal inicial. Considero que, ao contrário do que sustentado pela Autarquia Previdenciária, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada). Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento. 2. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula nº 111/STJ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 200401641652, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29.09.2009, DJE 19.10.2009 - destaquei) Cumpre verificar, contudo, se as parcelas referidas correspondem ao período de apuração levado em consideração para fins de estabelecimento da RMI. Infere-se do extrato obtido do sistema plenus (fls. 40-5) que o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 03/07/2001 e, a partir de 21/12/2001 a aposentadoria por invalidez, sendo que o período de apuração, nesta data, por força do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A r. sentença trabalhista (fls. 12-6) determinou e reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada no período de 12.setembro.1999 a 30.abril.2000, com salário de R\$ 100,00 por dia efetivamente trabalhado, e condená-lo ao pagamento no prazo de oito dias, das seguintes verbas: aviso prévio indenizado com sua integração ao tempo de serviço pára todos os efeitos; 13º salário proporcional 1999 (04/12) e 2000 (05/12); férias proporcionais mais 1/3 (08/12); FGTS mais 40% diretamente ao obreiro; multa do artigo 477 da CLT. (fls. 15) Confirmado o decisum deverá a (s) reclamada(s) comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, nos termos da lei 8620/93. Nos termos do artigo 832 da CLT, com as alterações determinadas pela Lei nº 100035/2000, intime-se o INSS, via postal (fls. 16). Assim sendo, as parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença e sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício. Saliento que apesar

do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, ter cessado com o óbito do beneficiado, houve a conversão do benefício em pensão por morte à Ivanir, que sofrerá reflexos financeiros com a presente revisão. Desse modo, de rigor se afigura o decreto de procedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 31/1213215649) concedido a GASPARE BONURA, considerando, para fins de apuração do salário de contribuição, o acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 72/2001 - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos) sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal, abrangendo as parcelas anteriores a 21/10/2003. As parcelas em atraso serão corrigidas consoante Capítulo 4, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 - acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000730-23.2013.403.6115 - SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(RS052730 - LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda declaratória e condenatória para a percepção de gratificação (FC-03) pelo exercício da escrivania eleitoral. A demanda foi aforada no Juizado, com expressa renúncia aos valores que fariam tal juízo incompetente (fls. 135). Não obstante, houve declinação de competência do Juizado para esta vara federal, a pretexto de ser necessária a declaração da ilegalidade da resolução que regulou genérica e abstratamente referida remuneração por suposta extrapolação do poder regulatório. Assim, segundo fundamenta a decisão, incorreu-se no óbice do art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Não vejo desta forma. Referido dispositivo retira da competência dos Juizados a demanda por tutela de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Bem entendido, interdita-se o Juizado de julgar questões tais deduzidas principaliter. Não se obsta o Juizado decidir questões como essas incidentur tantum; afinal, o pedido é de acerto e condenação do crédito. Só incidentalmente se decidiria pela (i)legalidade da aventada resolução. Ademais, não é inerte o Juizado para apreciar a validade de ato administrativo geral como a Resolução. O art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10259/01, diz com atos administrativos concretos e individualizados. Mas não é sequer o caso: o Juizado tem total competência, para julgar demanda por condenação dirigida à União e apreciar todo o sistema jurídico aplicável. Assim, em razão do valor da causa (pela expressa renúncia da parte autora), esta vara não é competente, devendo-se suscitar o conflito. Decido: 1. Declino a competência em favor do Juizado de origem. 2. Por envolver juízos da mesma seção, suscito conflito de competência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 428). Observe-se: a. Expeça-se ofício com cópias desta e de fls. 02-12, 135 e 138-42, remetendo-o com minhas homenagens. b. Intimem-se.

0000748-44.2013.403.6115 - GILMAR MARCASSO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por GILMAR MARCASSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Aduz o autor ter realizado dois pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao réu, sendo o primeiro feito em 18/10/2011, sob NB 42.157.448.870-5 e outro em 17/12/2012, sob NB 42/162.159.346-8. Afirma ainda que após a análise de toda documentação apresentada o réu indeferiu a concessão do benefício pleiteado aos 18/10/2011, computando o tempo de 23 anos 09 meses e 08 dias, na DER. E o segundo benefício, pedido aos 17/12/2012, também foi indeferido, computando 17 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na DER. Alega o reconhecimento do vínculo empregatício de 30/10/1998 a 30/08/2007 com a empresa DEC Usinagem São Carlos LTDA-ME, mediante ação trabalhista, processo 01910-2009-106-15-00-0 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP, no entanto o INSS não considerou tal período ao tempo de contribuição total do autor. Requer, ainda, a conversão dos seguintes períodos: 21/01/1971 a 13/05/1975 e de 27/06/1975 a 12/02/1976, laborados na empresa Prominas Brasil Equipamentos LTDA; de 02/05/1976 a 30/04/1977 laborado na empresa Nelson Marcasso Metalúrgica São Carlos - SP; de 06/02/1980 a 07/08/1980 para Implemac Impl e Maqs Ind e Com Ltda.; de 25/08/1980 a 12/11/1984 na Wirth Latina Maquinas e Ferramentas de Perfuração LTDA e de 02/03/1987 a 10/07/1987 na empresa Tornex Ind Mecânica LTDA, como trabalhadores em condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (9-189). Deferido a gratuidade (fls. 191) Em contestação, o INSS alega não ser possível atender o pleito, pois não há provas do recolhimento dos salários-de-contribuição no período de 30/10/1998 a 30/08/2007 e, também, que o acordo celebrado entre as partes exclui a obrigação de recolhimento de verbas previdenciárias (194-206). Réplica às fls. 210-12. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 213), o autor indicou o rol de testemunhas (fls. 214) e o INSS nada requereu (fls. 215). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões são de direito e de fato comprováveis por documentos. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida para

provar o vínculo de trabalho. Com efeito, houve homologação de acordo extrajudicial que reconheceu vínculo do trabalho (fls. 173-4). Não serão testemunhas que darão efeito jurídico a semelhante acordo impingíveis ao réu. Diga-se, o acordo só resolve a questão trabalhista, embora crie problema previdenciário: indenizou-se o trabalhador, sem ajustar as obrigações contributivas ao INSS. Deveras, não houve prova - até porque as partes, no acordo trabalhista se dispensaram da obrigação - de se ter vertido contribuição ao RGPS. Não pode a parte, agora, pretender contar carência e tempo de contribuição, a fim de compor aposentadoria. Deferir, nesse ponto, o pleito da parte autora, seria ferir o caráter contributivo do seguro social. Convenientemente, aliás, a pendenga só se fez instaurar passados mais de cinco anos do último dia do vínculo alegado (30/08/2007). Assim, a Fazenda sequer pode inscrever o crédito, pela decadência, já que nunca se soube de tal vínculo (o INSS foi dispensado de intimação). Não só dispensável a testemunha, pois da situação narrada não haveria proveito ao autor, como concludo imprestável a sentença homologatória de acordo trabalhista em que: (a) não houve reconhecimento expresso de vínculo; (b) não se seguiram os recolhimentos ao RGPS; e (c) inviável seu recolhimento, pela decadência. Não há tempo previdenciário de 30/10/1998 a 30/08/2007. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. No caso dos autos, controvertem as partes acerca do reconhecimento como trabalhado em condições especiais os períodos anteriores ao ano de 1995: de 21/01/1971 a 13/05/1975 e de 27/06/1975 a 12/02/1976, laborados na empresa Prominas Brasil Equipamentos LTDA; de 02/05/1976 a 30/04/1977 laborado na empresa Nelson Marcasso Metalúrgica São Carlos - SP; de 06/02/1980 a 07/08/1980 para Implemac Impl e Maqs Ind e Com Ltda.; de 25/08/1980 a 12/11/1984 na Wirth Latina Maquinas e Ferramentas de Perfuração LTDA e de 02/03/1987 a 10/07/1987 na empresa Tornex Ind Mecânica LTDA., como trabalhados em condições especiais. Saliento que a atividade de torneiro mecânico não está prevista no artigo Anexos II do Decreto n 83.080/79 nem no quadro Anexo do Decreto n 53.831/64. Assim, a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Quanto aos agentes agressivos, para o período de 21/01/1971 a 13/05/1975 e de 27/06/1975 a 12/02/1976, laborados na empresa Prominas Brasil Equipamentos LTDA há os documentos para a comprovação da atividade como trabalhada em condições especiais consistem nos formulários DSS-8030 de fls. 69 e de fls. 72; ambos mencionam ruído e afirmam não existir laudo do período, ainda que exista laudo em época posterior. Sem laudo contemporâneo a certificar as condições na época específica, não há como comprovar as condições do ruído à época do trabalho desempenhado pelo autor, pois, como já disse, o agente agressivo alegado (ruído), a qualquer tempo, devido as suas peculiaridades, sempre depende de laudo técnico contemporâneo, inexistente nos autos. Os agentes óleo lubrificante, querosene e graxa não são considerados como agentes químicos nocivos a ensejar o reconhecimento de trabalho em condições especiais nesta época. No período de 02/05/1976 a 30/04/1977 laborado na empresa Nelson Marcasso Metalúrgica São Carlos - SP - DISES 5235 (fls. 68), sob os agentes agressivos ruído, óleo lubrificante, querosene e graxa de modo habitual e permanente. Não há laudo de avaliação do ruído e os demais agentes mencionados não estão enquadrados nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade de torneiro mecânico em usinagem não é tida por especial. Quanto a época de 06/02/1980 a 07/08/1980 trabalhado para Implemac Impl e Maqs Ind e Com Ltda. o labor desempenhado, de acordo com o documentos - DISE 5235 (fls. 67), também foi o de torneiro mecânico. Diz referido documento que o agente esteve submetido ao ruído, embora sem laudo, e também cavaco de ferro e aço que desprendiam do atrito entre as ferramentas e a peça usinada. Não há laudo de avaliação do ruído e os demais agentes mencionados não

estão enquadrados nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade de torneiro mecânico em usinagem não é tida por especial. De 25/08/1980 a 12/11/1984 na Wirth Latina Maquinas e Ferramentas de Perfuração LTDA., o documento de fls. 70, DSS-8030, menciona o trabalho de torneiro mecânico sob agentes ruidos, poeiras e substâncias químicas. Também não há laudo de avaliação do ruído e os demais agentes mencionados não estão enquadrados nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade de torneiro mecânico não é tida por especial. Por fim, de 02/03/1987 a 10/07/1987 o trabalho para a empresa Tornex Ind Mecânica LTDA., sob os agentes agressivos ruído, óleo lubrificante, querosene e graxa de modo habitual e permanente. Não há laudo de avaliação do ruído e os demais agentes mencionados não estão enquadrados nos quadros anexos do Decreto n 83.080/79 e Decreto n 53.831/64 de modo que a atividade de torneiro mecânico em usinagem não é tida por especial. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial também é de ser indeferido. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor elaborada pelo INSS perfeitou o montante de 23 anos e 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fls. 13), tempo inferior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 30/04/2011 - fls. 82 e DER: 17/12/2012 - fls. 181), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. Do exposto: 1. julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. condeno a parte autora em custas e em honorários, que fixo em R\$1.100,00. Restam as verbas com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Observe-se: a. anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ana Maria Galdini Raimundo Oda, Bruno José Barcellos Fontanella, Fernanda Vieira Rodovalho Callegari, Joyce do Rosário Silva de Sá, Maristela Carbol e Sérgio Luis Brasileiro Lopes, em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando provimento judicial que determine à ré manter o pagamento aos servidores de auxílio transporte, adotando interpretação da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, de forma a não interferir no meio de transporte utilizados pelos servidores para se conduzirem ao trabalho, não exigir bilhetes de passagens utilizadas para a locomoção, bem como não efetuar descontos referentes aos meses já pagos. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, exercendo o cargo de professores do magistério superior no curso de medicina oferecido pela ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos professores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/55). A tutela antecipada restou deferida (fls. 58-60). A UFSCAR contestou a ação arguindo a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 66-72). A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74-80), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 99-102). Réplica às fls. 84-96. As partes disseram não ter provas a produzir (fls. 103 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré deve ser afastada. A parte ré em ação ordinária não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser a Universidade parte legítima para figurar na presente ação, que não tem natureza ressarcitória. No mérito, como já salientado em decisão que antecipou a tutela, o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de

veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causae, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) E o E. TRF3R:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00018199320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021287-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, diante do entendimento esposado, o qual adoto como razão de decidir, a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a medida antecipativa deferida e julgo procedente a ação para determinar a ré que assegure aos autores Ana Maria Galdini Raimundo Oda, Bruno José Barcellos Fontanella, Fernanda Vieira Rodvalho Callegari, Joyce do Rosário Silva de Sá, Maristela Carbol e Sérgio Luis Brasileiro Lopes a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência e cesse eventuais descontos em suas remunerações relacionados aos valores já pagos a este título. Condene o réu a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a Exma. Des. Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 101). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-19.2013.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IMART MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, bem como a compensação do valor pago a maior nos últimos cinco anos com contribuições previdenciárias arrecadadas pela ré. Afirmo ter recolhido indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam: hora extra, gratificação, ajuda de custo, licença maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, participação em lucros e resultados, auxílio doença, adicional de risco de vida, descanso semanal remunerado,

feriados, prêmio e bônus adicional. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre referidas verbas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-73), bem como de documentos autuados em apenso, em cinco volumes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a (a) declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuição patronal sobre a folha de pagamento, incidente sobre verbas que reputa serem indenizatórias, bem como a (b) repetição do indébito. Em relação à antecipação da tutela, demanda-se por remoção do ilícito, qual seja, a incidência indevida de contribuição patronal. A parte quer, portanto, imposição liminar de obrigação de não fazer. Neste caso, a tutela é regida pelo art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessário analisar a relevância do fundamento, por inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra a Fazenda. Além disso, não se admite o risco alegado pela parte autora: não há oneração inusitada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos esperados e sabidos do empreendimento, donde não se cogitar de urgência suficiente à tutela judicial sem contraditório. Do fundamentando, decido: 1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-48.2013.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Pretende a parte autora seja declarada isenta de IR, para que não se submeta à retenção na fonte e sejam repetidos os valores que entende indevidamente recolhidos. Embora articule relação tributária, demandou em face da UFSCar, entre destituído de competência tributária do IR. De plano verificável a impertinência subjetiva na demanda. Deverá a parte indicar o ente legalmente credor da exação, de cuja exigibilidade quer se livrar. Do exposto: 1. Reconheço a UFSCar como parte ilegítima. 2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, em dez dias, nos termos supra. Observar: a. ao SEDI, para exclusão da UFSCar. b. Decorrido o prazo 2, venham conclusos para deliberar ainda sobre a admissibilidade. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA X PÉ DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA X TELETRON TELEINFORMÁTICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por CONQUISTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA E OUTROS, em que alega excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 05-14. O embargado, em impugnação, discordou dos valores apresentados pela embargante, afirmando a exclusão indevida de diversas guias de recolhimento, bem como a aplicação incorreta dos índices de correção monetária (fls. 17-20). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou cálculos às fls. 22-9. Em manifestação sobre os cálculos da contadoria, a parte embargada informou que discorda tão somente do valor referente à Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (fls. 31). A União reiterou suas alegações iniciais (fls. 33-verso). Decisão às fls. 35 determinou remessa dos autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, com exclusão das guias em que não consta o recolhimento da contribuição a empregado autônomo. Cálculos da contadoria às fls. 36-41. A embargada novamente discorda do valor apresentado pela contadoria quanto à empresa Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (fls. 43-6). A União tomou ciência dos cálculos e requereu o julgamento da ação (fls. 47). Decisão às fls. 48 determinou nova remessa à contadoria para aplicação da SELIC desde 1996. Cálculos da contadoria às fls. 49-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A União apresentou cálculos no valor total de R\$ 12.920,23, sendo: R\$ 4.501,56 devidos para Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (matriz); R\$ 1.900,75, para Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (filial); R\$ 5.312,11, para Telectron Teleinformática Ltda; e R\$ 1.205,81, de honorários advocatícios (fls. 04-14). Já o embargado apresentou cálculos que somam R\$ 21.095,98 (fls. 336-44 dos autos principais). Após as decisões às fls. 35 e 48, que definiram os parâmetros a serem seguidos a fim de se calcular o valor a ser executado, a contadoria apresentou cálculos às fls. 49-54, no valor total de R\$ 10.741,44 para os exequentes, ora embargados (R\$ 2.012,91 para Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda - filial; R\$ 4.234,56 para Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda - matriz; R\$ 4.493,97 para Telectron Teleinformática Ltda), R\$ 36,32 de custas e R\$ 1.205,80 de honorários advocatícios. A última remessa à contadoria se deveu à determinação judicial de fls. 48 a fim de se ajustar a aplicação da SELIC, incidente desde o início de 1996. Quanto à correção monetária, houve atualização pelos índices conhecidos até que incidisse a SELIC, com a qual não se acumula outro índice de correção. A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO

ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319)O contador apresentou cálculos no valor total de R\$ 11.983,56, sendo este valor próximo àquele apresentado pela parte embargante (R\$ 12.920,23), razão pela qual, os presentes embargos devem ser providos.Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução de honorários advocatícios o valor de R\$ 11.983,56, atualizado para março de 2011, conforme distribuição de valores supra mencionada.Resta preclusa a discussão sobre a execução do principal.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.198,35.Disponho complementarmente:a. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos da contadoria às fls. 49-54, para os autos principais em apenso.b. Com o trânsito em julgado traslade-se a certidão aos autos principais, tornando-os conclusos, para expedição de requisitórios (observando-se compensação do principal em cobro e os honorários fixados nestes autos). c. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3152

ACAO CIVIL PUBLICA

0000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) Manifestaram-se as partes acerca das provas a produzir (fls. 73 e 75), decido:1. Defiro a realização de vistoria a ser feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) situada em Campinas (CTR I - Centro Paulista) responsável pela localidade dos fatos, para que proceda a vistoria in loco, no prazo de 30 dias, servindo-se desta, a fim de: a. delimitar a área de propriedade do réu; referências à época dos fatos e atual; b. comprovar a existência de interferências no ecossistema local, em razão da lavra; c. dizer das condições atuais de degradação do ecossistema local, já que o réu alega ter havido recuperação natural da área e d. definir se a área é ou contém Área de Proteção Permanente.2. Indefiro a expedição genérica de ofícios requerida pelo réu; não dizem especificamente com os pontos controvertidos. Tampouco se afigura pertinente a oitiva de testemunhas, donde seu indeferimento, em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, de resto cobertos pela diligência acima deferida.ObsERVE-se complementarmente:a. Instrua-se o ofício ao CBRN com cópia da inicial, da contestação (fls. 22-32 e 57). Sem prejuízo, ao agente designado a vistoriar é franqueada a consulta dos autos, em secretaria, para desincumbir-se de seu mister.b. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000823-83.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRANY SANTANA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Irany Santana, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 000045916868, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo automóvel Fiat/Doblo EX, ano 2003, modelo 2003, placas DES2714 e que o débito, no valor de R\$ 53.905,67, atualizado para 20/05/2013 não foi pago, inclusive após notificação do requerido.Assevera que desde 29/01/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora.A medida liminar restou deferida às fls. 1821-7 e foi cumprida conforme se verifica às fls. 21-27.É o relatório.D E C I D O.A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante

(art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados.No caso dos autos não foi oferecida contestação no prazo concedido à parte ré (fls. 29).Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora do devedor e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 25/08/2012.Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 23).Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Fiat Doblo EX, ano 2003, cinza, gasolina, placas DES 2714; fls. 23), consolidando-se a propriedade (art. 269, I, CPC).Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (artigos 20, 4º do CPC).Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-23.2013.403.6115 - FABIO FERNANDES NEVES X RODRIGO ALVES FERREIRA(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Fábio Fernandes Neves e Rodrigo Alves Ferreira, contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando provimento judicial que determine à Universidade manter o pagamento aos servidores de auxílio transporte, adotando interpretação da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, de forma a não interferir no meio de transporte utilizados pelos servidores para se conduzirem ao trabalho, não exigir bilhetes de passagens utilizadas para a locomoção, bem como não efetuar descontos referentes aos meses já pagos.Afirmam os autores serem servidores públicos federais, exercendo o cargo de professores do magistério superior no curso de medicina oferecido pela ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte.Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos professores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei.Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-38).Após a juntada de cópia da contrafé (fls. 42), a medida liminar restou deferida (fls. 44-6).A autoridade coatora prestou informações as fls. 54-62. Alega a ilegitimidade de parte e inexistência de direito ao auxílio transporte.O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 76-83).Decisão proferida em agravo de instrumento com negativa de seguimento (fls. 87-90).É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade coatora deve ser afastada. Nos termos do art. 6º, 3º da Lei nº 12.016/09, em mandado de segurança a autoridade coatora não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser o reitor da Universidade impetrada parte legítima para figurar na presente ação (AROMS 201200933839, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje:16/04/2013). Ainda neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo regimental improvido. Tem legitimidade o reitor e Pró-reitor de Planejamento de Universidade Federal para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado por servidor público da respectiva instituição de ensino contra ato que suprimiu parcela remuneratória de seu vencimento, mesmo que a autoridade coatora tenha agido como mera executora ao cumprir decisão da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido que a autoridade coatora é aquela que efetivamente pratica o ato impugnado (AGRESP 200900118750, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, Dje: 07/12/2011 - destaquei).No mérito, como já salientado em decisão liminar, o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...).No entanto, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho.Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no

ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causae, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) E O E. TRF3R:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00018199320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021287-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, diante do entendimento esposado, o qual adoto como razão de decidir, presente direito líquido e certo a concessão da ordem se impõe. Ante o exposto, do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar a ré que assegure aos impetrantes a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência e cesse eventuais descontos em suas remunerações relacionados aos valores já pagos a este título. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-63.2013.403.6115 - JONAS LEANDRO DA MATTA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pela autoridade coatora diante da alta programada. Assevera que percebeu benefício por incapacidade entre 04/11/2012 e 15/05/2013 e que tentou renovar o pedido pelo telefone 135, sendo orientado a comparecer à APS para maiores esclarecimentos. Aduz que na agência funcionários lhe informaram somente ser possível requerer a prorrogação do auxílio-doença após sua cessação. Afirma que a chamada alta programada disciplinada pela Orientação Interna 1 Dirben/PFE, de 13.09.2005 e pelo Decreto nº 5.844/2006 é inconstitucional e afronta o art. 60 da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que o

INSS lhe negou o direito de agendar nova perícia. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 17/29). Em 11/06/2013 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial a fim de corrigir o pólo passivo e apresentar mais uma contra-fê (fls. 31). Peticionou o impetrante requerendo a emenda (fls. 33). A medida liminar restou indeferida (fls. 35/36). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 44. O MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do art. 267, VI (terceira figura) do CPC. Relatados brevemente, Fundamento e decido. Em informações a autoridade coatora diz que o autor obteve administrativamente o restabelecimento do benefício que ora pleiteia em 21/06/2013, NB nº 31/554.0972.746-6, tendo sido pagas as diferenças entre este benefício e o anterior NB 31/602.244.773-2, sendo este último restabelecido (fls. 44). Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante. Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001801-60.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA X MARIA DO SOCORRO BENEDITO MOURA
Vistos em liminar. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA e MARIA DO SOCORRO BENEDITO MOURA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Moruzzi, 300, bloco 24, apto. 22, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.604. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/02/2010, sendo devidamente notificados em 22/11/2012 e 10/12/2012. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 22/11/2012 e 10/12/2012 (fls. 20/24), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem

pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Moruzzi, 300, bloco 24, apto. 22, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.604. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SOARES DE AGUIAR X ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR

Vistos em liminar. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de GERALDO SOARES DE AGUIAR e ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Durval Santeangelo, nº 54, bloco 430, apto. 21, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.783. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de arrendamento mensal e de condomínio vencidas a partir de 12/10/2008, sendo devidamente notificados em 15/04/2013. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decido. A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 15/04/2013 (fls. 22/27), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que a devedora deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de

08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Durval Santeangelo, nº 54, bloco 430, apto. 21, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.783. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus serem citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1) - ALINE MARTINS BENEZ (SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos, Considerando que a decisão de fls. 422/425 reformou a sentença para julgar a autora Cleide Leonel de Souza carecedora da ação, nada há que se executar nestes autos, devendo, caso entenda caber-lhe algum direito, buscar via própria. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004175-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004175-0) - APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA RIBEIRO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 186/194. Após, conclusos. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008431-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da EMBARGANTE/UNIÃO FEDERAL, na qual informa os valores a serem restituídos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008031-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO SERRANO VEIGA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 23. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se ocm vista à s partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos holerites apresentados pela CPFL, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008337-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação do cálculos de liquidação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008562-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000671-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se ocm vista à s partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos holerites apresentados pela CPFL, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004132-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) embargado à fl. 24_ . Int.

0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados pela constadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003011-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0004076-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0004196-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009023-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO GOMES(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizado no presente feito através do sistema BACENJUD, requerendo assim o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feta nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011083-33.2005.403.6106 (2005.61.06.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente apresentar novo cálculo de liquidação do julgado, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da r. sentença que a fixou (fls.134/136). Apresentado o valor, abra-se vista ao INSS, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Verifico que a data do segundo leilão a ser realizado dia 28 de outubro de 2013, este forum estará fechado por ser feriado do dia do servidor público. Destarte, redesigno o dia 29 de outubro de 2013, 14h00min para o segundo leilão. Expeça-se novo edital, intimando novamente todas as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0700161-72.1994.403.6106 (94.0700161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9)) MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para informar acerca dos valores restantes na conta 3970.005.200200-4, fl. 224, requerendo o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700455-61.1993.403.6106 (93.0700455-2) - PLACIDINA INOCENCIO X ROSELI MARTA BASSI X MARIA TEREZA BASSI DE OLIVEIRA X OLGA CRISTINA BASSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0704240-31.1993.403.6106 (93.0704240-3) - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ALDO CASARINI JUNIOR(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 302/303. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4) - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a manifestação da exequente, decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8) - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da jantada dos cálculos judiciais realizados autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0714266-49.1997.403.6106 (97.0714266-9) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado/INSS na qual informa que não foi apresentado o cálculo correto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Por ter tomado ciência da interposição do agravo de instrumento contra decisão de fl. 642, na qual

determinei de ofício a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prolato, no juízo de retratação, nova decisão, evitando, assim, demora na liquidação do julgado (verba honorária) e, conseqüentemente, extinção definitiva do processo de execução. Promovam as autoras a execução do julgado (verba honorária), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, não olvidando de requererem a citação da ré. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0009476-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009476-8) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS, Embora devidamente intimada a exequente através de seu patrono a regularizar seu CPF junto à OAB, o mesmo permaneceu silente. Regularize o patrono o seu cadastro na OAB no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por falta de interesse da parte.

0000885-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000885-7) - VICENTE SANCHES MONTEIRO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VICENTE SANCHES MONTEIRO X INSS/FAZENDA
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003251-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003251-7) - AKEMI HAYASHI ISHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da devolução do RPV expedido, na qual consta informação de divergência do sobre nome VIRGILIO, que consta VIRGILI, sendo que com esta divergência o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a habilitação dos herdeiros no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3) - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5) - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA HENRIQUE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada do ofício da APDSJ da implantação do benefício da requerente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4) - NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CELIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005351-61.2011.403.6106 - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO

JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico ter decorrido o prazo determinado à fl.466 em mais de 90 (noventa) dias sem a devida implantação do benefício em favor do exequente. Implante o INSS o benefício concedido no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem a implantação, deste já, arbitro multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser contados a partir do prazo acima estabelecido. Int.

0006329-38.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A condução do precatório é atribuição da Presidência do Tribunal, de modo que o magistrado de primeiro grau não pode corrigir eventual equívoco lá cometido, tais como índice de correção monetária. Desta forma, cabe ao autor recorrer junto a Presidência caso discorde da forma da atualização do valor a ser disponibilizado. Assim, comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter recorrido junto ao E. T.R.F.-3ª Região para corrigir eventual equívoco. Decorrido o prazo sem a prova acima, retornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006451-51.2011.403.6106 - MARCO AURELIO BARDELLI X DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DALVA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008201-88.2011.403.6106 - SIMONE VICENTE PEREIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001825-25.2013.403.6136 - MARIA DALBEM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho de fl. 209 foi determinado que a contadoria atualizasse o cálculo com a inclusão de juros, o que não se aplica ao caso. Verifico, também, que o Precatório em tela foi cancelado por constar a data do trânsito em julgado a mesma da data da distribuição. Destarte, remetam-se novamente os autos à contadoria para que proceda apenas a atualização do cálculo de fl. 190. Comunique-se o Relator do Agravo informado às fls. 217/221. Após, expeça-se novo ofício Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não foi localizado bem passível para a realização da penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000295-96.2001.403.6106 (2001.61.06.000295-0) - AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PASSARELA DE MIRASSOL LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da cota apresentada nos autos pela CEF à fl. 261v., requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES

Vistos, ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR e CLÁUDIA DE AMO ARANTES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes (fls. 4633/4638), porquanto, em síntese que faço, a r. decisão de fls. contém omissão acerca do fundamento que invocaram alegando a inconstitucionalidade do dispositivo normativo que deu base para o então INSS direcionar administrativamente as autuações fiscais. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na decisão ou sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A

figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 4633/4638 com o fundamento da decisão prolatada às fls. 4632/v, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação dos embargantes com o resultado da impugnação, pois, aliás, como demonstram conhecer os patronos dos embargantes, não está este Magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos invocados pela parte ao julgar a causa. Tentam os embargantes (e seus patronos), por esta via eleita - embargos declaratórios com efeitos infringentes - persistir na tese de que o acessório segue a sorte do principal, ou seja, eventual provimento do recurso de apelação interposto na demanda principal terá o condão de obstar a execução do julgado nesta medida cautelar inominada julgada improcedente e transitada em julgado, que, na decisão embargada, entendi não encontrar amparo jurídico aludida tese. Noutras palavras, tentam e insistem eles convencer este Magistrado, sob argumento da existência de omissão na decisão embargada, da necessidade de apreciar e decidir o fundamento que invocaram de inconstitucionalidade do dispositivo normativo que deu base para o então INSS direcionar administrativamente as autuações fiscais, olvidando (ignorando) que tal pretensão não deve (e não deveria na decisão de fls. 4632/v) ser apreciada e decidida por este Magistrado na fase de execução dos honorários advocatícios e da multa imposta nos embargos declaratórios rejeitados. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada e protelatória. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os

acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na decisão que prolatei às fls. 4632/v. Imponho aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, porquanto são manifestamente protelatórios da execução do julgado pela embargada-exequente (UNIÃO). Manifeste-se a exequente (UNIÃO) nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 4632/v. Intimem-se.

0006999-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO ALFREDO MELO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ALFREDO MELO
Vistos, Tendo em vista a utilização de dados fiscais sigilosos da embargada, decreto o segredo de Justiça nestes autos. Inclua a informação no sistema eletrônico e na capa do mesmo. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) acerca das pesquisas juntadas nos autos. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como desistesse da exequente, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAICAL ROBSON CALIL(SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Vistos, Tendo em vista que para a realização dos cálculos requer vasto conhecimento e largo prazo, defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos cálculos por parte do executado, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de acordo realizado pelo executado. Int.

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Tendo em vista a utilização de dados fiscais sigilosos da embargada, decreto o segredo de Justiça nestes autos. Inclua a informação no sistema eletrônico e na capa do mesmo. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) acerca das pesquisas juntadas nos autos. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como desistesse da exequente, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0013933-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR RAQUETE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RAQUETE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6) - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que ompresente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente na qual informa que a executada ainda tem que depositar os valores da multa do artigo 475 do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Procosso Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apesar de deferido a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o pagamento dos honorários periciais, verifiquei o não cumprimento por parte do exequante. Concedo mais 10 (dez) dias, para o devido pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo sem devido pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 304), deixou a exequente de manifestar-se nos autos acerca do pedido de realização de audiência de conciliação. Em face da inércia da exequente, designo de audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de setembro de 2013, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Forum. Intimem-se.

0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0005657-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005657-1) - ODUVALDO MARTINHONI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ODUVALDO MARTINHONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a não manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005661-09.2007.403.6106 (2007.61.06.005661-3) - JEAN CARLOS STUCCHI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN CARLOS STUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a não manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE MARILDA DEBIASI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da juntada da carta precatória por equívoco neste feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da

executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8) - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX GUILMOTO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrado o executado no endereço informado pela exequente, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006763-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006763-2) - JOSEFA LIMA RIBEIRO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LIMA RIBEIRO

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4) - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO RICARDO GALASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ GONCALVES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao EXECUTADO pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da exequente/CEF, na qual informa que o executado ainda não procedeu o pagamento do acordo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de

Processo Civil.

0004529-09.2010.403.6106 - ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004908-47.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X RUBENS ROBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal e há algo mais a requerer. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a utilização de dados fiscais sigilisos da embargada, decreto o segredo de Justiça nestes autos. Inclua a informação no sistema eletrônico e na capa do mesmo. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) acerca das pesquisas juntadas nos autos. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, subentenderei como desistesse da exequente, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008237-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GUIMARAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrado o executado no endereço informado pela exequente, pois a executado entrada-se internada, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008341-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS ARCANJO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrado o executado no endereço informado pela exequente, pois o executado encontra-se preso, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000656-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2607

MONITORIA

0006192-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DE LIMA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido EDSON DE LIMA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 11.763,73 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.0353.160.0001072-04. Citado o requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido renegociado o débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29/8/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000359-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 23.158,96 (vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato CONSTRUCARD CAIXA nº. 001610160000078653. O requerido foi citado e interpôs embargos monitórios. À fl. 67, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, e requereu a desistência da ação. O Requerido noticiou o acordo à fl. 71. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que pagos diretamente à autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2007.61.06.004015-0 - alterados para 0004015-61.2007.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/34), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal/ré em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, sob alegação, em síntese que faço, de ser portador de Tendinopatia crônica no ombro direito e Lombociatalgia (CID 10 M54.5 e M75.8), que o impossibilita de exercer de forma definitiva sua atividade profissional (pedreiro) desde março de 2006, pois demanda esforço físico, notadamente, nos braços, pernas e coluna vertebral. Asseverou que tal situação ocasiona-lhe dores intensas, obrigando-o a fazer uso constante de medicamentos e submeter-se a consulta médica, posto que suas doenças são passíveis de evolução. Esclareceu que o INSS ora concedia o benefício de auxílio-doença ora o suspendia por meio de altas programadas sem justificativas, resultando em pareceres arbitrários, sendo que o lapso de cada vigência do benefício ocorre por demais curto, com o que não concorda, visto que a doença foi considerada crônica por especialistas e entende fazer jus um dos benefícios previdenciário que pleiteia. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e ordenei a citação do INSS (fls. 37/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/6), acompanhada de documentos (fls. 47/64), na qual, após discorrer sobre os requisitos

necessários para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sustentou que a controvérsia cingia-se à incapacidade laboral do autor, porquanto ele gozou de três benefícios de auxílio-doença, os quais foram cessados por parecer contrário da perícia médica. Quanto à aposentadoria por invalidez, assegurou haver necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício de trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). E, quanto ao auxílio-doença, asseverou que a incapacidade deveria ser relativa ou temporária, porém total. Garantiu não ter o autor direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e nem ao auxílio-doença. Enfim, pediu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ele a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, e que a condenação em verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade. O autor informou sobre o não cumprimento pelo INSS da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 67/8) e apresentou resposta à contestação (fls. 70/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77v), enquanto o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 79/80). Saneei o processo, quando, então, deferi o pedido da autora de produção de prova pericial e nomeei perito na área de ortopedia (fls. 81/2). O INSS informou sobre a implantação do referido benefício e o pagamento dos valores a partir da competência de maio de 2007 (fls. 100/1). O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 105/9). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 115/120), o autor manifestou-se sobre o mesmo e juntou documentos (fls. 123/8), enquanto o INSS não se manifestou no prazo legal (fl. 134). Indeferi o pedido do autor de realização de perícia na área de neurocirurgia e, na mesma decisão, determinei ao perito a refazer o laudo pericial (fl. 135), cuja decisão cumpriu e juntou documentos (fls. 141/158), tendo, então, o autor se manifestado sobre os mesmos (fls. 162/8). Os pedidos do autor foram julgados improcedentes, com extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 174/7). Inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz Federal Dr. Roberto Polini, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 186/194), que, depois de recebido (fls. 195), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 198/201). O autor, juntando documentos, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 203/210), tendo o INSS se manifestado sobre eles (fls. 215/6). O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença prolatada em primeiro grau, ao mesmo tempo em que deu como prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, preferencialmente com especialista em neurocirurgia. Ainda, excepcionalmente, antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, e determinou ao INSS proceder à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 218/9). Com o retorno dos autos, diante da ausência de especialista em neurocirurgia cadastrado nesta 1ª Vara Federal, designou-se perícia com especialista em medicina do trabalho (fl. 225). O autor requereu o envio de mensagem eletrônica ao INSS para fim de cumprir a ordem emanada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 226/7). Revogou-se a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e, em substituição, nomeou-se a Dra. Andréa Regina Lopes Cunha, Clínica Geral, tendo sido determinado ao INSS a informar sobre o cumprimento da decisão monocrática de implantação do benefício em favor do autor (fl. 228). O autor formulou quesitos complementares (fls. 231/2), os quais aprovei (fl. 233). A nomeação da médica perita foi revogada e, em substituição, foi nomeado o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral (fl. 240). Juntado laudo médico-pericial (fls. 249/252), as partes manifestaram-se sobre ele (fls. 257/9 e 262/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 263/4) demonstram que o autor inscreveu-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social nos períodos descontínuos compreendidos entre 1.9.85 e 31.5.2012, bem como esteve em gozo dos benefícios previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.820.954-1 (de 20.3.2006 a 31.7.2006), n.º 570.081.847-3 (de 1.8.2006 10.10.2006) e n.º 570.301.476-6 (de 21.12.2006 a 30.9.2008), o que, então, comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (27.4.2007). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petinelli Reda - CRM 102.016 (fls. 249/252)], verifico ser portador o autor de Lombalgia (CID 10 M54.5), Ruptura parcial de tendões dos ombros (CID 10 M66.5 e M75.9), Diabetes melitos (CID 10 E11), Hipertensão arterial (CID 10 I10) e Vitiligo (CID 10 L80). Esclareceu o perito que a Lombalgia e a Ruptura parcial de tendões nos ombros são patologias do sistema músculo esquelético, com prejuízo da movimentação dos membros superiores e dores crônicas, enquanto a Hipertensão arterial é patologia cardiovascular, o Diabetes é um distúrbio endocrinológico e, por fim, que o Vitiligo é patologia dermatológica. Esclareceu, ainda, que as patologias músculo esqueléticas apresentadas pelo autor lhe causam prejuízo no

exercício de suas atividades habituais, no caso a de pedreiro e pintor, mas não para outras atividades sem esforço físico, sendo que a ruptura parcial de tendões dos ombros é passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico no SUS, com possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa habitual. Ainda afirmou o perito, que no momento o autor estava incapacitado de exercer suas atividades habituais de pedreiro/pintor, que exigem esforço físico e movimentação dos braços, o que ele não consegue realizar, mas que era passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico, disponível pelo SUS, com grande possibilidade de retorno às suas atividades habituais, desde que realizado tratamento adequado. Por fim, discutiu e concluiu que: De acordo com a anamnese, exame físico, exames complementares e atestados médicos apresentados, conclui-se que o autor encontra-se INCAPAZ para o trabalho, de maneira TEMPORÁRIA, PARCIAL e RELATIVA. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, no caso as provas médica, ambulatorial, hospitalar, laboratorial, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de reabilitação. Em primeiro lugar, verifico que o perito condiciona a possibilidade do autor de retorno às suas atividades habituais a tratamento cirúrgico, o que, por si só, indica um quadro de saúde seriamente comprometido. E, mais que isso, a falta dele não acarreta prejuízo ao autor, pelo que dispõem o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, uma vez que o tratamento cirúrgico é facultativo. Vale observar que o perito, na conclusão do laudo, chega a concluir sobre a existência de incapacidade laborativa para exercer a função de Pedreiro/pintor, que exigem esforço físico e movimentação dos braços que ele não consegue realizar, que, no entanto, é passível de tratamento cirúrgico e fisioterápico, disponível pelo SUS, com grande possibilidade de retorno às suas atividades habituais, desde que realizado tratamento adequado. Ora, como se sabe, por mais que o Estado tenha tentado suprir falhas na Saúde Pública, a realidade do SUS é extremamente precária, na medida em que faltam profissionais para atendimento ao volumoso número de pacientes, faltam leitos disponíveis, as consultas são agendadas para atendimentos posteriores em longas datas. Portanto, deixar o autor a mercê de um adequado tratamento, no caso o cirúrgico, oferecido pelo SUS é uma incógnita, notadamente pela idade do autor e a possibilidade de demora na realização da cirurgia. Nesse aspecto, merece lembrar as recentes notícias amplamente veiculadas na imprensa local, em que o governo federal vem se empenhando na contratação de médicos estrangeiros. Ademais, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou toda sua vida em atividades de baixa qualificação (pedreiro/pintor) poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE) do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, que será fixada na data de realização da segunda perícia, no caso o dia 20.4.2013 (fl. 249). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor LUIZ CARLOS NASCIMENTO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 553.814.884-6, Espécie 31, a partir de 1.º.10.2008 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB = 20.4.2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas (e diferenças) em atraso deverão ser corrigidas com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a 10% (dez por cento) das diferenças a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005974-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005974-6) - LAERTE CAMBIAGHI X IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO LAERTE CAMBIAGHI, sucessor de IVONE FRANCISCHINI CAMBIAGHI, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2008.61.06.005974-6 - alterados para 0005974-33.2008.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/48), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a pagar-lhe o benefício do Auxílio-Doença, bem como sua imediata transformação em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da cessação do benefício (30.9.2007), sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Doença de Ebstein, Hipertensão Pulmonar grave e Hipertensão Arterial severa, situação estas que contra-indicam

correção cirúrgica de Valvopatia tricúspede congênita e, considerando que as patologias interferem progressivamente em suas funções de maneira global, requereu, em 2.3.2006, referido benefício previdenciário, que foi concedido, porém, suspenso pela Autarquia Previdenciária em setembro de 2007, inclusive indeferidos os diversos pedidos de reconsideração, com o que não concorda, e, estando em situação de total desamparo, vivendo da caridade de parentes e vizinhos, entende ter direito aos citados benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Foram antecipados os efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenada inclusive a citação do INSS (fls. 51/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/61), acompanhada de documentos (fls. 62/78), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, alegou que a autora deveria demonstrar que possuía qualidade de segurada e carência quando do surgimento da doença e respectiva incapacidade. Afirmou que ela esteve no gozo de benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS, que a considerou apta para o trabalho. Sustentou, assim, não existir direito a nenhum dos 2 (dois) citados benefícios previdenciários por incapacidade. Enfim, requereu que fosse imediatamente revogada a tutela antecipada e, no mérito, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, com observância dos critérios legais no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, e, por fim, a verba honorária fosse fixada com base na Súmula nº 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, não incidindo ainda juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/3). Indeferi o pedido do INSS de revogação da tutela antecipada e, na mesma decisão, instei as partes a especificarem as provas (fl. 84), tendo requerido a autora a produção de prova pericial (fls. 87/8), enquanto o INSS simplesmente reiterou o contido na contestação (fl. 91). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito e facultei às partes a formularem quesitos suplementares e à autora a indicar assistente técnico (fls. 92/v). Laerte Cambiaghi, Fábio Rogério Cambiaghi e Fernando Marinho Cambiaghi informaram a ocorrência de falecimento da autora Ivone Franceschini Cambiaghi no dia 1º.11.2008, oportunidade na qual requereram suas habilitações no polo ativo do presente feito (fls. 99/103), sendo que, instado, o INSS concordou apenas em parte com a habilitação requerida (fls. 113/5). Admiti a habilitação requerida somente em relação a Laerte Cambiaghi e, na mesma decisão, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 119). Por concluir que a autora preenchia os requisitos de qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade definitiva para o trabalho, acolhi o pedido formulado na petição inicial de condenação do INSS a conceder à de cujus o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 1.10.2007 (DIB) e cessação na data imediatamente anterior ao óbito em 31.10.2008 (DCB). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 129/137), que o recebi no duplo efeito, ao mesmo tempo em que determinei a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após a apresentação de contrarrazões (fl. 138). A Desembargadora Federal Doutora Therezinha Cazerta anulou a sentença com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica indireta. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia médica indireta e nomeou-se médico perito na área de cardiologia. Juntado o laudo médico (fls. 158/175), a parte autora não se manifestou (fl. 176/v), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fls. 179/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e à imediata conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, a sucedida deveria comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho da de cujus. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 63) demonstram que a de cujus se filiou ao RGPS como contribuinte individual e recolheu contribuições nos períodos de 1º.3.2003 a 31.11.2003, de 1º.1.2004 a 31.3.2006 e de 1º.7.2006 a 30.6.2008, bem como esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença nº 502.795.328-0 de 2.3.2006 a 31.12.2006, nº 570.306.640-5 de 3.1.2007 a 3.6.2007 e nº 570.598.968-3 de 4.7.2007 a 30.9.2007, com restabelecimento em sede de antecipação de tutela em 1º.6.2008 (fl. 41/51v), o que comprova a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da de cujus e, por conseguinte, se fazia jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço da perícia indireta e do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 158/175)], verifico que a de cujus era portadora de cardiopatia congênita, denominada Doença (ou Anomalia) de Ebstein. Também era ela portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipertensão arterial pulmonar, controladas com uso constante de medicamentos. Relata o perito que pacientes com Anomalia de Ebstein assintomáticos e não operados, quando comparados a pessoas hígdas, apresentam limitada tolerância ao exercício e redução da capacidade de trabalho. Mais: os sintomas mais comuns em adultos são: intolerância ao exercício, com dispnéia e fadiga (fl. 166). Já quanto à hipertensão pulmonar, afirma o médico que esta pode se

instalar silenciosamente em consequência de doenças cardíacas, doenças sistêmicas ou de doenças do parênquima pulmonar ou da vasculatura pulmonar. O seu diagnóstico geralmente ocorre em fases avançadas das doenças associadas e estas são responsabilizadas pela maioria dos sintomas. O sintoma mais comum é a intolerância ao esforço (dispnéia de esforço) e a fadiga, pelo baixo débito cardíaco, de caráter progressivo e indicativo de disfunção ventricular direta secundária (fl. 169). Conclui o perito, finalmente, que a anomalia cardíaca que a de cujus era portadora e a hipertensão pulmonar moderada são suficientes para provocar sintomas e limitações físicas a esforços físicos, o que entendo, portanto, como incapacidade total e definitiva, por possuir, na época da distribuição destes autos, a idade de 53 (cinquenta e três anos) e desenvolver a profissão declarada de doméstica. Já dos documentos constantes dos autos verifico que a sucedida apresentou atestado e exames de ecocardiograma (fls. 31/48), nos quais constam ser portadora de Doença de Ebstein, Hipertensão Pulmonar Grave e Hipertensão Arterial Severa, que contra-indicavam correção cirúrgica de Valvopatia Tricúspede Congênita e interferia progressivamente em suas funções de maneira global, ou seja, a incapacidade laboral era visível, motivos pelos quais não reunia condições de trabalho de forma definitiva. O INSS, por sua vez, emitiu 8 (oito) laudos periciais administrativos, dos quais em 5 (cinco) houve conclusões pela existência de incapacidade, com indicação de doenças classificadas sob CID I10, I11, I50, I51 e I51.6 (fls. 71/78). E mais: além de serem fortemente convincentes as provas trazidas pela de cujus, a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade faz enfraquecer seus laudos perante os atestados juntados com a inicial, expedidos por profissionais da área de cardiologia. Por fim, verifico na certidão de óbito (fl. 104), que Ivone Francisquini Cambiaghi faleceu no dia 1º de novembro de 2008, tendo o atestado sido firmado pelo médico Dr. José Amaro de Oliveira Bottas, que deu como causa da morte, Infarto Agudo do Miocárdio, Cardiopatia Hipertensiva e Hipertensão Essencial, ou seja, em estreita correlação com as doenças cardiológicas por ela apontadas na petição inicial. De modo que, sólida e plenamente comprovada a incapacidade para o trabalho da sucedida de forma total e definitiva nos últimos anos. Tanto que chegou a óbito em 1º.11.2008, sendo totalmente impróprios os argumentos contrários do INSS, por sinal, demonstrando a ineficiência das avaliações conclusivas pelas cessações e indeferimentos de pedidos posteriores (v. fls. 64/8). Pela conclusão da perícia indireta realizada pelo perito com especialidade em cardiologia, pelos atestados trazidos pela de cujus, firmados por médicos também especialistas em cardiologia e por vários outros elementos constantes dos autos, só posso admitir que ele estivesse mesmo de forma total e definitivamente incapacitada para o trabalho quando da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 570.598.968-3) em 30.9.2007. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faria ela jus não só ao benefício de Auxílio-Doença, mas ao de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela foi fixado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença nº 570.598.968-3 a partir de 1º.6.2008 (fls. 51/v e 116). E, tendo em vista o que antes fundamentei, ou seja, do óbvio estado de incapacidade total e definitiva da autora, bem como com o que ela havia inicialmente pedido, defiro a concessão de Aposentadoria Por Invalidez a partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, em 1º.10.2007 (v. fl. 66), deduzidos os valores recebidos por força da antecipação de tutela. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor de IVONE FRANCISCHINI CAMBIAGHI, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 1º.10.2007 (DIB) e cessação na data imediatamente anterior ao óbito em 31.10.2008 (DCB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, deduzidos os valores já recebidos por meio do Auxílio-Doença n.º 570.598.968-3, Espécie 31, de 1º.6.2008 a 31.10.2008, por força da antecipação de tutela. As prestações e diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a contar da citação (27.6.2008 - fl. 53). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 10% (dez por cento) das diferenças em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Autos n.º 0002236-66.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 20/210), na qual, como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a suspensão da ação fiscal decorrente do termo de início de ação fiscal nº 08.1.07.00-2010-00049-9, código de acesso n.º 20446057, até que fosse julgada definitivamente esta ação, com trânsito em julgado e, no mérito, que fosse reconhecida a decadência do direito da União de lançar a Contribuição Social devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a 396,13 metros quadrados de construção do imóvel situado na Rua Rosária Maria de Souza, 231, quadra T, lote 7, Parque Residencial Jardins, Damha II, São José do Rio Preto/SP, determinando-se a expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal - CND, sob a alegação, em síntese que faço, de ser proprietário do imóvel residencial situado na Rua Rosária Maria de Souza, 231, quadra T, lote 7, Parque Residencial Jardins, Damha II, nesta cidade de São José do Rio Preto, onde reside com sua família desde 14 de setembro de 2004,

sendo que, após adquirir o terreno, obteve alvará da Prefeitura Municipal desta cidade para edificar sua residência com até 396,13 metros quadrados de construção, o que, então, iniciou sua obra em julho de 2003 e a concluiu em 14 de setembro de 2004. Mais: no dia 14 de janeiro de 2010 foi notificado pela Secretaria da Receita Federal da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal nº 08.1.07.00-2010-00049-9, visando ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS em razão da mão de obra empregada na sua construção, que, todavia, ocorreu a decadência do direito da Delegacia da Receita Federal em cobrar-lhe o crédito, porque o início do prazo decadencial deu-se no dia 1º de janeiro de 2005 e findou-se em 1º de janeiro de 2010. Esclareceu, por fim, que na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2004, relativamente ao Exercício de 2005, declarou o término da obra em setembro de 2004 e nas declarações subsequentes nada mais constou acerca de acréscimo patrimonial, o que demonstra que a obra estava realmente concluída. Antecipei os efeitos da tutela pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária questionada e, por fim, ordenei a citação da União (fls. 213/v). A União ofereceu contestação (fls. 220/223), na qual reconheceu a decadência em estrito cumprimento à Súmula Vinculante STF n.º 8 e requereu a que não fosse condenada em custas e honorários, considerando a não constatação de litígio firmado. O autor apresentou resposta à contestação, na qual, em primeiro lugar, requereu que a tramitação dos autos se processasse em segredo de justiça, visto haver nos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda do autor, e, em segundo lugar, no mérito, requereu a procedência do pedido, com a condenação da União na sucumbência, pois que deu causa ao processo judicial (fls. 226/228) e juntou documento (fl. 229). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Reconheceu a União o direito do autor, entendendo que realmente houve a decadência do crédito tributário questionado nestes autos. Com razão a União, uma vez que o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (Súmulas 108 e 219 do TRF). Considerando que a data do encerramento da construção do imóvel residencial do autor deu-se em 14 de setembro de 2004 (conforme comprovou mediante farta prova documental) e a data da notificação do autor pela ré deu-se em 14 de janeiro de 2010, operou-se a decadência do crédito tributário. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante recente, decidiu o seguinte: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. As contribuições decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, figurando este como o marco inicial para a contagem da decadência. 2. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (negritei e sublinhei) 3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, eis que em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação improvida. (AC - Processo n.º 50026710420114047104, TRF4, PRIMEIRA TURMA, public. D.E. 08/08/2013, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, VU) Aplica-se, assim, ao caso em tela, sem mais delongas, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito da UNIÃO de, por meio de ação fiscal n.º 08.1.07.00-2010-00049-9, código de acesso n.º 20446057, lançar a Contribuição Social devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a 396,13 metros quadrados de construção do imóvel situado na Rua Rosária Maria de Souza, 231, quadra T, lote 07, Parque Residencial Jardins, Damha II, São José do Rio Preto/SP, declarando prejudicado o pedido de determinação a ela a expedir Certidão Negativa de Débito Fiscal - CND, em virtude de já a ter emitido em 28.5.2010 (fl. 2290). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a União a reembolsar o autor das custas processuais dispendidas e em honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, isso considerando o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, porquanto a ré reconheceu a ocorrência da decadência na contestação. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO WILSON JOSÉ DOS SANTOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002259-75.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/33), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Acidente ou o comum (que deduzo não se tratar de Acidente do Trabalho), a partir da data de cessação do Auxílio-Acidente [que constato Auxílio-Doença (fl. 61)], no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter usufruído o benefício previdenciário n.º 502.045.140-8 de Auxílio-Doença Previdenciário, cortado sob a fundamentação de que em atenção ao seu pedido de Reconsideração, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS,

incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, com o que não concorda, visto ter sofrido um acidente de trânsito, que resultou em fratura da mão esquerda, da face e do rádio esquerdo, reduzindo sua capacidade de exercer o trabalho anterior ou quaisquer outros. Entende, assim, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 44/87), na qual, após referir-se à prescrição quinquenal, alegou haver de ser observado a presença cumulativa de 3 (três) elementos essenciais à caracterização do acidente e do direito ao benefício de Auxílio-Acidente, além da qualidade de segurado, ou seja, em primeiro lugar, o acidente tomado na acepção ampla, em segundo, que o acidente provoque lesão corporal ou perturbação funcional e, em terceiro, que decorra a morte ou perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho. Afirmou que, diante do acidente sofrido pelo autor, requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença em 15.2.2006, que perdurou até 31.10.2007, e que o autor continuou a trabalhar para o empregador Facchini S/A e, além disso, após a cessação do benefício, não houve pedido de novo requerimento administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 89). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 91), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 96). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 97). O INSS indicou assistentes técnicos (fl. 111). Juntado o laudo médico e o complemento (fls. 115/8 e 135/7), o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 138v), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fls. 141/v). É essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor obter a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Referido benefício está estabelecido no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 1995) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei o primeiro requisito, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome do autor, das planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INF BEN - Informações do Benefício (fls. 9/10, 47/8 e 50/51) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.9.1986 e 23.10.2009 e esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.045.140-8 (de 7.7.2002 a 13.1.2006) e n.º 502.791.748-8 (de 15.2.2006 a 31.10.2007), o que comprovam a qualidade de segurado na data de ajuizamento desta ação (28.3.2011), no caso o período de graça, em função do que estabelece o artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, visto numa análise conjunta com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, observando que a condição desempregado dele está comprovada junto ao Ministério da Previdência Social por meio da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição. Visto isso, urge verificar a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. De início, verifiquei da planilha do INSS HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 57), constar a realização de perícia em 5.11.2007, com diagnóstico CID 10 - S52.6 (que constato tratar-se de Fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito (ulna)). E da análise que faço do laudo médico-pericial e do complemento do mesmo, elaborados pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 115/8 e 135/7)], verifiquei não ser o autor portador de doença ortopédica, não existir redução de sua capacidade, não ter lesão e não necessitar de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano. Improcede, assim, sua pretensão de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor WILSON JOSÉ DOS SANTOS de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Extingo o processo, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Vistos, Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed.Saraíva - notas 61b e 61c, artigo 267). Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,29/8/13ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003112-84.2011.403.6106 - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003112-84.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Acidente ou comum (que deduzo não se tratar de Acidente do Trabalho), a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter usufruído o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.086.149-2, o qual foi cortado sob a fundamentação de que em atenção ao seu pedido de Reconsideração, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, com o que não concorda, visto ter sofrido um acidente de trânsito, que resultou em lesão e reduz sua capacidade de exercer o trabalho anterior ou quaisquer outros. Entende, assim, ter direito ao citado benefício previdenciário, visto ter resultado em amputação do dedo anular (4º dedo) da mão direita e limitação da flexão dos 2º, 3º e 5º dedos dessa mesma mão. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendeu-se o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 22). O autor informou sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão pela qual se suspendeu o andamento do processo (fls. 24/9), cuja decisão agravada foi mantida (fl. 30). O Excelentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca informou sobre decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0015407-41.2011.4.03.0000/SP, em que deu provimento ao mesmo (fls. 31/5) e, diante disso, determinou-se a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/44v), acompanhada de documentos (fls. 45/56), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários ao benefício de auxílio-acidente. Relativamente à perda de segmentos de membro, como no caso, esclareceu que, para a redução da capacidade laboral por perda de segmento da mão, exige-se a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) perder a mão inteira; b) perder o polegar inteiro; c) ter atingido dois dedos, desde que um deles seja amputado por inteiro; d) perder o dedo indicador inteiro; e) ter atingido três dedos da mão, em qualquer segmento ou falange. Frisou que no presente caso houve apenas a amputação do dedo anular da mão direita do autor, pelo que não faz jus ao benefício, pois tal quadro deve ser observado pelo julgador, sob pena de o Poder Judiciário atuar substituindo o Poder Executivo. Afirmou que o objeto da indenização do auxílio-acidente não é a seqüela ou doença em si, mas ao reflexo que desta recai a capacidade laborativa do trabalhador. Sustentou que a moléstia que acometeu o autor não importou em lesões consolidadas, mas apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão de auxílio-doença ao longo do período em que persistiu essa incapacidade. Enfim, requereu a improcedência do pedido do autor, com a condenação dele nos ônus de sucumbência e consectários legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009 e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em Juízo. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 60), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 63). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 64/v).Juntado o laudo médico-pericial (fls. 97/102), o autor apresentou quesitos complementares, requerendo que fosse o perito intimado a respondê-los (fls. 104/5), tendo o INSS se manifestado sobre o mesmo (fl. 108/v).Os quesitos complementares formulados pelo autor foram aprovados, oportunidade em que se determinou o

encaminhamento deles ao perito (fl. 109).Juntado o laudo médico-pericial complementar (fls. 111/2), o autor requereu novamente a intimação do perito para esclarecimentos (fl. 114), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117).Indeferi o pedido do autor de novos esclarecimentos, oportunidade em que arbitrei os honorários do médico perito, determinando providências e o registro dos autos para sentença (fls. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor no presente procedimento ordinário a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. Referido benefício está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º.(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinei o primeiro requisito, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS INF BEN - Informações de Benefício, CNIS - Períodos de Contribuição e CNIS - Remunerações do Trabalhador (fls. 45, 53/4 e 56) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.7.1989 a (pelo menos) 30.6.2011 e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.086.149-2, no período de 7.8.2006 a 5.9.2006. Visto isso, urge verificar a alegada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício pleiteado. De início, verifiquei da planilha do INSS HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 50), constar a realização de perícia em 11.8.2006, com diagnósticos CID 10 S62 (que constato tratar-se de Fratura ao nível do punho e da mão) e CID 10 S683 [que constato tratar-se de Amputação traumática combinada de (partes de) dedo(s) associada a outras partes do punho e da mão]. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni CRM 27.539 (fls. 97/102)], verifico que o autor sofreu amputação do quarto dedo da mão direita. Esclareceu o perito que o autor consegue fazer pinça digito digital (exceto com o quarto dedo) e digito palmar, conseguindo, assim, manusear papéis e documentos. Atestou que o autor é gerente e está apto a exercer suas atividades com a seqüela devido ao acidente de trânsito. Concluiu, então, o perito que não há incapacidade para a profissão atual de gerente. Nesse aspecto, necessário, ainda, a verificação da atividade (ou ocupação) que exercia na data do sinistro, e as características da mesma. Na cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 133/2006, lavrado em 1.8.2006 pela Delegacia de Polícia de Potirendaba/SP (fl. 11), consta ocorrência de auto-lesão do autor em 22.7.2006, oportunidade em que ele fora qualificado na ocupação Cozinheiro de açúcar. Por outro lado, na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 53/4), consta que o autor, dentre outros, manteve um vínculo empregatício perante CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, CNPJ 47.062.997/0082-33, admissão em 26.6.2006, rescisão em 23.12.2008, ocupação CBO 1412. Para inteirar-me sobre a atividade inclusa na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, realizei consulta no respectivo site (www.mteco.gov.br), no qual obtive informações, das quais, algumas delas a seguir transcrevo:CBO 1412 - Gerentes de produção e operações em empresa da indústria extrativa, de transformação e de serviços de utilidade pública; Descrição Sumária: Exercem a gerência de produção nas indústrias de transformação e extração mineral; definem e implementam plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de matérias-primas; planejam a produção, programando mão-de-obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais; gerenciam equipes de trabalho, administrando salários, admissões, demissões, promoções e promovendo o desenvolvimento das equipes por meio de cursos e treinamentos; asseguram e promovem o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança no trabalho, por meio de orientações às suas equipes; desenvolvem e implantam métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção; gerenciam áreas de manutenção, engenharia de processos e logística.; Condições gerais de exercício: Esses profissionais atuam em áreas ligadas à extração de minerais, comércio por atacado e intermediários do comércio, comércio varejista, exceto comércio de veículo, fabricação de produtos alimentares e bebidas e de produtos químicos. São empregados com carteira assinada e trabalham em equipes, com supervisão ocasional, em ambientes fechados e em horário diurno. Eventualmente, trabalham sob pressão, levando à situação de estresse constante. Como pode

ser observado, na época do sinistro, a ocupação constante da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 53/4), no caso, ocupação CBO 1412 (Gerentes de produção e operações em empresa da indústria extrativa, de transformação e de serviços de utilidade pública) sobressai em relação àquela informada na cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 133/2006 (fl. 11), no caso ocupação Cozinheiro de açúcar. Nessa linha de raciocínio, concluo haver acerto na afirmação do médico perito de que, por ser o autor gerente, está apto a exercer suas atividades com a seqüela devido ao acidente de trânsito, sendo que o auxílio-acidente somente pode ser concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, em que pese a amputação do quarto dedo da mão direita do autor, venho-me de que ele não faz jus ao benefício de Auxílio-Acidente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ADALBERTO TIAGO DOS SANTOS de concessão do benefício de Auxílio-Acidente ou o comum, porque as lesões decorrentes do citado acidente não resultaram seqüelas capazes de implicar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas judiciais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003405-54.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003405-54.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/42), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter exercido durante toda a sua vida atividade laborativa de costureira, sendo ora com registro em CTPS ora em sua própria residência, porém, está impossibilitada de trabalhar, pois que apresenta problemas na coluna vertebral, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e edema de reinke, o que a fez requerer o benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa, o qual foi indeferido com base na alegação de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, porquanto ainda continua com os mesmos problemas de saúde que a impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, bem como se determinou a ela a juntar aos autos cópia de seus prontuários médicos e a citação do INSS (fls. 45/v). A autora requereu prorrogação de prazo para juntada de cópias de seus prontuários médicos (fl. 48), que foi deferido (fl. 49) e, depois, ela consignou que continuaria diligenciando na obtenção de cópias de seus prontuários médicos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 51), que, outrossim, foi deferido (fl. 52). O INSS formulou quesitos (fls. 55/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/v), acompanhada de documentos (fls. 57/62), na qual referiu-se aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, assegurou haver necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total. E, quanto ao auxílio-doença, consignou que a incapacidade deve ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) e/ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual, desde que o início da manifestação da moléstia seja, comprovadamente, em momento que a autora ainda mantinha sua qualidade de segurada. Consignou ter sido realizada perícia médica por médico perito do INSS em que concluiu pelo não preenchimento do referido requisito e, quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, estes só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade, porquanto dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ e fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 63v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), a autora não especificou no prazo marcado (fl. 64v), enquanto o INSS limitou-se a informar que não pretendia produzir mais provas (fl. 66). Determinou-se nova intimação da autora a juntar aos autos cópias de seus prontuários de saúde (fl. 67), que cumpriu (fls. 72/6). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 77). A autora informou que não indicaria assistente técnico e formulou quesitos (fls. 79/80). Revogou-se a nomeação do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e nomeou-se em substituição o Dr. André

Luiz Petinelli Redá (fl. 84). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 93/6), a autora requereu que fosse complementada a perícia (fls. 99/101), enquanto o INSS requereu a improcedência dos pedidos e juntou planilha (fls. 104/5). É essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 59) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 11.10.85 a 12.3.93 e verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual de 1º.4.2010 a 31.8.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (16.5.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petinelli Reda - CRM 102.016 (fls. 93/6)], verifico ser portadora a autora de Lombociatalgia crônica, CID 10 M54.4, de origem adquirida, que afeta o sistema neuromuscular, mas não se encontra ela incapacitada para o trabalho habitual de costureira, mesmo não devendo realizar atividades que exijam esforço físico, o que não é o caso de suas atividades rotineiras. Afirmou o perito, por fim, que a autora faz acompanhamento na rede pública do município. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ANÍBAL GONÇALVES DE ANDRADE propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004400-67.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/42), por meio da qual, além de requerer a prioridade na tramitação do feito por ser portador de doença grave, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou manter o Auxílio-doença que já recebe, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido vítima de acidente de trânsito com graves sequelas neurológicas, doenças que o incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas. Consignou que exercia a atividade de motorista profissional, e que, após o acidente, recebeu auxílio-doença no período de 15.9.2005 a 20.3.2008, tendo sido cessado administrativamente, o que o fez procurar a via judicial (Juizado Especial Federal de Catanduva) para restabelecimento do mesmo benefício. Assim, está em gozo do benefício previdenciário Auxílio-Doença NB 502.614.467-1 - Esp. 31, desde a procedência daquela ação, porém, não obtendo melhoras em seu quadro clínico. Impossibilitado de retornar às suas atividades laborais, em razão da natureza irreversível e permanente de suas lesões, não lhe restou alternativa se não se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada na distribuição e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 59/61), acompanhada de documentos (fls. 62/77), por meio da qual alega, preliminarmente, falta de interesse do autor, por ausência de requerimento administrativo e, falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, visto que o já o recebe. No mérito, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Enfim, requereu que fosse reconhecida a falta de interesse do pedido do autor e, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia-médica, que não seja condenado em honorários advocatícios, vez que não deu causa à ação ou que sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ; seja determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91 e, por fim, aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 80/93). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 95/96), enquanto o INSS esclareceu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 99). Saneou-se o processo, quando, então, foram afastadas as preliminares arguidas; indeferida a realização de perícia por psicólogo; deferida a produção de prova pericial nas áreas de ortopedia e psiquiatria (fls. 100/v). Juntados os

laudos médicos (fls. 129/134 e 147/150), o autor discordou dos mesmos e requereu perícia na área de neurologia (fls. 153/171 e 172/173), enquanto o INSS concordou com os laudos (fls. 176/v). Deferi a prova pericial na área de neurologia (fl. 177), que, posteriormente, substitui por clínico geral (fl. 181). Juntado laudo (fls. 190/193), a autor concordou o mesmo (fls. 196/197), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fl. 200/201), que não foi aceita pelo autor (fls. 211/212). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Tendo sido apreciadas quando do saneamento do processo as preliminares suscitadas pelo INSS em contestação, analiso os requisitos necessários para fazer jus o autor ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As cópias da CTPS do autor (fls. 19/31) e as planilhas CNIS do INSS (fls. 68/72) demonstram que ele manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 4.11.78 a 20.2.1995 e de 6.6.1995 a 30.9.2005 e usufruiu o benefício de auxílio-doença de 24.2.1994 a 27.7.1994 e está no gozo de outro desde 15.9.2005, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (29.6.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 129/134)], verifico ser portador o autor de limitação pós-traumática do ombro direito (CID: S 43.1), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema músculo-esquelético, afetando o ombro direito, o que provoca incapacidade para a função de motorista, mas pode realizar atividade sem necessidade de abduzir (elevar o ombro) e necessita de reabilitação para a função do ombro direito em serviço disponibilizado pelo SUS. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 147/150)], verifico que o autor não apresentava patologia psiquiátrica no momento da realização da perícia e, portanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para realizar atividade profissional. Já do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito na área de clínica geral [Dr. André Luiz Petineli Reda - CRM 102.016 (fls. 190/193)], verifico ser portador o autor de sequelas graves provocadas por traumatismo craniano encefálico (CID T 90), de origem adquirida, resultante de acidente motociclístico, que afeta o sistema nervoso central e, por consequência, as áreas do corpo por ele controladas. Provoca, também, crises epiléticas, perda de memória, confusão mental e diminuição de força física, especialmente em membro superior direito, uma das sequelas do traumatismo sofrido, sendo de fácil identificação no exame físico e comprovado pelos atestados apresentados pelo autor, concluindo o perito que o autor está incapacitado de desenvolver quaisquer atividades laborais de forma permanente, total e absoluta. Mais: afirmou que o autor faz tratamento para as crises convulsivas e outras morbidades que apresenta, bem como está em acompanhamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e faz uso de doxazosina, oxeotina, levotiroxina e amitriptilina. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Explico o meu entendimento. O perito especialista em ortopedia, após descrição da seqüela pós-traumática existente no ombro esquerdo do autor, concluiu pela incapacidade deste para realização da atividade habitualmente exercida, ou seja, de motorista profissional em face da impossibilidade de abdução (elevação) do ombro esquerdo. Já o perito na área de clínica geral descreveu detalhadamente os sintomas e as consequências da doença que acomete o autor, concluindo pela incapacidade de maneira permanente, pois as sequelas sofridas pelo autor não são passíveis de reversão com tratamento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz ele jus à conversão do benefício Auxílio-Doença (NB 502.614.467-1 - Esp. 31) que está recebendo desde 15.9.2005, ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez a partir da elaboração do laudo pericial de fls. 190/193, no caso o dia 12.3.2013. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor ANÍBAL GONÇALVES DE ANDRADE, de conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença N.º 502.614.467-1 - Espécie 31, no benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial (DIB 12/3/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Concedo ao autor os benefícios da prioridade na tramitação do feito em face da comprovação de ser o autor portador de doença grave, conforme previsão do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, providenciando, a Secretaria, a necessária identificação. As diferenças em atraso serão atualizadas pelos indexadores estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação (11.7.2011 -fl. 57). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. e Oficie-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA propôs AÇÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006629-97.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/50), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do indeferimento, ou o de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte individual da Previdência Social como doméstica e sofreu uma queda e fraturou a diáfise da tíbia (CID 10 82.2), o que, então, não possui mais condições de exercer sua atividade, em decorrência de fortes dores, e daí requereu o benefício de Auxílio-Doença n.º 537.324.845-9, que lhe foi concedido em 11.9.2009, mas indeferido o requerimento de prorrogação em 28.3.2010, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade em perícia médica para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou, por fim, ter sido demitida em 12.7.2013 e, desde então, se encontra totalmente desamparada, tendo em vista que se encontra impossibilitada para exercer qualquer tipo de trabalho. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 53). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/62), acompanhada de documentos (fls. 63/77), na qual referiu-se aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Quanto à aposentadoria por invalidez, assegurou haver necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). E, quanto ao auxílio-doença, consignou que a incapacidade deve ser relativa ou temporária, porém sempre devendo ser total. Consignou ter sido realizada perícia médica por médico do seu quadro em que se concluiu que a autora estava apta para o exercício de atividades laborais desde 10.4.2010, com parecer médico contrário nessa respectiva data. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 78/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), a autora não especificou no prazo marcado (fl. 79v), enquanto o INSS limitou-se a dizer que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 81). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 82). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 92/101), a autora requereu a realização de nova perícia (fls. 104/5), enquanto o INSS concordou com o mesmo (fls. 110/v). Indeferi o requerimento da autora de realização de nova perícia e determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 111). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias da planilha do INSS INFBEN e CNIS (fls. 65, 72 e 74/5) demonstram que a autora manteve um vínculo empregatício no período compreendido de 1º.5.79 a 30.8.80, recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.2006 a 31.7.2010 e, por fim, esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 537.324.845-9) no período compreendido de 11.9.2009 a 10.4.2010. Quanto à qualidade de segurada da Previdência Social, tendo recolhido a autora contribuições até 31.7.2010, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 30, inciso II, 2º e inciso I, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que ela manteve a qualidade de segurada do INSS até o dia 15 de setembro de 2012, ou seja, depois do ajuizamento desta ação, que ocorreu no dia 30 de setembro de 2011, bem como todo aquele período comprova o cumprimento da carência. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 92/101)], verifico que a autora não apresenta doença ortopédica incapacitante para o exercício de atividade profissional, embora esteja ela, conforme afirmou o perito, em tratamento com o Dr. José Roberto Benites Vendrame, CRM 72905, e que faz uso de Prolan uma vez ao dia e Dolamin Flex na mesma dose. Consignou o perito, ainda, que a medicação usada se caracteriza como fármacos antiinflamatórios não hormonais, associado a um relaxante muscular para dor de fraca intensidade, e que, aliás, Não há neste exame médico pericial incapacidade por doença ortopédica. De forma que, não comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA, de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIOROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007136-58.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/214), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da do requerimento administrativo (28.2.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de problemas cardíacos, alterações degenerativas da coluna torácica, cisto de Baker em face pósteromedial do joelho direito, artrite em joelhos e pés, osteoartrite, outras artrites reumatóides, polioartrose e obesidade mórbida, patologias estas que causam dores intensas nos joelhos e pés, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença, que lhe foi indeferido sob argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, por apresentar inúmeros problemas de saúde que a impossibilita de trabalhar por tempo indeterminado, e daí preenche os requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 217). O INSS ofereceu contestação (fls. 221/v), acompanhada de documentos (fls. 222/8), na qual simplesmente se reportou aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pela autora. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, afirmou ser exigido a comprovação de incapacidade absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, assinalou que a incapacidade deve ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. E, por fim, afirmou ter sido realizado perícia médica por médico perito do INSS, em que se concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa da autora, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo apontar incapacidade laborativa da autora, pois depende da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 231/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 235), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 236/7), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 240). Saneou-se o processo, quando, então, determinou-se a produção apenas de prova pericial, nomeando peritos (fl. 241). Juntados os laudos médico-periciais (fls. 254/260 e 270/8), as partes sobre eles se manifestaram (fls. 281/3 e 287). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS (fl. 226) demonstra que a autora filiou-se ao RGPS e recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período contínuo compreendido de 1.º.4.2003 a 30.4.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (20.10.2011), embora estivesse dispensada da comprovação do cumprimento da carência, por conta do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito com especialidade em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 9.723 (fls. 254/260)], verifico ter ele respondido ser portadora a autora de osteoartrose do joelho direito (CID 10 M17.0) e lesão do tendão supraespinhal do ombro direito (CID 10 M75.1), patologias estas que produzem reflexos no sistema músculo esquelético, implicando em dor para agachar sobre o joelho direito e incapacidade de elevar lateralmente e para frente o membro superior direito, resultando, assim, em incapacidade total e temporária, podendo ser tratada por cirurgia, com possibilidade de melhora tanto para o joelho como para o ombro direito. Afirmou, por fim, que a incapacidade eclodiu em julho de 2011. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito com especialidade em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 270/8)], verifico ter ele respondido ser portadora a autora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10), Doença Arterial coronária (CID 10 I25), Insuficiência Cardíaca (CID 10 I50),

Obesidade (CID 10 E66.8), Dislipidemia (CID 10 E78), doenças estas crônicas multifatoriais e que produzem alterações sistêmicas, sendo que, no caso da autora, as alterações foram no coração, o que provoca disfunção no órgão com sintomas limitantes às atividades físicas, resultando, assim, também em incapacidade laborativa definitiva, causada por alterações funcionais e estruturais do coração, que tem resposta limitada quando solicitada atividade física, cujo início da mesma deu-se a partir de 2010. Concluiu, por fim, que a autora permanece com comprometimento da função global do coração, que limita atividades nas quais exige esforços físicos, apresentando, portanto, incapacidade laborativa parcial e definitiva. Por parte das conclusões dos peritos e por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma temporária. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito com especialidade em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 9.723 (fls. 254/260)], condiciona a recuperação da autora a tratamento cirúrgico. No entanto, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mais que isso, a indicação de cirurgia pelo perito, ao que parece, se dá exatamente para evitar mal maior, e não para retornar ao trabalho. Ademais, o fato de a segurada necessitar de cirurgia, reforça a convicção de que a intensidade da incapacidade seja maior. Cabe observar haver plausibilidade nas afirmações da autora de agravamento do quadro (fl. 4 - parte final), o que converge com as cópias do prontuário médico, na medida em que ela sofreu infarto agudo do miocárdio e não se submeteu a cirurgia, ou seja, só foi tratada clinicamente (fl. 206). Convém salientar que em relação à obesidade, a ciência já esclareceu se tratar de grave doença que afeta de forma preocupante a população brasileira e mundial. Há inclusive frequentes notícias veiculadas no sentido de serem modificados os cardápios das merendas escolares exatamente para, no futuro, ser evitada a obesidade dos estudantes. Por sinal, a CID 10 - Classificação Internacional de Doenças especifica a doença de Obesidade nas classificações de E65 a E68 [E65-E68 - Obesidade e outras formas de hiperalimentação - Este agrupamento contém as seguintes categorias de três caracteres: E65 Adiposidade localizada, E66 Obesidade, E67 Outras formas de hiperalimentação e E68 Sequelas de hiperalimentação]. No caso presente, no exame ECG DE REPOUSO de 23.3.2010 (fl. 181), consta que a paciente e ora autora apresentou peso equivalente a 105 kg (cento e cinco quilogramas) para altura de apenas 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros). De acordo com o conhecido método de cálculo da massa corpórea, ou seja, a divisão do peso pela altura elevada ao quadrado, no caso presente, os $105 : 1,57^2 = 42,59$ de massa corpórea, o que é considerado Obesidade Mórbida. Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, sobre essa questão, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclua que a parte segurada está acometida por diabetes, hipertensão e obesidade mórbida, encontrando-se temporariamente incapacitada para o trabalho que exerce, suscetível de tratamento. 3. Marco inicial do benefício fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade (30-09-2003). 4. Honorários advocatícios devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (REsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 5. Correção monetária conforme determinado pela MP 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI). 6. As custas processuais deverão ser pagas por metade, por tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - Processo nº 2004.04.01.053759-9/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 21/09/2005, pág. 832, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ART. 20, PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 8.742/93. O REQUISITO DA RENDA MÍNIMA NÃO FOI OBJETO DE ADMOESTAÇÃO PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA. DATA INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DA CORTE E ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA SÚMULA N 111 DO EG. STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA PROVIDA. 1. A lei nº 8.742/93, Art. 20, parágrafos 2º e 3º e o Art. 6º, I e II do Decreto nº 1.744/95 exigem, para a concessão de amparo assistencial, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a de salário mínimo. 2. Nos casos que versam sobre concessão de Amparo Social, a realização da perícia médica é imprescindível para o deslinde da matéria e para que o Magistrado conheça se as deficiências físicas e mentais do requerente o incapacitam totalmente para o trabalho e para os atos da vida civil independente. 3. Laudos médicos foram cristalinos ao declarar que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho e com repercussões na vida independente, mormente por causa das diversas moléstias físicas e mental, tais quais obesidade mórbida, hipertensão arterial, osteoartrose, genoartrose, doenças psicossomáticas e psiquiátrica. 4. No que se refere ao

requisito da miserabilidade econômica, são plausíveis as teses defendidas tanto pelo Magistrado planicial quanto pelo Ilustre Procurador do Ministério Público Federal, ou seja, o fato de tal requisito não ter sido objeto de admoestação pelo INSS na via administrativa gera a presunção satisfatória ao Judiciário de que a Suplicante é pessoa miserável nos termos do Art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93.5. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para fixar o momento da incidência da condenação como sendo a data do ajuizamento da ação, pois em 1997 (data do requerimento administrativo), a incapacidade não havia sido atestada. Precedentes da Turma (vide julgamento da AC - 376956/PE).6. Apelação do patrono da causa provida, para majorar o percentual das verbas honorárias de 5% para 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no Art. 20, parágrafo 4º do CPC e precedentes da Corte, excluídas desse cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do STJ.7. Apelação do INSS parcialmente provida e Apelação do patrono da parte autora provida. (AC - Processo n.º 2001.83.00.002504-9/PE, TRF5, Quarta Turma, public. DJ 16/06/2008, Página 405, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez conforme pretendido pela autora, ou seja, na data de entrada de requerimento n.º 545.045.643-0, Espécie 31 (DER = 28.2.2011 - fl. 228), uma vez que o perito com especialidade em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 270/8)] concluiu que a incapacidade teria se iniciado em 2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ROSALINA DE JESUS BARBOSA o benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 545.045.643-0, Espécie 31, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB = 28.2.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Retifique o SUDP o nome da autora, para constar ROSALINA DE JESUS BARBOSA, em virtude da separação judicial consensual em que voltou a assinar o nome de solteira (fl. 213). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007210-15.2011.403.6106 - JENNIFER SANTOS EUGENIO - INCAPAZ X ELIZABETH DINEI DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JENNIFER SANTOS EUGÊNIO, representada por ELIZABETH DINEI DOS SANTOS, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0007210-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/114), por meio da qual, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido na cidade de Cambridge, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, local em que seus pais brasileiros residiam em 10.2.1989, e ser portadora de deficiência (Síndrome de Down). Mais: suas necessidades prementes são mantidas por sua genitora, que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa em razão dos cuidados que sua deficiência requer e a família dispõe apenas de recursos provindos de instituições assistenciais o que se mostra insuficiente para a manutenção de todas as necessidades primárias, motivos pelos quais ingressou junto à agência do Instituto-réu com requerimento de Benefício de Prestação Continuada/BPC da Assistência Social à Pessoa com Deficiência em 25 de janeiro de 2002, sendo indeferido sob a seguinte justificativa: tendo em vista que não está prevista a concessão para estrangeiros, e, diante do não reconhecimento do direito e considerando a situação de miserabilidade em que se encontrava, ou seja, com deficiência que a incapacita para o trabalho e para a vida independente, reiterou o pedido em 24.2.2010, desta feita, deferido, mantendo-se ativo até a data da distribuição desta ação. Portanto, inconformada com o ato ilegal de indeferimento ao primeiro requerimento, visto estarem presentes os requisitos desde aquela data, recorreu ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seu direito previsto na Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social. Concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 117). O INSS ofereceu contestação (fls. 120/127), acompanhada de documentos (fls. 128/152), por meio da qual arguiu preliminar de carência do direito de ação e, no mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício de prestação continuada (LOAS), alegando não haver nos autos comprovação categórica da existência da deficiência e da miserabilidade. Enfim, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de ser a autora estrangeira e, no caso de falta de comprovação dos requisitos legais pela autora, que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da data da perícia médico-judicial ou estudo social e não houvesse condenação em honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 155/159). Instadas a

especificarem provas (fl. 160), a autora especificou provas testemunhal e pericial, além da juntada de novos documentos (fls. 162/163), enquanto o INSS especificou prova pericial e Estudo Socioeconômico (fl. 166), este último também requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 168/v). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar de carência do direito de ação arguida pelo INSS, deferi a realização de perícia e de Estudo socioeconômico (fls. 170/v). Juntados o laudo médico (fls. 183/185) e o Estudo socioeconômico (fls. 188/193), o INSS concordou com os mesmos (fls. 202/v), enquanto a autora requereu a desistência da ação, juntando declaração firmada pela sua representante legal (fls. 197/199), que, intimado, o INSS não concordou (fls. 215/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 205/206). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes da análise do pedido formulado pela autora, deve ser esclarecido que a desistência da ação com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, no caso renúncia ao direito ao benefício assistencial de amparo social, não se aplica ao caso em testilha, pois se trata de direito relativo a incapaz e, portanto, indisponível. Assim, em face da discordância da parte ré com a desistência da ação nos moldes formulados pela autora, passo a análise do pedido contido na inicial, que, para seu acolhimento, necessário se faz verificar se ela preenchia os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ser hipossuficiente e, no caso da autora que nasceu em país diverso, se gozava dos mesmos direitos que os brasileiros natos, na data do pedido administrativo em 2.10.2002. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 183/185)], constato ser portadora a autora de Retardo mental moderado - ausência ou comprometimento mínimo do comportamento (CID 10 F 71.0) -, ou seja, portadora de Síndrome de Down, de origem congênita, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, apresentando sintomas de deficiência mental, difícil contato interpessoal, inquietude, indiferença no contato e ansiedade importante. Afirmou o perito, assim, que a autora apresenta incapacidade para qualquer atividade profissional de forma definitiva e irreversível. Concluo, assim, da existência de incapacidade laborativa da autora desde seu nascimento, e daí estar comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Diante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, curvando-me a ela, adoto entendimento de verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (meio) do salário-mínimo. Examinou, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Socioeconômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 188/194)], constato residir a autora com sua mãe e avó materna na casa desta, localizada no Município de Américo de Campos. Mais: a família possui um veículo Fiat/UNO CS IE, ano 1992/1992, placas BLA 6271/SP, de propriedade da mãe da autora; um telefone fixo e um celular; um sítio de 4 (quatro) alqueires, que está em inventário para divisão entre a avó materna e demais herdeiros e uma casa de propriedade da mãe da autora que está alugada por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais mensais; a moradia é composta de 3 (três) quartos, 2 (duas) salas, cozinha, varanda e garagem extensa, área de serviço e um enorme quintal; os móveis e utensílios que guarnecem a residência são novos e em bom estado de conservação; a rua é bem localizada no Município.

Informou a assistente social que a autora não faz uso de medicamentos. Quanto à renda familiar, esta consiste no valor de dois salários mínimos provenientes dos benefícios recebidos pela avó, como aposentada por idade e pensionista. E na planilha INFBEN do INSS (fls. 137), consta que a representante legal da autora recebe, desde 24.2.2010, o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, NB nº 539.896.561-8, espécie 87, cuja última remuneração, em dezembro de 2012, foi de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora à concessão de benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com sua genitora e a avó materna, cuja renda total provém, na data da realização do Estudo Socioeconômico, dos dois salários mínimos que a avó recebe a título de aposentadoria por idade e pensionista, os quais desconsidero para efeito de cômputo da renda per capita, pois a renda da avó materna não foi incluída na previsão do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/1993, e, embora residentes sob o mesmo teto, constituem unidades familiares autônomas. Também constitui renda o valor recebido de aluguel do imóvel pertencente a mãe da autora, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e o valor do benefício de amparo social recebido desde 24.2.2010, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, que também o desconsidero, pois trata-se de benefício concedido administrativamente e não trazido à discussão nestes autos. Desse modo, a renda mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais recebidos pelo núcleo familiar, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época do estudo sócioeconômico (agosto de 2012), em renda mensal per capita de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), inferior, portanto, a (meio) salário mínimo. Embora não conste nos autos documento comprobatório da renda do núcleo familiar, quando do primeiro pedido administrativo, considero satisfeito o requisito hipossuficiência quando do requerimento formulado em 10.1.2002, pois não foi este o motivo que levou o INSS ao indeferimento, mas apenas o fato da Autarquia ter considerado a autora estrangeira. Porém, devo me ater aos limites do pedido contido na peça vestibular, ou seja, a invalidação do ato de indeferimento administrativo exarado pela Autarquia Previdenciária em 1.2.2002, fl. 36, por manifestamente ilegal e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado e posterior condenação ao réu de efetivo pagamento do benefício de amparo social desde a data do requerimento, ou seja, 10.1.2002, até 23.2.2010, data imediatamente anterior ao primeiro pagamento do benefício previdenciário posteriormente concedido e em vigor até a data da distribuição deste feito. Para análise do pedido, necessário a interpretação da legislação vigente à época dos fatos e posteriores alterações. O tema nacionalidade é regido pela Constituição Federal e está inserido no Capítulo III do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que revendo as alterações da letra c, do inciso I, do artigo 12, verifiquei que em 1989, ano de nascimento da autora, vigorava a seguinte prescrição: Art. 12. São brasileiros: I - natos: ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, vigorou o texto abaixo: Art. 12. São brasileiros: I - natos: ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Atualmente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, em vigor: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, quando do nascimento da autora, em 10.2.1989, eram considerados brasileiros natos os nascidos em terras estrangeiras, filhos de pai ou mãe brasileiros, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente ou residissem no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optassem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A autora obteve registro de nascimento americano, fl. 15, mas apenas obteve o respectivo registro em repartição brasileira competente no País de nascimento, ou seja, Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Boston, em 7.6.1999, conforme se verifica no documento de fl. 16. Ocorre que, quando a autora obteve o registro em repartição brasileira competente no País de nascimento, já vigorava novo Texto do artigo 12, I, c, após a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, portanto, até a alteração do Texto Constitucional, em 1994, não possuía a autora a nacionalidade brasileira. Já no ano de 1999, para serem considerados brasileiros natos, era necessário que os nascidos em terras estrangeiras, filhos de pai ou mãe brasileiros residissem no Brasil e optassem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, o que não fez a autora no tempo devido, pois pelo documento de fl. 59 (cuja cópia não consta verso), verifico que a autora, embora residindo no Brasil no ano de 1999 (conforme afirmação contida na inicial), apenas optou pela nacionalidade brasileira em 21.12.2009. Assim, concluo que até o ano de 1994 enquanto a exigência para ser brasileiro nato era o registro em repartição brasileira competente ou residir no Brasil, a autora, possuía apenas o registro americano (fl. 15). Após a nova Redação do artigo 12, I, c, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quando necessário para ser brasileiro nato que residisse no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira, a autora obteve o registro junto ao Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Boston, em 7.6.1999 (fl. 16) e não possuía a opção pela

nacionalidade brasileira e, finalmente, após a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, que bastava o registro no consulado ou residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira, a autora apenas optou em 21.12.2009 (fl. 59). Desta forma, quando do requerimento administrativo em 10.1.2002, a autora, embora já residisse no Brasil, como afirmado na inicial, e possuísse o registro na repartição brasileira competente desde 7.6.1999 (fl. 16), não possuía, ainda, a condição de brasileira nata, pois não havia optado pela nacionalidade brasileira, cuja manifestação poderia ter sido realizada mesmo antes da maioridade, como exigia a lei em vigor naquela época. Agiu, portanto, com acerto a parte ré quando indeferiu o requerimento administrativo formulado pela autora em 10.1.2002, pois, embora nascida em outro País, Estados Unidos da América, e filha de pais brasileiros, apenas conquistou os mesmos direitos dos brasileiros natos em 21.12.2009 (fl. 59 e 77). Do conjunto probatório constante nos autos restou comprovado que a autora não faz jus ao benefício de amparo social desde o primeiro requerimento, em 10.1.2002, indeferido administrativamente, até a posterior concessão, quando da reiteração do pedido, ou seja, em 24.2.2010. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora JENNIFER SANTOS EUGENIO, representada por ELIZABETH DINEI DOS SANTOS, de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Portadora de Deficiência, no período de 10.1.2002 a 23.2.2010. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000406-94.2012.403.6106 - ALCEU DIOGO ROSA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ALCEU DIOGO ROSA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000406-94.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de Doença de Chagas e Insuficiência Cardíaca Classe IV (CID 10 I50.9) e, orientado pelo profissional que constatou tais patologias, requereu junto à autarquia-ré a concessão do auxílio-doença, que foi inicialmente concedido, mas o pedido de prorrogação foi negado, sob a alegação de inexistência de incapacidade, com o que não concorda, na medida em que a patologia que o acomete ainda o impede de exercer atividade laboral, cujo procedimento adotado pela autarquia-ré difere da lei criada por ela para regular a manutenção dos benefícios previdenciários, criando insegurança a ele por condicionar a concessão e cessação do benefício à avaliação de capacidade feita por profissional a ela ligado, sendo que o argumento da autarquia não se mostra crível, visto que a Instrução Normativa INSS/PRESS n 20 de 10/10/2007, em seu artigo 67, informa que independe de carência a concessão de auxílio-doença em casos de cardiopatia grave e por isso entende ter direito a um dos benefícios pleiteados. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 17). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 18/20), que foi deferida (fls. 21/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/v), acompanhada de documentos (fls. 29/61), na qual se reportou aos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados pelo autor. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, afirmou ser exigida a comprovação de incapacidade absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou ominiprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, assinalou que a incapacidade deve ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Afirmou, ainda, ter sido realizado perícia médica por médico perito do INSS, em que se concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa do autor, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação da isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, e que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O autor requereu a intimação do INSS para complementar valor do benefício concedido em sede de antecipação de tutela (fls. 62/5). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/73), o qual foi negado seguimento (fls. 75/v). Consignei que deixava de apreciar a petição do autor de fls. 62/3, porque a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada apenas determinou o restabelecimento do benefício, não retroagindo seus efeitos, o que ficou para ser feito por ocasião da sentença, ao mesmo tempo em que mantive a antecipação dos efeitos da tutela e facultei a ele a se manifestar sobre a

contestação (fl. 74). O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 76). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), o autor requereu a juntada de documento e a realização de perícia (fls. 78/80), enquanto o INSS afirmou que não as pretendia produzir (fl. 84). O INSS informou sobre restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 543.481.690-7 (fl. 81). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeado perito (fls. 90/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 106/120), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 122 e 125/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informações do Benefício (fls. 38/9 e 48) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 15.3.75 a 30.6.2004, bem como recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual no período compreendido de 1.º.9.2010 a 31.10.2010 e está no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 543.481.690-7 desde 10.11.2010 (por antecipação de tutela), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (24.1.2010), embora ele estivesse dispensado da carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 106/120)], verifico ser portador o autor de Doença de Chagas, com comprometimento cardíaco (CID 10 B57.2), de origem adquirida, que provocou bloqueio no sistema elétrico do coração e comprometimento da função ventricular, implicando no implante de marca-passos cardíaco, o que, então, resulta em incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades que exigem esforços físicos e outras que possam interferir com o funcionamento do marca-passos, cuja incapacidade teve início em 2010. Afirmou o perito, por fim, que o autor faz tratamento na rede pública e uso de medicamentos, como Digoxina, AAS, Aldactone, Amiodarona, Selozok e Sinvastatina. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que, em princípio, o faz detentor do direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, por ter ele se filiado e vertido contribuições ao RGPS em vários períodos, por meio de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 15.3.75 a 30.6.2004 e apenas voltado a contribuir a partir de 1.º.9.2010 (mais de seis anos), bem como ter sido constatado que já estava incapacitado para o trabalho desde a implantação do marca-passos, ou seja, em 2.6.2010 (fl. 107 - parte final), portanto, antes desse último reingresso ao RGPS, concluo haver vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, bem como de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Quanto ao gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 543.481.690-7 de 10.11.2010 a 5.12.2011, só pode ter ocorrido por equívoco do INSS, porquanto não poderia fazer jus o autor ao mesmo. Aliás, tal concessão pode ter influenciado na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 21/v), porquanto naquele momento inicial não se encontravam nos autos as planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN - Informações do Benefício (fls. 38/9 e 48). Portanto, ainda que extremamente sensibilizado com os males que afligem a saúde cardiológica do autor, não há como ser acolhida sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ALCEU DIOGO ROSA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por ter reingressado ao RGPS já portador de prévia incapacidade total e definitiva para o trabalho, devendo ser imediatamente revogada a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. e comunique-se com urgência. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002252-49.2012) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/34), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte da Previdência Social, trabalhava nos afazeres domésticos, mas por ser portadora de dermatite ocre, túnel do carpo, úlcera varicosa, está incapaz de exercer qualquer atividade laboral. Afirma que pleiteou o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido em 10.1.2012, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/41), acompanhada de documentos (fls. 42/57), na qual sustentou a necessidade de preencher a

autora os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade postulado por ela. Ou seja, qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica, que não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, que a atualização monetária e juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/64). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 65), o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 66), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 69). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia médica na área de cirurgia vascular, nomeando perita para a realização da mesma (fl. 70). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 86/87), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 90/v e 92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 46/48) demonstram que a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 1.º.3.2007 a 31.10.2007, de 1.º.12.2007 a 31.3.2008 e de 1.º.7.2011 a 30.4.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (3.4.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular [Dra. Claudia Helena Spir Santana - CRM 74.158 (fls. 86/87)], constato ser portadora a autora de insuficiência venosa crônica, com grandes varizes, que produz reflexo no sistema circulatório e locomotor, causando-lhe dores e peso nas pernas, sendo, porém, tratável cirurgicamente, o que fez a perita concluir que não existia incapacidade laborativa da autora. E, por fim, informou a perita ter-lhe relatado a autora fazer uso de flebotômico oral. Pois bem. De acordo com a conclusão da perita, não está a autora incapacitada para a atividade laborativa, ao mesmo tempo em que ela condiciona a recuperação da autora a submeter-se à cirurgia. Ora, de acordo com o que estabelecem as ressalvas do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, o tratamento cirúrgico é facultativo. Nessa linha de raciocínio, do ponto de vista da legislação previdenciária, perfeitamente aceitável que, se a perita indica como tratamento da patologia a submissão da autora à cirurgia, fica evidente que o quadro de saúde (e de incapacidade) seja grave. Desse modo, discordo da médica-perita, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE). Desse modo, diante de todo histórico de acontecimentos com a saúde da autora, concluo que ela apresenta incapacidade temporária para o trabalho. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo, NB 549.590.566-7, no caso em 10.1.2012 (fl. 15). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 549.590.566-7, Espécie 31, a partir de 10.1.2012 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação (16.4.2012 -fl. 38). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a autora pediu na inicial antecipação de tutela e, na fase de especificação de provas, ratificou seu pedido (fl. 66). Sendo assim, entendo que o citado pedido inicial permanece, e daí, por estarem presentes os requisitos para tanto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS o benefício de Auxílio-Doença n.º 549.590.566-7, Espécie 31, a partir de 1.º/9/2013 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, a autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até 31/08/2013. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ELIEL ALVES DE SOUZA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002624-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/22), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte da Previdência Social e ser portador de Dorsalgia (CID M54) e Fratura de Coluna Torácica (CID S22), ocasionadas por um acidente que sofreu no início de 2011, que o impede de continuar exercendo suas atividades laborativas. Afirmou que usufruiu o Benefício Auxílio-Doença (NB 544.815.753-6 - Esp. 31), que foi cessado administrativamente em 21.10.2011, sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/29), acompanhada de documentos (fls. 30/48), na qual sustentou a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ele. Ou seja, qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e não seja devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem contribuições previdenciárias, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e seja determinada à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, por fim, que a atualização monetária e juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autor especificou prova pericial (fl. 54), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 57). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica na área de ortopedia, com nomeação de perito (fl. 58). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 68/74), o autor manifestou-se sobre o mesmo (fls. 77/80), enquanto o INSS apresentou proposta de transação (fls. 83/4), que, instado, não foi aceita pelo autor (fls. 89/92), ocasião, aliás, em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária ou definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 34/35, 37 e 39) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.1985 a 23.8.2010 e esteve em gozo do Benefício Previdenciário Auxílio-Doença (NB 544.815.753-6) no período de 10.2.2011 a 20.10.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (19.4.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 68/74)], constato ser portador o autor de lombalgia mecânica (CID M 54.5), decorrente de fratura da coluna, de origem adquirida, que, por sua vez, produz reflexo no sistema musculoesquelético e afeta a região lombo sacra, causando-lhe escoliose antálgica (escoliose devido a dor), espasmo da musculatura paravertebral tóracolombar e limitação na mobilidade da coluna lombar, que são compatíveis com os registros de ressonância eletromagnética de fratura dos corpos vertebrais T10 e T11. Isso, então, fez o perito concluir que há incapacidade laborativa total e temporária do autor para a atividade laborativa de pedreiro. E, além do mais, informou o perito que o autor estava em tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto e fazia uso de Amitriptilina e Tendaralgin. Desse modo, diante de todo histórico de acontecimentos com a saúde do autor, concluo que ele apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, por satisfazer também o último requisito (existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia), faz ele jus à concessão apenas do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício na data imediatamente posterior a cessação administrativa do Auxílio-Doença, NB 544.815.753-6, Espécie: 31, no caso em 21.10.2011 (fl. 12), uma vez que já estavam presentes quando do pedido administrativo os requisitos

caracterizadores do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor ELIEL ALVES DE SOUZA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.815.753-6, Espécie 31, a partir de 21.10.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação (23.4.2012 -fl. 26). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. E, por fim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor (fls. 89/92), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação e a pagar a ELIEL ALVES DE SOUZA o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.815.753-6, Espécie 31, por ora, a partir de 1º/9/2013 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações devidas até 31/08/2013. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003598-35.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/13), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data do indeferimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de ser idosa, por contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e estar acometida de processo degenerativo em ambos os joelhos, especialmente no joelho esquerdo, além de severas patologias em sua coluna lombo-sacra, que lhe acarretam dificuldade de deambulação, de permanecer em pé, de sustentar pesos e de realizar inclusive as tarefas domésticas mais simples. Asseverou, ainda, que solicitou o benefício previdenciário administrativamente, o qual foi indeferido sob a justificativa de não preenchimento da qualidade de segurada da Previdência Social, com a qual discorda, pois esta filiada ao Regime de Previdência Social desde longa data, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi a prioridade na tramitação processual e a antecipação de realização de perícia médica e, por fim, ordenei a citação do INSS e intimação do Ministério Público Federal (fls. 16/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 20/21v), acompanhada de documentos (fls. 22/32), na qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Ou seja, quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou que a autora contribuiu com a Previdência Social no período de 1º.1995 a 4.1997 e só retornou a contribuir em 2.2011, porém, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito autárquico em 1º.10.2010, portanto, quando do início da incapacidade a autora não tinha qualidade de segurada. Já quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser relativa ou temporária (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A autora apresentou singela resposta à contestação (fls. 35).Foram juntados o parecer do assistente técnico da autora e o laudo do perito do juízo nomeado (fls. 49/51 e 53/60). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 61/2).O Ministério Público Federal deixou de intervir no processo (fls. 69/70).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 72/5), que não recebi, por ser manifestamente inadequado ao tipo de decisão recorrida (fl. 203). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 25/9) demonstram que a autora manteve vínculo empregatício de 1º.12.86 a 19.2.87 e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 1º.1.95 a 30.4.97, 1º.2.2011 a 30.4.2011 e de 1º.6.2011 a 30.6.2012. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e artigo 30, inciso II, 2º, da Lei 8.212, de 24.07.91, constato que a autora manteve-se na qualidade de segurada da previdência social até o dia 15 de abril de 1988, que reiniciou em 1º.5.1995, pois que verteu contribuição à Previdência Social até 30.4.1997, porquanto satisfaz a exigência de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício ora pleiteado, conforme prescreve o artigo 24, parágrafo único, da já citada Lei

8.213/91. Este novo período de contribuição na qualidade de contribuinte individual garantiu à autora a condição de segurada até 15.11.1997 e só recuperou a mesma garantia após 1º.10.2011, novamente após o recolhimento de 4 (quatro) parcelas correspondentes a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 53/60)], verifico ser portadora a autora de osteoartrose do joelho esquerdo (CID M 17.1), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema músculo esquelético, afetando o joelho esquerdo e provocando dor para agachar e limitação na sua mobilidade, o que, então, ele concluiu pela incapacidade definitiva para a profissão declarada pela autora de faxineira. E, por fim, afirmou o perito que a data de início da incapacidade ocorreu em novembro de 2010. Pois bem. Conquanto tenha demonstrado a autora sua condição de incapacitada para o trabalho, não logrou que o início tivesse ocorrido no período em que ainda se encontrava na qualidade de segurada, pois, como antes afirmei, a qualidade de segurada cessou no dia 15 de novembro de 1997, enquanto restou provado que a incapacidade ocorrera a partir do mês de novembro de 2010, portanto, depois de 13 (treze) anos. Também não há que se falar em doença incapacitante existente desde o período em que autora encontrava-se na condição de segurada, pois o pedido de auxílio-doença, realizado administrativamente na data de 31.10.2011 e os documentos trazidos com a inicial, RX e laudo médico, datam, respectivamente, 10.1.2011 e 31.10.2011, ou seja, datas muito posteriores ao término do período de graça da condição de segurada da autora. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do início da incapacidade laborativa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004583-04.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/81), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30.12.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado da Previdência Social e nessa qualidade buscou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, que lhe foi concedido sob n.º 546.498.637-1, mas entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois se encontra impossibilitado de trabalhar, decorrente de acidente vascular cerebral, o qual resultou na perda de força e cognição, e daí entende ter direito à aposentadoria por invalidez. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei a citação do INSS (fl. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 87/89v), acompanhada de documentos (fls. 90/109), na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto inexistir nas Agências da Previdência Social registro de pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença em nome do autor. Esclareceu que o autor recebeu auxílio-doença em dois períodos: de 07/10/2010 a 14/01/2011 e de 09/06/2011 a 30/12/2011 e que ele retornou ao trabalho após a cessação de seu último benefício. No mérito, sustentou que após o recebimento do benefício supra, cessado em razão da cessação da incapacidade, o autor não requereu a prorrogação do benefício e retornou ao trabalho, sendo que vem recolhendo contribuições previdenciárias desde outubro de 2001, cujo último pagamento foi efetuado em abril de 2012. Referiu-se aos requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade postulado pelo autor. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, assegurou haver necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício de trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional e absoluta (ominiprofissional). Enfim, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor requeira administrativamente a concessão do benefício pleiteado, ou, na inércia, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, superada esta, fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data de início do benefício fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, que constasse na sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS / recolhimento de contribuições previdenciárias, face a incompatibilidade manifesta, não houvesse condenação em honorários advocatícios, fosse determinada ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 111/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl.

115), o autor requereu a produção de prova pericial, com nomeação de especialista em clínica geral e/ou neurologia (fls. 116/7), enquanto o INSS limitou-se a reiterar o contido na sua contestação (fl. 120). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova pericial, com nomeação de perito com especialidade em clínica geral (fl. 121). O autor, apresentando documentos, fez pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 123/6). Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com determinação ao INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor a contar de 1º.2.2013. Revogou-se a nomeação do médico perito Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e, em substituição, foi nomeado o Dr. André Luiz Petinelli Redá (fl. 135). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 143/6) e instadas as partes, o autor requereu a realização de nova perícia médica e juntou documento (fls. 148/150), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 153/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 94) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.10.2001 a 26.3.2012 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 543.086.446-0 (de 7.10.2010 a 14.1.2011) e n.º 546.498.637-1 (de 9.6.2011 a 30.12.2011), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (4.7.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. André Luiz Petinelli Reda - CRM 102.016 (fls. 143/6)], verifico ter sido constatado que o autor foi vítima de AVC hemorrágico (CID 10 I64) e tratado cirurgicamente, sendo que, aliás, evoluiu sem sequelas do mesmo, detectáveis apenas com exame físico, e daí não se encontra incapacitado para atividades laborativas. Afirmou o perito, por fim, que o autor faz uso de Enalapril e Fenitoina e tem acompanhamento na rede pública do município. Conclui, então, que o autor encontra-se apto para o trabalho. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, nem ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação, revogando imediatamente a antecipação de tutela (fls. 127/8). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. e comunique-se com urgência. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004706-02.2012.403.6106 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0004706-02.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de que na via administrativa requereu junto ao INSS benefício de Amparo Assistencial ao idoso, que foi indeferido, sob a alegação que a renda do grupo familiar era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Informou ser casada e o grupo familiar ser composto por ela e seu marido, Sr. Gerson de Oliveira, com 67 (sessenta e sete) anos, que recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Sustenta enfrentar sérias dificuldades para sua subsistência, pois, em face de sua precária saúde agravada pela idade avançada, encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Daí, o fato de seu cônjuge receber um salário mínimo de aposentadoria por invalidez, não pode, por si só, ser determinante para que fosse negado o benefício continuado, bastando que, com 66 anos e seu cônjuge, com 67, não possuam mais condições de laborarem a quaisquer títulos para incrementarem a renda familiar, bem como não possuem outro tipo de ajuda familiar ou de quaisquer outras fontes de renda, subsistindo apenas de tal aposentadoria para sobrevivência do casal de idosos. Deferi o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de Estudo socioeconômico e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 36/37v). O INSS informou ter interposto Agravo de Instrumento (fls. 46/54) e ofereceu contestação (fls. 55/60), acompanhada de documentos (fls. 61/121), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício assistencial, alegando que o benefício pleiteado pela autora foi indeferido pelo motivo da renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) de salário mínimo na data do requerimento, ou seja, seu marido recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para o mês de competência 07.2012. Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal, e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pré-questionou a constitucionalidade do critério objetivo do parágrafo 3, do artigo 20, da lei 8.742/93. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e aplicada a isenção de custas da qual a entidade autárquica é beneficiária. Em juízo de retratação manteve a decisão agravada (fl. 122). Juntado o Estudo socioeconômico (fls. 125/131), as partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 143/147, 150/v e 160). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 136/139). O Agravo de Instrumento foi provido, revogando, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 133/v). Instadas as partes a especificarem outras provas (fl. 161), informaram que não pretendiam produzi-las (fls. 162 e 169). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 171/175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade e certidão de casamento (fls. 20/21), constato que a autora nasceu no dia 7 de agosto de 1945, contando, portanto, com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data da propositura da ação (10.7.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo socioeconômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 129/131)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial desde 1994, na casa principal, sendo que nos fundos reside seu filho e respectiva família; o imóvel é financiado pela CDHU, pelo qual pagam R\$ 116,65 (cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) de prestação mensal e ainda restam 05 (cinco) anos para quitação; possui telefone fixo, celular e TV por assinatura. Reside na casa com seu esposo e, há cerca de quatro anos, também o neto de 28 (vinte e oito) anos que se encontrava, no momento da realização do Estudo, internado na Clínica Terapêutica Menino Pródigo, na cidade de José Bonifácio, cujo tratamento, custeado pela mãe, irmã e pelo avô paterno, importa o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são novos e em bom estado de conservação. Consta que o esposo da autora é aposentado por invalidez, em razão de deficiência visual, recebendo a quantia de um salário mínimo. Recebem, outrossim, uma cesta básica de ajuda da nora da autora. Exerce a autora, num cômodo na frente da casa, a atividade de comerciante, possuindo uma loja onde comercializa itens de bazar e algumas peças de roupas, de ponta de estoque, que, conforme informação da autora, auferem a renda mensal, em média, de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Relatou que a autora faz uso dos seguintes medicamentos Neo-Fluoxetin 20mg,

Navotrax 2mg, Euthyrox 25mg, Osteofix, Cloreto de Magnésio e Alendronato 10mg. Seu esposo utiliza Captopril 25mg e manipulado Ciclobenzaprina 5mg, codeína fostato 20mg, ranitidina 150mg, meloxicam 15mg e acetaminofen 200mg, adquiridos, na maioria, na Rede Pública de Saúde e o restante é completado pelo filho da autora. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 69/72), consta que a autora verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social em períodos descontínuos de 7.8.1979 a 5.12.1989 e como contribuinte individual, tipo autônoma, na categoria costureira em geral, nos períodos compreendidos de 1º.1.1996 a 30.6.1996 e de 1º.4.2010 a 31.1.2012. Consta, também, figurar o cônjuge da autora, Sr. GERSON DE OLIVEIRA, nascido em 15.12.1946, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 072.367.255-5 - ESPÉCIE 32, desde 1º.4.1986, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em julho de 2012, ou seja, o equivalente a 1 (um) salário mínimo. Diante da informação da Assistente Social de que a autora lhe informou exercer atividade de comerciante, utilizando um cômodo existente em frente a sua casa para comércio de itens de bazar e roupas de ponta de estoque, o que lhe proporciona uma renda de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, equivalente a 1 (um) salário mínimo e do produto obtido com o comércio exercido pela autora, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Pois bem. Em que pese ter eu firmado entendimento de necessidade de interpretação extensiva em relação à descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, ou seja, de ser ela aplicável também em hipóteses de algum familiar receber benefício previdenciário de até um salário-mínimo, como no caso presente em que ambos já completaram 60 (sessenta) anos, o fato da autora desempenhar a atividade de comerciante, embora informal, com auferimento de renda, afasta tal aplicação. Por sinal, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido (fls. 171/175). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora LÚCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005788-68.2012.403.6106 - LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO LUCINEI MOREIRA LOURENÇO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005788-68.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/35), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir do protocolo do requerimento n.º 131.456.862 (25.5.2011) e, sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora das patologias gonartrose (artrose no joelho), poliartrose, fibromialgia e quadro depressivo, sendo as três primeiras doenças degenerativas que lhe causam dores na coluna, joelho, pernas e pés, estando, assim, incapacitada definitivamente para atividades laborativas, o que, então, a levou a requerer junto ao INSS benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, na medida em que as patologias que a acomete a impede de exercer atividade laboral e por isso entende ter direito a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ela a comprovar a alteração de sua situação fática de saúde (fl. 48). A autora atendeu à determinação judicial (fls. 50/52). Indefериu-se o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que se antecipou a realização da perícia médica, nomeando-se perito, afastou-se a prevenção apontada nos autos, deferiu-se o pedido de emenda da inicial e, por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 53/54). O INSS ofereceu contestação (fls. 66/70), acompanhada de documentos (fls. 71/75), na qual, após discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, alegou que a autora deixou de contribuir por um longo período, de 02/2004 a 04/2009, e quando retornou ao Regime de Previdência, em abril de 2009, não mantinha sua qualidade de segurada. Esclareceu que, segundo a perícia médica administrativa, a doença relatada se manifestou de forma incapacitante em 9 de março de 2009, e segundo o 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão, ou seja, a doença em questão havia evoluído suficientemente para que a autora fosse considerada incapaz definitivamente mesmo antes de seu reingresso no RGPS. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação

de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do artigo 101 da Lei n. 8.213/91. O médico nomeado perito solicitou o cancelamento de sua nomeação, por ter sido médico da mãe da autora (fl. 76). A autora manifestou-se sobre a solicitação do médico, concordando com o cancelamento de sua nomeação (fls. 77/79). Entendi não haver óbice para a realização da perícia e determinei ao médico nomeado perito a designar nova data para a realização de perícia (fl. 80). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 93/8) e instadas as partes, a autora manifestou-se sobre o mesmo, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 101/4), enquanto o INSS concordou com o laudo, mas requereu a improcedência das pretensões (fls. 107/8). Adiei o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a ocasião de prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 72) demonstra que a autora recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos compreendidos de 1º.12.2001 a 28.2.2004, 1º.4.2009 a 30.11.2009, 1º.1.2010 a 31.7.2010 e 1º.9.2010 a 30.11.2012, o que, então, comprovam em tese tais requisitos na data de propositura desta ação (24.8.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 93/8)], verifico ser portadora a autora de Osteoartrose de joelhos (CID 10 M17.0), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, limita a mobilidade dos joelhos e a impossibilita de deambular, permanecer em posição ortostática e agachar, sendo, além do mais, uma doença degenerativa progressiva e sem tratamento que reverte a lesão, e daí resulta em incapacidade laborativa total e permanente. Afirmou o perito que a incapacidade eclodiu em março de 2009 e a autora faz tratamento no AME desta cidade de São José do Rio Preto. Concluiu, então, que a autora possui 55 anos, pouca massa muscular e possui dificuldade para levantar e sentar que a dificultaria a readaptação para serviços burocráticos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, o que, em princípio, a faz detentora do direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, por ter ela se filiado e vertido contribuições ao RGPS em vários períodos, um deles de 12.2001 a 02.2004 e, tão somente, voltado a contribuir a partir de 1º.4.2009, bem como ter sido constatado que já estava incapacitada para o trabalho desde março de 2009, portanto, antes desse último reingresso ao RGPS, concluo haver vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, bem como de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Portanto, ainda que extremamente sensibilizado com os males que afligem a saúde ortopédica da autora, não há como ser acolhida sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LUCIENI MOREIRA LOURENÇO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por ter reingressado ao RGPS já portadora de prévia incapacidade total e definitiva para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006853-98.2012.403.6106 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO GOMES DA SILVA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0006853-98.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/31), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de cessação e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurado da previdência social desde 1º.6.80 e ter recebido o benefício de Auxílio-Doença n.º 529.225.304-5 no período de 29.2.2008 a 16.6.2008, em virtude de problemas na coluna lombar, sendo que, após a cessação do mesmo, retornou ao trabalho, mesmo com dores em sua coluna lombar, mas em 12/2010 foi demitido da empresa em que trabalhava, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença, o qual foi indeferido com informação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, com o que não concorda, pois entende preencher os requisitos do artigo 25, inciso I, e artigo 15, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipou-se a realização de perícia médica e, por fim, ordenou-se a citação do INSS (fls. 34/v). O autor formulou quesitos (fls. 42/3), que os aprovei (fl. 45). Juntou-se o laudo médico (fls. 49/55) e respostas aos quesitos formulados pelo autor

(fls. 56/7), que, instadas, as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 74/80 e 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 61/2), acompanhada de documentos (fls. 63/71), na qual afirmou que o sistema Plenus indicava ter o autor recebido um auxílio-doença no período de 29.2.2008 a 16.6.2008 (NB 529.225.304-5), cessado devido a alta programada, sendo que, posteriormente, foi indeferido em 2.8.2012 novo pedido administrativo de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica. Asseverou que o CNIS indicava a existência de diversos vínculos empregatícios intercalados desde 1º.7.82, sendo que o último período foi de 23.3.2010 a 27.12.2010, perante a empresa Telhaço Mirassol Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. Afirmou que o laudo do perito judicial (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) comprovava categoricamente a improcedência do pedido, porquanto consignou não haver doença ortopédica incapacitante. Afirmou, ainda, que, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 8.10.2012, impugnava também os requisitos qualidade de segurado e carência, visto ter havido decurso de prazo superior a 12 (doze) meses entre o ajuizamento da ação e o pagamento da última contribuição previdenciária, que ocorreu em 27.12.2010. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse a data do início do benefício fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médico-judicial, constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS / Recolhimento de contribuições previdenciárias por incompatibilidade manifesta, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento (Súmula n.º 111/STJ), fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 63/4) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.7.82 a 27.12.2010 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença n.º 529.225.304-5 no período compreendido de 29.2.2008 a 16.6.2008, o que, em princípio, não comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (8.10.2012). Todavia, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o autor manteve-se na qualidade de segurado, visto ter recebido 4 (quatro) parcelas de seguro-desemprego entre 7.2.2011 e 6.5.2011, o que constatei no site <http://granulito.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf>, ou seja, em hipótese só a perderia no dia 21.1.2013, o que não ocorreu, em virtude de ter ele sido diligente e requerido o benefício na esfera administrativa em 2.8.2012 (fl. 69), bem como ter ajuizado a presente ação em 8.10.2012. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 49/57)], verifico informações dando conta do autor não apresentar doença ortopédica incapacitante para o exercício de atividade profissional; ao revés, no laudo pericial, o perito concluiu: Periciando de 46 anos profissão declarada de soldador relata dor na região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo e ao exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de incapacidade como atrofia da musculatura para vertebral lombar ou do membro inferior direito, o exame neurológico encontra-se normal e não há limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. O autor possui exame de Ressonância eletromagnética que não evidencia alterações dos discos vertebrais ou hérnia de disco que pudesse promover incapacidade. Não na neste exame médico pericial doença ortopédica incapacitante. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor APARECIDO GOMES DA SILVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-11.2012.403.6106 - LOURENCO GOUVEIA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LOURENÇO GOUVEIA DIAS propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0000612-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/25), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da

Assistência Social, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 10.8.1940, contando com 72 (setenta e dois) anos e com doenças decorrentes desta idade avançada, sem escolaridade, não tendo condições de retornar às suas atividades, sendo inclusive totalmente dependente financeiramente da ajuda de seu filho, nora e da generosidade de vizinhos, porém, insuficiente para sua própria subsistência. Afirmou ter pleiteado no INSS o Benefício Assistencial para o Idoso - LOAS - NB n 547.514.676-0 no dia 16.8.2011, que foi indeferido, sob a alegação de que a renda per capita da família era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93. Daí, entende ter direito à citada Assistência Social. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi designada a audiência de conciliação e instrução, e, por fim, foi ordenada a citação do INSS (fls. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/6), acompanhada de documentos (fls. 37/63), por meio da qual alegou que o benefício da parte autora foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) de salário mínimo na data do requerimento. Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, para prosperar a pretensão do autor, necessário se faz a comprovação de ser portador de deficiência ou idoso sem condições de prover sua própria subsistência e hipossuficiente, ou seja, a renda mensal per capita deve ser inferior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo para concessão do benefício assistencial. E, quanto ao quesito hipossuficiência, só há que se falar em condenação do requerido na prestação da renda mensal para custear a sobrevivência do autor, no caso de impossibilidade de sua família fazê-la. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, que a data de início do benefício seja a partir do estudo social e, finalmente, que a fixação de atualização monetária e os juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão da Lei n.º 11.960/2009. Na audiência de instrução, colhi as declarações do autor (fls. 64/65). Juntado o Estudo socioeconômico (fls. 73/78), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 85/86 e 88/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/96). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 15/6), constato que o autor nasceu no dia 10 de agosto de 1940, contando, portanto, com 71 (setenta e um) anos de idade na data da propositura da ação (27.01.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, ou pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Diante de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, curvando-me a ela, adoto entendimento de verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a metade do salário-mínimo. Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo socioeconômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 73/78)], constato que o autor reside no endereço fornecido na petição inicial, sendo que este imóvel chácara é de propriedade de seu filho, Ailton Gouveia Sanches; não possui imóvel, veículo e nem telefone fixo; possui o imóvel do filho uma área de 1.500 metros quadrados e várias plantas frutíferas, encontrava-se em bom estado de limpeza e higiene, assim como os móveis e utensílios que a guarnecem. Consta que a única renda para sustento da família advém do salário do filho, no valor de R\$ 740,22 (setecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), que estava trabalhando há cerca de 18 (dezoito) dias da data da realização do Estudo socioeconômico, e da pensão recebida pela nora do autor, no valor de um salário mínimo, sendo que esta é cardíaca e hipertensa. Mais: contavam com a ajuda de vizinhos que doavam alimentos não perecíveis. O autor não trabalha, pois sofre de problemas de saúde próprios da idade e não possui escolaridade. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 44/46), demonstram que o autor manteve vínculo empregatício no período compreendido de 1º.10.2000 a 14.4.2003. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito o autor ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. Das provas produzidas demonstram que a composição familiar do autor constitui-se unicamente dele, do filho Ailton Gouveia Sanches e da nora, Antônia de Fátima Silva Alves, cuja renda familiar provém do salário do filho (R\$ 740,22) e da senhora Antônia, este último a título de pensão pelo falecimento de seu ex-marido, no valor de um salário mínimo. Entretanto, não há que se falar em não preenchimento do requisito hipossuficiência, pois o autor é idoso e

não auferir renda de nenhuma espécie, pois sua avançada idade e os problemas de saúde dela decorrentes o impedem de exercer atividades laborativas para seu próprio sustento. E, somado a este fato, não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa com 71 (setenta e um) anos de idade, na data da distribuição da ação, poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo. Também não devem ser considerados para efeito de cômputo da renda per capita, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/1993, os valores advindos do salário de seu filho e a pensão recebida por sua nora, de R\$ 740,22 (setecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) e R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respectivamente, pois, embora residentes sob o mesmo teto, ambos constituem unidade familiar autônoma. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 94/96). Em suma, o autor provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor do autor LOURENÇO GOUVEIA DIAS, a Assistência Social (NB 547.514.676-0 - Espécie 88), a partir da data da citação, no caso em 6.2.2012 (DIB), como requerido na inicial, no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescidas de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (6.2.2012 -fl. 30). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003080-45.2012.403.6106 - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003080-45.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/66), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, retroagindo à data da cessação administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido benefício previdenciário no período de 10 de junho de 2009 a 26 de junho de 2009, NB nº 535.984.386-8, o qual foi cessado. Referiu-se à continuidade dos mesmos problemas de saúde, atestados por seus médicos, que o impossibilitam de trabalhar por tempo indeterminado, ao mesmo tempo em que assegurou preencher os requisitos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, e não lhe restar alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e prazo para o autor comprovar o indeferimento administrativo (fl. 69). Comprovado o indeferimento (fls. 82/84), designou-se audiência de tentativa de conciliação e antecipou-se a realização de perícia (fls. 85/v), sendo que aquela resultou infrutífera (fl. 107). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 89/90), acompanhada de documentos (fls. 91/102), na qual sustentou a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados por ele. Ou seja, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser relativa ou temporária (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada, asseverou a necessidade de que a incapacidade laborativa tenha se manifestado em momento que ainda mantinha a qualidade de segurado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 113/4). Juntado o laudo médico (fls. 123/142), o autor apresentou discordância (fls. 146/151), enquanto o INSS não se manifestou sobre o mesmo (fl. 152v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do CNIS - Períodos de Contribuição e INFEN - Informação do Benefício (fls. 94/5 e 97, 99 e 101) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 11.10.78 a 30.9.2012 e esteve em gozo dos benefícios Auxílios-Doenças NB 535.984.386-8 de 10.6.2009 a 26.6.2009, NB 542.797.083-1

de 24.9.2010 a 10.10.2010 e NB 550.411.321-7 de 8.3.2012 a 5.8.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (7.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 123/142)], verifico ser portador o autor de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) não complicada, inclusive tido infarto do miocárdio e submetido a cateterismo cardíaco e implantado Stent em artéria coronária, mas nos exames apresentados de cateterismo cardíaco e Ecocardiograma, respectivamente, realizados em 25.5.2009 e 27.9.2009 constatou-se ausência de lesões obstrutivas e sem alterações anatômicas. E, além do mais, informou o perito que o autor estava em investigação para trombocitose, mas, no momento da realização da perícia, ele não apresentava incapacidade laborativa por cardiopatia grave diagnosticada. Corroborando as conclusões do perito médico, verifica-se que o autor, após a implantação do stent cardíaco, manteve-se empregado, mas já adaptado em outra função, conforme orientação da medicina do trabalho de seu empregador, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fl. 124). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003251-02.2012.403.6106 - GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA SILVA PRIMO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA, representado por FABIANA DA SILVA PRIMO, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0003251-02.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, a partir da data da postulação administrativa (27.7.2010), sob a alegação, em síntese que faço, de ser menor impúbere (seis anos de idade) e portador de deficiência física e mental, sendo que suas necessidades são mantidas pela família, o que tem sido difícil, considerando o fato de estar acometido por Epilepsia, fazendo uso da medicação Tegretol. Ou seja, o quadro clínico o qualifica como pessoa com deficiência e o incapacita para a vida independente e para o trabalho, dispondo apenas de recursos provindos de sua genitora e ajuda dos vizinhos e parentes, para que sejam satisfeitas as suas necessidades de sobrevivência. Afirmou que a respectiva renda familiar tem como fonte exclusiva a do seu genitor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante se mostra insuficiente para a manutenção de todas as necessidades primárias, tais como alimentação, saúde, vestuário, moradia e medicamentos e, em razão da deficiência que o acomete, que, além de incapacitá-lo para o trabalho, ainda o torna totalmente dependente de sua mãe e familiares, o faz necessitar de colégio específico e medicação constante. Afirmou ter ingressado junto à agência do Instituto-réu com requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC à Pessoa com Deficiência em agosto de 2010, sendo o mesmo indeferido, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para o recebimento do benefício assistencial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do processo a fim de que ele formulasse pedido na esfera administrativa (fls. 48), o que ele atendeu (fls. 50/2 e 56/8). Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia e Estudo socioeconômico, nomeando-se perito-médico e assistente social e, por fim, ordenou-se a citação do INSS e a intimação das partes e Ministério Público Federal (fls. 59/v). Juntou-se o Estudo Socioeconômico (fls. 65/72). O INSS ofereceu contestação (fls. 73/7), acompanhada de documentos (fls. 78/110), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício de prestação continuada (LOAS), alegando não haver nos autos comprovação categórica da existência da deficiência e da miserabilidade do autor. Consignou, ainda, que o benefício restou indeferido em razão de que não foi constatada a incapacidade dele para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º, da Lei 8.742/93, e daí demonstra o total acerto da decisão administrativa que rejeitou o pedido de benefício assistencial. Enfim, requereu fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada na data da perícia médico-judicial ou na do estudo social, e que houvesse a submissão do autor a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93. As partes se manifestaram sobre o Estudo Socioeconômico (fls. 116/122 e 128/9). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 136/9), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 142/3 e 145/v). E, por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 147/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido

formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568-SP (fls. 136/9)], constato ser portador o autor de Epilepsia (CID 10 ???), que não o incapacita totalmente para as atividades de vida diária. Consignou o perito que a incapacidade laboral naquele momento era total, em razão da idade do autor (nove anos), visto ser certo que um menor nessa faixa etária não possui capacidade para exercer qualquer atividade funcional, mas que no futuro, desde que obtenha melhor controle clínico dos sintomas relatados, poderá conseguir realizar atividades capazes de obter renda, cabendo revisões periódicas futuras de sua evolução médica. Afirmou estar o autor totalmente apto para as atividades da vida diária requerendo ajuda para higiene pessoal e alimentação e cuidados pertinentes à sua faixa etária, e que ele está em tratamento, fazendo uso de Carmazepina 200 mg de oito em oito horas. Pois bem. De acordo com a conclusão do perito, a incapacidade laboral no momento da perícia, lhe pareceu total, em razão da idade do autor (nove anos). No entanto, nada constatou a indicar que estivesse acometido de deficiência incapacitante, cuja necessidade de ajuda se resumia à higiene pessoal, alimentação, e cuidados pertinentes à sua faixa etária. Com efeito, se é mesmo que o autor sofre de epilepsia desde a idade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, como afirmou, o que foi reiterado no Estudo socioeconômico (fls. 65/72), então ele deve ter sido submetido a vários atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais, raios-X, ressonâncias magnéticas etc., o que indica a existência de um manancial de documentos a seu dispor. No entanto, ele preferiu economizar provas e trazer aos autos unicamente o atestado de fl. 18, o qual se mostra insuficiente para firmar convicção de incapacidade, mormente em função dele não conter afirmação expressa de existência de deficiência incapacitante. Pior: de acordo com o perito, nenhum documento médico também foi apresentado por ela a ele (fl. 137 - parte final). Portanto, concluo não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, ainda que em desconformidade com o que opinou o Ministério Público Federal (fls. 147/9). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor GABRIEL DA SILVA PRIMO COSTA, representado por FABIANA DA SILVA PRIMO, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Portador de Deficiência, por não atender ao pressuposto de existência de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004616-43.2002.403.6106 (2002.61.06.004616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-39.1999.403.0399 (1999.03.99.006049-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUCIANE APARECIDA VILARINHO BORSATO SABBADINI X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MELEGARI MONTEZELO X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. Tendo os executados cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a CEF para que proceda a conversão em favor do INSS, utilizando os códigos informados à fl. 151. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/8/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006869-96.2005.403.6106 (2005.61.06.006869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-79.2001.403.6106 (2001.61.06.008373-0)) MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/8/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700783-20.1995.403.6106 (95.0700783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700032-33.1995.403.6106 (95.0700032-1)) PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a CEF, para que seja convertido em renda da Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/8/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0700653-25.1998.403.6106 (98.0700653-8) - SINESIO ANTONIO PASSARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO ANTONIO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 20/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003545-74.2000.403.6106 (2000.61.06.003545-7) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSSAFA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.

Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP280930 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Deferido o pedido de dilação de prazo e até o momento o exequente permaneceu silente. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/8/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003664-25.2006.403.6106 (2006.61.06.003664-6) - ROMILDO RIBAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X ROMILDO RIBAS X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003859-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003859-0) - ANTONIO EVARISTO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVARISTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001215-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001215-4) - JORGINA DOS SANTOS SANTANA(SP252152 - MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA E SP230907B - WILSON DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003396-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003396-4) - RENATA MIRIAM MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X RENATA MIRIAM MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/8/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0012379-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012379-5) - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DJALMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2) - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SACCHETIN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0) - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALDA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006832-93.2010.403.6106 - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA CANOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003223-68.2011.403.6106 - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADENIR APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003489-55.2011.403.6106 - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FERNANDA MARSAL HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/08/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004098-38.2011.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FLORISVALDO FERNANDES DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003223-34.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003726-55.2012.403.6106 - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 16/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076374-39.1999.403.0399 (1999.03.99.076374-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela União (Fazenda Nacional) à fl. 207, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 29 de agosto de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002206-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA ZANATTA BUOSI

Vistos. Tendo os executados cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/8/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0001024-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001024-1) - NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MARQUES

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça - se ofício à CEF para conversão do depósito em renda da União. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002640-20.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES BARRETO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela União (Fazenda Nacional) à fl. 159, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 29 de agosto de 2009.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004509-18.2010.403.6106 - JOSE PAULO PEDRASSOLLI(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO PEDRASSOLLI

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito em renda federal, utilizando o código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/08/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006647-55.2010.403.6106 - SUELI JORDAO(SP125614 - APARECIDO ANTONIO SILVA E SP102405 - NAIR HELENA TULIO E SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 29/08/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0003469-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BELOTTI

Vistos. Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, noticiada à fl 51, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 29/8/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 2610

CARTA PRECATORIA

0003357-27.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 17 h. e 20 min para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Intime-a para comparecimento.Comunique o Juízo Deprecante, servindo-se este despacho como ofício.Intimem-se.

0003374-63.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FABIANO MAMEDE(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 17 h. e 40 min para audiência de oitiva da testemunha arrolada.Intime-a para comparecimento.Comunique o Juízo Deprecante, servindo-se este despacho como ofício.Intimem-se.

0003897-75.2013.403.6106 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALVATORE D ARCO X SIMONE D ARCO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intimem-se os acusados para a audiência de seus interrogatórios, designada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN, para o dia 10 de setembro de 2013, às 9h00, a ser realizada por meio do

sistema de videoconferência. Agende-se a data e o horário junto ao Setor de Informática, para utilização do equipamento necessário. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se o MPF.

ACAO PENAL

0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7) - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP214863 - NATALIA ZANATA)

CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição do requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, O acusado Vanderlei Aparecido do Valle apresentou resposta à acusação (fls. 260/261), na qual alegou não concordar com as articulações do processo criminal, porquanto provará no decorrer da instrução processual as assertivas e ao final ser inocente, com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. Consignou, também, que inexistiam documentos e justificações a serem juntadas, culminando com o requerimento de rejeição da denúncia. Examino-a. Verifico que as mercadorias apreendidas somam R\$ 257.639,20 (duzentos e cinquenta e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo que o valor do tributo que deixou de ser recolhido aos cofres públicos corresponde a R\$ 128.819,60 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), ou seja, muito superior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados como valor mínimo para a cobrança pela Fazenda Pública, não se podendo falar em aplicação do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2003, com a redação determinada pela Lei n.º 11.033/2004. Portanto, a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado protestou em provar o alegado no decorrer da instrução processual, por sinal, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 3 de outubro de 2013, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 241 e 260/261) e interrogatório do acusado. Requisitem-se ao respectivo superior hierárquico as testemunhas arroladas. Expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado da audiência supra designada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2620

MANDADO DE SEGURANCA

0004107-29.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ ALVES(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 40/41. E sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, que, no caso em tela, conforme observo das cópias da notificação extrajudicial de fl. 33, do boleto bancário de fl. 29 (v. campo número do documento - agência 1538, dos Dados Gerais do Contrato de fls. 15/16, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES N.º 27.1538.185.0004057-47 de fls. 17/23 e dos Termos de Anuência e Aditivo de fls. 24/26, constar vinculação à Agência São Benedito (1538) de Uberaba/MG, na qual figura como gerente o Sr. Domingos Sávio Rosa (v. fls. 33 e 40), teria sido praticado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência São Benedito em Uberaba/MG, o que, então, determino a remessa deste writ à Subseção Judiciária de Uberaba, Seção Judiciária de Minas Gerais, visto competir a um dos Juízes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Providencie a Secretaria, após intimação desta decisão, a remessa com urgência deste writ à aludida Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de setembro de 2013, às 13:55 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir e do processo conhecer, facultando-se a presença das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 188, a qual informa que a testemunha Adailton Donizete da Silva não foi intimada da audiência designada por não existir a rua indicada no endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 175, intimando-se o INSS. Intimem-se.

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 394/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES- INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Diante da correspondência devolvida de fl. 191, cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação da testemunha EDVALDO VICENTE DA SILVA, arrolada pelo(a) INSS, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2647- fundos- Boa Vista- São José do Rio Preto/SP, para que compareça(m) na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:30 horas, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(ao) comparecer portando documentos de identificação pessoal. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005836-27.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANDADO Nº 0388/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ANTONIO TEIXEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Fl. 217: Visando o cumprimento da determinação de fl. 180, cópia(s) da presente decisão servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação da empresa METALURGICA LEIROM LTDA, com endereço na Avenida Sílvio Neviane, nº 4690 - São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fl. 185 e verso, para que cumpra a determinação de fl. 180, encaminhando a este Juízo os laudos periciais elaborados por médicos e engenheiros do trabalho, bem como os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), referentes às atividades exercidas por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, nascido em 18/10/1965, RG 19.578.679-SSP/SP, CPF 080.745.028-64, CTPS 19527-00018-SP, NIT 001.211.946.308-7, admitido nessa empresa em 01/06/1991, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA das atividades exercidas como pintor, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 31º dia da intimação. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003788-61.2013.403.6106 - RB DE PAULAREFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos

artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa, bem como o original da guia de custas de fl. 11. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004037-12.2013.403.6106 - DANIEL GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de liminar será apreciado em momento oportuno. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negativação em relação ao nome do requerente, bem como para que junte aos autos cópia dos documentos que constituíram a dívida do autor. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 78, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 82/96. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004289-15.2013.403.6106 - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à aposentadoria especial, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode,

portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007667-13.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 994/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Réus: CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA e OUTRO Designo o dia 01 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) requerido(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) dos(as) réu(s), intimando-se o procurador do autor pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0003234-29.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X LOURDES MAIRENE DE CASTRO (SP248210 - LUCAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP
Ofício nº 1021/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
CARTA PRECATÓRIA Autor(a): LOURDES MAIRENE DE CASTRO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 47/49: Defiro o requerido pela testemunha Mário Jabur Filho. Redesigno a audiência para o dia 01 de outubro de 2013, às 16:30 horas. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0004252-85.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001708-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 389/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERA.Requerida: SILVANA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES, RG. 43.122.618-0 SSP/SP, CPF/MF 363.229.478-00, residente e domiciliada na Avenida Romeu Strazzi, nº 1875, Bairro Higienópolis, São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$25.122,34, posicionado em 18/03/2013.Certidão de fl. 42/verso: Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que, nos termos da decisão de fl. 26/verso, proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOL, ano 2005/2006, cor cinza, placa DMY 3426/SP e RENAVAM 866714634, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia do verso dos documentos de fls. 46/47, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Fl. 509: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-07.2004.403.6106 (2004.61.06.006043-3) - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: José Humberto de Souza, CPF: 297.065.488-15 Endereço(s): Rua Dr. Lauro César Ribeiro, nº 232, Jardim Analice, CEP: 15.070-490 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Paulo Vicente Carneio, OAB/SP nº 86.038 DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 121/125 e 127 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0700906-8). Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000986-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 70/72 e 75 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.000592-0). Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado dos Embargantes, visto que os mesmos estão representados por curadora no presente feito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

0005138-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003026-0)) REPRESENTACOES SPECIAN LTDA X ANTONIO HENRIQUE SPECIAN X LUIZA MARIA MOURA SPECIAN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006101-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008589-0)) SIDIMAR ALVES(SP216936 - MARCELO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006559-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-36.2003.403.6106 (2003.61.06.010279-4)) MOACIR DE SOUZA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca das cópias do PAF juntado por linha, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 62 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000245-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRÍCIA MICELLI GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Embargos à Execução FiscalEmbargante: Antonio José Marchiori, CPF: 363.821.598-91 Embargado: União FederalEndereços para diligência: a) Procuradoria da Fazenda Nacional - Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Pq. Industrial - São José do Rio Preto/SP.b) Testemunha: Aristides Prudenciano do Carmo - Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 259, Boa Vista, CEP: 15.025-020 - São José do Rio Preto/SP.DESPACHO MANDADOFace o requerido pelo Embargante às fls. 378/379, redesigno a Audiência de Instrução para 25/09/2013, às 14:00 horas.Recolha-se o Mandado expedido à fl. 376.Intimem-se as partes e a testemunha de fl. 33 acerca deste decisum, sendo o Embargante através de publicação, a Embargada e a testemunha através de mandado.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o contrato de locação firmado entre a embargada Buchalla Empreendimento e Participação S/A e a executada nos autos da Execução Fiscal nº 0011382-10.2005.403.6106 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto- FUNFARME) noticiado nos autos (fls. 117/119), o qual tem por objeto o imóvel cuja posse direta busca a terceira embargante defender neste feito,

designo o dia 26 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Deverão ser intimadas as partes a comparecerem ao ato representadas por pessoas habilitadas a transigir. Intime-se também a comparecer à audiência designada a executada nos autos da Execução Fiscal nº 0011382-10.2005.403.6106, Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto- FUNFARME. Sem prejuízo da possível conciliação, deverá a embargada Buchalla Empreendimento e Participação S/A trazer à audiência cópia da vistoria mencionada no contrato de locação de fls. 117/119 para juntada aos autos, oportunidade em que as demais partes serão intimadas a manifestarem-se sobre o documento. Intimem-se.

0003920-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3)) E QUALITY REPRESENTACAO COML/ LTDA X DANUBIO CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado certificado à fl. 223v., remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004838-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) JOAO AUGUSTO DA BARRA X LUCIMARA MEDEIROS BARRA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 66v., remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007284-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) DAYANI MARTINEZ BISCARO(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 35v., remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007848-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 249v., remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007850-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 556v., remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES(SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC). Considerando que não há Juiz Federal Substituto atuando na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunique-se o Exmº. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com vistas a que indique outro Magistrado para processar e julgar o presente feito. Cópia deste decisum servirá de ofício ao Colendo TRF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0008295-36.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)
Cumprimento de Sentença Exequente: União FederalExecutado: Deusdet Ferreira de Almeida, CPF: 004.600.446-72Endereço(s): Rua Benjamin Constant, nº 4264, Vila Imperial - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Mário Lúcio Gavério Santana, OAB/SP nº 85.655 e demais constituídos à fl. 312. DESPACHO MANDADO Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 562, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como informe se há Execução Fiscal ajuizada para eventual traslado de cópias.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706721-93.1995.403.6106 (95.0706721-3) - BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X NIDIA MARCIA DAUD X MAURO DAUD(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Edvaldo Antonio Rezende para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 241 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 231 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006213-42.2005.403.6106 (2005.61.06.006213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004134-2)) FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ruben Tedeschi Rodrigues

para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 85 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 80 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011043-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011043-0) - CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 144 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 141 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011045-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011045-3) - CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 95 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 92 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003684-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700830-57.1996.403.6106 (96.0700830-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Sandro Rogério Ruiz Criado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 71 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 68 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007860-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007860-1) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Sandro Rogério Ruiz Criado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 304 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 296 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005818-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0)) LOURENCO MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Lourenço Montóia para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 61 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 54 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002664-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703200-38.1998.403.6106 (98.0703200-8)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, face os documentos juntados às fls. 10/11, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para

prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

USUCAPIAO

0401396-98.1990.403.6103 (90.0401396-2) - EDYR LOPES PEREIRA(SP081897 - ALVARO CARNEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHERB X JOSE HUGO CELIDONEO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X EDSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria mandado de abertura de matrícula de registro imobiliário para ser retirado pela parte autora e providências no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre petição de fls. 217/325, referente pedido de desbloqueio de valores efetuados mediante sistema BACENJUD. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

ALVARA JUDICIAL

0003308-29.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 65: Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação do FGTS, conforme determinado na sentença de fls. 47/49, sob pena de aplicação de multa diária e de outras medidas previstas em lei. Prazo: 10 (dez) dias.

0006351-37.2013.403.6103 - LUCIANA MAGALHAES DE SOUZA RODRIGUES X GERSIA MAGALHAES DE SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, a ser realizada em 03/09/2013, às 15:00 horas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-07.2012.403.6103 - LUCIA MARTINS DE SOUZA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 505.074.074-2, com data de início em 31/01/2003 (fl. 11). Nesse sentido as cópias/informações de fls. 36/42, devendo ser ressaltado que a própria petição inicial foi endereçada ao JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ-SP (fl. 02). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização

de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de JACAREÍ/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto - e independentemente da eventual existência de coisa julgada (fls. 37/39) -, declino da competência para uma das Varas da Comarca de JACAREÍ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de JACAREÍ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas (Cíveis - aAcidente do trabalho) da Comarca de Jacareí/SP: Fórum de JACAREÍ/SP, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12327-902, MUNICÍPIO DE JACAREÍ.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87(08,04%), janeiro/89(42,72%), fevereiro/89(10,14%) e abril/90(84,32%) descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.Houve réplica.Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora que trouxesse aos autos cópias simples do RG e CPF de todos os autores; o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração

de hipossuficiência dos autores; e comprovante da existência das contas poupanças cujo saldo pretende revisar. Nesta oportunidade, também foi intimada a CEF para apresentar os extratos das contas-poupança em nome dos autores. A ré informou que não foi possível localizar as contas-poupança, pleiteando a intimação dos requerentes para apresentarem os dados corretos, com prova documental da existência das referidas contas. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova e a alteração do valor dado à causa, sendo que a CEF não se opôs a este último requerimento. Concedido prazo para regularizar o recolhimento das custas processuais, manifestou-se a parte autora tão somente requerendo a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996). Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...) ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006. Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas devidas na forma da lei. Oportunamente, remeta-se cópia dos documentos indicados à fl. 175-verso à Justiça Estadual de Jacaré, conforme determinado à fl. 176. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO - MENOR X GIANNI APARECIDA CALADO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Regularizado o feito no Sistema processual, republique-se a decisão de fls. 83 para ciência da parte autora. Int. Decisão de fl. 85: Deixo de receber os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls.82/83), por serem INTEMPESTIVOS. Int

0002339-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002339-7) - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER NB 140.327.339-9 (02/05/2006), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, colhida por meio de carta precatória. Memoriais pelo INSS. Apurou-se nos autos a concessão ao autor, em via administrativa, na data de 04/02/2011, do benefício de aposentadoria por idade (urbana), como segurado empregado, diante do que foi o autor intimado a justificar o interesse na continuidade da demanda. Quedou-se inerte. O INSS pugnou pela extinção do feito sem o exame do mérito ou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/03/2013. 2. Fundamentação Da leitura da exordial, depreende-se que o autor buscava através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, em número de meses igual à carência exigida para o benefício, ainda que de forma descontínua, na forma contemplada pelo artigo 143 da Lei nº8.213/1991. Posteriormente, no curso da presente demanda, foi-lhe concedido, por decisão administrativa, na data de 04/02/2011, o benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 1557897180), com renda mensal reajustada, atualmente, de R\$1.003,97 (fls.125). Ora, se o benefício de natureza

rural antes buscado é de valor mínimo, de rigor reconhecer-se, ante a concessão de benefício mais vantajoso ao autor (calculado com base nos salários-de-contribuição) e do silêncio deste à indagação do Juízo a respeito da intenção em prosseguir com a presente demanda, a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem o exame do mérito.3.

DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007214-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007214-1) - JOAO BOANERGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BOANERGES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade como rural, no período compreendido entre 01/01/1965 a 31/12/1977, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.916.545-0, desde a DER, em 13/09/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a retroação da DER do benefício, para a data de requerimento do primeiro pedido formulado administrativamente, qual seja, 14/03/2006, relativo ao NB 139.836.695-9. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Cópias do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as partes foram cientificadas de seu cumprimento. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1975 a 31/12/1975, e de 01/01/1977 a 31/12/1977, laborado pelo autor na qualidade de rural, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documento juntado nas fl. 49. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fl. 110). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (13/09/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Da Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial

do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifíei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor

apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1965 a 31/12/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais, podem ser considerados como início de prova material, os seguintes: - cópia da certidão de casamento do autor, onde consta que exercia a atividade de lavrador, com data de 15/07/1972 (fls.20, 35 e 74); - cópia da certidão de nascimento dos filhos, onde consta que o autor exercia a atividade de lavrador, nos anos de 1975 e 1977 (fls.36/37). Ressalto, que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente, faltando ao autor interesse de agir em relação a estes anos. Todavia, tal fato não impede que estes documentos sirvam como início de prova material em relação ao período que o autor pretende o reconhecimento da atividade rural. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, e, ainda, são documentos que não estão em nome do autor, mas, em nome de seu genitor (Certidão de Registro de Imóveis - fl.31; guias de ITR - fls.32/33), e, de qualquer sorte, por não serem contemporâneos não serão considerados como início de prova material. Em prosseguimento, as testemunhas arroladas pelo autor, cujas oitivas foram colhidas através de carta precatória (fls.220/223), asseveraram, em síntese, que: - ADÃO VICENTE LOPES: (...) que não conhece o autor; que no ano de 1965 morava em Jandaia do Sul, no Paraná; que aproximadamente em 1977 o depoente mudou-se para Ouro Verde; que nesses locais nunca conheceu alguém chamado João Boanerges; que nunca trabalhou ou morou em São João do Ivair, no Paraná; que nunca ouviu falar do município de Lunardele; que desconhece o motivo de ter sido arrolado como testemunha. - LAERCIO DOS SANTOS: (...) que não conhece o autor; que nunca viu a pessoa de João Boanerges; que nunca morou na cidade de São João do Ivair; que no ano de 1965 estava morando na cidade de Cambará/PR; que após 1969 mudou-se para Ouro Verde/PR; que nestes locais nunca conheceu o autor; que desconhece os fatos alegados, de que o autor teria exercido atividade rural; que não se recorda de ter, em algum momento, sido testemunha em processos em que atuem os advogados do autor; que já foi testemunha em outros dois processos, sendo que um deles de uma pessoa que mora em Ouro Verde, e outro para uma pessoa que reside em São José dos Campos/SP, chamado Durvalino Caetano de Almeida; que não conhece outras pessoas que residam em São José dos Campos/SP; que não conhece, nem nunca ouviu falar do autor João Boanerges. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor sequer o conheciam. Em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que desconheciam o motivo de terem sido arroladas nestes autos, posto que nunca ouviram falar do autor. Embora esta Magistrada tenha considerado que os documentos carreados às fls.20, 35, 36/37 e 74, poderiam ser considerados como início de prova material, as testemunhas ouvidas não lograram corroborar as alegações do autor, não havendo como considerar o labor como rurícola em todo o interregno indicado na inicial (de 1965 a 1977). Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 139.836.695-9), em 14/03/2006

(fl.64), não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão era pretendida, foi calculado com base em recolhimentos posteriores a 14/03/2006 (fls.91/92 - recolhimentos das competências de 04/2006 a 08/2006), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER. Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 (grifei) III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1975 a 31/12/1975, e de 01/01/1977 a 31/12/1977, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documento juntados nas fl.49, e; 2) Quanto ao pleito para reconhecimento da atividade de rurícola nos demais períodos requeridos pelo autor, assim como, em relação ao pedido de retroação da DIB à datas do primeiro requerimento administrativo formulado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº55642-0 e nº59035-0 (fls.50), pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Aditamento à inicial, recebido pelo juiz. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.). A CEF, intimada, apresentou os extratos das contas que localizou, dos quais foi cientificada à parte autora. Vieram os autos conclusos aos 07/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se

delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção das duas contas-poupança (fls.50) pela aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), através de ação judicial que somente veio a ser proposta 17/12/2008, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão.Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação , é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido:IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido.AGRES 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:05/10/2009ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data::19/12/2008 - Página::175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação do índice de junho/87 era devida somente no mês de julho/87, a partir deste iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão (índice do Plano Bresser), deduzida somente em 17/12/2008, foi, deveras, atingida pela prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam

jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo

qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se: - Quanto à conta poupança nº013.55642-0, possui data-base (aniversário) todo dia 12 (fls. 11/13 e 79), de forma que faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90. - Quanto à conta poupança nº013.59035-0, que possui data-base (aniversário) todo dia 23 (fls. 14 e 76/77), não faz jus a nenhum dos índices em questão. Em razão da data de aniversário, não faz jus ao IPC de janeiro/89, e tendo o respectivo saldo sido totalmente levantado em março/90 (fls. 14 e 77), não sofreu os expurgos de abril/90 e maio/90 (não havia valores que pudessem ser equivocadamente corrigidos), não havendo que se falar aplicação dos respectivos índices do IPC. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC, acolho a alegação de prescrição e, em razão disso, com relação à pretensão de correção das contas-poupança do autor (nº013.55642-0 e nº013.59035-0) pela aplicação do IPC de junho/1987, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito; e 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, apenas na conta poupança nº013.55642-0 (com relação à conta nº013.59035-0, o pedido é improcedente). Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000452-8) - JUCY MADID - ESPOLIO X JAMIL MADID (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ESPOLIO DE WADIHA SIMÃO MADID e de JUCY MADID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (20,46%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Intimada à apresentação dos extratos da conta poupança em nome da parte autora, a ré informou que não foi possível localizar a conta-poupança, pleiteando a intimação do requerente para apresentar os dados corretos, com prova documental da existência da referida conta. Intimada a fornecer os dados requeridos pela CEF, a parte autora informou não ter o número e/ou a data de aniversário da conta objeto da demanda, requerendo a intimação da ré para que os apresente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque

se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção monetária da conta-poupança que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de janeiro/89 (20,46%). Ab initio, observo que a parte autora, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimada para tanto, requer seja imputado à ré tal ônus. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar: ESPOLIO DE WADIHA SIMÃO MADID e de JUCY MADID (representado por Jamil Madid) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o bloqueio que reputa indevido (07/12/2008), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de epilepsia e problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, apesar do que foi, logo em seguida, bloqueado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Ofício do INSS, noticiando o resultado de nova perícia administrativa a que submetida a parte autora foi juntado aos autos. Réplica. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos do INSS, os quais foram devidamente prestados. Documentos juntados pela autora. Manifestação do INSS. Os autos

vieram à conclusão em 14/03/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.138, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de epilepsia comorbida com transtorno misto de ansiedade e depressão e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.100/102). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada teve início em 2004, com o início dos sintomas.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2004). Observo que a autora, conforme cópia da CTPS de fls.16, manteve vínculo empregatício até 10/12/2002, sem nenhum outro registro posterior. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 10/12/2002, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 02/2005 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009), o que sequer ocorreu, porquanto deferido à autora, administrativamente, em 13/10/2004, benefício por incapacidade, cessado aos 21/10/2007 (fls.138). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurado.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a implantação do auxílio-doença nº533.690.246-9, desde 07/12/2008 (data da respectiva DIB, sem implantação em razão do imediato bloqueio do benefício - fls.143 e 189), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº533.690.246-9, a partir 07/12/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): MARIA BERNADETE DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/12/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 14469533866 - Nome da mãe: Elisete Alves dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco de Assis Monteiro de Barros, 213, Vila Dirce, nesta cidade. Diante da tutela anteriormente concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e pelos valores indicados às fls.189, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

0002639-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002639-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001314-1)) SONIA DE FATIMA UENO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030026391 Autor: SONIA DE FÁTIMA UENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO CAUTELAR nº200961030013141Requerente: SONIA DE FÁTIMA UENO Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório(s): (ação ordinária)Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde junho de 2008, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Autos distribuídos por dependência à Ação Cautelar

nº200961030013141. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Designação de perícia, à qual a autora não compareceu. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O patrono constituído nos autos informou que obteve notícia do óbito da autora e que os familiares não apresentaram a respectiva certidão. O INSS trouxe aos autos extrato comprobatório da cessação do benefício concedido em decisão liminar (nos autos em apenso), pelo sistema SISOBI. (ação cautelar) Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, portadora de neoplasia maligna. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Liminar deferida, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citada, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ambos os autos vieram à conclusão aos 04/03/2013. 2. Fundamentação Considerando que o objeto da ação principal se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, não se podendo cogitar de pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Ademais, para que este Juízo pudesse aferir se, na data do requerimento administrativo, a autora estava, de fato, incapacitada, imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não foi possível, no caso, em razão da ausência da autora à perícia designada e posterior comunicado (informal - sem apresentação da certidão de óbito) acerca de seu falecimento, motivo pelo qual não há como ser reconhecida eventual incapacidade pretérita. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício requerido nos autos. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por oportuno, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, o patrono da parte autora informou que os familiares daquela não providenciaram a apresentação de referida certidão. Sem prejuízo, o INSS colacionou aos autos extrato comprobatório da cessação do benefício concedido em sede de cautelar, pelo sistema SISOBI da Previdência Social. Não há, assim, motivo para manutenção do trâmite das ações (principal e cautelar). Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização das relações processuais, em relação às quais sequer é possível falar em possíveis sucessores interessados, ante a natureza personalíssima do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA.

SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto da ação principal, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção de ambos os feitos (principal e cautelar) sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes processos principal e cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº200961030013141, em apenso. Publique-se. Registre-se, de forma individualizada, em relação a ambos os feitos - principal e acessório. Intimem-se.

0003227-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003227-5) - JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO X MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do indeferimento administrativo. Alega a autora, em apertada síntese, que é filha de EMERSON VINICIUS JOSÉ FRANCISCO, que se encontra recluso desde 26/11/2007, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor da autora. Diante da notícia da concessão de livramento condicional ao genitor da autora, foi comunicado o INSS, para cessação do benefício, o que foi demonstrado nos autos. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 07/03/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai da autora à prisão, na data de 26/11/2007. Observo, de antemão, que, de fato, a autora é filha de EMERSON VINICIUS JOSÉ FRANCISCO, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documento de fls. 11. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01 de abril de 2007, até 29 de fevereiro de 2008, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº142/2007 (vigente à época em que o pai da autora foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário-de-contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-

contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº142/2007 (vigente à época em que o pai da autora foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o pai da autora, EMERSON VINICIUS JOSÉ FRANCISCO, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 27/11/2007 (fls.16) e que o seu último salário-de-contribuição, em maio de 2007, segundo o extrato do CNIS de fls.70, foi de R\$684,34 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o último salário-de-contribuição do Sr. Emerson foi, em maio de 2007, de R\$684,34 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), tem-se que supera o limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), estabelecido pela Portaria nº142/2007, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. Quanto à tutela de urgência anteriormente deferida, há nos autos de ordem de cessação dos respectivos efeitos e notícia de seu cumprimento (fls.47, 50, 130 e 188). 3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão que tornou sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003328-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003328-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança nº 4491-1, agência 395-6, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, foi proferida decisão por aquele Juízo determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Intimada à apresentação dos extratos da conta poupança em nome da parte autora, a ré informou que não foi localizado em seu banco de dados a conta-poupança nº 4491-1, agência 395-6, requerendo a intimação da autora para apresentar os dados corretos, com prova documental da existência da referida conta. Intimada a parte autora a fornecer os dados requeridos pela CEF, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC -

Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a correção monetária da conta-poupança que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).Ab initio, observo que, apesar de a autora ter indicado o número de conta poupança na inicial, a ré, devidamente intimada a apresentar os respectivos extratos, esclareceu não os ter localizado, em razão do que a requerente foi intimada para suprir a ausência de maiores informações acerca da referida conta, mas quedou-se silente. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), a requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS e WESLEY FRANCO SANTOS (representados por Sonia Franco de Oliveira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu compelido a alterar a data de início do pagamento dos valores do benefício de pensão por morte nº149.239.080-9 para a data do óbito do seu instituidor (12/11/2007), com todos os consectários legais.Alegam os autores que a pensão por morte foi requerida por sua genitora na data de 18/03/2009, todavia, considerando que os beneficiários são menores absolutamente incapazes, aduzem que o benefício deve ser pago desde a data do óbito do instituidor.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Foi oferecido parecer pelo r. do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais, passo ao mérito.Postula a parte autora, menor incapaz, a condenação do INSS ao pagamento dos valores do seu benefício de pensão por morte (NB 149.239.080-9) desde a data do óbito do instituidor - seu pai, Sr. Marcos Góes do Nascimento Santos - ocorrido em 12/11/2007, ao argumento de que, por ser pessoa incapaz, não corre contra si o prazo prescricional previsto pelo artigo 74, inc. II, da Lei nº8.213/91. Consta da carta de concessão do benefício acima referido que o INSS, malgrado o ter implantado desde a data do óbito do instituidor (12/11/2007), fixou a DIP (data de início do pagamento) na DER (data do requerimento administrativo), em 18/03/2009 (fl.15 e 18). Assim, uma vez que a ação versa somente sobre atrasados de benefício previdenciário já deferido a dependente incapaz (menores impúberes), nada a pronunciar, à luz do artigo 460 do CPC, dos requisitos para concessão do benefício, já constatados na via administrativa.Não se pode olvidar

que no caso de ação envolvendo concessão de pensão por morte a legislação de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (no caso, ocorrido em 12/11/2007). Desse modo, tem-se que a concessão do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte deve ser analisada conforme a disciplina do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, entendo que, ainda que a pensão da parte autora tenha sido requerida mais de trinta dias após o óbito do respectivo instituidor, o pedido formulado nestes autos é procedente, ou seja, não somente a DIB (data do início do benefício), mas também a DIP (data do início do pagamento) deve recair na data do óbito do pai do autor, Sr. Marcos Góes do Nascimento Santos, ocorrido em 12/11/2007. Isso porque o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desiguam. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. (...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA: 29/12/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. AC 200603990321939 - Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008Nesse panorama, conclui-se que, se na data do óbito a parte autora era incapaz nos termos estabelecidos pelo artigo 16, inciso I da Lei nº8.213/91 (em razão deste fato e da presença dos demais requisitos legais obteve administrativamente o benefício de pensão por morte), deve a DIP (data de início do pagamento) do benefício nº149.239.080-9 ser fixada na data do óbito do instituidor (12/11/2007), pela não aplicação, em relação à parte autora (incapaz), do prazo (de natureza prescricional) previsto pelo artigo 74, inc. I da Lei nº8.213/91, tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a fixar a DIP do benefício de pensão por morte nº149.239.080-9 na data do óbito do instituidor (Marcos Góes do Nascimento Santos), em 12/11/2007, e a pagar à parte autora os valores pretéritos devidos. O pagamento dos atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000762-3) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos.Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada.Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Réplica.A CEF, intimada para tanto, juntou nos autos extratos de duas das quatro contas-poupança indicadas na inicial, esclarecendo que, em relação às outras duas, não foram localizados extratos.O autor insurgiu-se contra o alegado e pugnou por nova intimação da CEF e pela procedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos aos 05/03/2013.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção dos documentos faltantes.Por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada

com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da

aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se que as contas-poupança n.º 42622-8 e n.º 42955-3, de titularidade do autor, possuem, respectivamente, datas-base (aniversário) nos dias 15 e 28 (fls. 29 e 30/31), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Quanto às contas-poupança n.º 35909-1 e n.º 36070-7, apontadas na inicial, em que pese a veemência do autor em afirmar a respectiva titularidade e/ou a sua manutenção ativa nos períodos dos expurgos verificados, não curou oferecer o mínimo de supedâneo documental ao quanto afirmado, apenas insistindo no dever da ré em apresentar os extratos bancários. A ré, por sua vez, demonstrou ter diligenciado a busca dos documentos em questão, esclarecendo que os extratos requisitados pelo Juízo não foram encontrados. Portanto, quanto às duas contas acima mencionadas, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pedido, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) No mais, os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré

e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, nas contas-poupança nº 42622-8 e nº42955-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e maio/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF apresentou os extratos das contas-poupança indicadas na inicial, dos quais foi a parte autora cientificada. Vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2010 e que os expurgos dos índices de correção monetária de abril/1990 e maio/1990 somente se verificaram nos meses seguintes, ou seja, em maio e junho de 1990, respectivamente, não há que se falar em

ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidas pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que as contas-poupança n.º 73339-4 e n.º 158826-6 da parte autora possuem data-

base (aniversário) todo dia 11 e 04, respectivamente (fls.73/75 e 82/83), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº73339-4 e nº158826-6, da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001784-65.2010.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA e VICENTINA MARIA DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.37/47, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Intimada à apresentação dos extratos da conta poupança em nome da parte autora, a ré requereu a intimação dos requerentes para informarem o número da conta e respectiva agência (fls. 51). Não houve réplica. Intimada a parte autora a fornecer os dados requeridos pela CEF, ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para

reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção monetária da conta-poupança que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Ab initio, observo que a parte autora, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimada para tanto, quedou-se silente. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001809-78.2010.403.6103 - DEZIEL DUARTE PEREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (2,49%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança do autor, informou não ter localizado conta em nome do autor. O autor, intimado, comprovou o número da conta existente, mas a CEF, após diligenciar, informou não ter localizado extratos do período dos expurgos alegados na inicial. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos aos 07/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora,

justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2010 e que os expurgos dos índices de correção monetária de abril/90 e maio/1990 somente se verificaram nos meses seguintes, ou seja, em maio e junho de 1990, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção de conta-poupança (nº431081450) que alega ter titularizado no período em que houve os expurgos noticiados na petição inicial (maio e junho de 1990). Não obstante tenha o autor demonstrado a existência da referida conta mediante a apresentação do documento de fls. 39 (emitido pela própria Caixa Econômica Federal), observa-se que a ré, no cumprimento de diligência determinada por este Juízo, afirmou não terem sido localizados extratos relativamente àqueles períodos (fls. 42/44). O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC - . A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Gomes da

Silva, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A autora sustenta que a tentativa de requerimento administrativo do benefício restou frustrada, porquanto o INSS teria se negado a aceitar os documentos comprobatórios da união estável. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo convertido em retido o recurso, pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos. O INSS deu-se por citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Instada à produção de prova testemunhal, o advogado da parte autora informou não a ter localizado para cumprimento do determinado pelo Juízo, requerendo a intimação pessoal para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, anoto que incumbe ao advogado constituído nos autos diligenciar junto à sua cliente a fim de trazer ao processo as provas constitutivas do direito alegado na inicial, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora (ressalvando, inclusive, que no verso do envelope acostado às fls. 104, consta que a autora mudou-se, sendo que constitui dever das partes manter o endereço atualizado nos autos). Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. José Gomes da Silva) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. José Gomes da Silva (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou seguintes documentos aos autos: Escritura de União Estável (fl. 27); comprovante de endereço da autora no mesmo indicado na certidão de óbito do sr. José Gomes da Silva (fl. 29); e procuração outorgada pelo sr. José Gomes da Silva para que a autora o representasse perante o INSS (fl. 28). Pois bem. A Escritura Pública Declaratória de União Estável, por se tratar de documento produzido de modo unilateral, não pode servir como elemento de prova seguro, na medida em que pode ensejar burla à lei, com declarações que não correspondem à verdade. Por sua vez, a procuração outorgada pelo sr. José Gomes da Silva para que a autora o representasse perante o INSS não faz qualquer prova da união estável. Assim, tão somente o comprovante de endereço das partes não se revela prova suficiente a confirmar, isoladamente, a união estável e dar arrimo ao direito alegado. Não bastasse isso, a parte autora, apesar de devidamente intimada, no momento processual oportuno, a produzir prova testemunhal a corroborar o início de prova material, quedou-se silente, deixando de ratificar o pedido de prova testemunhal genericamente formulado na petição inicial, o que acarretou, em seu desfavor, a preclusão (temporal) da prova em questão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. José Gomes da Silva, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado do de cujus, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005328-61.2010.403.6103 - ODENCIO DE SOUSA FILHO (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ODENCIO DE SOUSA FILHO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre a parcela denominada participação nos lucros e resultados, recebidas pelo autor no período compreendido entre fevereiro de 2000 e abril de 2010, corrigidas e atualizadas monetariamente. A parte autora alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a prescrição dos valores recolhidos a título de IR nos períodos anteriores a 15/07/2005, e a improcedência do pedido com relação as demais parcelas. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e o autor quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. I. Prejudicial de mérito: Prescrição O autor pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de

5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/07/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 02/2000 e 04/2010, encontra-se prescrito eventual direito de repetição do indébito das parcelas anteriores a 15/07/2005. 2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Quanto às verbas recebidas pelo empregado a título de participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, que constitui direito social do trabalhador consagrado no artigo 7º, inciso XI, da CR/88, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, vez que possuem natureza salarial. Ora, tais valores são pagos com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais, o que demonstra a sua natureza de contraprestação pelo aumento de produtividade, resultando em um acréscimo patrimonial produzindo, conseqüentemente, o fato gerador do Imposto de Renda. O 5º do art. 3º da Lei nº 10.101 dispõe acerca da incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da seguinte forma: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA - ARTIGO 3º, 5º DA LEI 10.101/00 - LEGALIDADE - PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que a participação nos lucros da empresa paga aos empregados têm caráter remuneratório, pois importam em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador do imposto de renda. 3. Recurso especial não provido (STJ; RESP 200601044794; Relatora ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; julg. 19/06/2008; DJE DATA:06/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS

INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; RESP 200501231831RESP - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:01/10/2007 PG:00219.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à análise da questão à luz do que dispõe o art. 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, regulamentada pela Lei nº 10.101/2000, possui natureza eminentemente salarial, embora não substitua ou complemente a remuneração do empregado (art. 3º). Devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre essa parcela anual, nos precisos termos do 5º, do art. 3º, da citada Lei nº 10.101/2000. 3. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Em consequência, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a apresentar a seguinte redação: Em face de todo exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação. 5. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região. APELREE 200661100079985; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; Data da Decisão 20/08/2009; DJF3 CJ1 05/10/2009 PÁGINA: 604). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. 13º SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo. O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88). Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. Exsurge do texto legal o caráter essencialmente salarial das quantias pagas pela empresa em decorrência da participação do trabalhador nos lucros ou resultados obtidos (Lei 10.101/00). Porquanto seu recebimento enseje acréscimo ao patrimônio do trabalhador e sua natureza seja eminentemente contraprestacional, aludidos valores são objeto de incidência do imposto de renda. A verba denominada abono da Lei 8.212/91, tal como delineada, em face da sua imprecisão, tanto pode abarcar valores de natureza indenizatória como importância de caráter salarial, não sendo possível aferir com base nos documentos trazidos aos autos. O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas in initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações. Apelo da impetrante desprovido. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (TRF 3ª Região. AMS 200661000228476; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; J. 12/03/2009; DJF3 CJ1 12/05/2009 PÁGINA: 13). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-15.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano

Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez.

Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se que conta poupança n.º 12790-3 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 14/19), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 12790-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que foi casada com o sr. José Candido da Silva Netto, sendo que, por ocasião de sua separação consensual, restou estabelecido o pagamento de alimentos à requerente, de modo que entende restar comprovada a dependência econômica ao de cujus, que faleceu na condição de segurado da Previdência Social. Todavia, restaram infrutíferas as tentativas para receber o benefício na via administrativa. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 48/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação da pensão por morte em favor da autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos aos 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 03/12/2010 (fl.28), e a propositura da ação, ocorrida aos 21/01/2011, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, José Candido da Silva Netto, tendo em vista a dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fls. 22), a qual comprova o falecimento do mesmo aos 10/11/2010. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão era titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 02/10/1991 (fl. 68). Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Por outro lado, em se tratando de ex-cônjuge, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vive às expensas do segurado. O artigo 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que, a despeito de a autora e José Candido da Silva Netto terem se separado em 28/06/2004 (fl. 21), o documento juntado às fls.40/41 (termo de audiência em separação judicial) informa o acordo celebrado entre os mesmos no tocante à fixação de alimentos, de modo que resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, em consonância com a regra do artigo 76, 2º da Lei 8.213/91. Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, a autora formulou o requerimento administrativo aos 03/12/2010 (fl.28) antes de decorrido 30 dias da data do óbito (aos 10/11/2010), de modo que, em consonância com o inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 supra, fixo a data do início do benefício - DIB - em 10/11/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de

pensão por morte a partir de 10/11/2010 (instituidor: José Candido da Silva Netto). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: José Candido da Silva Netto - Beneficiária: ANTONIA MARTINI - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 255240598/31 - Nome da mãe: Helena Ana Martini - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pompéia, 334, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 151.952.070-8), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a cessação indevida, com os consectários legais. Aduz a autora que lhe foi concedida a pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, sr. Aristides Glória, todavia, teve o benefício cassado, sob alegação de irregularidade na concessão, eis que constatada a perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. A autora apresentou recurso da decisão administrativa, alegando que, na data do óbito, o falecido detinha status de segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual de empresa privada, o que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária, ante a falta de recolhimento. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora. Ao final, em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos das manifestações ofertadas nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalvo que, a despeito do INSS formular, ao final da sua contestação, o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inexistência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, não foi deduzida na peça processual qualquer fundamento fático ou jurídico a embasar tal pretensão, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Destarte, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Aristides Glória, tendo em vista a dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Inicialmente, considerando que a pensão por morte foi concedida à autora na via administrativa (NB 151.952.070-8), com DIB em 21/02/2010 (fl. 20), sendo posteriormente cancelada por irregularidade na qualidade de segurado do falecido (fls. 55/57), verifica-se superada a questão atinente à dependência econômica da autora em relação ao de cujus, já comprovada na via administrativa. A despeito de tal constatação, anoto que a autora acostou aos autos cópia da certidão de casamento com o falecido (fl. 28), cópia do atestado de óbito do sr. Aristides Glória, onde consta como endereço do falecido o mesmo no qual a autora reside até o momento (fls. 26), além de outros comprovantes de que as partes residiam no mesmo endereço: Rua Florinda Clemente Nucci, nº 48, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP (fls. 19, 40/44), e cópia do seguro de vida firmado pelo de cujus em benefício da autora (fls. 34/39). Desta forma, a questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito - 21/02/2010 (fl. 26). Conforme se depreende da decisão administrativa, o benefício da autora foi cessado por terem sido encontradas irregularidades na qualidade de segurado do falecido: (1) a última contribuição previdenciária para o segurado foi realizada em 02/2001, e assim não mais detinha tal condição na data do óbito; (2) foram constatados recolhimentos posteriores ao óbito, efetuados em 26/02/2010, em desacordo com as normas de regência da matéria; e (3) não foi considerado o vínculo empregatício do falecido com a empresa Decorart Marcenaria Comércio e Representações Ltda, ante a

inexistência de recolhimentos previdenciários referentes ao serviço prestado (fls. 55/57). Pois bem. A autora apresentou Declaração de Prestação de Serviços Autônomos firmado pela empresa Decorart Marcenaria Comércio e Representações Ltda, onde consta que o falecido exerceu trabalho de motorista autônomo na empresa, no período de 13/10/2009 a 20/02/2010, rescindido por motivo de força maior (fls. 51). Acostou, ainda, cópia do contrato de prestação de serviços firmado pelo de cujus com a referida empresa (fls. 52/53). Ademais, a testemunha ouvida nos autos, Adriana Domingues, disse que foi trabalhar na empresa Decorart, de seu pai, em janeiro de 2010, e que o sr. Aristides já trabalhava no local há cerca de 2 meses, na função de entregador de móveis, de segunda a sexta-feira, no horário das 07:30 às 18:00, tendo falecido pouco tempo depois. Afirmou que seu pai tinha dívidas trabalhistas e por isso sempre recolhia as contribuições à Previdência com atraso. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao contrato de trabalho de trabalho do falecido, com início em 13/10/2009) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio), sendo este o caso dos autos. Não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, de modo que deve ser reconhecido o vínculo empregatício do segurado falecido independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social (ressalvando-se ainda que, in casu, houve recolhimento posterior - fl.69). Portanto, considerando ter sido comprovado que o último vínculo empregatício do falecido deu-se no período de 13/10/2009 a 20/02/2010, constata-se que ainda detinha a qualidade de segurado na data do óbito, e, preenchido os demais requisitos, deve ser restabelecido o benefício da parte autora desde o cancelamento indevido, em 01/08/2011 (fls. 133). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento da pensão por morte, e defiro a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 151.952.070-8) a partir de 01/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Aristides Glória - Beneficiária: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - Benefício restabelecido: Pensão por morte (NB 151.952.070-8) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 173938898-46 - Nome da mãe: Constantina Maria do Espírito Santo- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Florinda Clemente Nucci, 48, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença

proferida nos autos padece de contradição, ao determinar que sobre os valores a serem restituídos incidam juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que esta última foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteia a embargante, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, e da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, seja aplicado ao caso concreto o texto originário do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em verdadeiro efeito repristinatório das ADIs 4357 e 4425. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não procedem. A decisão do Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis. Aludida declaração de inconstitucionalidade atinge o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Entretanto, o STF não fixou os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Outrossim, na forma do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-30.2011.403.6103 - LUCIMAYRA DE LOURDES BIZARRIA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária. Gratuidade processual deferida. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu e produziu prova documental, juntando os extratos da conta-poupança indicada na inicial. Vieram os autos conclusos aos 05/03/2013. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta(s)-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice

aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 04/02/2011 (perante a Justiça Comum Estadual) e que a parte autora pretende a correção da sua conta-poupança também pelos índices de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que, em relação aos mencionados índices, deve ser declarada a prescrição da pretensão. Não há que se falar em prescrição quanto à correção pela aplicação do índice de fevereiro/1991, vez que o suposto expurgo (creditamento a menor) só teria ocorrido no mês seguinte, ou seja, em março de 1991.

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Analisando a pretensão remanescente, não atingida pela prescrição, disponho que, quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas-poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991-, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões,

destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta-poupança nº 151802-0 pelos índices do IPC relativos a janeiro/89, março, abril e maio/90, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora quanto ao índice remanescente (fevereiro/1991), extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor que sofreu traumatismo crânio e que, em razão disso é portador de seqüelas de ordens neurológica e psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-

doença em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 66/68, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtornos fóbico-ansiosos e mentais devidos a lesão (F40 e F06), apresentando incapacidade total e temporária (fls. 37/38). Afirmou que a incapacidade constatada teve início em junho de 2010. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No tocante à data de início da incapacidade, embora a perita tenha afirmado, genericamente, que a incapacidade constata iniciou-se em junho de 2010, é possível extrair da documentação acostada à inicial que coincide com a época do traumatismo craniano sofrido pelo autor, quando o INSS concedeu-lhe o benefício cujo restabelecimento ora se requer (fls. 14 e 18). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Por fim, ante a fundamentação acima delineada, fixo a DIB (Data de Início do Benefício) no dia seguinte ao do cancelamento indevido do auxílio-doença do autor, ou seja, em 07/06/2011 (NB 541526.268-3). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/06/2011 (dia seguinte ao cancelamento administrativo do benefício NB 541526.268-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em

conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 645.221.808-53 - Nome da mãe: Zulmira Miranda Bronzatto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alaska, 583, Jardim Florida, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004843-27.2011.403.6103 - MARIA CLARA DA SILVA PAULA X ROSALINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega a autora que é filha de Adenilson Cristino dos Santos Paula, recluso desde 01/06/2010, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a autora a juntada de cópia do seu CPF, o que foi devidamente cumprido nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 07/03/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, já acostada aos autos. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai da autora à prisão, na data de 01/06/2010. Observo, de antemão, que, de fato, a autora é filha de ADENILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 12. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010, até 29 de junho de 2010, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009 (vigente à época em que o pai da autora foi recolhido à prisão - 31/05/2010 - fls. 24). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor

da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº350, de 30/12/2009 (vigente à época em que o pai da autora foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o pai da autora, ADENILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 31/05/2010 (fls.24 e 32) e que o seu último salário-de-contribuição (em abril de 2010), segundo o extrato do CNIS de fl.33, foi de R\$1.300,24 (hum mil e trezentos reais e vinte e quatro centavos). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o salário-de-contribuição do Sr. Adenilson foi, em abril de 2010, de R\$1.300,24 (hum mil e trezentos reais e vinte e quatro centavos), tem-se que supera (em muito) o limite de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), estabelecido pela Portaria nº350/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, desde a alta perpetrada (04/08/2011), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora de problemas na coluna cervical, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício (de auxílio-doença) em favor da parte autora. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o vínculo empregatício e os recolhimentos vertidos à Previdência na qualidade de contribuinte individual, seguido da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme extrato do CNIS de fls. 33, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado informa o último recolhimento da autora à Previdência na competência 08/2011, de forma que, no momento da propositura da presente ação (22/08/2011), detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de hérnias de disco cervicais e alterações osteodegenerativas, que entram em contato com estruturas nervosas causando dor e conseqüentemente limitação de alguns movimentos, o que representa incapacidade temporária (fl. 285). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 15/08/2011 (o que conclui dos documentos juntados aos autos). Anoto que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte

autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença, em agosto de 2011, foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. O auxílio-doença, assim, deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento indevido, ou seja, em 05/08/2011 (fls. 33). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 05/08/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - Benefício concedido/restabelecido: Auxílio doença - DIB: 05/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 248916848/79 - Nome da mãe: Maria Tereza da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Santiago, 165, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007638-06.2011.403.6103 - KUNIO OKAMURA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão), abril e maio/90 (Plano Collor I), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Gratuidade processual deferida, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos em 07/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca ao pedido de correção da conta-poupança da parte autora pela aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), tenho que há ofensa à coisa julgada material formada sobre a decisão proferida nos autos nº2007.61.03.004275-2, que julgou este mesmo pedido procedente em favor do autor (fls.52/57). Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, partes e causa de pedir, idênticos aos albergados por outro feito já definitivamente julgado, com provimento de mérito. A extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto a este pedido, é de rigor, pela aplicação do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No mais, as preliminares suscitadas pela ré não comportam guarida. A petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. As demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer por se confundirem com o mérito e, assim, não podendo ser enfrentadas como defesa processual. Quanto à prescrição, no entanto, assiste razão à requerida. A pretensão de correção da poupança pela aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) encontra-se fulminada pela prescrição. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição, para os casos que versem sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de

poupança, é vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção de conta-poupança pela aplicação dos índices de janeiro/1989 (Plano Verão), abril/1990 e maio/1990 (Plano Collor I), através de ação judicial que somente veio a ser proposta 29/09/2011, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:05/10/2009 ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação dos índices de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990 era devida somente nos meses de fevereiro/1989, maio/1990 e junho/1990 (respectivamente), a partir destes, em relação a cada expurgo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão, deduzida somente em 29/09/2011, foi, de veras, atingida pela prescrição. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de correção da conta-poupança do autor (nº26763-6) pela aplicação do IPC de junho/1987; e 2) Com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima expendida, acolho a alegação de prescrição e, em razão disso, com relação à pretensão de correção da conta-poupança (nº26763-6) pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007843-35.2011.403.6103 - JOSE CARLOS CORNELIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS CORNÉLIO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 13/10/1994, e de 27/07/1995 a 03/03/1997, laborados na empresa SV Engenharia, de 03/03/1997 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a atual data, laborados na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.437.816-7, desde a DER, em 05/10/2010 bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo

administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 03/03/1997 a 03/12/1998, trabalhado pelo autor na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, o bojo do processo administrativo NB 152.437.816-7, consoante documentos juntados nas fls. 24/25. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito, verifico que o autor deduz na inicial a pretensão de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (NB 152.437.816-7 - fl. 03), indicando como data de entrada do requerimento administrativo 05/10/2010 (fls. 03 e 08). Contudo, da análise do documento de fls. 24/25, constata-se que a DER do processo administrativo indicado é, na verdade, 21/10/2010. Reputo que a divergência apontada deve-se a mero erro de digitação quando da elaboração da inicial, razão pela qual considero como DER do benefício pleiteado (NB 152.437.816-7 - fl. 03), a data correta indicada às fls. 24/25, ou seja, 21/10/2010. Não foram suscitadas defesas processuais.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição

do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 02/05/1979 a 30/09/1980, de 01/10/1980 a 13/10/1994, e de 27/07/1995 a 03/03/1997, laborados na empresa SV Engenharia, foram carreados aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 65/67 (duplicados às fls. 148/150), atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante geral e metalizador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (os PPPs em questão fixam em 87 e 97 decibéis). Não obstante a apresentação dos documentos acima indicados pelo autor, reputo que não há como ser considerada a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos em comento. Isto porque, os PPPs apresentados não fazem qualquer menção a eventuais responsáveis técnicos pelas medições ambientais efetuadas. Há referência, apenas e tão somente, a existência de cópia de Laudo de Insalubridade feito pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho em 21/02/1985, e na seqüência apresenta as cópias de fls. 68/71 (duplicadas às fls. 151/154). Todavia, em mencionadas cópias não consta o nome da empresa, do funcionário, ou qualquer outro elemento que possa indicar que se referira aos períodos ora analisados. Embora o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, isso não significa que tenha validade se preenchido incorretamente, deixando de apontar informações essenciais, tais como, a indicação do responsável técnico pelas medições ambientais. Se ao menos

tivesse sido apresentado o laudo correspondente - e que estivesse completo -, talvez pudesse ser suprida a omissão do PPP. Ademais, cumpre apontar que não é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, pelo enquadramento da categoria profissional, posto que as atividades exercidas nos períodos sob análise não constam dos decretos que regulamentavam a matéria à época. Quanto aos períodos de 03/03/1997 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a atual data, laborados na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações acerca das datas indicadas. Primeiramente, como alhures mencionado, houve o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 03/03/1997 a 03/12/1998, na via administrativa (fl.24/25), razão pela qual, será feita a análise da possível especialidade das atividades exercidas a partir de 04/12/1998 a 05/02/1999. No que tange ao segundo lapso indicado, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.437.816-7), desde a DER. Como acima salientado, embora a parte autora tenha indicado na inicial data diversa da efetiva DER do benefício em questão, considero, para fins de análise do pedido formulado a real data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2010 (fls.24/25). Dessarte, somente podem ser considerados para fins de eventual concessão do benefício almejado, as contribuições e respectivas atividades exercidas até a DER, de modo que, quanto ao segundo lapso de labor junto à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, será analisado o período compreendido entre 05/06/2000 a 21/10/2010. Feitas estas considerações, para os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a 21/10/2010, foram carreados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.72/75, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de tratamento superficial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (os PPPs em questão fixam em 87,7 e 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que o PPP relativo ao segundo período indicado (fls.74/75), foi emitido aos 19/11/2009, razão pela qual somente é possível considerar o caráter a atividade exercida até a data de emissão do PPP, posto que, após este momento, não houve comprovação de efetiva exposição do segurado aos fatores de risco à saúde ou integridade física. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a 19/11/2009 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, já reconhecidos na seara administrativa (fls.24/25), os quais considero incontroversos, tem-se que, na DER, em 21/10/2010 (NB 152.437.816-7), a parte autora contava com 36 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Serveng Civilsan 22/10/1976 4/8/1977 - 9 13 - - - 2 SV Engenharia 2/5/1979 13/10/1994 15 5 12 - - - 3 ISS Servisystem 1/4/1995 24/7/1995 - 3 24 - - - 4 Sade Vigesa 27/7/1995 2/3/1997 1 7 6 - - - 5 Parker Hannifin x 3/3/1997 3/12/1998 - - - 1 9 1 6 Parker Hannifin x 4/12/1998 5/2/1999 - - - - 2 2 7 Serv-Look Prestação 7/12/1999 3/6/2000 - 5 27 - - - 8 Parker Hannifin x 5/6/2000 19/11/2009 - - - 9 5 15 9 Parker Hannifin 20/11/2009 30/9/2010 - 10 11 - - - 10 Hiromitsuo 1/5/1978 21/4/1979 - 11 21 - - - Soma: 16 50 114 10 16 18 Correspondente ao número de dias: 7.374 5.737 Comum 20 5 24 Especial 1,40 15 11 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 1 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03/03/1997 a 03/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.24/25); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a 19/11/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 152.437.816-7, os quais considero como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº152.437.816-7, com DIB na DER (21/10/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido

paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS CORNELIO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 05/02/1999, e de 05/06/2000 a 19/11/2009 - DIB: 21/10/2010 (DER do NB 152.437.816-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 851.626.808-00 - Nome da mãe: Maria Benedita Cornélio - PIS/PASEP --- Endereço: R. Raphael José Ribeiro, nº616, Bandeira Branca, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Por fim, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009622-25.2011.403.6103 - NIVALDO PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada (30/09/2008), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que apresenta gravíssimo quadro algico em sua coluna vertebral, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício (de auxílio-doença) em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 05/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o vínculo empregatício e os

recolhimentos vertidos à Previdência na qualidade de contribuinte individual, seguido da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme extrato do CNIS de fls.51 verso, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado informa o último recolhimento do autor à Previdência na competência 11/2010, de forma que, no momento da propositura da presente ação (06/12/2011), detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de alterações osteodegenerativas e discopatia da coluna lombar e que apresenta incapacidade temporária (fl.47). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 31/01/2012 (o que conclui dos documentos juntados aos autos). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Fixo a DIB na data apurada pelo perito (31/01/2012 - fls. 48), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (em 30/09/2008) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 31/01/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de

30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NIVALDO PEREIRA - Benefício concedido/restabelecido: Auxílio doença - DIB: 31/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 745136806/87 - Nome da mãe: Maria Aparecida Martins Pinheiro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida Amâncio Dias, 722, Vila Nova Aliança, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta perpetrada (18/08/2011), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de osteoartrose bilateral (incidente nos joelhos esquerdo e direito), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício (de auxílio-doença) em favor da parte autora. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 14/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme extrato do CNIS de fls. 19/20, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado informa que o autor esteve no gozo do auxílio doença até 18/08/2011 (fl. 20), de forma que, no momento da propositura da presente ação (09/12/2011), detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de osteoartrose dos joelhos, que causam dor e

limitam a capacidade funcional, o que representa incapacidade temporária (fl.45). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 15/03/2011 (o que conclui dos documentos juntados aos autos). Anoto que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A propósito, a postulação no sentido de realização de nova perícia médica (para prestar esclarecimentos) revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. Ora, a conclusão do perito judicial encontra-se suficientemente fundamentada, não tendo ocorrido omissão ou inexatidão dos resultados do laudo pericial, o que obsta a aplicação dos artigos 437 a 439 do CPC. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença, em agosto de 2011, foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. O auxílio-doença, assim, deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento indevido, ou seja, em 19/08/2011 (fls. 64). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/08/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RENATO DINIZ - Benefício concedido/restabelecido: Auxílio doença - DIB: 19/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 787806758/91 - Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro Diniz - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Lino de Souza, 27, bairro Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

000083-98.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja o réu compelido ao pagamento dos valores retroativos do benefício de pensão por morte nº156.841.614-5, que o autor julga devidos desde a data do óbito do instituidor (06/05/2004) até o requerimento administrativo formulado (20/04/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor que é filho de Ivan Ferreira, instituidor da pensão em questão, mas que este veio a falecer meses antes do seu nascimento (em 27/12/2004), razão por que não constou o registro da paternidade na sua certidão de nascimento. Afirma que ingressou com ação de investigação de paternidade, a qual, após aproximadamente 06 (seis) anos, foi julgada procedente, diante do que o INSS lhe concedeu o benefício de pensão por morte daquele. Aduz que é pessoa absolutamente incapaz e que, portanto, não correndo prescrição contra si, tem direito à percepção dos valores do benefício desde o óbito do seu genitor. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS

deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com Madalena Regina Ferreira, com quem o autor partilha a pensão por morte, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oferecido parecer pelo r. do Ministério Público Federal, oficiando pela formação do litisconsórcio passivo apontado pelo réu e pela procedência da ação. Autos conclusos aos 05/03/2013.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo apontada pelo INSS, e ratificada pelo Ministério Público Federal, haja vista que o eventual acolhimento do pedido formulado nesta ação não ensejará exclusão ou redução da cota pertencente à beneficiária MADALENA REGINA FERREIRA (esposa do instituidor da pensão, mas não genitora do autor da presente demanda - fls.15/16 e 19). Deveras, não versa a presente sobre concessão de pensão por morte já deferida a outro dependente, mas pagamento de parcelas retroativas de benefício já desdobrado administrativamente, não havendo, assim, fundamento para a ampliação subjetiva invocada. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, tratando-se de ação de cobrança de atrasados de benefício previdenciário instituído em favor de incapaz (menor impúbere), não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/91. Postula o autor, menor impúbere (atualmente com 08 anos de idade - fls.15), a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos do seu benefício de pensão por morte (NB 156.841.614-5), desde a data do óbito do instituidor - seu pai, Sr. Ivan Ferreira - ocorrido em 06/05/2004, ao argumento de que, por ser pessoa incapaz, não corre contra si a prescrição a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/91. Afirma que apesar da DIB ter sido fixada na data do óbito, não foram gerados valores atrasados para pagamento, o que entende equivocado. Da documentação acostada aos autos extrai-se que o autor, nascido em 27/12/2004, é filho de Ivan Ferreira, falecido em 06/05/2004, e que tal estado (de filho) somente lhe foi reconhecido através de sentença proferida em ação de investigação de paternidade, em 06/2009 (fls.15 e 19/22). Tem-se, assim, que a questão da condição de dependente do autor, para fins previdenciários, já foi enfrentada e reconhecida administrativamente, nada havendo, portanto, acerca disso, a pronunciar. O autor já percebe pensão por morte do pai, benefício este concedido mediante desdobramento do NB 132.420.348-7, de titularidade de Madalena Regina Ferreira, viúva do Sr. Ivan Ferreira (mas não genitora do autor, que é a Sra. Leda Ferreira de Lima). A questão a deslindar, assim, é se o autor, menor impúbere, malgrado a habilitação tardia (em 20/04/2011 - fls.36) tem ou não direito às parcelas do benefício, desde o óbito do instituidor. Importante consignar que a legislação de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (no caso, ocorrido em 06/05/2004), de modo que o deferimento do pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte em questão deverá ser analisado conforme a disciplina do artigo 74 da referida lei (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, tenho que, ainda que a pensão do autor tenha sido requerida mais (bem mais) de trinta dias após o óbito do respectivo instituidor (o que, como visto, ocorreu em razão do aguardo do desfecho da investigatória de paternidade movida), a fixação da DIP (data do início do pagamento) do NB 156.841.614-5 na DER (20/04/2011) foi equivocada. Isso porque o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualam. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se

após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador.(...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no acerto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.(...)AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008Em que pesem tais considerações, da particularidade do caso concreto desponta que, embora não se apliquem ao autor os prazos contemplados pelo artigo 74 mencionado (por se tratar de pessoa absolutamente incapaz), não poderá receber os retroativos do benefício desde a data do óbito do instituidor. Isso se dá ao fato de que o autor, na data do óbito de seu pai (06/05/2004) ainda não havia nascido (o que somente ocorreu em 27/12/2004). Embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art.2º, in fine, do Código Civil), não se pode olvidar que o benefício em questão tem caráter alimentar, cujo fundamento não é outro senão a subsistência do beneficiário, do que resulta a possibilidade de sua percepção apenas a partir do nascimento com vida, quando, o nascituro, passando ao status de neonato, começa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei de Benefícios.As despesas empreendidas pela genitora do autor antes do parto (as quais, hodiernamente, poderiam dar ensejo aos chamados alimentos gravídicos - Lei nº 11.804/2008), não constituem fundamentação para retroação do pagamento da pensão por morte à data do óbito, o qual é devido desde a data do parto, ou seja, do nascimento do autor, em 27/12/2004.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir no nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas.AC 200983030002877 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data::19/04/2010PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. Embora assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento. 2. Não se

aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. AC 200171140010310 - Relator LUIZ CARLOS CERVI - TRF 4 - Sexta Turma - DJ 18/06/2003 Diante da fundamentação expendida, deve a DIP (data de início do pagamento) do benefício nº 156.841.614-5 ser fixada na data do nascimento do autor (que foi posterior ao óbito do instituidor), ou seja, em 27/12/2004, pela não aplicação, em relação ao autor (incapaz), do prazo (de natureza prescricional) previsto pelo artigo 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data, à razão de 50% do salário-de-benefício, vez que, naquela data, já havia outro dependente habilitado (MADALENA REGINA FERREIRA - fls.39 - que não é genitora do autor), em percepção integral do benefício.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a fixar a DIP do benefício de pensão por morte nº 156.841.614-5 (titular: Ivan Ferreira Filho, incapaz, CPF nº 44160026885, data de nascimento: 27/12/2004, mãe: Leda Ferreira Lima) em 27/12/2004, data do nascimento do autor (posterior ao óbito do instituidor Ivan Ferreira), e a pagar ao autor os valores pretéritos devidos (até 20/04/2011-DER), à razão de 50% do salário-de-benefício. O pagamento dos atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de úlceras nos membros inferiores, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 56/57, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por

tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e úlceras em regiões posteriores dos tornozelos, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.36/37). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 18/08/2010, época da concessão do primeiro auxílio-doença. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/2010). Assim, uma vez que o autor vinha recolhendo contribuição previdenciária, como contribuinte individual, sem perda da qualidade de segurado, desde 02/2009 (até 08/2010), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade (fls.57). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº542.239.874-9, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 19/01/2012 (fl.57), conforme requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 19/01/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº542.239.874-9), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): GILBERTO DONIZETTI DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/01/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 78875439834 - Nome da mãe: Geraldina Maria da Silva - PIS/PASEP -- - Endereço: Rua Ministro José Geraldo Alkmin, 163, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.43, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0005764-49.2012.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança do crédito tributário, vez que já atingida pela prescrição quando da adesão ao PAES. Aduz a parte autora que aderiu ao PAES em 29/07/2003, parcelando os débitos constantes na NFLD 55.654.115.4, DEBCAD 31.689.323.4, cujo valor era de R\$ 539.657,46, oriundo de um parcelamento firmado em 01/08/1996, o qual deixou de pagar em

22/06/1998. Todavia, sustenta que tais valores foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista o transcurso de tempo entre o último pagamento efetuado e da adesão ao PAES, entre as datas de 22/06/1998 (último pagamento) e 29/07/2003 (reparcelamento). Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União manifestou-se no sentido de não apresentação de contestação, uma vez que o pleito autoral está em consonância com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, entendo serem desproporcionais maiores digressões acerca da matéria sub judice, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, em consonância com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Com efeito, a contagem do prazo de prescrição dos créditos tributários reclamados na NFLD 55.654.115.4 tivera seu novo marco inicial fixado em 20/06/1998, quando, por motivo de inadimplência, ocorrera rescisão do parcelamento no qual referido débito estava inscrito, sendo que a parte autora aderiu ao novo programa de parcelamento somente em 29/07/2003, portanto, após transcorrido o prazo prescricional quinquenal, sem que tenha havido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Dessarte, ocorreu a hipótese prevista no inciso II do art. 269 do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de verba honorária, em observância ao art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2º da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-72.2012.403.6103 - ROSEMERY REZENDE DE OLIVEIRA X ROSECLEIDE REZENDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 02/10/2012, sob o rito ordinário, visando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em reconhecer a ausência e morte presumida, desde o ano de 2003, de Francisco Rodrigues de Oliveira, pai das autoras, e como consequência restabelecer a pensão alimentícia que percebiam, convertendo-a em pensão por morte. Aduzem que o Sr. Francisco, ora ausente, efetuava o pagamento de pensão alimentícia na base de 20% (...), até o ano de 2003, através do benefício NB 114.423.220-9. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 22/24 foi proferida decisão concedendo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl. 26), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação (fls. 27/41) requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados. Quanto ao restabelecimento da pensão alimentícia, alega que a obrigação de prestar alimentos é do Sr. Francisco, cabendo à autarquia federal tão somente efetuar o desconto de 20% no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à declaração de ausência, alega que não foi parte no processo que tramitou na Justiça Estadual. Por fim, aduz que as autoras atingiram a maioria antes mesmo do ajuizamento da presente ação (14/10/2009 e 07/09/2011). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 05 de março de 2013, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS e CNIS) em 19 de agosto de 2013 (fls. 44/48). II - FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à

finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confirma-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 44/48, verifica-se que as autoras ROSEMARY REZENDE DE OLIVEIRA, nascida aos 14/10/1988, e ROSECLEIDE REZENDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nascida aos 07/09/1990, são filhas de Francisco Rodrigues de Oliveira, que titularizou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 117.658-403-8 entre 27/08/2000 e 31/03/2003. Referido benefício previdenciário foi cessado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendo em vista a ausência de Francisco Rodrigues de Oliveira, reconhecida judicialmente em 23 de março de 2012 (Processo nº. 2015/07, 01ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacaréi/SP - fls. 18/19). Verifica-se da documentação anexada, ainda, que Francisco Rodrigues de Oliveira era devedor de pensão alimentícia às autoras, sendo acordado judicialmente (processo nº. 1833/97, 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacaréi - fls. 14/17) que o valor da referida pensão alimentícia seria fixado em importe equivalente a vinte por cento dos rendimentos líquidos do genitor, descontando-se tais valores diretamente da quantia percebida pelo Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a título de aposentadoria por invalidez nº. 117.658-403-8. Verifica-se, também, que as autoras, quando do ajuizamento da presente ação (02/10/2012), já possuíam mais de vinte e um anos de idade, não havendo nenhuma alegação de que são inválidas (aliás, ambas possuíam vínculos empregatícios entre 2008 e 2013). Por fim, é possível constatar que as autoras não formularam prévio

requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (ainda que simples requerimento administrativo pensão provisória na forma do artigo 78, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91). Destaco que as informações obtidas em 19/08/2013 (fls. 44/48), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Logo, sendo o Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA o efetivo devedor da pensão alimentícia fixada na ação nº. 1833/97, 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacareí, cabendo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a operacionalização dos descontos (de 20%) no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 117.658-403-8, impossível impor-se à autarquia federal seu restabelecimento, tal como pleiteado na inicial. Quanto a tal pedido, a ilegitimidade passiva ad causam da autarquia federal, tendo em vista o disposto no artigo 1.694 do Código Civil (Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação), é manifesta. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de ausência e morte presumida de Francisco Rodrigues de Oliveira e conseqüente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 13/04/2003, as autoras não juntaram aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Comprovada, pois, a ausência de prévio requerimento administrativo. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir das autoras, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às suas pretensões, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundará em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos

em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcreve: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos

casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, evidente seria a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto ao pedido de restabelecimento de pensão alimentícia, bem como a ausência de interesse processual das autoras quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pela ausência do requerimento administrativo. No entanto, antes de verificar a presença dos pressupostos processuais da ação, cumpre constatar a evidente incompetência deste juízo, tendo em vista a indevida cumulação dos pedidos, cujos juízos competentes são diversos para analisar os pedidos cumulados pela parte autora, quais sejam, o RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA (COMPETENTE O JUIZ ESTADUAL) E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (COMPETENTE O JUIZ FEDERAL). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, impõe-se reconhecer a incompetência deste juízo para análise dos dois pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008539-37.2012.403.6103 - ADELAIDE PRESTES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADELAIDE PRESTES MACHADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam computados os períodos especiais já reconhecidos através da ação judicial nº2002.61.84.009060-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, assim como, que seja computado o período de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, já reconhecido na via administrativa, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.926.322-7), desde 29/02/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 26/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Inicialmente, declaro como incontroverso o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975, no qual a autora exerceu atividade de rurícola, o qual foi reconhecido administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 146.926.322-7 (fls.275). De outra banda, quanto ao pedido para que sejam computados os períodos especiais já reconhecidos através da ação judicial nº2002.61.84.009060-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, quais sejam, os períodos compreendidos entre 06/04/1979 a 30/11/1993, de 01/12/1994 a 28/02/1995, de 17/11/1995 a 15/01/1996, e, de 16/01/1996 a 05/01/1999, laborados respectivamente nas empresas Eaton, Obradec, Cosmos Temporária e TI Brasil (fls.155/166), verifico que estes já foram averbados pelo INSS conforme consta do ofício de fl.167. Diante de tal quadro, não há o que ser deliberado por este Juízo em relação aos períodos especiais acima indicados, posto que a pretensão da autora em relação a estes vínculos laborais, já foi alcançada através da ação nº2002.61.84.009060-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Destarte, constato a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos especiais. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Nesse passo, para a análise do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, serão considerados os períodos laborados pela autora, constantes do CNIS (fl.458/461), com a devida conversão de tempo especial em comum em relação àqueles reconhecidos na ação nº2002.61.84.009060-0, assim como, o período de atividade como rurícola já reconhecido administrativamente (de 01/01/1975 a 31/12/1975). Importante salientar que, dentre as contribuições vertidas pela autora, as competências compreendidas entre janeiro/1994 a outubro/1995 não são possíveis de ser computadas para fins de carência, posto que as contribuições foram vertidas com atraso, como se depreende das informações constantes de fls.459/460. E mais, das anotações da CTPS de fls.323/324, relativas a estas competências, verifico que a autora teria laborado como empregada doméstica, contudo, as anotações foram extemporâneas, haja vista que a CTPS foi emitida no ano de 1998 (fl.323), ao passo que os vínculos nela apontados referem-se aos anos de 1994 e 1995, o que é, inclusive, indicativo de fraude, posto que as anotações são anteriores à emissão do próprio documento. Ante tais considerações, e considerando-se o teor do artigo 27, inciso II da Lei nº8.213/91, deixo de considerar as contribuições relativas às competências de janeiro de 1994 a outubro de 1995. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Destarte, tem-se que até a DER indicada na inicial (29/02/2012 - fls.15/16), a autora contava com 25 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Eaton x 6/4/1979 30/11/1993 - - - 14 7 25 2
Obradec x 1/12/1994 28/2/1995 - - - - 3 - 3 Cosmos x 17/11/1995 15/1/1996 - - - - 1 29 4 TI Brasil x 16/1/1996
5/1/1999 - - - 2 11 20 5 Rural 1/1/1975 31/12/1975 1 - - - - - 6 Segurada facultativa 1/3/2009 31/10/2009 - 8 - - - -
7 Segurada facultativa 1/12/2009 31/12/2009 - 1 - - - - 8 Segurada facultativa 1/2/2010 29/2/2012 2 1 - - - - Soma: 3
10 - 16 22 74 Correspondente ao número de dias: 1.380 7.793 Comum 3 10 0 Especial 1,20 21 7 23 Tempo total
de atividade (ano, mês e dia): 25 5 23 III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267,
inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente
ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/04/1979 a
30/11/1993, de 01/12/1994 a 28/02/1995, de 17/11/1995 a 15/01/1996, e, de 16/01/1996 a 05/01/1999, os quais já

foram reconhecidos através da ação nº2002.61.84.009060-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar como incontroverso o período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1975, laborado na condição de rurícola, o qual já foi reconhecido administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 146.926.322-7, devendo o INSS proceder à respectiva averbação deste período. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurada: ADELAIDE PRESTES MACHADO - Tempo rural declarado incontroverso nesta sentença: 01/01/1975 a 31/12/1975 - DIB: ----- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.696.388-50 - Nome da mãe: Maria Rosa Prestes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Minas Gerais, nº150, Bairro Vila Maria, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-93.2012.403.6103 - JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que o direito à jurisdição envolve não só a refutação de pedidos, mas o efetivo enfrentamento das causas de pedir e documentos que lhe servem de suporte, de modo que requer seja apreciada a causa de pedir referente à extensão de uma regra geral isonômica dirigida somente aos benefícios de risco aos titulares de aposentadorias programáveis, assegurando assim, a ampla repercussão dos salários em benefício (CR/88 201, 1º) e a igualdade formal (CR/88 5º, caput). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Nos casos dos autos, inexistente, a meu ver, a omissão apontada. O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, o pedido inicial de declaração de direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo de salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005625-63.2013.403.6103 - OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição, porquanto, a despeito de prolatada com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o caso albergado pela decisão repetida não é idêntico ao que é objeto da presente demanda. Alega o embargante que, no feito paradigma, tratou-se de aposentadoria proporcional e conversão de tempo especial em comum, sendo que o caso presente envolve aposentadoria por tempo de contribuição integral e apenas tempo de serviço comum. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa verse a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. No caso em apreço, embora os fatos nos quais assentados os pedidos de

desaposentação delineados em ambas as ações (paradigma e presente) apresentem contornos distintos (desconstituição de benefícios diferentes, concedidos com base em tempo de contribuição distintos), o fato é que ambos os pedidos são de desfazimento de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente em fruição, para implantação de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de período de contribuição desempenhado após aquela aposentação. O objeto das ações é, portanto, a desaposentação, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005647-24.2013.403.6103 - PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando o esclarecimento da sentença proferida nos autos relativamente à não aplicação da Súmula 85 do STJ. Afirma o embargante que não houve ato administrativo pretérito indeferindo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como que a ciência de tais condições só adveio em 2012 (com o recebimento dos laudos técnicos comprobatórios), o que afasta a prescrição reconhecida e permite a aplicação da Súmula nº85 do STJ; Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se não existir qualquer omissão ou contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela prescrição quinquenal do fundo do direito alegado (perda do direito de reclamar a correção do ato administrativo concessório da aposentadoria, perpetrado em 1997, e despido da consideração de situação laborativa que, naquele momento, era-lhe contemporânea). Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005649-91.2013.403.6103 - SONIA MARIA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando o esclarecimento da sentença proferida nos autos relativamente ao indeferimento da gratuidade processual e à não aplicação da Súmula 85 do STJ. Com relação ao primeiro ponto, alega a embargante que percebe menos de 10 (dez) salários mínimos e que o fato de ocupar cargo público não é motivo para que se possa presumir a sua capacidade financeira. Com relação à prescrição, afirma que não houve ato administrativo pretérito indeferindo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como que a ciência de tais condições só adveio em 2010 (com o recebimento dos laudos técnicos comprobatórios), o que afasta a prescrição reconhecida e permite a aplicação da Súmula nº85 do STJ; Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se não existir qualquer omissão ou contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela prescrição quinquenal do fundo do direito alegado (perda do direito de reclamar a correção do ato administrativo concessório da aposentadoria, perpetrado em 1998, e despido da inclusão de situação laborativa que, naquele momento, era-lhe contemporânea), e pela ausência do direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo manifestado a garantia

constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006630-23.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.564.503-0, data de início em 11/05/2006) de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/27). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28 (fls. 29/39) e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do

equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008393-30.2011.403.6103 - ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação acidentária processada, inicialmente, sob o rito sumário, perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, em que ROSENIRA ALMEIDA ARRUDA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que era casada com REGINALDO ALVES ARRUDA, falecido aos 01/09/2000, vítima de acidente de trabalho quando exercia a atividade de entregador de mercadoria na empresa COOPERHODIA. Aduz, por fim, que a empresa COOPERHODIA não registrou o vínculo

empregatício na CTPS do marido. Na audiência realizada aos 16/10/2001 foi informado que o alegado vínculo empregatício era objeto de ação na Justiça do Trabalho, razão pela qual o MM. Juiz de Direito da 03ª Vara da Comarca de São José dos Campos/SP houve por bem suspender a tramitação do feito com base no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 31). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 32/34, requerendo o reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo do marido da parte autora, não fazendo jus ao Seguro de acidentes do Trabalho, ex vi, dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.213/91. Após a comprovação de que a Justiça do Trabalho houve por bem julgar improcedente a reclamação trabalhista 946/2001, não reconhecendo o vínculo empregatício entre Reginaldo Alves Arruda e COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA, foi prolatada sentença rejeitando o pedido formulado pela parte autora (fls. 125/126). Tal sentença, contudo, foi anulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de concessão de pensão por morte, fundamentando-se na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça. Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram concedidos à parte autora (fl. 161) os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinada a realização de audiência para o dia 30/04/2013, às quatorze horas (fl. 166). Após a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 191/200, foi a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento redesignada para 26 de julho de 2013, às quinze horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas EDUARDO SIMÃO, HAMILTON CARVALHO e CARLOS ALEXANDRE MOREIRA, todas arroladas exclusivamente pela parte autora. Na mesma audiência foram colhidas as alegações finais das partes, que, em síntese, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Encerrada a instrução processual, ainda em 26 de julho de 2013 vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de que o falecido trabalhava como trabalhador autônomo é matéria de mérito. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora não formulou pedido na via administrativa, entendendo-se, assim, que requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do ajuizamento desta ação (ou seja, desde 05/07/2001). Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) No mérito propriamente dito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado

ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. A dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. REGINALDO ALVES ARRUDA não é objeto de controvérsia. A certidão de óbito de fl. 15 informa que o falecido, na data de seu óbito, ainda se encontrava casado com ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA, incidindo, assim, a presunção legal do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao outro requisito (qualidade de segurado quando da data do óbito), anoto que o tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado e/ou autônomo (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91) -, cabe verificar, como pretende a parte autora, se a relação jurídica existente entre REGINALDO ALVES ARRUDA e COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA pode ser conceituada como uma relação de emprego. No caso concreto, a qualidade de segurado do RGPS do falecido REGINALDO ALVES ARRUDA, apurada quando da data de seu óbito (19/09/2000 - certidão de óbito de fl. 15), não restou devidamente comprovada nos autos. De fato, os documentos de fls. 197/198 indicam que a última contribuição ao RGPS efetuada pelo de cujus deu-se em dezembro de 1991, devendo ser ressaltado que tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). A alegação de que REGINALDO ALVES ARRUDA trabalhava como empregado (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943) de COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA há mais de 11 anos, sem registros na CTPS, não restou satisfatoriamente demonstrada nestes autos. Aliás, também a Justiça Especializada do Trabalho, quando do julgamento da reclamação trabalhista nº. 946/2001 (03ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP), houve por bem declarar que faltava naquela relação jurídica o requisito necessário da subordinação. Confira-se (fls. 95/96): (...) - Da relação jurídica mantida entre o falecido e a reclamada Pretende o espólio de REGINALDO ALVES ARRUDA, por sua inventariante, ver reconhecido a existência de vínculo empregatício entre o falecido e a reclamada por mais de 11 anos, bem como o recebimento de todos os direitos trabalhistas decorrentes dessa relação. Defende-se a reclamada, alegando que o inventariado prestou-lhe serviços na condição de motorista autônomo, mediante o recebimento do valor dos fretes realizados com seu próprio veículo, emitindo nota fiscal, arcando com todas as despesas que tinha e inclusive possuindo empregados, não havendo falar-se, assim, em relação de emprego. É empregado, nos termos do art. 3º, da CLT, aquele que presta serviços de natureza não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Ora, não há prova consistente e robusta da presença desses requisitos nos autos, principalmente daquele tido como o mais importante para a configuração do vínculo empregatício, qual seja: a subordinação. Nota-se que ambas as

testemunhas ouvidas, embora tenham trabalhado para a reclamada há mais de cinco anos, confirmaram integralmente a versão da defesa no sentido de que o falecido trabalhava por conta própria, suportando os riscos da atividade, com seu próprio instrumento de trabalho - perua, recebendo apenas o valor dos fretes combinados e mediante a emissão de nota fiscal, além de poder contratar ajudantes que eram por ele mesmo remunerados. Quando existe realmente um contrato de trabalho, quem assume do risco da atividade é o empregador, e nunca o empregado, que também não pode receber salários aleatórios e muito menos contratar outros empregados para trabalhar para si. E quanto ao fato do falecido ter que seguir algumas diretrizes traçadas pela reclamada, tal como horário de comparecimento no supermercado e trabalho até quando fosse necessário, em nada beneficia a pretensão inicial, pois estas também são próprias da bilateralidade dos contratos de prestação de serviços, não configurando, só por isso, a subordinação exigida para a relação de emprego. A relação de prestação de serviços autônomos pode apresentar uma certa subordinação, dependendo do tipo de serviço contratado, como inclusive se depreende do caso dos autos, que era simplesmente de entrega de mercadorias aos clientes da reclamada nos horários de funcionamento do supermercado. Porém, esta subordinação não se confunde com a subordinação ampla do empregado ao poder de comando do empregador, que se traduz no poder hierárquico e disciplinar. A subordinação coloca o empregado na posição de dependência hierárquica frente ao empregador, o que não ocorre com o trabalhador autônomo. A subordinação jurídica que decorre do contrato de trabalho tem conotações próprias, diversas da que se apresenta em relação ao autônomo. Nesta é *stricto sensu*, enquanto que naquela é *lato sensu*. Deste quadro, parece evidente que o falecido efetivamente era trabalhador autônomo e não empregado nos moldes da legislação obreira, o que também comprovam os documentos de fls. 77 (- notas fiscais emitidas pelo falecido que possuía inscrição na Prefeitura como motorista autônomo -). Por fim, se o falecido aceitou as condições que lhe foram impostas e que lhe proporcionaram vantagens da atividade livre e lucrativa, dela tirando o sustento para si e sua família, a presunção que se tornou certeza, é que tais condições foram estipuladas livremente, o que impede que a inventariante se socorra da autoridade judicial, para reformar e transformar uma situação pactuada e cumprida por mais de 11 anos, como narrado na exordial. Nesta conformidade, por não configurada a pretensa relação empregatícia, improcedem todos os pedidos nela fulcrados e enumerados no rol de fls. 12. (...) A prova produzida nesta ação (0008393-30.2011.4.03.6103), particularmente a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. EDUARDO SIMÃO, HAMILTON CARVALHO e CARLOS ALEXANDRE MOREIRA, apenas corrobora a conclusão firmada pela Justiça especializada do Trabalho: entre REGINALDO ALVES ARRUDA e COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA houve, tão somente, uma relação jurídica de prestação de serviços autônomos. Conforme ensina RICARDO RESENDE (in *Direito do Trabalho Esquemático*, Editora Método, São Paulo, 2011, 1ª edição, página 78): (...) Em geral, o trabalhador autônomo presta serviços com profissionalismo e habitualidade, porém se ativa por conta própria, assumindo o risco da atividade desenvolvida. A habitualidade, no caso, se refere à repetição do trabalho do autônomo, e não à frequência com que presta serviços a cada um dos tomadores. Quanto à assunção dos riscos do empreendimento, o autônomo pode se ativar excepcionalmente com alteridade, por exemplo, no caso do consultor de empresas. Entretanto, o traço distintivo característico ante a relação de emprego é mesmo a ausência de subordinação. O autônomo não disponibiliza sua energia de trabalho para terceiros. É sempre dono da própria energia de trabalho. Os contratos de prestação de serviços que firma com terceiros são contratos de resultado, e não contratos de atividade. O autônomo é definido pela Lei 8.212/91 como a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, V, h, da Lei nº 8.212/91) (...) Conclui-se dos depoimentos realizados na audiência de 26 de julho de 2013 que faltava à relação jurídica o requisito da subordinação (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço; Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário), sendo importante registrar que o meio de transporte utilizado para a execução do serviço (KOMBI) sempre pertenceu ao falecido. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado do RGPS de REGINALDO ALVES ARRUDA quando da data de seu óbito (19/09/2000) - bem como a alegada relação de emprego entre o segurado falecido e COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA RHODIA -, de rigor a rejeição do pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº.

1.060/50).Registre-se e intemem-se as partes, observando-se, quanto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.910/04. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001314-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001314-1) - SONIA DE FATIMA UENO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030026391 Autor: SONIA DE FÁTIMA UENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO CAUTELAR nº200961030013141 Requerente: SONIA DE FÁTIMA UENO Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório(s): (ação ordinária) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde junho de 2008, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Autos distribuídos por dependência à Ação Cautelar nº200961030013141. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Designação de perícia, à qual a autora não compareceu. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O patrono constituído nos autos informou que obteve notícia do óbito da autora e que os familiares não apresentaram a respectiva certidão. O INSS trouxe aos autos extrato comprobatório da cessação do benefício concedido em decisão liminar (nos autos em apenso), pelo sistema SISOBI. (ação cautelar) Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, portadora de neoplasia maligna. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Liminar deferida, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citada, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ambos os autos vieram à conclusão aos 04/03/2013. 2. Fundamentação Considerando que o objeto da ação principal se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, não se podendo cogitar de pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Ademais, para que este Juízo pudesse aferir se, na data do requerimento administrativo, a autora estava, de fato, incapacitada, imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não foi possível, no caso, em razão da ausência da autora à perícia designada e posterior comunicado (informal - sem apresentação da certidão de óbito) acerca de seu falecimento, motivo pelo qual não há como ser reconhecida eventual incapacidade pretérita. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício requerido nos autos. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por oportuno, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, o patrono da parte autora informou que os familiares daquela não providenciaram a apresentação de referida certidão. Sem prejuízo, o INSS colacionou aos autos extrato comprobatório da cessação do benefício concedido em sede de cautelar, pelo sistema SISOBI da Previdência Social. Não há, assim, motivo para manutenção do trâmite das ações (principal e cautelar). Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização das relações processuais, em relação às quais sequer é possível falar em possíveis sucessores interessados, ante a natureza personalíssima do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta

Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis:PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete.Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto da ação principal, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção de ambos os feitos (principal e cautelar) sem resolução de mérito.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes processos principal e cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº200961030013141, em apenso. Publique-se. Registre-se, de forma individualizada, em relação a ambos os feitos - principal e acessório.Intimem-se.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 54: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União, para juntar aos autos as fichas financeiras necessárias ao deslinde da causa.Após a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora.Int.

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO.Fls. 51/75: Alega o autor que o benefício implantado mediante a antecipação dos efeitos da tutela contém erro de cálculo e que o autor está recebendo valor menor do que o devido.Comunique-se o Posto de Benefício do INSS nesta urbe, para se manifestar pormenorizadamente sobre a petição e as alegações da parte autora de que está recebendo benefício menor do que o devido. Prazo: 10 (dez) dias.Na hipótese de constatar que houve erro, deverá o Gerente do Posto de Benefício proceder a respectiva correção.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Gerente do Posto de Benefício do INSS, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço eletrônico apsdjsjc@previdencia.gov.br, acompanhada de fls. 51/75.Int.

0006598-52.2012.403.6103 - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: EDNALDO MARTINS PEREIRARÉU: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO.Aceito a indicação de fls. 69/70 e nomeio Josefa Pinheiro da Silva Martins como curadora especial do autor. No entanto, a representação processual não está regular, uma vez que no instrumento de procuração apresentado à fl. 71 não consta o nome da autor representado pela curadora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para aludida regularização.

Observo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 28 de maio de 2013 e que o INSS foi citado e intimado de todo o processado em 17 de junho de 2013, tendo sido expedida a comunicação eletrônica ao Posto de benefício do INSS em 16 de agosto de 2013, a qual foi reiterada em 28 de agosto de 2013. Até a presente data, o benefício não foi implantado. Nesse contexto, intime-se a Gerente do Posto de Benefício do INSS, Sra. Nathália Tambellini Molinaro, para que adote as providências necessárias à imediata implantação do benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive comprovando-a documentalmente nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo de o agente administrativo ser responsabilizado por eventual crime de desobediência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada COM URGÊNCIA para cumprimento junto à Gerência do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos/SP. Instrua-se com cópia de fls. 13 e fls. 69/73. Ao final, ante a constatação do laudo pericial, anotando o comprometimento do autor para os autos da vida civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0006530-68.2013.403.6103 - JOSE MARIA DE MELO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, a partir da propositura da presente ação. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, a partir da propositura da presente ação. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006541-97.2013.403.6103 - EUBER DUTRA DA ROCHA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER 05/04/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006580-94.2013.403.6103 - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006603-40.2013.403.6103 - DOLORES APARECIDA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006612-02.2013.403.6103 - ANTONIO FEITOSA DE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em 12/08/2013, sob o rito ordinário, em que o(a)(s) requerente(s) alegam que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA A EMPREENHIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSOS SBPE - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIENTE(S), sendo que, para liquidação do débito, está a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL utilizando-se do SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONTÍNUO - SAC, método de cobrança de juros sobre juros proibido pelo Decreto Lei 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, antecipação dos efeitos da tutela para autorizar (...) a consignar nestes autos (...) os valores mensais incontroversos, na monta de R\$ 580,13 (...), relativo as parcelas vincendas, de modo a elidir

eventual mora (...) (artigo 285-B do CPC). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Inicialmente verifico que ANTONIO FEITOSA DE LIMA declara na petição inicial o estado civil de casado, firmando o contrato objeto do pedido de revisão com sua esposa ROSALVI RODRIGUES LIMA, que não é parte nesta ação. Apesar disso, ao menos num juízo de cognição sumária, verifico ausência de irregularidade, tendo em vista tratar-se de revisão contratual (direito pessoal) e o disposto na CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA (fl. 29). Nesse sentido: TJ-PR, Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 07/11/2007, 16ª Câmara Cível; TJ-MG, Relator: EULINA DO CARMO ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/04/2004. Defiro à parte autora ANTONIO FEITOSA DE LIMA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a urgência alegada pela parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem vê-se que o único fundamento para o ajuizamento da presente ação é a pretensão de declaração de ilegalidade na cobrança de juros sobre juros ensejada pelo sistema de liquidação da dívida - método SAC (sistema de amortização contínuo). Por entender haver anatocismo vedado pelo Decreto-lei nº. 22.626/33 (súmula 121 do Supremo Tribunal Federal), aduz a parte autora que o valor incontroverso para o pagamento das parcelas é R\$ 580,13. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC (Sistema de Amortização Constante) possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Há, no contrato de fls. 09/33, várias cláusulas que dispõem a respeito de juros, encargos, formas de cálculo das parcelas e/ou saldo devedor, bem como datas de vencimentos. Apenas com a documentação acostada aos autos nesta fase do andamento processual não é possível falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização do saldo devedor não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto. De fato, a parte autora não informa em sua petição inicial a ocorrência da situação de inadimplência. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, ressaltando-se que, em um contexto de economia inflacionária que provoque desequilíbrio entre a evolução salarial do mutuário e a prestação do mútuo financeiro, é possível a ocorrência da amortização negativa - incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (AC 200171020027240, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA:

704.). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. IMÓVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS OPERACIONAIS. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO DECRETO-LEI 70/66. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre determinada matéria não impede o julgamento do feito na atual fase processual. 2. Contrato regido pelo sistema SAC, onde a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que nos demais, vez que as prestações sofrem um decréscimo com o decorrer do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoportunidade de anatocismo, como destacado no laudo pericial. 3. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, o que não implica em inversão do ônus da prova, vez que, a teor do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, esta só deve ser aplicada se caracterizadas, a critério do magistrado, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário, o que inoportunidade na hipótese em comento. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado. 5. No tocante ao critério de amortização do saldo devedor, é razoável que haja prévia atualização do saldo devedor para depois se abater a prestação paga, eis que no período em que medeia o pagamento da prestação de um mês para outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. 6. Estando expressamente prevista no contrato, não haverá óbice para a cobrança de Taxas de Operacionais. Precedentes. 8. A obrigatoriedade da contratação de seguro tem previsão na legislação do SFH, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 9. A E. Suprema Corte já fixou seu entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido nos arts. 29 e segs. do Decreto-Lei nº 70/66. 10. A atuação profissional do leiloeiro público na execução extrajudicial é legítima, sofrendo restrições somente nas hipóteses de execução judicial. Precedentes. 11. A realização do procedimento extrajudicial por agente fiduciário eleito unilateralmente pela CEF, não conduz à irregularidade ou violação do contrato celebrado entre as partes. Precedentes. (AC 200751170059472, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas em contrato de mútuo hipotecário. 2. O Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, datado de 18/4/2006, estabelece prazo de 240 meses; juros de 8,47% ao ano; Sistema SAC de Amortização e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável às contas de poupança. 3. O anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. O sistema de amortização SAC não produz anatocismo. Caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. 4. No caso em exame, compulsando a planilha de evolução do financiamento, o juiz constatou a inexistência de amortização negativa, concluindo corretamente pela inoportunidade de anatocismo, sem necessidade de perícia. 5. Apelação desprovida. (AC 201051010042134, Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei n.º 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugerido pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré. 2. Preliminarmente, é cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de

dívida líquida e certa. 3. Desta feita, a utilização da presente ação revisional c/c consignatória em pagamento como forma de viabilizar o pagamento das parcelas em aberto por parte do mutuário diante de uma suposta recusa do agente financeiro em receber tal pagamento, mostra-se absolutamente cabida, pelo que merece acolhimento a pretensão recursal no tocante ao processamento do feito sob o rito especial insito às ações de consignação em pagamento previsto nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil. 4. Ocorre que, in casu, não obstante mereça provimento nesta parte o apelo da autora, deve o feito ser julgado, desde logo, por este Tribunal a teor do artigo 515, 3º, do CPC, além do que restou, efetiva e concretamente, provado que os valores cobrados pela CEF estão corretos, o que, por consequência, torna prejudicado o pedido da autora de consignar judicialmente o pagamento das parcelas no valor incontroverso por ela sugerido. 5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial. 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto. 8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200851020012697, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2011 - Página: 273/274.) Não comprovada de forma inequívoca a ocorrência de amortização negativa, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior: (...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) O artigo 285-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº. 12.810/2013, não pode ser interpretado isoladamente - como parece querer a parte autora. Ao revés, para se obter

o provimento que deseja (consignar os valores mensais incontroversos), deve a parte autora, ainda, atentar para o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a(s) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante legal. Endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC -

APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006722-98.2013.403.6103 - PLINIO EDSON LIBERATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos.Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar , por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na

Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006724-68.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 31/07/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006725-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 19/08/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006727-23.2013.403.6103 - WERNER SCHULS RUBIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em

19/08/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006731-60.2013.403.6103 - MARILDA RAGGASINE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 18/07/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, requer-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 18/07/2013 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Levinio de Moraes e Francisco Carlos da Silva, deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de aludidas testemunhas independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação, caso em que deverão ser apresentados, em 10(dez)dias, o endereço atualizado das mesmas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004639-8) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AMAURI DA SILVA X JOAO BERNARDINO NICOLAU X LAURO DE LIMA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO FLORENTINO DE MEDEIROS X JOAQUIM ELIAS DE ALMEIDA X ANTONIO THEODORO DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001413-3) - VICENTE MATESCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.10.1991. Aduz o autor, que o INSS desprezou o fato de o autor já reunir condições para aposentadoria em 02.07.1989, quando deveria ter sido aplicada a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos (Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de vinte salários mínimos). Afirma que a Lei nº 7.789/89, que revogou referido diploma, reduziu o valor do teto de vinte para dez salários mínimos, o que prejudicou o autor quando da concessão de sua aposentadoria em 1991, já que não foram consideradas as contribuições feitas com base nos vinte salários. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando prejudicial de decadência, prescrição quinquenal, além da improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 81-93. Processo administrativo de aposentadoria do autor às fls. 141-157. Processo administrativo de abono de permanência em serviço do autor às fls. 163-188. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido (01.10.1991), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009955-74.2011.403.6103 - LUIZ ARMANDO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portador de problemas cardíacos, grave hipertensão arterial e angina pectoris. Alega, ainda, que a situação é irreversível, sem tratamento, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 37-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Novo documento médico juntado pelo autor às fls. 50-52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o perito apresentou laudo complementar. Às fls. 65-80, o autor juntou novos exames médicos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e precordialgia, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que o autor apresenta calosidades palmares bem evidentes em ambas as mãos e afirmou, no dia da perícia, que realizou serviços de jardinagem. Atestou que seu quadro clínico está dentro da normalidade e que sua pressão arterial estava normal, informações ratificadas pelo perito, à vista de novos exames apresentados pelo autor. De encontro a estas informações, os resultados dos últimos laudos administrativos corroboram com as conclusões da perícia judicial. No laudo de fls. 33 observou o perito que a hipertensão arterial estava controlada e que trabalhava cuidando das mudas na empresa florestal. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000212-06.2012.403.6103 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 21.5.2011 a 27.5.2011 e 24.8.2011 a 09.9.2011, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata o autor que, na data dos fatos, apresentava dor crônica na coluna. O réu concedeu o benefício de 01.3.2011 a 20.5.2011. Excedido este prazo, requereu o benefício novamente ao INSS, que foi indeferido. Sustenta que, apesar da negativa do INSS, não tinha condições de voltar ao trabalho, conforme atestaram os médicos que o atenderam à época, razão pela qual tem direito ao benefício nos períodos supramencionados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47-50, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor estava incapacitado de laborar de 23.8.2011 a 22.9.2011, inclusive com atestado médico. Ocorre que essas conclusões decorreram, unicamente, dos atestados de fls. 13-15, emitidos em 20.5.2011 (recomendando o afastamento de 60 dias), 26.5.2011, em que o médico solicita a prorrogação do afastamento e 23.8.2011 (solicitando novo afastamento de 30 dias). Ora, a esses relatórios médicos se opõem os laudos das perícias administrativas realizadas pelo INSS, que afirmam, justamente, o contrário. Não é possível atribuir crédito irrestrito quer a esses relatórios, quer aos laudos periciais, de tal forma que a prova pericial realizada nestes autos não serve, isoladamente, para reconhecer a procedência do pedido. Apesar disso, verifico que o autor acabou requerendo o auxílio-doença novamente, tendo-lhe sido deferido no período de 21.12.2011 a 30.3.2012 (fls. 29-30). Ora, parece pouquíssimo provável que, no período de 21.5.2011 a 27.5.2011 e 24.8.2011 a 09.9.2011 (considerando o período que é objeto do pedido aqui deduzido), o autor tenha subitamente recuperado sua plena

capacidade para o trabalho, para depois perdê-la novamente por mais de três meses. Mesmo que seja aceitável sustentar que, naqueles meses, o autor tivesse alguma remissão dos sintomas dolorosos (típicos da doença de que é portador), não há como admitir que tenha recuperado sua plena capacidade de trabalhar naquele pequeno período específico. É muito mais provável que a perícia que resultou no indeferimento do benefício tenha avaliado de forma incorreta ou incompleta o quadro da doença, que não só não melhorou, mas justificou a concessão administrativa do auxílio-doença. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença nestes períodos. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, desde abril de 2005. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 21.5.2011 a 27.5.2011 e 24.8.2011 a 09.9.2011, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juliano Rodrigo Correia Gonçalves Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 21.5.2011 a 27.5.2011 e 24.8.2011 a 09.9.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 332.106.608-40 Nome da mãe Claudete Esmerina Correia Gonçalves PIS/PASEP 1.286.611.126-7. Endereço: Rua Professora Terezinha Jesus Alves da Silva Vadô, n 370, Jardim Santa Luzia - São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 29-30, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 31-35. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a autora argumenta sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012.O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21, assim como do laudo técnico de fls. 29-30, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, de 19.11.1986 a 09.02.2012.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem de tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (07.3.2012).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.1986 a 09.02.2012, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Dorival Inocência Vaz.Número do benefício: 159.897.017-5 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.3.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 490.012.569-53Nome da mãe Elídia Bianchi Vaz PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Benedito Augusto dos Santos, 423, Galo Branco, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas LABORATÓRIO ANALITICUM S/C LTDA., de 01.08.1977 a 18.12.1978, LIAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA., de 01.03.1981 a 20.07.1983, LABORATÓRIO FERMAN LTDA. - EPP, de 01.08.1983 a 31.05.1984, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 08.01.1986 a 03.10.1986,

PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. ME, 01.12.1986 a 30.08.1996, LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., de 02.01.1997 a 30.04.1998 e QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA., de 01.12.1998 a 30.09.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que a impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada a apresentar formulários para comprovação das atividades especiais, a autora informou que tais documentos estão juntados ao processo administrativo junto ao INSS, que se recusa a fornecer cópias. Às fls. 34-123, foi juntado o processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25.03.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.07.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LABORATÓRIO ANALITICUM S/C LTDA., de 01.08.1977 a 18.12.1978, LIAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA., de 01.03.1981 a 20.07.1983, LABORATÓRIO FERMAN LTDA. - EPP, de 01.08.1983 a 31.05.1984, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 08.01.1986 a 03.10.1986, PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. ME, 01.12.1986 a 30.08.1996, LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., de 02.01.1997 a 30.04.1998 e QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA., de 01.12.1998 a 30.09.2010, na função de técnica de laboratório, com exposição presumida a doenças e materiais infecto-contagiantes. O período laborado no LABORATÓRIO ANALITICUM S/C LTDA., de 01.08.1977 a 18.12.1978, ainda que conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não poderá ser reconhecido como especial, uma vez que não há qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, nem tampouco a atividade que possa ser enquadrada como especial, pois não consta sequer das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas aos autos. O período de trabalho prestado ao LABORATÓRIO FERMAN LTDA. - EPP, de 01.08.1983 a 31.05.1984, já foi reconhecido como especial pelo INSS. Os demais períodos foram todos comprovados, de acordo com os documentos exigíveis para cada período, conforme se infere das fls. 17, 52-53, 88-89, 90-91 e 94-95, cujas atividades exercidas, estão expressamente indicadas no item 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 83.080/79, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente de se cogitar da habitualidade e da permanência da exposição a agentes agressivos, e ainda, no item 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.049/99. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que a autora alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposta ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (23.05.2010). Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve ser dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pela autora às empresas LIAC LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA., de 01.03.1981 a 20.07.1983, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 08.01.1986 a 03.10.1986, PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. ME, 01.12.1986 a 30.08.1996, LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., de 02.01.1997 a 30.04.1998 e QUAGLIA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA., de 01.12.1998 a 25.03.2010 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Eloiza Maria da Cruz Rabelo Souza. Número do benefício: 149.338.208-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria

especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 25.03.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 020.689.838-00.Nome da mãe Dionete R da Cruz.PIS/PASEP 1078419311-5.Endereço: Rua Liege Alexandre Cosme do Nascimento, 43, Parque Industrial, nesta.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de transtornos psiquiátricos, apresenta hiperatividade com agressividade, insônia e agitação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que sua família é composta por mais quatro pessoas, sua genitora, dois irmãos e o padrasto. A renda da família advém da aposentadoria por invalidez do padrasto no valor de um salário mínimo e também do auxílio bolsa família no valor de R\$ 160,00.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo administrativo às fls. 37.Laudos judiciais às fls. 34 e 40-44.O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 46-48.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor deficiência mental com rebaixamento cognitivo.Acrescentou que o autor apresenta a doença desde o nascimento, mas teve diagnóstico em 2012, ressaltando que atualmente apresenta piora gradativa.Concluiu, entretanto, que o autor possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, por alienação mental.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora em casa cedida pela família do padrasto. Na casa constam dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, sendo imóvel simples, casa térrea, em lote inteiro, de alvenaria, sem forros, com algumas telhas quebradas e com buraco no telhado, com algumas rachaduras e mofo, faltando acabamento interno e externo, tendo janelas sem vidros e

instalações precárias. O autor reside com a mãe, que está desempregada, com seus dois irmãos, menores de idade, e seu padrasto, que trabalha como ajudante de pedreiro e auferir renda mensal de R\$ 450,00. O salário do padrasto e a bolsa família não suprem as despesas essenciais da família. A família recebe bolsa família no valor de R\$ 160,00, e a mãe do autor lava e passa roupas para terceiros, eventualmente. Além disso, o padrasto faz tratamento psiquiátrico com frequência e quando está com crise, não trabalha. Relata, ainda, que o pai do autor já teve envolvimento com substâncias químicas e atualmente não possui contato e não paga pensão alimentícia. Narra, ainda, que faz tratamento na UBS com psiquiatra e faz uso de medicamentos, que recebe gratuitamente pela rede de saúde pública, tendo que comprar quando não há disponível na rede (R\$ 140,00). Verifica-se que a renda do grupo é de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), sendo a renda per capita inferior a do salário mínimo (R\$ 142,00). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido por seu padrasto não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.5.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elton Dias Souza (representado por sua genitora, Luciana Aparecida de Souza Gomes) Número do benefício: 551.394.130-5 (nº do requerimento) Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 14.5.2012 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 412.840.068-63 Nome da mãe Luciana Aparecida de Souza Gomes. Endereço: Rua Fabrício Correa de Toledo, nº 55, Jardim Shangri-lá, Caçapava-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005914-30.2012.403.6103 - AGENOR FELIX DA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que em 04.9.2010 sofreu um acidente vascular cerebral, deixando sequelas como déficit visual e déficit na coordenação motora, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que, depende da ajuda da esposa para as necessidades básicas. A esposa do autor recebe salário no valor de R\$ 900,00, possui gastos com remédios em torno de R\$ 160,00, aluguel no valor de R\$ 450,00 e transporte escolar da filha no valor mensal de R\$ 80,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 53-65. Laudos judiciais às fls. 69-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-79. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público oficiou pela improcedência do

pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico pericial atesta que o autor teve AVC e possui perda acentuada de força muscular em mão direita, deambulação com dificuldade, fala com extrema dificuldade, sendo tais sequelas irreversíveis.Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para qualquer trabalho.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora em residência alugada, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica.Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e dois filhos menores de idade e que renda mensal é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), decorrente do salário da esposa do autor. Consta ainda que o requerente não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros, apenas uma cesta básica mensal da Igreja.Ocorre, todavia, que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, constatou-se que o salário da esposa do autor é de R\$ 1.317,46 para o mês de junho, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, valor este que ultrapassa em muito o limite da renda per capita prevista em lei, além de ser suficiente para custear as despesas essenciais da família, que foram estimadas em R\$ 803,63, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios e aluguel.Nesses termos, ainda que seja afastado o critério legal de do salário mínimo per capita, conclui-se que sua família tem condições de prover o sustento deste.Assim, conquanto o requerente viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que em junho de 2011 submeteu-se a uma revascularização e duas angioplastia, sendo que a

última não obteve sucesso em razão da aterosclerose coronariana. Afirma ser, ainda, portador de miocardiopatia dilatada isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 09.6.2011 a 30.5.2012, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 81-84, complementado à fl. 107. Laudos administrativos às fls. 92-95. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 120-120/verso. Determinada a realização de nova perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 129-131, sobre o qual as partes se manifestaram. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial do atesta que autor possui hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hipotireoidismo, obesidade mórbida, hipertrofia ventricular, miocardiopatia dilatada e miocardiopatia isquêmica, sendo portador de cardiopatia grave. Esclarece a perita, que o quadro de miocardiopatia isquêmica associada a cardiomiopatia e as outras doenças que o autor está acometido levam ao declínio funcional do miocárdio com queda da qualidade de vida do autor, entretanto, a evolução da doença poderá apresentar quadro de descompensação cardíaca com diminuição do prognóstico. Afirma que, a incapacidade iniciou há dois anos após o diagnóstico de infarto do miocárdio. Conclui-se que há incapacidade para o trabalho relativa e permanente. Demonstrada, assim, a qualidade de segurada, tendo em vista que foi indevida a cessação do benefício em 30.5.2012, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.5.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do beneficiário: José Maria Flavio. Número do benefício 601.605.911-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 121.400.826-72. Nome da mãe Floripes Alves de Oliveira. PIS/PASEP 1.027.097.335-1. Endereço: Rua Dezessete, nº 126, Dom Pedro II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006889-52.2012.403.6103 - CELSO SCARPEL (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União à anulação das avaliações de desempenho a que foi submetido nos períodos de 2002/2003 e 2009/2010, com a sua conseqüente promoção nessas datas. Alega o autor que formulou pedidos administrativos de anulação das avaliações realizadas nos períodos citados, tendo sido os mesmos denegados na via administrativa (fls. 74 e 99). Sustenta que houve vício de competência e motivação em relação ao primeiro período de avaliação questionado e desvio de finalidade no que se refere ao segundo período de avaliação. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou Contestação às fls. 118-126 alegando, em síntese, a nulidade da citação, a prescrição quinquenal em relação ao primeiro período reclamado pelo autor (de 01/07/2002 a 30/06/2003) e, no

mérito, improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A arguição de nulidade da citação pela União Federal não comporta guarida, uma vez que o referido ente público ofereceu resposta, enfrentando o *meritum causae*, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. Acolho a prescrição, em relação às avaliações ocorridas no período de 01/07/2002 a 30/06/2003. Tendo em vista que a parte autora teve conhecimento do indeferimento do recurso administrativo em 30/09/2004 (fls. 131), e interpôs a presente ação em 05/09/2012, já decorreram os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/1932. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Tendo em vista que a parte autora teve conhecimento do indeferimento do recurso administrativo em 30/09/2004 (fls. 131), e interpôs a presente ação em 05/09/2012, já decorreram os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. A progressão funcional no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF é regulamentada pelo Decreto 84.669 de 29 de abril de 1980. Em relação ao período de avaliação de 01/07/2009 a 30/06/2010, o autor alega que não foi promovido devido à aplicação da limitação imposta pelo art. 13 do Decreto nº 84.669/80. Segundo o critério limitador imposto, somente 50% do efetivo da categoria funcional será promovido. Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) Trata-se de critério referente à progressão horizontal, ou seja, dentro da mesma classe. Prescreve o Decreto 84.669/80, que a progressão horizontal dar-se-á mediante avaliação de desempenho. A progressão horizontal não prescinde de vacância do cargo de classe superior, portanto não existe razão para a limitação quantitativa de servidores promovidos. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. (grifo nosso). No caso dos autos, o servidor obteve a pontuação requerida na norma, qual seja, número de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), visto que recebeu 101 pontos referentes ao período de avaliação de 01/07/2009 a 30/06/2010. O autor somente não obteve sua progressão devido ao critério de limitação da atribuição de conceito 1 aos primeiros 50% dos servidores avaliados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a proceder à progressão funcional do autor, no período de 01/07/2009 a 30/06/2010, e a pagar as diferenças salariais decorrentes da progressão, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de bursite no quadril e desgaste na coluna, estando incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 23.7.2012, estando na iminência de perder seu emprego, pois não tem condições de trabalhar e o réu não restabeleceu seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-38. Laudo médico judicial às fls. 42-46. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 48-49. Intimado, o perito respondeu aos quesitos apresentados pela autora (fls. 60-61). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica a autora argumenta sobre a procedência do pedido. Às fls. 77-79, a autora requer designação de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de

recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia (protrusões) discais e rotura do anel fibroso na coluna lombar (L3 e L4), o que causa limitação de movimento e dor. Durante o exame clínico pericial, a autora foi submetida ao teste denominado Lasegue, que teve resultado positivo para compressões na coluna do lado esquerdo. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade relativa e permanente, tendo atestado a data de início da incapacidade em março de 2011. Observo que os esclarecimentos complementares do perito são evidentemente contraditórios com os achados indicados no laudo pericial, razão pela qual não há razão para modificar o entendimento firmado quando do exame do pedido de tutela antecipada. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23.07.2012. Ainda que o perito tenha consignado a existência de uma incapacidade permanente, também indicou que se trata de incapacidade relativa, isto é, apenas para a atividade profissional habitual da autora. Tratando-se de segurada com apenas 38 anos de idade, não há como descartar a possibilidade de recuperação ou de reabilitação para outra atividade profissional. Assim, impõe-se determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Nesses termos, o benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.7.2012, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Fátima do Amaral Gregório. Número do benefício: 550.890.819-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 216.899.398-00. Nome da mãe Sebastiana do Amaral Gregório. PIS/PASEP 11402336955. Endereço: Avenida Mal. Castelo Branco, 3015, Vila Paraíso, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007909-78.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo laborado sob regime celetista e estatutário, em condições especiais, nos períodos de 23.07.1987 a 11.12.1990, e como estatutário, de 12.12.1990 a 13.10.2006, bem como de 09/02/2007 até 20/07/2012 em Laboratório de Borracha, estando exposto a agentes agressivos, como agentes químicos e explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes. Diz que possui um período de trabalho anterior ao vínculo com a União, na empresa São Paulo Alpagartas S/A (19.04.1983 a 30.07.1987). A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e concessão do benefício em questão, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Passo ao mérito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse

ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Ab initio, verifico ser prova inábil ao fim pretendido a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor, em virtude de não substituir documentação em que confirmada a prestação da atividade e especificada a sua forma de atuação, inclusive com a medição efetiva do nível de ruído. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198

do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, no período de 23.07.1987 a 11.12.1990 e, sob o regime estatutário, nos períodos de 12.12.1990 a 13.10.2006, bem como de 09/02/2007 até 20/07/2012 na função de técnico químico, sujeito aos agentes nocivos: agentes químicos (dissulfeto de carbono, solventes como acetona, metil isobutil cetona e metil etil cetona, xileno, tolueno, solventes clorados como percloroetileno, adesivos e primers, todos materiais aplicados na fabricação de motores foguetes a propelentes sólidos compósitos) e explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes. Os laudos periciais de fls. 36-40 fazem referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, aos agentes perigosos químicos (manuseio de diversos produtos químicos aplicados na fabricação de motores foguetes a propelentes sólidos compósitos) e explosivos (propelentes oriundos de motores de foguetes). Observo que o autor se submeteu à nocividade de agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto n.º 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De toda forma, é possível admitir sua contagem mesmo no caso de não haver previsão expressa nos referidos Decretos. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (RESP 600277, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.5.2004, p. 362). No caso dos autos, os laudos técnicos individuais, firmados por agente da própria União, esclarecem que o autor exerceu a atividade de técnico químico. Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a estes agentes agressivos, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum. Além disso, ainda sob o manto celetista, pretende o autor a conversão do tempo relativo aos períodos de trabalho prestados à empresa São Paulo Alpagartas S/A, de 19.04.1983 a 30.07.1987. Quanto ao trabalho na empresa ALPARGATAS, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo de fls. 29-32, que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e ao agente agressivo ruído, proveniente da fabricação de artigos de borracha com emanção de vapores de produtos da vulcanização, no setor de prensa de calçados. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído

acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Em relação ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis, está devidamente comprovado pelo formulário de fls. 30. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Em relação ao agente agressivo hidrocarboneto, referidos documentos comprovam que o autor trabalha exposto a derivados de hidrocarboneto, na fabricação de artigos de borracha a base de hidrocarbonetos, os quais estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários comprovam a efetiva exposição do autor aos agentes de risco ali citados, cumprindo a regra normativa aplicável após 1995. Tem direito o autor, portanto, nos períodos que não são concomitantes ao trabalho prestado ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), à sua contagem como tempo especial. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo especial nos períodos de: 19.04.1983 a 22.07.1987 (na empresa São Paulo Alpagartas S/A), bem como de 23.07.1987 a 13.10.2006 e de 09/02/2007 até 20/07/2012, na função de técnico químico exercida no DCTA. O pedido do autor restringe-se à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade (não devendo ser a aposentadoria especial concedida sem estas). Com a edição da EC 47/2005, a paridade plena entre servidores e inativos foi restabelecida. Por expressa disposição legal, em seu artigo 6º, a EC 47/05 retroagiu seus efeitos a partir da vigência da EC 41/03. Acrescente-se que EC 47/05 não promoveu nenhuma distinção entre os inativos, de modo que a paridade é direito de qualquer um que tenha ingressado no serviço público antes de 1998. Nesse sentido, a EC 47, art. 3º: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. No entanto, não há nenhuma menção na lei à aposentadoria especial do servidor

com paridade, nem estipulação de requisitos a serem preenchidos. Não faz jus, portanto, o autor, à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Subsidiariamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral. Conforme documento de identidade juntado aos autos às fls. 20, o autor possui somente 50 anos de idade. Portanto, não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor como tempo especial na empresa SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A, de 19/04/1983 a 22/07/1987, bem como os períodos trabalhados no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), sob o regime celetista, no período de 23.07.1987 a 11.12.1990 e, sob o regime estatutário, nos períodos de 12.12.1990 a 13.10.2006 e de 09/02/2007 até 20/07/2012. Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado sob regime celetista, em condições especiais na empresa SÃO PAULO ALPAGARTAS S/A, de 19/04/1983 a 22/07/1987. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder às averbações necessárias relativamente aos períodos laborados pelo autor sob regime estatutário, quanto ao tempo reconhecido como laborado em condições especiais, de 23/07/1987 a 13.10.2006 e de 09/02/2007 até 17/11/2012, na função de técnico químico, exercida no DCTA. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008932-59.2012.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 14-14/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6103 (05.5.2011). Neste aspecto, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (RESP 1055419, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.9.2011). Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009142-13.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DE ANGELIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.05.2000 a 28.08.2006, em que o autor alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico pericial às fls. 55-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.05.2000 a 28.08.2006.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 29 e 55-57 comprovam a submissão do autor a ruído de 92 decibéis.Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido, devendo ser enquadrado como atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.05.2000 a 28.08.2006, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso,

sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009158-64.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO DE AERONÁUTICA - IAE, Divisão de Integração e Ensaios - AIE, matriculado no SIAPE nº 1472706. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual

forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau

acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão. De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC). Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0009764-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SIMAO MESQUITA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, nos regimes celetista e estatutário. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal e que exerceu atividade especial nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977, KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978 e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982 e a partir de 08.9.1995. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, nos regimes celetista a diversas empresas, e estatutário, junto a Prefeitura Municipal local. Há ilegitimidade de parte passiva quanto ao pedido para reconhecimento do período laborado em regime estatutário. Como neste período, a autora está inserida em regime próprio de previdência, é a seu gestor, no caso a Prefeitura Municipal, que deve dirigir sua pretensão. Por outro lado, não se trata de caso de litisconsórcio necessário entre o INSS e Prefeitura Municipal de São José dos Campos, porquanto cada ente atuará sobre o período de contribuição a seu próprio regime (RGPS no primeiro caso; RPPS no segundo). Não é dado ao juiz, assim, suprir a omissão da parte em colocar a Prefeitura no pólo passivo. Portanto, todo o período indicado como tendo sido laborado junto à Prefeitura, de 1995 em diante, sob regime celetista, não pode ser discutido neste feito, motivo pelo qual extingo nesta parte o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade do INSS frente ao pedido formulado. Passo ao mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial: a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977; b) KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978; c) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 11-14. Quanto ao período de 09.8.1978 a 09.7.1982, trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o formulário de fls. 16-17, comprova que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, onde esteve exposta a agentes biológicos, em contato permanente com pacientes conforme trata a redação em vigor no Anexo 14 da Norma Regulamentadora Nr-15, aprovada pela Portaria 3214/78 MTE. Assim, conforme itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, caracterizada está a insalubridade desta atividade, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de conversão do tempo especial em comum laborado junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos desde 08/03/1995. Nada impede que a parte autora renove este pedido no foro competente, contra a parte legítima. Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora na KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977, KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978 e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, compensando-se entre as partes mutuamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente negada, em razão do não reconhecimento de parte do período de atividade especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 60-62. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda

acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.07.1999 e de 19.11.2003 a 03.10.2012 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Para comprovação deste período, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 24-25 e o laudo técnico de fls. 72. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído equivalente a 91 dB (A) até 31.07.1999 e 87 dB (A) de 01.08.1999 a 03.10.2012. Em todos os períodos, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Deste modo, considerando a fundamentação supra quanto aos limites de nível de ruído conforme o período, merecem ser enquadrados como especiais os períodos pleiteados pelo autor, limitando-se, entretanto, à data do requerimento administrativo (23.8.2012), não à data do PPP, como requerido. De fato, a admissão da contagem de um período posterior seria equivalente à desaposentação, o que não cabe determinar. Na melhor das hipóteses, a contagem do tempo posterior importaria postergar o início do benefício, o que também não é cabível. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (23.08.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir,

em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.07.1999 e de 19.11.2003 a 23.08.2012 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Cesário Coelho. Número do benefício: 161.108.355-6. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.407.938-41. Nome da mãe Vicentina Augusta Coelho. PIS/PASEP 10899225001. Endereço: Rua João Friggi Filho, 44, Vista Verde, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 14.6.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 56-57. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, a utilização de equipamentos de equipamentos de proteção e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não

restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 14.6.2012. A parte autora requer também a manutenção dos períodos já considerados como insalubres pelo réu. Primeiramente, cumpre consignar que o período de 01.11.1983 a 05.3.1997 já foi enquadrado como especial pelo réu, conforme extrato de fl. 45. Quanto ao período remanescente, de 06.3.1997 a 14.6.2012 os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 27-28, 56-57, demonstram que o autor laborou sempre exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 86 e 91 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 28 anos, 7 meses e 14 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 14.6.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lauriano da Costa Batista Neto. Número do benefício: 162.083.417-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 045.368128-06 Nome da mãe Maria Aparecida Pedro Maximo. PIS/PASEP 1.206.922.191-3. Endereço: Rua Jorge Pereira de Melo, n 38, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001404-37.2013.403.6103 - HELIO DE FARIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o

autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente negada, em razão do não reconhecimento de parte do período de atividade especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 64/verso. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 72. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 14.3.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29 e o laudo técnico de fls. 72. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído equivalente a 91 decibéis. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (01.10.2006). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 14.3.2006, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio de Faria Número do benefício: 141.832.302-8 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador

judicial.CPF: 026.054.638-00Nome da mãe Maria de Faria CostaPIS/PASEP 1.073.100.645-0.Endereço: Av. Artur Antônio dos Santos, n 1488, Bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o tempo especial aqui pleiteado.Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 14.9.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 70-76.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 14.9.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.02.2013 (fls. 02).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo

técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 14.9.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 38-41 e os laudos de fls. 70-76. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído que variou de 87 a 94,1 decibéis. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 14.9.2012. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o

exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 14.9.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alexandre Cardoso de Siqueira Número do benefício: 158.999.820-8 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.795.048-29. Nome da mãe Maria Irene Ribeiro de Siqueira PIS/PASEP 1.085.402.361-2. Endereço: Rua Rosária Maria da Conceição, nº 300, Bandeira Branca, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001573-24.2013.403.6103 - JOAO FARIA MACHADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA desde 19.12.1982. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao

desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão

fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0001750-85.2013.403.6103 - JESON DONIZETI DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alegou o segurado, em síntese, haver exercido atividade rural, entre os anos de 1971 e 1974, fato que não foi reconhecido pelo INSS, quando da concessão de sua aposentadoria requerida em 05.02.2008, causando-lhe

prejuízo financeiro. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. A parte autora não se manifestou em réplica. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por este arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a alegação de prescrição, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Pretende o segurado ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1974 (fls. 38), em regime de economia familiar, no Sítio Papai Noel. Os documentos anexados aos autos indicam que essa propriedade era o Sítio Papai Noel, pertencente ao pai do autor, conforme se vê da declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis-MG (fls. 36-37) e da entrevista rural como autor (fls. 38). Quando de seu alistamento militar, o autor declarou exercer a profissão de lavrador, como se vê da Ficha de Alistamento Militar de fls. 40, datada de 05.02.1975. O exercício da atividade rural na citada propriedade em Sapucaí Mirim/MG foi confirmado tanto pelo depoimento pessoal como pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram, com riqueza de detalhes, o trabalho rural realizado pelo segurado nesse período. Todos eles foram uníssomos em reconhecer que o autor nasceu nessa propriedade rural e auxiliou efetivamente seu pai no cultivo de milho, feijão e arroz, produção que era destinada essencialmente para o consumo da família (para a despesa). Também restou demonstrado que o autor permaneceu nessas lides rurais até os 18 anos, o que também está em harmonia com a prova documental, particularmente a ficha de alistamento militar juntada. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Não se justifica, portanto, o INSS ter reconhecido apenas o ano de 1975, impondo-se também agregar o trabalho de 1971 a 1974. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1971 a 31.12.1974, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, que serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jeson Donizeti de Souza Número do benefício 145.685.394-2 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.02.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo

INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 887.281.538-04.Nome da mãe Tereza Flavio da Silva.PIS/PASEP 10687092814.Endereço: Praça Santa Efigênia, nº 41, Vila Cândida, São José dos Campos - SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Registre-se.

0002180-37.2013.403.6103 - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui doença de fundo cardiológico, hipertensão arterial, hipotireoidismo, fibrilação atrial, obstrução arterial grave e gastrite, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, em 10.11.2012, indeferido sob a alegação da não constatação de incapacidade. Sustenta que, apesar do indeferimento, não consegue trabalhar, aduzindo que está impedido de correr, praticar exercícios ou realizar atividades braçais, necessárias para o próprio sustento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 48-51. Laudos judiciais às fls. 39-41. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e fibrilação arterial. Esclarece que o quadro de Miocardiopatia isquêmica associado a Fibrilação arterial leva ao declínio funcional do miocárdio com queda da qualidade de vida do periciado. De acordo com o relato do periciado, a miocardiopatia foi diagnosticada há quase 4 anos, entre 2009 e 2010. Esclarece a perita que a coronariopatia, causa primordial da miocardiopatia isquêmica é uma co-morbidade comumente associada a hábitos de vida como tabagismo, sedentarismo, etilismo, hipertensão, dentre outros. Apesar da presença dessas doenças, a perita afirmou que não há incapacidade para o trabalho. Justificou suas conclusões baseando-se no fato de o autor ter concluído a otimização do tratamento, com resolução e estabilidade do quadro clínico. Tais conclusões estão em harmonia com as firmadas no âmbito administrativo, em que foi observado que o autor estava compensado clinicamente e apto à realização de atividades que não demandem sobrecarga física vigorosa. Diante de conclusões tão categóricas, reputo irrelevante para o julgamento do feito a designação de audiência ou a realização de qualquer prova complementar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002194-21.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega-se, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Sustenta-se que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é

necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. Discute-se, costumeiramente, ainda, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado à aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O referido preceito está assim redigido: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ao contrário do que se sustenta, o 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente. Vale ainda observar que a regra do 1º, inciso I, trata dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não do cálculo da respectiva renda mensal inicial (cujo delineamento inicial está no inciso II). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002341-47.2013.403.6103 - ANTONIO CLAUDINO NUNES SOBRINHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (RE 564354 do STJ). Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à aplicação desses novos limites máximos, a partir da vigência das referidas emendas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a falta de interesse processual. De fato, consoante os documentos que faço juntar, a revisão aqui buscada já foi realizada administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos, inclusive com o pagamento de atrasados, ainda antes da propositura da ação. Não está presente, assim, o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002342-32.2013.403.6103 - GERALDO FRANCISCO PEREIRA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado o coeficiente de 93,7% sobre o valor do teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Alega o autor, em síntese, o salário-de-benefício que foi calculado pelo INSS na época da concessão do benefício era de R\$ 897,05 (93,7% do teto), mas a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 627,93, mediante a aplicação do coeficiente de 70%. Sustenta, assim, ter direito à revisão de seu benefício, para que o valor atual corresponda a 93,7% do teto, com o pagamento dos atrasados devidos nos cinco anos que precederam a propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que o autor impugna o valor atual do benefício que lhe é pago. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, observo que os argumentos deduzidos na inicial não são procedentes. Observo, a propósito do assunto, que a inicial confunde dois conceitos da legislação previdenciária que merecem um tratamento normativo bastante distinto. O primeiro conceito é o de salário-de-benefício, que, na época da concessão, era a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Mas salário de benefício não é sinônimo de renda mensal inicial. A renda mensal inicial, no caso da aposentadoria por tempo de serviço, é calculada na forma do art. 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Examinando a carta de concessão do benefício, verifico que a renda mensal inicial foi calculada com o coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício, o que mostra que o autor tinha, então, apenas 30 anos de serviço. Aliás, é a própria carta de concessão que indica que o autor contava 30 anos, 03 meses e 10 dias de serviço. Assim, embora realmente o salário de benefício (R\$ 897,05) fosse de valor próximo ao teto vigente a partir de 01.5.1996 (R\$ 957,56), isto não significa que o valor da renda mensal inicial fosse de 93,7% do teto, conforme alega o autor. Além disso, uma vez fixada a renda mensal inicial, todos os demais reajustes estão condicionados ao que dispuser o legislador, não se admitindo a alegação de uma paridade permanente, em termos percentuais, ao que

ocorria na época da concessão do benefício. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real (RE 199.994, Rel. p/ acórdão MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23.10.1997, DJ 12.11.1999, p. 112). Essa orientação foi reproduzida em inúmeros outros casos em que se alegava a inconstitucionalidade do critério eleito pelo legislador para o reajuste dos benefícios. Como outras consequências desse entendimento, o legislador não está obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição (AI 776.724 AgR, Rel. Luiz Fux, DJe 09.10.2012; AI 538.377 AgR, Rel. Joaquim Barbosa, DJe 04.6.2012; AI 590.177 AgR, Rel. Cezar Peluso, DJ 27.4.2007). Portanto, o legislador não estava obrigado a respeitar o percentual relacionado com o teto existente na data da concessão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002358-83.2013.403.6103 - FLAVIA PASSOS ROMANCINI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha de Afonso Celso Noronha Romancini, falecido em 29.9.2012. Relata que, por 20 (vinte) anos, cuidou e tratou do pai até a sua morte. Ressalta que, sendo a única filha, era a única pessoa da família que prestava assistência ao pai, separado de sua mãe. Aduz que dedicou sua vida em função dos cuidados que seu falecido pai necessitava com relação a alimentação, higiene, medicação, esclarecendo que era portador de hipertensão e diabetes. Assim, deixou de buscar qualquer atividade remunerada em prol ao amparo e a assistência de seu genitor. Afirma que permaneceu fora do mercado de trabalho, sem se atualizar nos estudos e hoje está em muita desvantagem na disputa a uma vaga de trabalho. Diz que obteve a informação de que não teria direito ao benefício, via telefone, junto à agência da Previdência Social. Alega que a manutenção financeira era provida pela aposentadoria recebida pelo falecido e que, por ser sua dependente, faz jus ao benefício ora requerido. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, há um conceito legal estrito dos dependentes, isto é, dos beneficiários que podem ser destinatários das prestações instituídas pelos segurados. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 considera que os filhos podem ser dependentes em três únicas situações: a) os menores de 21 anos de idade; b) os inválidos; e c) os que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente. Veja-se, portanto, que o conceito de dependente, para fins previdenciários, é um conceito legal. A mera dependência econômica dos filhos para com os pais não assegura o direito à pensão, exceto se os filhos se enquadrarem em uma dessas três categorias. Aliás, nesses casos, há uma presunção legal de dependência econômica, cuja prova é dispensada (4º). Por tais razões, mesmo que a autora dependesse economicamente de seu pai e mesmo que tenha dedicado longos anos aos cuidados deste, não tem direito à pensão, já que é maior de 21 anos de idade e não é inválida ou portadora de deficiência intelectual ou mental. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002488-73.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Diz a autora

ser beneficiária de pensão por morte, que sucedeu a aposentadoria especial de seu falecido marido, em relação à qual a revisão é devida, com os reflexos devidos no benefício atual. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar, por outro lado, em decadência, sendo certo que não decorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão da pensão e a propositura da ação. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Essa mesma linha de entendimento é adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ, RESP 480376, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 361). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 271473, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 30.10.2000, p. 193). Essa orientação não é aplicável, apenas, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, o que não é o caso, considerando que o benefício de origem era uma aposentadoria especial (fls. 18), com data de início em 07.11.1985. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício que antecedeu ao concedido à autora, mediante a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, com os necessários reflexos no benefício de que a autora é titular. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, exclusivamente a partir da concessão da pensão, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004366-33.2013.403.6103 - CRISTINA BORGES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de miocardiopatia isquêmica crônica, com angina estável aos moderados e grandes esforços. Afirma que se trata de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 04.4.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 49-52. Laudo judicial às fls. 53-56. Contestação às fls. 58-60. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta miocardiopatia isquêmica por aterosclerose coronariana, esclarecendo que se trata de uma patologia degenerativa progressiva, com alteração da capacidade funcional do miocárdio, devido à insuficiência coronariana. Todavia, consignou que não há incapacidade laborativa, tendo em vista que a autora não apresentou dados clínicos que comprovem limitação, tais como dispnéia, edema ou estase jugular, mencionando que a dor torácica é ocasional e acontece em episódios de efetivo stress. Quanto ao pedido de nomeação de perito especialista, além de não ser comumente deferido pedidos dessa natureza, no presente caso, a perita nomeada é cardiologista. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o conjunto probatório afasta a hipótese de incapacidade. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005274-90.2013.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega o autor ser filho do ex-segurado ERICK LEANDRO BORDIGNON LEITE, falecido em 16.10.2008. Sustenta o cumprimento dos requisitos legais, especialmente da qualidade de segurado, com fundamento em reconhecimento de vínculos empregatícios em reclamações trabalhistas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trouxesse aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa às reclamações trabalhistas em questão, cópia do comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias, se houvesse, providenciasse a juntada da certidão de óbito de ERICK LEANDRO BORDIGNON LEITE e trouxesse aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua representante legal). Intimado, o autor deixou transcorrer em branco o prazo fixado. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada

inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006582-64.2013.403.6103 - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a propositura desta ação. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator

previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006631-08.2013.403.6103 - PEDRO MARCOS MATIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida administrativamente em 13.11.1997.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o

prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-06.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002725-06.2011.403.6127, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 08-10, concordando com os cálculos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 2.444,36 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 06, atualizado para janeiro de 2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0005783-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002331-08.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002331-08.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 13-14, concordando com os cálculos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Quanto aos honorários de advogado devidos nestes embargos, verifico que o INSS, nos autos principais, afirmou não haver valores a serem pagos à embargada. Diante dessa circunstância, é imperioso reconhecer que o erro nos cálculos da autarquia exigiu que a embargada apresentasse sua própria conta. Por tais razões, entendo que nenhuma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários nestes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 2.758,01 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), conforme resumo de cálculo de fls. 04, atualizado para março de 2013. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004628-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-64.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0009158-64.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público

federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 15-17, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 5.126,04. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007654-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007654-0) - LUIS CARLOS NEVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004370-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004370-0) - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 19

EXECUCAO FISCAL

0009826-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) Nos termos da Portaria nº 08/2012 desta 3ª Vara Federal intime(m)-se a(s) parte(s) acerca do ofício requisitório expedido nestes autos.

Expediente Nº 2352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Em face dos documentos de fls. 215/221, diga o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 226 e seguintes, pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Embora alegue a parte autora a inexistência de obrigação de fazer (revisão da renda mensal) apresenta às fls. 788/791 diferenças mensais supostamente devidas e pede a expedição de ofício precatório. Assim, não obstante o entendimento da parte autora, o certo é que somente após a devida revisão da renda mensal é que serão executados os créditos referentes às prestações vencidas, em face da evidente prejudicialidade. De tal forma, manifeste-se conclusivamente a parte autora acerca da satisfatividade da revisão da renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Razão assiste ao INSS. A Certidão de Tempo de Contribuição tem a finalidade de certificar o tempo de contribuição do(a) segurado(a) no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para ser contado em outros regimes de previdência, o que não é o caso dos autos. No mais, não há título executivo relacionado à obrigação de fazer quanto à emissão da certidão. Tendo em vista que a Contadoria apontou às fls. 225 que já houve a correta conversão dos períodos pelo INSS, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9) - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as parte cientes do teor do ofício RPV/PRC para posterior transmissão.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por meio da qual o INSS foi condenado por decisão já transitada em julgado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em fase de execução, o réu procedeu à implantação do benefício. Contra tal ato insurge-se o autor, alegando, em síntese, a obtenção de benefício mais vantajoso na via administrativa, a impropriedade da redução do valor da renda mensal sem o devido contraditório e inexatidão na execução invertida apresentada pelo réu. Às fls. 190, este Juízo entendeu pela necessidade do autor optar pela execução do título judicial ou pelo benefício concedido na via administrativa, pois incindível o título judicial. A parte autora requer, às fls. 193/195, o imediato restabelecimento do benefício concedido na via administrativa, sem, no entanto, manifestar opção de renúncia ao título judicial. Por sua vez, a contadoria judicial confirmou às fls. 200/201 que o benefício implantado na via administrativa é mais vantajoso ao autor. Em que pese o inconformismo da parte autora, a opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa importa em renúncia da execução do título, afetando todas as prestações que dele seriam devidas, tanto da obrigação de fazer como de pagar, conforme forte orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região, sem, no entanto, que isto afete a execução dos honorários. Neste sentido, vale transcrever recentes decisões, cujo posicionamento compartilho: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. AGRADO IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - A lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. - Restou demonstrada a opção da parte autora pela aposentadoria por idade, concedida na via administrativa. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que tendo a parte autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. - Agravo legal improvido.. (AC 00069685120104039999, Relator(a), JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o

entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AI 00270170620114030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO. Optando pelo benefício concedido na via administrativa, o autor não fará jus às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial. Por outro lado, optando pela execução do julgado, deverão ser abatidas as parcelas recebidas na via administrativa a título de aposentadoria. (G 200904000217703, Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 28/09/2009.)As manifestações da parte autora, embora se insurjam de forma clara e veemente contra a revisão do benefício, indicam, ainda, a intenção de executar o título judicial.Assim, manifeste-se a parte autora conclusivamente acerca de sua opção pela execução do título judicial ou pela manutenção do benefício obtido na via administrativa, com a respectiva renúncia.Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A questão atinente à repercussão da contagem de tempo do período trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS em um ou outro processo administrativo de concessão de benefício não é pertinente à esta execução, pois extrapola a toda evidência os limites do título executivo, que simplesmente o reconheceu como de atividade especial.No mais, é certo que o INSS informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, com a ressalva acima mencionada.Assim, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 204/228, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 191/209, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 118/124, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 106/108, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 115/137, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000085-13.2013.403.6110 - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 58/66, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000950-36.2013.403.6110 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a devolução do prazo para réplica, pois os autos não estavam disponíveis para manifestação da parte. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000955-58.2013.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial apurada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07 de fevereiro de 2007, considerando o valor de R\$ 1.351,50, apurado na ação revisional (processo nº 0004925-77.2006.403.6315), proposta pelo autor perante o JEF desta Subseção de Sorocaba, bem como a condenação da Autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas com a revisão da RMI, calculada na forma da Lei nº 8.213/91, com as prestações vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizados monetariamente. Alega o autor, em suma, que foi servidor público do Município de Sorocaba, bem como contribuiu para o Regime Geral da Previdência, sendo que o INSS ao lhe conceder o benefício de auxílio-doença em 13/05/2005, desconsiderou o período laborado no Município, acarretando, desta forma, uma renda mensal inicial inferior o que efetivamente faz jus. Afirma que por esta razão, ingressou com ação de revisão de auxílio-doença no Juizado Especial Federal desta Subseção de Sorocaba, sob o nº 0004925-77.2006.403.6315, a qual foi julgada procedente, com sentença transitada em julgado em 16 de fevereiro de 2012. Aduz, ainda, que enquanto discutia judicialmente a aludida revisão, o INSS cessou indevidamente seu benefício de auxílio-doença, razão pela qual ajuizou outra ação perante o JEF de Sorocaba, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (processo nº 0009414-60.2006.403.6315), a qual, também, lhe foi concedida, sendo que mais uma vez, não foram considerados os salários de contribuição do Município de Sorocaba para o cálculo da RMI. Sustenta, por fim, o autor, que, com a presente ação, pretende garantir o seu direito amparado por decisão proferida nos autos de nº 0004925-77.2006.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Sorocaba. Junta procuração e documentos às fls. 10/39. Justiça Gratuita deferida à fl. 44. Citado (fl. 44 - verso), o INSS apresentou contestação (fls. 46/51), alegando, em síntese, que o valor da renda mensal do benefício foi fixado em decisão transitada em julgado, tendo sido a concessão realizada com base nos elementos constantes daqueles autos, tratando-se, pois, de coisa julgada material. Requer, por força do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição e a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No tocante à questão de fundo, o autor sustenta ter direito a ver integrado aos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, a diferença encontrada segundo o cálculo da ação revisional proposta perante o JEF de Sorocaba (processo nº 0004925-77.2006.403.6110), qual seja, R\$ 619,50 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), desde o momento de sua concessão e, o recebimento do valor integral a título do benefício da aposentadoria por invalidez. Não assiste, porém, razão à parte autora. Explico. A sentença proferida nos autos nº 0004925-77.2006.403.6315, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora,

revisando sua Renda Mensal Inicial e determinando o pagamento dos atrasados, não produz efeitos em relação ao caso aqui debatido, visto tratar-se de outra relação processual, devendo o autor discutir a matéria questionada em uma outra ação, pleiteando a contagem de tempo de serviço por ele prestado no Município de Sorocaba, para efeito de contagem recíproca. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001091-55.2013.403.6110 - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 85/106, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 104/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli Ferreira Duarte em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss, pedindo a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que permanece incapacitada para suas atividades habituais. Junta procuração e documentos e atribui à causa o valor de R\$161.572,25. Deferida Justiça Gratuita às fls. 38/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi determinada a antecipação da prova pericial (fls. 38/40). Citado (fl. 48vº), o INSS apresentou contestação (fls. 55/63), pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade alegada. O INSS não contestou o pedido de pensão por morte. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 50/53), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS se manifestou à fl. 64 e apresentou proposta de acordo às fls. 65, com relação ao pedido de auxílio-doença. A autora se manifestou às fls. 69/69vº, sem, contudo, nada dizer sobre a proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente a autora cumula duas ações: na primeira, pede pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai; na segunda, auxílio-doença. Nos termos do art. 292, incisos I a III do CPC, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, se os pedidos forem compatíveis entre si, o juízo competente para ambos e desde que empregado o procedimento ordinário quando houver incompatibilidade dos ritos. Neste caso, os requisitos legais de cumulação estão presentes, mas convém fazer uma breve explicação a respeito do requisito de compatibilidades dos pedidos. Com efeito, o art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 dispõe que é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E o 4º do mesmo dispositivo legal prevê que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Sendo presumida a incapacidade do filho, absoluta ou relativamente incapaz, com idade igual ou maior que 21 anos, é possível a cumulação da pensão por morte com auxílio-doença. Deveras, o art. 77 4º da Lei nº 8.213/91 previu, inclusive, que a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Mérito 1 - Auxílio-Doença. Três são os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela

que a qualidade de segurado não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. Em exame pericial, o perito concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, doença que a incapacita de maneira total e temporária ao exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito, não foi possível precisar a data de início da incapacidade, porém é possível constatar incapacidade desde dezembro de 2012. No exame pericial realizado em 15.07.2013, o perito sugeriu nova avaliação da autora em seis meses. Assim, quando foi cessado o benefício nº 5531513816, em 31.03.2013, a parte autora estava incapacitada para suas atividades habituais. Desse modo, preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício por seis meses a contar da data da realização da perícia. 2

- Pensão por Morte. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, a demandante comprova o óbito do falecido e que é filha dele (fls. 12 e 14). A requerente não comprovou a qualidade de segurado do RGPS de seu pai na data do óbito, entretanto, o documento de fl. 31 demonstra que o requerimento foi indeferido sob o argumento de que lhe faltava a qualidade de dependente inválida do falecido, sendo, pois, o caso de se presumir que o falecido ostentava qualidade de segurado do RGPS quando faleceu. A propósito do assunto e do pedido de aplicação de pena de confissão ao réu, deduzido em réplica pela autora, uma vez que o INSS não impugnou o pedido de pensão por morte, observa-se que o art. 302 do CPC prevê que se o réu não se manifestar precisamente sobre os fatos narrados pelo autor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos não impugnados. Ocorre, entretanto, que a pena de confissão não se aplica à Administração Pública, por força do inciso I do art. 302 do CPC, eis que ela cuida de direitos indisponíveis. Comprovado que a autora é filha do falecido e que ele tinha qualidade de segurado do RGPS quando faleceu, cumpre averiguar se a autora - que é maior de 21 anos, pois nasceu em 05.02.1977 (fl. 12) - portava, na data do óbito do falecido, em 31.12.2012 (fl. 14), deficiência intelectual ou mental que a tornasse absoluta ou relativamente incapaz. Procurando pela resposta no laudo pericial, verifica-se que, segundo ficou constatado, a autora está incapacitada para suas atividades habituais desde dezembro de 2012. Logo, na data do óbito do pai da

autora, ela estava incapacitada. Segundo o laudo médico, todavia, a doença causadora da incapacidade, total e temporária que aflige a autora, é a esquizofrênica paranóide. Nesse contexto a conclusão a que se chega é a de que a autora não era, na data do óbito de seu pai, portadora de deficiência intelectual, absolutamente incapaz ou relativamente incapaz. Com efeito, ela estava apenas com uma enfermidade psíquica passível de cura. Logo, a autora não era, na data do óbito de seu pai, dependente dele. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o auxílio-doença (NB 553151381) à parte autora, a partir de 01.04.2013 até 15.01.2014. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 99/100), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003493-12.2013.403.6110 - DORACI SOLA GALERA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 38/50, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003917-54.2013.403.6110 - ELI DE LIMA OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo (fls. 265/7), datada de 21/11/2012 e que encaminhava a auditoria para uma conclusão (item 8), apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias cópia dos atos praticados em cumprimento a tal decisão. Após, conclusos.

0003924-46.2013.403.6110 - BONIFACIO FERNANDES MORAN JUNIOR (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 78/141, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003925-31.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS HEREDIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 107/169, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUSINETE MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro NELSON PEDROSO, na data de 22/08/2009, desde a DER. Aduzem, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I, e 4º da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (companheira) de segurado falecido da Previdência Social. Assevera que o INSS negou seu benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Em seguida, ajuizou ação junto ao Juizado Especial de Federal de Sorocaba em 25/11/2011 e que foi julgada extinta pelo valor da causa em 19/06/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 88. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Analiso, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base na qualidade invocada por Iracy Rocha de Oliveira. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. Por meio do documento acostado aos autos à fl. 44/45, a autora demonstrou que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que era filiado ao sistema de previdência. No tocante ao segundo requisito, na condição de companheira do falecido, seria dependente da classe I (artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual presume-se a dependência. No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que da análise dos documentos acostados na inicial, não há como aferir, com exatidão, a condição de companheira do falecido. Isto porque, a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 33, indica expressamente o estado civil de separado judicialmente do segurado; local de residência diverso do indicado 39 e na inicial e; como declarante pessoa distinta da autora. Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da parte autora expostas na inicial, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação da prova dos fatos alegados na referida peça processual não foi cumprido. É o caso de se aguardar por instrução probatória. Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao benefício postulado, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0004481-33.2013.403.6110 - EDSON PEREIRA PAES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003478-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

0004388-70.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004393-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9)) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes dos ofícios expedidos para posterior transmissão.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP282648 - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Diga o INCRA acerca dos fatos noticiados às fls. 286 e seguintes, bem como acerca do alegado às fls. 300/306, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2353

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

Razão assiste à parte autora. Não são devidas taxas na ação civil pública a teor do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Encaminhe-se a precatória e, com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

IMISSAO NA POSSE

0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Em face da impugnação de fls. 327, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.

USUCAPIAO

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 285, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005035-22.2000.403.6110 (2000.61.10.005035-0) - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X MINORU TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004407-28.2003.403.6110 (2003.61.10.004407-6) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de manifestação da CEF nos termos do despacho retro, promova a parte autora a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4) - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso III, alínea b), manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo perito.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5107/66, 5705/71 e 5958/73. Sustenta, em apertada síntese, que tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, antes da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21/09/71, faria jus aos juros progressivos. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/42. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/75. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de que autores que, em 22/09/1971, eram optantes pelo FGTS, detinham conta vinculada em seu nome e trabalhavam para a mesma empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade da taxa de juros, já a receberam; além disso, refere a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Requer, mais, que a parte colacione ao feito os extratos de sua conta vinculada e, por fim, menciona a ocorrência de prescrição. No mérito, pede pela improcedência. Réplica às fls. 102/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Inicialmente, deve ser refutada a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e não de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em outro plano, resta prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cite-se o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 28 de maio de 2012, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 28 de maio de 1982. **NO MÉRITO** A lide, recorde-se, encontra-se, basicamente, em estabelecer se o autor, como optante pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em data anterior a 21/09/71, o que lhe assegurava direito a juros progressivos acaso conservasse a relação de emprego acima de determinado prazo, teve sonogada esta progressão. Pois bem, o direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73, deu-se da seguinte forma: A Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o artigo 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do referido artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o artigo 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o artigo 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu artigo 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o

enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Frise-se que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o artigo 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo artigo 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Assinala-se, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, ou seja, nos termos do que dispõe o enunciado nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ressalte-se que eventuais diferenças quanto ao interstício compreendido entre 01/01/1967 a 28/05/1982 encontram-se atingidas pela prescrição trintenária, consoante acima já consignado. No tocante ao quantum debeatur, este será fixado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que caberá a parte autora apresentar os extratos referentes a juros progressivos cujos períodos são anteriores a centralização das contas pelo FGTS na Caixa Econômica Federal face a impossibilidade material da apresentação desses extratos pela CEF uma vez que não era gestora do fundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. 1. Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de juros progressivos, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, cabe ao exequente a apresentação dos extratos. 2. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exhibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur (STJ. 1ª Turma, Resp. 429.216/RS. Relator. Ministro Teori Albino Zavascki. JJ de 7.6.2004, p. 159. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AG 200601000125373, 5ª Turma, Relator Desembargador João Batista Moreira, dj 11/09/2006, pág. 163). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 28/05/1982; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução - CJF n 134/10, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. A parte autora deverá juntar os extratos pertinentes caso sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF, como requisito de cumprimento da obrigação fixada nesta sentença. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a designação do Exmo. Juiz Federal Substituto Edevaldo de Medeiros para autar na Subseção Judiciária de Itapeva/SP no período de 26/08/2013 a 10/09/2013, e a necessidade de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17/09/2013 às 15h:00. Int.

0006349-80.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DE SOROCABA - SAAE(SP210239 - RAFAEL NEGRELLI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL - SP INTERIOR em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA- SAAE, objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 085/2012 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que ele seja proibido de realizar a promoção, facilitação ou a prática de qualquer ato que importe em violação ao privilégio de serviço postal e telegrama. Finaliza, requerendo que o réu se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada, e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal. Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 85/2012) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 13/09/2012 às 10:00h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transportes e documentos e serviços em geral, por motoboy. Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas. Argumenta que, nos termos da Lei Postal (Lei nº 6.538/78), o serviço de correspondência agrupada (malote) é atividade exclusiva da União, que somente pode ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diz ainda que o entendimento jurisprudencial é também no sentido de que a entrega, via motocicleta, não individualiza o objeto da prestação de serviço a ponto de diferenciá-lo dos objetos do serviço postal atribuídos com exclusividade à ECT. Afirma que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) contra a ECT, firmou o entendimento de que o serviço postal é de natureza pública não havendo incompatibilidade entre a Lei nº 6.538/78 e o texto constitucional e ainda, que o serviço postal é exercido com exclusividade pela União por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assevera que as atribuições do cargo de carteiro não são compatíveis com nenhum outro cargo e por isso não pode ser exercida por nenhum outro trabalhador, exceto por empregados da ECT e que a licitação em tela fere privilégio postal da União e causa evasão de receita pública. Junta documentos e procuração (fls. 67/171) e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais, com base no artigo 12. do Decreto-Lei nº 509/69. Pela decisão proferida às fls. 124/126 dos autos, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 085/2012 e proibir a ré de contratar empresa ou pessoa física para o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, ainda que sob a rubrica de documentos. A ré manifestou-se nos autos às fls. 133/136, requerendo a revogação da decisão de fls. 124/126. Juntou a procuração e os documentos de fls. 137/266. Pela decisão proferida à fl. 267 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado à fl. 133/136. Citado e intimado (fl. 132) o réu apresentou contestação às fls. 268/275, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 278/291. Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 292). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de isenção de custas da demandante já foi apreciado na decisão proferida às fls. 124/126. Mérito Na presente ação, pretende a parte autora a anulação do Pregão Presencial nº 85/2012 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Sustenta a autora, em síntese, que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 85/2012) no tipo menor preço global, com sessão pública marcada para 13/09/2012 às 10:00h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transportes e documentos e serviços em geral, por motoboy. Assinala que no edital de licitação consta no tópico execução de serviço, entre outras tarefas, serviços postais de recebimento, transporte e entrega de correspondência agrupada e documentos, além de prever a entrega de malotes em unidades externas. A propósito do assunto, o art. 21, inciso X da Constituição da República prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. E o art. 22, inciso V da Carta Magna, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre serviço postal. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece em seu art. 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-Lei nº 509/69, já previa, em seu art. 2º, inciso I, que à ECT compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. E o art. 9º, incisos I e II nº 6.538/78 estabelece que são exploradas pela União, em regime de monopólio, as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. No julgamento da ADPF 46, (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU), o STF, pelo Tribunal Pleno, julgado em

05/08/2009, entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, julgando improcedente a ação. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Nos termos do artigo 7º da referida lei, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, e o parágrafo 1º deste artigo diz que são objetos de correspondência, carta, cartão-postal, impresso e cecograma; No plano conceitual, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.538/78, carta é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. E correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, por via postal, ou por telegrama. No caso dos autos, a demandada pretende, conforme apontam os documentos de fls. 69/121, nos termos do edital e por meio de licitação, contratar empresas para prestação de serviços contínuos de transportes externos de documentos e serviços em geral. Não é difícil ocorrer que esses documentos que a demandada pretende mandar entregar pela empresa a quem pretende contratar, se encaixem no conceito legal de carta, como, hipoteticamente, eventuais contas de água e esgoto, ferindo o monopólio da demandante. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito, por exemplo, incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. (REsp 1008416/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Nesse contexto, é de se concluir, que a contratação de uma empresa ou de quem quer que seja para entregar documentos viola, por princípio, o monopólio da ECT. Conclui-se, deste modo, que a pretensão da parte autora merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o Pregão Presencial nº 85/2012, e do contrato dele advindo, no tocante ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e enquadramento de atividade insalubre. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/115. Tendo em vista o domicílio da parte autora na cidade de Piracicaba/SP, determinou-se o esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como postergou-se o exame de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da resposta (fl. 118). O INSS apresentou contestação às fls. 120/126. A parte autora esclareceu que a presente ação foi ajuizada nessa Subseção tendo em vista que o processo administrativo foi protocolizado e analisado na Agência da Previdência Social de Tatuí/SP, cuja jurisdição é a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Contudo, com fundamento na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal e em consonância com o princípio da economia e celeridade processual requer a redistribuição da ação à Subseção Judiciária competente (fl. 129). Instado a se manifestar acerca da petição de fl. 129, o INSS afirmou que nada tem a opor ao pedido da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 109 da Constituição da República, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Segundo o 1º do art. 109 da CF, as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Já as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF, art. 109, 2º). As autarquias da União e as empresas públicas seguem em matéria de competência, as normas comuns às demais pessoas jurídicas, previstas no art. 100, IV, a e b, do CPC (foro da sede ou da agência que praticou o ato). Com relação às causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, prevê o 3º do art. 109 da CF que elas serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Esse raciocínio leva a crer que o constituinte, em benefício do segurado do RGPS, impôs lógica diversa para a competência territorial daquela adotada pelo art. 94 do CPC - que preceitua que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu -, quando a comarca do seu domicílio não for sede de vara do juízo federal. E quando a comarca do domicílio do segurado for sede de vara do juízo federal? Em caso que tal, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, a teor da súmula 689 do STF. Com

efeito, não há razão para distinguir entre o segurado do RGPS que é domiciliado em comarca que não é sede de vara federal com o que tem domicílio em comarca em que há vara federal.No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a súmula nº 23, que determina que é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. A súmula 23 enuncia ainda que, sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.No caso dos autos, examinando o teor da petição inicial, verifica-se que a parte autora é residente e domiciliada na cidade de Piracicaba-SP, contudo, ajuizou a presente ação nesta Subseção. Após a vinda da contestação a parte autora pleiteou a redistribuição da presente ação à Subseção de Piracicaba-SP havendo concordância do INSS, conforme manifestação às fl. 136.Diante da provocação das partes, e para melhor atender aos seus interesses, considerando tratar-se de competência relativa entre as Subseções Judiciárias, DECLINO da competência em favor da Subseção de Piracicaba/SP.Remetam-se os autos àquele juízo.Intimem-se.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 139, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0003287-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)) RICARDO ANDREATTA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Nada a apreciar, em face da extinção da ação às fls. 114/115. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003564-14.2013.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Cuida-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, bem como excluir tais valores da base de cálculo das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE.Houve a determinação judicial para a emenda da inicial, nos seguintes termos:Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo quais são as contribuições para terceiros indicadas nos itens a e c do pedido, bem como promovendo a devida regularização do pólo passivo no caso da contribuição não ser devida à União. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Por meio da petição retro, a autora discrimina as chamadas contribuições para terceiros, entendendo que a União é detentora da competência de arrecadar, fiscalizar e cobrar tais contribuições por meio da SRF.Outrossim, desiste parcialmente do pedido inicial, no que se refere à repetição de indébito das contribuições para terceiros, permanecendo o pleito constante do item c - i) a fim de ser dispensado do recolhimento.No entanto, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de fato litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias, pois a autorização para arrecadação, fiscalização e cobrança não se confunde com titularidade e representação judicial.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.I - O apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não merece acolhimento, porquanto inexiste similitude fática entre os julgados paradigmas, colacionados nas razões de recurso especial, e o acórdão recorrido, eis que naqueles não se afirma a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas apenas a necessidade de citação do INSS, não tendo, portanto, pertinência com o caso específico dos autos.II - As matérias constantes dos arts. 46 e 485 do CPC, bem como do art. 119 do CTN, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de

21/10/2002, p. 00286).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0179101-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 194).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194) e desta Corte Regional (AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). (APELREEX 00063267220094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751506 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados. (AMS 00078790820104036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).Isto posto, recebo a petição de fls. 971/972 como emenda parcial, bem como concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de fls. 970 sob pena de extinção do feito.

0003997-18.2013.403.6110 - IVAN APARECIDO ARRABAL X ALDA MARIA MARQUIORI ARRABAL(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por Ivan Aparecido Arrabal e Alda Maria Marquiori Arrabal em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário.Juntam procuração e documentos (fls. 47/92) e atribuem à causa o valor de R\$47.423,70 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos). Os autores foram intimados a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à fl. 95, datada de 02 de agosto de 2013, no sentido de esclarecer os fundamentos de fato e de direito da ação, tendo em vista que o contrato não prevê o sistema de amortização -

PRICE; não disciplina acerca da execução na forma do Decreto-Lei 70/66 e foi assinado em 25 de junho de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores não cumpriram integralmente o determinado à fl. 95, esclarecendo tão somente a questão relativa à revisão do saldo devedor do financiamento, requerendo a substituição do sistema de amortização constante - SAC para o Sistema Gauss, com exclusão da capitalização de juros (fls. 96/97). O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Diante do não cumprimento integral pelos autores do determinado na decisão proferida à fl. 95, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c.c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004142-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DINO MORAES VIVIAN

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após, cite-se a parte requerida na forma da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004331-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Inicialmente, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) indicados(s) pelo exequente às fls. 220, utilizando o sistema RENAJUD. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2354

MONITORIA

0005393-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GRAFICA G PRINT IND/ E COM/ ADESIVOS LTDA X ANTONIO GAROLLA NETO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 146, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 88, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002945-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 39, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008470-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTINA BEATO SIMON(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento do acordo noticiado às fls. 64, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 71, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos feitos indicados no quadro de fls. 52/53, visto tratar-se de contratos diversos. Expeça-se mandado monitório para o fim de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004451-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré (fls. 132/144). Após regular procedimento de execução, iniciado em julho de 2007 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 245), restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 450 a União Federal requereu a extinção da execução, sem renúncia do Direito que consubstancia o crédito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005352-68.2010.403.6110 - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 131/133, pelas razões expostas à fl. 136/138. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à autora, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos, uma vez que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. No caso dos autos, verifico a existência de mero erro material na sentença embargada, não restando configurado qualquer prejuízo às partes. Assim, retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde está escrito: Ocorre que, em 09.12.09, a

autora pagou, de uma só vez, a multa que deu origem à punição disciplinar (fl. 38).A autora, em 15.09.2009, encaminhou, por fax, ao réu, cópia do comprovante de pagamento da multa (fls. 37 e 39).Passe a constar a seguinte redação:Ocorre que, em 09.12.09, a autora pagou, de uma só vez, a multa que deu origem à punição disciplinar (fl. 38).A autora, em 15.12.2009, encaminhou, por fax, ao réu, cópia do comprovante de pagamento da multa (fls. 37 e 39).No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900740-82.1998.403.6110 (98.0900740-0) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MARITAL TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré (fls. 77/85).Após regular procedimento de execução, iniciado em 06 de fevereiro de 2013 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 134), restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.Às fls. 145/147 a União Federal requereu a extinção da execução, sem renúncia do Direito que consubstancia o crédito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal.É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).. PA 1,10 Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA

LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

Em face da mensagem eletrônica encaminhada pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP de fls. 685, redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h, para fins de interrogatório do réu FABIO JOSE ZANEI, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Cancele-se a audiência que seria realizada no dia 05/09/2013 às 15h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP acerca da nova data da audiência (carta precatória nº 0008748-29.2013.403.6181), solicitando as providências necessárias à intimação do réu Fabio Jose Zanei para comparecer na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, oportunidade em que será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 267/20131-) Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 193º e considerando o problema verificado na gravação do interrogatório do réu contido na mídia de fl. 192, designo para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00h, nova audiência para interrogatório do réu ADÃO DECIMO FROIS.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SÃO MIGUEL ARCANJO/SP as providências necessárias à intimação do réu ADÃO DECIMO FROIS, qualificado no anexo, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, na data supra designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, para realização do seu interrogatório. Solicita-se o cumprimento no prazo de 15 dias. (CP 267/2013)3-) Intime-se o defensor constituído do réu acerca da expedição desta e da audiência designada, por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando, especificamente, quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto uma área de terras de 132.124,62 m2, referente à parte dos imóveis, objetos de matrícula nº 8.536, 8.542 e 8.545 do 1º CRI de Araraquara/SP. O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 326.573,80 (trezentos e vinte e seis mil,

quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) pela área expropriada. Às fls. 506/513 foi proferida sentença, condenado o DNIT ao pagamento da indenização no valor total de R\$ 561.867,67 (quinhentos e sessenta e um, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41. Não tendo sido apresentados recursos pelas partes, a r. sentença de fls. 506/513 transitou em julgado em 15/02/2013 (fl. 520vº). Pela expropriada foi requerida a citação do DNIT, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$405.407,09 (principal e honorários). O DNIT manifestou-se às fls. 541/564, requerendo a imediata remessa dos autos ao E. TRF3ª Região para o reexame necessário. Argumentou que o valor da indenização a que foi condenado o expropriante (R\$561.867,67) não incluiu os custos das obras de passagem (viadutos/pontes) determinadas na r. sentença. Afirmou que, se contabilizados referidos gastos, a condenação superaria o valor limite para o reexame necessário. Decido. Com efeito, pretende o DNIT a remessa dos autos ao E. TRF3ª Região para reexame necessário, ao argumento que o valor da indenização e os custos decorrentes da realização de obras determinadas na r. sentença de fls. 506/513 superam o montante estipulado no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41. Com efeito, referido artigo assim dispõe: Art. 28. 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). No caso dos autos, verifico que o valor da condenação (R\$561.867,67) não alcançou o dobro do montante inicialmente oferecido pelo DNIT a título de indenização (R\$326.573,80 x 2 = R\$653.147,60), não autorizando o reexame necessário da sentença. No que tange às obras, cumpre salientar que, nos termos da fundamentação da sentença, tratou-se de mera ratificação de decisão proferida em outro processo (0001129-76.2009.403.6120), não podendo os custos decorrentes representar um acréscimo ao montante da condenação desta ação. Assim, em que pesem os argumentos exarados pelo DNIT às fls. 541/564, não verifico tratar-se de hipótese de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação fixado em sentença não atende ao comando do artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41. Prossiga-se no feito, aguardando a devolução do mandado de citação (artigo 730 do CPC) expedido (fl. 540). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA (SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)
Fls. 202/210: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISARIO CARVALHO DE ANDRADE
Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010814-73.2010.403.6120 - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 192/201).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS (SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 34, recebo os embargos posto que tempestivos. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

0008214-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-82.2012.403.6120) RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a eventual possibilidade de acordo entre as partes, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2013 às 14:00 horas, intimando-se as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Fl. 61: defiro. Determino a inclusão destes autos na 117ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de março de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME

Fl. 60: expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando informação quanto ao cumprimento da carta precatória n. 123/2012.Cumpra-se. Int.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 89: defiro. Determino a inclusão destes autos na 117ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de março de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 62.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Considerando que o comparecimento espontâneo da executada Odete Mancini da Silva (fl. 65) supre a necessidade de citação, desentranhe-se a deprecata de fls. 71/76, para a realização dos demais atos de constrição.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

SENTENÇAEmbargos DeclaratóriosSérgio Aparecido Medeiros interpôs Embargos Declarató-rios (fl. 169/172) em face da sentença proferida nos autos (fl. 155/156v.), arguindo a existência de contradição no julgado, que teria entendido que o o ex-empregador é quem teria preenchido erroneamente o campo destinado ao motivo do cancelamento do seguro-desemprego, o que jamais teria sustentado, já que a petição é clara no sentido de que tal campo foi preen-chido de forma equivocada pela autoridade impetrada.Brevíssimo relato. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro ma-terial, embora isso possa ser feito por simples petição.Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efe-tivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, deve ser acolhido, já que houve contradição no julgado.Deveras, o impetrante alegou em sua petição inicial (...) o funcionário deste órgão (Ministério do Trabalho) no campo destinado ao motivo de cancelamento do seguro desemprego preencheu o código de nº 80

(...) (fl. 3). A sentença, no entanto, entendeu que tal campo teria sido preenchido pelo ex-empregador, o que afastaria a ocorrência de um ato de autoridade a ser sanada pela via mandamental. Os embargos devem ser acolhidos para o fim de expurgar do julgado a contradição nele existente. O acolhimento dos presentes embargos, no entanto, não têm o condão de alterar o resultado do julgamento, embora acarretem, como condição lógica e necessária, a necessidade de retificar a fundamentação do julgado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHE-LOS a fim de afastar contradição no julgado e, como consequência lógica e necessária, retificar a fundamentação, que passa a ter a seguinte redação: Inicialmente afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva, pois cabe efetivamente ao órgão do Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego. Consigno, ainda, que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Subdelegado do Trabalho de Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante ajuizou ação visando a obter provimento judicial que determinasse a liberação das parcelas bloqueadas do seguro desemprego. Entretanto, há que se considerar que os atos realizados pela autoridade administrativa gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral. O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O impetrante afirmou que encaminhou os documentos para levantamento das parcelas de seguro desemprego para a Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/12/2000. As parcelas, porém, não foram liberadas, pois no campo destinado ao motivo de cancelamento do contrato de trabalho constava o código 80, que significa que houve adesão ao plano de demissão voluntária. Alega o autor, porém, que não aderiu ao plano de demissão voluntária. Entretanto, como dito, a correção de ato de autoridade abusivo ou ilegal somente é viável, em ação mandamental, se os fatos em que se fundarem as alegações do impetrante puderem ser provados de forma segura e imediata no processo, o que não se dá no presente caso. Embora o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 13) consigne a dispensa sem justa causa, diversos outros elementos contidos no documento e na ação judicial nº 2234/99-7, processada na Justiça do Trabalho, levaram a autoridade coatora a concluir que se tratava de adesão de programa de desligamento voluntário, o que afastaria o direito à percepção do seguro-desemprego. Veja-se que o termo de rescisão consigna uma verba denominada 0903 - Indenização Especial, que a autoridade coatora informa ter constado, em outros TRCT como relativas a PDVI (fl. 120). Ademais, consta do verso do TRCT (fl. 124v.) a informação de que o impetrante estaria recebendo, no ato de desligamento, uma compensação indenizatória decorrente de acordo feito no processo 2234/99, que correu na 2ª VT Araraquara. Naqueles autos, o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Fiação, Tração, Luz e Força de Araraquara pedia medida cautelar para que a CPFL se abstinhasse de promover, divulgar e executar programas de demissões incentivadas sem que antes cumprisse determinadas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anteriormente firmado (fl. 132). Ante tais circunstâncias, principalmente o fato de que o TRCT do impetrante menciona expressamente a percepção de verba decorrente de acordo feito em ação que discutia programa de demissão incentivada conduzido por seu ex-empregador, não há como se caracterizar, de plano, como abusivo ou ilegal o ato da autoridade coatora que classificou a dispensa do impetrante como decorrente de adesão a plano de demissão voluntária e incentivada, mormente pela ausência de prova pré-constituída nesse sentido. A demonstração do acerto ou desacerto da conclusão a que chegou a autoridade trabalhista depende de dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus. Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, mormente o seu dispositivo. Sentença tipo M. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Vista ao Ministério Público Federal.

0000838-37.2013.403.6120 - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi notificada a autoridade impetrada, Inspetor da

Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, devendo a Secretaria providenciar a sua notificação para que, no prazo 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Int.

0007749-65.2013.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Bambozzi Soldas Ltda. impetrou o presente Mandado de Segur-ança em face de ato do Gerente Local em Matão/SP, da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), visando a impedir que a autoridade coatora proceda ao corte de fornecimento de energia elétrica para sua planta industrial.Alegou que, devido a dificuldades financeiras, não tem sido capaz de saldar os débitos decorrentes do consumo de energia elétrica, os quais monta-vam, no momento da impetração, em R\$ 333.789,95. Aduziu que, em função deste débito, funcionários da distribuidora de energia teriam ameaçado suspender o fornecimento (fl. 3, item 4). A liminar foi indeferida (fl. 82/83). Na mesma decisão, foi determinado à impetrante que confirmasse se a autoridade coatora era aquela apontada na inicial (Gerente Local em Matão/SP da CPFL), tendo em vista que as notificações de corte de fornecimento usualmente são enviadas pela unidade central da CPFL, localizada em Campinas/SP.A impetrante não se manifestou.CPFL interveio no feito prestando as informações de fl. 85/91v. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, já que não é concessionária de energia. Ainda em sede preliminar, alegou carência de ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que a impetrante possui diversos débitos em aberto, que somam R\$ 382.112,79, alguns deles originados do pagamento de contas de consumo com cheques sem suficiente provisão de fundos. Informou que, apesar de terem sido feitas tratativas para negociação dos débitos, até o momento não se chegou a solução satisfatória. Sustentou a regularidade de seus procedimentos.Em seu parecer (fl. 103/105), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, a qual, aliás, soa incompreensível.Em primeiro lugar porque a CPFL Energia S/A não foi incluída no polo passivo, nem se lhe foram requisitadas informações.Em segundo porque a petição, as procurações e substabelecimentos e os documentos societários estão todos em nome de Companhia Paulista de Força e Luz, e não de CPFL Energia S/A.Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse processual e inadequação da via eleita, por ausência de demonstração de um direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, já que essa circunstância está referida ao pró-prio mérito das ações de mandado de segurança, e com ele será analisada.Ainda em sede preliminar, considerando que, instada a confirmar a autoridade coatora, a impetrante quedou-se inerte, presumo que se trata daquela apontada na inicial. Como última questão preliminar, observo que não foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora, tampouco houve regular intimação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada. Entretanto, considerando que a CPFL prestou as informações que deveriam ter sido requisitadas, e tendo em vista o rito célere das ações mandamentais e o princípio da economia processual, considero suprida a ausência de requisição, já que o feito se acha instruído com todos os elementos necessários ao deslinde da causa.Passo a analisar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.A qualidade de autoridade pública está caracterizada pelo fato de os concessionários de energia, e seus prepostos, exercerem função típica daqueles, mediante delegação.Entretanto, a narrativa dos autos não permite concluir que a autoridade apontada como coatora tenha praticado, ou esteja em vias de praticar, ato ilegal ou abusivo.Narra a impetrante que, devido a dificuldades financeiras, não tem sido capaz de quitar as contas de consumo de energia elétrica. Alega que funcionários da distribuidora de energia teriam ameaçado suspender o fornecimento (fl. 3, item 4). Entretanto, deixou de apresentar qualquer prova minimamente indiciária do alegado, inclusive que se tratasse de ato determinado pelo gerente-local da CPFL em Matão, apontado como autoridade coatora.Nos termos da regulamentação de regência baixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência do atraso do pagamento das faturas de prestação de serviços deve ser precedida de prévia comunicação (Resolução Aneel 456/2000, art. 90).A experiência tem demonstrado que a CPFL cumpre invariavelmente essa determinação regulamentar. Assim, não é crível que funcionários da CPFL tenham comparecido sem qualquer anúncio na sede da impetrante e ameaçado cortar o fornecimento de energia elétrica, à revelia de prévia notificação, bem como que tais atos tenham sido praticados a mando do gerente local.Veja-se que, passados mais de três meses da impetração, não há qualquer notícia de que alegada ameaça tenha se concretizado, mormente por ato unilateral e sem prévia comunicação. Aliás, a própria impetrante informa que não

recebera, até o momento da impetração, qualquer notificação de suspensão de fornecimento (fl. 79). Sem uma prova minimamente indiciária de que os prepostos da CPFL de Matão tenham praticado, ou ameaçado praticar, ato abusivo e sem observância das formalidades devidas (prévia notificação), não há como acolher as alegações da impetrante. Por outro lado, a própria impetrante admite que está inadimplente, e que emitiu diversos cheques que não teriam sido compensados, por insuficiência de fundos (fl. 34/39). Embora, em determinados casos, razões de caráter humanitário ou social recomendem o abrandamento da aplicação pura e simples das normas que permitem o corte de fornecimento de energia ante a inadimplência do consumidor (consumidores familiares, hospitais, escolas, etc.), este não é o caso dos autos. Ademais, a impetrante vem consumindo um produto fornecido pela CPFL há muitos meses sem prestar sua contrapartida, em prejuízo de todos os demais consumidores, já que débitos inadimplidos são carregados à conta do resultado social e podem, em determinados casos, justificar o aumento das tarifas. Dispositivo. Pelo exposto: I) Ante o silêncio da impetrante (decisão de fl. 83), assumo que ratificou a autoridade apontada como coatora na petição inicial; II) Tendo em vista a manifestação espontânea da CPFL nos autos, prestando as informações que deveriam ter sido requisitadas da autoridade coatora, deixo de notificá-la para prestar informações; por esta mesma razão, considero suprida a ausência de intimação da pessoa jurídica à qual se vincula; III) Nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança. Ação isenta de custas. Não são devidos honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão da CPFL no polo passivo da demanda. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CPF.

0009378-74.2013.403.6120 - JOAO JARDIZ SALMERON (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado e promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0052924-64.1998.403.6102 (98.0052924-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA (SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3193

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à

parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BRITO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELANGE GOMES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009888-92.2010.403.6120 - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003235-40.2011.403.6120 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dia. Após, dê-se vista da conta de liquidação à

parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL

0002398-20.2004.403.6123 (2004.61.23.002398-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 702/705 e 730/735. Considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, bem como a defesa do réu Carlos apresentou suas contra-razões - e ainda, a certidão de decurso de prazo supra -, atento ao disposto no art. 589 do CPP, mantenho a decisão recorrida de fls. 691/693 por seus próprios fundamentos. Defiro, em termos, o requerido pelo MPF no tocante à extração de cópias. Considerando-se o objeto do presente recurso e nos termos do art. 589 do CPP, extraíam-se cópias das fls. 440/445, 448, 474, 593/594, 607/616, 672 e 688 e verso, decisão recorrida (fls. 691/693), certidão de intimação do MPF (fls. 701), das razões de recurso (fls. 702/705) e das contra-razões (fls. 730/735), remetendo-as ao E. TRF/3ª Região para julgamento do recurso em sentido estrito interposto. Considerando-se que o presente Recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 584 do CPP, cumpra-se a decisão de fls. 691/693, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Bragança Paulista. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 343/346. Considerando-se as providências comprovadas pela defesa, defiro o o sobrestamento do feito por 60 dias no aguardo de resposta a diligências requeridas. Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Decorridos, comprove a defesa as providências adotadas, independentemente de nova intimação.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 395/396. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 31/10/2013, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - a qual deverá comparecer independentemente de intimação, conforme requerido - e para interrogatório do acusado. Requiritem-se as testemunhas de acusação e intime-se o acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP301258 - CINTIA MARIA DE SOUZA)

Fls. 291. Pugna o Ministério Público Federal pela prorrogação da suspensão condicional do processo por 180 dias no aguardo de diligências por parte do acusado no tocante à reparação do dano ambiental. Defiro. Aguarde-se em secretaria por 180 dias, devendo o acusado, após o decurso do prazo, comprovar documentalmente a reparação do dano, com os devidos pareceres dos órgãos ambientais, independente de nova intimação.

0002089-18.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERTORIO FILHO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Fls. 309/312: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-33.2012.403.6121 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 51 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 182) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 179/181, apresenta ombro doloroso, espondilolistese lombar e depressão moderada, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (cozinheira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (NIT 1.088.950.453-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002904-21.2012.403.6121 - ROSANGELA SANDRA PEREIRA MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação

do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 152), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003269-75.2012.403.6121 - CELINA APARECIDA DE GOUVEA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que a autora, hoje com 41 anos de idade, apresenta epilepsia, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a autora reside sozinha em imóvel próprio, o qual é bastante simples. A renda provém unicamente do trabalho informal da autora com reciclagem, no valor aproximado de R\$ 90,00 por mês. Outrossim, este valor é insuficiente para a manutenção dos gastos básicos no valor de R\$ 246,00. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora CELINA APARECIDA DE GOUVEIA (NIT 11331683291), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes da presente decisão.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que a autora, hoje com 42 anos de idade, apresenta seqüela de infarto cerebral, estenose mitral operada e fibrilação crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente do filho da autora (prestação de serviços não registrado em CTPS), a qual recebe mensalmente o salário no valor de R\$ 300,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 04 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 50,00), energia (R\$ 48,66), gás (R\$ 45,00), e medicamentos (R\$ 10,00). Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora ROSELENE BENTO (NIT 1.179.111.683-8), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo laudo médico judicial de fls. 152/154, verifico que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. A controvérsia reside no preenchimento pelo autor do requisito da qualidade de segurado à época do início da incapacidade laborativa, bem como pelo reconhecimento do vínculo trabalhista de fl. 17 pelo INSS. No entanto, segundo se infere da resposta ao quesito n. 15 da perícia médica judicial de fls. 152/154, a incapacidade laborativa foi deflagrada em 22/03/2006 (época em que o autor não possuía a qualidade de segurado). Por outro lado, a perícia médica do INSS reconheceu como data de início da incapacidade 07/02/2005 (fl. 37). Assim, entendo que a apreciação do pedido de tutela antecipada deverá ser realizada após o retorno da contestação. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o autor está recebendo o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 08/05/2008 (fl. 155), não estando ao desamparo. Intimem-se.

0004124-54.2012.403.6121 - NIDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miséria. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso

dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 35 anos (nasceu em 14.11.1977 - fl. 08), que apresenta paralisia cerebral com deficiência mental leve, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família (formado pela autora, seu companheiro e seus três filhos menores) é extremamente simples, vivendo em casa cedida por sua genitora. Não há renda mensal familiar. A alimentação e as demais despesas (água, luz e telefone) são supridas pela doação de familiares e repasses dos programas federal (bolsa família), estadual (viva leite) e municipal (cesta básica). Vale ressaltar que o companheiro da autora está desempregado e de tempos em tempos desaparece da sua residência e por isso nunca pode contar com ele para nada em sua vida. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter, bem como cuidar devidamente de seus três filhos pequenos (todos menores de 7 anos de idade). Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora GISELLE FERNANDES (NIT 20168895816 e CPF 384.256.238-12), a partir da ciência da presente decisão. No entanto, diante do diagnóstico de doença mental e a fim de resguardar o interesse do incapaz, nomeio a Sra. Sueli Fernandes, genitora da autora, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Elaine a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000153-27.2013.403.6121 - DIVA HELENA RESENDE BEGOTTI (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 47 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 13) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 24/26, apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual (professora ensino básico I). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora DIVA HELENA RESENDE BEGOTTI (NIT 1.227.828.797-6, CPF 072.383.928-01), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000288-39.2013.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação

do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0000473-77.2013.403.6121 - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).Observo que o autor, hoje com 60 anos de idade, é portador de neoplasia maligna de laringe, neoplasia maligna de esôfago e desnutrição protéico calórica, apresentando incapacidade laborativa total e permanente (fls. 368/370). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Verifico, ainda, que reside sozinho em casa própria (advinda de herança), em péssimas condições. Não possui renda, sendo os alimentos advindos de doação (fls. 377/379)Portanto, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que o autor não possui renda e não possui condições laborativas de trabalhar.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento de seu marido, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao autor ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA (CPF 326.888.008-84), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 375/379.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .Int.

0000518-81.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento.Int.

0000574-17.2013.403.6121 - THEREZA APARECIDA RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta,

afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 75 anos de idade (fl. 15), reside com seu esposo e dois bisnetos, em imóvel próprio, bastante simples e em situação precária. A renda mensal familiar é de dois salários mínimos, advindos da aposentadoria auferida por seu cônjuge e do benefício assistencial recebido por seu bisneto. Os gastos mensais totalizam R\$ 1.366,00 (alimentação, energia elétrica, água, gás, medicação, padaria e telefone). A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a família (composta de 4 pessoas) sobrevive com apenas um salário mínimo, possui grande gasto com a medicação da autora (R\$ 400,00) e a casa está em péssimas condições, necessitando de reparos urgentes. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora THEREZA APARECIDA RIBEIRO (NIT 12410202634), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Ciência às partes do estudo social e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 129/130 por seus próprios fundamentos. Int.

0001261-91.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO MESSIAS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante, que hoje possui 71 anos de idade. Outrossim, atestou como início da doença o ano de 1993 (resposta ao quesito n. 14) e como data do início da incapacidade, 20/08/2013 (somente com base no exame físico pericial realizado pelo perito judicial, conforme se verifica das respostas aos quesitos 14 a 16). No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autora ingressou ao RGPS em abril de 2008 (fl. 16), época em que já era idosa e portadora das doenças incapacitantes, não possuindo atualmente a qualidade de segurada e a carência necessária para a obtenção do benefício almejado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001774-59.2013.403.6121 - MARIA HELENA DOS SANTOS ZEFERINO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fl. 21) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 35/37, é portadora de lombalgia e bursite ombro direito e esquerdo, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para

eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001876-81.2013.403.6121 - MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fls. 14/62) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 101/103, é portadora de cervicalgia, lombalgia e poliartralgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Salientou, outrossim, que necessita de exame médico pericial psiquiátrico para conclusão do laudo pericial. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Sem prejuízo, tendo em vista a alegação na petição inicial de doenças de cunho psiquiátrico (fl. 02 verso) e a conclusão do laudo de fl. 103, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com médico da mencionada especialidade.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0001925-25.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 68 anos (fl. 13), reside com sua filha em casa própria (advinda de herança). A renda mensal familiar provém exclusivamente do trabalho (eventual e sem registro em CTPS) como faxineira de sua filha no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Os gastos mensais com água, energia e gás de cozinha aproximam-se do valor de R\$ 180,00. Os alimentos são doados pela Prefeitura Municipal (cesta básica).Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda e necessita da ajuda/doações de terceiros para a sua sobrevivência.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA TIBURCIO (CPF 138.386.188-90), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 212/216.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Int.

0001947-83.2013.403.6121 - MARCIA QUITERIA FERRAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, 06/08/2009 (quatro anos anteriores à data da realização do laudo, conforme se verifica da resposta ao quesito 15 - fl. 31).No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora remonta à época em que não possuía a qualidade de segurada do RGPS (a incapacidade ocorreu em agosto/2009; por sua vez, a autora passou a contribuir ao RGPS em setembro/2009 - fl.

33).Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente.No caso em comento, observo que a perícia médica judicial de fls. 220/222 apontou que a autora apresenta diagnóstico de fratura de fêmur esquerdo e direito. Segundo o perito, tal doença acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente desde o ano de 2007, época em que a autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia completado o requisito da carência (fls. 223/224). Outrossim, considerando a idade (57 anos) e atividade profissional (doméstica), entendo que a incapacidade é total e definitiva, sendo caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA (NIT. 1.062.705.579-3), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001966-89.2013.403.6121 - MARIA BARBOSA FERREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.De acordo com o teor do laudo social (fl. 42) e extrato do sistema DATAPREV de fl. 43, verifica-se que a autora percebe benefício de pensão por morte desde 11.06.2013, contrariando, dessa forma, a disposição do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, que determina a não-acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado.Int.

0001975-51.2013.403.6121 - SANDRA REGINA MOREIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 43 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42, apresenta meningeoma e cistos ovarianos, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (doméstica autônoma). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora SANDRA REGINA MOREIRA (NIT 1.652.701.650-7), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001982-43.2013.403.6121 - VILMA FERNANDES PALMA JESUS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VILMA FERNANDES

PALMA JESUS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 48/50, a autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal no outro, deslocamento de retina e transtorno de ansiedade, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 61). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) grifei O perito judicial constatou que a autora necessita da ajuda de terceiros para locomover-se fora de casa. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora VILMA FERNANDES PALMA JESUS (NIT 1.139.496.032-2), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002010-11.2013.403.6121 - MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 48 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 41/42, apresenta neoplasia maligna da mama, ombro doloroso e hérnia inguinal, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressalto o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (auxiliar de produção - frigorífico). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de

aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (NIT 2.016.655.516-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002055-15.2013.403.6121 - IVALDO JOSE DOS SANTOS TOZETTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 97/98) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 94/96 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de insuficiência cardíaca congestiva, isquêmica e valvulopatia. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor IVALDO JOSÉ DOS SANTOS TOZETTO (NIT. 1.204.578.217-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002060-37.2013.403.6121 - FATIMA FLORIANO CORREIA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 30.09.2013 (fl. 45). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002062-07.2013.403.6121 - RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica judicial, o perito constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor. No entanto, afirmou que a doença incapacitante adveio do trabalho (- respostas ao quesitos n. 12 e 13: movimentos repetitivos e cargas, associadas a suas atividades laborativas). Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 22/08/2013 (fl. 260). Ademais, o autor auferiu auxílio-acidente desde 07/12/2010 (fl. 261). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo de fls. 257/259.

0002064-74.2013.403.6121 - MILTON HONORIO LEITE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que o demandante é segurado da Previdência Social (fls. 78/81) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 149/151, é portador de lombalgia e tenossinovite MSE, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas

habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA APARECIDA CARLINI em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social, cumpriu a carência exigida (fl. 50) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/49 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnóstico de bursite de ombro direito. Segundo o perito, a referida doença conjugada com a idade e o baixo nível de escolaridade da autora, acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a requerente possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora ANA APARECIDA CARLINI (NIT. 2.670.354.800-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 74 anos de idade (fl. 11), reside com seu esposo em casa própria (advinda de herança). A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria do cônjuge, no valor mínimo (fl. 07). A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento de seu marido, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora ANGÉLICA CLARO DE OLIVEIRA (CPF 122.064.278-93), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 27/31. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002143-53.2013.403.6121 - EVERALDO MENEZES DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença, aduzindo que, em razão da greve dos peritos médicos do INSS, foi necessário reagendar nova data para perícia, fato que está prejudicando demasiadamente o segurado em razão de seu grave estado de saúde. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 10.01.2014 (fl. 226). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002178-13.2013.403.6121 - AUDETE RIBEIRO TAVARES DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Segundo a perícia médica judicial de fls. 31/33, verifico que a autora é portadora de neurinoma do nervo acústico e gonartrose, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002211-03.2013.403.6121 - ELCIO ANTONIO PATHIK (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Realizado perícia médica judicial, esta constatou a incapacidade total e temporária do autor (fls. 119/121). Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 03.08.2014 (fls. 122/123). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário adequado, não estando ao desamparo. Ademais, cabe ressaltar, que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e definitiva, o que não foi verificado nos presentes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002232-76.2013.403.6121 - VERA LUCIA BERNARDO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Segundo a perícia médica judicial de fls. 58/60, verifico que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e transtorno de ansiedade, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença do autor foi prorrogado até 02.09.2013 (fl. 51). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ademais, o perito médico judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa do autor (fls. 41/50), não preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício almejado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 49 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 57/68) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 76/78, apresenta protusão discal lombar, lesões nos ombros e lesão no cotovelo direito estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o demandante de exercer sua atividade laborativa habitual (metalúrgico). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora JOSÉ BENEDITO CAPELETO FILHO (NIT 1.220.333.265-5), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 48 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 236/237) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 233/235, apresenta espondilodiscite L2 L3 e infarto antigo do miocárdio, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (metalúrgico pontiador). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ROSENILDO FRANCELINO (NIT 1.221.155.831-5), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002395-56.2013.403.6121 - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença do autor foi prorrogado até 22.09.2013 (fl. 47).Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002418-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO THOMAZETTO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 43 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 55/56) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 63/65, apresenta protusões discais lombares, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças

impedem o demandante de exercer sua atividade laborativa habitual (vendedor de peças de caminhão). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora CARLOS ALBERTO THOMAZETTO (NIT 1.222.094.685-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 48 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 23) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 66/68, apresenta espondilolistese grau I lombar, cervicálgia, ombro doloroso, , estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (operador de máquinas-extrusora). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora GILMAR ALVES DE FREITAS (CPF 319.698.285-87), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002451-89.2013.403.6121 - ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, segundo o laudo médico de fls. 132/134, a autora (atualmente com 45 anos de idade) apresenta hérnia de disco cervical, com data de início de incapacidade no ano de 2010. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, tendo em vista que a autora não possuía a qualidade de segurada por ocasião da data do início de incapacidade (ano de 2010), conforme se verifica do extrato de CNIS de fls. 124/125. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002503-85.2013.403.6121 - JOSE ADALBERTO DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 68) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 65/67, é portador de seqüela de poliomielite, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n. 09). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para

sentença.

0002509-92.2013.403.6121 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 48 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 49) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/48, apresenta visão subnormal bilateral, deslocamento de rotina, oclusão veia central retina e miopia alto grau, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (auxiliar de limpeza). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO (NIT 1.234.084.620-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002539-30.2013.403.6121 - SILVANO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 53 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fls. 316/138) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 329/331, apresenta protusões discais. Ressaltou o perito, outrossim, que a mencionada doença não impede o autor de exercer sua atividade laborativa habitual (agente funerário). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002550-59.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 18) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 25/27, é portadora de surdez bilateral (desde o seu nascimento) e diabetes mellitus não insulino dependente, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (conforme resposta ao quesito n. 09). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença..

0002552-29.2013.403.6121 - MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 51 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 48/49) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 56/58, apresenta epicondilite lateral do cotovelo direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (limpadora). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os

artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA BETÂNIA ALVES (NIT 1.085.129.646-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. *****Oficie-se para que providencie o seu cumprimento no prazo de 72 horas.

0002605-10.2013.403.6121 - MARCIA APARECIDA MARQUES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 52 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 93) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 137/139, apresenta patologias degenerativas da coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (diarista). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARCIA APARECIDA MARQUES (NIT 1.686.208.748-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002719-46.2013.403.6121 - JOSE ARISTEU MARCON(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 08/06/1930 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002722-98.2013.403.6121 - GENEZIA PATROCINIA DE JESUS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, tendo em vista que a

representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002757-58.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 06/06/1947). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002758-43.2013.403.6121 - RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 34 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 25/27, apresenta tendinite e bursite nos ombros, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (operadora de caixa). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO (NIT 1.375.043.981-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002759-28.2013.403.6121 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da

Previdência Social (fl. 35) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/34, é portadora de tendinite e bursite no ombro direito, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n. 09). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 30/01/1948). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 17/03/1948). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a petição inicial deve conter uma narração clara dos fatos suficientes para iniciar a instrução judicial, bem como apontar os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu. No caso em comento, a petição inicial não observou as normas processuais, notadamente os artigos 282 e 283 do CPC. No entanto, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autora a emenda da inicial para que nela constem todos os seus requisitos, ou seja: - esclareça o seu pedido, apresentando a devida fundamentação jurídica, tendo em vista que o autor não é filiado ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 30). Ademais, o indeferimento no âmbito administrativo refere-se ao Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (fl. 22). - colacione documentos atuais que demonstrem a miserabilidade ensejadora do referido benefício; e Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).

0002882-26.2013.403.6121 - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 23/02/1948). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002916-98.2013.403.6121 - JOAO BNEDITO DE MELO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por JOÃO BENEDITO DE MELO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 25.06.1998 e requereu, em 21.08.2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seu salário (fls. 141/142). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. A Constituição da República determina em

seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Os documentos de fls. 141/142 demonstram que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar seu nome correto, qual seja, JOÃO BENEDITO DE MELO. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001314-72.2013.403.6121 - TEREZA BARRETO DA SILVA SANTOS (SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 113/114) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 110/112, é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, ombro doloroso, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais (faxineira autônoma). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DA PENA

0002442-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ATAIDE LOPES (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 anos a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, qual seja: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de cesta básica no valor de meio salário mínimo mensal a uma entidade beneficente, ambas pelo prazo da condenação. O condenado se manifestou às fls. 59/64 solicitando a redução do valor da cesta básica para R\$ 170,00, em razão de sua atual condição financeira. O MPF não se opôs ao ajuste solicitado pelo apenado. Assim, reajusto o valor da cesta básica para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) que deverá ser entregue mensalmente na APAE de Taubaté, devendo ser oficiado novamente àquela entidade informando a alteração ocorrida. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002443-49.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA PEDRO (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 anos a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, qual seja: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de cesta básica no valor de meio salário mínimo mensal a uma entidade beneficente, ambas pelo prazo da condenação. A condenada se manifestou às fls. 63/65 solicitando a redução do valor da cesta básica para R\$ 170,00, em razão de sua atual condição financeira. O MPF não se opôs ao ajuste solicitado pela apenada. Assim, reajusto o valor da cesta básica para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) que deverá ser entregue mensalmente na Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, devendo ser oficiado novamente àquela entidade informando a alteração ocorrida. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002444-34.2012.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELINA ALVES DE MOURA (SP070540 - JAMIL JOSE SAAB)

Designo a realização de audiência admonitória para o dia 19 de agosto de 2013, às 16 horas. Intime-se a ré, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeada um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002822-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) EDVALDO RODRIGO BATISTA(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado pelos detidos EDVALDO RODRIGO BATISTA. O acusado sustenta que a prisão cautelar não é legítima em face do vencimento do prazo para conclusão do Inquérito Policial autos n.º 0001981-58.2013.403.6121. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 38/46). É a síntese do necessário. Decido. Estabelece o art. 51 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas) que inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, podendo ser duplicado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. A prorrogação do prazo para o término das investigações e realização de perícia foi deferida em 19.07.2013 após parecer favorável do MPF, tendo sido os autos do Inquérito disponibilizados à autoridade policial a partir de 24.07.2013. Consoante bem lançadas razões do parquet, o fato de o prazo para a conclusão do inquérito policial superar em alguns dias, por si só, não implica na imediata revogação da prisão preventiva. É esse o entendimento a ser adotado, prevalecendo as peculiaridades do caso concreto, ou seja, há de ser ponderado a complexidade do caso. Claro é que se houver excesso demasiado de prazo, deve prevalecer o direito à liberdade do indiciado. Outrossim, nos autos do HC n.º 0020100-97.2013.4.03.0000, tendo como paciente o ora requerente, o e. TRF da 3.ª Região negou liminar em 19.08 p.p., com base na jurisprudência do e. STJ RHC 15.016/SC, Rel Ministro Félix Fischer. Na hipótese dos autos, contudo, o requisito da garantia da ordem pública está devidamente fundamentado pela aferição de elementos indicativos da gravidade concreta do crime imputado e da periculosidade do agente, não se caracterizando o alegado constrangimento ilegal. Assim sendo, é hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Int. e ciência ao MPF.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos réus acerca da manifestação e documentos juntados pelos autores às fls. 1448/1464. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-83.2002.403.6121 (2002.61.21.000698-3) - LUIZA ANDRINI EDMUNDO X TITO GERSON BIZARRIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 117 e 125), bem como a manifestação de fls. 127, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZA ANDRINI EDMUNDO E TITO GERSON BIZARRIA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001694-47.2003.403.6121 (2003.61.21.001694-4) - PAULO CARDOSO DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 119, a exequente pleiteou a desistência da execução, tendo em vista a ocorrência do óbito do executado. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CARDOSO DA COSTA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Conforme se verifica da manifestação de fls. 119, a exequente pleiteou a desistência da execução, tendo em vista a ocorrência do óbito do executado. Conforme se verifica da manifestação de fls. 119, a exequente pleiteou a desistência da execução, tendo em vista a ocorrência do óbito do executado. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CARDOSO DA COSTA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001699-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001699-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a conversão em renda em favor do exequente da importância constante da guia de depósito de fls. 110, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da conversão referida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004076-76.2004.403.6121 (2004.61.21.004076-8) - MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista a conversão em renda em favor do exequente da importância constante da guia de depósito de fls. 134, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a efetivação da conversão referida no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001543-13.2005.403.6121 (2005.61.21.001543-2) - JOSE PEREIRA CHAVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários à fl. 130, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE PEREIRA CHAVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo embargado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0) - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o depósito dos valores diretamente na conta vinculada do autor, conforme noticiado pela CEF às fls. 87/95; a juntada das guias de depósitos judiciais às fls. 98/99; e a concordância da parte autora quanto aos valores depositados referentes aos honorários de sucumbência e despesas judiciais, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO MARCELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos judiciais (fls.98/99), em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0) - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 48/53, que julgou procedente o pedido exposto na inicial,

condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A parte autora apresentou memória de cálculo (fls.60/62). A CEF impugnou os cálculos apresentados pelo autor e juntou as guias de depósito judicial (fls.67/79). Foi expedido alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl.83 verso). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 89/92). Devidamente intimada às partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (a ré fl. 98 e o autor à fl.96). A CEF juntou a guia de depósito judicial referente ao saldo a complementar da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvarás de levantamento dos valores constantes no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 89/92, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o levantamento da parte cabível ao autor, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0002024-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002024-9) - COLEGIO J. D. LTDA.(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da manifestação da Exequente à fl. 311, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLEGIO J. D. LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002447-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002447-8) - GERSON MARTINS SILVA X DALVA COELHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o depósito noticiado pela CEF à fl. 125, e a concordância da parte autora quanto ao valor depositado, (fl. 132), JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON MARTINS DA SILVA e DALVA COELHO SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 125, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

0002894-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002894-0) - CARLINDO OLIMPIO DA LUZ X CELSO LUIZ PEREIRA X ELIAS CARDOZO DE ARAUJO X JAIR DE MORAIS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X VICENTE DE PAULA VILELA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

VICENTE DE PAULO VILELA, CARLINDO OLIMPIO DE ALMEIDA, CELSO LUIZ PEREIRA, ELIAS CARDOZO DE ARAUJO, HAROLDO BORGES, SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JAIR DE MORAES propõem a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS nos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Petição Inicial (fls. 02/07) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/47). Extinção do processo em relação ao réu Haroldo Borges (fls.99/100). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.115). Devidamente citada (fls. 117), a CEF apresentou contestação (fls.118/133), arguindo preliminares e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Petição da CEF informando que os autores firmaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fl.137). É o relatório. É o essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a documentação lançada pela ré aos autos relativa ao acordo firmado - FGTS (fls.159/165) é suficiente para a comprovação da adesão dos autores. Deste modo, diante da transação diretamente realizada entre as partes mediante adesão do credor à sistemática de pagamento prevista na Lei Complementar 110/2001, antes do ajuizamento desta ação, verifico a ocorrência da falta de interesse de agir do autor em relação ao processo, razão pela qual a sua extinção é medida de rigor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo movido por VICENTE DE PAULO VILELA, CARLINDO OLIMPIO DE ALMEIDA, CELSO LUIZ PEREIRA, ELIAS CARDOZO DE ARAUJO,

SEBASTIAO LEMES DA SILVA, JAIR DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com fundamento nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento em favor da parte vencedora das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002226-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002226-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da Exequente à fl. 156, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001394-07.2011.403.6121 - AGUINALDO JOSE FERREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 71), com a concordância da ré (fl. 74), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-35.2011.403.6121 - JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES TOLEDO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 106/107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000222-93.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO JEBAIL ABUD (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 47), com a concordância da ré (fl. 50), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-10.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração da nulidade da realização da execução extrajudicial de seu imóvel. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 23, e para emendar a petição inicial informando seu domicílio e residência, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 25v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do

CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002171-21.2013.403.6121 - ROSELENE PEREIRA AUGUSTO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELENE PEREIRA AUGUSTO propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/14).Instado a providenciar o recolhimento das custas ou comprovar a insuficiência econômica, a parte autora silenciou a respeito (fl. 17 verso).É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos I e IV todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas ex-legis.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033789-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033789-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 186 e 192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7) - ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 214 e 219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERNANI GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENTE DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 179 e 185), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLEMENTE DE JESUS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003085-08.2001.403.6121 (2001.61.21.003085-3) - ERNANDES BARBOSA BRAGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANDES BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 202 e 207), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERNANDES BARBOSA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6) - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 228 e 233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NIRIMAR MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS(SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 264 e 269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000564-85.2004.403.6121 (2004.61.21.000564-1) - JOSE FLORIANO PEIXOTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FLORIANO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 278 e 286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FLORIANO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 183 e 190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMERICO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 307 e 315), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMERICO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8) - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 137 e 153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA

DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA CEF:1. Tendo em vista a certidão retro, nos termos da Resolução n.110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância depositada a título de honorários sucumbenciais na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.No silêncio, o alvará de levantamento será expedido em nome do advogado que encabeça a procuração de fls. 16.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento.2. No que diz respeito à informação da Contadoria Judicial (fls. 107), de fato, a sentença de fls. 77/78 aparentemente contém erro material, porque em sua fundamentação faz referência às contas-poupança de fls. 18 e 22 que aniversariavam na primeira quinzena do mês. No entanto, tanto na fundamentação quanto no dispositivo houve repetição de dois números de contas-poupança, qual seja 013.00065075-7 e 013.00065075-7, quando, em princípio, os números corretos das referidas contas seriam 013.00041740-8 (extrato de fls. 18) e 013.00065075-7 (extrato de fls. 22). Isso levou a que a executada elaborasse apenas o cálculo de liquidação da conta 013.00065075-7, conforme se observa da documentação de fls. 81/88.Posto isso, manifestem-se os demandantes, primeiro à parte exequente e depois a executada, sobre o fato mencionado no parágrafo anterior, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0002930-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002930-0) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 69/72, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor.A CEF juntou apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls.74/83).O autor impugnou os cálculos da parte CEF (fl. 87), apresentando cálculo dos valores que entende devidos às fls. 88/92.Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 101/105).Devidamente intimada às partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (a ré fl. 107 e o autor à fl.111).A CEF juntou a guia de depósito judicial referente ao saldo a complementar da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fl. 108). É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 101/105, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 901

ACAO PENAL

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

1. Redesigno para o dia 09 / 10 /2013 às 14 h 30 min audiência para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Requisite-se à Sra. Chefe da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - 8ª R.F, com endereço na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, CEP 12010-490, as providências que se fizerem necessárias, no sentido de fazer apresentar perante este Juízo, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, o servidor HELMAR TABOSA SARANDY, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2013. 3. INTIME-SE pessoalmente a testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES, CPF nº 60501960872, com endereço na Rua Domingos Fernandes Labinas, nº 116, Bel Recanto, CEP 12031263, Taubaté - SP, para que compareça neste Juízo da 2ª Vara Federal, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, ocasião em que será inquirido. CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____/2013. 4. INTIME-SE pessoalmente a testemunha arrolada pela acusação, PAULO ROBERTO CUGINI, CPF nº 27252140849, com endereço na Rodovia Álvaro Barbosa Lima

Neto, nº 435, Bairro do Guedes, Tremembé - SP CEP 12120000, para que compareça neste Juízo da 2ª Vara Federal, localizado na Avenida Independência nº 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, ocasião em que será inquirido. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____/2013. 5. Considerando a decisão proferida nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0006452-74.2013.403.6103, em trâmite perante a 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, oficie-se ao Juízo Deprecado e solicite-se que a oitiva da testemunha FRANCISCO MALLOFRE seja feita por videoconferência na data e horário supramencionados. Solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária de Taubaté a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2013. 6. Em nome da celeridade processual, indiquem as partes, sob pena de preclusão, documentos dos autos cuja exibição à testemunha entendam pertinentes, a fim de que tais documentos sejam digitalizados e remetidos ao Juízo Deprecado, com antecedência de 03 dias. 7. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha PAULO CESAR VIEIRA, arrolada pela defesa, foi designada para o dia 10/09/2013, às 16h30min, no Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Guarulhos). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 906

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, expressamente, qual foi o motivo da liquidação da dívida executada na presente ação, se houve quitação pelo pagamento ou pela adjudicação do imóvel. Na mesma oportunidade, informe a CEF se há interesse quanto à efetivação das medidas executivas constantes da decisão de fls. 331. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-07.2013.403.6121 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. em face de ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para a liberação dos gravames que recaem sobre todos os imóveis oferecidos em garantia através da escritura pública de confissão de dívida fiscal com garantia hipotecária lavrada em 29.02.1999, ou, autorização para venda dos imóveis com subsequente depósito judicial, com base na Lei nº 12.016/2009. Sustentam os impetrantes, em síntese, que em 23.02.1999 foi lavrada escritura pública de confissão de dívida fiscal com garantia hipotecária sobre bens imóveis em favor do INSS, para realizar parcelamento de débito, conforme exigido pela legislação vigência há época. Pretendem a liberação do gravame sob o argumento de ausência de previsão legal para a manutenção do mesmo atualmente e pela ilegalidade da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 77). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 85/92) e documentação correlata às fls. 93/102. Inclusão da Delegada da Receita Federal em Taubaté/SP no polo passivo da ação (fls. 103). Informações da Delegada da Receita Federal (fls. 119/132). É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. Pelo que se percebe dos documentos de fls. 37/46, foi registrada escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária em 23.02.1999, entre os impetrantes e o INSS (favorecido). Pelo que se percebe do documento de fls. 53/60, o impetrante-contribuinte manifestou sua expressa vontade em incluir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, tendo requerido a consolidação dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela via administrativa. Indeferido administrativamente o pedido de liberação da garantia hipotecária (fls. 58/60), sob o fundamento de que a Lei nº 11.941/2009 não veda a manutenção de

garantias pré-existentes ao novo parcelamento. A Lei nº 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, que concede remissão nos casos em que especifica e institui regime tributário de transição, prescreve: Art. 11 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, prevê: Seção I Do Pedido de Parcelamento Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Assim, e conforme tem decidido nossos tribunais, a situação jurídica prevista pela Lei 11.941/2009 não se confunde com a hipótese do caso concreto, tendo em vista que a garantia hipotecária para efetuar parcelamento de débitos fiscais ocorrida em 29.02.1999, consolidou-se, como se percebe, em data anterior ao parcelamento embasado na Lei nº 11.941/2009 e realizado pelo impetrante. Portanto, os efeitos desta lei não são retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. Não vislumbro qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei nº 11.941/2009 exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas. Ademais, o parcelamento realizado tem o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar hipoteca. Segue Jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. LIBERAÇÃO DE BENS ARROLADOS EM GARANTIA. I - A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. II - Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário III - Agravo Interno improvido. (AG 201002010173240, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/04/2013.) DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00003322920104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - ARTIGO 151 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS PENHORAS

EFETUADAS - ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.941/09. 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5 - In casu, a penhora e seus respectivos reforços foram realizados, em datas anteriores ao pedido de adesão ao parcelamento. 6. - Dispõe ao artigo 11, da Lei nº 11.941/09 que o parcelamento requerido não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00125060320114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - ARTIGO 151 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS PENHORAS EFETUADAS - ARTIGO 11 DA LEI Nº 11.941/09. 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5 - In casu, a penhora e seus respectivos reforços foram realizados, em datas anteriores ao pedido de adesão ao parcelamento. 6. - Dispõe ao artigo 11, da Lei nº 11.941/09 que o parcelamento requerido não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00125060320114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa maneira, ao menos por ora, não desponta patente ilegalidade do ato administrativo vergastado na presente ação mandamental. Portanto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime(m)-se.

0002569-65.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 109/126: Consoante jurisprudência, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Posto isso, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela delineados, ressalvado o exame da matéria impugnada pelo órgão recursal competente. Ao Ministério Público Federal e, após, promova-se a conclusão para a sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X JULIO CESAR TAKECHI SATO X ELISABETE YOKO SATO DUARTE X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

000072-56.2005.403.6122 (2005.61.22.000072-3) - SEICO HARADA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEICO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001641-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001641-0) - THEREZINHA BAZAGLIA VARGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X THEREZINHA BAZAGLIA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000202-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000202-5) - JOAO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001955-4) - ANTONIO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002299-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002299-1) - IVONI MARTINS VIEIRA X VALERIA VIEIRA DE FARIA NASCIMENTO X VANDERLEI VIEIRA DE FARIA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONI MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002004-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002004-4) - MAURICIO MARIANO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000971-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000971-9) - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001137-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001137-4) - GUILHERMINA ROSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERMINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7) - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA MALDI ENEMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001126-81.2010.403.6122 - PRICIAN SOARES DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PRICIAN SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001207-30.2010.403.6122 - VALERIA RIBEIRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001231-58.2010.403.6122 - CATIA REGINA PESSOA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATIA REGINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-29.2010.403.6122 - JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA CRISTINA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001466-25.2010.403.6122 - JEVALDO ALVES RESENDE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEVALDO ALVES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000247-40.2011.403.6122 - JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA BEZERRA DE LIMA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000520-19.2011.403.6122 - MARIA MODESTO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON NOBUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-26.2011.403.6122 - IVONETE BONATO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONETE BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001368-06.2011.403.6122 - VARDENI DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VARDENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001508-40.2011.403.6122 - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EMIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001608-92.2011.403.6122 - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR FRACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001695-48.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001718-91.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X MARIA SILVIA FERRARA X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001832-30.2011.403.6122 - PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DEL VALLE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001915-46.2011.403.6122 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000231-52.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ANESIO ALBERTINI X NELSON ALBERTINI X MARIA NEIDE ALBERTINI DE SA X IVONE ALBERTINI X SANDRA REGINA SUFFI MARIANO X CARLOS EDUARDO SUFFI X VALMIR SUFFI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000274-86.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARGARIDA CABRAL DA SILVA X MARIA SALVINO NASCIMENTO X TEREZINHA DA SILVA VALENTIN X SEBASTIANA DA SILVA MENEGASSI X CELINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X CARLINDA DA SILVA X LUIZ DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000508-68.2012.403.6122 - JOSE ARAUJO BAROS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ARAUJO BAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000591-84.2012.403.6122 - ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR ROSA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUAREZ GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

LUCIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000867-18.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000868-03.2012.403.6122 - MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE SOUZA ROCINHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001026-58.2012.403.6122 - ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001611-13.2012.403.6122 - MERCINDA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCINDA ALVES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001612-95.2012.403.6122 - ALAIDE DE LIMA FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001636-26.2012.403.6122 - MARIA IVONETE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVONETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001662-24.2012.403.6122 - BENJAMIM VISVALDO BREDIKS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENJAMIM VISVALDO BREDIKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001663-09.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SERINO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-30.2012.403.6122 - LAUDEMAR ROQUE PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEMAR ROQUE PALOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000435-62.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA APARECIDA SARACINE VIEIRA PRADO X DONIZETTI SARACINE X LEONILDA SARACINE GONZALEZ X JOAO LUIZ SARACINE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000461-60.2013.403.6122 - ISMAILDE ALVES DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAILDE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000473-74.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALDEMAR BALANIUC X CLAUDIO LEONARDO BALANIUC X RENATA BALANIUC SKUYA X ELMAR BALANIUC X FERNANDO BALANIUC X WALDEMAR BALANIUC(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000474-59.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APPARECIDA SANCHES SERVANTES VIEIRA X BERTOLAMEU VIEIRA X JOSE SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000480-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) FLORACIR ESTEVES TEMPORINI X ANTONIO CAETANO ESTEVES TEMPORINI X FRANCISCA ESTEVES BERGAMINI X JOAO ESTEVES TEMPORINI X NADIR ESTEVES TEMPORINI X WAGNER ESTEVES TEMPORINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000680-73.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARLENI CREMONINI DUCATTI X APARECIDO CLAUDIO CREMONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000682-43.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X MARIA MAUZIDE DOS SANTOS PASTORELLI X MARIA NAIR DOS SANTOS BUTTIGNON X MARIA MATILDE DOS SANTOS LOURENCO X MAILDE JESUS DOS SANTOS X GENIVALDO DOS SANTOS X GENILDO DOS SANTOS DA SILVA X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X GISLAINE DOS SANTOS X MARCILENE CRISTINA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGO DOS SANTOS X GILMAR DOS SANTOS X GENILDO RODRIGUES DE SOUZA X ZENITA RODRIGUES DE SOUZA X GEILSON RODRIGUES DE SOUZA X GEOVANI TERTO DA SILVA X SIMONE TERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000686-80.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTILIO IRENI DE OLIVEIRA X MARINA ODILIA DE OLIVEIRA

ZANIN X MARIA DO CARMO CAVALCANTE TROMBELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000689-35.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) LUIZ MASSOCA X JOEL MASSOCA X PAULO FRANCISCO MASSOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000691-05.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) CLEUSA BARBOSA BRIANO X LUCIDALVA BARBOSA DE SOUZA X ISABEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X VALTER BARBOSA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000692-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MAURO REDE DE OLIVEIRA X SILVIA REDE OLIVEIRA X VALDEMIR REDE DE OLIVEIRA X JOSE LAERCIO REDE DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000801-04.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA HELENA CONEGLIAN SCARDELATO X NELSON CONEGLIAN X CARLOS

DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS CONELIAN X LUCIANA CONELHION CASTELAO TAIETI X MILTON APARECIDO PERES X NAIR PERES X ALCEU PERES X MARLENE PERES X ADRIANO MONARI COGNELIAN X FABIANA MONARI COGNELIAN YAMAMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000802-86.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA BARBIERI DE ALMEIDA X JOSE BARBIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000803-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) JOAO MARQUES X APARECIDA MARQUES X MARIA MARQUES RUIZ X CLAUDIO ROBERTO MARQUES X ALESSANDRA ANDREIA MARQUE X CATIA MARQUE X ANA PAULA MARQUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000806-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) JOSEFA DALVA DA SILVA REIS X MANOEL CICERO JACINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, designo o dia 25/09/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar, para o reexame pericial com a médica nomeada nos autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora proceda à habilitação dos herdeiros. Cancelo a audiência designada nos autos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000029-35.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Israel Costa e José Carlos Massoni Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Cartas Precatórias. Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na aquisição de veículos para servir como unidades básicas de saúde móvel, em desacordo com os convênios firmados com o Ministério da Saúde. Narra o autor que, no tocante ao Convênio n.º 4230/2001, em total desacordo com o pactuado, o veículo adquirido não continha qualquer acessório ou equipamento médico hospitalar, bem como que os valores repassados não foram aplicados financeiramente no período entre o repasse e a efetiva utilização. Aduz, ainda, que não foram encontrados documentos que comprovassem a publicação do edital contendo a carta-convite ou os comprovantes de envio das cartas-convites. E que, ao final, o veículo foi adquirido com sobrepreço de 23,23%, o que equivale a R\$ 10.859,00 em relação ao veículo com as mesmas características. Por outro lado, no tocante ao Convênio n.º 209/2005, o veículo foi adquirido com sobrepreço de 9,97%, o que equivale a R\$ 3.979,00, em relação a veículo similar ao adquirido. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto

a eventual interesse em integrar a lide. Apresentada manifestação escrita pelos réus (fls. 33/46), o Município de Turmalina, apesar de intimado (fl. 31v), não se manifestou e a União Federal manifestou interesse em integrar o polo ativo da ação (fls. 26/7). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, afasto a preliminar arguida. Alegações de ausência de dolo ou culpa, aptos a configurar o ato ímprobo confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000145/2012-61 e seus Anexos I a VI da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal pugnou pela sua integração à lide e que o Município de Turmalina não se manifestou, deverá o processo prosseguir sem a intervenção deste, incluindo-se, todavia, a União Federal como assistente litisconsorcial da parte autora. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório. Observo que a inicial está fartamente instruída, havendo fortes indicativos no sentido da irregularidade na aplicação de recursos federais obtidos para a aquisição de unidades móveis de saúde pela Prefeitura de Turmalina/SP, conforme apurado nas peças informativas em apenso. As medidas pretendidas apresentam nítido caráter preventivo, já que têm por escopo proteger os interesses do erário durante o curso da instrução processual, evitando, desta forma, a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens. Aliás, diga-se de passagem, a apreciação de medida cautelar no bojo de um processo de conhecimento é autorizada pela legislação processual civil em vigor, conforme se extrai do 7.º, do art. 273, do CPC - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Cabe lembrar, também, que o decreto de indisponibilidade de bens não está condicionado à efetiva lesão ao erário público, já que o parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 8.429/92 prevê sua incidência sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n. 747.257-5/8-00, voto n.º 5028, de Relatoria do Juiz Romano dos Reis, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento - Improbidade Administrativa - Indisponibilidade de bens da agravante - Admissibilidade - Presença dos requisitos necessários - Inteligência do art. 7.º da Lei n.º 8.429/92 - Medida, todavia, que deve recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito e não sobre a totalidade de bens da agravante - Recurso parcialmente provido. Ora, levando-se em consideração os dados apontados acima, julgo que o pedido de liminar deve ser deferido. Em síntese, no caso concreto, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar consistentes na a) relevância dos fundamentos invocados pelo autor e b) na possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, ainda que para tanto, ela deva ser apenas parcialmente concedida, nos termos do exposto acima. Diante disso, determino que: a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80), tão somente até limite de R\$ 391.964,87 (trezentos e noventa e um mil reais, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens móveis dos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80); e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS Nº 1.453/2013 À CVM-SÃO PAULO E Nº 1.454/2013 À CBLC; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.455/2013 À JUCESP; g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.456/2013 AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus Israel Costa (CPF: 224.681.378-68) e José Carlos Massoni (CPF: 018.511.588-80). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.457/2013 À CFTP.Cumpridas todas as determinações, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.146/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Estrela DOeste/SP para a CITAÇÃO DOS RÉUS ISRAEL COSTA, na Avenida Santa Helena, n.º. 574, e JOSÉ CARLOS MASSONI, na Rua Duque de Caxias, n.º. 226, Centro, ambos em Turmalina/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Após, dê-se vista ao MPF para mera ciência.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial da parte autora.Jales, 20 de agosto de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000937-29.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO HENRIQUE CORREA

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 25/38), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias para a citação do réu.Intime-se.

0000711-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SALVADOR DO PRADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ALMIR SALVADOR DO PRADO DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP PESSOA A SER CITADA:ALMIR SALVADOR DO PRADO, CPF 957.353.568-87, Rua Passeio Manaus, 304, Zona Norte, Ilha Solteira/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$14.991,61(quatorze mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) em maio/2013 DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 1150/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 1150/2013-SPD-cdy devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e fls. 133 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001335-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001335-0) - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMIDIO RAMOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 181/195 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0000804-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000804-5) - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4) - NOEMIA JACOB SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de GRU, cujos códigos foram informados à fl. 214/217 dos autos, da quantia de R\$58,45, atualizada até 04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000897-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000897-6) - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito conforme as instruções de fls. 242/243, R\$2.867,68 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000533-46.2010.403.6124 - CONCEICAO ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documento de fls. 194/195 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fl. 86: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra integralmente o despacho de fl. 72.
Intime(m)-se.

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 321/322 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001584-92.2010.403.6124 - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário Ação: Auxílio-Doença Autor(a): Maria Silveira dos Reis Liberatori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI, residente e domiciliado(a) na Rua Djaime Antonio de Oliveira, 1848, Vila Talma, Jales/SP, CEP 15.704-274, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Maria Elza Vieira Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 441/2013 PARA INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA, residente e domiciliado(a) no Sítio Arara Azul, localizado no Córrego Sertãozinho, Estrada para DP Schimidt, Santa Albertina/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Olívia Florêncio da Silva Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h30. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA MENDES, residente e domiciliado(a) na Rua Benedito de Abreu, nº 650, Santa Albertina/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30min. Intimem-se.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 17h30min. Intimem-se.

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Cleusa Alves de Matos Medina Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA, residente e domiciliado(a) na Rua Alvorada, nº 3.447, Jardim Paulo VI, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Augusto César Nogueira Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h15. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA, residente e domiciliado(a) na Rua João Aparecido Gambero, nº 112, Residencial Big Plaza, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000023-62.2012.403.6124 - ELIZEU BAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 156/160 e 161/168 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Osvaldo Roberto Campanelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h30. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI, residente e domiciliado(a) na Travessa Jataí, nº 985, Chácara Bandeirantes, Jales/SP, CEP 15.706-258, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Antonio Sanches Cardoso, representado por Priscila Robete Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 13h00. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): ANTONIO SANCHES CARDOSO, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Castanheira, nº 2.916, Jardim América, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Intime-se o Ministério Público Federal. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por invalidezAutor(a): Cirlei Lopes Garcia do CarmoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h45.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO, residente e domiciliado(a) na Rua João Antônio de Carvalho, nº 1.117, Vila União, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por invalidezAutor(a): Sueli Donizeti de CeniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h45.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): SUELI DONIZETI DE CENI, residente e domiciliado(a) na Rua José Alves de Oliveira, nº 1.140, Santa Albertina/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000347-52.2012.403.6124 - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por invalidezAutor(a): Tertuliano Barbosa SavatinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h00.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): TERTULIANO BARBOSA SAVATIN, residente e domiciliado(a) na Rua José Maria Rodrigues, nº 554, Santa Albertina/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doençaAutor(a): Mariano Araújo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 13h15.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MARIANO ARAÚJO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na Rua Suécia, nº 998, Vila Aparecida da Boa Vista, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento OrdinárioAção: Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doençaAutor(a): Abílio José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 13h30.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): ABÍLIO JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado(a) na Rua DAS Rosas, nº 2.867, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h.Intime(m)-se.

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Antonio Pererira da Silva. PA 0,15 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .PA 0,15 .PA 0,15 .PA 0,15 .PA 0,15 Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h30. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): ANTONIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) na Rua Jaime Antonio de Barros, nº 84, Residencial Big Plaza, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000626-38.2012.403.6124 - LUCIANA YOSHIDA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Luciana Yoshida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): LUCIANA YOSHIDA, residente e domiciliado(a) na Rua José Carlos Colombo, nº 224, Jardim Doutor Euphy Jales, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Evandro Henrique Antônio Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO, residente e domiciliado(a) na Rua Rio de Janeiro, nº 1.560, Jardim Paulista, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000716-46.2012.403.6124 - PAULO CEZAR DE ASSIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Paulo Cezar de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): PAULO CEZAR DE ASSIS, residente e domiciliado(a) na Rua Goiânia, nº 448, Cohab JACB-I, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000737-22.2012.403.6124 - CICERO LIMEIRA DE SOUZA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Cícero Limeira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): CÍCERO LIMEIRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na Rua Vereador Domingo de Rossi Filho, nº 518, Jardim do Bosque, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Marlei Nanchi Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 01 de outubro de 2013, às 17h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 442/2013

PARA INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MARLEI NANCHI BEZERRA, residente e domiciliado(a) na Estância Elak Kawano, Córrego Cumprido, Paranapuã/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez Autor(a): Cícera Alexandre dos Anjos Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): CÍCERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES, residente e domiciliado(a) na Rua José Neris dos Santos, nº 3.090 (fundos), São Judas Tadeu, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000801-32.2012.403.6124 - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procedimento Ordinário Ação: Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença Autor(a): Cláudio Luis Scatena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h45. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): CLÁUDIO LUIS SCATENA, residente e domiciliado(a) na Rua Chile, nº 3.612, Santo Expedito, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Ação: Auxílio-doença Autor(a): Maria Geralda Alves Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 13h45. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): MARIA GERALDA ALVES MACHADO, residente e domiciliado(a) na Rua Argentina, nº 3.247, Jales/SP, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 17h30min. Intimem-se.

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Ação: Auxílio-Doença Autor(a): João Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h30. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A): JOÃO RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Clara, 1.895, Jardim São Jorge, Jales/SP, CEP 15700-000, o(a) qual deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se.

0001060-27.2012.403.6124 - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2013, às 17h30min. Intimem-se.

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 18 horas. Intimem-se.

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 18 horas.Intimem-se.

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPERS DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 18 horas.Intimem-se.

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 18 horas.Intimem-se.

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2013, às 18 horas.Intimem-se.

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de novembro de 2013, às 17h30min.Intimem-se.

0000213-88.2013.403.6124 - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora recentemente não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (

3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000744-77.2013.403.6124 - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000997-65.2013.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 39. Intime(m)-se.

0001006-27.2013.403.6124 - BENEDITA LOURDES PEDRO DA COSTA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001026-18.2013.403.6124 - JEFFERSON VALDIVIA FERNANDES(SP284726 - TATIANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a CEF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001418-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001418-5) - ANTONIO DONIZETI ASTOLFI - INCAPAZ X LUZIA

MARTINS GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9) - JACIRA SANCHES ROSA X JAIR SANCHES X HELIA APARECIDA SANCHES X MARIA DOLORES SANCHES MAEMORI X CELIA APARECIDA SANCHES MIZUMOTO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 187/193 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-22.2013.403.6124 - VERA LUCIA BUENO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68: proceda a impetrante à regularização da grafia do seu nome, juntando nos autos o Comprovante de Situação Cadastral no CPF atualizado. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da impetrante e do termo de autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido à fl. 273 (90 dias). Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001661-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001661-2) - DILECTA MONEZI LICERAN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DILECTA MONEZI LICERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 179 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 254, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de falecimento da parte autora, proceda a Secretaria ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios nº 20130000329 e nº 20130000330 (fls. 137v e 138). Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento em que, deferido o requerimento (fl. 45), a autora efetuou o depósito em 19.01.2013 no importe de R\$ 485,60 (fl. 48), mas a CEF, intimada, alegou insuficiência em face dos valores devidos (fl. 53). Toda-via, não apontou a importância que entende correta.Assim, converto o julgamento em diligência e, tendo em vista a possibilidade de complemento do depósito (art. 898 do CPC), concedo o prazo de 05 dias para a CEF indicar o montante devido na data do depósito (art. 896, IV e único do CPC), com-provando-se.Intimem-se.

MONITORIA

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI
Fls. 94/96 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da consulta de fl. 96, requerendo o que de direito.Int.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI
Fls. 49/51 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da consulta de fl. 51, requerendo o que de direito.Int.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 36, conforme certidão de fl. 37v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9) - ANA GABRIELA MEIRELES LEAO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 131v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 145/146v, conforme certidão de fl. 148v, manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1) - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAFAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em escaninho próprio, notícia acerca do resultado do recurso endereçado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int. e cumpra-se.

0003964-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003964-4) - VONEY FRANCISCO BORGES SILVA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 111v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000799-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000799-4) - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se, em escaninho próprio, notícia acerca do resultado do recurso endereçado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Int. e cumpra-se.

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Apensos nºs 0000337-04.2009.403.6127 e 0003086-23.2011.403.6127. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 111 vez que até a presente data não há notícia nos autos acerca de valores bloqueados. Assim, oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP solicitando informações acerca do bloqueio ocorrido nos autos nº 363.01.1995.004059-2/000000-000 e, em caso positivo, a transferência dos valores para este Juízo Federal, na agência da CEF (2765), instalada no átrio do Fórum. Int. e cumpra-se.

0001980-60.2010.403.6127 - EVERTON RICIERI SCARAMELLO X CINTIA CARLA SCARAMELLO SARAN X JAQUELINE SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002369-45.2010.403.6127 - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 86/89, protocolo nº 2013.61270008669-1, vez que estranha aos autos, juntando-a no devido processo, qual seja, nº 0003379-56.2012.403.6127, certificando em ambos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

0000596-57.2013.403.6127 - ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X MARCIA HELENA BALVERDE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da requerida de produção de prova testemunhal (fl. 51). Deposite a CEF o rol, no prazo de 10 dias, para a-ferição da necessidade ou não de se deprecar o ato. Intimem-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o devido recolhimento das custas devidas neste âmbito federal, conforme verifica-se às fls. 136/137, cite-se. Int. e cumpra-se.

0001445-29.2013.403.6127 - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo faculto às partes a juntada aos autos de novos documentos. Com a apresentação de novos documentos, vista à parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório. Após, observado o quanto determinado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: nada a deferir, haja vista o teor dos despachos de fls. 40 e 47. Int.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, para a emenda à inicial, incluindo no pólo ativo da ação os demais herdeiros constantes do documento de fl. 12, bem como recolhendo as custas judiciais devidas no âmbito federal, uma vez que o pedido de justiça gratuita é incompatível com sua atividade laboral. No mesmo prazo e sob a mesma pena providencie a parte autora cópias autenticadas dos documentos de fls. 12 e 13. Int.

0002353-86.2013.403.6127 - EDIVAR ACASSIO DA SILVA X ISMAEL APARECIDO NAZARIO DA SILVA X JOAO LUIZ CONGALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Edivar A-cassio da Silva, Ismael Aparecido Nazario da Silva e João Luiz Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90

para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, cumprindo o item b do despacho de fl. 342, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, officie-se ao D. Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP (1º Vara), solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento do ofício expedido à fl. 349, vez que até a presente data apenas duas transferências foram comunicadas (fls. 351/352 e 353/354), restando uma delas sem cumprimento. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000864-63.2003.403.6127 (2003.61.27.000864-2) - ROSA APARECIDA ROSSI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000923-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000923-1) - CELINA CASTILHO CARVALHO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 255. Ante a conversão, à ordem

deste juízo, noticiada à fl 246, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência dos valores depositados para a agência 2765 da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 245/248 e do presente despacho. Com a resposta positiva, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-41.2003.403.6127 (2003.61.27.002217-1) - MOACYR DE PAULA ALVES X SEBASTIAO CARLOS SALVADOR(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante a conversão, à ordem deste juízo, noticiada à fl 215, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência dos valores depositados para a agência 2765 da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 132, 214/215 e do presente despacho. Com a resposta positiva, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001305-8) - LUIZ SCARPELO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a determinação de fl 231. Ante a conversão, à ordem deste juízo, noticiada à fl 230, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência dos valores depositados para a agência 2765 da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 225/226, 231 e do presente despacho. Com a resposta positiva, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - WANDERLEIA APARECIDA VALERIO X GUSTAVO DONIZETTI VALERIO MORAES - INCAPAZ X THALIA DOS SANTOS PIRES DE MORAES - INCAPAZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP084031 - SERGIO SARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão, à ordem deste juízo, noticiada à fl 344, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência dos valores depositados para a agência 2765 da Caixa Econômica Federal, de modo a viabilizar futura expedição de alvará de levantamento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 234, 343/344 e do presente despacho. Com a resposta positiva, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona colacione aos autos cópia da certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor João Batista Garcia Parra. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Int.

0002381-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002381-1) - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 171: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS (fl. 264), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int. Cumpra-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a autora informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Com a resposta, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 186/188. Intime-se.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003775-67.2011.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 143: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 552: indefiro, eis que não compete a este juízo diligenciar no sentido de localizar eventuais sucessores dos falecidos autores, mas sim ao patrono. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 546, 2º parágrafo. Int.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Conforme determinação de fl. 202 e Ofício de fl. 207, os honorários periciais foram arbitrados no valor de R\$ 1056,60 (mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Ofício comunicando ao Corregedor Regional o arbitramento dos honorários em 03 (três) vezes o valor máximo já expedido à fl. 207, nada mais havendo que ser providenciado. Intimem-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001574-68.2012.403.6127 - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fl. 108, concedo ao INSS novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta de liquidação. Intimem-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002667-66.2012.403.6127 - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002687-57.2012.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000063-98.2013.403.6127 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MACIEL BATISTA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, oitiva das testemunhas apresentadas pela autora à fl. 06 e oitiva das testemunhas apresentadas pela corrê Marli às fls. 60/61). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 1º de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-74.2013.403.6127 - BENEDITO GOMES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas pela autora e depoimento pessoal da autora pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica indireta requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos periciais, devendo apresentar laudo médico conclusivo acerca das condições de saúde do de cujus, notadamente no que se refere à existência de doenças, de eventual incapacidade, datas de início das doenças e da eventual incapacidade, dentre outras informações que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-97.2013.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a autora comprove documentalmente a alegação de fl. 44. Int.

0001689-55.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial.Afasto a litispendência (fl. 19). A propositura desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença em 30.04.2013 (fl. 17) e do novo indeferimento em 12.08.2013 (fl. 24).Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Kols em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de documento, nos autos, comprobatório de que a autora buscou nova concessão do benefício administrativo após a cessação, ocorrida em 19/03/2013, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001920-82.2013.403.6127 - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002061-04.2013.403.6127 - ADEMIR GINEZ(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002098-31.2013.403.6127 - CLAUDIO PANSA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: defiro. Intime-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos via original do instrumento de procuração de fls. 27/28. Após, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 647 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6086

EXECUCAO DA PENA

0002308-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CASSIA APARECIDA ROMUALDO DE FRANCA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Ao MPF. Intime-se.

0000364-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000364-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NELSON PLEZ SOBRINHO

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Plez Sobrinho, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, fixado cada um em (um quarto) do salário mínimo, substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime definido no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Foi deprecada a execução penal ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2010.002134-0 - nº de ordem 367/2010), tendo sido pago o valor da multa (fl. 106), bem como o montante da prestação pecuniária, revertida em favor da entidade Lar dos Velhinhos Dr. Adolpho Barreto, em Mococa (fls. 107/109, 112, 120/121, 126/127, 144 e 147). A prestação de serviços à comunidade, estipulada em benefício do Município de Mococa, teve início em 15.02.2011 (fl. 111), tendo sido regularmente cumprida até seu termo final em maio de 2013 (fls. 114, 116, 118, 123, 125, 146, 159, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 177-188, 427 e 430). Requereu o MPF declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve o integral cumprimento das penas cominadas ao condenado, acolho a manifestação do MPF e declaro extinta a punibilidade de NELSON PLEZ SOBRINHO, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000347-09.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALAN CARLOS DOS SANTOS(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)
Vista ao MPF. Intime-se.

0002292-31.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)
Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 14:45 horas para a audiência admonitória do apenado Gladstone Arley Strazza. Intimem-se.

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sandra Ivone Catini, com qualificação nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória: Consta dos autos que, a fim de contestar em sede administrativa a constituição do crédito tributário estampado na NFLD nº 32.316.628-8, a denunciada, condição de representante legal da empresa Mogiação Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, apresentou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no dia 24 de junho de 1996, uma impugnação acompanhada de duas cópias de fichas de empregados adulteradas (fls. 242/265). Tal fato foi noticiado durante o trâmite da execução fiscal movida pelo INSS em face da referida empresa Mogiação Indústria e Comércio de Móveis de Aço e outras (Processo nº 331/97, 1ª Var da Comarca de Mogi Mirim), conforme se observa nas fls. 267/270 (cópia da manifestação do fiscal do INSS, anexada nos autos do processo administrativo) e 308/310 (cópia da manifestação do procurador autárquico, lançada nos autos da mencionada execução fiscal). O laudo nº 3499/01-SR/SP (fls. 379/384) constatou que na ficha do empregado José Ismael Antunes, cuja cópia foi apresentada com a aludida impugnação administrativa, a função oficial montador foi adulterada, mediante supressão seguida de adição, para oficial pedreiros (sic), além de ter havido o acréscimo da assinatura do obreiro abaixo das datas de admissão e de rescisão. Quanto à ficha do empregado Álvaro Adalberto Antunes, cuja cópia também instruiu a defesa administrativa da empresa, apurou-se que a função de ajudante foi adulterada, mediante adição para ajudante pedreiro, sendo também acrescida a assinatura do obreiro abaixo das datas de admissão e de rescisão. Tais adulterações visavam, evidentemente, a tentar comprovar que seria da própria empresa a mão-de-obra utilizada na edificação de mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de construção civil, destinada a abrigar as instalações do estabelecimento comercial. Conforme se vê nas fls. 242/243, 267/270 e 308/310, o fato gerador da NFLD nº 32.316.628-8 foi o não reconhecimento das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na referida construção. Por isso, a empresa tentou provar, com o uso das cópias dos registros adulterados, que a mão-de-obra utilizada na edificação era composta por seus próprios empregados registrados - um oficial pedreiros (sic) e um ajudante pedreiro (sic)-, buscando, assim, elidir os fundamentos do lançamento efetuado e desobrigar-se do pagamento daquelas contribuições. Entretanto, o fiscal previdenciário que efetuou o lançamento constatou, em diligências posteriores, que os originais daqueles registros de empregado mencionavam as funções oficial montador e ajudante, providenciando cópias autênticas dos mesmos (fls. 268/269, 345/346, 355/356). O INSS ainda forneceu as cópias que instruíram a defesa ofertada pela empresa em sede administrativa (fls. 353 e 354), sendo que a primeira, referente à ficha de José Ismael Antunes, contém autenticação pelo 1º Tabelionato de Mogi Mirim, constituindo, portanto, documento particular falso. A cópia da ficha de Álvaro Adalberto Antunes não está autenticada, portanto não pode ser considerada documento. Por outro lado, a denunciada assumiu na fl. 402 que sempre foi a única responsável pela administração da empresa e admitiu haver apresentado cópia das fls. 18 e 19 do livro de empregados ao Dr. Antonio Luis Bueno de Macedo para instruir a defesa da firma perante o INSS. É ela, portanto, responsável pela utilização da cópia autenticada da ficha adulterada do empregado José Ismael Antunes na defesa administrativa apresentada perante o INSS. A denúncia foi recebida em 05.09.2005 (fls. 582/584). Ante a não localização da acusada para citação pessoal (fls. 652 e 707), foi realizada sua citação por edital, em 11.10.2006 (fls. 714/717), sendo determinada a suspensão do curso do processo e da prescrição (fl. 720). Em 13.05.2011 a acusada foi citada pessoalmente (fl. 933), tendo apresentado resposta à acusação por defensor constituído (fls. 948/951). O MPF desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (Alberto de Castro Fernandes Júnior - fl. 978), contudo, a Defesa logrou localizar seu endereço atualizado, tendo sido procedida sua oitiva (fls. 1.006/1.007 e fls. 1.073/1.074). Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Álvaro Adalberto Antunes (fls. 1.038/1.039), arrolada pela Defesa. Intimada para manifestação acerca da informação do falecimento da testemunha José Ismael Antunes (certidão de fl. 1.032vº), quedou-se inerte a Defesa (fl. 1077). A ré foi interrogada neste Juízo (fl. 1.088/1.089). Requereu o MPF a juntada dos antecedentes da acusada, o que foi deferido (fl. 1.088). Alegações finais do MPF, pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 1.130/1.135). Apresentou a Defesa suas alegações finais às fls. 1.137/1.153. É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso. A figura penal imputada à acusada é assim descrita: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsifica-

dos ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A norma penal em análise tutela a fé pública, protegendo a confiança na lisura dos documentos emitidos por particulares. Na situação em tela, o objeto material da conduta imputada é classificado como documento particular. Isso porque as cópias de fichas de empregados descritas na denúncia (fls. 363 e 364) não se enquadram na definição de documento público, posto que não foram emanadas de agente público no exercício de sua função, nem se encontram no rol previsto no artigo 297, 2º, do Código Penal, que define documentos públicos por equiparação. No tocante à materialidade delitiva, o laudo de exame documentoscópico (fls. 389/394), é conclusivo no sentido da existência de: PARA O DOCUMENTO DE FLS. 353, ANVERSO: - fl. 363 an-verso Adulteração mediante rasura por supressão do lançamento manuscrito pedreiros, no preenchimento do campo para exercer a função de oficial..... Adulteração mediante adição de lançamento à guisa de assinatura, no preenchimento do campo destinado à oposição da assinatura do empregado na ocasião da admissão (parte final do documento). PARA O DOCUMENTO DE FLS. 353, VERSO: - fl. 363 verso Adulteração mediante adição do lançamento à guisa de assinatura, no preenchimento do campo destinado à oposição da data e assinatura do empregado na ocasião da demissão (parte final do documento). PARA O DOCUMENTO DE FLS. 354, ANVERSO: - fl. 364 an-verso A adulteração mediante adição do lançamento manuscrito pedreiro, no preenchimento do campo para exercer a função de ajudante..... A adulteração mediante adição de lançamento à guia de assinatura, no preenchimento do campo destinado à oposição da assinatura do empregado na ocasião da admissão (parte final do documento). PARA O DOCUMENTO DE FLS. 354, VERSO: - fl. 364 verso: A adulteração mediante adição de lançamento à guias de assinatura, no preenchimento do campo destinado à oposição da data e assinatura do empregado na ocasião da demissão (parte final do documento). Ademais, em seu depoimento, a testemunha Alberto de Castro Fernandes Júnior (fls. 1.006/1.007) declarou que, atuando na qualidade de fiscal da Previdência Social, verificou a irregularidade de dados entre as cópias das folhas dos livros de registros de empregados apresentados para instrução do recurso administrativo, e o conteúdo dos originais dos documentos, a que teve acesso. Assim, restou caracterizada a materialidade delitiva, haja vista que a prova pericial demonstrou que houve alteração material nas fichas de empregados de fls. 363 e 364, com a introdução, no primeiro documento, da expressão pedreiros no campo atinente à função, que anteriormente estava preenchida somente com a palavra oficial, de assinatura falsa no campo da assinatura, e de assinatura e data falsas no campo de data e assinatura; no segundo documento, da expressão pedreiro, em frente à expressão ajudante, que se referia à função do funcionário, bem como da assinatura e da data e da assinatura falsas nos campos atinentes. Pelo que, os documentos de fls. 363 e 364 são falsos e foram utilizados para instrução de processo administrativo pela pessoa jurídica Mogiação Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, conforme se verifica pelos documentos de fls. 252/275, protocolados no INSS em 24.06.1996. No crime imputado à ré, a autoria do delito é atribuída ao agente que faz uso do documento falso. A conduta da elaboração do falso é anterior e se encontra fora do âmbito de proteção da norma penal prevista no artigo 298 do Código Penal. Portanto, na situação dos autos, para definição da autoria delitiva, necessário verificar se a acusada fez uso dos documentos falsos. Restou apurado, após regular instrução processual, que os documentos de conteúdo espúrio foram utilizados como suporte de impugnação administrativa movida pela pessoa jurídica Mogiação Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda (fls. 252/275), em procedimento com trâmite no INSS. Tais documentos foram apresentados por meio de petição subscrita pelo advogado, Dr. Antonio Luis Bueno de Macedo, OAB/SP nº 40.355, em 24.06.1996, sendo que o causídico foi constituído pela representante legal da pessoa jurídica, qual seja, a acusada (fl. 254). Ouvida em sede policial, a denunciada, acompanhada de advogada, Dra. Isabel Carvalho dos Santos, OAB/SP nº 120.357, declarou (fls. 412/413): que a declarante sempre foi a única responsável pela administração da empresa Mogiação Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda, que a sócia Cristina Guerreiro era apenas sócia-quotista, não tendo qualquer participação na administração da empresa conforme cópia que apresenta do contrato social; que Paulo César Guerreiro retirou-se da sociedade em 29/maio/1992; que na época em Paulo César Guerreiro, era sócio da empresa, somente a declarante era responsável pela gestão administrativa da empresa, sendo que ele apenas exercia a atividade de vendas, responsável pela parte comercial; (...) que admite haver apresentado cópia das fls. 18 e 19 do livro de empregados ao Dr. Antonio Luis Bueno de Macedo para instruir a defesa; que não pode afirmar se as cópias estavam ou não autenticadas; que não sabe informar o autor da falsificação dos documentos de fls. 353/354 apresentados ao Dr. Antonio Luis Bueno de Macedo o qual utilizou na defesa apresentada perante o INSS de Mogi Mirim/SP; (...) que nega a autoria dos manuscritos apostos no campo destinado a função dos empregados de fls. 353/354 ora exibidas, onde consta (sic) os acréscimos da palavra pedreiro; que não se lembra de haver autenticado as cópias de das fls. 18/19 do livro de registro de empregados apresentadas ao advogado Antonio Luis Bueno; que a declarante possuía pasta individual dos empregados contendo cópia da folha do livro de registro de empregado para seu controle, sem autenticação; que, admite haver determinado a um dos funcionários a proceder a alteração da função dos empregados nas cópias das folhas do livro de registro de empregado que mantinha nas pastas para seu controle interno, uma vez que eles exerciam a função de pedreiro; que essa alteração tinha como objetivo de identificar os empregados de acordo com a função de cada um; que ao entregar as cópias de fls. 353/354, não se recordou das alterações feitas para seu controle interno, pois se tivesse

lembrado não teria entregado ao advogado - sublinhei. Também na fase extrajudicial, declarou o advogado Antonio Luiz Bueno de Macedo (fl. 396): que admite haver apre-sentado defesa conforme cópia inclusa dos autos, folhas 242/264, ao INSS de Mogi-Mirim; que entre os documentos juntados à defe-sa, encontram-se o de folhas 250 a 253, cópias autenticadas das folhas do livro de Registro de Empregados; que os documentos de fls. 250/253 foram apresentados ao declarante por SANDRA IVONE CATINI, proprietária da empresa, que não sabe informar o nome do autor da falsificação referente à função dos empregados de fls. 252 e 253, uma vez que foram apresentados ao declarante as có-pias autenticadas no estado que se encontram nos autos, folhas 252 e 253; que após o julgamento do recurso, ao tomar conheci-mento da falsidade dos documentos, SANDRA IVONE CATINI, lhe in-formou que em razão de alteração de função dos empregados, a funcionária da empresa, cujo nome não revelou, procedeu a alte-ração, acrescentando à frente da função de Oficial e Ajudante, a palavra pedreiro, nas cópias das folhas do livro de registro de empregado que mantinha na empresa - sublinhei. De seu turno, a testemunha arrolada pela acusação declarou que durante todo o processo de autuação e fiscalização administrativa tratou com o ex-marido da ré, não tendo tido ne-nhum contato pessoal com ela. Ainda no curso da instrução processual, a acusada, em seu interrogatório judicial, negou ter qualquer poder de ge-rência pelos atos da empresa da qual era sócia majoritária, a-tribuindo toda direção a seu ex-marido, Paulo César Guerreiro, negando as declarações anteriormente feitas à Autoridade Polici-al, sob alegação de que o conteúdo do aludido depoimento se deu por medo de seu ex-companheiro violento. Todavia, não há amparo na negativa geral feita pela acusada em seu interrogatório judicial, na medida em que seu de-poimento em sede policial, conforme exposto acima, é extremamen-te detalhado acerca das atribuições suas e de seu ex-marido na direção da empresa, não sendo crível o conteúdo de seu interro-gatório perante este Juízo. Sopese-se, ainda, que, conforme consignado alhures, o verbo do tipo penal imputado à acusada é fazer uso. Pelo que, na espécie, não se tratando de crime societário, não se exige da ré poder de gerência sobre os atos ordinários da empre-as. Nesse sentido, há prova documental de que a ré ou-torgou procuração para que o advogado ingressasse com a defesa administrativa, acompanhada dos documentos falsos, bem como pro-va testemunhal, na fase extrajudicial, pelo depoimento de Anto-nio Luiz Bueno de Macedo, de que aludidos documentos foram lhe entregues pela acusada que, de seu turno, admitiu tal fato, tam-bém em sede policial. Assim, com fundamento no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, conjugando a prova documental, cujo contraditório foi garantido durante a instrução processual, com o depoimento de Antonio Luiz Bueno de Macedo e da acusada, na fase policial, há de ser julgada procedente a pretensão penal veiculada na denúncia. Passo à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, de relevo notar que a acusada mentiu em seu inter-rogação judicial. O direito ao silêncio consagrado na Consti-tuição Federal (artigo 5º, inciso LXIII), como corolário da au-todefesa e da não incriminação, não tem a elasticidade de permi-tir que o réu minta em Juízo, e acaba revelando fator negativo da personalidade do agente. Nesse ponto, colha-se a lição de Vladimir Aras: Ao mentir em seu interrogatório judicial, o réu não comete falso testemunho (CP, art. 342). De fato, dife-rentemente do que ocorre nos Estados Unidos, onde qual-quer um pode ser sujeito ativo do crime de perjúrio, inclusive o réu (defendant), no Brasil o acusado não comete tal delito porque não é testemunha. Todavia, a ampla defesa não permite ao acusado a prática de calú-nia (CP, art. 138), ou de falsa identidade (CP, art. 307), ou de autoacusação falsa (CP, art. 341). Também não pode o réu comunicar falsamente a prática de outro crime (CP, art. 340), denunciar outrem de forma calunio-sa (CP, art. 339), inovar artificialmente o processo (CP, art. 347), usar documentos falsos na instrução (CP, art. 304) ou pagar dívidas processuais com moedas falsas (CP, art. 289). Embora nesses casos a mentira e o falso não sejam sempre verbais, a extensão que alguns doutrinadores pretendem dar ao princípio da ampla defe-sa poderia levar a tais absurdos, como o de permitir que o réu falsificasse certidão de óbito para ver-se livre da ação penal, por extinção de punibilidade (CP, art. 107, I). Se alguns admitem a mentira verbal, por que razão se proibiria a mentira documental? Autodefesa, diriam... Ora, é sabido que o acusado não pode utilizar documen-tos falsos no processo nem mesmo em sua própria defesa. Tampouco pode corromper uma testemunha ou um perito pa-ra que falseiem a verdade em seu favor. Como se admitir a verdade em seu favor? Creio ter deixado claro que não se trata de criminali-zar a mentira verbal do acusado (pois a documental já é crime!), mas de não a tolerar no processo penal, de mo-do que não seja lícito ao acusado ludibriar o julgador e atingir o direito difuso à prestação jurisdicional justa, indissociável do direito constitucional à verda-de (in A mentira do réu e o artigo 59 do CP. Garantis-mo Penal Integral. Ed. Juspodivm. Salvador, 2012. p. 256/257). De relevo, também, no tocante às circunstâncias do crime, se considerar que o documento falso foi utilizado em de-trimento da Administração Pública, com o objetivo de reduzir o valor de contribuição previdenciária exigível da pessoa jurídica administrada pela acusada. Esse intento de lesão ao erário, que tem natureza transindividual e indisponível (artigo 37, 5º, da Constituição Federal), merece maior severidade na fixação da reprimenda. Assim, fixo a pena, nesta fase inicial, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando as razões ex-pendidas, bem como a condição econômica da ré, que constituiu defensor, resta a mesma fixada em 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Pelo que, fixo a pena final em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa

de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos, em favor da União. Isso posto julgo procedente a ação penal para condenar SANDRA IVONE CATINI, pela prática do crime descrito o artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pena de prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos, em favor da União. A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 1.209/1.211) opostos pelo Ministério Público Federal, sob a alegação, em síntese, que a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os réus (fls. 1.197/1.206), restou omissa no tocante à perda da função pública dos corréus Hebens Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi. Aduz que fixada a pena dos corréus Hebens Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, não foi apreciada a disposição do artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, que dispõe acerca da perda da função pública. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, aplicável a disposição do artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, na medida em que, conforme constante da sentença, quando da fundamentação da fixação da pena, em sua primeira fase, em relação tanto ao corréu Hebens Lincoln Joaquim da Silva quanto ao corréu Tiago Rosan Rinaldi: (...) praticou o crime que atingiu Administração Pública municipal, ao firmar declaração falsa que tinha conteúdo integralmente contrário ao verdadeiramente verificado pelas autoridades sanitárias municipais. Enquanto os agentes públicos integrantes do quadro da Vigilância Sanitária do Município de Itapira se esmeravam em evitar degradação ambiental, bem transindividual cuja lesão atinge número indeterminado de indivíduos expostos ao ato lesivo, proporcionada pelas atividades feitas à margem da legalidade pela pessoa jurídica PAPALÉGUAS ALIMENTÍCIAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o réu emitiu declaração falsa, colocando por terra todo o trabalho da Administração Pública municipal (fls. 1.203vº e 1.204vº). Pelo que, resta cristalino que os crimes praticados pelos corréus Hebens Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi, aos quais foram cominadas penas privativas de liberdade superior a 01 (um) ano, foram praticados com violação de seus deveres funcionais para com a Administração Pública. Ressalte-se que a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, não obsta o reconhecimento da perda da função pública, haja vista que este último efeito tem fundamentação autônoma, não estando vinculado ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de, mantendo-se a condenação exarada na sentença de fls. 1.197/1.206, reconhecer a omissão desta e declarar a perda da função pública dos corréus Hebens Lincoln Joaquim da Silva e Tiago Rosan Rinaldi, nos termos do artigo 91, inciso I, alínea a, do Código Penal, em decorrência da fixação da pena, a cada um deles, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no montante de 20 (vinte) salários mínimos, em favor do Município de Itapira, e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, pela prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, com violação de dever para com a Administração Pública. No mais, resta mantida a sentença na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-24.2004.403.6127 (2004.61.27.001705-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 506, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001995-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP262685 - LETICIA MULLER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 405, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001853-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001853-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ALBERTO PISANI X ALEXANDRE PISANI X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 460, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Yssuyuki Nakano, Alexandre Tibiriçá Machado e João Batista Parussolo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que os responsáveis pela administração da empresa GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA, CNPJ nº 96.648.886/0001-53, sediada na Avenida Prefeito Milton Severino, nº 100, em Mogi Guaçu/SP, reduziram tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. De acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.006141/2005-30, da Delegacia da Receita Federal em Campinas, os responsáveis pela pessoa jurídica GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA, realizaram movimentações financeiras nos bancos BCN, MERCANTIL DO BRASIL S/A, UNIBANCO, NOSSA CAIXA, BRADESCO, CREDIBEL, RURAL E SANTANDER, os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 (período de apuração de 31 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2001), em montantes superlativamente incompatíveis com os rendimentos declarados à Receita Federal, não restando comprovada, durante a fiscalização, a origem dos recursos que ensejaram as aludidas operações bancárias (fls. 6 a 12 do Apenso I). Constatada a omissão de rendimentos auferidos nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, foi lavrado auto de infração de fl. 22 do Apenso I, no montante original de R\$ 4.361.844,95 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atinente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A mencionada conduta delituosa ainda teve reflexo em outros tributos federais, ensejando a lavratura de mais quatro autos de infração: um referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fl. 33 do Apenso I), no valor originário de R\$ 1.253.302,89 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), um atinente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS (fl. 44 do Apenso I), no montante originário de R\$ 5.704.669,36 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), um relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL (fl. 56 do Apenso I), no valor originário de R\$ 2.085.650,52 (dois milhões e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), e um referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fl. 61 do Apenso I), no montante originário de R\$ 14.148.989,58 (catorze milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), este último inserido no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.006142/2005-84. Segundo informado pela Receita Federal do Brasil, todos os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em maio de 2006 (fl. 118 dos autos principais), do que se infere que já foram definitivamente constituídos na esfera administrativa. Portanto, a materialidade delitiva está comprovada pelos referidos autos de infração e documentos que os acompanham (Apenso I), não havendo óbice à propositura da ação penal, visto que os créditos tributários estão definitivamente constituídos e não houve pagamento nem parcelamento (fl. 142). Quanto à autoria delitiva, já indícios suficientes para o recebimento desta peça acusatória. Não obstante os denunciados YSSUYUKI NAKAN e ALEXANDRE TIBIRIÇÁ MACHADO tenham tentado atribuir a JOÃO BATISTA PARUSSOLO toda a responsabilidade pela conduta ilícita (fls. 176 e

178), fato é que este somente ingressou na sociedade em 26 de março de 2001 (fl. 153), enquanto o período de apuração dos tri-butos suprimidos se inicia em 31 de março de 1999. A ficha cadastral de fls. 147-154 indica que YSSU-YUKI NAKAN foi sócio gerente da GUAINCO até 20 de junho de 2000 (fl. 151) e de 1º de setembro de 2000 até 26 de março de 2001 (fls. 152-153), por si e como diretor superintendente e o-peracional da APOLO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E PARTICI-PAÇÃO (fls. 201-204). ALEXANDRE TIBIRIÇÁ MACHADO, por sua vez, foi sócio gerente no período de 17 de agosto de 2000 a 1º de setembro de 2000 (fls. 151-152). Tanto YSSUYUKI NAKAN quanto ALEXANDRE TIBIRIÇÁ MACHADO demonstraram ter conhecimento aprofundado da situação financeira da empresa (fls. 176 e 178) e afirmaram categoricamente que promoveram o parcelamento de outros débitos, anteriores aos noticiados nestes autos, mantendo os pagamentos em dia (fls. 181/182), o que só é afeto aos administradores da pessoa jurídica. De outro giro, JOÃO BATISTA PARUSSOLO exsurge como o responsável pelos ilícitos praticados no período de 20 de junho de 2000 a 1º de setembro de 2000 (fls. 177 e 151-152), bem como a partir de 26 de março de 2001, conforme demonstrado pela ficha cadastral da GUAINCO (fl. 153) e afirmado pelos próprios YSSUYUKI NAKAN e ALEXANDRE TIBIRIÇÁ MACHADO (fls. 181-182). A condição de JOÃO BATISTA PARUSSOLO como responsável pelos ilícitos tributários envolvendo a GUAINCO a partir de março de 2001 já foi até mesmo reconhecida por esse Juízo, na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2002.61.27.002015-7. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2011 (fls. 258/259). Os acusados foram pessoalmente citados (João Batista Parussolo à fl. 314vº e os outros corréus à fl. 380), e apresentaram resposta à acusação através de defensores constituídos (Yssuyuki Nakano e Alexandre Tibiriçá Machado às fls. 331/343 e João Batista Parussolo às fls. 355/370). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 378). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Sérgio Miya e Jorge Roberto Camillo, a primeira arrolada pelo MPF e a segunda em comum pelas partes (fls. 453/455), Alfredo Henrique da Silva Luca (fls. 517/519), Dorival Gonçalves (fl. 601), estas arroladas pela Defesa. Foi homologado o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Fernando Sakai (fl. 634), Carlos Eduardo Leal-dini (fl. 647) e Sebastião Valter Gomes de Souza (fl. 651), arroladas pela Defesa. Os acusados foram interrogados por este Juízo (fls. 718/724). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram as partes (fl. 718). Em sede de alegações finais, a acusação postulou pela condenação dos corréus Yssuyuki Nakano e João Batista Parussolo, na forma da denúncia, e a absolvição de Alexandre Tibiriçá Machado, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa de Yssuyuki Nakano e Alexandre Tibiriçá Machado, em alegações finais, requereu suas absolvições (fls. 758/776), tal como se manifestou a defesa de João Batista Parussolo em seus memoriais escritos (fls. 803/818). Relatado, fundamento e decidido. O delito imputado aos denunciados está insculpido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.006141/2005-30, oriundo da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, que houve, por parte dos administradores da pessoa jurídica GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA, movimentações financeiras com as instituições financeiras BCN, MERCANTIL DO BRASIL SA, UNI-BANCO, NOSSA CAIXA, BRADESCO, CREDIBEL, RURAL E SANTANDER, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em montantes discrepantes dos valores informados à Receita Federal, não sendo comprovada a origem dos valores movimentados. Pelo que, foi lavrado auto de infração, que apurou o valor original de R\$ 4.361.844,95 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - fl. 22 do Apenso I. Ademais, foram realizados, ainda, outros quatro lançamentos tributários em decorrência da omissão acima descrita, quais sejam: 1. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor originário de R\$ 1.253.302,89 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos) - fl. 33 do Apenso I; 2. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, no valor originário de R\$ 5.704.669,36 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) - fl. 44 do Apenso I; 3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor originário de R\$ 2.085.650,52 (dois milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) - fl. 56 do Apenso I; 4. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor originário de R\$ 14.148.989,58 (catorze milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 61 do Apenso I, este objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.006142/2005-84. Verifico, ainda, que todos os débitos apurados foram inscritos em dívida ativa (fl. 118), em 02.05.2006. A autoria é inconteste em relação aos acusados Yssuyuki Nakano e João Batista Parussolo. Restou apurado, após regular instrução processual, que Yssuyuki Nakano e João Batista Parussolo eram os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda. Analisando-se a Ficha Cadastral da pessoa jurídica em comento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 147/154), verifica-se que em 25.08.1996 houve alteração em seu contrato social, para o fim de constar como seus únicos sócios o corréu Yssuyuki Nakano e a pessoa jurídica Apolo SA Indústria Comércio Serviços e Participação, que era administrada também pelo apontado acusado. Consta na aludida averbação (Fl. 150), que o denunciado Yssuyuki Nakano passou a ocupar o cargo de sócio gerente, bem como

que representava o outro sócio, qual seja, a pessoa jurídica Apolo SA Indústria Comércio Serviços e Participações (fl. 150). Posteriormente, o mesmo documento (fl. 153), de-monstra que em 26.03.2001 se operou a saída do contrato social do corréu Yssuyuki Nakano e da pessoa jurídica Apolo SA Indústria Comércio Serviços e Participações, para o ingresso de Neu-sa Silva Prado Parussolo e do corréu João Batista Parussolo, es-te na condição de sócio gerente. Ademais, a testemunha Jorge Roberto Camillo, que trabalhou na pessoa jurídica administrada pelos acusados, entre 2000 e 2005, declarou que era João Batista Parussolo o encarregado pela parte administrativa da empresa, informação corroborada pelo interrogatório do réu Yssuyuki Nakano. Assim, resta dissociada da instrução a versão por João Batista Parussolo em seu interrogatório no sentido de que ingressou efetivamente na sociedade somente em 26.03.2001. Sope-se-se que, ainda que o fosse, os fatos descritos na denúncia o-correm entre 31 de março de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Em relação ao acusado Alexandre Tibiriçá Machado, consta seu ingresso na sociedade empresária em 17.08.2000 e sua saída em 01.09.2000 (fls. 151/152), ficando portanto, por período de tempo menor de 01 (um) mês, o que afasta a pretensão penal veiculada na denúncia, já que em exíguo período de tempo não poderia ter praticado atos de administração da pessoa jurídica, constatação esta corroborada com os interrogatórios dos outros denunciados e pela prova produzida pelas testemunhas Alfredo Henrique da Silva Luca e Dorival Gonçalves. Outrossim, não foram produzidas provas que robusteçam a prolação de decreto condenatório, razão pela qual, deve ser absolvido. Já quanto aos acusados Yssuyuki Nakano e João Batista Parussolo, as mesmas testemunhas Alfredo Henrique da Silva Luca e Dorival Gonçalves confirmam o conteúdo do documento oriundo da Jucesp, de que exerciam a administração da empresa contra a qual foram apurados os créditos tributários descritos na denúncia, restando, assim, dissociado do quadro instrutório o teor dos interrogatórios dos acusados em comento. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, não se olvide que a acusação é de que no período de apuração de 31 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2001, ocorreram movimentações financeiras em instituições bancárias que destoaram dos valores declarados ao Fisco. Nem os réus pessoas físicas, nem a pessoa jurídica por eles administrada lançaram os movimentos financeiros e declararam ao Fisco. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, fato devidamente comprovado nos autos. Por isso, afigura-se despicienda a discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o dinheiro depositado pertencia aos réus, à empresa de suas titularidades ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve movimentação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente. O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo os réus movimentado expressivas quantias, não houve, de suas partes, declarações sobre a renda obtida. Outrossim, sopesa-se que somente os réus poderiam apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores creditados não consistiram em rendimentos seus, ou, ainda, de que se verificou situação de grave crise financeira na pessoa jurídica, que ensejasse o reconhecimento da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Contudo, desse ônus os acusados não se desincumbiram. Doutro giro, não há amparo na alegação de ocorrência de eventual decadência do lançamento do crédito tributário apurado pela autoridade fazendária. Considerando, inicialmente, que não cabe a este Juízo, no bojo da presente ação penal fazer consideração acerca da ocorrência de causa de extinção do crédito tributário, há de ser ressaltado, ainda, que a apuração da responsabilidade penal é independente da eventual responsabilização apurada para adimplemento da obrigação tributária. O que exige a redação da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), é a constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária. A partir da aferição de sua constituição, a atuação do órgão de execução do Ministério Público, com a conseqüente provocação do Poder Judiciário, é pautada apenas pelos princípios que norteiam a atuação da instituição. Ademais, frise-se que o tipo penal imputado aos acusados tem como elemento constitutivo a fraude, que escapa ao controle da Administração Pública Fazendária para fins de tipificação da conduta penal, que, por si só, é atribuição do Ministério Público (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal). No mais, não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva. Em atenção ao enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo), não corre a prescrição enquanto não realizado o lançamento do crédito tributário. No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 02.05.2006 (fl. 118), sendo este o termo inicial do prazo prescricional. Considerando que a pena máxima cominada em abstrato ao delito imputado é de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, é de 12 (doze) anos, o que afasta alegação da matéria defendida pelo acusado. Doutro giro, dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não servem de justificativa para descumprimento de obrigação tributária legalmente imposta. A ciência por parte dos acusados acerca dos expressivos valores que circularam em suas contas bancárias, somada à omissão em comprovar a origem de tais valores, evidenciam o intento de sonegar tributos e o dolo, o que caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1. Acusado Yssuyuki Nakano. Na primeira fase da aplicação da pena

(art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Quanto à conduta social e à personalidade, verifico que o réu foi condenado, por duas vezes, com trânsito em julgado em ambas, em ações penais que tiveram curso na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Uma nos autos da ação penal nº 0601549-34.1996.403.6105, em que foi condenado à pena de 03 anos, 09 me-ses e 18 dias, mais multa de 144 dias-multa, com trânsito em julgado em 31.07.2006, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal (fl. 414), e a segunda nos autos da ação penal nº 0009937-79.2000.403.03.99, à pena de 2 anos e 8 meses e 13 dias-multa, fixada pelo E. TRF em 21.05.2002, pela prática do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 415/416). Assim, em que pese não repercutirem as condenações penais em análise, para efeitos de reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, são relevantes para demonstrar a ten-dência do acusado na prática de crimes societários contra o Fis-co.No tocante às conseqüências do crime, verifico que são graves, vez que em 07.12.2005 o valor original total sonoga-do foi apurado em R\$ 27.554.457,30 (vinte e sete milhões, qui-nhentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e se-te reais e trinta centavos), conforme apurado pela autoridade fazendária (fls. 22, 33, 44, 56 e 61 do Apenso I. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cinqüenta) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, não há inci-dência de agravantes ou atenuantes.Na terceira fase da aplicação da pena, em decorrên-cia da continuidade delitiva, posto que as condutas foram perpe-tradas no período de 31 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2001, acresço 1/3 (um terço) à pena, chegando ao montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 133 (centro e trinta e três) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, considerando o valor do desfalque apurado pela Receita Federal, bem como que o acusa-do constitui defensor, resta cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo.Assim, fixo a pena definitiva 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 133 (centro e trinta e três) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário míni-mo.Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime i-nicial semiaberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal. Isso porque, em que pese o teor da Súmula 269 do STJ (É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais), ainda que o réu não seja reincidente, já foi condenado por outras duas vezes, defí-nitivamente, por praticas criminosas perpetradas contra a ordem tributária e a Previdência Social.Não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Códigi-go Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberda-de por pena restritiva de direitos.O réu poderá apelar em liberdade, posto que não es-tão preenchidos os requisitos que autorizam a decretação da pri-são preventiva. 2. Acusado João Batista Parussolo.No primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há informa-ções relevantes acerca da conduta social e da personalidade. No tocante às conseqüências do crime, verifico que são graves, vez que em 07.12.2005 o valor original total sonogado foi apurado em R\$ 27.554.457,30 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e trinta cen-tavos), conforme apurado pela autoridade fazendária (fls. 22, 33, 44, 56 e 61 do Apenso I). Não há que se falar em comporta-mento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, não há inci-dência de agravantes ou atenuantes.Na terceira fase da aplicação da pena, em decorrên-cia da continuidade delitiva, posto que as condutas foram perpe-tradas no período de 31 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2001, acresço 1/3 (um terço) à pena, chegando ao montante de 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (centro e trinta e três) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, considerando o valor do desfalque apurado pela Receita Federal, bem como que o acusa-do constitui defensor, resta cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo.Assim, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo.Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime i-nicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Có-digo Penal.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, resta substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de servi-ços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e a segunda de prestação pecuniária, no montante de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União, considerando o montante do prejuízo ao Fisco.Considerando que houve a substituição da pena pri-privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, bem como que não estão preenchidos os requisitos que autorizam a de-cretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e:1. Absolver o acusado Alexandre Tibiriçá Machado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em razão de não haver prova suficiente para sua condena-ção;2. Condenar o acusado Yssuyuki Nakano, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 133 (centro e trinta e três) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo;3. Condenar o acusado João Batista Parussolo, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-

multa, cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária, no montante de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União. Os corréus Yssuyuki Nakano e João Batista Parausso-lo poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Criciúma/SC, para da inquirição da testemunha Sérgio dos Santos, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008714-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008714-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FATIMA IRIA GISLOTTI MARTINI DE FREITAS S E N T E N Ç A (Tipo E) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Fátima Iria Gislotti Martini de Freitas, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada, no dia 20 de outubro de 2008, na condição de testemunha arrolada pela reclamada no Processo Trabalhista nº 01245-2007-071-15-00-4-RT, em trâmite perante a E. Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, prestou depoimento falso. A denúncia foi recebida em 11.06.2010 (fls. 58/61), tendo o MPF apresentado proposta de suspensão condicional do processo (fls. 85/86). Realizada audiência no E. Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a denunciada aquiesceu parcialmente à proposta, havendo sua homologação (fls. 100/101). Sobreveio notícia da morte da acusada (fl. 160vº), confirmada pela certidão de óbito (fl. 187). Relatado, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que a denunciada faleceu em 13.04.2012 (fl. 187). Desse modo, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade da acusada Fátima Iria Gislotti Martini de Freitas, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Após, as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Gladstone Arley Strazza, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, e do artigo 184, 1º e 2º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia: É dos autos de inquérito policial que Gladstone Arley Strazza comercializava (vendia e expunha à venda) e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira introduzidas no território nacional de forma clandestina e fraudulenta, bem como reproduzia e expunha à venda, com intuito de lucro, cópia de obras cinematográficas e fonográficas, sem expressa autorização dos titulares. Segundo apurado, no dia 12/11/2009, por volta das 17h30min, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, munidos de mandado de busca e apreensão, compareceram à loja BRINQUEDÃO MAGAZINE, de propriedade (de fato) do denunciado, situada na Rua Luiz Pisa, 968, Centro, em Casa Branca - SP e apreenderam cigarros, componentes eletrônicos e outros produtos de origem estrangeira relacionados nas fls. 12, 13, 72 e 78, 88 a 116 e 126 a 14, que estavam sendo comercializados e ocultados no imóvel, desacompanhados de documentação legal. Na mesma ocasião foram apreendidas cópias de mídias (CDs e DVDs) listadas nas fls. 13 e 72 a 78, que estavam expostas à venda no interior da loja e que eram contrafeitas em um pequeno estúdio localizado nos fundos do estabelecimento comercial, por meio de dois computadores especialmente preparado (sic) para tal finalidade, os quais também foram apreendidos. A materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho restou comprovada pelos laudos de exame acostados às fls. 53 a 62 e 198 a 200, que demonstraram que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira, sendo que, no caso dos cigarros, a comercialização não é permitida no território nacional, uma vez que as marcas examinadas não têm cadastro na ANVISA. Quanto ao delito de violação de direito autoral, a materialidade está caracterizada nos laudos de exames de fls. 42 a 45 e 46 a 52, que comprovaram que os computadores possuem capacidade de reproduzir cópias de áudio e vídeo em compact discs e digital vídeo discs e que os exemplares das mídias apreendidas são cópias de obras cinematográficas, fonográficas e de entretenimento, confeccionadas com o emprego de equipamentos de gravação de mídias pelo processo de queima por laser. Outrossim, há indícios suficientes de que o denunciado é o autor dos crimes narrados. É o que decorre do depoimento de Joice Aparecida de Moraes, funcionária da referida loja, e de

José Fernandes Valente, sogro do denunciado, que confirmaram que Gladstone Arley Strazza é o proprietário do estabelecimento (fl. 7). A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2011 (fls. 259/261). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 394). Apresentada resposta à acusação, através defensor constituído às fls. 397/402, acompanhada dos documentos de fls. 291/388. Pela decisão de fl. 408 foi mantido o recebimento da denúncia. Mediante carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação José Fernando Valente, Paulo Sérgio dos Santos Luz e Marcelo Martins Juliani (fls. 433/434). Também através de deprecata foram tomados os depoimentos das testemunhas Fábio Scafi Nogueira, Fernando Sartoni Gomes e Joice Aparecida de Moraes, arroladas pela acusação (fls. 449/465). Foi realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 476/477). Alegações finais pelo MPF às fls. 681/685 e pela defesa às fls. 687/703. As fls. 707/710 foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, em relação ao delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, absolvendo o acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para sua condenação, bem como declarando a incompetência deste Juízo para julgamento da acusação do delito tipificado no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, de competência da Justiça estadual, por conta da absolvição do crime conexo. Interpôs o MPF recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, a fim de que fosse o réu condenado na forma da denúncia (fls. 713/717), seguido de contrariedade do acusado (fls. 720/724). Em Segunda Instância o MPF manifestou-se pela declaração da nulidade da sentença, almejando que fosse analisado o mérito das duas acusações e, subsidiariamente, pelo parcial provimento do apelo, para que fosse o denunciado condenado pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 727/735). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para condenar o réu pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (contrabando de cigarros), à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, bem como para manter a absolvição quanto à acusação da prática do crime de descaminho relativamente às demais mercadorias, à exceção das mídias, desmembrando-se o feito com relação ao crime do artigo 184, 1º e 2º, do Código Penal, com a determinação da remessa dos autos ao Juízo monocrático para prolação de novo julgamento em relação a este último crime (fls. 744/748). Foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 04.07.2013 (fl. 756). Recebidos os autos neste Juízo (fl. 760vº), expediu-se carta de guia para execução (fls. 770/771). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o tipo penal imputado ao acusado, in verbis: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. As normas em análise tutelam o direito autoral como objeto da propriedade intelectual. No caso dos autos, narra a denúncia que foi verificada a reprodução, tipificada no 1º do artigo 184 do Código Penal, bem como a exposição à venda, prevista no 2º do artigo 184 do Código Penal, com intuito de lucro, de cópia de obras cinematográficas e fonográficas, sem expressa autorização dos titulares de seus direitos autorais. Em ambas situações, a materialidade restou comprovada. O laudo pericial de fls. 46/52, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, é conclusivo pela falsidade das mídias de CD e DVD apreendidas no estabelecimento comercial do denunciado. Ressalte-se, neste ponto, que por terem sido apreendidas as mídias em estabelecimento comercial, o intuito de lucro direto é claro. A reprodução, exigida para tipificação da conduta descrita no artigo 184, 1º, do Código Penal, está comprovada, na medida em que na mesma diligência policial foram também apreendidos 02 (dois) computadores, com 08 (oito) unidades de drives cada um, especialmente preparados para esse fim específico, e aproximadamente 2.055 unidades de mídias de CD e DVD virgens (fl. 13), acomodados em um cômodo nos fundos da loja. Assim, a versão fornecida pelo acusado em seu interrogatório (fls. 466/467), de que utilizava os computadores para cópia de mídias de festas de casamento e aniversários, com expressa autorização de seus titulares, resta dissociado do quadro probatório dos autos, na medida em que se mostra desproporcional o depósito de 2.055 (duas mil e cinqüenta e cinco) mídias de CDs e DVDs, em local apartado da loja, onde ainda foram encontrados 02 (dois) computadores especialmente preparados para cópias de mídias, com 08 (oito) drives cada um, apenas para realização de reprodução de discos com registros de festividades familiares. Sopesa-se, também, que não há comprovação da autorização dos titulares dos direitos autorais lesados pelas cópias falsas objeto de reprodução. Doutra giro, restou comprovada a autoria delitiva. Em que pese o réu alegar em seu interrogatório (fls. 476/477), que não administrava a loja onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão, sendo a mesma de propriedade exclusiva de sua esposa, em seu depoimento, em diversas passagens, afirmou, usando a primeira pessoa do plural, que ele e sua consorte praticavam atos de administração. Outrossim, Joice Aparecida de Moraes, funcionária da loja, testemunha arrolada pela acusação, afirmou que o réu e sua esposa eram seus patrões (fl. 464). Por outro lado, quanto ao delito tipificado no artigo 184, 2º do Código Penal, restou

comprovada a exposição à venda de aproximadamente 5.480 (cinco mil, quatrocentas e oitenta) mídias falsas de CDs, DVDs e jogos, de diversas marcas e títulos (auto de apreensão de fl. 13 e laudo pericial de fls. 46/52), no estabelecimento comercial do acusado. Aqui também merece reparo que, por terem sido apreendidas as mídias no estabelecimento comercial administrado pelo denunciado, o intuito de lucro direto e a autoria delitiva são claros, bem como não consta autorização dos titulares dos direitos autorais lesados pelas cópias falsas objeto de reprodução. Todavia, na espécie, a conduta de exposição à venda das mídias de CDs, DVDs e jogos falsas (artigo 184, 2º do Código Penal), não merece punição autônoma, constituindo fato impunível do delito anterior, qual seja, reprodução das mídias em desconhecimento das normas de direito de autor (artigo 184, 1º do Código Penal). Aplicável o princípio da consunção no caso em análise, haja vista que ambos os crimes praticados pelo réu tutelam o mesmo bem jurídico (direito de autor) e tem o mesmo objeto material (obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma). Ademais, tendo sido praticadas no mesmo contexto fático, pelo mesmo agente, a conduta posterior (exposição à venda), resta consumida pela primeira (reprodução). Sopesem-se que os tipos penais imputados na denúncia são autonomamente puníveis quando praticados em contextos fáticos diversos, por agentes diferentes, o que inócorre do caso em apreço. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTO E COLOCAÇÃO À VENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (ABSORÇÃO). POSSIBILIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. SANÇÃO QUE NÃO EXCEDE A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Segundo a doutrina, em caso de conflito aparente de normas, a questão há de ser resolvida com a incidência dos princípios da sucessividade, especialidade, subsidiariedade e consunção (absorção). 2. Haverá a incidência do princípio da consunção (absorção) nas hipóteses em que a) um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; ou b) nos casos de antefato ou pós-fato impuníveis. 3. Na hipótese, aos pacientes, na condição de diretores de empresa de fabricação e venda de peças automotivas, foram imputadas a prática de crimes contra a propriedade intelectual, por terem fabricado e colocado à venda produto supostamente contrafeito. 4. Ocorre que a segunda conduta (colocação de produto contrafeito à venda) é decorrência da primeira (fabricação de produto contrafeito). Assim, está-se diante de pós-fato impunível. 5. Deve ser ressaltado que, em determinadas hipóteses, cada um dos dispositivos poderá ser aplicado isoladamente. Tal aconteceria, por exemplo, caso uma pessoa fabricasse e outra vendesse um produto contrafeito. 6. No caso presente, porém, não há como fazer incidir as duas normas, pois, como já asseverado, a conduta inicial (fabricação do produto) visava exatamente a final (comercialização). 7. Uma vez afastada a imputação de um dos delitos, a somatória das penas referentes aos subsistentes não ultrapassaria dois anos. Em consequência, a competência para o julgamento passaria a ser do Juizado Especial. 8. Com a necessidade de remessa ao juizado especial, devem ser anulados os atos decisórios proferidos no juízo tido por incompetente. Incluem-se nesses atos o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição. 9. Considerando a pena abstratamente prevista e também o disposto no art. 109, V, do Código Penal, de rigor se reconheça a prescrição da pretensão punitiva. 10. Ordem concedida, para, de um lado, afastando a imputação referente ao crime previsto no art. 184, I, da Lei nº 9.279/96, declarar a competência do Juizado especial para o julgamento do feito; de outro lado, reconhecer a extinção da punibilidade dos pacientes em razão da prescrição da pretensão punitiva - sublinhei. (Habeas Corpus 56.097, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 17.11.2009, DJe 07.012.2009) Passo à dosimetria da pena. Em atenção à redação do artigo 59 do Código Penal, de relevo notar, quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, que foram apreendidos 02 (dois) computadores com 8 (oito) drives cada um, acompanhados de 2.055 (duas mil e cinqüenta e cinco) mídias virgens. Ademais, foram apreendidas expostas à venda 5.480 (cinco mil, quatrocentas e oitenta) mídias de CDs, DVDs e jogos com infração às normas de direito de autor. Esse grande número de objetos materiais do crime exige a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal. Pelo que, nesta primeira fase, resta determinada a pena em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa. Quanto à pena de multa, considerando que a grande quantidade de mídias falsas e de mídias virgens destinadas à reprodução apreendidas, o que demonstra o poder aquisitivo do réu no exercício de sua atividade comercial, fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. Pelo que, resta a pena final fixada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União, tendo em vista, especialmente, a grande quantidade de mídias de CDs, DVDs e jogos falsos apreendidos (5.480 - cinco mil, quatrocentas e oitenta, fl. 13), e de mídias virgens que seriam utilizadas para reprodução de outras mídias falsas (2.055 - duas mil e cinqüenta e cinco, fl. 13), o que revela o poder aquisitivo do denunciado. Isso posto julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar GLADSTONE ARLEY STRAZZA, pela prática do crime descrito no artigo 184, 1º, do Código Penal, à pena de

03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Tendo em vista que a mídia com a gravação da última audiência não acompanhava os autos, abra-se nova vista às partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais escritos. Intimem-se.

0000607-57.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 126: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de setembro de 2013, às 16:10h, para a audiência de oitiva da testemunha Mauro Rubens Spangnolo, arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do Sul/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3000442-42.2013.8.26.0653. Intime-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001711-50.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VERA LUISA BUZZO(SP084031 - SERGIO SARRAF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vera Luisa Buzzo, com qualificação nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória: Consta dos autos que Vera Luísa Buzzo, no primeiro trimestre-tre de 2006, na cidade de Mococa, fez inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Helena Vitorino de-clarção falsa com o intuito de fazer prova perante a agência local do INSS. Conforme apurado, Maria Helena Vitorino soube o intermédio de vizinhos que Vera Luísa Buzzo fazia aposentadoria. Di-ante disto, compareceu a um escritório localizado na cidade de Mococa e contratou os serviços de consultoria da denunci-ada, sendo convencionado que pagaria à contratada quatro parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais). Na mesma ocasião, Maria Helena Vitorino entregou à denunci-ada a sua CTPS e mais uma foto, a fim de que Vera Luisa Buz-zo regularizasse a carteira de trabalho e agilizasse as providências necessárias junto à agência da Previdência So-cial. Depois de efetuar o pagamento da última parcela e, diante da falta de informação acerca do avençado, Maria Helena Vi-torino entrou em contato com a denunciada Vera Luísa Buzzo, ocasião em que esta argumentou que não teria jeito e de-veveu a CTPS, na qual fez inserir registros de relação de emprego (fls. 11 e 12), cuja prestação de serviço jamais fo-ram realizadas pela titular do documento. A materialidade delitativa está consubstanciada na inserção fraudulenta dos registros na CTPS apreendida à fl. 195. Quanto à autoria, os indícios decorrem, sobretudo, do teor das declarações prestadas por Maria Helena Vitorino e do of-ício nº 287/12, oriundo do INSS, em que se verifica que a denunciada atuava com freqüência como procuradora em reque-rimentos de benefícios previdenciários. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2012 (fls. 208/210). A ré foi pessoalmente citada (fl. 246vº), tendo constituído defensor que apresentou resposta à acusação (fls. 235/237). Após manifestação do MPF (fls. 247/249), foi manti-do o recebimento da denúncia (fl. 250). Durante a instrução processual foram ouvidas Maria Helena Vitorino (fls. 270/274) e Antonio Aparecido Parussolo (fls. 281/285), testemunhas arroladas pela acusação, sendo, ao final, realizado o interrogatório da ré (fls. 296/297). Na fase prevista no artigo 402 do CCP, nada reque-reram as partes (fl. 296). Em sede de alegações finais requereu o MPF a conde-nação da acusada (fls. 303/306). De seu turno, pugnou a Defesa pela absolvição (fls. 308/312). É o relatório. Passo a decidir. A acusada foi denunciada pelo crime

previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, cuja redação dispõe: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Tal figura tutela a higidez da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documento originariamente destinado a fazer prova, perante o INSS, da relação de trabalho entabulada entre as partes contratantes. Cuida-se de delito de natureza material, haja vista que exige a alteração no mundo fenomênico para sua consumação. Na espécie, a materialidade delitiva restou provada, na medida em que se verificou que na CTPS de Maria Helena Vitorino, acostada à fl. 195, foram inseridos dois vínculos de trabalho inexistentes (fl. 99). O primeiro, onde constava Pedro Buzzo como empregador, com data de admissão em 01.11.2005 e de saída em 31.12.2005, no cargo de empregada doméstica - fl. 11 da CTPS; e o segundo, onde constava Antonio Ap. Parussolo como empregador, com data de admissão em 02.01.2007 e de saída em 30.05.2007, no cargo de serviços gerais - fl. 12 da CTPS. Quanto à autoria, o laudo pericial (fls. 188/192) concluiu que as informações falsas inseridas na CTPS não foram feitas pela ré. Todavia, Maria Helena Vitorino em seu depoimento é firme ao declarar que entregou sua CTPS à ré, que era conhecida por fazer serviços relativos à aposentadoria, para que ela regularizasse o documento, a fim de que pudesse gozar da condição de beneficiária junto ao INSS. Para tanto, afirmou que pactuou o pagamento de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em quatro parcelas. Em apelação às suas declarações, verifico que Maria Helena Vitorino moveu ação cível em desfavor da denunciada, autos distribuídos sob nº 360.01.2008.000515-6 - nº de ordem 106/2008, junto ao E. Juízo estadual do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mococa/SP, onde narra a mesma situação fática de seu depoimento nestes autos, e pleiteava sua condenação à reparação por dano moral, decorrente do não cumprimento da obrigação de regularização de sua carteira de trabalho (fls. 114/116). Para instruir a petição inicial da citada ação cível, Maria Helena Vitorino juntou aos autos 03 (três) recibos, 02 (dois) no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), e outro na quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), acompanhados de um cartão de Imóveis Serviços PB - Consultoria e Administração de Imóveis, onde consta o nome da ré e de seu falecido esposo, Sr. Pedro Buzzo (fl. 117). Assim, a versão dada pela ré, em seu interrogatório, de que não participava das atividades comerciais exercidas por seu marido está dissociada da prova dos autos. Outrossim, em que pese a conclusão da perícia de que a denunciada não inseriu os dados falsos na CTPS (fls. 188/192), a autoria delitiva resta comprovada pela aplicação da teoria do domínio do fato. A partir de tal raciocínio, supera-se a visão tradicional da teoria objetiva, pela qual só se atribui a autoria ao agente que efetivamente pratica o verbo descrito no núcleo do tipo penal, para alcançar a condição de autor ao agente que, não obstante não tenha praticado a ação descrita na norma penal in-criminadora, dentro de uma divisão de tarefas, tenha a autonomia para decidir acerca do cometimento ou não do delito, ou seja, tem o domínio do fato. Pelo que, a ação delituosa só ocorre por conta de sua atuação determinante, ainda que não seja na forma da prática do verbo descrito no tipo penal. No caso em análise, em que pese não tenha sido esclarecido quem foi o responsável pelo preenchimento fraudulento da CTPS de Maria Helena Vitorino, é cristalino que a ação da ré foi determinante para a consumação delitiva, não se admitindo sua impunidade. Muito embora não tenha sido a ré a responsável pela efetiva inscrição dos registros falsos na CTPS, restou comprovado que ela arregimentou Maria Helena Vitorino como cliente dos serviços prestados por ela e seu falecido marido, tendo havido a efetiva contratação e pagamento de valores, bem como a entrega da CTPS à ré. Pelo que, verifica-se que a denunciada praticou ações determinantes para a prática do falso, sem as quais não se-ria possível a consumação da figura criminosa em análise. Em apelação, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PENA-BASE FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para a operação do revolvimento aprofundado de elementos probatórios. A impropriedade da via se avulta quando o objetivo colimado é o de justamente desconstituir o acervo probatório coligido em processo criminal, e exposto por meio de decisão judicial fundamentada como suficiente a amparar a condenação. 2. Inviável, outrossim, é o reconhecimento do instituto da participação de menor importância, porquanto o acórdão, de maneira motivada, afastou o benefício legal, demonstrando que as ações do paciente, a saber, a locação de imóvel para acomodação dos comparsas, bem como o auxílio por ele prestado até o local dos fatos tiveram proeminente relevância causal. 3. Cumpre ressaltar, por relevante, que, em tema de concurso de agentes, a autoria pode se revelar de diversas maneiras, não se restringindo à prática do verbo contido no tipo penal. Assim, é possível, por exemplo, que um dos agentes seja o responsável pela idealização da empreitada criminosa; outro, pela arregimentação de comparsas; outro, pela obtenção dos instrumentos e meios para a prática da infração; e, outro, pela execução propriamente dita. Assim, desde cada um deles - ajustados e voltados dolosamente para o mesmo fim criminoso - exerça domínio sobre o fato, responderá na medida de sua culpabilidade. 4. No que diz respeito à aplicação da pena-base do paciente, não há constrangimento a ser sanado, visto que foram fixadas, em relação a cada infração (roubo circunstanciado e tentativa de roubo circunstanciado), três meses acima do mínimo legal, em conta, principalmente, das circunstâncias do crime e da acentuada culpabilidade. 5. O contexto fático leva à conclusão de

que as infrações, da mesma espécie, e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foram cometidas de forma continuada, ou seja, a segunda infração (roubo tentado) nada mais constituiu do que o prolongamento da ação delitiva iniciada anteriormente. 6. Pela narrativa da denúncia, corroborada no título condenatório, é possível inferir que - conquanto autônomos na sua essência, já que um foi o roubo à residência e, outro, contra o estabelecimento comercial vizinho, com vítimas inclusive diferentes - o alvo principal dos réus sempre foi a empresa. Daí que a passagem pela residência constitui meio útil aos agentes para alcançar o objetivo maior: o estabelecimento comercial. 7. Por tal razão, é o caso de reconhecimento da continuidade entre os crimes de roubo circunstanciado e tentativa de roubo circunstanciado. 8. Readequação das sanções. 9. Ordem parcialmente concedida - sublinhei. (Habeas Corpus 191.444/PB, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 06.09.2011, DJe 19.09.2011) Passo à dosimetria da pena. Em atenção à redação do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias de maior relevo na espécie, pelo que, fixo a reprimenda, em sua primeira fase, em seu patamar mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à segunda fase, há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (...) IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. Isso porque, conforme comprovado, a ação delituosa da ré se deu mediante paga, na medida em que recebeu de Maria Helena Vitorino a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para prestação de serviços de regularização da CTPS da última. Pelo que, acresço 1/6 (um sexto) à pena, chegando ao montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à pena de multa, utilizando-se da fundamentação acima, especialmente por conta do delito ter sido cometido mediante paga, bem como, considerando que a denunciada constituiu defensor, resta fixado o valor de cada dia-multa em 1/3 (um décimo) do valor do salário mínimo. Pelo que, resta a pena final fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado cada um em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Em atenção ao disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e pela pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, tendo em vista, especialmente, que o crime foi cometido mediante paga. Isso posto julgo procedente a ação penal para condenar VERA LUISA BUZZO, pela prática do crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e a segunda de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Douro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal onde a Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou os DEBCADs nº 51.002.697-4, nº 51.002.692-3, 51.002.693-1, 51.002.694-0, 51.002.698-2, 51.002.695-8, 51.002.696-6. Outrossim, neste momento não logrou o denunciado fazer prova hábil a subsidiar o reconhecimento de manifesta causa de extinção de culpabilidade, referente à inexigibilidade de conduta diversa, devendo produzi-la no curso da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6088

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Ação Popular interposta por Shirley Maria Santos em face de:- Fiasil Implementos Agrícolas Ltda.;- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;- Agência Nacional de Águas - ANA;- Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;- Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Foi proferida decisão, em 16/07/2013, pelo Exmo. Sr. Dr. Osias Alves Penha, juiz federal substituto desta Vara, na qual:a. foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo IBAMA e ANA, em relação aos quais foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;c. foi deferido o pedido de prova pericial requerida por Fiasil;d. foi indeferido o pedido de prova oral.Tal decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal e expedido mandado de intimação ao IBAMA, DNPM e ANA, juntado cumprido em 23/07/2013.A corre Fiasil Ltda apresentou agravo retido em face de tal decisão, agravo este que foi recebido pelo Juízo, intimando-se a agravada para resposta, a qual quedou-se inerte.A corre CETESB indicou seu assistente técnico e formulou quesitos às fls. 1069/1071, tendo o senhor perito se manifestado, solicitando esclarecimentos.Era o que cabia relatar.Mantenho a integralmente a decisão agravada, em todos os seus termos. Em consequência, cabe o seu fiel cumprimento.Determino então que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para exclusão do pólo passivo das correes IBAMA e ANA.Verifico que os autos já saíram em carga com o senhor perito, senhor Mateus Galante Olmedo, o qual tomou ciência de sua nomeação de fls. 1053, tendo solicitado esclarecimentos a este Juízo Federal.Tendo em vista que já foi dada às partes a oportunidade de apresentar quesitos e indicar assistente técnico, já que foram regularmente intimadas do despacho de nomeação do perito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 421 do CPC, e diante do pleito formulado pelo senhor perito, determino que este seja novamente intimado, para que diante da atual realidade dos autos, apresente sua proposta de honorários, considerando que já decorreu o prazo para eventual manifestação das partes acerca de quesitos e assistentes técnicos.Com a juntada aos autos da proposta de honorários do senhor perito, intemem-se as partes para que se manifestem neste tocante e dê vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 6094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000555-8)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista aos embargados para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001847-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI

SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003357-66.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, ou silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Vistos.Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação.A matéria suscitada pelo réu acerca da incompetência da Justiça Federal já foi decidida à fls. 218/219v, não se mostrando necessária nova apreciação. Assim, adotando os mesmos fundamentos da decisão anterior, afasto a preliminar arguida pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-56.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 90/92, bem como da certidão de fl. 94, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-96.2013.403.6138 - TOMILHO ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOMILHO ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS-SP.Feito esse breve relatório, DECIDO:Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo

competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005).No caso ora sob lentes, a autoridade apontada como coatora não possui sede funcional neste município, uma vez que Barretos-SP não dispõe de Delegacia da Receita Federal, estando, na verdade, conforme Portaria RFB nº 2466 de 28/12/2010, vinculado à Delegacia da Receita Federal de Franca-SP.Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Franca-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

EXECUCAO FISCAL

0001510-19.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS)

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos a que menciona às fls. 14/15. Apresentado, vista ao exequente.Prazo: 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com atos de constrição judicial.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 934

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da juntada da carta precatória às fls. 47/58.

000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 36/41), devolvida sem cumprimento.

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas. Certifico também, que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, considerando que o réu reside em município que está fora da circunscrição dos oficiais de justiça.

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas. Certifico também, que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, considerando que o réu reside em município que está fora da circunscrição dos oficiais de justiça.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas. Certifico também, que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, considerando que o réu reside em município que está fora da circunscrição dos oficiais de justiça.

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 32, em que o oficial de justiça informa que não procedeu à busca e apreensão da motocicleta.

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 51/54.

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas. Certifico também, que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, considerando que o réu reside em município que está fora da circunscrição dos oficiais de justiça.

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da juntada dos mandados às fls. 35/36 e para que se manifeste sobre a certidão de fl. 36, verso, em que o oficial de justiça informa que não procedeu à busca e apreensão do veículo.

0001109-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas, conforme determinado pelo despacho de fl. 20, item III. Certifico também, que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos para que a parte autora promova o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória, considerando que o réu reside em Buri, município que está fora da circunscrição dos oficiais de justiça.

0001270-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001272-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001273-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itapeva/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001274-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade

em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Ribeirão Branco/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS
Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS
Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não constam nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Sem prejuízo, explique a CEF como se dará a entrega do bem ao depositário, indicado à fl. 03, uma vez que a cidade em que se situa é Valinhos e a parte requerida reside em Itararé/SP.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 444, manifeste-se o Município de Itararé sobre eventual celebração do acordo de cessão de área realizado com a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.Int.

MONITORIA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Cristina Rodrigues Barros Almeida, Jovelino Cardoso de Almeida e Zélia de Souza Almeida, visando à cobrança da quantia de R\$ 42.231,20, atualizada até 30.09.2010, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) sob n. 25.0596.185.0003604-77, encontrando-se os réus inadimplentes deste 10.10.2009. Expedido mandados monitorios (CPC, artigo 1102-B), foram intimados pessoalmente os co-réus (fls. 92 e 94). Os réus apresentaram embargos às fls. 96/117, pugnando pela procedência dos embargos, aduzindo-se, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse processual do embargado por inidoneidade da via eleita. No mérito, aduziram; a) finalidade eminentemente social do contrato de financiamento estudantil; b) violação às normas cogentes, de ordem pública e interesse social da Lei 8078/90; c) vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; d) inexistência de previsão contratual de correção monetária; e) abusividade na incidência da tabela price, dos juros remuneratórios e moratórios; f) abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como de sua base de cálculo; g) inexistência de mora dos embargantes e da repetição do indébito em dobro.Impugnação aos embargos às fls. 120/135.À fl. 146, termo de audiência realizada em 15.05.2012, presentes a procuradora da autora e seu preposto, bem como a requerida Márcia Cristina Rodrigues Barros Almeida, advogando em causa própria. Foi oferecida proposta de acordo pela autora, a qual foi rejeitada. A requerida pleiteou o parcelamento do débito em 180 parcelas mensais, requerendo, a autora, a este Juízo, prazo para exame da proposta, o que foi deferido.À fl. 151, manifestação da autora informando a impossibilidade de aceitação da proposta dos réus, pois o prazo máximo de renegociação, in casu, seria de 157 meses. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Preliminar: inépcia da inicial e falta de interesse processual.A preliminar aduzida pelos embargantes não merece prosperar.Não é caso, com efeito, de extinção do processo monitorio por inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, em razão de iliquidez ou incerteza do débito, haja vista que às fls. 65/74 a autora apresentou evolução clara e precisa da dívida, com os índices incidentes mês a mês a título de juros remuneratórios e prestações vencidas, apontando-se, ademais, os valores exatos em reais correspondentes à evolução do débito em discussão, tudo a demonstrar que o exercício do direito de defesa não se mostra obstaculizado pela alegada incerteza ou imprecisão do crédito controvertido. O caso comporta, portanto, apreciação meritória, assim, rejeitando-se a preliminar de carência de ação deduzida.2.2. MéritoSuperada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio.A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do contrato entabulado entre as partes (estudante-devedor x banco-credor).Friso, contudo, antes de analisar o mérito da demanda, que rejeito o pedido do autor no sentido da

realização de prova pericial (fl. 113, item c), tendo em conta que a matéria ventilada é passível de ser decidida sem a realização de tal exame. Além disso, a discussão cinge-se à análise de cláusulas contratuais, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão. Sobre o exame pericial dispõe o art. 420 do CPC, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: [...] II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: [...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei) Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Isto posto, passo à análise do mérito próprio.

2.2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Vinha entendendo como plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em conta que a Lei 8.078/90, em seu art. 3º, 2º, dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, construção, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Ademais, a sujeição das instituições financeiras às disposições do CDC foi declarada constitucional pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.591/DF, relator Ministro Eros Grau, DJU de 13.4.2007, p. 83): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. E ainda: Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). (AC 00025028220034036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA: 14/12/2011

..FONTE_ REPUBLICACAO) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) Veja-se a Súmula 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobreleva acentuar, outrossim, a mudança de entendimento pretoriano sobre o tema, pois, a hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Nesse sentido, cito julgado: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. (...) (RESP

200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2009.) Com efeito, compartilho, atualmente, do entendimento de que aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambiguidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Entretanto, para a hipótese e aplicação do CDC, não se deve esquecer, em sede de interpretação de contrato de mútuo, a lição proveniente da jurisprudência do TRF/3ª R: O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. (AC 200061110071580, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 768934, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 334) Passo a seguir, à análise da existência ou não de abusividade das cláusulas que o requerente ataca.

2.2.2. Aplicação da Tabela Price e anatocismo É vedada a capitalização mensal de juros, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.316-1, Relator Ministro Sydney Sanches, decisão em 3 de maio de 2002, suspendeu a eficácia do artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que previa a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. CONTRATO DE CHEQUE ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - É indevida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, conforme o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula 121 do STF, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. - Vedação que não foi afastada pela superveniência da Lei nº 4.595/64 nem pela Súmula 596 do STF. - Suspensa a eficácia do art. 5º da MP 2.170-36, de 23-8-2001, que prevê a possibilidade de capitalização dos juros, pelo STF na ADIN 2316 e declarada a inconstitucionalidade do dispositivo por esta Corte no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade na AC 2001.71.00.004856-0/RS. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271130035957 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/02/2006 Fonte DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 517 Relator(a) Jose Paulo Baltazar Junior (grifei)Logo, a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos bancários somente será permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica e quando pactuada, a exemplo dos contratos de créditos rurais, industriais e comerciais. Precedentes: (Recurso Especial 171.754, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado por unanimidade em 18 de março de 1999, publicado no DJU de 17 de maio de 1999, p. 200; e Recurso Especial 90.924, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado por unanimidade em 26 de junho de 1996, publicado no DJU de 26 de agosto de 1996, p. 29.696). Sobre a matéria, leia-se, ainda, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Destaco ainda que a Tabela Price, por si só, não implica, necessariamente, capitalização de juros. Nesse sentido: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. [...] O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. [...] (TRF4, AC 2001.71.00.011425-7, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 18/12/2002) (grifei)Logo, verificada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, se os juros não pagos de um determinado mês forem somados ao saldo devedor, haverá, então, capitalização mensal de juros (pois o montante do valor adicionado ao saldo devedor seria exatamente a soma dos juros não pagos no mês, os quais receberiam nova incidência de juros no mês seguinte). Isto posto, tem-se que a aplicação da Tabela Price aos contratos de FIES mostra-se perfeitamente possível, desde que, por certo, não acarrete a capitalização de juros. No caso dos autos, adotou-se o Sistema Francês de Amortização, por meio da utilização da Tabela Price, a partir do 13º mês de amortização (cf. parágrafo segundo, da cláusula décima sexta do contrato - fl. 27). Não verifico a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula décima quinta da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal, nos termos da cláusula décima sexta (fls. 26/27). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. 2.2.3. Dos juros A taxa de juros fixada em 9% ao ano mostra-se legal, senão vejamos: A Lei n. 10.260/2001, ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que os financiamentos concedidos com os recursos do FIES deverão observar os juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Com efeito, pela Resolução do BACEN n. 2.647, de 22.9.1999, o Conselho Monetário Nacional assinalou, no art. 6º, que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano). O aludido regulamento permaneceu em vigor até a edição da Resolução CMN n. 3.415/06 - que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006 -, da qual se extrai a seguinte ressalva: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Desse modo, mostra-se legal a taxa anual de juros de 9% (nove por cento) prevista no contrato celebrado em o ano de 2002. É da jurisprudência federal: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3 - (Omissis) (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 230). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann

Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei)É de se ressaltar, por fim, que inexistente qualquer irregularidade e/ou inconstitucionalidade no fato de a taxa de juros ser estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), tendo em conta que a sua competência foi fixada pela própria Lei 10.260, de 12.7.2001, restando satisfeito, portanto, o princípio da legalidade. Ademais, a CEF, responsável pela concessão dos financiamentos, é integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando sujeita às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN, que é o órgão competente para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, nos termos da Lei 4.595, de 31.12.1964. Logo, resta afastada a pretensão dos embargantes de fixação dos juros em 6% ao ano, nos termos da Lei 8.436/92, ou da taxa de rentabilidade de 9%, uma vez a taxa anual de juros de 9% encontra respaldo legal, de modo que não há falar em omissão da lei. Desse modo, a improcedência do pedido, nesse tocante, é medida que se impõe. Friso que a regulamentação de juros remuneratórios pelo CMN, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para no percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, se aplica para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Colendo STJ: A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2.2.4. Das demais cláusulas impugnadas As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os embargos monitórios propostos por Márcia Cristina Rodrigues Barros de Almeida, Jovelino Cardoso de Almeida e Zélia de Souza Almeida, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, observando-se que os requeridos são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 119). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Diante da certidão de fl. 102, intime-se a curadora, nomeada pelo despacho de fl. 100, para que cumpra o referido despacho, no prazo de 24 horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Fl. 77: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

0001500-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL JACOB

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.148,013. Decorrido o prazo

previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.148,01 R\$ 1.214,80 R\$ 121,48 R\$ 13.484,294. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.484,29 R\$ 1.348,42 R\$ 14.832,71 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Tendo em vista que o Réu outorgou poderes para a advogada Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, conforme procuração de fl. 62, justifique o pedido de sua nomeação como advogada dativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002724-48.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CORREA SANTOS JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO (20 a 24/05/2013) Fl. 51: Defiro. Determino a penhora de bens em nome do executado por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se, oportunamente, por intermédio do Juízo Titular desta Unidade, pois este magistrado ainda não se encontra cadastrado no Sistema INFOJUD.

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Fls. 78/85. Defiro. Remtam-se os autos ao SEDI para o fim de constar o Espólio de Alexandre Roberto de Vasconcelos no polo passivo da ação. Cite-se o espólio, na pessoa do administrador provisório, Sr. Roque Camargo de Vasconcelos. Int.

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Fl. 112: Defiro o acesso ao sistema BACENJUD e INFOJUD a fim de se tentar localizar endereço da parte ré. Cumpra-se, oportunamente, por intermédio do Juízo Titular desta Unidade, pois este magistrado ainda não se encontra cadastrado no sistema INFOJUD. Int.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF, sobre o retorno do AR de fls. 100/101.

000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o Réu outorgou poderes para a advogada Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira, conforme procuração de fl. 35, justifique o pedido de sua nomeação como advogada dativa. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000511-35.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

Fl. 62: Indefiro a citação por hora certa de Terezinha de Azevedo, uma vez que o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista no artigo 227, do Código de Processo Civil. Forneça a CEF o endereço atualizado da ré, acima mencionada. Prazo: 05 dias. Int.

0001278-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 20.061,903. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 20.061,90 R\$ 2.006,19 R\$ 200,61 R\$ 22.268,704. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 22.268,70 R\$ 2.226,87 R\$ 24.495,57 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009794-53.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Juntada a via liquidada e nada mais requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 58, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Trata-se da denominada Ação de Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Martins Guimarães Júnior, qualificado na peça inicial, em face da União/Fazenda Nacional, visando à restituição de valores, ditos indevidamente, retidos na fonte, a título de imposto de renda. Na sua peça inicial, em resumo, o autor, pessoa física, afirma ter promovido uma reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil, seu ex-empregador, e, quando recebeu os valores decorrentes daquela ação sofreu retenção do imposto de renda diretamente na fonte sobre o valor acumulado, bem como sobre os juros. Aduz que a retenção na forma

como realizada pela justiça laboral foi equivocada, pois considerou toda a verba como sendo de natureza remuneratória. Juntou procuração e documentos, inclusive a guia DARF referente as custas iniciais do processo (fls. 08/38).A peça inicial foi recebida e determinada citação da parte-ré (fl. 41).Citada (fl. 45) a União/PFN apresentou contestação (fls. 47/58), pugnando pela improcedência do pedido formulado na ação, aduzindo-se, preliminarmente: a) incompetência do juízo, nos termos da Lei n. 10259/2001; b) ilegitimidade passiva. No mérito, em breves linhas, aduziu: a) a aplicação do regime de caixa para a retenção do imposto de renda; b) a incidência do imposto de renda sobre os juros; c) necessidade de que eventuais valores a serem ressarcidos devem ser apurados pela Delegacia da Receita Federal.A parte autora, mesmo intimada, não apresentou réplica (certidão de fl. 60).Despacho para especificação de provas (fl. 60 v). As partes não formularam requerimentos para produção de novas provas (fls. 62).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a questão cinge-se à restituição do imposto retido na fonte pela União, incidente sobre valores recebidos pelo autor em reclamação trabalhista. A retenção foi realizada sob o entendimento de que toda a verba possuía natureza salarial e considerando o total acumulado, ou seja, de uma só vez, ensejando a incidência do imposto de renda na alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré.2.1. Preliminarmente2.1.1. Da incompetência do juízoDiz a União que a presente demanda é da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/2001. A preliminar aduzida pela requerida não merece prosperar.A regra contida no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, que prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer de causas até sessenta salários mínimos, deve ser interpretada em consonância com o previsto no seu parágrafo terceiro, que prevê, in verbis: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim sendo, muito embora o autor esteja domiciliado no município de Itapeva, o qual se encontra na área de jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba, não é caso de ser reconhecida a incompetência do juízo, por não se tratar de município sede de Vara do Juizado Especial.Percebe-se que a intenção do legislador em fixar a competência foi facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, e não exigir dele que se dirija à outra localidade, arcando muitas vezes com altos custos de deslocamento, para ter seu direito conhecido pelo órgão jurisdicional.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AI 283064 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJU 28.03.2007)(grifo nosso)Assim sendo, fica afastada a preliminar de incompetência do juízo.2.1.2. Da ilegitimidade passiva da UniãoEsta preliminar também deve ser afastada.A requerida alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação judicial, aduzindo que a retenção do imposto de renda foi legal, e que eventual

prejuízo sofrido pelo autor, ao não receber as importâncias devidas na época correta, seria decorrente, exclusivamente, da conduta de seu empregador. Assim sendo, segundo a requerida, o autor deveria buscar ressarcimento junto ao agente que lhe acarretou prejuízo (fl. 58). A argumentação da requerida não procede. O autor já promoveu ação trabalhista (Processo 00.207/98-2 RT da Vara do Trabalho de Itapeva) em face de seu empregador, buscando o reconhecimento de seus direitos, dentre os quais o de se ver ressarcido pelo prejuízo experimentado em decorrência da demora para o recebimento dos valores inadimplidos durante a relação trabalhista. Tal ressarcimento, ainda que tardio, foi materializado através do pagamento da indenização devida ao autor nos autos da mencionada reclamação trabalhista (fls. 34/38). Ocorre que é justamente sobre esses valores recebidos à título de indenização, que incidiu a retenção de imposto promovida pela requerida, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Por tais razões, não há sentido algum em se querer imputar a terceiro, no caso o Banco do Brasil S/A., a responsabilidade pela prática da retenção do imposto, se esta foi realizada pelo Fisco. Resta, portanto, patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo dessa ação. Cito os precedentes da Justiça federal: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. 2. Tem legitimidade para figurar no pólo passivo, a autoridade cuja atuação alcança o domicílio fiscal do responsável pela retenção do imposto de renda que, na hipótese dos autos, é a ex-empregadora do impetrante. 3. O recolhimento do imposto relativo às verbas rescisórias do impetrante foi realizado de forma centralizada pelo escritório central da ex-empregadora, cujo domicílio fiscal se insere dentro da área de atuação da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo- DERAT. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 6. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. 7. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo adicional. 8. Precedentes da Turma e do STJ. (AMS 00269531020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/11/2006 ..FONTE REPUBLICACAO.)

Processual Civil e Tributário. Sentença que determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pelo autor a título de danos morais e materiais, advindas de condenação em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Apelação que sustenta incompetência da Justiça Federal e ofensa à coisa julgada. 1. Competência da Justiça Federal para julgar pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas oriundas de condenação advinda de sentença da Justiça do Trabalho, relativas a indenização por acidente de trabalho, diante da legitimidade passiva da União nas demandas relativas ao recolhimento do tributo. Art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Inexistência de coisa julgada, pois o título executivo judicial advindo da sentença trabalhista, apesar de reconhecer a possibilidade da incidência do imposto de renda, expressamente salientou que devem ser excluídos, obviamente, os títulos que gozam de isenção, f. 48. 3. A isenção do imposto de renda, sobre verbas decorrentes de indenização por acidente de trabalho, encontra previsão expressa no art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88, e regulamentada no art. 39, inciso XVI, do Decreto 3.000/99. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, a luz do procedimento descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1152764/CE). 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial, esta tida como interposta. (AC 200983000126370, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 228.) (ambos sem os destaques)

Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio. 2.2. Mérito 2.2.1. Da tributação pelo regime de competência O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O autor recebeu, por força sentença proferida na justiça laboral, o pagamento acumulado de valores que deixaram de ser adimplidos oportunamente. Sobre eles houve tributação considerando-se o regime de caixa, o que conduziu à alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma cumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota

maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185. Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, levado à consideração do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, em síntese, assim está descrito: Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, a Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O referido parecer teve despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, na data de 11.05.2009, publicado no DOU de 13.05.09. Outrossim, o ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovou irrestritamente o Parecer/PGFN/CRJ/nº 287/2009, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS. DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. E, ainda, a Receita Federal publicou em 07 de fevereiro de 2011, a Instrução Normativa nº 1.127, que trata da cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Pela nova regra, a pessoa que receber valores acumulados a partir de agora será tributada direto na fonte com a alíquota referente ao período nos quais os valores seriam devidos, e não mais no período do recebimento. Portanto, não bastasse a pacificação existente nos TRFs e STJ quanto à incidência pelo regime de competência, agora, a própria interessada, a UNIÃO, diante das reiteradas decisões, curvou-se ao referido regime de tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação judicial. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 2.2.3. Da correção monetária e dos juros de mora No que toca à incidência de imposto de renda sobre a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais

reconhecidas em reclamatória trabalhista, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ, é cediço que estes são frutos acessórios da utilização da importância principal, e, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. No caso em tela, a parte autora refere-se na inicial que os valores a receber são decorrentes do reconhecimento do direito ao recebimento de férias indenizadas e adicional de transferência. Com efeito, o pagamento de férias indenizadas é exemplo claro de verbas indenizatórias, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado através da Súmula n. 125 do STJ, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, cito o julgado seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. VERBAS COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. ALÍQUOTAS. PAGAMENTO ACUMULADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda quando da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte, pois, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se limita a reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior (STJ, Recurso Especial nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). III. É da competência da Justiça Federal comum a análise das hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. A menção ao recolhimento do imposto feita pela sentença da reclamação trabalhista não possui o condão de afastar a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal comum, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional. IV. As verbas pagas sob a rubrica de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional possuem natureza indenizatória e seu recebimento não configura hipótese de incidência do imposto de renda sobre acréscimo patrimonial. Súmula nº 125 do STJ. V. Para a incidência do imposto, deve-se observar as alíquotas vigentes nos respectivos meses de referência. VI. A tributação referente à concessão de valores pagos de uma só vez por força de decisão judicial não pode ocorrer sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Questão já decidida pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, submetido ao rito do Artigo 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010). VII. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, daí porque não sofrem incidência do imposto de renda. Matéria já pacificada pelo STJ no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.227.133, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). VIII. Agravo desprovido. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1669431 - Quarta Turma - Rel. Des. Alda Basto - e-DJF3 publ. 15.03.2013) (grifo nosso) Entretanto, no que toca a verba recebida pelo trabalhador, ora autor, a título de adicional de transferência, segundo o entendimento da jurisprudência atualizada, trata-se de verba de natureza salarial, passível, assim, de retenção do imposto. Confira-se o precedente do nosso Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da

Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

7. Agravos legais improvidos. (TRF 3 - Apelação Cível 334343 - Primeira Turma - Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 publ. 08.10.2012) (grifo nosso) Por constituir verba de natureza salarial, os juros e atualizações decorrentes do recebimento de adicional de transferência estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1044019/SC - Recurso Especial 2008/0066869-0, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1063429/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 200/0120721-0, T1-Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/12/2008) (grifo nosso) Cabe aqui observar que a análise da incidência de tributo respeitará individualmente cada competência, nos valores da época para se alcançar a soma sobre o qual incidirá a alíquota. Deve ser reconhecido, portanto, que no que toca à verba de natureza salarial (adicional de transferência), o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais reconhecidas em Ação Trabalhista pelo regime de competência, que ora se reconhece como correto. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, bem como acrescidas dos valores recebidos pelo contribuinte, regularmente, do empregador, mês a mês. Somados tais valores, eles serão a base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte. Necessário o recálculo pela Receita Federal, nos moldes ora fixados, para verificação da ocorrência de isenção ou da incidência do tributo sobre os proventos pagos mensalmente em condições diversas daquelas fixadas inicialmente (tabela e alíquota incidentes), e somente aí será possível fixar a existência do indébito e o seu quantum, razão pela qual tal procedimento dar-se-á na fase de liquidação de sentença. Analisando os consectários decorrentes da repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser repetida (Súmula nº 188 do STJ). Cabível, destarte, a declaração da parcial procedência do pedido formulado na peça inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva da União, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Antonio Martins Guimarães Júnior em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial na reclamação trabalhista nº 207/1998-047-15-00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itapeva, condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo empregador - o qual deverá incidir exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial -, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período. Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF,

que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito em maior extensão. Considerando o trabalho realizado pela procuradora do autor, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, em reembolso, por metade, na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) D E C I S Ã O / D E S P A C H O I - Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria para a juntada da proposta de acordo oferecida pelo autor. 3- Em seguida, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação sobre a proposta de acordo acima referida. 4- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001775-24.2012.403.6139 - ALBERTINA MELO JONHSSON (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/33: Considerando-se a possibilidade de acordo visando a por fim ao presente litígio, designo o dia 08 de outubro de 2013, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0002304-43.2012.403.6139 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS (PR044560 - CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA LOBO E SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao advogado da parte autora, Dr. Orlando José César Muzel Martho.

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA SOROCABA LTDA ME (SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

0000041-04.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-22.2013.403.6139) PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS (SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, neste ato assistida por sua genitora Ana Bernadete A. M. de Moraes, propôs a presente Ação Declaratória c/c Preceito Cominatório, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anício Teixeira (INEP) e outros, objetivando a declaração de validade da nota final da requerente no Exame Nacional do Ensino Médio, ENEN do final do ano de 2012. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). Despacho de fl. 16 determinou que a parte autora emendasse a inicial, justificando o ajuizamento da ação principal e esclarecendo a ampliação do pólo passivo da presente demanda judicial. A peça inicial foi emendada às fls. 19/22. O patrono da autora se manifestou requerendo a extinção do presente feito (fls. 23/24). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considero a petição de fls. 23/24 na qual o autor afirma esta ação perdeu sua razão de existir e requer a extinção da ação sem julgamento do mérito como efetivo pedido de desistência da demanda. Registro que os requeridos sequer foram citados para integrar a lide. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício

independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Desta forma, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em vista de não estar assinado, fica sem efeito o conteúdo do despacho proferido na fl. 25. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, neste ato assistida por sua genitora Ana Bernadete A. M. de Moraes, propôs a presente Ação Declaratória c/c Preceito Cominatório, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anício Teixeira (INEP) e outros, objetivando a declaração de validade da nota final da requerente no Exame Nacional do Ensino Médio, ENEN do final do ano de 2012. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). Despacho de fl. 16 determinou que a parte autora emendasse a inicial, justificando o ajuizamento da ação principal e esclarecendo a ampliação do pólo passivo da presente demanda judicial. A peça inicial foi emendada às fls. 19/22. O patrono da autora se manifestou requerendo a extinção do presente feito (fls. 23/24). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considero a petição de fls. 23/24 na qual o autor afirma esta ação perdeu sua razão de existir e requer a extinção da ação sem julgamento do mérito como efetivo pedido de desistência da demanda. Registro que os requeridos sequer foram citados para integrar a lide. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Desta forma, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em vista de não estar assinado, fica sem efeito o conteúdo do despacho proferido na fl. 25.

0000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais em dez dias. Int.

0000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, em dez dias. Int.

0000466-31.2013.403.6139 - KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ CEF): Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, denominada de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico c.c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Karlen Cristiane de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando a determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Em síntese, alega a autora que os seus documentos pessoais foram furtados no final do ano de 2007, na cidade de Salto de Pirapora/SP e que não teria registrado, na ocasião, o boletim de ocorrência sobre os fatos. Alega que, cinco anos após a subtração de seus documentos (2012), ao tentar realizar um financiamento, teve ciência de que o seu nome estava inscrito no SPC e no SERASA e de que haveria outros débitos que geraram ações no Juizado Especial da Comarca de Itaporanga. Em decorrência destes fatos, postula indenização por dano moral, pois lhe teriam advindo diversos aborrecimentos em virtude da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Postula, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, o cancelamento da inscrição do nome da parte autora junto ao SPC e ao SERASA. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/17), dentre eles, o documento de consulta ao SCPC, datado de 03/07/2012 (fls. 14/15), atestando a permanência da restrição até aquela data. É o relatório do essencial. Decido. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo presentes os pressupostos para a antecipar, em parte, a tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Tal se deve pois há plausibilidade no pedido de suspensão imediata da divulgação dos dados do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, aliado ao fato da existência do requisito de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou de negócios jurídicos próprios da vida

cotidiana do cidadão, como, compras a prazo no comércio, tomar/receber créditos, principalmente em instituições financeiras, enfim, pela imediata perda da credibilidade de supostos devedores na praça em que atuam. Nesse aspecto, tem-se a inscrição do nome de alguém em cadastro restritivo de crédito, nos dias atuais, gera consequências diversas em razão da rápida disseminação de informações por meios informatizados, circunstância que reclama das pessoas responsáveis pelo repasse dessas informações cuidados especiais. (AC 200203990441198, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 842514, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 149)Ao contrário do afirmado pela CEF em sua contestação (fls. 28/46), em princípio, trata-se de falsificação grosseira, pois mediante o simples cotejo do documento de identidade, juntado à fl. 12, com os utilizados para abertura de conta, verifica-se, de plano, que as assinaturas são aparentemente diversas e as fotografias demonstram tratar-se de pessoas distintas. Ademais, mesmo se tratando de débitos lançados em 2008, está presente a verossimilhança da alegação, pois afirma a autora que deles tomou conhecimento somente ao buscar financiamento no mercado, situação que deve ser levada em conta por este Juízo. Com relação ao débito no valor de R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), determino sua exclusão dos cadastros de restrição ao crédito por presumir que se trata de débito decorrente de contrato correlato ao de nº 31301, tendo em vista que a CEF não mencionou a existência de outro contrato na contestação. Assim, tenho que esses elementos fáticos são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, com a finalidade exclusiva de determinar aos serviços de Proteção ao Crédito (SERASA) e ao Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo (SCPC) que procedam ao cancelamento da inscrição em seus cadastros referentes aos contratos de nº 00000000000031301 e 5187670584843902, em nome de KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA (CPF 377.643.388-42 e RG 36.343.558-X), em virtude dos fatos relatados nesses autos de processo judicial (anteriores à prolação da presente decisão). Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA apenas com relação aos débitos decorrentes dos contratos com a CEF de nº 00000000000031301 e 5187670584843902 (fl. 14), concluindo que este último pode ser decorrência do primeiro, já que a ré não se pronunciou sobre o mesmo em sua defesa. Intimem-se a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo para que, de imediato, dêem cumprimento à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária, para a CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 37/55.

0000595-36.2013.403.6139 - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) PARA INTIMAÇÃO DA CEF: Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de INEXISTÊNCIA de Débito c.c Reparação por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Valmir Aparecido Mariano em face da Caixa Econômica Federal. Contestação apresentada às fls. 44/64 e Réplica às fls. 67/79. A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes pelos mesmos argumentos lançados na petição inicial. Cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 37/39, trazendo aos autos em 05 (cinco) dias cópia dos contratos ali indicados ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela já apreciado às fls. 37/39 e formulado novamente às fls. 67/79, será ele apreciado por ocasião da prolação de sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Intimem-se.

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 98/127.

0001013-71.2013.403.6139 - CORIPASP COMERCIAL E REPRESENTACAO PARANA SAO PAULO LTDA(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Redistribuídos os autos, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, cadastrado como pensão por morte, enquanto se trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue a autora ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38%, bem como de compensação dos valores recolhidos àquele título. Nos presentes autos, houve a desistência da ação à fl. 57, sendo o pedido de desistência homologado pela r. sentença de fl. 58, proferida pelo r. Juízo Estadual (1ª Vara da Comarca de Itapeva). Posteriormente, juntou-se Contestação (fls. 63/78), tendo sido determinado o arquivamento dos autos (fl. 81).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, verifico que nada mais há a deliberar neste feito, posto que já houve sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso , VIII, do CPC.Ante o exposto, arquivem-se os autos.Int.

0001145-31.2013.403.6139 - MARIA JOSE MONTEIRO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Recebo a petição de fl. 33 como emenda à petição inicial e defiro a inclusão da União e do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Informe a parte autora o endereço correto dos requeridos. Após, cite-se as rés.O pedido de tutela antecipada será analisado após a juntada das respostas.Int.

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que: a) promova o recolhimento das custas iniciais em GRU na CEF; b) justifique o azuizamento da ação em face de Casaforte, explicitando os fatos de decorrem sua eventual condenação. Cumprida a determinação supra, cite-se as rés. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, uma vez ter constado INSS quando a ação se dirige em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de Casaforte.Int.

0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o réu.Intime-se.

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, juntando aos autos o contrato de empréstimo consignado que aduz ter sido realizado com a Caixa Econômica Federal.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001472-73.2013.403.6139 - JACIRA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Jacira de Almeida Nicoletti em face de Caixa Econômica Federal, pela qual, em resumo, postula medida liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de registros de restrição de crédito (SERASA/SCPC).Em síntese, alega a parte autora que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome foi incluído no cadastro restritivo de crédito e que, ao dirigir-se à agência bancária, disseram-lhe que teria havido um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado - fl. 05.Sustenta que, em razão deste fato, passou por situação constrangedora, o que lhe teria causado danos morais.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/13).É o relatório do essencial. Decido.No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda que exista o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a

prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana, presente não está a verossimilhança da alegação. In casu, verifica-se que um único documento foi juntado nos autos (consulta no SERASA/SCPC - fl. 13), o qual demonstra apenas a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes e no período de dezembro/2012 a janeiro/2013. Não há prova que confirme o alegado pela requerente no sentido de ser indevida a inscrição no SERASA/SCPC. A parte autora apenas alegou, sem comprovar, que foi impedida de efetuar compras no comércio local e que teria havido um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado - fl. 05. Pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que, em janeiro de 2013, a parte autora possuía o nome inscrito no SERASA e no SCPC. Além de não haver informação nos autos da situação quando do ajuizamento da ação (agosto de 2013), não é possível, neste juízo de cognição sumária, afirmar-se que mencionada inscrição é indevida. Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos não são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 4197(Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/11/2012.) Cite-se a CEF para oferecer resposta, querendo. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ressalvada a possibilidade de aditamento da petição inicial, para que o(a) próprio(a) advogado(a) firme tal declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Wilson Benedito Oliveira ajuizou a denominada Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e cumulada com pedido de tutela antecipada, pelo rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduziu, em síntese, que a ré incluiu indevidamente seu nome no rol de inadimplentes do SERASA, por conta de um contrato (nº 5488260311520530) de refinanciamento de dívida de cartão de crédito, no valor de R\$ 16.663,00, firmado em 17.03.2011, na cidade de Londrina-PR. Alega que desconhecia tal negociação, pois nunca foi titular de conta bancária, bem como jamais perdeu ou teve seus documentos extraviados e não residiu e nunca esteve na cidade onde formalizado o contrato. Afirma ter procurado a agência do banco-réu em Itapeva, informou o ocorrido ao gerente, este solicitou que entrasse em contato com o serviço 0800 do banco, o que foi feito. Porém, passado quase um ano a ré ainda não havia solucionado o problema. Informa, também, que propôs Ação Cautelar de Exibição de Documento em face da ré (autos n. 0000248-37.2012.403.6139 - em apenso), através da qual obteve os documentos utilizados para a contratação do serviço bancário, nos quais constam documentos falsos, inclusive declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal constando o nome do autor. O autor alega, ainda, que em razão dos fatos supramencionados, vem sofrendo constrangimentos de toda sorte, sendo obstado de concretizar negociações por conta da restrição indevida, bem como abalo psicológico pela situação que não deu causa. Pugna, portanto, pela declaração judicial de inexistência do débito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a título de antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando-se à ré que procedesse à baixa do registro de restrição em nome do autor relativo ao mencionado contrato de refinanciamento de cartão de crédito (fls. 49/49-verso). Devidamente citada/intimada (fls. 51/52), a ré apresentou resposta, via contestação. Na peça de contestação alegou em preliminar a nulidade da citação e a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de danos, a inexistência de falha nos serviços prestados e a ausência de demonstração do dano moral (fls. 53/98). Às fls. 100/100-verso, este Juízo afastou a alegada nulidade do ato de citação. Para tanto, seguindo entendimento de que não ficou demonstrado que a pessoa, a qual recebeu a citação, não detinha poderes para assinar o aviso de recebimento da carta respectiva.

Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas, a ré apresentou documentos informando que a conta do autor foi recomposta e seu nome excluído dos cadastros restritivos (fls. 107/110). O autor apresentou manifestação reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido (fl. 113). Na sequência, foi determinado que estes autos viessem conclusos para sentença (fl. 114). É o breve relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares: nulidade da citação e falta de interesse processual. Inicialmente cumpre mencionar que a preliminar de nulidade da citação está superada face os termos da decisão de fls. 100/100-verso, esta irrecorrida no processo. Não obstante a já reconhecida intempestividade da contestação apresentada pela ré, conheço da alegação de falta de interesse processual (fls. 55/56), por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, para, ao final, também afastá-la. Alega a ré que falta interesse de agir ao autor porque os valores foram devidamente restituídos em sua conta não havendo, assim, se falar em devolução em dobro do valor sacado, bem como em indenização por danos morais (fl. 56). Entretanto, o argumento utilizado pela ré é falho e não pode ser admitido, por mais de um motivo. Em primeiro lugar, depreende-se dos documentos encartados aos autos que a conta bancária existente em nome do autor junto à instituição-ré foi aberta e movimentada por terceiro. Este utilizando documentos, em princípio, falsos, obteve vantagens indevidas, realizando gastos em cartão de crédito que não foram pagos e culminaram com a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA. Assim, se a ré efetuou, como afirma, a restituição dos valores financeiros na referida conta, o fez em benefício do suposto falsário e não do autor, o qual nunca teve conhecimento de que a conta existia, muito menos, teve acesso a tal conta. Também não se pode admitir a alegação preliminar da ré porque é patente e legítimo o interesse do autor a se socorrer da via judicial para resolver imbróglio que não deu causa. Tal situação vem o obstando da prática de atividades diárias, como contratações e compras no comércio, por conta de inscrição indevida de seu nome no rol dos mal pagadores. Ademais, não seria admissível negar ao autor o direito de acesso ao Judiciário para a verificação de eventual dano (moral) ocasionado em razão dos eventos narrados na inicial, unicamente porque a ré, em tese, também seria vítima do mesmo estelionatário. O caso comporta, portanto, a rejeição das teses preliminares.

2.2. Mérito Superada a matéria preambular, avanço incontinenti ao mérito do litígio. O cerne da controvérsia está restrito à declaração da inexistência de relação jurídica entre autor e a ré quanto à conta bancária aberta, movimentações realizadas e contratos celebrados, supostamente, por terceiro utilizando documentos falsificados em nome do autor. Pretende o requerente, ainda, a condenação da ré por danos morais decorrentes da inclusão do nome do autor no cadastro de mal pagadores. No tocante à controvérsia, referente à declaração da inexistência de relação jurídica entre o autor e o banco-réu, tenho que procede tal pedido. Conforme a prova coletada nos autos restou comprovado, especialmente pelos documentos coligidos, notadamente, por aqueles obtidos na Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos n. 0000248-37.2012.403.6139 - em apenso), que a abertura de conta e demais contratações bancárias foram realizadas por terceira pessoa, utilizando indevidamente o nome do autor, bem como se utilizando para tanto de documentos falsos. Tal situação restou, inclusive, reconhecida nos autos pela própria ré, quando afirmou também ser vítima, in casu, da ação de estelionatário (fl. 57). Com isso, reconheço não existir relação jurídica entre o autor e o banco, relativamente ao contrato, sob nº 5488260311520530, para refinanciamento de dívida de cartão de crédito, no valor originário de R\$ 16.663,00, firmado em 17.03.2011, na agência da CAIXA na cidade de Londrina-PR. Já no que se refere ao alegado dano moral, também tenho configurado no caso trazido aos autos. Cuida-se da recorrente hipótese de abertura de conta corrente e movimentação financeira mediante documentos falsos, acarretando a inscrição do nome da vítima em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Aplicam-se à espécie, sem sombra de dúvidas, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha de jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do STJ. Sob esse enfoque, deve ser acolhido o pleito do autor. A abertura de conta corrente e a celebração de contratos bancários passam, necessariamente, pelo controle dos funcionários da CEF. Estes em todos os casos devem agir com a cautela necessária para a formalização dos referidos negócios bancários, principalmente no que diz respeito à verificação da higidez dos dados e dos documentos apresentados pelo interessado, cuja veracidade pode ser perfeitamente verificada através do confronto com outras informações disponibilizadas por órgãos públicos ou particulares, inclusive pela Internet. Nesses termos a Circular nº 1.528, do Banco Central, estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obrigando as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. Assim, tenho que a ré negligenciou no seu dever de bem zelar pela veracidade das informações passadas para a realização dos negócios típicos de sua atividade, permitindo que terceiros inescrupulosos se utilizassem indevidamente do nome do autor, do seu número de CPF e de documentos objeto de falsificação para o fim espúrio de obterem vantagem financeira indevida, ocasionando a inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes. A consequência de tal ato desidioso da CEF é o surgimento de lesão moral em desfavor do autor, dano este cuja comprovação, embora dificultada pela sua própria natureza, in casu fica bastante evidenciada pelo só fato de que o autor viu-se tolhido nas atividades diárias, entre as quais a de realizar uma simples compra ou contratar um determinado serviço, maculando o seu nome por conta de restrição indevida incluída pela ré no cadastro do SERASA. Ademais, nem pode a ré alegar a irresponsabilidade pelo dano, porque já se encontra pacificado na jurisprudência uníssona de nossos tribunais, em casos análogos, que sua responsabilidade é objetiva. Note-se, o reconhecimento, por ela própria, de que a abertura da conta foi feita por

suposto estelionatário, o quanto basta para comprovar a falha no serviço prestado. Nesse sentido, cito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao autor em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A Instituição Financeira deve observar no cadastro, para fins de abertura de conta corrente, a higidez das informações prestadas pelo depositante, nos termos da Resolução n.º 2.025 do Banco Central - BACEN, e mesmo com a observância da resolução, caso ocorra a abertura de conta fraudulenta, por uso de documentação roubada, há falha na prestação de serviço imputável à instituição financeira. 4. No caso em desate a própria ré admite que terceira pessoa (estelionatário) utilizando-se de documentos falsos, abriu uma conta corrente em nome do autor, fato este tido como suficiente para configurar o caráter defeituoso do serviço, posto não fornecer a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (conforme artigo 14, caput e inciso I, II e III do parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Da análise dos fatos, conclui-se que a apelante não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. 6. Aberta indevidamente a conta corrente, foram emitidos pelo estelionatário, cheques sem provisão de fundos o que acarretou a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela ocorrência de dano moral gerando o dever de indenizar. O dano moral é in re ipsa. 7. No que tange ao quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 8. O MM. Magistrado fixou indenização no valor de 50 salários mínimos, vigentes à época dos fatos, valor muito superior ao fixado por esta C. Turma em casos que tais. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando-se ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento com juros de mora aplicados. 9. Os juros moratórios deverão ser aplicados pela taxa Selic a partir do evento danoso, data da abertura da conta indevida, como marco inicial, nos termos da súmula 54 e artigo 406 do Código Civil, e correção monetária a partir deste arbitramento. Esse, aliás, é posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ (súmula 362). 10. Apelação da ré parcialmente provida. (AC 1061020 - TRF3 - 2ª Turma - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - e-DJF3 Judicial 1, publ. 18/10/2012) (grifo nosso) Restou também configurada a responsabilidade da CEF em face da demora para solucionar o evento o qual lhe foi noticiado, e mesmo após ser notificada do acontecimento pelo autor, manteve seu nome nos cadastros restritivos de crédito - o qual só foi excluído por força de determinação deste Juízo em sede de antecipação de tutela -, o que poderia ser evitado se a CEF tivesse agido com a diligência esperada. Ainda sobre o direito à reparação por dano moral indenizável em situações como esta, trago a baila outros precedentes dos nossos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Há responsabilidade de instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral na hipótese em que, por negligência do banco que não conferiu os documentos apresentados, terceiras pessoas tiveram acesso a financiamento e abertura de conta corrente em nome de cliente e emitiram cheques em nome deste, fato que levou à indevida inscrição do cliente em cadastro de inadimplentes, pois está configurada a conduta omissiva da instituição bancária, e, à luz da teoria do risco profissional, caracteriza-se o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1318080 - STJ - 4ª Turma - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - v. u. - DJe 30/11/2011) (grifo nosso) CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE

INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7. Devolução de cheques sem fundos e inscrição em cadastros de inadimplência são hábeis a causar dano moral, dispensada prova de prejuízo financeiro. 8. Inequívoco o dever de indenizar da instituição bancária. 9. A utilização de seus documentos por estelionatário e a devolução de vários cheques sem fundos, como se fora a autora indivíduo incauto, são circunstâncias que permitem um claro dimensionamento de seu sofrimento. 10. A abertura de conta corrente é rotina de significativa importância na prestação de serviços bancários, merecendo cabal reprimenda a omissão da instituição. 11. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 12. O valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) mostra-se adequado à justa indenização. 13. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633070012267 - TRF1 - 5ª Turma - Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes (conv.) - v.u. - e-DJF1 30.09.2011, p. 597) (grifo nosso) Configurada, portanto, a existência de dano moral indenizável, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais em montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser atualizado doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 134/2010, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º). Nada obstante a natureza da responsabilidade civil da ré seja aquiliana, fixo o termo inicial dos juros na data da citação, já que impreciso o autor na especificação da data da inscrição de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito (SERASA). No tocante aos critérios de mensuração da indenização, cito outro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - TERCEIRO A SE PASSAR PELO AUTOR NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REFLEXO PRÁTICO SUPOSTO EM INDEVIDO DESCONTO EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SOBRE O QUAL A RESPONDER A CEF EM QUESTÃO, PRECEDENTES DESDE O E. STJ, EM SIMILITUDE ANGULAR - DANOS IN RE IPSA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE OBSERVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO, EM HARMONIZAÇÃO COM OS JUROS NO TEMPO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. No tocante aos danos morais, consagra a v. jurisprudência, desde o E. STJ, adiante em destaque, sujeição banqueira à responsabilidade civil em função da abertura de conta, com seus decorrentes acessórios/produtos/serviços, quando do uso de documentação falsificada, como assim objetivamente a se amoldar o vertente caso, onde conforme ratificação recorrente, estelionatário agiu como se José Roberto fosse. Precedentes. 2. Submetida foi a parte autoral a uma diversificada gama de repercussões em seu cotidiano, tanto que houve descontos do empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria, ao passo que, diante da falha, restituiu o Banco os valores ao apelado, não havendo de se falar em inépcia do pedido, pois tal cenário a caracterizar danos in re ipsa. 3. Fartamente revelados os cabais elementos configuradores da responsabilidade civil econômica, art. 186, CCB, havendo expresso anelamento desde a falta de cautela da ré, no trato dos pedidos de empréstimo, sendo a honra do postulante diretamente atingida, seu íntimo tendo sido aviltado. 4. Dever do Banco, pelos meios mais eficazes e de todos os modos, precaver-se da ação de terceiros de má-fé, em relação às pessoas inocentes que são vítimas de marginais, tendo a Instituição Financeira contribuído ao mister destes últimos, ao deixar de averiguar precisamente a documentação que lhe fora apresentada. 5. O cenário envolvendo utilização de documentos falsificados para abertura de contas, situação similar ao caso concreto destes autos, não comporta mais debate em âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia divulgada em seu sítio, no dia 29/08/2011, às 15h31, onde assentado restou que os Bancos têm, sim, responsabilidade de indenizar em casos que tais, análise esta que seguirá a Lei dos Recursos Repetitivos. 6. O dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, de conseguinte a merecer reparo a r. sentença, devendo a indenização ser mitigada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para mitigar o valor da indenização, para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma aqui estatuída. (AC 1468079 - TRF3 - 2ª

Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - v. u. - e-DJF3 Judicial1 11/10/2012) (grifo nosso)3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por Wilson Benedito Oliveira em face da Caixa Econômica Federal-CEF, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente com relação ao contrato de refinanciamento de dívida sob nº 5488260311520530, no valor originário de R\$ 16.663,00, firmado em 17.03.2011, na agência da CAIXA na cidade de Londrina-PR; e, b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007263-91.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-09.2011.403.6139) JONAS DE FRANCA GIL X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA GIL (SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A

1- Diante da certidão de fl. 148, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 147, por não se referir a este feito, juntando-a nos autos corretos. 2- Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução Fiscal n. 0007262-092011.403.6139, desapensando-se os presentes. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006296-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES EPP X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES Fl.: 92: Defiro o prazo de dez dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0007262-09.2011.403.6139 - BANCO DO BRASIL S/A (SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA) X JONAS FRANCA GIL X ANA CLEIDE OLIVEIRA GIL (SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente Fazenda Nacional. II - Após, ante o requerido à fl. 215, dê-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se.

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para que se manifeste sobre a Carta Precatória de fls. 27/29.

0000519-46.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X JAMIL JOSE ESTEVES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X ANGELA NOBREGA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X VERA LUCIA SOUTO DE ALMEIDA X FABIO JOSE ESTEVES (SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Fl. 297: Indefiro o prazo de 90 (noventa dias) requerido, uma vez que já foram concedidos prazos sucessivos pelos r. despachos de fls. 283 e 287, sem, contudo, a Fazenda Nacional manifestar-se conclusivamente nos autos. Ante o exposto, dê-vista do feito à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0001701-67.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO

I - Ante a certidão de fls. 59/62, fica afastada a prevenção apontada às fls. 55/57. Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Int.

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Os presentes autos versam sobre execução de título extrajudicial, razão pela qual revejo o despacho de fl. 32 para o fim de determinar que a CEF recolha as custas referentes às diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Cumprido o determinado acima, cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora, expedindo-se, para tal, carta precatória. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico e dou fé que diante do comunicado pelo Juízo deprecado (fl. 49), necessária a complementação de custas pela CEF no valor de R\$ 40,50.

0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA
Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora, expedindo-se, para tal, carta precatória.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade, caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

0000214-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade, caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

0000362-39.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o Município do domicílio do executado, uma vez ter constado apenas o nome do logradouro, logradouro este existente nas cidades de Itapeva e Itararé.Caso o domicílio da parte ré pertença a Itararé, recolha a exequente as custas referentes às diligências do oficial de justiça.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000745-17.2013.403.6139 - ROSINEIDE DIAS BATISTA LEITE X FERNANDO DIAS BATISTA LEITE X MARINILDES BATISTA LEITE OLIVEIRA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF sobre a petição de fls. 43/44, em que a parte autora requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000001-22.2013.403.6139 - PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Baixem os autos em diligência para que, em 05 (cinco) dias, o requerido se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela parte requerente nas fls. 138/139.Intimem-se, após conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0000730-82.2012.403.6139 - MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar Preparatória Garantida por Caução pela qual a requerente, pessoa jurídica de direito privado, pretende prestar caução para ter suspensa a cobrança da multa aplicada pela ANP. Aduz para tanto, em resumo, que pretende como resultado ter suspenso o crédito tributário decorrente da imposição da penalidade de multa imposta à requerente pela ANP, no Processo Administrativo nº48621.000129/2007-11, Auto de Infração nº 062.302.2007.34.210255. Juntou documentos e recolheu as custas

do processo (fls. 11/16)Decisão de fl. 20 determinou que a requerente promovesse emenda à peça inicial para, após, decidir sobre a liminar postulada. No entanto, decorrido o prazo concedido, não consta manifestação posterior da requerente nessa ação cautelar.Os autos vieram conclusos.É breve o relatório. DECIDO.Não merece prosseguir a demanda. A tutela buscada em sede de liminar nesta cautelar não visa a salvaguardar a eficácia do processo ante a probabilidade de uma futura sentença de procedência na ação principal, mas sim adiantar os próprios efeitos do provimento de mérito. Em outras palavras, a tutela pretendida não possui natureza cautelar, mas satisfativa.Como se vê, o pedido veiculado nesta cautelar esgota a lide, mesmo que provisoriamente, uma vez que a suspensão da cobrança da multa/crédito tributário, nos termos pleiteados pela requerente são efeitos imediatos decorrentes da procedência da ação principal. Trata-se, na verdade, não de demanda cautelar, mas de antecipação de tutela como previsto na nova redação do artigo 273 do CPC.Com efeito, a demanda cautelar visa a propiciar a utilidade de um processo dito principal que lhe segue enquanto que a antecipação de tutela realiza desde já o direito postulado. É o caso dos presentes autos em que a medida pretendida liminarmente é decorrente da obtenção do próprio bem da vida perseguido. Ora, os pedidos formulados nesta peça inicial nada mais são do que pedido de antecipação dos efeitos de uma eventual sentença de procedência.Sobre o assunto doutrinou Luiz Guilherme Marinoni nos seguintes termos:A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (in A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 1995, p. 45. Grifei)Nesse sentido cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja a ementa e uma parte do voto do Relator, o Exmo. Sr. Juiz Volkmer de Castilhos, seguem transcritas: **AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO.** A ação cautelar inominada ajuizada veicula, em verdade, pretensão à antecipação de tutela principal, agora regida pelo art. 273, CPC, e cujos requisitos são mais rigorosos que os daquela. Indemonstrados os pressupostos legais é de se manter a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. **VOTO (...)**E, também, como se vê dos autos, a pretensão do demandante não busca tutela cautelar, mas, em verdade, antecipação da tutela principal, regulada, desde 4.02.95, pelo art. 273, CPC, e assim, então, deve ser examinada a questão.Lecionando acerca da matéria, ensina o e. Juiz Teori Zavascki: A viabilidade de antecipar, no próprio processo de conhecimento, os efeitos executivos da tutela de mérito sujeita a risco de dano, tem repercussões profundas no processo cautelar. É que, até hoje, a ação cautelar vinha sendo utilizada, farta e indiscriminadamente, tanto para obter medidas cautelares propriamente ditas (ou seja, medidas para assegurar o direito, sem satisfazê-lo), como também para obter medidas de antecipação satisfativa (medidas que antecipam a execução como meio para evitar o perecimento do direito). O art. 273 veio estabelecer um divisor de águas, alterando profundamente essa situação. De ora em diante, a ação cautelar se destinará exclusivamente às medidas cautelares típicas; as pretensões de antecipação satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento. A distinção entre elas passa a ser, como se vê, de fundamental importância e não apenas por motivos burocráticos (na prática, até agora a antecipação satisfativa era requerida em ação autônoma cautelar - mas os autos, geralmente, eram apensos aos da ação principal, onde se fazia instrução e julgamento conjunto). Sob este aspecto, a antecipação satisfativa da tutela pelo regime do art. 273 do CPC resultou facilitada (já que independe de ação própria, podendo ser requerida por simples petição). Porém, a profundidade da mudança foi em outro aspecto: mudaram os pressupostos para a concessão da medida, que passaram a ser mais severos que os do processo cautelar, conforme acima se referiu. E esse rigor maior faz sentido, porque, como bem observa Ovídio A. Batista da Silva, quando se antecipa execução, satisfaz-se por antecipação, atendendo-se, desde logo, a pretensão, o que significa mais do que dar-lhe simples proteção cautelar. O que se operou, portanto, foi a purificação do processo cautelar, que assim ficará restrito à sua finalidade típica: obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem porém satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-los em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, CPC, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível 95.04.45648-0/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho. DJU 17.01.1996, p. 1295)No caso, pretende o requerente uma antecipação de tutela, uma vez que, com a medida liminar, visa a antecipar os efeitos de uma sentença de mérito. Em outras palavras, satisfaz o direito tido como ameaçado. A tutela cautelar, após a nova redação do art. 273 do CPC, não satisfaz, mas acautela o resultado útil de um processo. Não pode a parte requerente postular tutela antecipatória em procedimento cautelar, fundado apenas em juízo de probabilidade, se a lei exige juízo de certeza (prova inequívoca), conforme caput do art. 273 do CPC. Destarte a natureza da lide não se coaduna com o tipo de processo escolhido, como decidido nos seguintes julgados: **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM**

JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos a ação cautelar proposta pelas autoras, ora apelantes, é destinada a implementar benefício estatutário decorrente da morte de servidor público federal. 2. Em verdade, a concessão da medida cautelar por sentença importa neste caso na entrega do bem da vida objeto da lide principal, ou seja, o efetivo pagamento do benefício pleiteado em favor das pensionistas. 3. Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. 4. Sentença mantida, para extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Apelação desprovida.(AC 06012422219924036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.- Descabe o ajuizamento de ação cautelar objetivando a exclusão dos demandantes do CADIN (ao fundamento de que ajuizada ação discutindo revisão de cláusulas contratuais), pois o sistema processual inadmitte cautelares intentadas para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, função reservada à antecipação da tutela.- Apelação conhecida e desprovida.(TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200372060022615/SC. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 23/11/2005, p. 937)No mesmo sentido: TRF da 4ª Região. Apelação Cível 200170100022292/PR. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. DJU 21/07/2004, p. 610.Por fim, pode a requerente valer-se do depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para o fim de suspender sua exigibilidade, na forma do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, para o qual dispensa-se autorização judicial, nos termos do verbete sumular nº 2 do TRF/3ª Região, observadas as disposições das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09 (Súmula n. 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário).DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial, forte nos arts. 295, III e V, e 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve citação da requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual na classe 134 - Caução - Processo Cautelar.Venham conclusos os autos da ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

0001146-16.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-25.2012.403.6139) HELTON BITTENCOURT(PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, indicando o valor que entende incontroverso da dívida com o FIES e dizendo se irá ou não efetuar o depósito judicial do valor do débito, conforme vem decidindo nossos Tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO.PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos(promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz(Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.RESP 610063/PE, Recurso Especial, 2003/0185981-9, Relator Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Turma, data do julgamento: 11/05/2004.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011681-72.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-57.2011.403.6139) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO(PR020282 - JOSE VALDECI DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO JOSE ESTEVES X MERCANTIL DE CEREAIS MONALISA LTDA. X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO X FAZENDA NACIONAL

Dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença.Fls. 203/204: Indefiro, considerando que não há amparo legal para a restituição das custas na forma requerida, e o v. Acórdão, de folhas 189/193, limitou-se a sujeitar a União ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se ao desapensamento destes autos e à alteração de sua classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Às fls. 199/200, foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro

de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACEN JUD. Notadamente, consoante se constata do extrato de conta bancária do executado, Ronaldo da Silva Moreira (conta CEF/Ag. Itapeva nº 001.00.002.432-5 a fl. 170), que o crédito ali consignado (destacado), de fato, corresponde a verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de salário não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, de cartão de débito (R\$ 500,00), de saque Lot (R\$ 100,00) e de saque ATM (R\$ 712,00). Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que é válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - DJe 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois Ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4ª R. - AC 0009165-15.2011.404.9999/PR - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre - DJe 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto a CEF/Ag. Itapeva, incidiu somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 38 da Lei n.º 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuam caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrida sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constato que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos

cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se. Concedo o prazo de 15 dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive juntando cópia da certidão de óbito do devedor, Lineu Oliveira Moreira, a teor do pedido da fl. 177, finalaté 10% a.m..

0001635-24.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)
SENTENÇAÀ fl. 100, foi comprovado o pagamento de verba de sucumbência. A CEF, à fl. 102, concordou com o depósito efetuado e requereu expedição de ofício à Agência da CEF de Itapeva para apropriação do valor depositado, o que foi deferido (fl. 103). Juntado o ofício cumprido (fl. 105), vieram os autos conclusos para sentença de extinção. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Fl. 115/136: Defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC (quando o devedor não possuir bens penhoráveis), ao final do que, deve o exequente se manifestar. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA
Fl. 72: Indefiro a expedição de ofício ao SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que este Juízo possui convênio via BACENJUD, o que já foi cumprido nos autos (fl. 44). Ademais, a CEF não cumpriu o item III do r. despacho de fl. 69 (indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 dias), incumbindo à exequente promover as diligências necessárias para a satisfação do seu direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

1) Intime-se a parte autora para depositar o restante dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Diante da manifestação do INCRA de fls. 814/823, dê-se vista dos autos ao perito para que responda aos quesitos complementares. 3- Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000585-89.2013.403.6139 - MIGUEL LUCIANO DE FREITAS(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que as partes não requereram produção de prova (fl. 53 e 54) e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001384-35.2013.403.6139 - CICERO DOS SANTOS SOARES X NILTON DOS SANTOS SOARES X ADAO PEDRO SOARES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, visando ao levantamento de quantia não recebida a título de benefício previdenciário, em razão do falecimento da titular da conta, Sra. Balbina Rodrigues dos Santos, genitora da parte requerente. Informam os requerentes que a Sra. Balbina faleceu sem deixar testamento e bens a inventariar e que recebia, além da aposentadoria, pensão por morte, advinda do falecimento do esposo, Sr. Laurentino Pedro Soares. Afirmando, ainda, em sua petição inicial, que existe um resíduo dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria, dos quais era titular a falecida, bem como que o valor encontra-se depositado em banco. Em vista disso, postulam a expedição de alvará judicial para levantamento desse valor. É o relatório do essencial. D E C I D OCuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de valores, relativos a benefício Previdenciário, não recebidos

em vida pela segurada falecida, Sra. Balbina Rodrigues dos Santos, mãe dos requerentes. De início, diante da declaração de pobreza de fl. 05, defiro os benefícios da gratuidade de custas e emolumentos perante a justiça federal. No tocante ao procedimento, não existindo lide, o pleito da requerente se insere no âmbito da denominada jurisdição voluntária, em que, segundo a doutrina processual civil, não há processo, mas procedimento e nem partes, mas interessados. Já se decidiu sobre a questão no âmbito do nosso egrégio TRF/3ª R, Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. (AC 93030595440, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120183, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Sobre o tema da expedição de alvará judicial e a competência para o processo, Os Tribunais pátrios vêm firmando o entendimento de que cabe à Justiça Estadual apreciar pedido de expedição de Alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurador falecido, uma vez que se caracterizaria como procedimento especial de jurisdição voluntária. Assim, não haveria se falar em incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pleito inicial. Entretanto, em se instaurando o litígio, diante da pretensão resistida, e, por conseguinte, desbordando-se os limites impostos à jurisdição voluntária, resta fixada a competência Justiça Federal para análise e julgamento da lide. (AG 200905990026315, AG - Agravo de Instrumento - 99220, Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 20/06/2011 - Página: 360) Hipótese em exame na qual não ficou caracterizada qualquer resistência por parte do INSS, no aspecto de eventual negativa a solicitação dos requerentes de levantamento do valor, atualizado, referente a benefício previdenciário percebido pela falecida mãe desses mesmos requerentes. Assim, não se caracterizou a litigiosidade, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Isto é, a parte requerente não comprovou a negativa do INSS, ou mesmo do Banco, em autorizar a pretendida movimentação de numerário. Neste mesmo norte, tem-se posicionado a jurisprudência pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (destaquei) (STJ. Conflito de competência 2006/0066744-4. Ministro Castro Meira. 1ª Seção. DJ 23.08.2006) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALVARÁ. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO BENEFICIÁRIO. 1. Em pedido de alvará, havendo manifesta resistência do INSS, o que configura a instauração de litigiosidade, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. 2. Não há justificativa plausível para que não seja repassada aos herdeiros a quantia do amparo referente aos dias do mês em que o beneficiário estava vivo, e, por óbvio, necessitando dos mesmos cuidados que justificaram a concessão do benefício assistencial. (AC 200272020030797, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 06/06/2007, sem o destaque). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTADUAL PARA Apreciar PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL FORMULADO PELOS HERDEIROS DE SEGURADO PARA PERCEPÇÃO DE RESÍDUOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AG 9605113830, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 17/01/1997 - Página: 1578 sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INSTAURA-SE QUANDO EXISTE LITÍGIO QUE ENVOLVA UMA DAS PARTES EXPRESSAMENTE INDICADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. - NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INEXISTE CONTROVÉRSIA COM O INSS, DAÍ PORQUE A COMPETÊNCIA DEVE SER DA JUSTIÇA ESTADUAL. - AGRAVO IMPROVIDO. (AG 9605073560, Desembargador Federal Castro Meira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/06/1996 - Página: 41026.) Em igual sentido, é o teor da Súmula nº 161, STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Itapeva para processar o presente pedido de alvará judicial (jurisdição graciosa) e determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual Paulista (Comarca de Itapeva - local de domicílio dos requerentes - fl. 02) para processamento do feito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré/embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão/obscuridade no julgado, posto que, em resumo, a sentença é omissa e obscura, pois ao se referir à pesquisa do sistema da DATAPREV, afirmou que a concessão foi administrativa, quando consta como judicial (fl. 50-verso). 2. Fundamentação:Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 44/45 extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A extinção do processo se deu a partir de informação prestada pessoalmente pela parte (certidão do oficial de justiça de fl. 41-verso) e, posteriormente, confirmada através de extrato emitido pelo sistema DATAPREV (NB 159.825.407.0 com DIB em 12/03/2010 e DIP em 02/05/2012), dando conta de que o pedido de aposentadoria por idade, em seu favor, havia sido concedido e implantado.Nos embargos de declaração, o INSS, ora embargante, alega a ocorrência de omissão/obscuridade no julgado. Para tanto, argumenta que a concessão do benefício da segurada/autora se deu a partir de determinação judicial em outro feito. Com isso, requerer o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de alterar o fundamento da sentença, através do reconhecimento de litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 297, inciso V, do Código de Processo Civil.Com os seus embargos o INSS junta novos documentos (fls. 51/52), a saber, consulta extraída do sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, referente aos autos do Procedimento Ordinário n. 0001848-97.2009.8.26.0263, que tramita perante o Foro da Comarca de Itai.Todavia, não vislumbro a ocorrência de omissão/obscuridade a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Esta lastreada em documento juntado com o seu recurso de embargos, até então ausente do processo, visando a obter o reconhecimento da litispendência/coisa julgada, assim, invertendo os ônus da sucumbência, na qual foi condenada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise de prova carreada ao processo somente agora, a qual poderia muito bem ter sido trazida, pela própria embargante/ré, antes de ver proferido o decisum ora impugnado.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. Nesse sentido, cito os julgados do nosso Regional:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - No caso dos autos, não há que se falar em omissão, na medida em que o acórdão de fls. 505/508 foi claro ao afastar a possibilidade de análise da prescrição com base em documentos novos, não submetidos ao juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Consta-se que o embargante pretende atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Contata-se que a embargante almeja atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo pretendido não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00414958720094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de

argumentos novos; b) compeler o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos;f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em omissão no acórdão em relação à apreciação de alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação quando na data em que proferido o acórdão a execução fiscal encontrava-se apensada a estes embargos, sendo desnecessária a juntada de cópias da inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora ou da respectiva intimação. 3. A ausência de procuração ad judicium é irregularidade sanável que deveria ser arguida na primeira oportunidade em que a embargada se manifestou nos autos, sob pena de preclusão. 4. Embora duvidosa a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8036/90 nos autos de embargos à execução fiscal na medida em que o citado dispositivo legal delimita a sua aplicação às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma. 5. O fato de a dívida executada não constar expressamente do quadro geral de credores nos autos da falência em nada afeta a condenação da embargada em verba honorária. Inteligência do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Nenhuma omissão há a ser sanada. 7. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00219080220024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo:Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0000352-97.2010.403.6139 - WILSON TELLES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Wilson Telles de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos às fls. 06/28. Despacho de fl. 29 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual ao autor. Regularmente citado (fl. 34/V), o INSS apresentou contestação (fls. 41/46) e quesitos (fl. 47). Réplica nas fls. 48/49. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial (médica) requerida pelas partes (fl. 52). A petição de fl. 55 comunica o falecimento do autor e requer a habilitação dos herdeiros. Óbito da parte autora comprovado pela respectiva certidão juntada à fl. 59. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação de herdeiros (fl. 60), o qual foi admitido pelo juízo (fl. 61). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 99. Manifestação do procurador da parte autora/sucessor (fl. 102) requer a suspensão do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o falecimento da parte autora, cuja certidão de óbito consta anexada na fl. 59. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000516-62.2010.403.6139 - BRUNA ANTONIA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que Bruna Antonia de Pontes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 06/13.Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia federal.Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 17/21) e juntou documentos (fls. 22/26). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 33.A audiência de fl. 40 ficou prejudicada em face da ausência da autora. Nessa oportunidade, o procurador da requerente foi devidamente intimado da designação de nova data para a realização desse ato processual, ficando responsável pelo comparecimento da autora e de suas testemunhas, uma vez que a requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos.Em 01/02/2012, na segunda audiência (fl. 41), o patrono da parte autora noticiou que não localizou a requerente para apresentá-la conforme determinado à fl. 40.Sentença proferida às fls. 42/43, julgou improcedente o feito. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 46/59, o qual foi recebido à fl. 60. Não foram apresentadas contrarrazões. Decisão do E. TRF3 deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.Designada audiência (fl. 68). Antes da realização da audiência a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 69). Intimado pessoalmente, o INSS não manifestou (fl. 71).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Recebo o pedido do autor para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 69), como se trata de típico pedido de desistência da ação.Assim, a parte autora requer a desistência do processo, pois seu patrono não podendo localizar a parte autora, nem mesmo indicou testemunhas, afirma ocorreu por parte da autora a falta de interesse em prosseguir com a presente demanda.Registro que, intimado pessoalmente (fl. 71), o réu não apresentou qualquer manifestação escrita em sentido contrário, sendo assim, anuiu, tacitamente, com o pedido da requerente.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu tacitamente com a desistência (fls. 70/71).Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001530-47.2011.403.6139 - MARIA DE LURDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no

contrato particular apresentado às fls. 152, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 149/151. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002107-25.2011.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/35). Despacho de fl. 36 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou que a serventia diligenciasse no sentido de verificar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, e caso negativo, promover a citação da autarquia ré. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva, acompanhado de documentos 43/46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido inicial (fls. 47/54). Réplica a fls. 56/63. O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 71). Relatório social apresentado (fl. 89); sobre o laudo manifestaram-se a autora (fls. 96/113) e o INSS (fl. 115). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 93). Despacho de fl. 116/116v determinou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial foi apresentado (fls. 120/127). Sobre o laudo manifestaram-se a autora (fls. 129/142) e o INSS (fls. 144/147). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido inicial (fls. 149/157). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora. Explico. Conforme se infere da pesquisa do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS à fl. 146, observo haver sido concedido, na via administrativa, em favor da parte autora, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 542.625.422-9, com DIB em 01/09/2010). Entretanto, conforme pesquisa no CONBAS (Dados Básicos da Concessão) - DATAPREV, a ser anexada com esta sentença, verifico que tal benefício foi cessado em 31/10/2012. Por outro lado, ainda com base nos sistemas do INSS, pesquisa no sistema CONBAS (Dados Básicos da Concessão) - DATAPREV, anexada a esta sentença, verifico que, imediatamente após a data de cessação em 31/10/2012, foi também implantado/concedido para o mesmo autor, por decisão judicial nos autos nº 0006488-76.2011.4.03.6139, o benefício de aposentadoria por idade (NB 160.857.052-2, com DIB em 15/09/2010 e DIP em 01/11/2012). Vejo ainda dessa última mencionada pesquisa Dataprev que tal benefício encontra-se ativo. Com isso, tenho que ocorreu o esvaziamento do objeto desta ação judicial. Porquanto, observada a prova documental acima referida, a concessão administrativa do benefício assistencial (NB 542.625.422-9, com DIB em 01/09/2010), satisfaz o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora. Assim, por conseguinte, fazendo desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Digno de nota que o benefício assistencial concedido ao autor não se encontra mais ativo pelo fato de não poder ser cumulado com a aposentadoria por idade (NB 160.857.052-2, com DIB em 15/09/2010 e DIP em 01/11/2012), a teor da Lei 8.742/93 (art. 20, 4º). Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social ao deficiente e que este foi concedido administrativamente, todavia, em virtude de determinação judicial foi cessado e concedido o benefício de aposentadoria por idade, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no

momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUTO-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois tanto o benefício assistencial como a aposentadoria por idade, somente foram implantados após a citação do réu ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-97.2011.403.6139 - WANDIR SANTIAGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Fls. 76: indefiro o requerido, posto que no acordo homologado foram fixados os valores atrasados, os quais já foram requisitados e pagos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003432-35.2011.403.6139 - PLACIDIO GOMES DE CAMARGO(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Placido Gomes de Camargo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos às fls. 04/10. Despacho de fl. 11 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual ao autor. Regularmente citado (fl. 27/V), o INSS apresentou contestação (fls. 17/22) e juntou procuração (fl. 23). Réplica nas fls. 30/31. Relatório Médico juntado à fl. 42 e Laudo Médico Pericial encartado às fls. 66/68. Ante a insuficiência da prova técnica produzida, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 67). Laudo Médico Pericial realizado pelo IMESC foi juntado às fls. 75/81. Documentos médicos às fls. 82/85. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 02/02/2003 pela justiça estadual paulista, Comarca de Itapeva, foram ouvidas duas testemunhas do autor. Ato contínuo, as partes foram instadas a apresentar suas alegações finais e em seguida, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor e antecipando os efeitos da tutela (fls. 97/100). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 104/107). Recebimento do recurso (fl. 111) e contrarrazões (fls. 114/117). Decisão do E. TRF 3ªR anulou ex officio o feito a partir do momento em que deveria ter sido produzido o estudo social, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse realizada tal prova, restando prejudicada a análise da apelação (fls. 138/140). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 153. Despacho de fl. 158 determinou a realização do Estudo Social do Caso, o qual foi encartado às fls. 161/164. Manifestação do INSS comunicando o falecimento do autor às fls. 168/169. Comprovação do óbito realizada através da pesquisa do Sistema de Controle de Óbito - DATAPREV, juntada pela autarquia federal à fl. 172. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja comprovação consta na documentação anexada de fls. 168/169. Cabe mencionar, a vista da pertinente manifestação do MPF (fl. 176), não ter sido possível juntar no processo a certidão do óbito da requerente. Para tanto, o advogado da falecida foi instado, via intimação, mas, desde 01 ano atrás, não mais se manifestou no processo, o qual se encontra parado (fls. 177/178). Assim, tenho que o falecimento da parte autora, pelo menos para fins processuais, encontra-se provado indiretamente com os documentos anexados pelo INSS. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu******

inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003666-17.2011.403.6139 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Rita de Cassia da Silva Lima contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 07/16.À fl. 17 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram determinadas a citação da autarquia federal e a manifestação do Ministério Público.Regularmente citado, o INSS apresentou quesitos (fls. 23/24) e contestação (fls. 27/32).Réplica na fl. 35.Deferida a realização da prova pericial (médica), foram apresentados os quesitos do juízo (fl. 42).Laudo Médico Pericial instruído com documento foi encartado às fls. 84/88. Manifestações da autora (fl. 91), do INSS (fl. 92) e do MP (fl. 93) sobre o laudo apresentado encontram-se juntadas nos autos. Deprecada a realização do Estudo Social do Caso à justiça estadual carioca, na Comarca de Nova Iguaçu, foi comunicado o óbito da autora através do ofício do juízo deprecado, de fl. 119.À fl. 125, o patrono da autora requereu a suspensão do andamento do feito até a juntada da carta precatória expedida, que encontrava-se aguardando a juntada da certidão de óbito da requerente para ser devolvida, o que foi deferido pelo juízo à fl. 128.A carta precatória acima referida foi juntada às fls. 134/190, no entanto, a certidão de óbito não foi encaminhada.À fl. 193 o INSS requereu a extinção do feito, diante do falecimento da autora e juntou pesquisa do sistema Dataprev (fl. 194), a qual informa que o óbito ocorreu em 23/06/2009. O MPF concordou com o requerimento da autarquia ré (fl. 195). A parte autora, por sua vez, impugnou o requerimento do INSS e protestou pela procedência da ação (fls. 197/198).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Cumpre deixar registrado que embora tenham sido expedidos diversos ofícios ao Cartório do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição - 1º Distrito, de Nova Iguaçu/RN pela justiça estadual daquele local (179, 183, 186), solicitando o encaminhamento da certidão de óbito da autora, os mesmos não foram respondidos, conforme a certidão de fl. 159. No entanto, o INSS juntou à fl. 193, pesquisa do sistema Dataprev (fl. 194), informando que o falecimento da autora ocorreu em 23/06/2009 e encontra-se registrado na Agência Executiva 17022, livro 000188, folha 00057. Com isso, de forma indireta, tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.(TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu

em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004650-98.2011.403.6139 - FRANCINE TEOBALDO BARROS - INCAPAZ X ZILDA TEOBALDO BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francine Teobaldo Barros, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 22).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, e apresentando quesitos para perícia (fls. 33/39).A parte autora apresentou réplica (fl. 41/42). O feito foi saneado (fl. 43).Laudo médico pericial anexado ao processo (fls. 52/59). As partes se manifestaram sobre o laudo (fl. 51 vº e 53).Estudo Social apresentado (fls. 66/70). A parte autora manifestou-se sobre os laudos apresentados (fl. 83).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 84).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 90/98), opinando pela improcedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 87. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua

concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício

de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é

presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher atualmente com 27 anos de idade (fl. 10), foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2009 (fls. 52/57). Por ocasião da realização da perícia médica, o perito afirmou sobre o quadro clínico da requerente que (...) em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora, portadora de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a quadro de epilepsia de difícil controle, mesmo na vigência de medicação, com déficit cognitivo, atraso mental, difícil relacionamento, com alterações de humor, caráter, comportamento e juízo crítico cujos quadros mórbidos a impossibilitam de trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 56). Concluiu o laudo afirmando pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, ou seja, quando da realização da perícia médica, a requerente estava incapacitada para o trabalho, temporariamente. Apesar do exame pericial a que se submeteu a requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício assistencial. A requerente, segundo se infere do laudo social nos autos (fl. 67), trata-se de pessoa humilde (cursou até o 4º ano da classe para alunos especiais, consegue ler, mas não tem capacidade de memorização e dificuldade de compreensão), ou seja, não é qualificada profissionalmente. Também, em virtude do caráter de sua incapacidade (usa medicação diária e apresenta crises convulsivas com frequência, sequer se locomove sozinha para além do âmbito de sua casa) dificilmente ingressaria no mercado de trabalho. Ademais, trata-se de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Precedentes do E. STF. - A parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R\$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF,

órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013:Incapacidade temporária dá direito a LOASA incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Esse entendimento da TNU, consolidado em sua Súmula 48, foi confirmado pelo Colegiado no julgamento de processo em que a autora pretendia a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial a deficiente. O recurso chegou à TNU depois que ela não obteve sucesso em primeira e segunda instâncias. Primeiramente, o auxílio-doença foi considerado indevido porque a demandante não satisfazia o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, como o perito afirmou que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, a temporariedade do estado incapacitante foi considerada óbice à concessão do benefício.Na TNU, o relator, juiz federal Adel Américo de Oliveira, entendeu que a concessão independe da duração do quadro incapacitante, uma vez que a Súmula 48 não estabelece um parâmetro. Pouco importa se a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, escreveu em seu voto.Dessa forma, como a concessão ou não do benefício ainda depende da análise do requisito socioeconômico, o juiz determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.(Processo 5036416-93.2011.4.04.7000. Julgamento em 08/03/2013). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte requerente, foi apurado no estudo social, elaborado em outubro /2010 (fls. 66/70), que o núcleo familiar é formado por 07 (sete) pessoas, a saber: 1) a autora, Francine;2) Horácio José de Barros, seu genitor, 62 anos, aposentado por idade;3) Zilda Teobaldo Barros, sua mãe, 51 anos, do lar;4) Fernando Teobaldo Barros, irmão da autora, 30 anos, desempregado;5) Valdicléia Elizangela Campos, cunhada da autora, 20 anos, desempregada;6) Mairon Teobaldo de Barros, irmão da autora, 19 anos, desempregado;7) Felipe Teobaldo Barros, irmão da autora, 27 anos, recebe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento dos benefícios previdenciário de aposentadoria, no valor mínimo, percebido pelo pai da requerente e do benefício assistencial de Prestação Continuada pelo irmão da autora, também no valor mínimo. Ademais, conforme relatado pela assistente social, a única pessoa que se encontra trabalhando é o irmão, Fernando Teobaldo Barros, este faz pequenos bicos, tendo recebido, naquele mês, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Ressalto que o valor do salário mínimo vigente, na época da elaboração do estudo social, era no valor de R\$ 510,00 (Lei 12.255/2010).Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 148.874.847-8, com DER em 02/07/2009 e DIB em 30/08/2007) pelo segurado/pai da autora, Horácio José de Barros, no valor de 01 (um) salário mínimo. Igualmente, ficou comprovado o recebimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 560.834.653-6, com DER em 05/10/2007 e DIB em 05/10/2007) pelo irmão da autora, Felipe Teobaldo Barros, no valor de 01 (um) salário mínimo. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado

posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação

improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois, excluindo da renda familiar os benefícios pagos pela Previdência Social de valor igual a 01 salário mínimo, a renda mensal familiar fica abaixo do valor de SM.Logo, considerando as regras

de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS em 04/08/2008 (fl. 32 vº). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS em 04/08/2008 (fl. 32 vº). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: FRANCINE TEOBALDO BARROS (CPF 335.351.718-90; RG 41.083.479-8), representada por sua genitora ZILDA TEOBALDO BARROS (CPF 335.347.989-14; RG 21.196.057). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 04/08/2008 (fl. 32 vº); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-68.2011.403.6139 - APARICIO CHAVES DA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Aparicio Chaves da Cruz contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). À fl. 23, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/33) e quesitos (fl. 34). Réplica nas fls. 37/40. Laudo Médico Pericial encartado à fl. 51, com a manifestação das partes sobre ele às fls. 52 (INSS) e 54 (autor). Relatório social do Caso juntado às fls. 58/59. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 60. Manifestações da parte autora (fls. 62/68) e do MPF (fl. 69), foram juntadas aos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi verificado o falecimento da parte autora. Cumpre deixar registrado que não foi comprovado a morte do requerente, através da respectiva certidão de óbito. Entretanto, conforme pesquisa do sistema Dataprev, disponível no âmbito da Secretaria do Juízo e anexada com esta sentença, verifica-se que o autor faleceu no dia 01/04/2012, óbito registrado pelo Ofício de RCPN e Interdição e Tutelas de Itapeva. Com isso, de forma indireta, tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203,

V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.(TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Noemi Marins Monteiro, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/12).O juízo estadual concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 13).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos para as perícias (fls. 17/23).A parte autora apresentou réplica e juntou documento (fls. 26/30).A agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou documentos (fls. 40/48).O feito foi saneado e foi designada data para realização da perícia médica (fl. 49).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 60).Houve designação de nova data para realizar a perícia médica (fl. 62).Laudo médico pericial apresentado (fls. 67/69) e sobre o laudo médico manifestou-se a parte autora (fls. 70/71).Estudo Social encartado às fls. 84/87 e sobre o laudo/estudo manifestou-se a parte autora (fl. 90). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/102 opinando pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 60. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que

prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o

Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E

INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2.

Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, mulher atualmente com 32 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em outubro/2011 (laudo nas fls. 67/69).Respondendo aos quesitos apresentados pela autora à fl. 29, ou seja, se sua deficiência é permanente e se lhe permite trabalhar como lavradora sem risco para si ou para terceiros, o médico perito afirmou: a deficiência encontrada na examinada é permanente. A examinada não apresentava cicatrizes externas de acidentes provocados por instrumentos agrícolas mencionados e, segundo apurado, nunca exerceu atividade laboral, mesmo convivendo na zona rural (fl. 68, negritei).Ao responder outros quesitos, como, os comuns do juízo e do réu (fl. 62/63), o expert relatou ainda: sim, a examinada é portadora de deficiência mental de grau moderado. Apresenta também estado de alienação mental.(...) a deficiência da examinada a impede de maneira total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral, visto a examinada nunca tê-la executado e o mal apresentado ser de origem congênita.(...) neste caso a deficiência mental não permite à examinada o exercício de nenhuma atividade para sua subsistência, visto sua completa inexperiência e inaptidão para o exercício de qualquer atividade laboral. (...) a incapacidade apresentada pela examinada é insuscetível de recuperação ou mesmo de atenuação e não há medicamentos disponíveis para o tratamento do retardamento mental e da alienação mental apresentados. Neste caso não há como se falar em incapacidade temporária (fl. 69, sem o negrito).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da entidade familiar da autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente, em junho/2012 (fls. 84/87), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, a autora, Noemi Monteiro, e seu tio, Sr. Elias Monteiro Pedroso, de 58 anos de idade, desempregado na época.Informou a Sra. Assistente Social que o núcleo familiar da autora não possui nenhuma renda, relatando o seguinte quadro socioeconômico daquela família: tanto o entrevistado como a autora estão sobrevivendo graças à doações de terceiros, pontuando que recebe uma cesta básica de alimentos e o pagamento de sua conta com consumo de água encanada e tratada através da Assistência Social do Município de Ribeirão Branco/SP, doação de alimentos dos vizinhos e os medicamentos utilizados pelo entrevistado e pela autora são doados pela Farmácia Municipal da Secretaria de Saúde, também de Ribeirão Branco (fl. 85).Analisando o caso concreto, vê-se que a situação econômica da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois, segundo relato da assistente social, tanto ela, requerente, e seu tio dependem de auxílio de terceiros para sobreviver, não auferindo nenhuma renda. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data do anterior requerimento administrativo do benefício assistencial em 23.08.2006 (fl. 43). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício assistencial em 23.08.2006 (fl. 43). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em

12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: NOEMI MARINS MONTEIRO, representada por curador (fl. 12): ELIAS MONTEIRO PEDROSO (CPF 100.000.458-96 e RG 22.986.601-3) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 23/08/2006 (fl. 43); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Luis Cleto Rodrigues, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a contar de 18.04.2011, época do atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, do município de Buri/SP. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural e está incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de Hidrocele (hérnia) - CID. N43.3 (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 08. Quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial (médica). Foram apresentados os quesitos do juízo e determinada a citação do INSS. Nesse mesmo ato foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Parecer médico do Assistente Técnico do INSS foi encartado às fls. 28/30. Na audiência de instrução realizada em 17/08/2011, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 31/34). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a improcedência do pedido (fls. 39/48). Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica (fls. 55/58). Laudo médico pericial anexado aos autos (fls. 60/64). Após, vieram manifestações das partes sobre o laudo médico apresentado (fls. 66/67 (autor) e 69 (INSS)). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, desde a data do atestado médico anexado no processo (em 18.04.2011, fl. 17). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando

exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. Na perícia médica judicial realizada em 09/08/2011, restou demonstrado o seguinte quadro clínico em face do autor: Trata-se de um periciando que no seu histórico clínico, apresenta DPOC devido ao Tabagismo crônico. Apresenta insuficiência Respiratória durante os esforços físicos de moderada a acentuada intensidade. É portador de hipertensão crônica não tratada adequadamente, apresentando na perícia níveis altíssimos (4 - Discussão, fl. 63). Quando questionado pelo juízo, se o autor é portador de doença, lesão ou deficiência, o médico-perito assim respondeu: Sim. Doença obstrutiva pulmonar crônica e hipertensão crônica e hidrocele volumosa à esquerda (resposta A, fl. 63). Tocante ao aspecto da capacidade laboral do requerente, o expert afirmou que o autor está limitado para a realização atividades que exijam esforço físico de intensidade moderada ou acentuada (respostas C e D, fl. 63). Sua conclusão após a realização do exame pericial foi a seguinte: Portanto, Concluo que o Periciando apresenta incapacidade permanente para realizar suas atividades laborativas (5 - Conclusão, fl. 63). Aduziu, outrossim, que a data do início da incapacidade laboral do autor se dá a contar da data da realização da espirometria (função pulmonar) realizada na data de 30/05/2011 (resposta I, fl. 64). Sendo o labor rural caracterizado pelo exercício de atividades predominantemente físicas, e diante da conclusão médica acima transcrita, entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para a realização de suas atividades campestres. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Em regra, o benefício de aposentadoria por invalidez exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). A pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do autor, juntada pelo INSS à fl. 51, demonstra que ele trabalhou como empregado, devidamente registrado, para diversas empresas entre os anos de 1986 e 1995. Seu último vínculo de trabalho refere-se às atividades desenvolvidas para o empregador ANTONIO STECCA, de 01/03/1995 a 03/04/1995. Com isso, quando das épocas da perícia médica (em 09/08/2011), na qual apontou sua incapacidade laboral, ou mesmo quando da propositura da demanda em juízo (em 19/07/2011), já não mais detinha qualidade de segurado da Previdência, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, no que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedida desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Para compor o chamado início de prova material do tempo de serviço rural alegado, o autor juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, ato civil celebrado em 26/09/1981, onde consta como sua profissão lavrador (fl. 12); 2) certidão de nascimento do filho Vanderlei da Cruz Rodrigues, evento ocorrido em 14/08/1984, na qual o requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13); 3) pesquisa do CNIS-Cidadão sem anotações de trabalho (fl. 14); 4) certidão expedida pela 53ª Zona Eleitoral de Itapeva-SP/Justiça Eleitoral em 26/05/2011, contendo os dados cadastrais de sua inscrição eleitoral, na qual está inserida a ocupação trabalhador rural (fl. 15); e 5) título eleitoral emitido em 28/01/2008 (fl. 16). Registro, olhos voltados ao conjunto documental destes autos, haver um único documento datado dos meses que antecederam a comprovação da incapacidade laborativa do autor (=carência), qual seja, a certidão expedida pela 53ª Zona Eleitoral de Itapeva-SP em 26/05/2011 (fl. 15). No entanto, tenho para mim, que tal documento (certidão eleitoral) não serve como início de prova material do labor rural do autor nesse período, tendo em vista a fragilidade da informação ali constante, no aspecto da ocupação de trabalhador rural do eleitor/requerente. Inicialmente, porque a emissão daquela certidão ocorreu em data bem próxima, em 26/05/2011, da propositura da demanda, em 13/06/2011. Assim, fazendo crer ter sido emitida especialmente para formar o conjunto de prova documental inserido no processo, com data próxima ao ajuizamento. Em segundo lugar, embora nela conste como ocupação do requerente trabalhador rural, trata-se de certidão baseada em dados constantes do cadastro eleitoral, ou seja, declarados pelo eleito no momento da sua inscrição perante a justiça eleitoral; entretanto, a data desse ato de inscrição não se encontra discriminada na referida certidão, impossibilitando aferir em que época o eleitor se declarou trabalhador rural. De se notar que a inscrição eleitoral ocorre, de regra, aos 18 anos de idade, e que o autor nasceu em 14/10/1956 (fl. 15). Por outro viés, como se pode observar, os demais documentos apresentados pelo autor, a certidão de casamento (fl. 12), a certidão de nascimento (fl. 13), a pesquisa do CNIS (fl. 14) e o título eleitoral (fl. 16), são todos extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), e igualmente, não podem ser considerados para essa finalidade probante. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período que se pretende

comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011488-57.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria de Lourdes de Souza contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. A petição inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos às fls. 18/57. Despacho de fl. 58 determinou a citação da autarquia ré. À fl. 53, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo às fls. 64/66. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/82) e quesitos (fl. 83), e juntou documentos (fls. 84/89). Relatório Social do Caso encartado às fls. 92/93. Manifestação de fl. 95 requer a desistência da ação, tendo em vista o falecimento da autora. O INSS, por sua vez, requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, IX, do CPC. O MPF manifesta-se favoravelmente ao pleito de extinção desse feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Cumpre deixar registrado que o advogado da autora pleiteou a extinção do processo ao mesmo tempo em que noticiou sobre o falecimento da parte autora (fl. 95). Entretanto, não foi comprovado o óbito da requerente, através da respectiva certidão, pelo mesmo causídico. Entretanto, conforme pesquisa do sistema Dataprev, disponível no âmbito da Secretaria do Juízo e anexada com esta sentença, verifica-se que a autora faleceu no dia 30/09/2011, óbito registrado pelo Ofício de RCPN e Interdição e Tutelas de Itapeva. Com isso, de forma indireta, tenho como comprovada a morte da parte autora, fato que acarreta consequência processual. Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de

mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pelo autor na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA). Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma junte aos autos memória do cálculo que entende ser devido sob pena de acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/130). Intimem-se.

0000202-48.2012.403.6139 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que Selma Aparecida dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 10/22. Decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 44/49) e juntou documentos (fls. 50/51). Réplica nas fls. 54/55. Determinada a realização de prova pericial médica à fl. 56, a autora não compareceu na data designada para essa finalidade (fl. 59). O patrono da requerente se manifestou requerendo a extinção do feito, por total desinteresse da autora em continuar a demanda (fls. 62). O INSS não se opôs ao pedido da autora (fl. 63). O MPF se declarou ciente do

pedido de desistência da ação (fl. 65). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. A parte autora requer a desistência do processo, pois afirma que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 62); de sua parte, ouvido o réu, este anuiu o pedido formulado pela autora, dizendo nada ter a opor (fl. 63). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 63). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000327-16.2012.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-V (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 03/09/2013, às 15h30min).

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: o pedido de tutela antecipada já foi apreciado nas fls. 26. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados. Intimem-se.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: o pedido de tutela antecipada já foi apreciado nas fls. 35. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos laudos apresentados. Intimem-se.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: o pedido de tutela antecipada já foi apreciado nas fls. 78. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do laudo apresentado. Intime-se.

0002556-46.2012.403.6139 - IRAIDE BATISTA DA SILVA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença, ajuizada por Iraide Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 8/27. Nestes autos, a parte autora vem requerer o restabelecimento do benefício auxílio doença cessado em julho de 2012, conforme item iv., III. do pedido, fls. 06 (benefício n. 552.035.533-5). Ocorre que se trata referido benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (comunicações de decisão, fls. 20 e 26, relação de crédito de fl. 32 e extrato de informação benefício, fl. 59). Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício a ser restabelecido de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque) Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastou-se a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Itaberá (local de residência da segurada - fl. 02). Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à perita que elaborou o laudo médico de fls. 51/55, nos termos do r. despacho de fl. 49.

0000338-11.2013.403.6139 - CARLOS RODOLFO BRAGA(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o conseqüente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural as fls. 2/13 como trabalhados sob condições especiais. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Isto posto, 1. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. 2. Em relação ao pedido/reiteração da tutela, temos, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, que não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, visto que a caracterização das atividades desempenhadas pelo autor como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, dos respectivos períodos que pretende ter reconhecidos; 1, 10 b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000508-80.2013.403.6139 - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, observando o constante da petição inicial. Int.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/31. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de

Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 28, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/26. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da mesma em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial (médica e estudo social), haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora e a hipossuficiência familiar. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intime-se.

0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando a comunicação de decisão emitida pelo INSS, mencionada na fl. 04 (primeiro parágrafo); b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão ante o caráter genérico da expressão braçal e, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC); c)

indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001457-07.2013.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 7/47.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 31, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011523-17.2011.403.6139 - VALQUIRIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo

pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0011577-80.2011.403.6139 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não

constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012853-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Débora Egri, em substituição ao perito anteriormente nomeado, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. III. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).IV. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.V. Designo a perícia médica para o dia 05/09/2013, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** VI. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VII. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de

05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. X. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Depois de juntado o laudo aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a

juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), e os apresentados pela parte autora. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-

se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), e os porventura apresentados pela parte autora.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização

da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001874-91.2012.403.6139 - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de Perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002486-29.2012.403.6139 - JURANDIR DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002653-46.2012.403.6139 - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), e os apresentados pela parte autora. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte

autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002997-27.2012.403.6139 - LEILA LOURENCO CANDIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se

negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0002998-12.2012.403.6139 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora

precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003000-79.2012.403.6139 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico/duardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois

de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003002-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (**EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc**).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000153-70.2013.403.6139 - DIRCE MARIA DE ARAUJO(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E

I. Considerando que não há perito médico especialista na doença do autor neste Juízo, determino a realização de perícia médica nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), e os porventura apresentados pelo autor. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 16h:30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (**EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS** etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo

de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos

questos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000318-20.2013.403.6139 - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho), e os porventura apresentados pela parte autora.Fixo o(s)

honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, caso não o tenha apresentado, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico.VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Eduardo de Sá Marinho, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01

e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 25/09/2013, às 15h45m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. Intime-se a parte autora para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, bem como para formular seus quesitos e intimar assistente-técnico VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLEI CRISTINA CESAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de pensão por morte. Sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com Paulo César Guelfi, aposentado e falecido em 15/05/2013. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/85). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao benefício de pensão por morte, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização de instrução probatória, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expedito, DETERMINO a produção antecipada da oitiva das testemunhas NILCE MARIA GUELFÍ e MARIA LUCIA GUELFÍ CARDINALI PALO, considerando a idade avançada da testemunha Nilce, conforme informado na petição inicial. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, no endereço indicado à fls. 13/14. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado à fls. 14/15, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Na hipótese da recusa, devidamente comprovada nos autos, o pedido poderá ser reformulado na fase instrutória. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003641-60.2013.403.6130 - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLORISMUNDO MENDES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/61). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expedito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Indefiro o pedido de perícia com médico especialista em gastroenterologista e cardiologista, pois a função da perícia médica é a averiguação de incapacidade laboral decorrente da doença/moléstia já diagnosticada pelo médico especialista. Portanto, o médico especialista tem por função proceder ao tratamento curativo (diagnóstico/tratamento). Desnecessária, portanto, realização de perícia médica com especialista. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 11h30min, para a realização da perícia médica com o clínico geral, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados

pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de relatórios, atestados, receiptários, declarações, medicamentos e exames médicos, tudo original. Intimem-se as partes e o perito. Cite-se. Intimem-se as partes e o perito.

Expediente Nº 1019

MONITORIA

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. (PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 30/08/2013 ÀS FL. 81)

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. (PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 30/08/2013 ÀS FL. 82)

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. (PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 30/08/2013 ÀS FL. 82)

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. (PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 30/08/2013 ÀS FL. 82/83)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o executado, por edital, para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC ou para oferecer embargos do devedor. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. (PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL EM 30/08/2013 ÀS FL. 81/82)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-49.2011.403.6105 - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL EM JUNDIAIProcesso:

0000890-49.2011.403.6105Autor: DARCI JACINTO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc. Trata-se de ação proposta por DARCI JACINTO DOS SANTOS,

devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/04/2006). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade rural, de 1958 a 1980, e especial, estes desde 1980, pois estaria exposto a ruído superior a 85 dB(A). Requer a aposentadoria desde a DER, assim como a antecipação de tutela.Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido.Foram ouvidas duas testemunhas.É a síntese do relatório.

Decido.Atividade comum.No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.Pretende o autor o cômputo do período de 03/11/1987 a 04/04/2006, com vínculo com a empresa Indústrias Francisco Pozzani S/A (IBAC). Tal vínculo foi reconhecido pelo INSS, porém limitado ao período de 03/11/1987 a 30/10/2003, conforme CNIS.Contudo, conforme se verifica pela CTPS do autor, as anotações da data da saída, das férias e alterações salariais estão todas em perfeita ordem cronologia e regulares, sendo suficientes para comprovação da manutenção do vínculo empregatício até 04/04/1996.Desse modo, tal período deve ser reconhecido e computado na aposentadoria do autor.Quanto à anotação do contrato temporário, de 13/04/1987 a 29 de junho de 1987, o INSS considerou o período constante no CNIS, de 13/04/1987 a 30/05/1987, sendo que não há qualquer outra anotação na CTPS, ou mesmo documento, confirmando que o contrato temporário tivesse se mantido até o término previsto. Assim, o período comprovado é de 13/04/1987 a 30/05/1987.Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 1958 a 1980. Primeiramente, o 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a

própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: Certidão de Casamento, de 1967, e Certidões de Nascimento dos filhos, de 1968 a 1976, constando em todos sua profissão como lavrador (fls. 37/45). Tais documentos são suficientes para o início de prova da atividade rural. Houve entrevista rural no INSS (fls. 46/47) As testemunhas, mediante afirmações genéricas, declararam conhecer o autor desde os anos 60 e que ele permaneceu exercendo atividade rural no Paraná até, aproximadamente, 1980. Assim, com base no início de prova material e nas declarações, reputo comprovado como de efetivo exercício de atividade rural o período de 18/06/1960 a 30/12/1979, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a

demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que o autor não apresentou prova de efetiva exposição a agente nocivo em relação aos vínculos com as empresas CICA e Speed Time, razão pela qual tais períodos devem ser computados como de atividade comum. Quanto ao período de 14/07/1980 a 02/04/1987, o autor apresentou formulário da empresa Ideal Standard, constando que esteve exposto a calor superior a 28°C, pelo que deve ser considerado como especial, código 1.1.1 do Decreto 83.080/79. Para o período seguinte, a partir de 03/11/1987, o autor apresentou formulário - constando como emitido em 31/12/2003 - da empresa IBAC constando que esteve exposto a ruído entre 80 e 89 dB(A). Assim, o período de 03/11/1987 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, por exposição ao agente ruído acima de 80dB(A), código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Já para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite previsto é de 90 dB(A), conforme vista acima, motivo pelo qual não resta dúvida de que não pode ser considerado como especial. A partir de 18/11/2003 a alteração do nível de ruído advinda com o Decreto 4.882/2003, fixou em 85 dB(A), a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), o que não resta demonstrado, já que a exposição seria entre 80 e 89 dB(A). Outrossim, para o período posterior à emissão do formulário (12/2003) nem mesmo há a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, computados os períodos de atividade rural e aquele de atividade especial, o autor totaliza de tempo de serviço/contribuição: em 16/12/1998, 44 anos, 0 meses e 5 dias; em 28/11/1999, 44 anos, 11 meses e 17 dias; e na DER (04/04/2006), 51 anos, 3 meses e 23 dias, todos suficientes para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com direito ao cálculo ao benefício com renda mensal mais vantajosa. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 04/04/2006, com a renda mensal mais vantajosa; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com

base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/05/2013. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 23 de maio de 2013. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Substituto*****SÚMULA AUTOR (Segurado) : FRANCISCO JOSE DA SILVA CPF: : 240.091.489-34Nº do PIS/PASEP : 107.42488.53-2 NOME DA MÃE : Maria Jovelina da Silva ENDEREÇO: RUA Idalina Gonçalves Dias, 925, Jd. Tarumã, Jundiá ESPÉCIE DO BEN: 42NB: 142.883.330-4 RMA: a calcular DIB: 04/04/2006 RMI: A calcular pelo INSS - 100% do SB. DIP: 01/05/2013 PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/12/1969 a 30/12/1985, rural. Processo: 0000890-49.2011.4.03.6105 Autor: DARCI JACINTO DOS SANTOS Sexo (m/f): M Réu: INSS DN: 18/06/1946 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ esp admissão saída a m d a m d 1 RURAL 18/6/1960 30/12/1979 19 6 13 - - - 2 CICA 13/6/1980 10/7/1980 - - 28 - - - 3 IDEAL STANDARD Esp 14/7/1980 2/4/1987 - - - 6 8 19 4 SPEED TIME 13/4/1987 30/5/1987 - 1 18 - - - IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS - CTPS fls 51 Esp 3/11/1987 5/3/1997 - - - 9 4 3 5 IBAC 6/3/1997 4/4/2006 9 - 29 - - - Soma: 28 7 88 15 12 22 Correspondente ao número de dias: 10.378 5.782 Tempo total : 28 9 28 16 0 22 Conversão: 1,40 22 5 25 8.094,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 51 3 23 Tempo total de atividade (16/12/1998): 44 0 5 Tempo total de atividade (28/11/1999): 44 11 17

000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por João da Cruz em face da União Federal, objetivando a anulação ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/234073911665845 no valor de R\$ 56.059,89, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de procedimento administrativo competente do INSS. Às fls. 107/110 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para suspender o lançamento de nº 2010/234073911665845 no valor de R\$ 56.059,89, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional contestou (fls. 114/116), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (124 e 127). É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de Lei Complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja, desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período entre 2000 a 2009, recebidos em atraso através de procedimento administrativo, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento do autor ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários - diferentemente das verbas trabalhistas - a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins) Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, observando-se que a tributação do valor recebido a título de juros de mora deve observar a sorte da parcela principal, assim como que não há incidência de tributo do valor recebido a título de atualização, por estar sendo tributada a parcela na respectiva competência, com atualização do imposto devido. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2010/234073911665845, uma vez que a tributação deve respeitar o mês de competência de cada parcela. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

0000153-74.2011.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANGELO APARECIDO TRUNFIO em face da respeitável sentença judicial de fls. 398/402, que não computou como especiais os períodos de 06/05/1975 a 06/07/1976 e de 02/04/1985 a 29/08/2000, ambos laborados para a sociedade empresária Correias Mercúrio S/A. Funda-se em contradição, afirmando que à fl. 81 houve o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão; às fls. 271/273 a manutenção desse mesmo entendimento pela Gerência Executiva de Jundiaí, e mesmo diante de sua consideração na esfera administrativa, a planilha anexa à sentença judicial (fl. 402) não os computou como especiais. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 409/412 porque tempestivos. Todavia, no mérito, entendo que não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na respeitável sentença judicial ora embargada, hipótese que se subsume ao

cabimento do recurso adequado, de apelação. A matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar da eventual contradição (colisão de dois pensamentos que se repelem). Os períodos suscitados, laborados para a sociedade empresária Correias Mercúrio S/A, não foram considerados como especiais no âmbito administrativo, como afirmado pelo ora embargante. Consoante se observa dos documentos anexados às fls. 49 e 67 (NB nº 42 / 118.609.027-5), e fl. 130 (NB nº 42 / 153.983.702-2) dos presentes autos, que traduzem a análise e decisão técnica de atividade especial pelo Instituto-réu, não foram eles enquadrados como especiais no âmbito administrativo. Diante de todo o exposto, resta evidente a inexistência de qualquer contradição na respeitável sentença judicial ora embargada. Ora, o não acatamento das teses deduzidas na inicial não implica nulidade do julgado, se a convicção do Juízo firmou-se na contramão do pedido formulado. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide: não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim por seu livre convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil), utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Observo, a bem da verdade, que há tão-somente discordância do teor da decisão embargada, caráter incompatível com os embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 409/412, mantendo a respeitável sentença judicial de fls. 398/402. P.R.I. Jundiaí, 07 de junho de 2013.

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Anna Silveria Rodriguez, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde o óbito de seu marido, em 06/12/1995, ou a partir da DER, em 14/04/1999. Aduz a autora que o seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Alega, ainda, que o segurado falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que estava trabalhando quando faleceu, tendo inclusive o INSS incluído esse período na contagem de tempo de serviço do segurado falecido. Ressalta que, além de estar registrado no Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário Cerâmica de Itu, seu marido também prestava serviços ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Jundiaí até a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/50). Às fls. 53/54 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o benefício de justiça gratuita, deferido. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/62), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/78. Às fls. 84/85 a autora dispensou a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide apenas com as provas já constantes nos autos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Tomás Domingo Rodriguez, ocorrido em 06/12/1995, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Já o artigo 16 disciplina o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos) A condição de dependentes foi devidamente demonstrada, já que a autora é cônjuge do de cujus. No tocante à condição de segurado do falecido, deve-se trazer à baila o disposto no artigo art. 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, o óbito de Tomás Domingo Rodriguez ocorreu em 06/12/1995, após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação do último vínculo empregatício deu-se em 1982, conforme relatório CNIS. A mera anotação na CTPS do de cujus referente a um suposto vínculo empregatício com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil e de Cerâmicas de Itu e Região não pode ser considerada, uma vez que está isolada e desacompanhada de provas mais robustas, como extrato de FGTS, contracheques, ficha de registro de empregado, anotação de férias, etc. A declaração do Sindicato de fls. 41, de que o de cujus prestou serviços à entidade como advogado, não é suficiente para assegurar-lhe a qualidade de segurado, uma vez que não demonstra a natureza jurídica do vínculo, não havendo nos autos qualquer prova de que se tratava de segurado obrigatório na qualidade de empregado. No mesmo sentido o documento de fls. 41/42, o que não confere ao falecido a qualidade jurídica de empregado, tratando-se meramente de contrato de prestação de serviços jurídicos entre a entidade e o advogado autônomo. Por fim, observo que a contagem aludida pela parte autora e constante do processo administrativo, com a inclusão do referido período, é meramente uma simulação, não se tratando de reconhecimento pela autarquia do vínculo em questão. Assim, não faz jus a autora ao benefício pretendido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 296, I do CPC. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de junho de 2013.

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ELSIO BENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e comprovação de exercício de atividade especial. Regularmente processado o feito, à fl. 194 o autor requereu a extinção da presente ação, haja vista a implementação do benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2013.

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MOREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 106.316.565-0, para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 54). Contestação do INSS às fls. 56/85 e réplica da parte autora às fls. 92/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a pretensão do autor, de computar tempo de serviço prestado após sua aposentadoria, esbarra em vedação expressa em lei, prevista no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.212/91, seja na redação original; seja da Lei n. 9.032/1995; ou da MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, hoje em vigor, com a seguinte redação: Art. 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A parte autora, a seu alvedrio, preferiu aposentar-se para logo receber benefício. Assim o fez por sua conta e risco, tendo permanecido no mercado de trabalho. Importante observar que a pretensão da espécie difere dos casos de possibilidade de renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário, em que há jurisprudência pacífica e favorável. Ademais, a desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei e a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito ao benefício. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, in verbis: (...)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade,

resume-se a uma forma transversa de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, como é o caso dos autos. Por outro lado, como já dito ao início, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 24 de maio de 2013.

0000087-60.2012.403.6128 - ADEMIR ROSSI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ADEMIR ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a desaposentação cumulada com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 52). Contestação do INSS às fls. 56/61 e réplica da parte autora às fls. 68/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a pretensão do autor, de computar tempo de serviço prestado após sua aposentadoria, esbarra em vedação expressa em lei, prevista no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.212/91, seja na redação original; seja da Lei n. 9.032/1995; ou da MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, hoje em vigor, com a seguinte redação: Art. 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A parte autora, a seu alvedrio, preferiu aposentar-se para logo receber benefício. Assim o fez por sua conta e risco, tendo permanecido no mercado de trabalho. Importante observar que a pretensão da espécie difere dos casos de possibilidade de renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário, em que há jurisprudência pacífica e favorável. Ademais, a desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei e a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito ao benefício. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, in verbis: (...) 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma transversa de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, como é o caso dos autos. Por outro lado, como já dito ao início, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá, 28 de maio de 2013.

0000094-52.2012.403.6128 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 104.150.799-0, para posterior concessão de nova aposentadoria por idade. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 39). Contestação do INSS às fls. 44/63 e réplica da parte autora às fls. 69/72. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa a apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na

linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.** **POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei

8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício (nº 104.150.799-0) concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/1007, tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

0000181-08.2012.403.6128 - CLEONICE GOMES GUERRA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANE GOMES DOS SANTOS (SP105888 - RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI E Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CLEONICE GOMES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte do companheiro. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 56/59 o INSS apresentou a contestação. Às fls. 69/71 o autor se manifestou sobre a contestação. Regularmente processado o feito, às fls. 130/verso a ação foi julgada procedente e o réu condenado a pagar pensão à autora em razão da morte de seu companheiro e abono anual, dividindo o benefício entre ela e seu filho, em partes iguais. Às fls. 142/143 o INSS se manifestou com relação aos valores atrasados, alegando que o benefício já vinha sendo pago integralmente ao filho da autora, cujo representante legal e recebedora é a própria autora. Salientou que cabe apenas a sua inclusão como dependente no benefício já concedido, já que os valores foram integralmente pagos. A autarquia requereu a extinção do feito. À fl. 165 os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal. Em razão do exposto e considerando que o benefício pretendido já era pago em sua integralidade ao filho da postulante, ratifico a sentença de fls. 130/verso e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de maio de 2013.

0000597-73.2012.403.6128 - JUVENCIO RAMOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JUVENCIO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de tempo de serviço rural, cumulada com concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente processado o feito, à fl. 243 o autor requereu a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de maio de 2013.

0000738-92.2012.403.6128 - VERONICA BENANTE TONIATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VERÔNICA BERNANTE TONIATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível de Jundiaí. Regularmente processado o feito, a ação foi redistribuída a este Juízo Federal (fl. 132). Às fls. 148/149 foram juntados os alvarás de levantamento nº 2/2013 e 3/2013; e às fls. 150/151, o autor requereu a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2013.

0000934-62.2012.403.6128 - ARNALDO GUIMARAES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARNALDO GUIMARAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Foi ajuizada na 5ª Vara Cível de Jundiaí, na fl. 146 foi expedido o alvará de levantamento nº 68/11. À fl. 147 foi redistribuída para este Juízo Federal e nada mais foi requerido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, enquanto o autor for beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2013.

0000939-84.2012.403.6128 - ROMUALDA FERREIRA SOBRINHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROMUALDA FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a comprovação de tempo de serviço rural, cumulada com aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente processado o feito, à fl. 126 o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista que já esta aposentada e que não mais faz jus à averbação do tempo de serviço rural. Ante o exposto, extingo a presente ação com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SERGIO ANTONIO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 42/025.361.591-7, para posterior concessão de nova aposentadoria mais favorável. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 117). Contestação do INSS às fls. 120/122 e réplica da parte autora às fls. 124/128. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de

apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa a apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência

sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO

(DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado

que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício (nº 42/025.361.591-7) concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/1007, tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposeção (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 27 de maio de 2013.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDSON FLÁVIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 22/04/2009. Sustenta o requerente que o INSS não computou como insalubres os períodos (i) de 01/06/1979 a 17/10/1983 (Dal Santo S/A Indústria e Comércio), em que esteve exposto a ruídos superiores aos níveis toleráveis; (ii) de 09/05/1984 a 01/04/1985 (Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda.), em que exerceu atividade de mecânico; e (iii) de 07/10/1985 a 01/04/2009 (Duratex S/A) em que esteve exposto a ruídos variáveis entre 88 a 101 decibéis. Requer a aposentadoria especial desde a DER ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 27/67). Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos 17/11/2009 (fl. 69). Em contestação, o INSS sustentou preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/80). Alegações finais do autor às fls. 84/91. Aos 26/02/2010 houve nomeação do Senhor João José Ferreira de Aguiar para a realização de perícia contábil (fl. 93), e aos 07/04/2010 o Instituto-réu, inconformado, interpôs agravo na forma retida (fls. 98/99). O recurso foi recebido pelo r. Juízo Estadual, e mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos (fl. 101). Laudo pericial juntado às fls. 113/132 dos presentes autos. O requerente se manifestou às fls. 138/140, solicitando a realização de prova pericial indireta quanto aos períodos laborados para as sociedades empresárias Dal Santo S/A Indústria e Comércio, e Vigorelli do Brasil S/A.; e a juntada de cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo. Às fls. 150/175 consta cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 144.396.105-9. O Instituto-réu apresentou nova manifestação às fls. 178/180, sustentando que o requerente juntou documentos que não tinham sido apresentados nos autos do processo administrativo. Nova manifestação do requerente às fls. 183/185. O r. Juízo Estadual nomeou perito para a realização de vistoria técnica aos 11/10/2011 (fl. 188). Ato contínuo, o perito então indicado declinou de sua nomeação (fl. 195), asseverando que, como Médico do Trabalho, não possuía a qualificação necessária à realização de uma vistoria técnica. Logo após, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 196), redistribuídos sob o nº 0001208-26.2012.403.6128, e aos 16/01/2013 indeferido o requerimento de prova pericial indireta (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei) Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, quanto ao período laborado para a sociedade empresária Dal Santo S/A Indústria e Comércio, de 11/06/1979 a 17/10/1983, não constam dos autos quaisquer formulários ou laudos periciais a comprovar a exposição do ora requerente ao agente nocivo ruído. Somente cópia reprográfica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS foi juntada (fl.40), indicando que o requerente exercia o cargo de auxiliar de fundição. À época, contudo, suficiente o enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, o que efetivamente ocorre na situação em pauta. Consta a atividade profissional fundidores no código 2.5.2 do Quadro Anexo do primeiro decreto ora citado, e no código 2.5.1 do Anexo II do segundo, pelo que reconheço a atividade então exercida como especial. O formulário apresentado à fl. 58 - acompanhando o exposto no laudo técnico individual de fls. 59/60 -, por sua vez, indica que o requerente esteve exposto a ruídos de 89 decibéis no período de 09/05/1984 a 01/04/1985 (Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda.). Níveis superiores aos 80 decibéis toleráveis à época. Observo que o respectivo laudo pericial informa expressamente que (...) não houve alterações nos layout e maquinários (...), e que os equipamentos de proteção utilizados não eliminavam ou reduziam a insalubridade (fl. 60). Assim sendo, reconheço como especiais as atividades exercidas no período em questão. Quanto ao período de 07/10/1985 a 01/04/2009 (Duratex S/A), o requerente juntou aos autos: o formulário de fl. 61, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 62/63; e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/67. Consoante as informações ali contidas, o requerente esteve exposto a ruídos de 92 decibéis no subperíodo (i) de 07/10/1985 a 15/12/1998, ou seja, níveis de pressão sonora superiores aos toleráveis, pelo que reconheço o período em questão como especial. Para o subperíodo (ii) de 16/12/1998 a 31/03/2000, por sua vez, laborado na mesma empresa Duratex S/A, embora haja informação quanto à exposição ao nível de ruído de 92 dB(A) até 31/03/2000, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/67. O mesmo ocorreu quanto ao subperíodo (iii) de 01/04/2000 a 01/04/2009, em que o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 90,4 dB(A) e, portanto, acima do tolerável - a

partir da edição do Decreto nº 4882, de 18/11/2003, acima de 85 decibéis -, mas utilizou EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos mencionados períodos, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, nos referidos períodos, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Ainda quanto ao subperíodo de 16/12/1998 a 03/10/2003, importante considerar as informações contidas às fls. 61/63 quanto à exposição aos agentes químicos óleo e graxa. Observo que não houve no laudo técnico pericial de fls. 62/63, ou mesmo no formulário de fl. 61, a sua efetiva identificação, mas apenas a menção às atividades então exercidas e ao fator de risco óleo ou graxa. Impossível, portanto, se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada. Ante o exposto, sendo essas as únicas provas da pretendida insalubridade, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Por fim, observo que o INSS computou o período de atividade comum de 06/02/84 a 09/06/84, Hello Consultoria de Pessoal, e que o autor também comprova o período de atividade de 08/08/85 a 04/10/85, Vigorelli do Brasil S/A, que também deve ser computado. Assim, computados os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos, o autor, na DER, alcançava 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria integral. Totalizou o autor 18 anos, 5 meses e 9 dias de atividade especial, insuficiente para

aposentadoria especial. Saliente que embora o autor não tenha apresentado no procedimento administrativo o formulário de insalubridade da empresa Fundinox (fls. 58/60), o tempo de contribuição do autor, mesmo assim, seria suficiente para aposentadoria já naquele requerimento administrativo, pelo que deve ser fixada a DIB na DER (22/04/2009). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não foi cumprido o tempo exigido; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o período de aposentadoria por tempo de contribuição e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de APTC com DIB na DER (22/04/2009), com RMI a calcular; iii) CONDENO O INSS a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do requerente, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/05/2013. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 21 de maio de 2013.

0001721-91.2012.403.6128 - WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 071.508.299-0, para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/44). Contestação do INSS às fls. 49/72 e réplica da parte autora às fls. 79/82. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa a apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode

cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão,

ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A

pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Apel Reex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício (nº 071.508.299-0) concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/2007, tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início

do benefício de aposentadoria.Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 27 de maio de 2013.

0001891-63.2012.403.6128 - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Recebo a petição de fl. 84 como emenda a inicial, a fim de excluir do pedido da ação a conversão do período de 13/04/1987 a 18/09/1997 como tempo especial, mantendo-se apenas como tempo comum.Requer o autor Osvaldo Vaz de Almeida a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER (19/03/1998).O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 63).É o breve relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 27 de maio de 2013.

0002042-29.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ DAVANZO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 136.351.755-1, concedido administrativamente, mediante a averbação de tempo de serviço militar e o reconhecimento de período insalubre. Informa o requerente que havia pleiteado o benefício previdenciário em questão em duas outras oportunidades, quais sejam, NB 42 / 121.408.523-4 (DER 25/06/2001), indeferido aos 22/05/2002 por falta de tempo de serviço; e NB 42 / 127.754.995-5 (DER 19/12/2002), concedido em setembro de 2009, mas preterido em razão da renda mensal (inferior àquele cadastrado como NB 42 / 136.351.755-1).Requer (i) a averbação do tempo de serviço militar desenvolvido no período de 16/05/1970 a 15/06/1971; (ii) o reconhecimento da insalubridade do período de 03/01/1972 a 02/12/1985 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.); (iii) a conversão do período reconhecido como especial em comum; (iv) o recálculo da respectiva renda mensal inicial, uma vez que não computados os salários de contribuição de julho/2004 e agosto/2004; (v) a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso; e (vi) o pagamento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo, afastando-se a prescrição.Juntou documentos à fls. 15/183.Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos 28/03/2011 (fl. 208).Em contestação, o INSS sustentou que o tempo de serviço militar merece cômputo apenas quando não utilizado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, o que não restou comprovado pelo requerente. Alegou a inexistência de especialidade no período discutido na inicial, a insuficiência de tempo de contribuição em 15/12/1998 e, ao final, pleiteou pela improcedência do pedido (fls. 217/234).Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, aos 01/12/2011, os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 236/237).Réplica às fls. 243/252.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do relatório. Decido.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei)Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei).Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. In casu, os formulários apresentados às fls. 31/32 e fl. 95 se referem ao período de 03/01/1972 a 02/12/1985 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., antiga ITT Automotive do Brasil Ltda.). Consoante as informações ali constantes, o requerente esteve exposto ao agente nocivo amônia de modo habitual e permanente. Todavia, conforme afirmado anteriormente, no período em questão é necessária a sujeição aos agentes nocivos previstos no Quadro Anexo (1ª parte) do Decreto nº 53.831/1964, ou no Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, ou ainda no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, e a amônia não consta da relação ali prevista. Ademais, as atividades então exercidas pelo requerente - auxiliar de planejamento; coordenador modificador de normas e projetos; técnico de engenharia de produto - também não se encontram enquadradas como especiais nos decretos supracitados, quais sejam, Quadro Anexo (2ª parte) do Decreto nº 53.831/1964, e Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim sendo, não reconheço como especial o período supracitado. Quanto ao tempo de serviço militar prestado pelo requerente (fl. 36), observo que esse pode sim ser computado como tempo de serviço, nos termos do disposto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. O período de 16/05/1970 a 15/06/1971 restou comprovado pelo documento anexado à fl. 36 (Certificado de Reservista de 1ª Categoria). Observo ser esse um intervalo de tempo muito curto para se presumir a inatividade remunerada nas Forças Armadas e, em consequência, sua utilização para tanto. Assim sendo, entendo que o tempo de serviço militar em questão deve ser computado como tempo de serviço, observando-se que tal período foi considerado nos dois primeiros requerimentos administrativos do autor, não o sendo no último quicã por não ter sido incluído no pedido. Por fim, quanto aos salários-de-contribuição dos meses de julho e agosto de 2004, observo que eles não haviam sido informados pela empregadora, não constando no CNIS, sendo que o autor não requereu sua inclusão posterior. Embora não tenha sido juntado nem mesmo neste processo o comprovante de tais salários-de-contribuição - o que seria ônus do autor - a Contadoria deste juízo diligenciou nos sistemas do INSS onde hoje constam os aludidos salários-de-contribuição, de R\$ 2.508,72 para ambos os meses, razão pela qual tais salários-de-contribuição devem ser incluídos no cálculo do benefício do autor. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que, na data da primeira DER (25/06/2001) o requerente possuía 32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Assim, computado o período de atividade comum ora reconhecido, o autor alcança as seguintes contagens de tempo de serviço/contribuição: em 16/12/1998, 30 anos, 5 meses e 11 dias; em 28/11/1999, 31 anos, 4 meses e 25 dias; na DER de 25/06/2001, 32 anos, 4 meses e 10 dias; na DER em 22/05/2002, 33 anos, 10 meses e 4 dias; na DER de 30/09/2004, 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Desse modo, o autor tem direito ao cálculo de sua aposentadoria pelo direito adquirido em 16/12/1998 (70% do salário-de-benefício) ou pela aposentadoria integral até 30/09/2004. Em 28/11/99 e nas DER

anteriores o autor não há direito, uma vez que o autor não possuía 53 anos, necessários para aposentadoria proporcional, nos termos da Emenda Constitucional 20/98. Tendo em vista que nos três requerimentos administrativos o autor requereu os mesmos períodos de atividade especial e que não houve recurso administrativo no último PA, de 30/09/2004, assim como que o autor desistiu da aposentadoria proporcional reconhecida administrativamente (exatamente com o mesmo tempo proporcional até 16/12/1998 ora reconhecido), não há falar em suspensão da prescrição, razão pela qual as diferenças devidas pela revisão do benefício de aposentadoria do autor devem ser calculadas observando-se a prescrição quinquenal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o Instituto-réu a: (a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42 / 136.351.755-1, incluindo o período de prestação do serviço militar de 16/05/1970 a 15/06/1971, assim como os salários-de-contribuição de agosto de setembro de 2004, e fixando a renda mensal mais vantajosa; (b) a pagar as diferenças devidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizadas e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, descontando-se o valor recebido no NB 42 / 136.351.755-1. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o montante de atrasados, conforme cálculos da Contadoria do Juizado, que montam em R\$ 8.193,95, ora juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

0002123-75.2012.403.6128 - ELISABETE PEREIRA FONSECA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ELISABETE PEREIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. Contestação às fls. 40/42 e réplica às fls. 44/46. Às fls. 68/72 foi juntado o laudo de exame médico pericial, elaborado por perito judicial (fl. 60). Às fls. 191/192, o INSS informou que, a despeito do que alega, a autora manifestou administrativamente o seu desinteresse no processo de reabilitação profissional, demonstrando nítido intuito em tão somente receber o benefício de auxílio-doença. Nesta esteira, pugnou pela extinção da ação, haja vista a satisfação integral da condenação que lhe foi imposta. Considerando o teor da declaração de fl. 193, indefiro o pedido de fls. 198 e EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de junho de 2013.

0002567-11.2012.403.6128 - RUBENS BORTOLOSO FILHO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Rubens Bortoloso (fls. 126/128) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 129/130), em face da sentença judicial de fls. 115/118, que reconheceu como especial o período de 18/07/1994 a 01/08/1997 (Aumund do Brasil Equipamentos Ind. Ltda.) e, em seu dispositivo, acometida de erro material, concedeu benefício previdenciário diverso do pretendido na inicial. Funda-se o primeiro em contradição, alegando que a respeitável sentença judicial ora impugnada reconheceu o período supracitado como laborado sob condições especiais em sua fundamentação e, em seu dispositivo, explicitou período diverso laborado para uma empresa desconhecida pelo autor-embargante. Ainda, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o pleiteado na inicial correspondia apenas e tão somente à aposentadoria especial. Os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, fundamentam-se em omissão e contradição. Omissão porque não alistados na parte dispositiva os períodos reconhecidos como especiais, e contradição porque o autor não teria laborado para a empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. Razão assiste aos embargantes. Consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos são aceitáveis nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a

embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). Diante do ora exposto, e considerando os apontamentos realizados em ambos os embargos de declaração apresentados, observo que a sentença judicial de fls. 115/118 efetivamente merece reforma. Equivocadamente constou em seu dispositivo períodos e sociedades empresárias não condizentes àqueles suscitados na inicial, àqueles apresentados nos documentos acostados aos autos, e mesmo àqueles contidos em sua fundamentação - (...) o período compreendido entre 30/08/2000 a 30/12/2003 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio). Houve a concessão de um benefício previdenciário não requerido na inicial - (...) implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Destarte, o mesmo ocorreu quanto à planilha apresentada à fl. 118: houve o enquadramento como especial de outros períodos que não aqueles contidos na fundamentação da sentença judicial ora impugnada (atividades profissionais nº 06; nº 08 e nº 13, ao final). Consoante o estampado à fl. 117, somente os seguintes períodos foram considerados como incontroversos: (...) Os períodos aventados na contestação pelo Instituto-réu especificamente às fls. 85/86 - (i) de 18/02/1976 a 29/04/1976 (Passarin S/A Ind. e Com. de Bebidas e Conexos); (ii) de 11/10/1976 a 27/10/1977 (Passarin S/A Ind. e Com. de Bebidas e Conexos); (iii) de 17/05/1993 a 16/06/1993 (Interfabril Montagens Industriais Ltda.); (iv) de 01/07/1993 a 13/07/1994 (Metal Trafo Metalúrgica Ltda.); (v) de 04/08/1997 a 31/12/1997 (VCS Calderaria e Fabricação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.); e (vi) de 16/02/1998 a 17/03/2005 (CBC Indústrias Pesadas S/A) - restam incontroversos. Quanto à conversão da atividade comum em especial, importante salientar, nessa oportunidade, que, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - sofreu supressão com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifo nosso) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O entendimento ora exposto acompanha doutrina e jurisprudência pátrias e, por um equívoco, o tema em questão não constou de forma expressa na sentença judicial de fls. 115/118: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para

compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1778392, autos 0004924-04.2011.403.6126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 06/02/2013) (grifo nosso).Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 126/128, e os embargos de declaração de fls. 129/130, prestando-lhes caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, bem como a planilha em anexo (substituindo aquela contida à fl. 118), e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 18/04/1994 a 01/08/1997 (Aumund do Brasil Equipamentos Ind. Ltda.); e (ii) averbar os seguintes períodos comuns a- de 16/01/1978 a 26/01/1978 (Indústrias Andrade Latorre S/A); b- de 01/09/1978 a 29/11/1978 (Jundiaí Retifica de Motores S/A); c- de 01/02/1981 a 02/03/1981 (Auto Posto Rio Branco Ltda.); d- de 11/08/1982 a 17/05/1983 (Viti Vinícola Cereser S/A); e- de 10/09/1984 a 13/07/1988 (Voith S/A); f- de 29/05/1989 a 20/11/1992 (CBC Indústrias Pesadas S/A), convertendo-os em tempo de serviço especial para a formação da base de cálculo do benefício previdenciário pleiteado na inicial, rejeitando no mais a demanda.Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79), deixo de condenar em custas e honorários.Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.P.R.I.Intime(m)-se a(s) parte(s).Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0002569-78.2012.403.6128 - ADEMIR LOPES VICENTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ADEMIR LOPES VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/373305651963717 que intimou o contribuinte a recolher R\$ 72.154,50 a título de imposto de renda referente aos valores percebidos pelo pagamento de verbas previdenciárias nos autos 2.288/1997 que tramitou perante a 5ª Vara da Comarca de Jundiaí-SP e que resultou em créditos a seu favor no importe de R\$ 165.627,05.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 298/301 foi concedida a tutela antecipada.A União apresentou a contestação (fls. 311/318). Regularmente processado o feito, às fls. 326/327 foi informado o óbito do autor.À fl. 335 foi proferido despacho suspendendo o processo por 30 dias para que o patrono da parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros; prazo este que decorreu in albis (fl. 335/vº). Ante o exposto, EXTINGO a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Via de consequência, cassa a tutela concedida às fls. 298/301.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de maio de 2013.Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos às fls. 337.Cumpra-se. Jundiaí, 24 de junho de 2013.

0002611-30.2012.403.6128 - DURVAL MARQUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 147) já em fase de execução de sentença (ação declaratória de tempo de serviço - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).À fl. 153 o INSS requereu a extinção do feito, tendo em vista a renúncia do credor ao crédito, conforme fl. 145.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC.P.R.I.Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0002693-61.2012.403.6128 - RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 364), já em fase final de execução de sentença (concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço).Às fls. 370/371 foi expedido o alvará de levantamento n 12/2013.Às fls. 372/373 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado. Requereu, na mesma oportunidade, a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de maio de 2013.

0003331-94.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETE CHIARATTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo (NB nº 155.327.342-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que no âmbito administrativo o Instituto-réu lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, como portador do direito à aposentadoria especial, não o aceitou. Informa que, equivocadamente, o Instituto-réu não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 26/07/1976 e 05/02/1981 (Ideal Standard); (ii) 11/01/1982 e 08/02/1983 (BHM); (iii) 21/05/1986 e 29/03/2012 (Duratex S/A). Decido. Observo que não existem nos autos documentos suficientes à comprovação de eventual enquadramento administrativo de quaisquer dos períodos supracitados. Entendo indispensável a sua apresentação para o cômputo do tempo de serviço exercido pelo ora requerente e, ao final, eventual concessão do benefício previdenciário almejado na inicial. Quanto às provas requeridas às fls. 95/96, entendo-as impertinentes. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Destarte, o autor não juntou aos autos documentos que comprovem que efetivamente diligenciou junto a sociedade empresária Duratex S/A, e que como resposta obteve a necessidade de prévia ordem judicial para o fornecimento de informações e documentos mais detalhados sobre aquelas poeiras minerais a que estivera exposto. Saliento que cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para indeferir os requerimentos contidos às fls. 95/96, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 155.327.342-4 (DIB 14/03/2011 - aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ató contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 18 de junho de 2013.

0004850-07.2012.403.6128 - JURACY CANTAMESSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 165) já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço). Anoto que nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, pelo qual sustenta que o valor da renda mensal revisada na forma definida no título judicial em execução é inferior ao da renda concedida administrativamente, foi proferida decisão em sede de recurso no seguinte teor: ... dou provimento à apelação do INSS para declarar a inexistência de diferenças em favor do exequente.... Em razão do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos n 0004851-89.2012.403.6128.P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PAULO ROBERTO SILVA, em face da sentença judicial de fls. 171/173, que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 09/08/1994 e 25/11/2009 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) e, em consequência, não converteu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já recebido em aposentadoria especial, como pretendido na inicial. Funda-se em contradição, alegando que a respeitável sentença judicial ora impugnada equivocadamente considerou que o perfil profissiográfico previdenciário então apresentado seria insuficiente à comprovação da exposição aos agentes nocivos, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico-pericial para tanto. Razão assiste ao embargante. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento

adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). As atividades exercidas no período de 09/08/1994 a 25/11/2009 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) efetivamente merecem ser reconhecidas como especiais. Isto porque, conforme expressamente disposto na sentença judicial ora impugnada, especificamente à fl. 173, (...) o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 39/41 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com intensidade variável entre (i) 88 e 89 decibéis no período de 09/08/1994 a 05/03/1997 (...), enquanto exercia as funções de ajudante de fundição e ajudante de fundição B - superior aos 80 dB(A) toleráveis pela legislação; e (ii) 88 e 99,2 decibéis durante o período de 06/03/1997 a 25/11/2009 (...), quando do exercício das funções ajudante de fundição B; vazador; vazador C; auxiliar controle A; inspetor de controle - qualidade B; e inspetor de controle - qualidade A - superior aos 85 dB(A) toleráveis pela legislação. Ou seja, em ambos os casos níveis superiores aos toleráveis (grifo nosso). Tendo em conta as reconsiderações supracitadas, noto que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à conversão almejada na inicial, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observa-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (27/01/2010) o requerente possuía 28 anos, 06 meses e 17 dias. Assim sendo, imperiosa a apreciação da questão versada pelo Instituto-réu quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total. Estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e

611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 176/179, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 09/08/1994 a 25/11/2009 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.); (ii) conceder ao requerente a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (27/01/2010), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Intime(m)-se a(s) parte(s). Jundiaí, 07 de junho de 2013.

0005182-71.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SPI45649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(s) dezenove dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 15:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberta a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S) arrolada(s) nos autos do procedimento ordinário nº 0005182-71.2012.403.6128, que MARIA DE FÁTIMA ADRIANO THEOBALDO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora MARIA DE FÁTIMA ADRIANO THEOBALDO, portadora da Carteira de Identidade RG nº 7.803.574 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 795.454.758-20, advogada, atuante em causa própria; e a Procuradora Federal do INSS, Dra. Marília Cysneiros Cavalcanti de Menezes. Ausente a testemunha JOÃO RAIMUNDO ZULATO. Iniciada a audiência, pela Procuradora Federal do INSS foi requerida a apreciação da petição juntada à fl. 72, e pelo MM. Juiz Federal foi deferido o requerimento de fl. 72, e colhido o depoimento pessoal da parte autora nessa mesma audiência. As partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma

cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Após, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha ora ausente. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha. 2- O INSS apresentou o processo administrativo do Senhor João Raimundo Zulato nessa audiência, pelo que determino a retirada de cópias reprográficas das páginas 01 a 185, e sua urgente juntada aos autos. 3- Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.

0005809-75.2012.403.6128 - ELIAS CORDEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ELIAS CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 107.725.980-5, para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 57). Contestação do INSS às fls. 60/73 e réplica da parte autora às fls. 83/90. É a síntese do necessário. Decido. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa a apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da nova lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não

existir direito adquirido a um regime jurídico:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.E no voto o relator deixou consignado que:Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008)Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão

de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após

concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:....15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício (nº 107.725.980-5) concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei nº Lei 9.528/1007, tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria.Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 27 de maio de 2013.

0006637-71.2012.403.6128 - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RAMIRO PAES, em face da sentença judicial de fls. 130/132, que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e, em consequência, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial pretendido na inicial.Funda-se em contradição, alegando que a respeitável sentença judicial ora impugnada equivocadamente considerou que o perfil profissiográfico

previdenciário então apresentado seria insuficiente à comprovação da exposição aos agentes nocivos, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico-pericial para tanto. Baseia-se ainda em omissão, uma vez que não abordada a conversão do seguinte período comum em especial: de 23/07/1979 a 30/12/1980 (Cerâmica Califórnia Ltda.). Razão assiste ao embargante. Inicialmente, cumpre observar que a conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - sofreu supressão com o advento da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifo nosso) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O entendimento ora exposto acompanha doutrina e jurisprudência pátrias e, por um equívoco, o tema em questão não constou de forma expressa na sentença judicial de fls. 130/132, pelo que razão assiste ao embargante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1778392, autos 0004924-04.2011.403.6126, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 06/02/2013) (grifo nosso). Quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo ora embargante no período de 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), uma revisão à posicionamento anterior merece ser perpetrada. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). As atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.),

efetivamente merecem ser reconhecidas como especiais. Isto porque, conforme expressamente disposto na sentença judicial ora impugnada, especificamente à fl. 131, verso, (...) o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 75/76 aponta que o requerente foi exposto a ruídos com variação entre 85,6 a 91,5 decibéis no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis) (grifo nosso). Tendo em conta as reconsiderações ora realizadas, noto que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado na inicial, qual seja, a aposentadoria especial. Observa-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (27/02/2012) o requerente possuía 28 anos, 09 meses e 23 dias. Assim sendo, imperiosa a apreciação da questão versada pelo Instituto-réu quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total. Estatuí o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da

isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 134/141, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar o período comum de 23/07/1979 a 30/12/1980 (Cerâmica Califórnia Ltda.), convertendo-o em tempo de serviço especial para a formação da base de cálculo do benefício previdenciário pleiteado na inicial; (ii) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 15/09/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetro a planilha em anexo e como DIB a data da DER (27/02/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 10/06/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Intime(m)-se a(s) parte(s). Jundiaí, 10 de junho de 2013.

0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por IZAULINO CARDOSO DE MOURA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 04/10/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como especiais os períodos (i) de 22/01/1976 a 29/04/1976 (Duratex S/A); (ii) de 21/06/1976 a 01/06/1977 (Siemens Ltda.); (iii) de 14/06/1977 a 13/07/1978 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); (iv) de 04/10/1978 a 22/09/1981 (Sifco do Brasil S/A); (v) de 16/12/1986 a 01/06/1987 (Jorma Indústria Ltda.); e (vi) de 07/03/1988 a 31/10/2011 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Decido. Inicialmente, tendo em conta o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiaí - 2ª Vara Gabinete para conhecimento e julgamento da demanda distribuída sob o nº 0005406-97.2011.403.6304 (fls. 54/57), afasto a possibilidade de prevenção. In casu, observo que não existem nos autos documentos suficientes à comprovação de eventual enquadramento administrativo de quaisquer dos períodos supracitados. Entendo indispensável a sua apresentação para o cômputo do tempo de serviço exercido pelo ora requerente e, ao final, eventual concessão do benefício previdenciário almejado na inicial. Quanto às provas requeridas às fls. 111/112, entendo-as impertinentes. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente

para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, para indeferir os requerimentos de prova pericial e expedição de ofícios contidos às fls. 111/112, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos nº 157.705.489-7 (DER 04/10/2011 - aposentadoria por tempo de contribuição) e nº 159.379.771-8 (DER 01/03/2012 - aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 18 de junho de 2013.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por IRINEU GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando declaração de inexigibilidade de débito com pedido sucessivo de autorização de parcelamento de dívida.Sustenta a parte autora que teve concedida a aposentadoria com DIB em 20/10/2000 (NB n. 42/119.055.582-1), cessando em 30/04/2004 sob fundamento de indício de irregularidade.Em ação que tramitou perante o JEF Jundiaí (000228418.2007.4.03.6304) houve sentença restabelecendo o benefício, computando-se período de atividade rural e especial (com valor mensal inclusive maior).O autor aduz, ainda, que a sentença apenas alterou a data de pagamento dos atrasados, não alterando a DIB e nem mesmo determinando a restituição de valores. Alega que o INSS reimplantou o benefício de forma incorreta, com DIB em 02/05/2007.Sustenta que houve fraude, sendo a cobrança do valor relativo ao período de 2000 a 2004 indevida, além de já ter ocorrido a prescrição.À fl. 65 foi concedida a tutela antecipada e determinada a suspensão de exigibilidade da cobrança da dívida apurada no NB 42/119.055.582-1.Devidamente citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 74/76) e alegando que houve o cancelamento do benefício anterior ocasionando assim a mudança da DIB. Sustenta que há obrigatoriedade de ressarcimento de valores percebidos indevidamente, mesmo tendo o beneficiário agido de boa-fé, sendo legítima, portanto a cobrança dos valores pagos por conta daquele benefício concedido no ano de 2000.Réplica às fls. 81/85; e à fl. 88 o autor requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de afastar a exigência de débito no valor de R\$ 66.633,78 (fl. 16); cobrança esta realizada pela INSS a título de ressarcimento por recebimento indevido de benefício n. 42/119.055.582-1 no período de 20/10/2000 a 30/04/2004.A própria autarquia ressalta que os pretensos valores foram pagos em razão de concessão e manutenção irregular do benefício.Contudo, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado a maior por erro exclusivo da Administração, considerando o fato de o beneficiário haver percebido tais valores de boa-fé - conforme demonstrado nos autos, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2000.34.00.038969-9/DF, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ de 16/07/2007.)Ressalte-se que a Administração tem o poder/dever de atuar sempre com observância ao princípio da legalidade, podendo anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme dispõe o enunciado nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal.Neste sentido se consolidou também a jurisprudência do TRF2:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIARIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas.(APELRE 200951040011423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA , E-DJFR2R - Data:: 08/04/2011 - Página ::210.)Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor reconhecendo-lhe o direito à inexigibilidade do débito. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), serão de responsabilidade do Instituto-réu.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.P. R. I.Jundiaí, 17 de maio de 2013.

0007817-25.2012.403.6128 - LAERCIO BERNARDINO ARAUJO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO BERNARDINO ARAÚJO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a desaposentação cumulada com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido

de antecipação de tutela (fl. 100).Contestação do INSS às fls. 105/138 e réplica da parte autora às fls. 144/147.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial.A pretensão do autor, de computar tempo de serviço prestado após sua aposentadoria, esbarra em vedação expressa em lei, prevista no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.212/91, seja na redação original; seja da Lei n. 9.032/1995; ou da MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, hoje em vigor, com a seguinte redação:Art. 18, 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A parte autora, a seu alvedrio, preferiu aposentar-se para logo receber benefício. Assim o fez por sua conta e risco, tendo permanecido no mercado de trabalho.Importante observar que a pretensão da espécie difere dos casos de possibilidade de renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário, em que há jurisprudência pacífica e favorável.Ademais, a desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei e a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito ao benefício. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, in verbis:(....)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma transversa de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, como é o caso dos autos.Por outro lado, como já dito ao início, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sendo improcedente a demanda, é de rigor a condenação do autor no pagamento do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de maio de 2013.

0008559-50.2012.403.6128 - LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Lílian Cristina Ignácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/01/2010, declarando-se nulo o ato de sua cassação e determinando a exclusão de seu nome do CADIN, sob nº 21226000/0000005/2012.Alega a autora que era professora concursada de Ensino Fundamental no Município de Várzea Paulista desde 01/02/2002. Em 12/09/2012 começou a se sentir mal e em consulta medica foi afastada por sete dias, após fazer alguns exames e pelos seus sintomas o médico informou que a mesma estava acometida de cardiopatia severa cianogenica e que não voltaria mais ao trabalho.Em 19/09/2002 foi afastada em definitivo até sua aposentadoria pela Prefeitura de Várzea Paulista. Compareceu na agência do INSS de Jundiaí para saber qual a documentação exigida e dar entrada na sua aposentadoria por invalidez, foi indicada a documentação iniciando com exame pericial em 26/09/2002. O INSS em 08/11/2002 através de carta exigiu a Certidão com Tempo de Serviço de 1992 a 2000 e Relação de Salários.Não foi reconhecido o direito ao benefício em 22/11/2002 por não ter sido comprovada carência de 12 contribuições mensais, em 16/12/2002 a autora requereu reanálise do indeferimento que foi submetido à Junta de Recursos em 19/02/2003 ficando constatado erro e deferindo a concessão do auxilio doença.Há nova perícia medica em 05/05/2003 sendo deferida a Aposentadoria por Invalidez RMI de R\$ 668, 62, em 22/10/2007 o Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social e Benefícios de Várzea Paulista comunicou que a autora encaminhou solicitação de aposentadoria por invalidez para a autarquia ré que ao reexaminar a documentação concluiu que a autora fraudou a instituição, cancelando a aposentadoria por invalidez em 25/01/2008, sendo intimada a devolver os valores recebidos a título de auxilio doença e aposentadoria por invalidez.Foi aberto Inquérito Policial por estelionato, junto a Delegacia de Policia Federal na cidade de Campinas e também foi intimada pela Advocacia da União a devolver R\$ 128.125,21 e houve a inclusão do seu nome no CADIN sob nº 21226000/0000005/2012. À fl. 71, foi deferida a tutela antecipada, com a determinação de suspensão da exigibilidade da cobrança no prazo de 20 dias e exclusão do nome da autora do CADIN, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 76/82, O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão e às fls. 83/84 informou que cumpriu as ordens para suspensão de

crédito e exclusão do CADIN. Às fls. 85/110, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a concessão do benefício foi efetuada de forma irregular diante da omissão da autora em informar que era servidora estatutária da Prefeitura de Várzea Paulista, demonstrando assim estar correta a cessação do benefício e a cobrança dos valores recebidos como medida de ressarcimento ao erário, requerendo a decretação de total improcedência da ação. Às fls. 123/124 houve decisão do agravo de instrumento mantendo a decisão agravada. À fls. 128/134 a autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A restituição de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez à autora não deve prosperar na medida em que foram recebidos de boa fé e possuem caráter alimentar. Nesta linha, me posiciono em conformidade com a jurisprudência dominante. PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas. (APELRE 200951040011423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJFR2R - Data.: 08/04/2011 - Página ::210.) No caso em tela, os valores que o INSS pretende restituir possuem natureza alimentar e não há provas de que a autora teria agido de má fé, sendo assim impossível o seu ressarcimento. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8213/91, o Servidor Público sujeito a Regime Próprio de Previdência é excluído do Regime Geral de Previdência. No presente caso, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, já era servidora estatutária, portanto o benefício deveria ter sido requerido junto à Prefeitura Municipal, que seria o responsável por sua concessão e pagamento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTATUTÁRIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A autora exerce atividade remunerada junto à Prefeitura de Itatinga/SP desde 01.02.1995, na condição de servidora estatutária, submetida a regime previdenciário próprio, desvinculado do Regime Geral da Previdência Social. II - Contando a municipalidade com regime previdenciário próprio, resta vedada a filiação dos servidores de seu quadro efetivo ao Regime Geral da Previdência Social, consoante preceitua o caput do art. 13 da Lei n. 8.212/91. III - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e as apelações da autora e do réu. (AC 00138890220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 28/09/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora a fim de determinar a exclusão do seu nome do CADIN, ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito perante o INSS, confirmando o deferimento da decisão de antecipação de tutela. Por conseguinte, reconheço como legítimo o ato de cassação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em razão da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. P.R.I. Jundiaí, 20 de junho de 2013.

0008635-74.2012.403.6128 - SANDRO APARECIDO GUSMAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SANDRO APARECIDO GUSMAO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 02/08/2012 (NB nº 46 / 161.291.082-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não computou como especial os períodos compreendidos entre (i) 02/02/1981 e 08/03/1996 (Mecânica Dodi S/A); e (ii) 13/01/1996 e 31/07/2012 (Crown Cork Embalagens S/A). Os documentos apresentados às fls. 08/28 acompanham a petição inicial. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 34/50), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do não recolhimento das contribuições referentes à insalubridade ambiental pelas respectivas empresas empregadoras. Sustentou ainda a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 53/75,

reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 77/78, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 77/78, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)

Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de rênquia a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a

apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/21 foi anexado aos presentes autos para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído no período de 02/02/1981 a 04/03/1996 (Mecânica Dodi S/A). Inicialmente, pondero que, não obstante o requerimento contido na inicial considere o período de 02/02/1981 a 08/03/1996 laborado para Mecânica Dodi S/A, a apreciação da especialidade resume-se ao período de 02/02/1981 e 04/03/1996. Isto porque no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/21 consta apenas o último período no item exposição a fatores de riscos, não havendo quaisquer outros documentos nos autos que evidenciem eventual especialidade das atividades exercidas entre 02/02/1981 a 08/03/1996. Assim sendo, não reconheço a especialidade do período compreendido entre 05/03/1996 a 08/03/1996. O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 88 decibéis no período de 02/02/1981 a 31/12/1983, durante toda a jornada de trabalho, enquanto exercia as atividades de aprendiz SENAI. Quanto ao período compreendido entre 01/01/1984 a 04/03/1996, o mesmo documento aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 90 decibéis. Ou seja, em ambas as situações, níveis superiores aos toleráveis (acima de 80 decibéis), pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Quanto ao período laborado para a sociedade empresária Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A - de 13/11/1996 a 29/03/2012 -, o requerente apresentou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 22/23 e fls. 24/25 para a comprovação da respectiva especialidade. Sua exposição ao agente nocivo ruído sofreu variações entre 96 a 101,8 decibéis: (i) 101,8 decibéis no período de 13/11/1996 a 31/07/1997; e (ii) 96 decibéis no período de 01/08/1997 a 29/03/2012. Ou seja, em ambas as situações, níveis superiores aos toleráveis (acima de 80 decibéis até 05/03/1997, e acima de 85 decibéis de 06/03/1997 em diante). Todavia, observo que no perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 22/23 (e às fls. 24/25), não constou a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais no interregno compreendido entre 01/09/1997 a 03/08/1998. Destarte, sua expedição data de 29/03/2012, não sendo possível apreciar a especialidade de 01/04/2012 a 31/07/2012, conforme requerido na inicial. Diante do ora exposto, e do contido no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, considero como laborado sob condições especiais apenas os subperíodos de 13/11/1996 a 31/08/1997, e de 04/08/1998 a 29/03/2012, ambos para Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso,

não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (02/08/2012) o requerente possuía 29 anos, 06 meses e 18 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisorio recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da

isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais apenas os períodos a- de 02/02/1981 a 04/03/1996 (Mecânica Dodi S/A); b- de 13/11/1996 a 31/08/1997 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A), e c- de 04/08/1998 a 29/03/2012 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (02/08/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/06/2013. Diante da implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha em anexo), resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 18 de junho de 2013.

0009462-85.2012.403.6128 - AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 259) já em fase de execução de sentença (concessão do benefício de aposentadoria por invalidez). Às fls. 264/265 foram expedidos os alvarás de levantamento n 15/2013 e 16/2013. À fl. 266 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0009665-47.2012.403.6128 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NORONHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA NORONHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 105/106 o INSS requereu que o autor optasse por qual das aposentadorias pretendia continuar a receber: a concedida administrativamente ou a concedida neste processo. Às fls. 123/124 o autor se manifestou, optando pela aposentadoria concedida administrativamente e pugnou pela extinção do processo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0009731-27.2012.403.6128 - CLEONALDO JOAO DIAS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEONALDO JOÃO DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença. A ação foi ajuizada na 3ª Vara Cível de Jundiaí, na fl. 142 foi redistribuído para este Juízo Federal. Às fls. 249/250 foram juntados os alvarás de levantamento nº 66/2013 e 67/2013, e às fls. 253/254 o autor requereu a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de

todas as obrigações e encargos.Sem custas, enquanto o autor for beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

0009777-16.2012.403.6128 - VALDIR FORMAGIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por VALDIR FORMAGIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando que seja aceito o seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob nº 110.552.217-0, para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral.Foi deferida a gratuidade processual (fl. 44).Contestação do INSS às fls. 47/76 e réplica da parte autora às fls. 85/90.É a síntese do necessário. Decido.Decadência.Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de vigência da Lei nº 9.528/1997.Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal.Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.A decadência visa a apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceÉ de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito

adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (DOERJ de 10/09/2008) E a Turma Regional de Uniformização da 2ª Região confirmou tal posicionamento, conforme sua Súmula nº 8, de 29/06/09. Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência, porém, por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS, de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e a integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91. Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina: É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91. (Sessão de 02/10/2008) Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira grifei) Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) Portanto, mesmo em se tratando de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora a revisar seu benefício. Observo que no a Segunda Turma do STJ também já deixou assentada a incidência da decadência inclusive na hipótese de pretensão à desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012, Rel. Min. Herman Benjamin) Nada obstante, passo à análise do pedido principal. Inclusão de períodos posteriores à aposentadoria. A pretensão do autor é de que as contribuições posteriores à sua aposentadoria sejam incluídas no cálculo dela. Ou seja, na verdade, o autor está pretendendo é a denominada desaposentação. A denominada desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:.... 15. Salvo disposição

legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pesem decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de inclusão de contribuições posteriores à aposentadoria, por implicar revisão de benefício (nº 110.552.217-0) concedido há mais de 10 anos da vigência da Lei n 9.528/2007 , tendo em vista a decadência do direito à revisão (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ), inclusive no caso de desaposentação (AgRg no REsp 1308683, 2ª T, de 06/12/2012); e, ainda, a impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do de tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria.Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Jundiaí, 27 de maio de 2013.

0010608-64.2012.403.6128 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a decisão de fl. 165, sob pena de extinção do feito.Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0000568-86.2013.403.6128 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Clovis Vieira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 057.247.511-0) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável. Atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência

do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 2.416,77) entre o benefício pretendido (R\$ 4.159,00) e o atual (R\$ 1.742,23) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 08/03/2013, este montante equivale a R\$ 29.001,24 (R\$ 2.416,77 x 12). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 29.001,24 (vinte e nove mil e um real e vinte e quatro centavos), decorrente das parcelas vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0000765-41.2013.403.6128 - MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória proposta por Monama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a sua imediata reinclusão no Regime Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013, haja vista a ilegalidade na exclusão da Pessoa Jurídica do referido regime. À fl. 73 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 76/77 a autora informa que após a distribuição da presente ação, foi notificada de sua reinclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional com os efeitos desde o dia 01/01/2013. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente ação era compelir a União Federal a reincluir imediatamente a parte a autora no Regime Simples Nacional, desde 01/01/2013. Conforme informado pela própria autora, a mesma foi notificada pela Ré no sentido de que a sua pretensão foi atendida. Nada mais havendo a ser alcançado por meio da presente ação anulatória, é certo que houve esgotamento do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de maio de 2013.

0001058-11.2013.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME (SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X CARLOS ROBERTO PIRES (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

Fls. 60/61: Acerca da informação prestada pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - órgão integrante do Comitê Gestor da Internet no Brasil, determino que seja efetuado o imediato congelamento do domínio www.viasedex.com.br, devendo, referido órgão, informar este Juízo o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se os Correios para que se manifestem acerca da referida informação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação.

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 40.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o

de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2013.

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por APARECIDO DONIZETI BANHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre, concessão de aposentadoria especial e condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos. Alega o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial sob o nº 163.096.955-6 e que foi negado. Relata que desde 06/12/2012 possui 28 anos e 4 dias de tempo de contribuição em atividade insalubre, preenchendo assim os requisitos legais para aposentadoria especial e que já houve o reconhecimento administrativo de alguns períodos insalubres. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 23 de maio de 2013.

0001548-33.2013.403.6128 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por José Silvério dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.535.103-0, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 90.169,02. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 1.158,24) entre o benefício pretendido (R\$ 2.652,03) e o atual (R\$ 1.493,79) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 09/05/2013, este montante equivale a R\$ 13.898,88 (R\$ 1.158,24 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos

valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 20.678,88 (vinte mil reais, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2013.

0001549-18.2013.403.6128 - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por JAIME MONROE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão da aposentadoria e condenação ao pagamento da diferença dos benefícios vencidos e vincendos. Alega o autor que em 23/08/2006 se aposentou por tempo de contribuição (NB 141.710.566-3), no entanto o instituto réu não cumpriu as normas vigentes prejudicando assim o requerente quanto ao tempo de serviço em atividade/ambiente insalubre e o cálculo do seu benefício atual, que deveria ter sido concedido em valor mensal superior ou como aposentadoria especial. Relata que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, mas que ainda há períodos pendentes de reconhecimento como insalubre. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2013.

0001648-85.2013.403.6128 - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 30.200,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o

de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2013.

0001678-23.2013.403.6128 - AMANDA REGINA DE ARAUJO(SP082118 - CICERO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Requer o autor Roberto Brolio a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial o período laborado em 03/12/1998 a 25/06/2012, para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER 25/06/2012). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Mauro Antonio Vizechi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio reconhecimento de tempo de labor insalubre, com pagamento de benefícios vencidos e vincendos. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/91. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 163.518.785-8 com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 20 de maio de 2013.

0001750-10.2013.403.6128 - FELIPE MARTINEZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Felipe Martinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.540.457-5, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 93.670,24. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico

da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 746,30) entre o benefício pretendido (R\$ 2.755,01) e o atual (R\$ 2.008,71) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 09/05/2013, este montante equivale a R\$ 8.955,60 (R\$ 746,30 x 12).Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00.Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 15.735,60 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2013.

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Antonio Aparecido Fabiano a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 109.449.096-6) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, neste momento de cognição sumária da lide, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Glicério Gomes Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.618.286-3, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 141.406,00. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 2.042,60) entre o benefício pretendido (R\$ 4.159,00) e o atual (R\$ 2.116,40) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 20/05/2013, este montante equivale a R\$ 24.511,20 (R\$ 2.042,60 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 31.291,20 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos

morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de maio de 2013.

0001819-42.2013.403.6128 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Requer o autor Severino Pedro da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando ser declarado judicialmente como insalubre o período de 04/03/1987 a 31/05/1997 já reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como os períodos de 24/06/1983 a 04/04/1986, 01/06/1997 a 06/12/1986 e 07/12/2010 a 21/03/2011, para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER 21/03/2011). Requer, ainda, indenização por danos morais no valor correspondente a 10 benefícios. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2013.

0002016-94.2013.403.6128 - LAURA GOMES VALLI (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Laura Gomes Valli em face da Caixa Econômica Federal e Ministério da Educação e Cultura, objetivando a suspensão da exigência de comprovação de idoneidade financeira em relação à autora e seus fiadores, com vistas à participação no programa de financiamento estudantil - FIES para custeio das mensalidades do curso superior de Medicina, sob pena de multa; bem como para obter provimento jurisdicional permissivo à celebração extemporânea do contrato de financiamento. A autora relata que iniciou as tratativas com vistas à formalização do financiamento logo após ter sido aprovada em entrevista realizada na comissão da faculdade. Conta que no primeiro dia do prazo concedido (31/05/2013) levou a documentação à CEF. Em 10/06/2013, a sua fiadora foi surpreendida com a informação de que teria um débito com a empresa de telefonia celular TIM no valor de R\$ 29,00 que teria a caracterizado como inapta à fiança. Em ação judicial ajuizada na esfera estadual, a fiadora Raquel Gomes Valli Honigmann obteve decisão que lhe garantiu a retirada da referida restrição e a sua exclusão do rol de inadimplentes; e, neste ínterim, o prazo para assinatura do contrato expirou. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça (fl. 15). É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O C. STJ consolidou o seu entendimento no sentido de que a comprovação da idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador, de forma concomitante, é condição legal à obtenção do financiamento estudantil (REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Ou seja, a jurisprudência pátria não afasta a necessidade de comprovação da referida condição pelo estudante e seu fiador. Contudo, no caso em tela, com vistas à decisão proferida nos autos da ação judicial n. 10072531720138260309 (ofícios de fls. 18/20), entendo presente a verossimilhança das alegações da autora. A par disso, a autora logrou comprovar que agiu com diligência durante todo o processo de inscrição no programa e formalização do contrato financiamento estudantil - FIES (fls. 21/24), e, desta forma, não pode ser prejudicada pela expiração do prazo concedido para comparecimento à instituição financeira. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF viabilize a imediata formalização do contrato de financiamento estudantil da autora, se os únicos óbices identificados forem a idoneidade cadastral da fiadora Raquel Gomes Valli Honigmann com relação aos débitos objetos da ação judicial n. 10072531720138260309 (fls. 18/20) e a data limite de 10/06/2013. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-17.2011.403.6128 - MARIA GABRIEL JESUS DE SOUSA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação proposta por Maria Gabriel de Jesus de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o

restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da sua cessação em abril de 2008, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora a perda da capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência, por padecer da doença epilepsia de difícil controle, apresentando crises convulsivas e efeitos colaterais. Os documentos juntados às fls. 17/32 acompanharam a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/56), sustentando ser incontestável a perícia médica realizada em seu Setor Médico, cujo resultado não constatou a incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, necessária à concessão dos benefícios previdenciários requeridos na inicial. À fl. 57 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Aos 25/08/2010 o r. Juízo Estadual determinou a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito Carlos Alberto Serafim (fl. 61). O laudo de exame médico pericial foi apresentado às fls. 70/81, concluindo que a autora é portadora de epilepsia refratária ao tratamento, mesmo com medicação múltipla, e que há incapacidade total e permanente para o trabalho. Respondendo aos quesitos apresentados pelo Instituto-réu, mais especificamente aqueles sob os números 09 e 15, o perito asseverou que a doença não permitia à autora o exercício de outra atividade profissional (fl. 79), e que não poderia ela desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantissem a sua subsistência (fl. 81). Os honorários periciais foram devidamente pagos (fls. 85). Cientes as partes, manifestou-se a autora às fls. 86/88, concordando com a conclusão obtida, e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reprizou ser a autora portadora de epilepsia severa a crônica, considerada grave e irreversível. À fl. 88, verso, o r. Juízo Estadual antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ato contínuo, aos 11/08/2011, o Instituto-réu encaminhou comunicação eletrônica, e informou às fls. 90/91 a implantação do benefício previdenciário em questão (NB nº 154.457.758-0, espécie 32). Aos 29/11/2011, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - foram encaminhados a esse Juízo Federal de Jundiá (fl. 97). A autora se manifestou novamente às fls. 98/99, informando que a determinação judicial proferida à fl. 88, verso, ainda não havia sido cumprida. Ato contínuo, diante da expedição do respectivo mandado ao Instituto-réu, esse mesmo Juízo Federal solicitou-lhe maiores esclarecimentos (fl. 100). Decorrido o prazo para manifestação (fl. 101, verso), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença previdenciário está previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conclusivamente, para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; (iii) incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e (iv) não se tratar de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sua vez, resta regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Indispensável à parte autora, então, para que faça jus ao benefício previdenciário em questão, a comprovação (i) da sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade; (ii) das contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso; e (iii) incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º ora transcrito, não será devida a aposentadoria por invalidez caso o segurado tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, exceto quando a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Saliento nessa oportunidade que a incapacidade - para o trabalho e para as atividades habituais do segurado - obrigatoriamente necessita de comprovação mediante laudo de exame médico pericial. O perito nomeado pelo r. Juízo Estadual concluiu que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, e para quaisquer outras atividades laborativas garantidoras de sua subsistência (fl. 81 - quesito 15). Informa ainda que a incapacidade já estava presente desde 2008, e a autora já recebia o benefício de auxílio-doença, cessado em 24/04/2008. Desse modo, estando a parte autora incapacitada para o trabalho que anteriormente exercia e para quaisquer outros indispensáveis à sua subsistência, e preenchidos os demais requisitos supracitados, é cabível a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos das constatações realizadas no laudo de exame médico pericial. Observo ainda que havia indicação de direito à aposentadoria por invalidez no próprio processo administrativo (fl. 30), pelo que o benefício previdenciário em questão (aposentadoria por invalidez) deve ter seu início fixado na data da cessação do auxílio-doença (24/04/2008). Diante de todo o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB nº 506.874.191-0, ocorrida aos 24/04/2008; e (ii) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, descontando-se os valores pagos a título do benefício previdenciário NB nº 154.457.758-0, atualizados e com juros de mora, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas judiciais em razão dos benefícios ora concedidos, e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Confirmo a antecipação da tutela, mantendo-se o valor já recebido pela parte autora até a apuração definitiva. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 15 de maio de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008647-88.2012.403.6128 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 237) já em fase de execução de sentença (reconhecimento de tempo rural e concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço). Às fls. 244/245 foi expedido o alvará de levantamento nº 96/2012 e 97/2012. Após intimação do despacho de fl. 250, nada foi requerido pelas partes. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos laborados como motorista autônomo no período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995 (de 23/12/1993 a 05/08/1994 o autor esteve em gozo de auxílio-doença), com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em 25/09/1997. O INSS apresentou contestação com preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Foram produzidas prova documental e testemunhal e análise contábil, cujo parecer foi juntado ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências

inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. O período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor laborou como motorista autônomo, restou plenamente comprovado através da prova testemunhal e documental produzida. O autor juntou Certificado de Propriedade de Veículo a Motor - Tipo Caminhão, de 1975; Cartão de Inscrição junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião, para a atividade de motorista autônomo, de 18/03/1975; Registro no INPS, com data de emissão em 11/03/1975, como motorista; Declarações de Imposto de Renda, com ocupação principal declarada como motorista de veículos de transporte de carga, de 1972 a 1997; Alvará de Licença para a atividade de prestador de serviços como motorista de transporte, emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina em 1973. Considerando a prova trazida, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos acima declinados, nos quais dirigiu caminhão, enquadrando-se na hipótese do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 e do código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97. A-GRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 cujo rol é meramente exemplificativo. O autor apresentou alvará para transporte de carga, em seu nome e de seu genitor (19/01/1968, fl. 13); título de eleitor com a profissão de motorista (21/08/1982, fl. 14); cópia da carteira de motorista com a data do exame prestado em 22/06/1962, em fl. 15; certidão de casamento onde recebe a qualificação de motorista (05/09/1962, fl. 16); comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 17); certificado de matrícula do INPS nº 21-567-00146-13 como motorista autônomo (30/09/1971, fl. 18); cadastro de empresas, qualificado como motorista autônomo (04/1976, fl. 19); cartão de matrícula do INPS, qualificado como motorista (30/05/1975, fl. 20) e recibos de contribuição. Além disso, as testemunhas inquiridas revelam que, efetivamente, a parte autora exercia a atividade de motorista por volta de 1966 (fls. 387/388). 2. Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista comprovados nos autos, suficientes à comprovação de atividade prevista no regulamento previdenciário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00057798220034039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858265 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Si-gla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 .) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. RURAL. LAUDO PERICIAL. I - Observa-se a existência de erro material no último parágrafo da decisão ora atacada (fl.279vº), vez que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando, na verdade, o benefício correto é o de aposentadoria por tempo de serviço integral. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, no período de 01.04.1984 a 31.03.1987, laborado como autônomo, profissão prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme documentos de fl. 41/56 que comprovam que o autor era proprietário de caminhão de grande porte. IV - A atividade de lavrador também deve ser tida como especial, pois o laudo técnico pericial informa que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono presentes na fuligem da cana existente em grande quantidade durante a execução do corte da cana de açúcar. V - Embargos de declaração do autor acolhidos. Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). Conforme cálculos elaborados pela Contadoria judicial, considerando o período especial ora reconhecido, o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 25/09/1997. O coeficiente de cálculo corresponderá, deste modo, a 100% do salário-de-benefício. Faz jus, portanto, o autor à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial por ele exercida, conforme acima explicitado, já se procedendo a respectiva conversão para tempo comum. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04/04/1973 a

22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, bem como a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 334,96 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 936,53 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para a competência março de 2013. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), em 01/04/2013, que totalizam R\$ 18.124,93 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados até abril de 2013. Concedo a liminar para implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de recurso das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 420

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO
. PA 0,10 Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de Registro para o CRI de São Sebastião, devendo acompanhar o cumprimento da ordem, inclusive recolhendo as custas e emolumentos pertinentes junto ao Cartório.

Expediente Nº 422

USUCAPIAO

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de Registro para o CRI de São Sebastião, devendo acompanhar o cumprimento da ordem, inclusive recolhendo as custas e emolumentos pertinentes junto ao Cartório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-62.2005.403.6314 - OSCALINA BOSSOLANI DE MOURA X JOAQUIM DE MOURA - SUCESSOR X APARECIDA BENEDITA DE MOURA - SUCESSORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001660-75.2013.403.6136 - VICENTE VHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações constantes do despacho de fl. 111.Decorrido o prazo e com a manifestação da parte autora, prossiga a Secretaria o quanto disposto no referido despacho.Int.

0001741-24.2013.403.6136 - NEIDE BORGES DE FREITAS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0005595-26.2013.403.6136 - ANA ISABEL DA COSTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 184: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-03.2012.403.6314 - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Nascida em 1º de setembro de 1947, sustenta a autora que sempre trabalhou no campo, inicialmente com os seus pais, no ano de 1955, quando contava oito anos de idade, na Fazenda Jacuba, até o ano de 1966, já na adolescência. Depois disso, trabalhou com Guido Zaparoli, e nos dois anos que se seguiram com seu marido, que era meeiro na Fazenda Moreiras. Na mesma condição de parceiro/meeiro, o marido da autora trabalhou nos anos de 1974 a 1976, na mesma fazenda. De 1978 a 1988, trabalhou na Fazenda de Ambrozio e Pedro Mota, e nos últimos 20 anos cultiva hortaliças para subsistência sua e de seu marido (fls. 02/15). Requer sejam concedidos a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, na medida em que conta mais de 60 anos de idade. Junta documentos com a inicial.A ação foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, mas observado que o valor da demanda extrapolara o limite da alçada na data do ajuizamento, houve o declínio de competência para o Juízo Estadual. Contudo, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme r. decisão de fls. 103/103verso.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60, bem como a

prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial (v. folhas 20/65 e 93/102), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, e após análise dos documentos e realizada a entrevista rural junto ao INSS, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (v. folhas 18/19). Anoto que não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 135.471.896-6. Intimem-se. Catanduva/SP, 23 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0003455-19.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X AMELIA CARDOSO(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecante juntado a fls. 30, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Dê-se baixa em audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-62.2012.403.6131 - LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação das partes às fls. 197/202 e às fls. 204/207, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0001709-80.2002.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria.

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação das partes às fls. 214/215 e às fls. 217/219, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0025181-03.2008.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria.

0000593-27.2012.403.6131 - ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o acórdão. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-63.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZIANO PONCE ROMERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000126-48.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZIANO PONCE ROMERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000166-30.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON DONIDA X OSWALDO PADOVANI(SP068578 - JAIME VICENTINI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-58.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIO PASCHOAL(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000299-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AFONSO DE ALMEIDA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000332-62.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-77.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVENTINO DA SILVA RODRIGUES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-66.2012.403.6131 - MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000091-88.2012.403.6131 - OTACILIO MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000092-73.2012.403.6131 - ELIZABETE PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000096-13.2012.403.6131 - JOSE FAUSTO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000115-19.2012.403.6131 - DULCILENE BATISTA DE SOUZA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000124-78.2012.403.6131 - THEREZIANO PONCE ROMERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000165-45.2012.403.6131 - NELSON DONIDA X OSWALDO PADOVANI(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000189-73.2012.403.6131 - EMILIO PASCHOAL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000194-95.2012.403.6131 - MADALENA MENDES DE OLIVEIRA CAETANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000298-87.2012.403.6131 - AFONSO DE ALMEIDA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-12.2012.403.6131 - ADAUTO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000319-63.2012.403.6131 - OTACILIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000325-70.2012.403.6131 - CARMELA ZIOLA PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000331-77.2012.403.6131 - JOVENTINO DA SILVA RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas

partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000127-33.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2012.403.6131) THEREZIANO PONCE ROMERO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005744-37.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Rodrigo Alves Pires visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como Moto Honda CG 150 ano 2011, cor preta, placa ESI 7019/SP e RENAVAM 322535751 por força do Contrato de Abertura de Crédito Veículo nº 44663992 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 04), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor de R\$ 8.150,00, firmado em 21/03/2011, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/04/2011.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/03/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls.10/11.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstram os documentos de fls. 10/11 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 10/11). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão da como Moto Honda CG 150 ano 2011, cor preta, placa ESI 7019/SP e RENAVAM 322535751, Chassi 9C2KC1650BR509888, no endereço mencionado na petição inicial. Para ser realizada a busca e apreensão, faculto a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o leiloeiro habilitado, para quem deverá ser entregue o veículo. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007948-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GRAZIELA BOSSI FALOSI

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Itatinga/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Intime-se.

0002854-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RIBEIRO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c). Deverá a parte autora comprovar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato. Intime-se.

0002973-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MARTINS DE SOUZA

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Deverá a parte autora comprovar junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato.Intime-se.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCO ARCA NETO, objetivando a cobrança da quantia indicada na inicial, originária de contrato de abertura de crédito - estabelecido entre as partes na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Avaré, distribuída a esta Vara Federal.Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Avaré para o processamento do presente feito.Cumpra salientar ainda que a parte ré reside na cidade de Avaré e, consoante a par do que estabelece o art. 94 do CPC, lá sendo processada a presente ação, os atos processuais serão mais celeremente cumpridos e efetivados, homenageando-se os princípios do amplo acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, e da economia e celeridade processuais.A parte autora foi consultada, por e-mail, e manifestou interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré. Junte-se a resposta do e-mail, na sequência, nestes autos.Ante o exposto, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-43.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 137: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 120/136.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-61.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-91.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GONCALVES SOBRINHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000438-24.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-39.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal . Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0000439-09.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-39.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000344-76.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-91.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X JOSE GONCALVES SOBRINHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-19.2012.403.6131 - ALEXANDRE LUCAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000343-91.2012.403.6131 - JOSE GONCALVES SOBRINHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000437-39.2012.403.6131 - MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Para a expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora cumprir as informações de fls 126, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar qual é o valor do debito. Após a parte autora cumprir a determinação supra, intime-se o INSS para informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,Int.

0000531-50.2013.403.6131 - ANTONIA VALENTIN BARBOSA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 151/158, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Para eventual de expedição ofício de pagamento, o exequente deverá apresentar todos os dados nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF/88.Nada sendo requerido no prazo do segundo segundo, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000025-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-39.2012.403.6131) MANOEL LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007676-60.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14horas.Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0007677-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA ALMEIDA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h:20min. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

Expediente N° 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000385-43.2012.403.6131 - PEDRO LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Petição fls. 206/207. Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações do CPF do autor. Ante a informação de secretaria de fls. 209, oficie-se a Secretaria da Vice Presidência do TRF 3, com cópia das decisões e certidões prolatadas em segunda instância, solicitando, respeitosamente, orientação sobre o requerimento da parte autora de fls. 200/201, bem como sobre eventual necessidade da remessa dos autos àquela instancia. Intimem-se e Cumpra-se.

0000877-98.2013.403.6131 - JOSE CARLOS GARAVELLO(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000877-98.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0007577-90.2013.403.6131 - JANDYRA MARIA DE OLIVEIRA IGLECIA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando que o processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual de Porangaba e remetido para a 1ª Vara Federal de Botucatu, em razão da decisão de fls. 34, faz-se necessário analisar a competência deste Juízo, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.126,44 (três mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatória das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas), considerando os valores da pensão por morte pleiteada. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a petição inicial, considerando esta apócrifa. Após, tornem os autos para a decisão.

0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição). É o relatório. Decido.Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto.Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 19. O objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a conseqüente implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 08/11/2010, com renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário; ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, desde a data da DER (24/05/2012) com a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário.No mais, a matéria é controvertida e não estando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição). É o relatório. Decido.Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto.Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 19. O

objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a conseqüente implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 30/01/2009, com renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário; ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, desde a data da DER (20/05/2010) com a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário. No mais, a matéria é controvertida, não estando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição). É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fl. 19. O objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a conseqüente implantação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER) ocorrida em 30/01/2009, com renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário; ou a revisão do benefício da aposentadoria por contribuição, desde a data da DER (20/05/2010) com a renda mensal inicial calculada sem aplicação do fator previdenciário. No mais, a matéria é controvertida, não estando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-04.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-19.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000212-19.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000466-89.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-07.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ VIEIRA DE MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória interposta pelo INSS, conforme fls. 146 e 258/262 dos autos principais. Int.

0000518-85.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-03.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000517-03.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000262-45.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-60.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000261-60.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000266-82.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000265-97.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução no presente feito, requerendo o que de direito.Após, à conclusão.

0000212-19.2012.403.6131 - JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes o que de direito, ficando deferido o peticionado às fls. 73 pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo deferido, sobrestem-se os autos em arquivo.

0000261-60.2012.403.6131 - DEOLINDO DE CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Diante do lapso temporal transcorrido deste o protocolo da petição de fl. 195, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos sucessores de Deolindo de Campos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 192/194, estranha a estes autos, devendo a serventia proceder à sua juntada aos autos corretos, mediante certidão.Int.

0000265-97.2012.403.6131 - MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS para informar em 10 dias se houve os pagamentos conforme explicitados às fls. 222 e 225 dos presentes autos.Int.

0000311-86.2012.403.6131 - IGNEZ SUMAN GIANDONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeira a parte interessada o que de direito, ante a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0032113-65.2012.4.03.0000, conforme cópias de fls. 300/310.Int.

0000465-07.2012.403.6131 - LUIZ VIEIRA DE MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SPInforme o INSS se já houve

juízo definitivo da Ação Rescisória interposta (conforme fls. 146 e 257/262). Caso negativo, aguarde-se o juízo definitivo em arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000504-04.2012.403.6131 - CONSTANTINO JOSE TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 172), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls.154/163 que totalizam o valor líquido de R\$ 47.387,56 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) para 08/2012. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofício precatório de pagamento.

0000517-03.2012.403.6131 - LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 358, extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000521-40.2012.403.6131 - BENEDITO VAZ VIEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000521-40.2012.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000017-97.2013.403.6131 - JUDITH GALVAO DO AMARAL(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP199326 - CASSIANO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as mesmas, o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou nada havendo, baixem-se os autos ao arquivo.Int.

0000955-92.2013.403.6131 - NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifica-se da análise dos autos que a única requisição pendente de pagamento é aquela relativa aos honorários sucumbenciais, expedida às fls. 139/142, em relação à qual não há informações sobre o depósito, até a presente data. À fl. 171 o INSS requereu a expedição de novo RPV, se fosse o caso.Foi expedido o ofício nº 227/2013 ao e. TRF - 3ª Região, solicitando o aditamento da requisição mencionada, considerando-se a redistribuição do feito da Justiça Estadual para esta Vara Federal (fl. 176). Entretanto, no expediente do e. TRF da 3ª Região juntado às fls. 179/195, em resposta ao ofício mencionado no parágrafo anterior, não houve menção à RPV referida no ofício, mas apenas à requisição de fl. 143, já levantada pelo beneficiário. Ante o exposto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja informado se houve o efetivo processamento e depósito do ofício requisitório nº 1974/07, ou se há necessidade de expedição de nova requisição, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 139/142.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005970-06.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDAS(SP276350 - RODRIGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo, e para requeira o que de direito em 10(dez) dias.

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-25.2013.403.6143 - INS GRAPENBRANT VANZER(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002555-15.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002562-07.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002618-40.2013.403.6143 - EVA FAUSTINO DE JESUS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002632-24.2013.403.6143 - JOSE CLEMENTE(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002660-89.2013.403.6143 - ALESSANDRA MANTZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002692-94.2013.403.6143 - EDIMILZA SILVEIRA GAMA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002744-90.2013.403.6143 - GUILHERME BAGNOLO DRAGONE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO - UNIMEP X BANCO DAYCOVAL S/A(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Requeira a parte interessada o que de direito em 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003122-46.2013.403.6143 - DANIEL SARTORI(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora questiona no item 9 da fl. 71: Pode-se afirmar que a lesão ou doença ocasionada no periciando foram originários dos movimentos repetitivos, esforços excessivos e constantes realizados em seu trabalho?. No documento de fl. 113, item 9, o perito responde que sim, indicando que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

0003134-60.2013.403.6143 - CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003142-37.2013.403.6143 - MARIA JOSE PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual.Fls. 117/124: No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade da perita, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site www.reumatologia.com.br (consulta realizada

hoje):A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002563-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0002619-25.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EVA FAUSTINO DE JESUS(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-81.2013.403.6143 - JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do laudo socio economico.

0001669-16.2013.403.6143 - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou tê-lo provido por alguém da família. Assim sendo, torna-se necessário também investigar se a parte autora desfruta de meios para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, razão pela qual determino seja realizado estudo social. Para tanto, providencie a Secretaria a intimação de Assistente Social a fim de realizar referido estudo, ocasião em que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 27/28 e 78v), salientando-se à perita: a) a desnecessidade de indicar data e horário prévio para perícia, zelando, todavia, para que o laudo seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias da ciência de designação; b) a conveniência de que o laudo de estudo social traga fotos da residência da parte autora, de modo a permitir ao juízo uma melhor aferição da situação de miserabilidade alegada. Em seguida, cumpra-se, na íntegra, o despacho proferido à fl.147, salientando que no mesmo prazo as partes também poderão se manifestar quanto ao estudo social ora determinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do laudo socio economico.

0002136-92.2013.403.6143 - RUTE BARBOSA DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do laudo socio economico.

0002552-60.2013.403.6143 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, inscrita na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e

econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE A RÉ conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do laudo socio economico.

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo sócio-econômico e para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de hérnia de disco, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-61.2013.403.6143 - MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO à sentença de fls. 65/68 em que se alega a ocorrência de omissões. Alega a embargante que a sentença não tratou do agravamento do seu problema ocular, tampouco disse se a fibrilação atrial paroxística, o bloqueio completo do ramo esquerdo e as doenças carotídeas a incapacitam ou não para o trabalho. Aduz, que, com o saneamento dessas omissões, faz jus à concessão do auxílio-doença. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. A sentença, ao indeferir a pretensão deduzida na petição inicial, valeu-se de fundamentos que, logicamente, afastam a necessidade de serem averiguados os demais pontos aventados nos embargos de declaração. A decisão impugnada fiou-se na preexistência da lesão e na ausência de informações sobre as atividades habituais da embargante para julgar a demanda improcedente. Confirmam-se os trechos abaixo: As informações contidas no CNIS, às fls. 36/42, comprovam que a autora sempre contribuiu como segurada facultativa. Não há nos autos a indicação de qual atividade a autora exercia ou exerce, sequer foi mencionado sua ocupação na petição inicial. Além disso, a autora ingressou no sistema previdenciário apenas em 2006, quando já possuía 63 anos de idade. A perícia médica fixou a data de início da doença em 2007 baseada no relato da pericianda e sua incapacidade parcial em 16/07/2012. Assim, tendo a autora ingressado no RGPS em 2006, quando já perfazia sessenta e três anos de idade, não se afigura crível de que já não ostentasse a incapacidade laboral parcial descrita no laudo pericial e nos atestados médicos. Ainda se assim não fosse, observo que tampouco restou demonstrado pelo conjunto probatório a incapacidade da autora para suas atividades habituais, pois sequer se sabe suas atividades habituais. A autora informou para a perita que exerce atividades gerais de escritório, mas ressalte-se, não há nenhuma prova. Tendo o juiz encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, reconhecida a preexistência da lesão, não há razão para se examinar a ocorrência da incapacidade laboral. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.C.

000025-38.2013.403.6143 - DALVA MEZAVILLA MIRANDA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por DALVA MEZAVILLA MIRANDA à sentença de fls. 78/81 em que se alega a ocorrência de omissões. Alega a embargante que a sentença não apreciou requerimento de designação de nova perícia médica por profissional especialista nas áreas de ortopedia e oncologia. Também se omitiu em relação a todas as doenças incapacitantes, restringindo-se a analisar o caso com base no câncer de mama. Assevera, por fim, a embargante que a inaptidão laborativa decorre das sequelas dessa doença e de problemas de coluna. É o relatório. Assiste razão à embargante no tocante à primeira omissão aventada. A sentença, de fato, não apreciou o pedido de designação de nova perícia, o que passo a fazer abaixo. Não vislumbro necessidade de marcação de nova perícia com médico especialista em oncologia e ortopedia. Além de a perita nomeada ser da confiança deste Juízo, ela é especialista em perícias judiciais, estando apta, a meu ver, ao trabalho técnico exigido neste processo. Outrossim, o laudo de fls. 68/71 não se ateve somente à análise do câncer de mama, tendo havido manifestação expressa da experta a respeito das sequelas reclamadas e dos problemas de coluna, conforme se pode visualizar nos trechos seguintes: A autora teve câncer de mama em 2007. Foi tratada com cirurgia, radioterapia e quimioterapia e permaneceu afastada do trabalho e em benefício previdenciário durante o tratamento. Atualmente, queixa-se de diminuição de força em membros superior esquerdo, o que, entretanto, não foi constatado no exame clínico. Não há sinais de recidiva da doença ou complicações crônicas do tratamento. Conclui-se não haver incapacidade laborativa. Ainda que apresente alterações degenerativas da coluna, seu exame clínico encontra-se normal do ponto de vista ortopédico, excluindo incapacidade por tal motivo. (...) Como descrito no item discussão, a autora recebeu tratamento preconizado para o câncer de mama e no momento não há sinais de recidiva da doença ou complicações, ficando excluídas repercussões funcionais da doença. Não há incapacidade laborativa. Assim, o laudo não está incompleto, tendo abrangido todos os argumentos levantados pela autora. A sentença, por conseguinte, também não é omissa nesse ponto, já que se valeu do teor do laudo para indeferir a pretensão deduzida na petição inicial. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração apenas para integrar à sentença de fls. 78/81 a fundamentação acima, ficando, no entanto, mantido o resultado do julgamento. P.R.I.C.

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à sentença de fls. 198/202, em que se alega a ocorrência de omissão. Alega o embargante que a sentença não apreciou a alegação de vício na representação processual em

razão da constatação de que o autor padece de problemas psiquiátricos. É o relatório. Os embargos de declaração são intempestivos. Consta à fl. 206 que a autarquia teve vista dos autos em 26/11/2012, não tendo apostado nenhum tipo de manifestação de ciência. Apenas em 04/12/2012 é que foram protocolados em embargos, tendo os autos sido devolvidos em 17/12/2012. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública se manifestar é contado da data em que feita a carga dos autos, na hipótese de ausência de termo de ciência ou de outro ato congêneres. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ciência inequívoca. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal. (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200801001523. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:30/03/2009). Ainda que se possa dizer que o vício alegado é de ordem pública, não vislumbro relação lógica necessária entre incapacidade laboral por problemas psiquiátricos e a interdição. O próprio laudo pericial não traz elementos contundentes para que se chegue a essa conclusão. ISTO POSTO, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração por serem intempestivos. P.R.I.C.

0000951-19.2013.403.6143 - ODALICE ZABIM SILVESTRINI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora desistiu da ação (fl. 154), a que não se opôs o INSS (fl. 158), de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUZA SANTANA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste processo, busca a autora o pagamento de salário-maternidade. Diz que, a despeito da concessão de tutela antecipada pelo Juízo Estadual, não conseguiu sacar o valor do benefício, argumentando que procurou maiores informações junto a Agência do INSS local, sendo-lhe informado que o benefício foi concedido mais não autorizado o SEU PAGAMENTO, sendo possível apenas o recebimento após o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 92). O salário-maternidade não é benefício que se paga por tempo indeterminado. Segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas no que concerne à proteção à maternidade. Desse modo, e tendo em vista que o parto ocorreu em 17/03/2012, não havia parcelas vincendas a serem pagas quando o INSS foi intimado para implantar o benefício em sede de tutela de urgência. Os valores atrasados, de fato, somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado de sentença que reconheça o direito ao benefício, já que o INSS, sendo equiparado à Fazenda Pública, somente paga suas dívidas pela via judicial por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Outrossim, vale destacar que existe entendimento jurisprudencial, em relação à penhorabilidade de bens, no sentido de que o salário e verbas afins perdem a natureza alimentar se não consumidos no mês do pagamento. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA DERIVADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO CONSUMIDA PARA MANUTENÇÃO DO EXECUTADO E DOS SEUS DEPENDENTES. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR.

PENHORABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu, em parte, o pedido de desbloqueio de valores, mantendo o bloqueio da verba proveniente de reclamação trabalhista, ante a perda da natureza alimentar da mesma. 2. A impenhorabilidade posta no art. 649, IV, do CPC, tem por objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que não serão objeto de execução forçada as verbas necessárias ao

suprimento das necessidades básicas do Executado e dos seus respectivos dependes. 3. A natureza alimentar da verba salarial tem caráter intermitente, sendo consumida mês a mês para manutenção do Executado e dos que lhe sejam afetos. Assim, eventual numerário não consumido para essa finalidade, ingressa na esfera de disponibilidade do Executado, perdendo a natureza alimentar e tornando-se, por via de consequência, penhorável. 4. No caso, foi determinada a liberação dos valores que possuíam natureza alimentar, permanecendo o bloqueio tão somente sobre os valores que ingressaram na esfera de disponibilidade do Agravante. Agravo de Instrumento improvido (AG 00143762920114050000. REL. Desembargador Federal Geraldo Apoliano. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data: 04/06/2012). Embora o caso dos autos não seja de execução, o fundamento invocado no julgado acima se aplica aqui para justificar que as verbas alimentares perdem o caráter de imprescindibilidade após certo tempo, já que deixaram de ser destinadas à sobrevivência do beneficiário. Assim, na hipótese deste processo, a falta de pagamento do salário-maternidade a partir de 17/03/2012 torna prescindível seu recebimento imediato mais de um ano depois. Ausente um dos requisitos legais, torna-se desnecessário averiguar a presença dos demais, pois é de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o requerimento de fls. 92/93. Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação em dez dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia da rescisão do contrato de trabalho e dos recibos de pagamento de salário dos meses de março e abril de 2012. No mais, indefiro a expedição de ofício ao empregador da autora, visto que os documentos acima requisitados são suficientes para a elucidação dos pontos controvertidos levantados pelo INSS. Intime-se.

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ROGÉRIO SILVA MURCIA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que possui doenças que o tornam incapaz para o trabalho. Diz que a única renda de que dispõe é proveniente do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 67). Na contestação (fls. 69/72), o INSS alega que inexistente prova da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. Houve réplica (fls. 79/85). Estudo social e laudo médico às fls. 107/129 e 149/158, respectivamente. É o relatório. A prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconizava, à época do requerimento administrativo do benefício (21/06/2010): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso do autor, assim, é necessário comprovar deficiência física que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, bem como renda mensal insuficiente para o sustento. Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 149/158 afirma que o autor tem HIV, hepatite C e neoplasia anal. Aduz o perito, ainda, que foi constatada incapacidade laboral temporária e multiprofissional, fixando o termo inicial em 2011. Por fim, o experto dispõe que é possível a reabilitação profissional. O laudo pericial, portanto, demonstra que o autor enfrenta problemas físicos incapacitantes que permitem enquadrá-lo como deficiente físico para os fins da Lei nº 8.742/1993. O fato de a incapacidade ser temporária não impede a concessão do benefício assistencial, visto que o artigo 21 da lei em comento determina que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Assim, ao cabo do biênio, competirá ao INSS verificar se a incapacidade ainda persiste, mantendo o benefício ou não, a depender do que for constatado em perícia. Desse modo, há que se reconhecer que ele não possui meios de prover o próprio sustento. No que tange ao segundo

requisito, o laudo socioeconômico de fls. 107/129 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor e por mais cinco pessoas. Todas vivem em uma casa de dois cômodos que se apresenta em situação precária para habitação. Só duas pessoas da casa trabalham como coletores de material reciclável, auferindo renda apenas suficiente para cobrir as despesas ordinárias do mês, descritas à fl. 109. No laudo ainda consta que o autor foi desligado do Programa Renda Cidadã, por não ter cumprido todos os requisitos impostos para manutenção do benefício. As despesas indicadas no laudo socioeconômico perfazem R\$ 457,80. Se as receitas auferidas com a catação de material reciclável permitem arcar somente com tais despesas, a renda mensal per capita (seis pessoas) fatalmente é inferior a R\$ 100,00, valor inferior a um quarto de salário mínimo. O autor preenche, portanto, ambos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada. Em relação à data do início do benefício, ela deve ser fixada na data da realização da perícia médica (05/11/2012), já que o termo a quo da incapacidade (2011) é posterior à data de entrada do requerimento administrativo (21/06/2010). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a ROGÉRIO SILVA MURCIA, CPF Nº 389.349.778-17, a partir de 05/11/2012. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Tendo em vista o estado de extrema necessidade por que passa o autor, que enfrenta problemas sérios de saúde e não dispõe de meios para prover a própria subsistência, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque ainda não teria implementado o requisito da carência, que é de 180 contribuições para quem completou a idade mínima a partir de 2011. Aduz, que, na verdade, o número de contribuições vertidas ao réu supera o mínimo exigido. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade urbana: idade de 60 anos e comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei. A autora completou 60 anos em 04/07/2011, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS. Entretanto, há um vínculo em CTPS que não foi reconhecido pela autarquia por ter sido registrado extemporaneamente, razão pela qual não foi atingida a carência de 180 contribuições. Em casos assim, tem-se entendido que a presunção de veracidade da CTPS é elidida, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração do vínculo empregatício registrado a destempo. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido (REO 200550040022607. REL. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. TRF 2. DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 193). Dada a ausência de prova inequívoca das alegações da autora, deixo de verificar a existência dos outros requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0006338-15.2013.403.6143 - VIVALDO FERREIRA (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS.

0006634-37.2013.403.6143 - MAUSAIR DE PAULO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS.

0006964-34.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Intime-se.

0007231-06.2013.403.6143 - BEATRIZ KAUANY DE SOUZA ESTEVAM X ANDREZA VITAL DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação e da manifestação do MPF. CITE-SE o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve interesse de incapaz. Int.

0007348-94.2013.403.6143 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Intime-se.

0007349-79.2013.403.6143 - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE o INSS. Intime-se.

0007503-97.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DE SOUZA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Os documentos trazidos aos autos não demonstram a razão pela qual o INSS tem efetuado os descontos no benefício do autor. Assim, postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE. Int.

0007535-05.2013.403.6143 - ADAO SORRATINI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo em que pretende o autor, liminarmente, que seja efetivada junto ao INSS sua opção por benefício mais vantajoso e que cessem os descontos feitos em sua aposentadoria. Alega, em linhas gerais, que obteve aposentadoria por tempo de contribuição no processo judicial que tramitou sob nº 0001749-70.2002.826.0038 na 1ª Vara Cível de Araras. De outra banda, o réu também acabou concedendo aposentadoria administrativamente. O autor, ao optar junto ao INSS pelo benefício concedido pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que a escolha não era mais possível, uma vez que já havia sido iniciada a execução dos valores em atraso da aposentadoria deferida judicialmente. Além disso, afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício atual que são indevidos, pois se referem aos valores indevidamente pagos por meio do benefício cessado, que têm natureza alimentar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/32. É o relatório. Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, ainda numa análise perfunctória, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor. Se ele, efetivamente, deu início à execução da sentença quando já tinha obtido a aposentadoria mais vantajosa pela via administrativa, agiu contraditoriamente, incorrendo no venire contra factum proprium, expressão basilar da teoria dos atos próprios. Trata-se de teoria que proíbe comportamentos contraditórios, que tem sido mais utilizada no direito privado, em especial nas relações contratuais. Não há, todavia, óbice à sua adoção pelos demais ramos do Direito, pois ela trata de postulado geral, inerente à boa-fé, que deve permear todo o ordenamento jurídico. A respeito, ensina Pablo Stolze Gagliano (in www.pablostolze.ning.com): Entre tantas expressões derivadas do princípio da boa-fé pode ser destacado o dever

de não agir contra fato próprio. Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato, quando lhe for conveniente e vantajoso, e depois voltar contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório denota intensa má-fé, ainda que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito. Nas obrigações revela-se, em muitos casos, como aproveitamento da própria torpeza, mas a incidência do dever não exige o requisito da intencionalidade.(...)O fundamento radica na confiança despertada no outro sujeito de boa-fé, em razão da primeira conduta realizada. A boa-fé estaria vulnerada se fosse admissível aceitar e dar curso à pretensão posterior e contraditória. Assim, não deve subsistir, num primeiro momento, a alegação de que os valores já executados no processo judicial são irrepetíveis, se já vinha o autor recebendo aposentadoria que sabidamente era mais vantajosa. De todo modo, à falta de provas inequívocas dos fatos narrados, não há como se vislumbrar com mais clareza a dinâmica dos acontecimentos, estando esta decisão lastreada, nesse ponto, apenas nas provas de implantação de duas aposentadorias (fls. 24/28) e nos relatos da petição inicial. Em relação aos descontos perpetrados pelo réu, as provas carreadas aos autos não indicam que eles sejam referentes à restituição dos valores pagos com base na aposentadoria anterior. Pelo que se denota dos documentos de fls. 25/26, os valores descontados são parcelas de empréstimos consignados, que, a propósito, não ultrapassam 30% do que é pago a título de aposentadoria, respeitando-se o estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 10.820/2003. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o réu. Int.

0007548-04.2013.403.6143 - GILVAN MARCOS PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE. Int.

0007577-54.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007539-42.2013.403.6143 - JUCELIA RODRIGUES X RAFAELA RODRIGUES DE BRITO X FRANCIELE MORAIS DE BRITO X JUCELIA RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem as autoras perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirmam, em linhas gerais, que Jucelia mantinha união estável com Geraldo Rosário de Brito, morto em 23/08/2005, ao passo que Rafaela e Franciele eram filhas dele. Ao requererem a concessão do benefício pela via administrativa, foi o pleito indeferido ao argumento de que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. As autoras defendem que o falecido tem mais de 120 contribuições, de modo que o período de graça que deveria ter sido considerado não é o de 12 meses, mas sim o de 36 meses previsto no artigo 13, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, já que existe prova de que o de cujus encontrava-se desempregado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/82. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Primeiramente, consigno não visualizar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o óbito ocorreu em 23/08/2005 e o indeferimento administrativo do benefício foi comunicado em 26/03/2007 (fl. 72), tendo as autoras levado mais de cinco anos para ajuizar a ação, desnaturando a alegação de urgência. Vale ainda ponderar que, independentemente de se considerar como carência o tempo em que o falecido recebeu o seguro desemprego (4 meses), o INSS só constatou o recolhimento de 111 contribuições (fls. 69/70), inexistindo, numa análise ainda não exauriente, contribuições suficientes para aplicação do disposto no artigo 13, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 (120). Alguns vínculos empregatícios mencionados pelas autoras não estão lançados em CTPS, sendo necessária, desse modo, a dilação probatória para fixação do tempo total de serviço e da carência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-10.2013.403.6143 - FRANCISCO BELLAO(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011354-47.2013.403.6143 - MARIA ANDRIATI DA SILVA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 84

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas e da União, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que foi instaurado procedimento investigativo a partir da notícia de que cerca de 1.377 (um mil, trezentos e setenta e sete) famílias adquirentes de imóveis no bairro Antônio Zanaga, fases I e II, nesta cidade, foram notificados pela COHAB/Campinas a quitar dívida referente a saldos residuais que deveriam ser pagos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Os adquirentes teriam relatado que os saldos residuais de seus financiamentos estavam na situação negativa de cobertura pelo FCVS e por tal razão não conseguiam obter termo de quitação dos imóveis, ficando impedidos de registrar os bens em cartório e regularizar a propriedade. A título de antecipação de tutela, postulou o MPF para que fosse determinado à CEF proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias. Pugnou ainda fosse condenada a COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. Ao final, postula pela ratificação da antecipação da tutela e a condenação da CEF a dar cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos dos empreendimentos das cidades de Americana e Santa Bárbara DOeste nos quais houve a devida contribuição ao referido fundo. Pediu ainda a condenação da União a celebrar contrato de novação e assunção de dívida com a COAHB/Campinas, devendo ser objeto do contrato a cobertura do saldo residual de todos os contratos habitacionais dos empreendimentos de Americana e Santa Bárbara DOeste que tiveram o direito à cobertura do FCVS reconhecido. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento posterior à vinda das contestações (fls. 18/19) Citados, os corréus contestaram a ação. A COHAB/Campinas, em resposta de fls. 37/48, pugna pela improcedência do pedido em relação a ela, aduzindo que a responsabilidade pela quitação do saldo residual é do próprio FCVS, que tem se negado sistematicamente a realizar a cobertura alegando questões meramente formais e sem fundamento jurídico. Aduz que a CEF, mesmo nos casos em que reconhece a cobertura integral para o saldo residual, não a realiza de modo formal e definitivo, de sorte que um saldo aprovado pode ser negado a qualquer momento, gerando insegurança jurídica e consubstanciando ato de ma-fé. A COHAB/Campinas informa por fim, que tem recorrido nas instâncias

administrativas, porém em face da ausência de prazo legal para reanálise, a CEF tem postergado indefinidamente a solução de milhares de casos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ofertou contestação às fls. 118/151 e pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, argumentando que não cabe ação civil pública em demandas que envolvam o FCVS. Sustenta que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 veda peremptoriamente ação coletiva que tenha por objeto tributos, contribuições previdenciárias, o fundo de garantia do tempo de serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ainda em sede preliminar a CEF pleiteia a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis. Argumenta que a almejada cobertura do FCVS beneficiará a COHAB Campinas e não os adquirentes dos imóveis, de modo a não legitimar a atuação do Ministério Público em face da Caixa e da União. Pede, ainda, a CEF seja reconhecida a carência da ação por ilegitimidade ativa do MPF, sustentando que inexistente no caso interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo Parquet. Argumenta que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo. Por derradeiro, ainda em sede preliminar, pugna a CEF pelo reconhecimento da inépcia da exordial, justificando que o pedido, tal como formulado, é genérico e aberto, não sendo possível determinar quais as questões formais que o MPF pretende sejam afastadas. Sustenta ainda que eventual determinação de inobservância de questões formais que regem o FCVS ensejariam flagrante violação ao princípio da legalidade. No mérito, a CEF requer a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que na qualidade de administradora do FCVS, não é responsável pela cobertura e pagamento da dívida, mas apenas pela análise, homologação e auditoria dos contratos, com base nas normas pertinentes, tornando-os disponíveis para a União, essa sim responsável pelo efetivo pagamento por meio de contrato de novação a ser celebrado com o agente financeiro. Argumenta, ainda, que a retenção da liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro com fulcro na negativa da cobertura do saldo pelo FCVS não encontra amparo na legislação do SFH. Aduz que a COHAB/Campinas deve entregar as escrituras dos imóveis aos adquirentes, independentemente de cobertura do FCVS, não podendo o mutuário ser prejudicado. A União, por sua vez, apresentou contestação (fls. 858/868) e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, argumentando que a cobertura do saldo residual faz parte de relação entre o Agente Financeiro credor do FCVS e a União, relação diversa da travada entre os mutuários e a COHAB. Ainda em sede preliminar, pugna a União pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o pedido do autor, para que a União seja condenada a celebrar contrato de novação e assunção de dívida independentemente de questões formais, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, tendo o erário de arcar com despesas para as quais não deu causa e em afronta ao permitido em lei. Consigna que nessa hipótese estar-se-ia diante de decisão meramente política, que não pode ser implementada pelo Poder Judiciário. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que a assunção de dívidas pela União exige que o crédito seja validado pelos processos de análise documental e financeira, esteja homologado e auditado, bem como tenha recebido pareceres favoráveis da CGU e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e cujo resultado tenha sido aceito pelo agente financeiro. Consigna ainda que a não liberação da hipoteca ou autorização para lavrar escritura definitiva pelo Agente Financeiro não tem respaldo normativo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início afastado preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, arguida pela CEF e pela União. É que a Lei de Ação Civil Pública - LACP admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, e também daqueles denominados individuais homogêneos, objeto da presente lide. Os interesses difusos, como se sabe, são aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato. Já os interesses coletivos abarcam grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica. Por fim, os interesses individuais homogêneos são subespécie de interesses coletivos, portanto, passíveis de apreciação em sede de ação civil pública. E em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o E. STF entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social, cabível, pois, respectiva ação que objetiva tutelá-los, submetida ao regramento previsto para a ação civil pública, no que se adequar, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90 (TRF da 3ª Região, AC 00450283919994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845315, Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011). Outrossim, como decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região: A questão discutida nos autos envolve o FCVS (Fundo de compensação de Variação Salarial). Contudo, não se questiona a legitimidade das exigências feitas pelo FCVS. A questão discutida não é institucional. Outrossim, há que se considerar que não há relação institucional entre mutuário e o FCVS.... O Ministério Público Federal tem legitimidade ad causam para propor a ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante, tendo em vista que se cuida de tema ligado a direito fundamental da pessoa humana, ou seja, o direito à moradia, amparado constitucionalmente no caput do artigo 6º da Constituição Federal. (AC 9691 SP 0009691-36.2006.4.03.6102; Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli; Primeira Turma; Julgamento: 11/09/2012) No mais, o ramo do Ministério Público a propor a presente lide somente poderia ser o federal, vez que nos litígios envolvendo contratos de financiamento em que há previsão

de cobertura do saldo residual pelo FCVS, onde há interesse jurídico da União por colaborar financeiramente para a manutenção do Fundo, pois eventual sucumbência da CEF poderá redundar em comprometimento dos recursos destinados ao mesmo fundo (FCVS). Assim, fica também afastada a preliminar oposta pela CEF, referente à impossibilidade de discussão em ação civil pública do tema que envolva o FCVS, até porque não existe óbice legal em tal sentido. Já a alegação da CEF de que cada adquirente encontra-se em uma situação fática peculiar e individualizada, não havendo circunstância homogênea que justifique o pedido coletivo, também não merece prosperar, posto que, acaso julgados procedentes os pedidos ministeriais, a situação de cada mutuário poderá ser melhor definida em sede de liquidação de sentença. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial oposta pela CEF. É que a petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC. Basicamente será inepta a exordial quando dos fatos narrados não decorrer a conclusão (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC). Assim, havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, há de ser processada para o desenvolvimento regular do processo, vez que possibilitou a apresentação de defesa pela parte adversa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pela União, aduzindo que o pedido do autor, de novação e assunção de dívida, implicaria em inobservância da legislação que rege o FCVS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pois bem. Quanto ao mérito, trata-se de negativa de cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, quanto a 1.959 (mil, novecentos e cinquenta e nove) contratos de promessa de compra e venda celebrados pelos adquirentes dos imóveis em tela com a COHAB/Campinas, Assim, os pedidos feitos pelo Parquet Federal abrangem 1.377 (mil, trezentos e setenta e sete) contratos, relativamente aos conjuntos habitacionais Antonio Zanaga (fase I e II), na cidade de Americana, e 582 (quinhentos e oitenta e dois) contratos na cidade de Santa Bárbara DOeste, relativamente aos empreendimentos Santa Terezinha e Siqueira Campos, totalizando 1.959 (mil, novecentos e cinquenta e nove) contratos, conforme acima mencionado (fl. 330 do ICP anexo). quitados, mas com pendência de quitação junto ao referido FCVS. Sobre a cobertura do fundo FCVS, a Cohab em sua peça de resistência aduz que o saldo devedor residual é parte do preço de venda da unidade habitacional. Sem a devida e efetiva cobertura dele pelo FCVS, o contrato de promessa de compra e venda não estará quitado, não conferindo ao adquirente o direito de pleitear a escritura definitiva, nem de requerer a adjudicação compulsória. Como a CEF não efetua a cobertura do saldo devedor residual dos contratos, a Cohab/Campinas fica impossibilitada de outorgar a escritura de compra e venda da unidade habitacional, pois, caso assim o faça, o administrador público poderá incorrer em crime de Improbidade Administrativa, vez que estará assumindo indevidamente, um passivo de R\$ 200 milhões de reais, o qual é, a rigor, da responsabilidade do FCVS. (fl. 47) Quanto ao ponto, na resposta apresentada, a CEF diz que a questão da cobertura do saldo residual do contrato será resolvida somente entre Agente Financeiro e a União, por intermédio do FCVS, na qualidade de credor e devedor respectivamente. (fl. 150) Aduz ainda, que resta incontroverso que a COHAB Campinas deve entregar a escritura do imóvel ao adquirente, independentemente de cobertura do FCVS. (fl. 151) Assim, está situada a principal controvérsia existente nos autos. Acode lembrar que está em análise apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Pois bem. Como visto, o Parquet Federal busca antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à CEF proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS, bem como a julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias, e que seja determinado à COHAB/Campinas a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, permitindo-lhes efetuar o registro do imóvel no cartório competente. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo, vez que em um primeiro momento restou claro que a grande maioria dos contratos teve suas obrigações adimplidas pelos adquirentes dos imóveis, como reconhecem as próprias corrés, estando apenas a aguardar a cobertura do fundo FCVS quando ao saldo devedor. Assim, em verdade a controvérsia instalada nos autos, como acima se sublinhou, se dá mais no que tange à responsabilidade da CEF ou da COHAB/Campinas por tais valores, do que o dever dos adquirentes dos imóveis em arcar com tais exigências. Os outros óbices existentes dizem com eventual análise documental, um processo extremamente

moroso adotado pela CEF, gestora do FCVS. Vislumbro também a presença do fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, posto que o processo de análise dos contratos quanto à cobertura do FCVS, como revelou a própria CEF, é complexo e moroso, fazendo com que se perpetue uma situação de insegurança jurídica contra dos adquirentes dos imóveis. Assim, comparecem os elementos para acolhimento de antecipação de um dos pedidos feitos na inicial, qual seja o de determinar seja procedida pronta análise nos contratos em tela e o julgamento dos recursos administrativos por parte da CEF, para que seja dado posicionamento final sobre a cobertura pelo fundo FCVS. Já o pedido de condenação da COHAB/Campinas na obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento a escritura de compra e venda, não se revela juridicamente possível neste momento de cognição sumária, posto que além de se fazer necessária ampla dilação probatória para a devida análise, há patente perigo de irreversibilidade do provimento. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela pretendida, para determinar que a CEF proceda à análise dos contratos relativos a este processo, com pedido de cobertura do FCVS, ainda não analisados (relação dos adquirentes de Americana - fls. 332/366, e relação dos adquirentes de Santa Bárbara DOeste às fls. 370/384 do ICP anexo), no prazo de 90 (noventa) dias, e que no mesmo prazo julgue todos os recursos pendentes, a contar da intimação desta decisão. No mais, manifeste-se o autor sobre as contestações trazidas, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 18

ACAO PENAL

0013492-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013492-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA NEIFE JORDAO DE PAIVA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS)

Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 21/10/2009 (fls. 173/174), inclusive com realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 219) que foi homologada às fls 226. No entanto, em vista do Provimento n.º 386/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Andradina, para Vara de competência mista, a partir de 24/06/2013, e considerando que os fatos teriam em Município sob jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fls.229, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento exposto pelo Juízo Federal, cuida-se o presente caso de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Ademais, importante destacar algumas decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao ora suscitado:PROC. 2013.03.00.005967-9 CJ 15089, D.J. 8/4/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005967-50.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.005967-9/SPRELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIORSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃO Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 0000764-59.2012.403.6106, ajuizada para apurar o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, imputado a Francisco Almir de Oliveira Junior. Segundo a denúncia , oferecida perante o Juízo suscitado, a empresa administrada pelo denunciado, sediada em Pindorama, suprimiu tributo federal mediante informação fraudulenta às autoridades fazendárias, consistente na emissão de notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente recebidos de seus tomadores de serviço, a fim de manter o valor do faturamento dentro do limite exigido para tributação pelo SIMPLES, nos anos calendários de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida pelo juízo suscitado em 12.03.2012 (fls. 9). Por decisão de fls. 10, o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo em vista que o Provimento nº 357/2012 alterou a competência de juizado especial para vara federal de competência mista e que os fatos foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva. O feito foi redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, que suscitou conflito negativo de competência , ao argumento de que a competência já estava fixada no momento do recebimento da denúncia pelo Juízo de São José do Rio Preto, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, precedentemente à instalação da Vara Federal de Catanduva, configurando a hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Sustenta a questão já foi sumulada pelo TRF da 3ª Região (Súmula n. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar a possibilidade de análise e julgamento do presente conflito monocraticamente, a teor do disposto na Súmula 32 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. O conflito é procedente. Observo que não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia , qual seja, Pindorama/SP. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33): Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia , e não no momento do oferecimento desta: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO E DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA . RECEBIMENTO FORMAL DA DENÚNCIA . CONFLITOIMPROCEDENTE. .PA 0,10 1. O processo civil instaura-se com a propositura da demanda, vale dizer, com a distribuição da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 263, primeira parte).Já o processo penal somente nasce com o recebimento formal da denúncia , pelo juiz. 2. A aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da perpetuatio jurisdictionis, é feita no processo penal por analogia, ou seja, com a observância e o respeito às

peculiaridades desse tipo de processo. 3. Assim, a perpetuação da competência , no processo penal, não se dá com o mero oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas, sim, com seu recebimento formal, pelo juiz. 4. Conflito improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CJ 0002437-72.2012.4.03.0000/SP, Suscitante Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, Suscitado: Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/03/2012. A discussão cinge-se a hipótese de instalação de Subseção Judiciária no local dos fatos após o oferecimento e recebimento da denúncia , no caso, a alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Catanduva para Vara Federal de competência mista. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 15/02/2012 (fls.8) e recebida em 12/03/2012 pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto (fls. 9), portanto anteriormente à alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, que ocorreu em 23/11/2012 (Provimento nº 357/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Destarte, na hipótese concreta a solução é a fixação da competência ao Juízo que detém competência territorial , fixada esta no momento do recebimento da denúncia . Pelo exposto, julgo procedente o conflito de competência , para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. São Paulo, 02 de abril de 2013. MARCIO MESQUITA. (Grifei).PROC. 2013.03.00.006463-8 CJ 15116, D.J. 16/04/2013, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.006463-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARPARTE AUTORA : Justica PublicaPARTE RÉ : JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOSSUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SPDECISÃOVistos etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência , com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a perpetuatio jurisdictionis (fls. 08/09). O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência , alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe: É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de Jarbas Antônio Garcia de Matos, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior. No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante. A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia . O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal. Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (artigo 87 do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal. Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito. Confirma-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175: Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência , que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque

inexiste no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. (grifo nosso). Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes ad personam, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se: Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorrera o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inocorrência das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80) (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03). Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se e intime-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013. Vesna Kolmar. Desembargadora Federal. (Grifei). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, suscito o conflito negativo de competência e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que recebeu a denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão. Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

ACAO CIVIL PUBLICA

0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002174-58.2007.403.6000 (2007.60.00.002174-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CATARINO PAES PERO(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos réus, em face da sentença prolatada nos autos (fls. 860/881), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente demanda e condenou-os por atos de improbidade administrativa. O réu Manoel Catarino Paes Però alega que a sentença é obscura e omissa, eis que não estariam claras quais condutas caracterizaram a prática de ato de improbidade e, bem assim, não teria apreciado a questão da devolução do dinheiro pela FAPEC (fls. 885/889). O réu Wilson Marques Barbosa alega que houve contradição e omissão no decisum embargado, consistentes na divergência de valores repassados/apropriados pela FAPEC e na não apreciação da questão relativa à devolução do dinheiro pela FAPEC (fls. 953/956). Contraminuta da MPF, às fls. 1024/1027. Oficiou-se à UFMS para que se manifestasse acerca da efetiva e integral devolução dos valores tratados nos autos (1028), com resposta às fls. 1030/1048. Relatei para o ato. Decido. Os embargos interpostos pelos réus não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão na sentença recorrida. Ao contrário do sustentado pelo réu Manoel Catarino Paes Però, o decisum objurgado foi bastante claro ao delinear a conduta ímproba que ensejou sua condenação, qual seja: o pagamento antecipado por serviços não prestados. Da mesma forma, não existe a divergência de valores apontada pelo réu Wilson Marques Barbosa. Como bem salientado pela ilustre representante do parquet, o valor que o referido réu/embargante aponta como excedente é fruto de aplicação financeira. No que tange à alegação, de ambos os réus, de que a sentença deixou de apreciar a questão atinente à restituição efetuada pela FAPEC à UFMS, cumpre observar que os documentos de fls. 1031/1032 demonstram, de forma clara, que não houve reposição ao erário. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos réus com o resultado da demanda. No entanto, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos réus/embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de

contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos réus/embargantes.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003086-16.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EVA CLAUDIA LIMA BENITES

... intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5) - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, o autor, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial.Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9) - ALKINDAR GUIMARAES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JORGE TAJI MIZUGUTTI(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X AGENOR DOMINGOS COLLA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0012920-43.2011.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores fixados na referida sentença (cópias juntadas às f. 156/160). Antes, porém, intime-se o exequente Alkindar Guimarães para, no prazo de dez dias, regularizar a situação cadastral do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, de modo a viabilizar a requisição de pagamento em seu favor.Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI, para correção no cadastro do nome da autora Nosde Engenharia Ltda - ME (inclusão da partícula - ME), de acordo com o documento de f. 161.Efetuada o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Despacho de f. 351: ... Vindo o respectivo pagamento, intime-se o réu para informar o valor da dívida, que deverá ser atualizada de acordo com a data do referido depósito, bem como os dados necessários à conversão em renda da União.Em seguida, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a aludida conta, bem como indique os seus dados bancários, de modo a viabilizar a transferência do valor remanescente em seu favor, haja vista a localidade de sua residência.Havendo concordância, officie-se à agência depositária solicitando: I - a conversão em renda da União do valor referente aos honorários sucumbenciais; II - a transferência do valor remanescente para a conta bancária de titularidade do autor.Intimem-se. Cumpram-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5) - MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

... Nos autos principais, intime-se a executada para, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, manifestar-se acerca da compensação de valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios.Fica desde já deferida a compensação requerida à f. 90/91, cujo valor será devidamente liquidado quando do pagamento do requisitório, o qual deverá ficar à disposição do Juízo para essa finalidade.E, ainda nos autos principais, intime-se a exequente para, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informe os valores a deduzir da base de cálculos do Imposto de Renda.Observo que a ausência de manifestação após o prazo de 10 (dez) dias, ensejará o entendimento de que inexistem valores a serem informados à título de dedução.Após, cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011547-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011547-2) - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA

COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)
Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 506. Vinda a notícia do pagamento, intime-se a respectiva beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013371-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013371-0) - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0013371-73.2008.403.6000AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS RÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOJOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado, a manutenção do auxílio-invalidez e, independentemente de sua reforma, indenização por danos materiais, morais, estéticos e pela demora na prestação jurisdicional. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército, em 2002, como Oficial Temporário de Saúde. Em 31 de março de 2008, quando em serviço de Oficial de dia da Unidade, ao correr da guarda em direção ao rancho da Companhia, sofreu uma queda ao pisar em falso, torcendo o joelho direito. Foi submetido à cirurgia, após o que ficou afastado por 60 dias e deu início ao tratamento fisioterápico. Após a solução de sindicância, ficou constatado que se tratava de acidente em serviço e determinou a confecção do Atestado de Origem. Aduz que, em virtude de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2008, passou a sofrer coação do Comando para que desistisse de tal intento, sob pena de deserção, visto que não poderia ser licenciado ainda em tratamento médico, o que o levou a requer o licenciamento. Passou pela Junta Médica de Inspeção de Saúde Militar, em 19/08/2008, que lhe deu o parecer Apto para o serviço do Exército, de forma ilegal. Sustenta que, além das lesões ligamentares, desenvolveu em decorrência do acidente uma condromalácia patelar, ficando completamente inválido. Juntou os documentos de fl. 27-61. Após a manifestação da União (fls. 68-74), pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 85-86). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fl. 90-97) alegando a regularidade do licenciamento a pedido, ante a existência de candidatura a cargo eletivo; que o autor não é inválido, tanto que foi considerado apto para o serviço do exército; que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, não fazendo jus ao pretensão auxílio-invalidez, consoante o teor da Lei n. 11.421/2006; a inexistência de danos materiais e morais, por ausência de conduta culposa da Administração (responsabilidade subjetiva). À fl. 163, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 186-190, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram às fl. 195-204 e 206-207, respectivamente. O autor requereu a realização de nova perícia, por suposta parcialidade do perito nomeado, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 209). Interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão, por decisão monocrático, foi negado seguimento ao recurso (fls. 237-238). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para

o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposos; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei) Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado a pedido (art. 121, I, da Lei n. 6.880/80) - fls. 60/78. Releva notar que o ato de licenciamento foi precedido de regular inspeção de saúde (fl.75), a qual considerou o militar apto para ser licenciado; sendo certo que tal diagnóstico traz em si a presunção de que ele se encontrava física e psiquicamente saudável para prosseguir na carreira política, pretensão esta manifestada livremente no seu requerimento de solicitação de licenciamento. De fato, por ter solicitado o seu licenciamento, o autor não está incluído nas hipóteses do art. 106 (reforma ex officio), mormente por não ter apresentado qualquer circunstância que o torne incapaz para o serviço ativo do Exército quando da inspeção de saúde. O laudo pericial encartado nos autos deixa certo que, a despeito de configurado o acidente em serviço, que causou lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito do autor, este não possui mais a lesão causada pelo acidente, pois a mesma foi devidamente reparada cirurgicamente. O perito judicial alegou, categoricamente, que o dano foi devidamente reparado, que não há incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas e que o autor apresenta condições de exercer qualquer atividade física ou laboral, assim como outro indivíduo de seu mesmo porte e condicionamento físico, e mesmas capacidades de formação educacional. Portanto, o autor não logrou comprovar que o pedido de licenciamento se deu pelo alegado vício de vontade (coação) e que estava acometido da doença que o tornou incapaz quando do licenciamento, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Por derradeiro, em restando considerado válido o ato de licenciamento do militar e não se configurando a hipótese de concessão de reforma decorrente de acidente em serviço, mostra-se prejudicado o pedido de concessão do Auxílio-Invalidez (ou Adicional de Invalidez), notadamente porque não preenche o Autor o principal requisito para tal mister (art. 69, da Lei 8.237/91), qual seja, o de ser militar da inatividade remunerada. Passo à análise do pedido de indenização por danos moral, material e estético, bem como pela demora na prestação jurisdicional do Estado. A propósito dos danos materiais, morais e estéticos pleiteados, entendo que o pedido neste sentido também se mostra inviável, uma vez que o seu reconhecimento depende da produção de provas, e, em especial, que a conduta da Administração Militar desbordou da lei. Não restou provado que o autor arcou com despesas para o seu tratamento. Portanto, à míngua de comprovação dos alegados danos, não há como reconhecer o direito ao ressarcimento. Ao contrário, observo que a requerida, em nenhum momento, deixou de prestar total assistência médico-hospitalar ao mesmo, concedendo-lhe afastamento do serviço para realizar o tratamento indicado, respeitando as limitações impostas pela doença e promovendo inspeções de saúde para acompanhar a evolução do quadro clínico estabelecido. Ademais, in casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Note-se que o ato de desligamento, no caso, desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:2280 autor também não logrou êxito em comprovar que as lesões adquiridas no âmbito do serviço militar tenham-lhe causado algum tipo de deformidade ou mutilação física que permita a sua constante exposição ao ridículo ou acometa-o de complexo de inferioridade. As cicatrizes, perceptíveis apenas pela observação acurada e a pequena distância (laudo pericial - fl. 189), não bastam para tanto. Por fim, o pedido de indenização, em razão da demora na prestação jurisdicional, deve ser indeferido, pois se trata de pretensão deveras desarrazoada, diante da realidade atualmente vivenciada pelo Poder Judiciário. Além disso, esse pedido é incerto/genérico, o que contraria as exigências legais. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora lhe concedo, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 8 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012923-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012923-0) - IRACI RIBEIRO DOS ANJOS (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012923-66.2009.403.6000 AUTOR: IRACI RIBEIRO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença prolatada nos autos, que pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 18/10/2001, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC), e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela antecipada, a fim de reconhecer a união estável da autora com o Sr. Guilherme Pedro da Silva e condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora. O embargante alega que a sentença embargada é contraditória quanto à data de início do benefício da pensão por morte, uma vez que já havia pronunciamento judicial acolhendo a prescrição quinquenal às fls. 96, a partir da propositura da ação, em decisão saneadora. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. No presente caso, os embargos merecem acolhida. Da decisão saneadora que inicialmente acolheu a prescrição (fl. 96), a Defensoria Pública da União foi intimada pelo mandado nº 1527/2011-SD01, juntado aos autos em 01/09/2011 (fl. 101), não se insurgindo a parte autora, razão pela qual se aplica à espécie a Súmula 424, do e. STF: Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença. Nessa esteira, na medida em que houve o pronunciamento da prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, quando do saneador, restando irrecorrida a matéria, não poderia o Juízo, de ofício, sem elementos novos nos autos, expressamente se reposicionar, redecidindo a mesma questão, quando da prolação da sentença (inteligência do comando dos artigos 471 e 473, ambos do CPC). Eis ao que a doutrina costuma a se referir como preclusão pro judicato. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA NO ANO DE 2008, E, NOVAMENTE, DÉCIDIDA NO ANO DE 2011. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGO 471 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO PREJUDICADO. I. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471). (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0689209-5 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 25/08/2010 - Pub.: 10/09/2010) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 144-149 passa constar: Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 23/10/2004, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC); e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, confirmando a tutela antecipada, a fim de reconhecer a união estável da autora com o Sr. Guilherme Pedro da Silva e condenar o réu ao pagamento de pensão por morte à autora. Fixo como data de início do benefício (DIB) a data do óbito do segurado instituidor da pensão (19/05/1993), contudo, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/10/2004. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública, conforme Súmula 421/STJ e REsp 1.199.715/RJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000892-43.2011.403.6000 - ADRIANA PEREIRA DO VALE (MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000892-43.2011.403.6000 AUTORA: ADRIANA PEREIRA DO VALERÉ:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Pereira do Vale, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, através do qual pretende a autora seja declarada a nulidade do processo administrativo e do ato de demissão contra a sua pessoa, com a condenação da ré a proceder à sua reintegração ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, e ao pagamento das remunerações atrasadas, desde o mês de ocorrência de suspensão. Narra que em 13/08/2002, foi admitida nos quadros da ré, através de concurso público para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Em 21/12/2004 foi-lhe concedida Licença para tratar de Assuntos Particulares, sem remuneração, pelo período de 2 anos, o que foi prorrogado por mais um ano, nos termos da Portaria nº. 455, de 05/10/2006. Após o término dessa licença, não voltou a trabalhar, porque teria passado despercebido o momento do retorno. Assim, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra si, resultando na aplicação da pena de demissão, pela Portaria nº. 595, de 05/06/2009. Como fundamento do pedido, sustenta que o processo administrativo em questão está eivado de vícios formais, consubstanciados, estes, na

ausência de sua notificação, para ciência do processo e defesa, o que implicou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, bem assim, invalidade da notificação por Edital, eis que não teriam sido esgotadas as tentativas de sua localização. Por fim, alega incompetência absoluta de parte da autoridade julgadora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/75. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido à fl. 78. A ré apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, às fls. 81/95, argumentando que a autora foi demitida por abandono de cargo, previsto no art. 138 da Lei 8.112/90, o qual estabelece rito procedimental sumário. Sustenta que não houve prejuízo à defesa da autora, porquanto esta soube da existência do processo em tempo hábil e, mesmo assim, optou por deixar a defensora dativa atuar em sua defesa. Aduz também que o dirigente da instituição federal de ensino possui competência para a hipótese de demissão de servidor, por força do Decreto nº 6.097, de 2007, que incluiu o 3º no artigo 1º do Decreto nº 3.035, de 1999. Ressalta, por fim, a inexistência do perigo de dano irreparável e a vedação de concessão da antecipação da tutela, eis que o pedido acaba por esgotar o objeto da presente ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 96-97. Contestação e documentos às fls. 100-238. A autora interpôs Agravo de Instrumento da referida decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 260-262). É o relatório. Decido. Insurge-se a autora contra alegada inobservância do ato formal de sua notificação, do contraditório e da ampla defesa; a invalidade da notificação por Edital; e incompetência absoluta da autoridade julgadora. Do que pretende ver anulado o processo administrativo disciplinar nº. 23104.23104001133/2008-04. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe examinar o aspecto da legalidade e legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade e presunção de legalidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Dispõe a Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) II - abandono de cargo; (...) Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório; III - julgamento. 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no 3º do art. 167. 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (...) Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. (...) Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: I - a indicação da materialidade dar-se-á: a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (...) II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. Pois bem. No caso, depreende-se dos autos, que houve 1) a instauração da comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a indicação simultânea da autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração, e a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias (fl. 18/45); 2) a notificação da autora, por meio de edital, após tentativas frustradas de sua localização (fl. 36/38); a instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa

(fls. 60-63) e relatório, onde se resumiram as peças principais dos autos, indicou-se o respectivo dispositivo legal pretensamente infringido, e opinou-se sobre a intencionalidade da ausência da servidora ao serviço, por prazo superior a trinta dias, remetendo-se o processo à autoridade instauradora, para julgamento (fls. 65-67); e, por fim, 3) o julgamento (fl. 70). O principal argumento, de que se vale a autora, para pedir que se declare nulo o processo administrativo disciplinar, consiste na alegada violação do direito de defesa, vez que não teria sido notificada a respeito do processo, bem como que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Conforme se vê da fl. 64, a defensora dativa nomeada no processo, Sra. Silmar de Fátima Lima Ramos, entrou em contato com a autora, via e-mail, e também através deste, a autora respondeu que estava vivendo em Londres há 4 anos, e que pensava ser automático o processo de sua exoneração. Em princípio, portanto, depreende-se que a autora sabia que o seu não retorno às atividades laborativas dos quadros da ré ensejaria o seu desligamento do serviço público. Extrai-se também, do mencionado documento, que ela tomou conhecimento do processo e preferiu ser defendida pela defensora dativa, assumindo o risco de ser legalmente demitida do quadro funcional da FUFMS - como de fato o foi. Portanto, a autora tomou ciência do processo administrativo, em tempo, inclusive, de constituir advogado para patrociná-la; não obstante, a sua defensora dativa apresentou defesa escrita (de forma não genérica), atendendo, assim, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, tenho que não restou evidente a ocorrência de prejuízo à defesa da servidora/autora, condição essencial para declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Passo à análise da competência da autoridade julgadora. A Lei nº. 8.112, de 1990, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República, a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, que é delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para tal finalidade, foi editado o Decreto nº. 3.035/1999, o qual deixa certo que, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação, aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, 3º, do Decreto n. 3.035/1999). Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, a justificar a interferência do Poder Judiciário. Assim, a nulidade apontada pela autora na exordial não prospera. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação, e dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2013. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0003053-26.2011.403.6000 - RUY VALENTIN ALVES (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003053-26.2011.403.6000 AUTOR(A): RUY VALENTIN ALVES RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por Ruy Valentin Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas de aposentadoria por invalidez referentes ao período de 01/01/2000 a 01/01/2001, bem como a revisão do valor do benefício previdenciário, com percentual de 39,67%, com base na Lei n. 10.999/2004 e art. 201, 3º e 4º da Constituição Federal. Como fundamento do pleito, o autor alega que sofreu acidente de trabalho, que o incapacitou para a função anteriormente exercida (motorista), obtendo aposentadoria por invalidez, em março de 1997, após ter se submetido a exames periciais pelo INSS. Aduz que, ao ser novamente submetido a exame pericial, foi considerado apto para o trabalho, de modo que ficou sem receber o benefício no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, quando, então, em novo exame, ficou constatada a sua incapacidade laboral. Sustenta, ainda, que o seu benefício, concedido posteriormente a fevereiro de 1994, deve ser revisado com base na Lei n. 10.999/2004. Juntou documentos (fls. 8-147). O INSS apresentou peça contestatória alegando, inicialmente, a ocorrência de decadência, tendo em vista que o ato administrativo que se pretende revisar ocorreu há mais de dez anos (art. 103 da Lei n. 8.213/1991); a aplicação da prescrição quinquenal; e, no mérito afirma que os fatos não aconteceram como narrados na inicial, pois o autor gozou de auxílio-doença de 19/03/1997 a 31/05/1999 e de 24/01/2000 a 28/07/2000, e aposentou-se por invalidez somente a partir de 29/07/2000, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 157-167. Réplica às fls. 165-172. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Decadência Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de auxílio doença previdenciário (31), com início (DIB) em 19/03/1997 e cessação (DCB) em 31/05/1999; posteriormente, gozou novamente o auxílio doença previdenciário, com DIB em 24/01/2000 e DCB em 28/07/2000, a partir de quando foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez (fls. 158-160). Assim, o que o autor pretende é revisar o ato de cessação do primeiro benefício, ocorrida em 31/05/1999, por entender que a perícia médica erroneamente

concluiu pela sua aptidão ao trabalho, dando-lhe alta previdenciária. Nessa esteira, a alegação de decadência merece acolhida. A Lei n. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04. Muito embora a redação do aludido artigo 103 não mencione eventual decisão de cassação do benefício, impõe-se, nesta hipótese, uma interpretação extensiva da parte final do dispositivo, que fixa como termo inicial do prazo a data da ciência da decisão de indeferimento, a fim de que a decisão que cassou o benefício também possa figurar como termo inicial para a contagem do prazo decenal, no escopo de evitar injusta desigualdade entre o direito do INSS revisar/cassar o benefício concedido ao segurado (art. 103-A da Lei nº 8.213/91) e o direito do segurado revisar o ato que cassou seu benefício. Há que se reconhecer a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, na presente hipótese, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 09/04/1997, foi cessado em 31/05/1999 (fls. 133), e a presente ação foi ajuizada em 24/03/2011, ou seja, quando já transcorrido o prazo decenal. Sendo assim, pronuncio a decadência do direito do autor revisar o ato administrativo que determinou a cessação do auxílio-doença concedido em 1997 e cessado em maio de 1999, dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prescrição No que tange ao outro pedido (revisão da RMI da aposentadoria por invalidez), pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 24/03/2006, tendo em vista a propositura da ação em 24/03/2011, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Mérito O inconformismo da parte autora, nesse ponto, está adstrito ao modo como foi realizada a conversão para a URV dos salários de contribuição, base utilizada para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias concedidas a partir de março de 1994. Assiste razão à parte postulante. Nos termos do art. 201, 2º, da CR/88, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei 8.213/91 definiu os critérios de obtenção da renda mensal inicial, os índices aplicáveis à correção monetária dos salários de contribuição e os índices aplicáveis aos benefícios. Assim, o artigo 31 da referida lei adotou o INPC para o reajuste dos benefícios e dos valores que integram o salário de benefício: O reajustamento dos valores dos benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (g.n.) Assim, segundo este critério, o índice de reajuste de cada benefício seria determinado por um percentual correspondente à variação do salário mínimo entre a data de concessão do benefício e a do seu próximo reajuste. Esta sistemática permitiu que a inflação apurada até o mês de concessão dos benefícios fosse incorporada já aos salários de contribuição, de forma que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) resultasse em um valor atualizado até a data da concessão do benefício. A aplicação do INPC foi, no entanto, substituída pelo IRSM, conforme o disposto no art. 9º da Lei 8.542/92, a partir de janeiro/93. Com a Lei 8.880/94, em seu artigo 21 e parágrafos, determinou-se a aplicação do IRSM integralmente para os salários de contribuição anteriores à data de março de 1994, antes da conversão em URV: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 30 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do parágrafo 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral e do IPC-r. Deste modo, é necessária a observância da norma, no que tange à aplicação do IRSM também no mês de fevereiro/94, para considerar a variação apurada, no percentual de 39,67%, conforme a Resolução do IBGE nº 24/94, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em URV. Neste sentido, observamos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES DEVIDAS. 1- São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes. 2- Recurso não conhecido (STJ, REsp 203.669/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28/06/1999). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Data Publicação: 05/03/2001 (STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - Processo: 200000994502 -

Relator José Arnaldo da Fonseca - Decisão unânime de 07/12/2000 - DJ de 05/03/2001 - pág. 222)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, art. 31, com as alterações, elegeu, inicialmente, o INPC como índice aplicável à correção monetária dos salários de contribuição que compõe o PBC. A Lei nº 8.542/92 definia a substituição de tal corretor pelo IRSM, a contar de janeiro/93. 2. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 3. Os salários de contribuição referentes às competências anteriores ao mês de março de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992. 4. Deve ser computado o percentual de 39,67% e referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, na correção dos salários de contribuição que integram o PBC. 5. Condenado o INSS a arcar com pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sobre o quantum devido incide correção monetária desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/91, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, na forma da Súmula nº 03 desta Corte. 7. Apelo provido. (AC 1998.04.01.077393-1/SC, Rel. Juiz Edgard Lipmann, 6ª Turma, maioria, j. 27/04/99, publ. na RTRF4 36/2000/300) Consectariamente, se o artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94 determinou a aplicação do IRSM, previsto no artigo 9º, 2º, da Lei 8.542/92, para a realização da conversão na data de 28/02/94, assim deveria ter agido a Autarquia Previdenciária. Ora, se o índice de 39,67% era o de fevereiro de 1994, e se a lei exigia a correção dos salários de contribuição até esse mês, é evidente que esse índice devia também ser incluído no cálculo. No caso, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do autor à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria deverá ficar restrito ao limite máximo do salário de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, pronuncio a decadência do direito do autor revisar o ato administrativo que determinou a cessação do auxílio-doença concedido em 1997 e cessado em maio de 1999; pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 24/03/2006, tendo em vista a propositura da ação em 24/03/2011; e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício titularizado pelo autor (NB 32/111.129.898-7), fazendo incidir sobre o salário de contribuição dos benefícios a variação integral do IRSM de fevereiro/94, no importe de 39,67%, bem como a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverá ser descontado deste percentual a parcela porventura já considerada pelo INSS. Deduzidos os valores pagos administrativamente, a diferença apurada das prestações em atraso será paga com atualização monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação (art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso II, do CPC). Na forma da lei, sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de agosto de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0003577-23.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003577-23.2011.403.6000 AUTOR: KAPITAL IMÓVEIS LTDA. RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO/MS Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Kapital Imóveis Ltda., em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 14ª Região/MS, objetivando a declaração de nulidade da penalidade de multa, no valor de uma anuidade de pessoa jurídica, mais advertência; subsidiariamente, a exclusão da penalidade de multa. Como causa de pedir, a autora alega que foi representada junto ao Conselho requerido, o que ensejou o processo administrativo n. 05.103.044-3, instaurado em 28/02/2005, em razão de não ter entregado o termo de vistoria a proprietária do imóvel após o término de um contrato de prestação de serviços. Aduz que, embora tenha juntado aos autos, por ocasião de sua defesa, o referido termo de vistoria, o processo administrativo foi julgado em 19/08/2005, aplicando-lhe a penalidade de multa e advertência. Sustenta, por fim, que a aplicação de multa no presente caso se mostra excessiva, ofendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-121. O CRECI/MS apresentou contestação (fls. 127-137), defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar instaurado em face da autora, a impossibilidade de revisão do julgamento administrativo, que a conduta da autora configurou ato infracional e que, na aplicação da penalidade, o julgador analisou o ato infracional e sua gravidade, num juízo de legalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 138-292. Réplica às fls. 298-303. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo disciplinar, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. As arguições de nulidade da autora não são aptas a ensejar a anulação do Processo Disciplinar em questão. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispõe, in verbis: Art 5º O Conselho Federal e os

Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. No uso de tais atribuições, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis aprovou o Código de Processo Disciplinar - Resolução COFECI 146/82, que assegura a repressão das infrações à Lei n 6.530, de 12 de maio de 1978, ao Decreto n 81.871, de 29 de junho de 1978, pelo desatendimento às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), efetivada através de processo disciplinar originado de Auto de Infração ou de Termo de Representação, o qual assegurará ampla defesa e atenderá aos princípios da reconsideração de decisões e da dualidade de instâncias. Sobre as infrações disciplinares e a aplicação das penalidades, legislação de regência prevê: (LEI N. 6.530/78) Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. (DECRETO N. 81.871/78) Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: I - transgredir normas de ética profissional; II - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos; IV - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; V - fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição; VI - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VII - violar o sigilo profissional; VIII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título; IX - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção; XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional; XII - promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses de terceiros; XIII - recusar a apresentação de Carteira de Identidade Profissional, quando couber. Art 39. As sanções disciplinares consistem em: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional; 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. 5º As penas de advertência, censura e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência. (RESOLUÇÃO COFECI N. 146/82) Art. 28 - Na determinação da sanção aplicável a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional orientar-se-á pelas circunstâncias de cada caso e a natureza da infração cometida. 1 - Constituem infrações de natureza grave as previstas no art. 20 da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos II, III, VIII, X, XII do Decreto N.º 81.871, de 29 de junho de 1978. 2º - Constituem infrações de natureza leve as previstas no art. 20 da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos IV, V, VI, VII, IX, XI e XIII do Decreto n 81.871, de 29 de junho de 1978. 3º - A infração caracterizada pela transgressão de norma ética (art. 38, inciso I, do Decreto n 81.871, de 29 de junho de 1978) será grave ou leve segundo a classificação constante do Código de Ética Profissional. 4º - A reincidência na mesma infração determinará a agravação da penalidade que, no caso de multa, aplicar-se-á em dobro. * 5º - As multas serão fixadas em números de ORTN, arbitrando-se para as infrações de natureza leve o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 50

(cinquenta) ORTN, e para as de natureza grave o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 100 (cem) ORTN. 6º - Às pessoas físicas ou jurídicas cujas autuações tenham sido julgadas procedentes, poderão ser aplicadas quaisquer das penalidades previstas no art. 21 da Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, observada a regra do caput deste artigo. 7º - A pena de suspensão prevista no art. 21, inciso IV, da Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978, ainda que imposta por prazo determinado, se for aplicada por falta de pagamento de anuidades, emolumentos ou multas, só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, de acordo com os critérios a serem fixados pelo COFECI.*Obs.: 5º revogado. Novos parâmetros fixados pela RESOLUÇÃO-COFECI N.º 315/91.Art. 29 - Aplicar-se-á uma penalidade para cada ilícito disciplinar consignado no auto de infração.Parágrafo Único - A multa constitui a única sanção que permite aplicação cumulativa com outra, na punição de uma só infração.Analisando os autos, verifico que o processo disciplinar se baseou em reclamação formalmente feita ao Presidente do CRECI/MS (fl. 144). A autora foi devidamente citada e intimada a comparecer em audiência de tentativa de conciliação (fl. 149), a qual restou infrutífera, após o que se determinou a lavratura do termo de representação n. 04/05 (fl. 161). Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, a autora apresentou resposta (fl. 162-164) e recursos contra a decisão final, os quais foram apreciados, sucessivamente, pelo Plenário do CRECI/MS (fl. 223) e pelo COFECI (fls. 254-257).O processo administrativo disciplinar concluiu que a conduta da autora infringiu os arts. 20, I, VII, VIII, da Lei n. 6.530/78; art. 38, I e IX, do Decreto-Lei n. 81.871/78; c/c art. 4º, IV e VII, e art. 5º do Código de Ética (Resolução COFECI n. 326/92). Nessa esteira, tendo em vista a tipificação de mais de um ilícito disciplinar e a gravidade de sua natureza, não há que se falar em desrazoabilidade ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, por força do art. 28, 1º e 3º, c/c art. 29 e seu parágrafo único, da Resolução COFECI 146/82.Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar, a justificar a interferência do Poder Judiciário. Assim, a nulidade apontada pela autora na exordial não prospera.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 8 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004240-69.2011.403.6000 - SANDRA APARECIDA N.BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 282.Entendo que os quesitos complementares ali apresentados já foram respondidos no laudo de f. 263/265, bem como nos esclarecimentos de f. 278.Requisite-se os honorários periciais, conforme já determinado à f. 242.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0007564-67.2011.403.6000 - CHRISTIANY CORTES HIPOLITO DIAS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007564-67.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIOAUTORA: CHRISTIANY CORTES HIPÓLITO DIASRÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONALJuiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIOCHRISTIANY CORTES HIPÓLITO DIAS propõem ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do veículo Peugeot/206 SW Quik 16, ano e modelo 2005, cor prata, chassi nº 9362KN6A95B004658, placas DUJ 2685.Com causa de pedir, a autora alega ser proprietária do citado veículo, no entanto, na data da apreensão (03/11/2010), o condutor era o Sr. Ricardo de Moraes Sousa, seu companheiro. Afirma que desconhecia que seu veículo seria utilizado no transporte de mercadoria estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Sustenta ser terceira de boa-fé, e que possui três filhos, os quais dependem do automóvel apreendido para se deslocarem. Aduz, ainda, que o veículo não constitui produto ou instrumento de crime. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.A Fazenda Nacional apresentou contestação e manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/58) e juntou documentos (fls. 59/97).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No entanto, o Juízo determinou que a ré não desse destinação ao veículo, até ulterior deliberação (fls. 98/100).Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral (fls. 106/107). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109).O Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 110). No entanto, considerando que a questão é eminentemente de direito, determinou-se o cancelamento da audiência (fls. 114).Por meio do despacho de fl. 115, o Juízo determinou que fosse oficiado ao Banco Itaú Unibanco SA, a fim de que

esclarecesse se as parcelas do financiamento estavam sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão do contrato de financiamento firmado com a autora. Em resposta, a instituição informou que o contrato está quitado (fls. 116/118). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi

constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes

(art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)

1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process)

Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres

públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en el otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do

particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado trium actum personarum, no qual se garante a imparcialidade do órgão judicante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem

o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da apreensão do veículo Peugeot/206 SW Quik 16, ano e modelo 2005, cor prata, chassi nº 9362KN6A95B004658, placas DUJ 2685, **DETERMINANDO** à ré que proceda a devolução do bem apreendido à autora, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré **UNIÃO** a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC), considerando o valor de avaliação dos veículos (fl.82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008076-50.2011.403.6000 - OSMUNDO NUNES DOS SANTOS (MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO) X **UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Diante da informação contida no ofício de fl. 177, intimem-se as partes, para se manifestarem a respeito, no prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos conclusos.

0010718-93.2011.403.6000 - VITOR APARECIDO BRUNO (MT009611 - VICTOR UGO SOUSA) X **FAZENDA NACIONAL**

Baixem os autos em diligência. Diante da informação contida no ofício de fl. 106, intimem-se as partes, para se manifestarem a respeito, no prazo de cinco dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X **FAZENDA NACIONAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007573-92.2012.403.6000 Classe: **LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO** AUTOR: **ANDRÉ LUIZ SOARES** RÉ: **UNIÃO FAZENDA NACIONAL** Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo **B** SENTENÇA RELATÓRIO **ANDRÉ LUIZ SOARES** propõe ação ordinária contra a **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular a decisão administrativa que determinou o perdimento do veículo Caminhão Trator Volvo/FH12 380 4X2T, ano e modelo 2004, cor branca, chassi nº 9BVA4CMA94E702995, placas NFC 2844, juntamente com os Semi-Reboques, SR/Randon SR CA, ano/modelo 2002/2003, chassi 9ADG071223M181451, placas KAN 9310 e SR/Randon SR CA, ano/modelo 2002/2003, chassi 9ADG071223M181450, placas KAN 9340, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido em razão de suposto envolvimento com o crime de descaminho/contrabando de cigarros. No entanto, alega ser terceiro de boa-fé, já que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada nos veículos de sua propriedade pelo motorista contratado para realizar frete. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/201. A ré apresentou contestação e manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 206/220). Juntou documentos (fls. 221/412). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 413/414). Às fls. 420/421, o autor requereu ao Juízo que determinasse à ré que se abstinhasse de dar destinação aos veículos. O pedido foi deferido (fl. 422). Considerando que consta no certificado de licenciamento dos veículos alienação fiduciária em favor da BV Financeira SA Cred. Finac. e Invest. (fls. 88, 89 e 90), este Juízo determinou que se oficiasse à referida instituição financeira, a fim de que esclarecesse se as parcelas dos financiamentos estavam sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão dos contratos de financiamento firmados com o autor (fl. 427). Em resposta, a BV Financeira informou que o respectivo contrato já foi liquidado (fl. 429). É a síntese do essencial. **MOTIVAÇÃO** 1. **MÉRITO** 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto

magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão;

1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será

esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-

Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na

justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e

amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a nulidade da decisão que determinou o perdimento do veículo Caminhão Trator Volvo/FH12 380 4X2T, ano e modelo 2004, cor branca, chassi nº 9BVA4CMA94E702995, placas NFC 2844, juntamente com os Semi-Reboques, SR/Randon SR CA, ano/modelo 2002/2003, chassi 9ADG071223M181451, placas KAN 9310 e SR/Randon SR CA, ano/modelo 2002/2003, chassi 9ADG071223M181450, placas KAN 9340, DETERMINANDO à ré que proceda à devolução dos bens apreendidos ao autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), considerando o valor de avaliação dos veículos (fl.51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011717-12.2012.403.6000 - JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES X MARIA DONINHA SOARES BARROS X MARLI GOMES PEREIRA X MOISES MARQUES DA SILVA X NADIR SOARES DA SILVA X

NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA X NELSON GODINHO X NILTON DE CARVALHO LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 824/827, sob argumento de que a mesma é omissa e contraditória quanto aos seus fundamentos para indeferir a inversão do ônus da prova. Argumenta-se, ainda, que há omissão, eis que o decisum objurgado não se manifestou sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que trata do interesse da Caixa Econômica Federal em intervir nos feitos da espécie, e, bem assim, da competência para o julgamento das respectivas lides (fls. 834/858). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao analisar e indeferir a inversão do ônus da prova. Outrossim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Da mesma forma, a decisão embargada abordou, inclusive citando precedente jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça, a questão da intervenção da Caixa Econômica Federal na presente ação, e, da consequente competência para processá-la e julgá-la. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pelos embargantes, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 834/858. Junte-se cópia da decisão embargada (fls. 824/827) e da presente nos autos em apenso (0005557-34.2013.403.6000). Intimem-se.

0008411-98.2013.403.6000 - ERNESTINA LUCIANO GOMES SANTANA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005052-61.2009.403.6201 - CELIA MARCIA DE SOUZA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Processo n.º 000052-61.2009.403.6000 Autor: Célia Márcia de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Maria de Souza, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 15/07/2009. Como fundamento de tal pedido, a autora alega ser segurada do instituto réu e ser portadora de hérnia de disco L5-S1 com sinais de compressão radicular, desde 2001, patologia que a incapacita para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença, no interstício de 07/07/2001 a 15/17/2009, o qual foi cessado, por limite médico, embora não tenha recuperado a capacidade laborativa. Sustenta que a cessação foi ilegal, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36-37). O INSS contestou o pleito autoral (fls. 44-48), sustentando, em suma, que a perícia administrativa considerou a autora apta para o trabalho. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49-50. O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 52-55. O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 62-146). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 150-151). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos interregnos de 07/07/2001 a 15/07/2009 (NB 119.883.997-7) e 08/01/2011 a 17/05/2012 (NB 544.332.080-3), conforme documentos de fls. 152-154. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial de fls. 52-55, a demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que a autora é portadora de M51.0+Degeneração Discal e M54.5 - Dor lombar baixa (fl. 100). O expert judicial foi incisivo ao afirmar que a autora possui incapacidade laborativa parcial temporária 180 dias. Portanto, diante das razões expostas, a autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, tendo em vista o que estabelece o art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Do exposto, depreende-se que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. A perícia judicial fixou como data do início da incapacidade 08/12/2006. Ora, na data da cessação do auxílio-doença (15/07/2009), a autora não estava habilitada para o desempenho de atividade que lhe garantisse o sustento. Considerando as informações constantes do laudo judicial, no sentido de que a incapacidade permaneceria por 180 dias, entendo que devem ser pagas à autora as parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença pertinentes ao período que abrange a data posterior à cessação (16/07/2009) até 180 dias após a data da perícia, realizada em 07/12/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período de 16/07/2009 até 07/06/2010. As prestações serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0002435-13.2013.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0)) ELOEL NEVES AGUIAR(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Processo nº 0002435-13.2013.403.6000EMBARGANTE: ELOEL NEVES AGUIAREMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSENTENÇA

Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de ELOEL NEVES AGUIAR, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual os conselhos de fiscalização profissional só podem executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-19. A embargada apresentou impugnação às fls. 24-31. É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Outrossim, está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito

encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0007200-71.2006.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001534-45.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SIDNEI SANTANA JACOME

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que nestes autos foi expedida a Carta Precatória nº 214/2013-SD01 a ser cumprida na Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS. Fica ainda intimada para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficiais de Justiça que são cobrados na Justiça Estadual, a fim de que tais comprovantes sejam encaminhados juntamente com a referida Carta através do malote digital.

MANDADO DE SEGURANCA

0011803-80.2012.403.6000 - RODRIGO TAKESHI CHIHARA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões

no prazo de quinze dias. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0012096-50.2012.403.6000 - TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA. - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a restituição dos seguintes bens: a) 01 Trator Scania G42, A6X4, cor branca, ano/modelo 2010, placas NJT 8306, Campo Verde/MT, chassi n. 9BSG64400A36633157, Renavam 213955512; b) 01 Carreta semi reboque basculante, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, placas JZ04183, Campo Verde/MT, chassi n. 9ADB090233M185485, Renavam 800095260; c) 01 Carreta semi reboque CARROC abt, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800093844; d) 01 Carreta Esp/reboque/dolly, marca/modelo 2003, placas JZ04133, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800094646; e, e) carga de fertilizantes, apreendidos em razão do transporte ilegal de cigarros, de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Como causa de pedir, a impetrante narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. José de Arimatéia Moreira de Araújo, à época, seu funcionário - o qual foi demitido, após os fatos ora narrados -, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente em território nacional. Aduz ser terceira de boa-fé nessa relação, e que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois a impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato ilegal, e que não sabia que o seu veículo estava sendo utilizado para o transporte irregular de mercadorias. Alega, outrossim, a desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o da carga de 200 caixas de cigarro, o que ofenderia o princípio da proporcionalidade, bem como sustenta a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-129. O pedido liminar foi deferido (fls. 132-134). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que, uma vez comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 142-144vº). Afirma, outrossim, que não houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a impetrante foi intimada por meio de edital para exercer seu direito constitucional de defesa, podendo apresentá-la até o dia 08/01/2013. Optou, entretanto, por discutir o mérito da questão pela via judicial; renunciando à esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 145-147). O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão da segurança (fls. 148-150). Por meio do despacho de fl. 151, considerando que constam nos certificados de licenciamento dos veículos observação de alienação fiduciária, o Juízo determinou que fosse oficiado às respectivas instituições financeiras, a fim de que esclarecessem se as parcelas dos financiamentos estavam sendo quitadas regularmente ou se houve rescisão do contrato de financiamento firmado com a impetrante. Em resposta, a instituição informou que os contratos estão sendo adimplidos corretamente (fls. 153-161). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Antes de adentrar no mérito, merece destacar que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não lhe seja aplicada a pena de perdimento do veículo, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997) Convém trazer a lume, outrossim, trechos de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassi 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassi 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O

fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art.5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte- Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pelegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante à Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregados eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos.

.....Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) a impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente a impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que incorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinentes aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002) Portanto, a impetrante afigura-se parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, na medida em que é a possuidora direta do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (grifei) Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, em interrogatório perante a Polícia Federal, o condutor do veículo, Sr. José de Arimatéia Moreira de Araújo, afirmou: QUE trabalha na transportado (sic) Guanabara há um ano; (...) QUE o caminhão que conduzia pertence à transportadora Guanabara, na qual trabalha; QUE estava realizando um frete de adubos que recebeu na cidade de Paranaguá para ser entregue em Campo Verde/MT, cuja nota fiscal apresenta neste momento; QUE aproveitou a viagem para fazer o contrabando (fls. 65-66). Os documentos de fls. 89-91 (notas fiscais comprovando o transporte de carga de fertilizantes), por sua vez, corroboram o entendimento segundo o qual o funcionário da impetrante aproveitou o transporte de carga lícita para cometer a ilegalidade que ensejou a apreensão. Ora, não há qualquer indício de que a impetrante tivesse ciência da prática de ilícito por parte do citado empregado. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento do veículo. Ademais, independentemente de verificação da efetiva responsabilidade da impetrante pela prática do ilícito, restou evidente, nos autos, a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e os veículos que as transportavam. Com efeito, os veículos foram avaliados em R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais - Laudo nº 1799/2012 - SETEC/SR/DPF/MS - fl. 117), ao passo que a carga ilegal foi avaliada em R\$ 93.500,00 (fl. 146). O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela ilegalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, quando haja a desproporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja muito inferior ao valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão de lavra do eminente Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº

119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006) No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde a apenas cerca de 27% do valor dos veículos indicados na inicial. Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor da carga ilegal apreendida e os veículos transportadores, bem como não se verificando a participação ou ciência da impetrante na perpetração da conduta delituosa que ensejou a apreensão, ilegal a apreensão dos veículos. Outrossim, não obstante a autoridade impetrada afirme que a impetrante foi notificada administrativamente para apresentação de defesa, por meio de edital, tenho que tal notificação não pode ser considerada válida. Com efeito, a presente impetração foi protocolada em 26/11/2012. A notificação do impetrado ocorreu em 04/12/2012. O referido edital também data de 04/12/2012. Assim, nesta data, o endereço da impetrante já era conhecido, eis que consta na peça exordial do mandamus, não havendo motivos plausíveis que ensejassem a intimação por edital. Além disso, a Secretaria da Receita Federal dispõe de sistemas que informam o endereço das pessoas jurídicas regularmente inscritas. No caso, o impetrado não demonstrou a não localização da Transportadora Guanabara no endereço constante de seus cadastros, a ensejar a intimação por edital. Desse modo, entendo que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e, com o parecer, concedo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, dos seguintes bens: a) 01 Trator Scania G42, A6X4, cor branca, ano/modelo 2010, placas NJT 8306, Campo Verde/MT, chassi n. 9BSG64400A36633157, Renavam 213955512; b) 01 Carreta semi reboque basculante, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, placas JZ04183, Campo Verde/MT, chassi n. 9ADB090233M185485, Renavam 800095260; c) 01 Carreta semi reboque CARROC abt, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800093844; d) 01 Carreta Esp/reboque/dolly, marca/modelo 2003, placas JZ04133, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800094646; e, e) carga de fertilizantes à impetrante. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de agosto de

0012439-46.2012.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA TREVISAN(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao MPF.Em seguida, ao TRF3 com as cautelas de praxe.

0012792-86.2012.403.6000 - JOSE RODOLPHO AMARAL GONCALVES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

0012797-11.2012.403.6000 - JAIME VINICIUS FAZIO ROSSI(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0013273-49.2012.403.6000 - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9a. REGIAO MILITAR - MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0001986-55.2013.403.6000 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Processo nº 0001986-55.2013.403.6000Impetrante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento MercantilImpetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MSBaixem os autos em diligência.Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que não se opõe à restituição do bem ao impetrante, devolução que igualmente seria deferida caso o autuado tivesse se manifestado no processo administrativo, intime-se o impetrante para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, bem como para manifestar se há interesse no prosseguimento do Feito. Em caso positivo, deverá informar os motivos.Após, retornem-me os autos conclusos.Campo Grande, 22 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005253-35.2013.403.6000 - RUY MARQUES DE OLIVEIRA NETO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante por ser intempestivo.É que o impetrante foi intimado do inteiro teor da sentença no dia 10/06/2013, mediante carga dos autos, conforme folha 70, e protocolou o recurso de apelação tão somente em 16/08/2013.Intime-se.Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0006869-45.2013.403.6000 - FAZENDA SERIEMA AGROPECUARIA LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E MS016349 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FAZENDA SERIEMA AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Requer o depósito em juízo dos valores controversos e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que é produtor rural e que está na iminência de sofrer as respectivas retenções pelo substituto tributário, além das eventuais autuações por parte do fisco federal.Defende que está clara a bitributação com a instituição do novo tributo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, além da ilegalidade da inclusão através de medida provisória. Defende também a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 por entender que os critérios quantitativos ali estabelecidos não encontram

respaldo no texto constitucional. Juntou documentos (fls. 20/109). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio da qual o impetrante busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária

sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004792-98.1992.403.6000 (92.0004792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INDUSTRIA E COMERCIO SERRASUL LTDA(MS004479 - RONER LOUBET DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INDUSTRIA E COMERCIO SERRASIL LTDA(MS004479 - RONER LOUBET DA ROSA) EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SERRASUL LTDA SENTENÇA As partes, através de petição formulada em conjunto (f. 114), noticiam a realização de acordo, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinta a presente execução (restauração de autos), nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas eventualmente remanescentes, pela exequente. Sem honorários, diante da composição havia a esse respeito. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a desistência das partes ao prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011-CJF que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, esclarece que portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Às f. 136/137 o autor informa que é portador de doença grave, qual seja, artrite reumatóide e fratura no quadril. No entanto, tal doença não está elencada expressamente no citado dispositivo legal. Assim, embora conste nestes autos o laudo pericial (f. 89/92) que comprova a existência da patologia, não há como este Juízo aferir a gravidade da mesma, nos termos da lei. Dessa forma, não é possível o cadastro do precatório, contendo a informação de que o autor é portador de doença grave. Acrescenta-se, ainda, o fato de que o precatório é de natureza alimentícia e o autor possui mais de sessenta anos, condições que já garantem a preferência no pagamento, de acordo com o parágrafo 2º do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se e, em seguida, proceda-se a transmissão dos requisitórios ex pedidos à f. 167/168.

0003164-44.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requisitórios expedidos em seu favor, a autora, pessoalmente, e o advogado, pela imprensa oficial. Os valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-51.1999.403.6000 (1999.60.00.005413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, na qual, após o decurso de prazo da citação editalícia, nomeou-se à ré curador especial (fls. 60). Oferecida contestação por negativa geral (fls. 62/63), sobreveio a r. sentença de fls. 84/98, que foi parcialmente anulada pelo v. acórdão de fls. 142/148. Com o retorno dos autos, e, diante do requerimento da autora/exequente, determinou-se a intimação da ré/executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 170), o que se deu por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 171 e 185). Diante do não pagamento do débito, foi deferido o pedido de penhora on line de valores (fl. 187), cujo resultado foi positivo (fls. 193/195). Foi oposta exceção de pré-executividade pela ré/executada, alegando-se nulidade da penhora por ausência de intimação pessoal e, ainda, em razão da impenhorabilidade prevista no art. 649, incisos IV e X, do CPC (fls. 196/207). Instada, a CEF manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pela ré/executada (fls. 243/254). É a síntese do necessário. Decido. Trato da questão da nulidade, ou não, da penhora realizada nos autos, em razão da ausência de intimação pessoal da ré/executada. Com efeito, ao contrário do sustentado, não há, no presente feito, qualquer nulidade a ser sanada. A citação editalícia e a nomeação de curador especial na fase de conhecimento se deram nos termos das normas processuais vigentes. Ademais, conforme Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvida quanto à possibilidade de citação por edital em ações desse jaez. Da mesma forma, na fase de cumprimento de sentença, não houve qualquer irregularidade quanto à intimação da ré/executada. Pelo que se vê dos autos, deflagrada a referida fase, mediante requerimento da parte autora/exequente (fl. 158), houve intimação da ré/executada para pagamento do débito, através de publicação no Diário Oficial (fl. 171 e 185), o que é suficiente para dar seguimento ao feito, inclusive, com a efetivação de atos constitutivos, no caso de não quitação. Registre-se que, de acordo com o entendimento

mais recente do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a intimação, na fase de cumprimento de sentença, do réu revel citado por edital, para que se dê início ao prazo previsto no art. 475-J do CPC: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.8. Negado provimento ao recurso especial - destaquei (REsp 1189608/SP - Rel. Min. NANCY ANDRIGUI - DJe de 21/03/2012).Ademais, conforme voto da Ministra NANCY ANDRIGUI, proferido no Recurso Especial acima referido, nos casos como o dos autos, deve-se passar, diretamente, aos atos de execução, sendo desnecessária a intimação do réu revel para o cumprimento de sentença.Porque pertinente, transcrevo excerto do referido voto:Assim, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.Contudo, determinar que, nas hipóteses em que há citação ficta, a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque, a intimação pessoal traria os mesmo entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.Dessa forma, no caso do revel deve-se passar diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença (REsp 1189608). Portanto, no caso dos autos, a ausência de intimação pessoal da ré/executada na fase de cumprimento de sentença, não gerou qualquer nulidade.Da mesma forma, não merece acolhida a tese de impenhorabilidade dos valores constritos nos autos. A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada neste feito, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil.Com efeito, para desfazer a constrição de que se trata, deve a parte executada comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. In casu, os documentos apresentados pela ré/executada não são suficientes para fazer prova nesse sentido.Os recibos de pagamento a autônomo (fls. 227/232) não são contemporâneos à constrição (26/03/2012 - fl. 193). Além disso, os extratos bancários apresentados (fls. 214/226) não demonstram que os valores ali movimentados são exclusivamente decorrentes da remuneração auferida pela ré/executada. No que tange à alegação de que também haveria impenhorabilidade em razão da constrição haver recaído sobre poupança, cumpre observar que, na verdade, a conta bancária da ré/executada é conta-corrente vinculada à poupança, cuja movimentação, conforme extratos de fls. 214/226, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro os pedidos de fls. 196/207. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003325-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO(PR010675 - JONAS KEITI KONDO) X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X WALTER CHUGI KONDO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Ação ordinária n. 0003325-54.2010.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal Réus: Jonas Keiti Kondo, Edna da Silva Molina Kondo, Regina Mitsuko Ikuta Kondo e Walter Chugi Kondo SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe determine a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Panambi, n. 566, Bairro Tiradentes, nesta Capital; bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor da avaliação (R\$ 475.000,00), a ser apurado em liquidação de sentença. A autora alega haver firmado com a ré contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz, ainda, que, diante da inadimplência dos mutuários, houve notificação extrajudicial para que purgassem a mora, não obtendo êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Fundamenta seu pedido no art. 30 da Lei nº 9.514/97, destacando que houve tentativa frustrada de alienação do imóvel através de leilão público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-39. Citada a ré Regina Mitsuko Ikuta Kondo (fl. 49), e comparecendo espontaneamente o réu Walter Chugi Kondo, ambos manifestaram-se às fls. 60-61, apresentando rol de testemunhas. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 72-74). O pedido de liminar foi deferido às fls. 81-85. Os réus Jonas Keiti Kondo e Edna da Silva Molina foram citados (fl. 132). Não houve contestação. É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Para a reintegração da posse perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do CPC, a comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 10-25), os réus Jonas e Edna tornaram-se inadimplentes e, apesar de devidamente intimados (fls. 26-29), deixaram de purgar a mora. Em consequência, no dia 24/11/2009, foi averbada, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da CEF, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 (fl. 37). Assim, provada está a consolidação da propriedade em nome da autora. O esbulho possessório também restou caracterizado. Os réus foram devidamente intimados para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, e quedaram-se inertes. Salienta-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (24/11/2009 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 37) e o ajuizamento da presente demanda (26/03/2010), é inferior a ano e dia. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a sua reintegração na posse do imóvel aqui requerido. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação. A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à alienação em leilão, seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial. Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel (RESP 201201208930, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/09/2012 ..DTPB:.). Assim, restou provada a posse injusta dos réus Regina e Walter, razão pela qual procede o pedido de fixação de taxa de ocupação, na forma do artigo 37-A da Lei n. 9.514/97, desde a data da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF. Os requeridos ocuparam indevidamente o imóvel, quando já não havia razão jurídica para negar-se a entregá-lo à requerente. Sendo assim, é prudente que a mencionada taxa de ocupação seja paga pelos requeridos Regina Mitsuko Ikuta Kondo e Walter Chugi Kondo entre a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF até a efetiva desocupação. Para valorar o quantum arbitrado a título de taxa de ocupação nas ações da espécie, a jurisprudência tem considerado a média do aluguel de imóvel semelhante e fixado a taxa em percentual que varia de 0,5% a 1,0% do valor do bem. Assim, fixo, no caso dos autos, a taxa de ocupação em 0,5% do valor do imóvel indicado para efeito de venda em público leilão (R\$ 341.096,00 - fl.35), ou seja, R\$ 1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais). DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Panambi, n. 566, Bairro Tiradentes, nesta Capital, bem como condenar os requeridos Regina Mitsuko Ikuta Kondo e Walter Chugi Kondo ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 1.705,00 (um mil, setecentos e cinco reais), por mês, pelo período compreendido entre a data de

averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF até a efetiva desocupação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus (pro rata) no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 28 de agosto de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009365-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBSON CARLOS SOARES NOVO X PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA
Trata-se de ação de reintegração de posse, pela qual a autora busca a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Alvilândia, nº 910, casa nº 28 do Residencial Tijuca II. Às f. 86/87 foi proferida sentença, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a qual foi anulada, nos termos da decisão de f. 106/107, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação. Com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora requereu a desistência da ação (f. 110). Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em razão da ausência de manifestação da parte requerida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

0006246-74.1996.403.6000 (96.0006246-3) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X PAULO ROBERTO PETENGIL X SILVIO APARECIDO DA COSTA ESCOBAR X BEATRIZ FIGUEIREDO DO BACGRI(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)
Manifeste-se o impetrante, em dez dias. Int.

0006326-96.2000.403.6000 (2000.60.00.006326-4) - COMERCIAL FAYAD LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0009956-87.2005.403.6000 (2005.60.00.009956-6) - DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0003488-97.2011.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011470-65.2011.403.6000 - TALLES GERBI X JONAS GERBI X PALOMA GERBI(MS013980 - EVERSON

RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art.267, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

0007130-44.2012.403.6000 - WANDERLEY DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000618-11.2013.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA X AURELIO NOGUEIRA COSTA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DIRETORA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diga a impetrante, em cinco dias, se pretende a extinção do processo por perda do objeto.Int.

0003618-19.2013.403.6000 - LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, denego a segurança e revogo a liminar. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.O.

0003769-82.2013.403.6000 - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0003769-82.2013.4.03.6000Impetrante: LUSIA DA SILVA SANT ANNAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 99/101), opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 80/89, alegando contradição e omissão, uma vez que não teria observado o item 2 do pedido inicial, haja vista a concessão do benefício a contar da distribuição do feito. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não há contradição ou omissão na sentença. No caso, a decisão embargada concedeu a segurança determinando ao impetrado a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da impetrante (...) a contar da data da distribuição do presente feito. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas (contadas da data do requerimento administrativo), inexistente contradição ou omissão, pois é pacífico nas Cortes Superiores o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, de forma que os valores eventualmente devidos em data anterior, poderão ser cobrados em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.Transcrevo, por oportuno, o teor da referidas súmulas do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Portanto, resta claro ser inviável a cobrança de valores pretéritos na via estreita do mandamus, nos termos do 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009, justificando-se os termos da sentença embargada.Outrossim, se a parte embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação.Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0008333-07.2013.403.6000 - HAROLDO DA ROSA PROENCA(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos etc.Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a devolver documentos de sua propriedade e que haviam sido extraviados, sob alegação de que a retenção é abusiva e ilegal.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora o prazo de conclusão do inquérito seja 30 dias (réu solto), o Código de Processo Penal prevê sua prorrogação quando o fato for de difícil elucidação (art. 10, caput e 3º).Outrossim, os documentos apreendidos foram encaminhados pela autoridade policial estadual à autoridade impetrada, por suspeita da existência de crime (Ofício nº 1774/2013/CC). Assim, havendo interesse policial pelos documentos, os quais estão apreendidos dentro de um prazo razoável para apuração (desde 02/07/2013), reputo ausente o fumus boni iuris.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, mormente especificando se houve instauração de inquérito policial e, se for o caso, o prazo de sua conclusão.Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei

12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008452-65.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008772-18.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI (MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIÃO

Requisitem-se as informações. A urgência requerida pela impetrante não é tamanha a ponto de justificar a apreciação de seu pedido sem a oitiva da parte contrária. Oportunamente, ou seja, depois da juntada das informações tal pedido será analisado.

0000486-42.2013.403.6003 - MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR X MADEIREIRA CASA NOVA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

MARILZA TOMIE KITANO PASSADOR - ME impetrou mandado de segurança perante a Vara Federal de Três Lagoas, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como autoridade coatora. Alega ter sido autuada em 22 de setembro de 2009 por agente do IBAMA, conforme AI 566822 (f. 17) lavrado contra sua pessoa, aplicando-lhe a multa de R\$ 70.240,80, por ter recebido madeira serrada de diversas formas e supostamente comercializado em desacordo com as notas fiscais emitidas e com os documentos de origem florestal. Sustenta que o ato não foi fundamentado, prejudicando o direito de defesa, observando, ademais, que por força da Lei 10.410/02 os agentes do Ibama não mais têm competência para autuar e aplicar multa ambiental. Por outro lado, tais atos - autuação e aplicação de multa - não estão embasados em laudo técnico identificador da dimensão do dano ambiental. E por fim, considera que a multa imposta não guarda proporção com o suposto dano, tampouco com a capacidade econômica e antecedentes do infrator. Pediu a declaração da nulidade do Auto de Infração, a improcedência da respectiva autuação. Pugnou pela concessão de liminar visando à suspensão da inexigibilidade da multa e a obrigação do IBAMA a não lançar seu nome no CADIN. Alternativamente, requer a redução da multa aplicada e seu parcelamento em 24 meses consecutivos. Pleiteou justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-61. O MM. Juiz da Vara Federal de Três Lagoas reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 64-5). Determinei a notificação da autoridade (f. 66-verso). A autoridade foi notificada (f. 69-70) e prestou as informações de fls. 72-6 e verso sustentando o ato. Esclarece que a autuação decorreu do fato de a impetrante ter recebido 30,441 m³ de madeira serrada em diversas formas, das espécies Itaúba, Amescla e Garapa sem origem (GF/3 e/ou DOF) e comercializado 203,695 m³ de subprodutos florestais em diversas formas de classificação e espécie e, desacordo no tocante as Notas Fiscais emitidas com os DOFs (Documento de Origem Florestal), referentes o período de 10.10.08 a 12.08.09, enquadrando-se tal fato nos artigos 70 e 72, II, IV e art. 46, parágrafo único, todos da Lei 9.605/98 e no art. 3º, II e 47, 2º, do Decreto 6.514/08. No tocante à competência do agente para proceder à autuação invoca art. 70, 1º da Lei n 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diz que a Lei 11.516/2007 acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei 10.410/2002, autorizando o exercício de fiscalização aos titulares do cargo de técnico ambiental. Ressalta que a lei não exige laudo pericial como prova da infração. E por fim, afirmou que a multa foi fixada com base nos parâmetros estabelecidos no art. 47, do Decreto nº 6.514/08, na ordem de R\$ 300,00 por metro cúbico de madeira. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança. É relatório. Decido. Por força do art. 70, da Lei 9.605/98 e do art. 4º, I, da Lei nº 10.410/2002, na condição de analista ambiental, a servidora que fiscalizou a empresa autora é competente para o ato. Relativamente à constatação do ilícito administrativo, não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. DESMATAMENTO. PROVA. MULTA. A falta de prova pericial deve prevalecer a afirmativa da equipe do IBAMA, chefiada por um engenheiro florestal, de que houve desmatamento. (TRF da 1ª Região, AC 9501358542 - MT, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO; DJ 18/04/1996). De qualquer sorte, no caso em apreço a autuação decorreu da constatação in loco da existência de madeira serrada no pátio do estabelecimento comercial, cuja quantidade decorreu de simples cálculos aritméticos não se fazendo necessária a elaboração de laudo pericial, conforme também já decidiu o TRF da 5ª Região (APELREEX 200781010005410, DJ 17.08.12). Consta do auto de infração (f. 77): DESCRIÇÃO/INFRAÇÃO: - Recebeu 30,441 m³ de madeira serrada de diversas formas, das

espécies Itaúba, Amescla e Garapa sem origem (GF 3 e/ou DOF).- Comercializou 203,695 m3 de subprodutos florestais em diversas formas de classificação e espécie em desacordo no tocante as Notas Fiscais com o DOF (Documento de Origem Florestal), referente o período de 10.10.08 a 12.08.09. INFRAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 70/72 1º, II/IV c/ ART. 46 P. ÚNICO DO DECRETO 6.514/08. Ora, nem mesmo no âmbito penal a falta de indicação do dispositivo legal no qual o fato delituoso está enquadrado acarreta nulidade. Sabe-se que o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação (STJ, RHC 12381 - SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/04/2002). Por conseguinte, ainda que a agente autuante tivesse incorrido em equívoco quanto ao enquadramento do fato nos dispositivos legais declinados, tal falha não conduziria à nulidade do auto. Menciono um julgado o TRF da 2ª Região sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUAÇÃO INTERVENTIVA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. FUNÇÃO DE AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA. INMETRO. FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E MULTA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DECRETO Nº 70.235/72. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. ACUSADO. DEFESA. FATOS. (...) VII. Tendo sido o ora Embargante autuado pelo INMETRO em virtude da prática das condutas descriminadas nos autos de infração nºs 0037506 e 0039319 a 0039324, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos, as quais descrevem as condutas faltosas, bem como a incursão às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não há que se falar em nulidade do auto por ausência de indicação da penalidade cominada ao caso. VIII. Mesmo que assim não fosse, já decidi o STJ em reiterados julgados que a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dê que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291). (...) (AC 333620, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU 4/04/2009). Por outro lado, a multa foi calculada com base na quantidade de madeira existente e comercializada sem respaldo em documentação exigida por lei, multiplicada pelo valor fixado no art. 47, 1º, do Decreto nº 6.514/08. Logo, não há que se falar em falta de razoabilidade, ademais porque, ao fixar a base de cálculo o Executivo já sopesou o prejuízo causado ao meio ambiente em razão da conduta do infrator. Diante do exposto: 1) concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo improcedente o pedido; 3) condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, declarando ser ela isenta das custas processuais. P.R.I. Retifique-se a autuação para constar somente MARILSA TOMIE KITANO PASSADOR como impetrante e o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como impetrado.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Vistos. I - RELATÓRIO ELEXANDRA DE LIMA SILVA e ALESSANDRO ELVIS SCUDELER, ajuizaram a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exibição de planilha de evolução de débitos perante a ré e respectivo contrato, a fim de subsidiar ação consignatória. Aduzem ter firmado contrato de serviço de financiamento de imóvel junto à requerida (contrato n. 6.7246.0012.320-5). Sustentam ter proposto a quitação do financiamento, o que foi recusado pela ré, sem justo motivo. Informam ter interpelado a ré para obtenção dos documentos acima mencionados, no entanto, sem sucesso. À inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 9/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores à f. 17. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 23/62). Sustenta que a motivação alegada pelos autores para promover a presente ação é completamente descabida, não se opondo à exibição dos documentos solicitados, os quais seguem acostados à contestação. Esclarece que o contrato habitacional em questão é objeto da ação de reintegração de posse n. 0001270.96.2011.403.6000, visto ter se verificado a venda do imóvel para terceiros, ocasionando a rescisão contratual por culpa exclusiva dos autores. Entende ter havido esbulho possessório, razão pela qual parou de emitir os respectivos boletos. Pugna pela improcedência da ação. Réplica à f. 66, manifestando os autores sua satisfação com os documentos apresentados pela ré. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores a exibição de planilha de evolução de débitos e respectivo contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de subsidiar ação consignatória. Ora, o interesse dos autores em tais documentos é inafastável, uma vez que serão utilizados na defesa de seus direitos, em ação consignatória a ser proposta. Ademais, verifico que a ré já apresentou todos os documentos solicitados, satisfazendo, assim, a pretensão autoral. Tal situação inclusive é reconhecida na petição de fls. 66, o que dispensa maiores ilações. III - DISPOSITIVO Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exhibir os documentos solicitados após a citação no feito, e considerando também a natureza da presente ação, isento-a do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005014-31.2013.403.6000 - ANDREA CRISTINA RIGUETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA (MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

ANDRÉA CRISTINA RIGUETTI E JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA alegam que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário, admitindo inadimplência no pagamento das sete últimas prestações. Sustentam que o saldo devedor apresentado está elevado, diante da capitalização de juros decorrentes do sistema de amortização, no qual estão incluídos juros compostos, pelo que pretendem propor ação revisional do contrato abordando esses tópicos e a necessidade de exclusão de juros de mora, multa contratual e repetição do indébito. No entanto, como a ré desencadeou execução extrajudicial, pretendem a suspensão desse procedimento e o depósito das prestações vencidas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-105. Liminar indeferida (f. 109). As rés foram citadas (fls. 113 a 117) e apresentaram contestação conjunta (fls. 118-52) e documentos (fls. 153-81). Em preliminar, arguíram: 1) ilegitimidade da CEF, sob o argumento de que o crédito havia sido cedido para a EMGEA; 2) litispendência ou coisa julgada material, 3) ausência dos requisitos para a concessão da liminar. No mérito, sustentaram que o financiamento não conta com a cobertura do FCVS, pelo que o saldo devedor deve ser pago pelos mutuários, a vista ou em 108 parcelas. Na sua avaliação o CDC não tem aplicação ao caso. Defendem a incidência do CES nas prestações, assim como a legalidade da tabela PRICE. Sustentam não ter ocorrido capitalização de juros. Por último, ao tempo em que asseveram que nada tem a devolver aos autores, defendem a legalidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 191-225. Os autores reiteraram o pedido de liminar, noticiando a designação de leilão do imóvel para o dia 27 de agosto próximo. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência ou coisa julgada, porquanto as rés não comprovaram a existência de outra ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Entanto, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Visito o mérito. Não procede a irrisignação dos autores quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 11,3856%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05

106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00
 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011
 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74
 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00
 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00
 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012
 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048
 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99
 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27
 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00
 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012
 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057
 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24
 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52
 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00
 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013
 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066
 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49
 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77
 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00
 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014
 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075
 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74
 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02
 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00
 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015
 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084
 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00
 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27
 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00
 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015
 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093
 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25
 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52
 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00
 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00100 01/09/2016
 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102
 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50
 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00
 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017
 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109
 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47
 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00
 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00
 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018
 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118
 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72
 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA
 DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros
 efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor
 Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89
 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008
 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725
 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21
 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08
 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009
 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21
 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00
 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009
 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21

138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60
1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010
136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21
134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97
1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010
131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20
1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010
127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21
125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37
1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011
123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21
121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59
1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011
118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21
116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94
1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012
113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21
111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53
1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012
108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012
102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21
100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52
1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014
83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173
01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21
77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79
2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19
1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015
71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082
01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21
65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03
2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39
1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015
57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991
01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21
51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48
2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59
1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016
43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100
01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21
36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04
328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017
31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107
01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21
23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08
207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93
39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00

251.905,20 Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte destinada à amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Entanto, deixando de lado a Tabela Price, da simples análise da planilha de financiamento (fls. 83 e seguintes) constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 006, 31 a 236) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada

para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros em período inferior a um ano. No tocante às prestações vencidas, nada justifica a recusa dos mutuários de proceder ao pagamento, tampouco o depósito em juízo, uma vez que não houve recusa. Em síntese, a credora pode executar o contrato na via extrajudicial, devendo, no entanto, escoimar do saldo devedor o valor decorrente da capitalização indevida dos juros e notificar os mutuários para proceder ao pagamento do saldo encontrado, aí incluídas as prestações vencidas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão da execução extrajudicial até que a exequente exclua o excesso produzido pela capitalização indevida dos juros no período inferior a um ano e notifique os mutuários do saldo devedor encontrado, podendo, a partir de então prosseguir naquele procedimento. Por entender que ocorreu sucumbência recíproca dou por compensada a responsabilidade pelos honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelos autores, isentando-os das custas. Condeno a ré a pagar metade das custas processuais. P. R. I. Oficie-se ao agente fiduciário, desde logo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2766

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA)

Considerando a informação supra, determino a republicação do despacho de fl. 980, para ciência dos advogados do Espólio de Takeioshi Nakayama. Publique-se. Despacho de fl. 980: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Para intimação do MPF e da União os autos deverão seguir com carga. Decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº028/2012-SM01/LSA, para intimação do Município de Caarapó, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Presidente Vargas, 465 - Centro/Caarapó - CEP: 79940-000 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE

NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

As preliminares alegadas se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se as partes para que apresentem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a correção da classe processual, passando a constar a classe nº 2 - Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

Autos 0001566-44.2013.403.6002 Assunto: LINHA DE CRÉDITO -

CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Embargos de

Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 24 e verso no escopo de obter integração na decisão, a fim de sanar omissão e ou contradição e obscuridades quanto ao indeferimento da liminar de busca e apreensão. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apelo quanto à possível omissão no tocante ao indeferimento da liminar, em razão da não comprovação do recebimento do AR, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de

declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0001642-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCULINO APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

Autos 0001642-68.2013.403.6002 Assunto: LINHA DE CREDITO -

CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Embargos de

Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fl. 17 e verso no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão e ou contradição e obscuridade quanto ao indeferimento da liminar de busca e apreensão. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão no tocante ao indeferimento da liminar, em razão da não comprovação do recebimento do AR, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0001814-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALESSANDRO PICHININ GALINDO

Autos 0001814-10.2013.403.6002 Assunto: LINHA DE CREDITO -

CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Embargos de

Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fl. 15 e verso no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão e ou contradição e obscuridade quanto ao indeferimento da liminar de busca e apreensão. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão no tocante ao indeferimento da liminar de busca e apreensão, em razão da não comprovação do recebimento do AR, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSELY SOUZA DUTRA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002183-04.2013.403.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: ROSELY SOUZA DUTRA DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ROSELY SOUZA DUTRA a busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES - 2011/2012 - ROXA, chassi 9C2JC4120CR517126, placa NRM3265, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento, viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000048016032, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que a requerida deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 07/08); que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 10/05/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES - 2011/2012 - ROXA, chassi 9C2JC4120CR517126, placa NRM3265, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 12.788,75 (doze mil, setecentos e oitenta e oito e setenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 08/2013-SM01/AGO, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Projetada B, s/n, Vila Ubiratan, Dourados/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação da requerida ROSELY SOUZA DUTRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 851.407.751-15, podendo ser localizada no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 12.788,75 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002399-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELCIO SANDRO NOGUEIRA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002399-62.2013.403.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ELCIO SANDRO NOGUEIRA DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ELCIO SANDRO NOGUEIRA a busca e apreensão da motocicleta HONDA/ CG 150 FAN ESI 2011/2011, cor preta, chassi 9C2KC1680BR541754, RENAVAM 369353110, placa NRK 7069, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046910195, a ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 08/09); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 15/04/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e motocicleta HONDA/ CG 150 FAN ESI 2011/2011, cor preta, chassi 9C2KC1680BR541754, RENAVAL 369353110, placa NRK 7069, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 18.606,82 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 27/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CICERO VALDEMAR DE MACEDO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002440-29.2013.403.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CICERO VALDEMAR DE MACEDO DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de CICERO VALDEMAR DE MACEDO a busca e apreensão do automóvel Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa HSG7517, chassi 9BD15802764837882, cor azul, RENAVAL 883989379, ano/modelo 2006/2006, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046158710, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 05/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa HSG7517, chassi 9BD15802764837882, cor azul, RENAVAL 883989379, ano/modelo 2006/2006, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 30.601,14 (trinta mil, seiscentos e um reais e quatorze centavos), atualizado até 27/06/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARMANDO DA SILVA VALENTIM

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002453-28.2013.403.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFREQURIDO: ARMANDO DA SILVA VALENTIMDECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de ARMANDO DA SILVA VALENTIM a busca e apreensão da motocicleta HONDA NXR 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa NRI 2690, chassi 9C2KD0550BR016224, RENAVAL 00332503429, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45504500, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 02/2013; que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 10/11.Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69.Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo.Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA NXR 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placa NRI 2690, chassi 9C2KD0550BR016224, RENAVAL 00332503429, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.973,87 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete reais), atualizado até 04/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-95.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002455-95.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQURIDO: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTADECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA a busca e apreensão do automóvel GM MONTANA, cor preta, placas KAL9727, RENAVAL 819701092, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, viabilizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 48073534, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 23/02/2013; que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 09/10.Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel GM MONTANA, cor preta, placas KAL9727, RENAVAL 819701092, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 18.190,31 (dezoito mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), atualizado até 10/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e

apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 06/2013-SM01/AGO, para que se proceda à busca e apreensão do veículo descrito nesta decisão, no endereço Rua Antonio Amaral, 2040, Dourados/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação do requerido MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 601.145.251-53, podendo ser localizado no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 18.190,31 (dezoito mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), atualizado até 10/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0002599-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002599-69.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA/YBR12 - 2011/2012 - ROXA, chassi nº 9C96KE1500C0047653, placa NRO6999, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com requerido a Cédula de Crédito Bancário nº 000047740526, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 05/06); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 16/08/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 08/09. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta YAMAHA/YBR12 - 2011/2012 - ROXA, chassi nº 9C96KE1500C0047653, placa NRO6999, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 13.260,95 (treze mil, duzentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 24/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-43.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LETICIA OLIVEIRA DA SILVA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002646-43.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: LETICIA OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de LETICIA OLIVEIRA DA SILVA a busca e apreensão da motocicleta Honda/Biz 125, cor preta, chassi 9C2JC4820CR255780, placa NRM1860, RENAVAL 00370774418, ano/modelo 2011/2011, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento,

viabilizado por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 46820294, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais; que a requerida deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 11 do Contrato de fls. 07/08); que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 02/2013; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta Honda/Biz 125, cor preta, chassi 9C2JC4820CR255780, placa NRM1860, RENAVAL 00370774418, ano/modelo 2011/2011, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela requerente na inicial, no montante de R\$ 6.860,02 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e dois centavos), atualizado até 17/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 07/2013-SM01/AGO, para que se proceda à busca e apreensão da motocicleta descrita nesta decisão, no endereço Rua José Davi, 255, Vila Ubiratan, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação da requerida LETICIA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 046.522.291-94, podendo ser localizado no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 6.860,02 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e dois centavos), atualizado até 10/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecer resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

ACAO MONITORIA

0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Autos 0003156-66.2007.4.03.6002 Autor: Caixa Econômica Federal Réus: ROSANGELA FERREIRA NEVES E OUTRO Vistos, Sentença-tipo BI-RELATÓRIO ROSANGELA FERREIRA NEVES e ODETE FERREIRA NEVES opõem embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor originário de R\$25.636,34, decorrentes de contrato de financiamento estudantil, FIES. Aduzem, em síntese, que não concordam com a forma de cálculo que apurou o débito; que os juros cobrados são abusivos; que é indevida a capitalização dos juros e a utilização da tabela price na amortização do débito. Requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes enquanto não houver revisão do contrato. O pedido de tutela antecipado foi indeferido às fls. 119/121. Os embargantes requereram a realização de perícia contábil, o que foi deferido à fl. 139. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 182/202. As embargantes se manifestaram sobre o teor do laudo às fls. 213/214. A ré silenciou (fl. 219). É o relato do essencial. Sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do cerne da controvérsia. Segundo o contrato de fls. 09/14 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10

de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Equivocada, portanto, a conclusão do perito pela aplicação da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price por si mesma não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. O perito, em laudo de fls. 182/202, não atestou a prática de anatocismo, asseverando que os valores cobrados no feito estão de acordo com as cláusulas contratuais, não havendo ilegalidades. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. Ademais, o perito concluiu no mencionado laudo que não houve correção monetária em relação ao valor financiado, tampouco cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, pelo que se pode inferir a inexistência de anatocismo, no caso dos autos. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 139. Desentranhem-se os documentos de fls. 115/117, posto que estranhos ao feito, devolvendo-os às embargantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 358,44 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Às fls. 21/22, o executado depositou o valor do débito em conta vinculada a estes autos. Transferidos os valores para conta apontada pela exequente (fls. 56/57) e instada esta a se manifestar sobre o pagamento, silenciou-se (fls. 59 e 61). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004452-84.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Às fl. 62, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-42.2013.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 259 e incisos, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação e recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001667-81.2013.403.6002 - CARLOS APARECIDO FERREIRA (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Cautelar Inominada Requerente: CARLOS APARECIDO FERREIRA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Sentença- tipo CCARLOS APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do processo de venda administrativa de imóvel financiado pelo Sistema Nacional de Habitação pela requerida, com pedido de liminar e justiça gratuita. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/65. Às fls. 68/69, o pedido liminar foi indeferido. À fl. 71, o autor requereu a desistência do feito antes de se efetuar a citação da parte ré. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que o requerente, antes mesmo da citação da requerida, postulou a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Nada obstante, defiro nesta oportunidade, o pedido de gratuidade judiciária, ante o requerimento expresso formulado na inicial devidamente acompanhado da declaração de pobreza de folha 18. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003401-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003401-1) - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA

Autos nº 0003401-53.2002.4.03.6002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Sentença- tipo BA CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional de declaração de inexistência de débito. Às fls. 241/242, a exequente informou a realização de acordo, bem assim, requereu a homologação do referido acordo, a extinção do feito, bem como levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Informou, outrossim, que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS E OUTROS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS E DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 3.697,81 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo conta-corrente nº

001.17895-5.Às fls. 195/196, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo os honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, conforme transferência à conta vinculada a estes autos realizada às fls. 165/168. Levante-se a restrição de licenciamento de veículo realizada à fl. 187. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0) - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004232-91.2008.403.6002 EXEQUENTE: SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA E OUTRO pedem o recebimento de crédito decorrente dos honorários advocatícios provenientes da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Efetuado o depósito em juízo do montante da condenação, o credor concordou com o pagamento (fl. 194/195) e efetuou o levantamento do valor depositado (fls. 199/200). No tocante às questões pendentes (fl. 194/195), constituem objeto do processo principal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2775

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000255-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls.33, requerendo o que de direito.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4) - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.330/332, requerendo o que de direito.

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MARIA NEIDE LIMA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTODepreque-se a citação do réu IRAN TRAVERSSINI, brasileiro, contabilista, portador do CPF nº 337.690.011-68, atualmente residente na rua Emiliano Barros, nº 989 - Bairro Pioneiro - Fátima do Sul/MS, acerca dos fatos narrados na inicial e para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.Juntamente com a Carta Precatória deverão seguir 01 via da contrafé e cópia dos documentos de fls. 176/177.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 046/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Vara da Comarca de Fátima do Sul, para que após o seu cumpra-se determine a citação de IRAN TRAVERSSINI, brasileiro, contabilista, portador do CPF nº 337.690.011-68, atualmente residente na rua Emiliano Barros, nº 989 - Bairro Pioneiro, Fátima do Sul, nos termos acima descritos. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO DE USUCAPIAO

0001194-66.2011.403.6002 - DARIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA X MAURA BITTENCOURT CAVALCANTI(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X ESPOLIO DE JOSE STABILLE(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido de fl. 200.Intime-se o autor para que junte aos autos a apresentação dos trabalhos técnicos georreferenciados no sistema geodésico oficial, memorial descritivo, ART e matrículas anteriores do imóvel, no prazo de 30(trinta) dias.Após, abra-se vista ao Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste acerca de seu interesse na ação, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002150-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADELMO DAVI DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Adelmo Davi de Oliveira**DESPACHO-CUMPRIMENTO**Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF.Para possibilitar a expedição da solicitação de pagamento, intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os seguintes dados: CPF, PIS/PASEP, nome e código do banco, agência e conta corrente para depósito do valor.Com a vinda das informações, expeça-se a solicitação.Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa de todo o teor da determinação de fl. 115.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 071/2013-SM01/DCG, para INTIMAÇÃO de DIANA REGINA MEIRELLES FLORES, OAB/MS 7520, com endereço na RUA MELVIN JONES, Nº 1408, DOURADOS/MS**Cópias anexas: Fl. 115 e do presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Primeiramente, converta-se a classe dos autos para cumprimento de sentença.A autora requer às fls. 162/169 que se proceda à penhora dos bens do devedor, citado por edital, independentemente da intimação pessoal para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa do réu, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo.Assim, intime-se o executado, por meio de sua curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de

propriedade dos devedores. Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, caso o devedor não cumpra sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro desde já os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e determino a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Por fim, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 152, intime-se a advogada dativa para que forneça nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes dados: CPF, PIS/PASEP, código e nome do banco, agência e conta bancária. Com a vinda das informações, expeça-se a solicitação de pagamento no valor arbitrado na r. sentença de fls. 104/108. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 070/2013-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO da advogada dativa DRA. LOURDES ROSALVO DA SILVA SANTOS, OAB/MS 7239, com endereço na RUA MAJOR CAPILÉ, Nº 1397, CENTRO, telefone 67 3423-4151 e 67 9971-4151. Cópias anexas: Petição e demonstrativo de cálculo de fls. 162/174 e do presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO DESPACHO - CUMPRIMENTO Primeiramente, converta-se a classe dos autos para cumprimento de sentença. A autora requer às fls. 308/315 que se proceda à penhora dos bens dos devedores, citados por edital, independentemente da intimação pessoal para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa dos réus, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo. Assim, intimem-se os executados, por meio de sua curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, caso os devedores não cumpram sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro desde já os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e determino a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 244/253, intime-se também a advogada nomeada para defesa dos réus para que informe no processo os seguintes dados: CPF, PIS/PASEP, nome e código do banco, número da agência e da conta bancária. Com a vinda das informações, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários fixados na sentença de fls. 184/195. Defiro ainda a petição de fls. 333/334, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos advogados mencionados da rotina AR/DA e inclusão do Dr. Alexandre Ramos Bassegio, OAB/MS 8113. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 068/2013-SM01/DCG, para INTIMAÇÃO da advogada dativa DRA. LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, OAB/MS 7735, com endereço na RUA JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, Nº 2162, SALA 04, 1º ANDAR, EDIFÍCIO ROCHA, CENTRO, EM DOURADOS/MS, telefone 3423-6034. Cópias anexas: fls. 308/324. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X

ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão e extratos de fls. 140/142, requerendo o que de direito.

0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT)

Considerando a informação de fl. 311, republique-se a informação de secretaria pertinente para intimação dos advogados dos autores, sem prejuízo do cadastro no sistema processual. Informação de Secretaria de fls. 311: Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para apresentar os cálculos atualizados, segundo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias..Intimem-se.Cumpra-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 153/162.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Welington José Chaves da Silva, qualificado nos autos.O requerido foi citado pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 56, 57, 61/62, em face de encontrar-se em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 64), entendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria: AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87).Assim, indefiro, por ora, a petição de fls. 67/68 e nomeio curador para o réu, na pessoa do Dr. Leonel José Freire, conforme nomeação no sistema AJG.Intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 069/2013-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO do DR. JOSÉ LEONEL FREIRE, com endereço na AV. WEIMAR GONÇALVES TORRES, 1.659, EDIFÍCIO HENRIQUE TELÓ, SALA 7, CENTRO, DOURADOS/MS, telefones 67-3427-2502 e 67-9971-0012.Cópias anexas: termo de nomeação no sistema AJG.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA
Tendo em vista a informação supra, atualize-se a rotina AR/DA e republique-se o despacho.Cumpra-se.Despacho de fl. 78: Fls. 67/77 Defiro o pedido e determino a sucessão do fiador solidário WALTER DE LIMA BARBOSA por seus herdeiros SILVANA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, CLEBER FERREIRA BARBOSA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA E JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, este último menor impúbere, representado pela sua mãe, Silvana Cândido de Oliveira.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de Cleber Ferreira Barbosa, pois já houve tentativa de citação no endereço informado à fl. 68, sem sucesso, ou requeira o que de direito.Com a vinda da informação, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ

CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 76/82.Após, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILEUZA BEZERRA

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDILEUZA BEZERRA DESPACHO-CUMPRIMENTO Tendo em vista que a requerida, devidamente citada, ficou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual dos presentes autos para execução/cumprimento de sentença Considerando que a ré não constituiu advogado, proceda-se à sua intimação por carta para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de sua propriedade. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 036/2013-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO de EDILEUZA BEZERRA, brasileira, viúva, inscrita no CNPF/MF sob o nº 695.387.891-49, portadora do RG nº 193.599 SSP/MS, residente e domiciliada na Avenida Padre José Daniel, nº 1126, na cidade de Vicentina/MS. Cópias anexas: Demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 121/123. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 116. Trânsito em julgado certificado à fl. 117. Cumpra-se a determinação de arquivamento. Intimem-se.

0001468-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDUARDO CORREIA DENADAI

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, retirar em Secretaria os documentos desentranhados do presente feito. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento exarada às fls. 113. Intimem-se.

0002231-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INACIA AMELIA LANDIGRAF CAMILO

Intime-se a CEF para no prazo de 10(dez) dias, retirar em cartório os documentos que foram desentranhados dos autos. Após e, considerando que já foram recolhidas as custas finais(fl. 57/58), arquivem-se os autos observando-se as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA DESPACHO-CUMPRIMENTO Tendo em vista que o requerido, devidamente citado, ficou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Considerando que o réu não constituiu advogado, proceda-se à sua intimação por carta para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de sua propriedade. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 035/2013-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO de REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA, brasileiro, divorciado, inscrito no CNPF/MF sob o nº 519.859.001-06, portador do RG nº 615263 SSP/MS, domiciliado na Rua Marechal Rondon, s/nº, 11º Batalhão da Polícia Militar, Centro, Jardim/MS, CEP 79240-000, acerca dos termos supra descritos. Cópias anexas: Demonstrativo de débito atualizado de fls. 102/103 e do presente despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002819-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON FERNANDES FORTUNATO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, retirar em Secretaria os documentos desentranhados do presente feito.Após, cumpra-se a ordem de arquivamento exarada às fls. 175.Intimem-se.

0003146-80.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO FACHIANO RODRIGUES

Trânsito em julgado certificado à fl. 56.Custas finais recolhidas às fls.51/52.Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR RODRIGUES

Tendo em vista que a autora apresentou apenas o total da dívida e dos juros e encargos do contrato 1311.160.0000628-40, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com a evolução da dívida em relação a esse contrato.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 52/53.Intimem-se.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 118 para intimação dos réus na pessoa de seus advogados, desta feita, cadastrando-os no sistema processual. Cumpra-se.Despacho de fl. 118: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA

Considerando que a carta de citação enviada ao réu não foi por ele pessoalmente recebida, conforme se verifica no aviso de recebimento de fl. 29, que contém assinatura de pessoa estranha aos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0001235-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER LINCOLN OSHIRO

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDER LINCOLN OSHIRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Compulsando os autos verifico que o réu não foi intimado da sentença de fls. 37, pelo que determino sua intimação por meio de carta a ser expedida pelo correio.Sem prejuízo e considerando o acordo realizado, manifeste-se a CEF em 10(dias) acerca das custas processuais finais.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº034/2012-SM01/LSA, para intimação de EDER LINCOLN OSHIRO, com endereço na rua Redentor, 1647 - Centro - Nova Andradina - MS - CEP: 79750-000, que deverá seguir com cópia da sentença de fl. 37. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 22, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0000473-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO

BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VERONICA APARECIDA PEREIRA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 56, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: THIAGO VITOR PEREIRA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$11.443,35 (onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada até a data de 22/04/2013, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº048/2013-SM01/LSA, para citação de THIAGO VITOR PEREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 024.615.821-22 e portador do RG nº 1738805 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua José Luiz da Silva, 1370 - Jardim Água Boa - Dourados/MS. PA 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002966-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002966-5) - ELISANGELA BATISTA DE LIMA SILVA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a requerente acerca do despacho de fl. 98 e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual levantamento ou não do valor em questão. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Despacho de fl. 98: Em complemento ao despacho de fl. 97, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias junto ao CODEFAT para levantamento do valor do PIS ano base 2004/2005 em nome de JUCELINO LOPES DA SILVA, PIS n. 12517086674, independente de expedição de alvará por este Juízo, servindo a cópia da sentença e do acórdão, como documento hábil para levantamento do valor. Fica ainda cientificada a CEF de que o valor poderá ser levantado pela esposa do titular da conta do PIS, a Srª ELIZÂNGELA BATISTA DE LIMA SILVA, portadora da cédula de identidade n. 001.037.825-SSP/MS e do CPF de n. 013.040.151-06 que deverá apresentar procuração com finalidade específica com firma reconhecida por JUSCELINO LOPES DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se..

CARTA PRECATORIA

0000631-04.2013.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE QUERENCIA - MT X ANTONIO FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA DE PRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUERÊNCIA - MT AUTORA: ANTONIO FERREIRA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Nomeio para a realização da perícia médica relativa à parte autora o médico Clínico Geral Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM nº 1192, com endereço na rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru nesta cidade de Dourados, devidamente cadastrado no sistema AJG. 2. Indico o dia 24/09/2013, às 8:00 horas para a realização da perícia, a qual ocorrerá no consultório do Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na rua Mato Grosso nº 2195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, onde deverá comparecer opericiando, portando atestados e laudos médicos que eventualmente estejam em seu poder, podendo também seu assistente técnico comparecer, independente de prévia intimação. 3. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 4. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 6. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. 7. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a solicitação de pagamento, ficando o perito advertido de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento. a) Intime-se

pessoalmente o periciando, no endereço descrito às fls. 02.b) Oficie-se ao Juízo da Comarca de Querência-MT, informando a data designada para perícia e solicitando a intimação do advogado do autor. C) Intime-se o INSS.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 072/2013-SM01/LSA, para intimação do Médico Perito Dr. Raul Grigoletti, com endereço na rua Mato Grosso, nº 2195 - Jardim Caramuru, para ciência de sua nomeação e data designadas para perícia. VIA MALOTE DIGITAL 2) OFÍCIO DE Nº 133/2013-SM01/LAS, para ciência do Juízo Deprecante, vara única da Comarca de Querência-MT. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 076/2013-SM01/LSA para intimação do periciando ANTONIO FERREIRA ROCHA, portador do RG n. 682.132SSP/MT e CPF nº 385.830.461-15, nascido em 13/07/1947, com endereço na Chácara 39, rua monte alegre, s/nº - Jardim tropical em Dourados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002799-76.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DA AÇÃO ORDINÁRIA DE Nº 2773-26.2009.403.6000
AUTOR: CLAUDEMIR LUTTI RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, o Srº VALDEMIR AFONSO DE MACHADO, para o dia 17/09//2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar sua correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o IBAMA, mediante carga dos autos ao Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Dourados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº 134/2013-SM01/LSA ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, para ciência da audiência designada. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 077/2013-SM01/LSA, para intimação de WALDEMIR AFONSO DE MACHADO, vulgo Corró, residente e domiciliado na rua Frei Antonio, antiga rua A-17, no Bairro Erondina II - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-04.2011.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9)) INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ainda a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-05.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-33.2011.403.6002) SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Considerando a informação de fls. 102, republique-se a sentença de fls. 97/98 para ciência da parte embargada, ou seja, a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a determinação de fls. 98, quanto ao desapensamento e traslado de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Segue abaixo a sentença de fls. 97/98: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000769-05.2012.403.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO SONIA FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais buscam a o julgamento sem resolução de mérito da ação de execução distribuída sob o nº 0001429-33.2011.4.03.6002, tendo em vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Pede,

sucessivamente, seja reconhecido o excesso de execução, bem como realização de perícia para levantamento correto do saldo devedor e ainda nova avaliação do bem imóvel penhorado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/70). À fl. 72, foi determinado o apensamento dos presentes autos aos principais, e determinada a intimação da parte embargada para se manifestar. À fl. 73, a embargante requereu a juntada do instrumento de procuração, que se deu à fl. 74, bem como da alteração contratual de fls. 75/76. A parte autora, através de seu advogado constituído, Dr. Jonathan Yuri Ortiz, consoante procuração de folha 125 dos autos da Execução nº 0001429-33.2011.403.6002, fez carga dos autos, na data de 06/08/2012 (fl. 126-dos autos principais). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÕES embargos à execução devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738 do CPC, verbis: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Entretanto, o prazo para interposição dos embargos também se iniciam quando do comparecimento espontâneo do executado nos autos, consoante dicção do artigo 214, do CPC, verbis: Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Parágrafo Primeiro. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Pois bem. Compulsando os autos da ação de execução em apenso, nº 0001429-33.2011.403.6002, verifica-se que em 06/08/2012 a executada, ora embargante, compareceu aos autos através de seu advogado constituído, Dr. Jonathan Yuri Ortiz, consoante procuração de folha 125, e fez carga dos autos, na data de 08/02/2012 (fl. 126). Considerando que a embargante tomou ciência dos autos da ação de execução, em 06 de agosto de 2012 (fl. 126 - autos nº 0001429-33.2011.403.6002) e protocolizou a inicial dos presentes embargos tão somente em 15 de março de 2012 (fl. 02), flagrante o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supramencionado. Nesse sentir, é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 213, 247 E 248 DO CPC. INOVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As alegações de ocorrência de violação dos arts. 215, 247 e 248 do CPC são desinfluentes, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Precedente. 2. Pacífica a orientação desta Corte de que a ciência inequívoca da parte, patente em razão do comparecimento espontâneo na execução e da carga dos autos, marca, efetivamente, o início do prazo para a oposição dos embargos. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281352/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010) III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Traslade-se cópia para os presentes autos do extrato processual de carga (fls. 144) expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001429-33.2011.403.6002. Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução de título extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003298-94.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-79.2012.403.6002) JOAO GONCALVES SALTARELI(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A

Os presentes autos foram redistribuídos nesta Subseção em virtude de declaração de incompetência da Justiça Estadual, em razão do crédito cobrados nos autos de Execução terem sido cedidos à União Federal, conforme norma insculpida nos incisos II e IV do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, através da qual a União Federal foi autorizada a adquirir e/ou receber em dação em pagamento o título de crédito tratado nestes autos. Assim, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intimada a se manifestar a União requereu a substituição processual, pois, como já acima citado é detentora do crédito em questão. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que exclua o Banco do Brasil do pólo passivo da ação, incluindo-se a União Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante acerca do despacho de fl. 171, via publicação. Após, considerando que ambas as partes já manifestaram-se na fase de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 171, para ciência da parte embargante: Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1.ª Vara Federal. O Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fátima do Sul declinou de sua competência nos presentes autos em virtude da cessão à União Federal do contrato de crédito objeto destes autos. Sendo assim, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta dias), para que se manifeste acerca da demanda, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, retirar em Secretaria os documentos desentranhados do presente feito. Após, cumpra-se a ordem de arquivamento exarada às fls. 411. Intimem-se.

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 150/152, requerendo o que de direito.

0002566-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE

Fls. 251/253. Difiro a análise do pedido de penhora, para após a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel indicado. Intime-se a Exequente para que providencie tal diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002088-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DILMAR DA SILVA LEITE

Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. A Exequente, requereu às fls. 101, a suspensão do procedimento executório, uma vez que configurada a hipótese do art. 791 do CPC. Assim, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do pagamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 329. Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que os dados necessários à abertura da conta judicial, mencionada no despacho de fls. 328, são os seguintes: A conta deverá ser aberta em nome do contribuinte ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, CPF de nº 196.670.947-15 e deverá estar vinculada ao processo de nº 0000660-98.2006.403.6002 - Classe nº 98 - da 1ª Vara Federal de Dourados, sendo as partes da ação (exequente) UNIÃO FEDERAL e Executado: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO. O Código da Receita deverá ser o Código 8047 - Depósito Judicial - Outros, pois se refere a devolução de recursos federais utilizados indevidamente pelo executado. Tão logo seja informado a abertura da conta, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível para as providências devidas. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 132/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/ FÓRUM /FEDERAL - Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

Fls. 371/373. Da análise dos autos verifico que a subscritora da petição de fls. 371/373 interpretou de forma equivocada o documento de fls. 367, pois, como se observa, não houve o bloqueio de R\$118.737,00, apenas e tão somente a solicitação do bloqueio de tal valor, restando realmente bloqueado apenas a quantia de R\$213,03, que posteriormente foi desbloqueado por ser considerado valor ínfimo. Assim, indefiro os pedidos de intimação dos executados e de expedição de alvará. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema processual para anotação do nome da nova patrona, Drª Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB/PR 8123. Sem prejuízo,

considerando que há penhora efetivada às fls. 171/172, intime-se a União Federal para que junte aos autos cópia da matrícula dos imóveis penhorados, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito e apresente o valor atualizado da dívida.Intimem-se.Cumpra-se.

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA(MS004278 - ECIR MARTINS DA SILVEIRA)

Considerando a informação de fl. 91, intime-se o Executado ECIR MARTINS DA SILVEIRA para que no prazo de 10(dez)dias, informe o nº da conta bancária e agência para onde deverá ser transferido o valor que se encontra depositado em Agência da CEF, conforme documento de fl. 83.Com a informação nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$174,83(cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com eventuais acréscimos, ao banco indicado.Decorrido o prazo para a Ordem dos advogados dos Brasil, indicar bens, venham os autos conclusos.Considerando que o executado possui capacidade postulatória, inclua-se-o no ARDA e intime-se-o por publicação.Intimem-se.Cumpra-se.

0004176-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004176-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS006602 - LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls. 113/114.Defiro o pedido.Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito para o próximo leilão a ser realizado.Intimem-se.Cumpra-se.

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, apresente a exequente o valor atualizado da dívida e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0004915-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004915-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos à execução 0001751-24.2009.403.6002, opostos à este feito, foi recebido em ambos os efeitos, aguarde-se o resultado do julgamento. Determino ainda que a Secretaria consulte o andamento dos embargos a cada 90 (noventa) dias, certificando nos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se a carta precatória de fls. 86/89, bem como o comprovante de pagamento de diligência de fls. 80/81, encaminhando-os, via correio, ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados para o cumprimento do ato.Juntamente com a carta precatória deverá seguir cópia da procuração(fl. 67/68), a fim de que eventuais intimações ao advogado interessado seja realizada pelo Juízo Deprecado.Intimem-se.Cumpra-se.

0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Oportunizo a Exequente indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprindo a Exequente o acima determinado, suspendo o processo ficando a secretaria desde já autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.

475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-77.2008.403.6002 (2008.60.02.000243-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO

Fls. 95. Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de pen hora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12(doze) meses, porém determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III e 475-J, parágrafo 5º ambos do CPC com a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento do feito a pedido das partes. Intimem-se Cumpra-se.

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 97, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo, em especial sobre o parcelamento da dívida pelo executado, conforme petição de fl. 43, requerendo o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Considerando que o valor das custas no presente feito, seria o valor mínimo, no total de R\$10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) e ainda a fase em que o processo se encontra, aplico, por analogia, o art. 4º, c, da Portaria de nº 01/2009-SE01. Arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 78/84. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para os executados impugnarem o bloqueio de numerário pelo BACENJUD e ainda que os valores bloqueados/transferidos são insuficientes para quitar o débito, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando bens dos devedores passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000116-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

Tendo em vista a certidão de fl. 114v, intime-se novamente a Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, requerendo o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004009-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004009-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN

Recebo a petição de fl. 65 como pedido de desistência ao recurso interposto às fls. 39/55. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-22.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AFONSO

EDUARDO DE OLIVEIRA(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

0004716-38.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Oportunizo, pela derradeira vez, à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito, ou requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se. Cumpra-se

0005263-78.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES(MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 70 e determino a suspensão do presente feito até 19/09/2013.Após o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente.

0002335-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Fls. 96/97 e 98/102.Junte a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do valor da dívida no prazo de 15(quinze) dias.Após, providencie a secretaria a inclusão do presente feito na pauta do próximo leilão a ser realizado nesta vara.Intimem-se.Cumpra-se.

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Vistos etc.A exequente, às fls. 122/123, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio do numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado.Todavia, compulsando os autos, verifico que inexiste a planilha de evolução da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido.Assim, intime-se a exequente para que junte aos autos a planilha de atualização do valor da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO REGAÇO Considerando a certidão de fls. 41 vº e que a carta precatória foi recebida pelo próprio executado (conforme se denota do documento de fl. 40), o qual até mesmo interpôs embargos à execução, distribuídos sob o nº 0002682-22.2012.403.6002, por medida de economia processual, torno válido o ato de citação.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha atualizada do débito.Após, conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 038/2013-SM01/LSA, para intimação de CARLOS ROBERTO REGAÇO, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 977, Centro, Nova Andradina, CEP 79750-000. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003697-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Fls. 53/55.A Exequente requer que o bem penhorado seja levado a leilão, contudo, verifico dos autos que o imóvel

penhorado encontra-se localizado na comarca de Ivinhema/MS. Dessa forma, o leilão somente poderá ser realizado mediante expedição de carta precatória. Assim, junte a requerente aos autos a matrícula atualizada do imóvel e comprove o recolhimento das custas para distribuição da CP junto àquela Comarca, no prazo de 30(trinta) dias. Após, depreque-se a avaliação e demais atos pertinentes ao leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004433-78.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE
Recebo a petição de fl. 52 como pedido de desistência ao recurso de fls. 22/41. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004469-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORNA PEREIRA TRINDADE
Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito ou opôs embargos à execução, apresente a Exequente bens da devedora passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004972-44.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LABELLE LOMBOK CONFECOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI
Considerando os diversos endereços apresentados na listagem de fls. 75/77, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, indicar o endereço correto onde deverá ser intimado o executado ou, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROMERIO JOSE PORFIRIO
Trânsito em julgado certificado à fl. 47. Custas finais recolhidas às fls. 43. Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-67.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ANA CELIA GEROTTI DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando o recolhimento das custas para distribuição de Carta Precatória perante o Juízo da Comarca de Itaporã, depreque-se àquele Juízo a citação da executada, nos termos do despacho de fls. 18, conforme abaixo se transcreve: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: ANA CELIA GEROTTI DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arrestando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, ocorrido caso não encontre o devedor. PA 2,10 O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que a requerida é domiciliada no Município de Douradina/ Comarca de Itaporã e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE

Nº047/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Comarca de Itaporã para após o seu cumpra-se determine a citação de ANA CÉLIA GEROTTI, brasileira, advogada, com endereço na Av. Presidente Vargas, 68 - Centro - em Douradina/MS, acerca dos termos da inicial e para o devido pagamento no prazo legal e conforme as determinações do despacho supra. A Carta Precatória deverá seguir com cópia da contrafé e dos documentos de fls. 19/21. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004239-44.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da Exceção de Pré-executividade proposta às fls. 18 e seguintes. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

0001526-62.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$44.095,14 (quarenta e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando a devedora três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº043/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de OLIMPIA MARIA FERNANDES NETA, brasileira, fonoaudióloga, inscrita no CPF sob o nº 853.154.007-00, RG nº 36614 DRT/RJ, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1442 - Centro, que deverá seguir com cópia da contrafé. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001710-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRENIS CONCEICAO CARVALHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: TRENIS CONCEIÇÃO CARVALHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$8.659,22 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O bem indicado a penhora constitui-se da MOTO HONDA CG 150 FAN ESDI PLACA NRK 1525 chassi nº 9C2KC1680BR537276, RENAVAL 342578650. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens

quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. A análise do requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD e expedição de ofício ao SICREDI serão analisados oportunamente, bem como o item h. Desde já indefiro os pedidos do item f da página 04, pois, a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Considerando que a Executada reside em Comarca diversa, fica a Exequente intimada para recolher o valor das custas para distribuição da CP na Comarca de Itaporã/MS. Oportunamente venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-03.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NADIA BENITES VAZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: NADIA BENITES VAZ DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$14.833,70 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O bem indicado a penhora constitui-se da MOTO HONDA CG 150 FAN ESDI PLACA NRK 1525 chassi nº

9C2KC1680BR537276, RENAVAM 342578650. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. A análise do requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD e expedição de ofício ao SICREDI serão analisados oportunamente, bem como o item h. Desde já indefiro os pedidos do item f da página 04, pois, a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. Cite-se. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº044/2013-SM01/LSA, para citação de NADIA BENITES VAZ, brasileira, solteira, auxiliar industrial, inscrita no CPF sob o nº 028.633.191-83, residente e domiciliada na rua Rui Barbosa, nº 30 - Jardim Itália - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001762-14.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GERALDO LOPES DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: GERALDO LOPES DE ASSIS DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$36.762,42 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao

arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº047/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de GERALDO LOPES DE ASSIS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 579.867.468-15, residente e domiciliado na rua Miguel Daniel da Silva, 95 - Cohab II - Dourados/MS, que deverá seguir com cópia da contrafé. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002685-7) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132187 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando o certificado à fl. 179, desentranhem-se os documentos de fls. 167/178, remetendo-os ao SEDI para que seja protocolizado para os autos de n. 0000774-32.2009.403.6002. Após, retornem os auto ao arquivo. Cumpra-se.

0002251-85.2012.403.6002 - MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 79 vº., intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas finais do processo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não o fazendo ser encaminhado os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-18.2012.403.6002 - CLEIDE AMARILIA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001770-88.2013.403.6002 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Intime-se o impetrante para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 54 juntando aos autos a declaração de hipossuficiente, no prazo de 10(dez) dias, ou efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. A juntada de declaração de hipossuficiência subscrita de próprio punho é a primeira providência a ser tomada por quem não pode arcar com os custos do processo, pois a condição de pobreza pode ser rejeitada pelo magistrado, já que não é obrigado a presumi-la. Assim, fica o impetrante intimado para o cumprimento da ordem, no prazo supra descrito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0000534-04.2013.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X CHANG FAN

Nos termos do art. 871 do CPC o protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Assim, recebo a petição de fls. 30/39 como resposta, porém entendendo que não cabe discussões no presente feito, pelo que indefiro os pedidos formulados às fls. 38/39, sem prejuízo do requerido contraprotestar em processo distinto, nos termos do art. 871 do CPC. As custas foram recolhidas na integralidade, motivo pelo qual, determino que os autos sejam entregues ao requerente em 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002822-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002822-9) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X LUIS FERNANDO NOVAES

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito, deixando decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 287. Assim, arquivem-se os presentes

autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Fls. 68. Defiro a dilação pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003254-12.2011.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0)) JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a sentença de extinção proferida nos autos de cumprimento de sentença de nº 0002493-54.2006.403.6002 às fls. 174, já com trânsito em julgado(fl. 179), perde o objeto a presente impugnação àquele cumprimento. O Presente feito, visa desconstituir a penhora realizada sobre parte ideal de imóvel pertencente ao devedor/impugnante, que é registrado sob a matrícula de nº 19.072, do CRI local, a qual, inclusive, já se determinou o levantamento. Assim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Itaporã, solicitando a devolução da Carta Precatória distribuída sob o nº 0200152-26.2012.812.0037, independente de cumprimento. Juntada aos autos, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se.

0000228-69.2012.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)) RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando a certidão de fls. 39 vº, e diante do petitório de fls. 34, republique-se o despacho em questão desta feita constando o nome da advogada Dra. Lauane Andrekowisk Volpe Camargo - OAB/MS 10.610-3, considerando o substabelecimento de fls. 146/146 nos autos principais. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Despacho de fl. 39: Fls. 153. Defiro o pedido. Cadastre-se a advogada Lauane Andrekowisk Volpe Camargo - OAB/MS 10.610-B no sistema processual para acesso aos autos. Intimem-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ

Intime-se novamente a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em especial se persiste o interesse no pedido constante da petição de fls. 204/205. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2000178-97.1998.403.6002 (98.2000178-1) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WALDIR GOMES DE MOURA X FLAVIO ADOLFO VEIGA X MILTON SANABRIA PEREIRA X ECIO CARNEIRO PEDROSO

Fls. 280/281. Manifeste-se o Exequente acerca do teor do documento de fls. 280/281, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-16.1999.403.6002 (1999.60.02.001328-6) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECIO CARNEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Fls. 208.A CEF requer a penhora dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD que se encontram transferido para conta judicial, conforme se vê à fl. 202/203 vº. com a consequente intimação dos devedores para impugnação. Consigno que efetivado o bloqueio e procedida a transferência, para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, os valores são mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1ª Vara Federal. Consumada a transferência os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Assim, intemem-se os requeridos, por meio de seus advogados para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar manifestação acerca da penhora efetivada sobre os valores de fls. 202/203. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUKIO KAWAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Y KAWAMOTO-ME

Fls. 256. Indefiro o requerimento de suspensão pelo prazo de 06(seis) meses. Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Tendo em vista que o bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativo, conforme extratos de fls. 153/156, apresente a autora bens das devedoras passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias ou requeira o que entender de direito. Intime-se.

0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ FELIX CARNEIRO RAMOS E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 174, oficie-se ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, com endereço na rua João Rosa Goes, 605 - Centro - Dourados, para que efetue o levantamento da penhora efetuada sobre a matrícula nº 19.072, cujo bem imóvel é de propriedade de JOSÉ FELIX CARNEIRO RAMOS, CPF nº 174.238.211-87 e Aparecida de Lourdes Lazarino Ramos, CPF sob o nº 785.086.531-00. Com o ofício deverão seguir cópia dos documentos de fls. 132, 140 e 157. Apresente a Caixa Econômica Federal a cópia dos documentos que quer desentranhados. Com a cópia, deverá a secretaria proceder ao desentranhamento, nos termos do determinado às fls. 174. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 131/2013-SM01/LSA, para intimação do Tabelião do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, com endereço na rua João Rosa Goes, 605 - Centro - Dourados/MS, com cópia dos documentos de fls. 157, 140/141. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Fls. 208/209. Indefiro o pedido da Exequente para solicitação das 03(três) últimas declarações do Imposto de Renda da Executada ABATEDOURO SÃO FRANCISCO LTDA-ME, CNPJ 05.019.904/0001-82. Conforme se denota dos documentos de fls. 198/199, já houve pedido nesse sentido, sendo indeferido a requisição de

declaração da pessoa jurídica, sob o fundamento de que na declaração de imposto de renda desta não há declaração de bens(fl.200). Ademais disso, este Magistrado entende que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos, pois, a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art.5º, X, e XII, da CF/88), que, embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.Assim, oportuno ainda a Exequente que apresente em 30(trinta) dias, os bens dos devedores passíveis de penhora. Não apresentados no prazo supra, fica suspenso o processo, devendo a secretaria remetê-lo ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se

0004819-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODELINO ALVES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que compareça em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias.Trânsito em julgado certificado à fl. 122.Custas finais, devidamente recolhidas às fls. 120/121.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos observadas as anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE
Primeiramente, aplico à ré MARIA ELIZABETH PEREIRA SÂOVESSE a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, pois, devidamente intimada para o pagamento do débito, quedou-se inerte.Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, como a ré acima mencionada não cumpriu sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito, incluindo o valor dos honorários.Após, venham os autos conclusos para apreciação do item a da petição de fls. 148/153.Por fim, considerando que a ré pessoa jurídica não foi intimada para pagamento do débito e ainda que sua representante legal é Maria Elizabeth Pereira Saovesso, apenas para evitar futuras alegações de nulidade, expeça-se carta de intimação no endereço constante à fl. 147 cientificando-a de que a pessoa jurídica por ela representada está devidamente intimada para o pagamento do débito, nos termos em que foi executada a intimação da pessoa física. Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 033/2013-SM01/LSA, para INTIMAÇÃO de ALBERT CONFECÇÕES LTDA, ME, inscrita no CPNJ sob o nº 03.312.239/0001-95, na pessoa de sua representante legal, MARIA ELIZABETH PEREIRA SAO VESSO, com endereço na Rua dos Lirios, nº 73, Vila Nidio Boffo, Batayporã/MS, CEP 79760-000.Cópias anexas: Presente despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à

preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD. Oportunizo a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório. Não cumprindo a autora o acima determinado, certifique a secretaria o decurso de prazo sem o cumprimento da medida, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO
Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar deste despacho. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0002845-36.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Tendo em vista a informação supra, atualize-se a rotina AR/DA e republique-se o despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 42: Indefiro a petição de fls. 40/41, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado para efetuar o pagamento do débito. Verifico dos autos que o requerido não efetuou o pagamento do débito ou opôs embargos monitórios. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe dos autos para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (NÚCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Fls. 102/109. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal que responde pela FUNAI, para que informe, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que deseja produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2779

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003171-25.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-20.2013.403.6002) MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO. Denota-se dos Autos de Comunicação em Flagrante nº 0002945-20.2013.4.03.6002 que o requerente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o indiciado foi flagrado trazendo consigo em ônibus 527 (quinhentos e vinte e sete) frascos de lança-perfume, 305 (trezentos e cinco) cartelas de comprimido SILDENAFIL, 14 (quatorze) cartelas de comprimido SIBUTRAMINA, 03 (três) frascos de STANOZOLAND DEPORT via intramuscular, 01 (um) frasco de STANOZOLAND, 01 (um) frasco de METANDROSTENOLONA e 03 (três) frascos de OXANDROLAND. São os fatos, em síntese. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fl. 08 do flagrante, por sua vez, atesta a existência da substância cloreto de etila, substância de uso proscrito em território nacional, no

material apreendido. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos. Conforme consta dos autos de prisão em flagrante, o próprio flagranteado informou à autoridade policial que já foi preso em 1º de julho de 2012 com aproximadamente 800 (oitocentos) frascos de lança-perfume. Tal reiteração delitiva específica demonstra seu desprezo em relação à legislação penal pátria, bem como a sua personalidade voltada para o cometimento de delitos deste jaez. Nesta senda, como bem salientou o Parquet Federal, o réu responde por duas ações penais perante a Justiça Federal das Subseções de São José do Rio Preto e Araçatuba, conforme se verifica dos extratos em anexo e que fazem parte integrante desta decisão. Em que pese tais fatos não caracterizem maus antecedentes, tais registros, aliados à alegação do próprio indiciado de que já transportou lança-perfume algumas outras vezes, somado ao alto valor pelo qual informou que revenderia o produto, cerca de dezesseis mil reais, evidenciam que o requerente faz do cometimento deste tipo de delito seu meio de vida. Saliente-se que as circunstâncias de possuir o requerente residência fixa, bons antecedentes e fonte de renda lícita não impõem, por si só, a concessão de liberdade provisória, mormente no caso sub examine, no qual a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, a fim de assegurar a ordem pública, como forma de inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia das fls. 02/09 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0002945-20.2013.4.03.6002 para o presente feito. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003198-08.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-95.2012.403.6002) ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fls. 21/22, que na íntegra transcrevo: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0003198-08.2013.4.03.6002 REQUERENTE: ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ. Denota-se dos Autos da Ação Penal nº 0004158-95.2012.4.03.6002 que a requerente foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, a acusada foi surpreendida durante fiscalização de rotina realizada por policiais militares no município de Itaporã/MS, em ônibus que retornava da Bolívia, transportando três tabletes de pasta base de cocaína, pesando no total 1,68kg, bem como um tablete de cocaína, pensando 208g. São os fatos, em síntese. Cumpre observar que a prisão preventiva da requerente foi decretada com fulcro na regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas. Todavia, não se pode olvidar o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 104.339, que declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, oportunidade na qual ficou assentada a necessidade de fundamentação idônea da prisão preventiva, com base nos requisitos do artigo 312 do CPP. Passo, pois, à análise do pedido de liberdade provisória formulado por ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ, sob a ótica da legislação aplicada ao caso e em vista da jurisprudência supramencionada. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, a acusada foi presa em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O Laudo de Exame Toxicológico de fls. 86/89 dos autos principais, por sua vez, atesta que a existência de cocaína no material apreendido, substância de uso proscrito em território nacional. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. No entanto, esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Cumpre observar, por oportuno, que a prática dos delitos em questão não se deu mediante grave ameaça ou violência a outrem, não apresentando grau de reprovabilidade suficiente a legitimar a constrição cautelar da liberdade sob o fundamento de necessidade de acautelamento do meio social. Com efeito, emergem dos autos principais fortes indícios de que a acusada se trata de indivíduo vulgarmente conhecido como mula, pessoa explorada pelas organizações criminosas para a prática do delito de tráfico, normalmente em razão de sua precária condição econômica, cooptada para ação isolada, atraída pela promessa de lucro fácil. Noutra giro, em que pese à informação prestada pela acusada perante a autoridade policial de que possui passagem policial por furto, observo que esta não ostenta antecedentes criminais, consoante se vislumbra da Consulta Infoseg de fl. 64, bem assim do teor das certidões de antecedentes que seguem em anexo e fazem parte integrante desta decisão. Quanto ao comprovante de endereço colacionado aos autos (fl. 06), infere-se do boletim de vida pregressa de fl. 29 dos autos principais, que a requerente residia em Dourados à época do flagrante, em casa alugada. Assim, é perfeitamente crível que esta venha a residir com pessoa da família (irmã), quando posta em liberdade. Tal fato, por si só, não serve de fundamento legítimo para manutenção da medida cautelar. Ademais, a requerente possui ocupação lícita, conforme fls. 09/10. Tudo somado, concluo que os elementos concretos constantes dos autos não evidenciam que a requerente tenha periculosidade acentuada, sua liberdade possa colocar em risco a ordem

pública, ou ainda, que uma vez libertada venha cometer novos delitos. Os elementos que emergem do flagrante indicam, portanto, a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, como providência de melhor justiça à acusada. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado. Entendo, no caso, suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum da Subseção Judiciária de Dourados/MS para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Dourados/MS por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- não frequentar os municípios de Ponta Porã/MS e Corumbá/MS, notórios redutos do tráfico internacional de entorpecentes, até o término da ação penal; 4- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimada; 5- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal de Dourados/MS; 6- não sair do país até o término da ação penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-a em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, mediante assinatura de termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício. Traslade-se cópia das fls. 02/14, 29, 64 e 86/89, dos Autos da Ação Penal nº 0004158-95.2012.4.03.6002 para instruir o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente, onde deverá constar ELIZETE MARIA DE VERA CRUZ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Primeiramente, tendo em vista que os réus Maria Conceição da Silva, Maria Aparecida Marinello do Amaral, Cicero Rosa dos Santos e Valdenir Saraiva não compareceram à audiência designada para o dia 22/08/2013, mesmo tendo sido devidamente intimados para o ato, decreto sua revelia. Considerando o acúmulo de jurisdição por este magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redesigno, por colidência de pauta, a audiência anteriormente designada do próximo dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, inclusive o termo de audiência de fl. 9731. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, primeiro a Defensoria. Cumpra-se.

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI)

Tendo em vista a petição de fls. 367/368, redesigno a audiência para inquirição da testemunha LUIS FERNANDO COSTA, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Antônio José da Silva Júnior, para o dia 03 de outubro de 2013, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul - 17:30 horas no horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Londrina, para que a testemunha seja requisitada ao superior hierárquico da Polícia Federal de Londrina e compareça no horário e dia aprazados. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização do ato por meio da videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para Subseção de Ponta Porã/MS para intimação pessoal do réu Carlos Henrique da Silva acerca da nova data. Considerando que o réu Antonio José da Silva Júnior se apresentou na Secretaria deste Juízo e informou novo endereço, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado para sua intimação pessoal sobre a designação da nova data. Tendo em vista que o réu Antonio José constituiu advogado, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa técnica desse réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, primeiro a Defensoria.

0005505-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005505-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANA PAULA DA SILVA BORGES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X THIAGO PEDROSO ZANCHET DO VALE(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X TAYNAN GUILHERME DE SOUZA

Considerando o acúmulo de jurisdição por este magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redesigno, por colidência de pauta, a audiência anteriormente designada do próximo dia 05

de setembro de 2013, às 14:00 horas, para o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, primeiro a Defensoria. Cumpra-se.

0001280-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ANESIO DE OLIVEIRA MELO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Considerando o acúmulo de jurisdição por este magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e ainda a petição da defesa do réu ANESIO DE OLIVEIRA MELO de fls. 411/413, CANCELO, por colidência de pauta e pela impossibilidade de participação no ato do réu acima citado, a audiência do dia 05 de setembro de 2013, às 13:00 horas. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu ANÉSIO DE OLIVEIRA MELO, tendo em vista que os fatos ocorreram entre os anos de 1999 e 2002 e a denúncia foi recebida em 13 de março de 2013, tendo o réu já completado nesta data a idade de setenta anos. Redesigno para o dia 20 de NOVEMBRO de 2013, às 13:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha JOÃO BATISTA DA SILVA, arrolada pela acusação, da testemunha HELIO FERREIRA, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa da ré Clarisse de Oliveira Melo, e da testemunha ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa da ré Clarisse, devendo esta última testemunha comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo, considerando que não foi encontrada no endereço informado pela defesa e não houve apresentação de novo endereço no prazo estabelecido, conforme certidão de fl. 414, bem como os termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Designo para a mesma data e horário o interrogatório da ré CLARISSE DE OLIVEIRA MELO. Intimem-se. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA) Apresente a defesa do acusado Josias Ataidés de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha MONICA APARECIDA SANTOS, pois não foi encontrada no endereço declinado, conforme certidão de fl. 142v. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva dessa testemunha. Após, conclusos para demais providências.

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) Tendo em vista que o réu constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa técnica do réu ANDERSON ALVES PINHEIRO. Publique-se o despacho de fl. 154 para ciência do novo defensor acerca da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas. Ciência à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE FL. 154: O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 153, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos na instrução, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 03 de outubro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para inquirição das testemunhas de acusação que foram, inclusive, tornadas comuns pela defesa dos réus. Tendo em vista que o réu ANDERSON ALVES PINHEIRO já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Oficie-se a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais rodoviários Gabriel Nunes Pereira, matrícula 1461618, e Edmar Alves Predebon, matrícula 1535979. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser informada com o máximo de antecedência possível. Cumpra-se. Ciência à DPU e, em seguida, ao Ministério Público Federal.

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS

RICARDO CORREIA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X VALDOMIRO GAZOLA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Ao SEDI para inclusão da parte VALDOMIRO GAZOLA uma vez denunciado nos presentes autos. Manifeste-se o MPF acerca da exceção de incompetência arguida pela defesa dos réus Cláudio Rosenes Pires, Jair Sebastião de Oliveira, Manoel Sebastião de Oliveira, Eliano Melo da Silva e Valdomiro Gazola às fls. 2026/2051. Manifestem-se as defesas dos réus no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos endereços completos e atualizados das testemunhas por eles arroladas, sob pena de preclusão, sendo que em caso da testemunha ser servidor público deverá ser informado o órgão de lotação. Deprequem-se aos Juízos dos endereços declinados na manifestação ministerial de fls. 3400/3448 a citação dos réus: a) MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA b) JANILTON MOURA DOS SANTOS c) VILMAR JACQUES DOS SANTOS acima nominados de todo teor da denúncia ofertada às fls. 1877/1918 e recebida às fls. 1936/1937, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Conte, ainda, na deprecata que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(o) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja que a Defensoria Pública da União lhe promova a defesa. Intime-se a defesa do réu Márcio Luiz Camargo através de publicação para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 075/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP. MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, vulgo Mezenga, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 11/07/1984, em Caarapó/MS, filho de Deodato Ferreira de Souza e Maria Elenir Teixeira de Souza, portador da cédula de identidade nº 1.270.567-SSP/MS, COM ENDEREÇO NA FAZENDA MARAGOGIPE, CEP 79.965-000, ZONA RURAL, EM ITAQUIRAÍ/MS, TELEFONE: (67) 3453-1089. Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e 1877/1918. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 076/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP. MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, vulgo Mezenga, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 11/07/1984, em Caarapó/MS, filho de Deodato Ferreira de Souza e Maria Elenir Teixeira de Souza, portador da cédula de identidade nº 1.270.567-SSP/MS, COM ENDEREÇO NA PRAVEVE, CEP 79.785-000, EM ANGÉLICA/MS, TELEFONE: (67) 3453-1089. Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e 1877/1918. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 077/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP. JANILTON MOURA DOS SANTOS, vulgo Neginho, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 23/08/1984, em Juti/MS, filho de José Antonio dos Santos e Maria Aparecida de Moura, portador do título de eleitor n. 17523161988, Zona 028, Seção 48, inscrito no CPF nº 008.342.751-12, COM ENDEREÇO NA RUA SANTA CATARINA, N. 1000, CENTRO, EM JUTI/MS. Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e 1877/1918. d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 078/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP. VILMAR JACQUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, campeiro, nascido aos 15/12/1966, em Laguna Carapã/MS, filho de Aranciba Braga dos Santos e Maria Alderina Jacques dos Santos, portador do título de eleitor n. 8685621929, Zona 019, Seção 142, inscrito no CPF nº 554.078.201-10, COM ENDEREÇO NA FAZENDA CACHOEIRA BRANCA, S/N, ZONA RURAL, CEP 79.180-000, EMPREGADOR ATUAL EF AGROPECUÁRIA LTDA, EM RIBAS DO RIO PARDO/MS. Cópias em anexo: fls. 1877/1918 e 1877/1918.

Expediente Nº 2780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Considerando o acúmulo de jurisdição por este magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária, redesigno, por colidência de pauta, a audiência do próximo dia 03/09 para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a deliberação de fl. 480. Intimem-se.

0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 613/618, devendo a secretaria manter em pasta própria, à disposição do subscritor. Julgo prejudicado o pedido de fl. 620, parte final, em face da sentença de fls. 607/611. Mantenho, no mais.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acúmulo de jurisdição por este magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redesigno, por colidência de pauta, a audiência do próximo dia 03/09 para o dia 26/11/2013, às 15:00 horas. Mantenho, no que couber, a deliberação de fl. 57. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Proceda à secretaria à conversão da classe em Cumprimento de Sentença em relação à ré EDITORA TRÊS VEGA LTDA. Em face do cancelamento dos alvarás e do pedido de fls. 162, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. Após a expedição, intimem-se novamente as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o Alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o devedor EDITORA TRÊS VEGA LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 164/166, corrigida até 13/12/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2781

ACAO CIVIL PUBLICA

0001205-61.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o acúmulo de jurisdição por este Magistrado, atualmente lotado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redesigno, por colidência de pauta, a audiência do próximo dia 03/09/2013, para o dia 26/11/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as partes, ciente o Ministério Público Federal de que suas testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação por parte deste Juízo. Os autos deverão seguir com carga à União Federal e à Procuradoria Federal que responde pela FUNAI, com endereço nesta cidade, para que sejam intimadas deste despacho e dos despachos de fls. 277 e 280, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002759-31.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RODRIGO FABIANO DE ALQUINO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE ALQUINO SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO FABIANO DE ALQUINO, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 11.460,72 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), oriundo do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 07.1311.185.0003621/84. Às fls. 47/48, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. No entanto o acordo não foi carreado aos autos. Assim

sendo, recebo o pedido de fls. 47/48 como desistência, para julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: AYRTON ANDRADE SAMPAIO E OUTRO Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de AYRTON ANDRADE SAMPAIO E GIRAPE CALCADOS LTDA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 18.826,72 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial nº 359.85.0019352-9. Às fls. 193/194, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, requerendo a sua extinção. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES(MS002194 - ALFREDO ANTUNES SOARES)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSE Executado: ALFREDO ANTUNES SOARES Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ALFREDO ANTUNES SOARES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente às anuidades de 2004 e 2005, no valor total de R\$ 1.479,16 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Às fls. 94/95, a exequite requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002853-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL Vistos, Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO CARLOS FERREIRA DO AMARAL, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 37.594,37 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 07.1311.191.0000051-65. Às fls. 84/85, a exequite noticiou a composição amigável da lide e requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, inclusive dos honorários advocatícios. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição de licenciamento do veículo à fl. 77. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000273-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL

Autos nº 0000273-44.2010.4.03.6002 Exequite: UNIÃO FEDERAL Executado: PAULO EZIO CUEL Vistos, SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução em face de PAULO EZIO CUEL, com vistas a receber a dívida no valor originário de R\$ 3.299,36 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), oriunda da execução do Acórdão nº 2415/2009 - TCU - 2ª CÂMARA. À fl. 41, a exequite requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante a prolação da presente sentença, determinando a liberação dos bens penhorados neste feito. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA

DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 085/2013-SF01/AJC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS solicitando liberação dos bens cuja penhora foi determinada à fl. 37, bem como a posterior devolução da deprecata.

0004392-14.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSequite: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRAVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 61, a exequite requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002696-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GINO JOSE FERREIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecute: GINO JOSE FERREIRAVistos,Senença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GINO JOSE FERREIRA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 22.648,11 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e onze centavos), oriundo do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 07.0562.110.0504424683.Às fls. 44/45, a exequite requereu a extinção do feito ante o cumprimento do acordo realizado às fls. 40/42.Verifica-se, pois, que as partes se compuseram amigavelmente, tendo o executado adimplido o débito, incluído o principal, custas e honorários. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao DETRAN para que efetue a baixa da penhora do veículo à fl. 38.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004257-65.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSequite: LARA COSTA VIANAVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LARA COSTA VIANA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 21, a exequite requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004260-20.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSequite: LUIS GABRIEL BATISTA MORAISVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 21, a exequite requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-12.2013.403.6002 - ELIZEU PALMA DE FARIAS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000818-12.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: ELIZEU PALMA DE FARIAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ELIZEU PALMA DE FARIAS pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/71. Às fls. 73/84, a União Federal pleiteou o seu ingresso no polo passivo da demanda, oportunidade na qual pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a

receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000819-94.2013.403.6002 - SADI MASIERO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000819-94.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: SADI MASIERO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOS SADI MASIERO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem;

a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/71. À fl. 72-v, a União Federal ratificou as informações apresentadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a

seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001002-65.2013.403.6002 - ROBERTO LUIZ COTTICA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001002-65.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ COTTICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ROBERTO LUIZ COTTICA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/60. A liminar foi indeferida às fls. 63/64. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/100. Às fls. 102/113, a União Federal pleiteou o seu ingresso no

polo passivo da demanda, oportunidade na qual pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (fl. 115-v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de

julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001011-27.2013.403.6002 - ISSAO IGUMA FILHO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: VITOR GIULIANI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO VITOR GIULIANI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída

por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas

nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001102-20.2013.403.6002 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001102-20.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/31. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/70. Às fls. 73/84, a União Federal pleiteou o seu ingresso no polo passivo da demanda, oportunidade na qual pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (fl. 86-v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste

razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação

superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001106-57.2013.403.6002 - ADEMAR CARDOSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001106-57.2013.4.03.6002 IMPETRANTE: ADEMAR CARDOSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ADEMAR CARDOSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/32. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/71. À fl. 73, a União Federal pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por

cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data.Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001107-42.2013.403.6002 - BENTO GONCALVES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

AUTOS Nº 0001107-42.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BENTO GONÇALVESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS SENTENÇA TIPO BSENTENÇABENTO GONÇALVES pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/31.A liminar foi indeferida às fls. 35/36.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/71.À fl. 72-v, a União Federal pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 74/76).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do essencial. Decido.A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado.No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos

através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em

10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001108-27.2013.403.6002 - TOSHIO SANOMIYA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
AUTOS Nº 0001108-27.2013.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOSHIO SANOMIYA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA TOSHIO SANOMIYA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/35. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/74. À fl. 76, a União Federal pugnou pela denegação da segurança, oportunidade na qual manifestou o desejo de integrar o polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No mérito, não assiste razão à parte impetrante. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidi o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data.Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: TERESINHA MASO MICHELOTTO E OUTROSSENTENÇA TIPO B trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TERESINHA MASO MICHELOTTO, AMELIO ALBANO MICHELOTTO e CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 35.320,77 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), crédito oriundo do Contrato de Crédito Empresarial, firmado em 23/06/99, quando da abertura de conta-corrente nº 003.528-7. Às fls. 404/405, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento ao DETRAN, para que efetue a baixa da restrição de transferência em favor de terceiro do veículo descrito à fl. 406. Havendo penhora, libere-se. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do acordo ora homologado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4847

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000812-73.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 106/108, apresentando-se da seguinte forma: 1) Considerando que o perito judicial fixou a DII em dezembro de 2010 (item 3 de fl. 95) e que a autora percebeu o auxílio-doença até 15/01/2011, propõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 15/01/2011 (CNIS às fls. 46/47); 2) O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB (16/01/2011), e a DIP (01/06/2013), primeiro dia útil da competência do mês seguinte, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, sem a incidência de juros, descontando-se os valores já pagos percebidos a título de auxílio-doença ou benefício inacumulável; 3) A implantação do benefício ocorrerá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do Juízo à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, da decisão de homologação do acordo em juízo; 4) Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5) Aparte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 7) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8) O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente; 9) O benefício auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo se cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Oficie-se para implantação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

0004704-87.2011.403.6002 - LUCINEIDE GOMES DAMASCENO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 62/64, apresentando-se da seguinte forma: 1) O restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 546.360.992-2, desde a data de sua cessação (01/08/2011), com RMI a calcular, até 08/10/2013 (DCB), seis meses após a data do exame pericial de fls. 50/55; 2) Serão pagos a título de atrasados 80% dos valores devidos, sem a incidência de juro de mora, em montante a calcular, descontados os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável; e o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 3) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 6) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Oficie-se para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4848

ACAO CIVIL PUBLICA

0000407-52.2002.403.6002 (2002.60.02.000407-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1PA 0,10 DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Aguarde-se, em arquivo/SOBRESTADOS, o julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, onde os autos tramitam em forma eletrônica. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo grande - MS, CEP 79020-010 e do INCRA - Av. Afonso Pena, 2386, 4º Andar, CAMPO GRANDE - MS - CEP 79002-073.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Intime-se o Dr. KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM subscritor da petição de fls. 1043/1044, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 45 do CPC, que impõe ao renunciante o dever de provar que realizou notificação da renúncia ao constituinte. Intime-se também o réu JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração outorgada ao DR. MARCIO RICARDO BENEDITO, OAB/MS 11.890, sob pena de desentranhamento da petição protocolada sob nº 2013.6002.0011633-1, referente à interposição de Embargos de Declaração, com efeitos infrigentes. Fls. 1066/1067 - Proceda-se a exclusão dos nomes dos advogados Drs. José Wanderlei Bezerra Alves, OAB/MS 3291, Antônio Ferreira Junior, OAB-MS 7862 e Gustavo Marques Ferreira, OAB/MS 7863. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002796-24.2013.403.6002 - MARIA JOANA COMANDOLLI(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimada a emendar a inicial para o fim de atribuir à ação o correto valor com base no benefício econômico buscado, a impetrante por petição de fls. 67/69 manifesta-se alegando que a ação mandamental não se insere nos

critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, de modo que só resta à impetrante mensurar o valor da causa por estimativa, visto não ser possível fazê-lo economicamente. O valor da causa em mandado de segurança, quando o direito líquido e certo a ser tutelado possui expressão econômica imediata e quantificável, deve sim refletir o proveito econômico perseguido pelo impetrante, ainda que se faça por estimativa, (artigo 258 do CPC). No caso pretende a impetrante tutela jurisdicional preventiva com o objetivo de receber, na qualidade de adogada de Paulo Roberto Sanches Cervieri, que lhe outorgou procuração com poderes especiais de receber e de dar quitação, valor referente a pagamento em duplicidade realizado pelo seu cliente à Receita Federal, relativo ao parcelamento realizado em virtude de adjudicação/ arrematação de bens em Ação de Execução Fiscal. Tal restituição totaliza o valor de R\$140.469,43, o que reflete possuir o pedido conteúdo econômico próprio e imediato, portanto há que se valorar o mandamus por tal valor. Assim sendo, arbitro o valor da causa pelo valor de R\$140.469,43 (Cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). Intime-se a impetrante do conteúdo supra, bem como para que recolha as custas pertinentes.

Expediente Nº 4849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, nos termos do parágrafo segundo, artigo 659 do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos seguintes valores: R\$ 0,01, R\$ 20,90 e R\$ 17,50. Após, intemem-se os executados, por intermédio de seus advogados, através de publicação no Diário Oficial, do bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD, em conta bancária dos executados: JOACIR ANTÔNIO DOLCI e JOSÉ CARLOS ANTUNES BRANDÃO, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, e nada requerido, determino a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem deste juízo, oportunidade em que os bloqueios serão transferidos automaticamente, exceto o valor bloqueado em duplicidade na conta de titularidade de JOACIR ANTÔNIO DOLCI, que será liberado. Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-DOURADOS-JFMS para que proceda à conversão em renda do total do valor depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0000960-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000960-3) - PEDRO TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLACIR FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR VICENTE DONATTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NESTOR VERONEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados nas folhas 220/221. Por sua vez, verifica-se que foi bloqueado valor ínfimo da conta do executado Olacir Ferreira Dias - CPF 045.149.981-68, o que impõe a liberação. Logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta junto à Agência da CEF, à disposição do Juízo. Determino a liberação do valor bloqueado em conta de OLACIR FERREIRA DIAS. Intimem-se os executados acerca do ato de penhora. Em não havendo insurgências no prazo legal, oficie-se para a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Intimem-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o Advogado que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 2500130506067 do Banco do Brasil S/A, em nome da Autora, ora exequente, Maria Helena Moreno Neves. Intime-se.

0001467-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001467-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR. BEZERRA DE MENEZES(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR021852 - EDVANDRO BIER E PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001569-1) - JAIR NOGUEIRA NETO(MS004315 - JAIR NOGUEIRA

JUNIOR E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União requereu a conversão em renda do valor bloqueado na folha 217. Por sua vez, verifica-se que foi bloqueado valor ínfimo na conta da Agência do Banco HSBC Brasil do executado Jair Nogueira Neto - CPF 003.502.501-89, o que impõe a liberação. Logo, determino a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para conta junto à Agência da CEF, à disposição do Juízo. Determino a liberação do valor bloqueado em conta do Banco HSBC Brasil de JAIR NOGUEIRA NETO. Comunicado a abertura de conta à ordem deste Juízo e considerando a concordância do executado na folha 220, oficie-se para a conversão em renda da União do valor bloqueado. Intimem-se.

0005030-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005030-7) - IZABEL LEAL SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 172/175 para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, requerem o que de direito. Intimem-se.

0000023-74.2011.403.6002 - ALIOMAR OLIVEIRA RIBEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-84.2011.403.6002 - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 158/174, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença prolatada e entranhada nas folhas 155/156, bem como para, querendo, apreenhar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar sua cota lançada no verso da folha 79.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folhas 104/105. Embora assista razão aos advogados que patrocinam a causa, tendo em vista o conteúdo da

certidão da Secretaria na folha 106, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, considerando que o escritório do advogado retirou os autos com carga, conforme certidão na folha 103, tendo, por certo, tomado ciência do conteúdo da sentença prolatada e entranhada nas folhas 96/99. Intime-se.

0002250-37.2011.403.6002 - FERNANDA TORRACA DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLERISTON ADERNO DA SILVA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA DE SOUZA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X REGINA LUCIA EMBERCIES BOMFIM(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ROSIMEIRE FIDELIS(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ANA CRISTINA DA COSTA BARBOSA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INEIDA BEATRIZ DAMKE(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURA APARECIDA LEVANDOSKI(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAQUELINE ANGELO MILITAO(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELIANE DANTAS UMBELINO(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 611/662 dos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a UFGD, através da Procuradoria Federal nesta Subseção Judiciária ora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 606/608. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as homenagens deste Juízo.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 81 verso. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação da Assiste Social subscritora do laudo de folhas 76/79 para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a perícia realizada na Autora Laura Souza dos Santos, respondendo as indagações do INSS, devendo o mandado ser instruído com cópia reprográfica do laudo anteriormente referido, da cota do Procurador Federal na folha 81 verso e deste despacho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: Deverá o Executante de Mandado (Oficial de Justiça Federal) a quem este for distribuído, dirigir-se até a Rua João Vicente Ferreira, nº 3 050 - Vila Planalto em Dourados/MS (telefone 3421-5012) e lá dar ciência à Drª. Regina Helena Vargas Valente de Alencar, CRESS 2.286, do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003764-25.2011.403.6002 - UDILSON MARIN PUCHETA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a decisão no Agravo de Instrumento nº 0035830-85.2012.4.03.0000/MS, nomeio para a realização da perícia médica, na esposa do autor Sra. GENECI EBEHARD, a psiquiatra Dra. GRAZIELA MICHELAN, com consultório na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS, que deverá responder a todos os quesitos que serão apresentados pelas partes. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a), facultando a indicação de assistente técnico. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) A perícia depende de assistência permanente de terceiros? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação SRA. GENECI EBEHARD para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Perita

Médica.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar a Dra. Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na esposa do autor, SRA. GENECI EBEHARD.

0004730-85.2011.403.6002 - GENEIA VITOR DE ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/97, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000341-23.2012.403.6002 - AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 209/209 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 212, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-81.2012.403.6002 - CRISTIANE FLORES DALLAQUA HIRSCHMANN(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Folhas 147/148. Comprove a Dr^a. Maria Goretti Dal Bosco, inscrita regularmente na OAB/MS sob o nº 7196, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpriu a norma insculpida no artigo 45 do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD nas folhas 149/190, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002479-60.2012.403.6002 - FRANCISCO DA SILVA MARTINS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOFrancisco da Silva Martins ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, concedido em 25/12/2005 (fl. 31).Determinado o aditamento da inicial às fl. 46.A parte autora não se manifestou nos autos (fl. 46-v).Vieram os autos conclusos.Conforme se depreende do teor da consulta de fl. 32, o benefício previdenciário (NB 51980582226, DIB 25/12/2005) que se pretende a revisão teve como contingência a invalidez decorrente de acidente de trabalho.Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca das ações revisionais de benefícios oriundos de acidente de trabalho, asseverando, com exceção do benefício de pensão por morte, ser competência da Justiça Estadual seu processamento e julgamento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região

não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ. CC 200900051945. 3ª Seção. Min Rel Napoleão Nunes Maia Filho. Pub. no DJE em 10.09.2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ. CC 200702013793. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 01.02.2008)Logo, considerando que a presente demanda versa acerca de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0002724-71.2012.403.6002 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo entranhado nas folhas 91/264, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004276-71.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Apresentada resposta, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência.Intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.Cumpra-se.

0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 60/62: Mantenho o despacho de fls. 57.Observo que o extrato de movimentação processual eletrônico juntado às fls. 65, deixou claro que a data da juntada do mandado de citação da ré deu-se em 15/02/2013 (anterior ao dia 29), desta forma, as alegações da CEF às fls. 60/62, não merecem prosperar.Outrossim, assiste-lhe razão quanto às alegações sobre a matéria de direito.Assim sendo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 85/86 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para processar a presente ação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

0001060-68.2013.403.6002 - DANIELA PAULA DE SOUSA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Vistos, em decisão.Daniela Paula de Souza ingressou com ação ordinária em face do INSS, visando o recebimento de valores atrasados do benefício pensão por morte a partir do óbito da genitora, ocorrido em 05/09/2007.Alega que somente postulou o pedido junto ao INSS quando completou a maioridade (NB 159.254.802-1, DER 24/09/2012) e este foi indeferido por ausência de qualidade de segurada da genitora, porquanto a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social ocorreu em 10/2001.Juntou documentos (fl. 15/33).O despacho inicial declinou para o JEF, em razão do valor dado à causa (fl. 36).A autora aditou o valor da causa para o atualizado de R\$ 44.748,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), sob o fundamento de que decorreram 66 meses da data do óbito até a propositura da ação e o pedido se refere aos atrasados a partir do sinistro (fl. 37/38).A inicial foi então recebida e determinada a citação, vindo o INSS a apresentar resposta (fl. 39/53).Vieram conclusos.CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o recebimento de fl. 39 e manter a decisão de declínio exarada às fl. 36, pelas razões a seguir discorridas.0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,100 benefício da pensão por morte vem disciplinado no art. 74, II da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o termo inicial do pagamento será da data do requerimento, se este for protocolado após 30 dias do óbito, o que se amolda ao caso dos autos.A parte autora postulou o benefício somente em 14/10/2012, enquanto o evento ocorreu em

05/09/2007, portanto, além do prazo acima referido, é certo que os valores eventualmente recebidos terão como termo a quo a data de entrada do requerimento administrativo.No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 260 do CPC cc art. 2º, 3º da lei 10.251/01 , o que importa, até a data do ingresso da ação, em 06 parcelas atrasadas mais as parcelas vincendas até a autora completar 21 anos (04/2013 a 01/2014 - 10 meses).Por tratar-se de requisito da petição inicial e, portanto, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, ratifico de ofício o valor da causa para o correspondente a R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais).Pelo exposto, considerando que a competência do JEF é absoluta, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-60.2013.403.6002 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MELO X ROSARIA LUCIA FERREIRA X ESTELA MARIA LESCANO VILHALBA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X ANAIR ALVES FERREIRA X ENOMAR DIVINO SCHULTZ X JOSE CARLOS FERREIRA X HERMANN TIMMERMANN X ISAC HIPOLITO DA SILVEIRA X JAIME CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Vistos, em decisão.Maria Auxiliadora Medeiros de Melo, Rosária Lúcia Ferreira, Estela Maria Lescano Vilhalba, José de Almeida Machado, Anair Alves Ferreira, Enomar Edvino Schultz, José Carlos Ferreira, Hermann Timmermann, Isac Hipólito da Silveira e Jaime Carvalho de Oliveira Filho (fl. 442/452) interpuseram embargos de declaração contra o despacho (fl. 441) que determinou o recolhimento das custas iniciais e a citação da CEF.Alega a parte autora que propôs a ação na justiça estadual sob as benesses da justiça gratuita e que a matéria não é afeta a competência federal por não haver interesse para intervenção da União Federal e da CEF, laborando em equívoco a decisão proferida naquele juízo, pois contraria a recente orientação do STJ.Assim, requer a manutenção do benefício da assistência judiciária outrora deferido e o reconhecimento da competência da justiça estadual, com a remessa dos autos àquele juízo.Vieram conclusos.O recurso de embargos de declaração tem fundamentação vinculada, sendo cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do CPC, quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão.Por seu turno, a parte autora se insurge contra mero despacho, em que pese conter determinação de recolhimento de custas e citação, o que não se enquadra na previsão legal dos atos judiciais acima mencionados.0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10.Desta sorte, faltando o requisito do cabimento e adequação, os embargos não devem ser conhecidos.Assim, passo a analisar as alegações do autor como simples pedido de reconsideração.A parte autora intentou ação na Justiça Estadual em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, para ser ressarcida dos danos físicos causado nos imóveis, adquiridos com financiamento pelo SFH e assegurados por apólice naquele contrato, com pagamento embutido nas prestações e coberto pelo FCVS.A decisão de fl. 429/434 daquele juízo acolheu os argumentos do requerido e reconheceu que a apólice de seguro habitacional dos imóveis era regida pelo FCVS, por tratar-se de apólice pública ramo 66, cuja gestão é de titularidade da CEF, concluindo pela necessidade de sua intervenção no feito e determinando a imediata remessa à esta Justiça Federal.Os autos foram aqui recebidos e determinada a ciência das partes, bem como, que houvesse o recolhimento das custas e citação da CEF, sem análise do pedido de denunciação à lide formulado pela parte requerida em sede de contestação (fl. 140/187) e reiterado às fl. 303/317.Outrossim, verifico que o enfrentamento de tais questões demanda a prévia averiguação da competência deste juízo para o conhecimento e processamento do feito.A matéria trazida aos autos já restou pacificada na jurisprudência , adotando-se a tese elencado no precedente do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.) que estabeleceu, em casos semelhantes, três requisitos cumulativos para legitimar a intervenção da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. São eles:a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESANo caso dos autos, os contratos, objeto da lide, não estão compreendidos no período acima referenciado, como se infere de suas cópias juntadas às fl. 14/90, o que afasta, de plano, a necessidade de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, a ser informado pela CEF.Pelo esposado, conclui-se que assiste razão aos autores, ao sustentarem a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda, considerando a inexistência de interesse de órgão federal, a caracterizar as hipóteses constitucionais do art. 109 da CRFB/88.Consoante entendimento já consolidado na S. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas.Por tais razões, diante da inexistência de interesse da União Federal e da CEF, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para o processamento e julgamento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 -

PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, em decisão. EXCEDE CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTOS LTDA. - EPP interpõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 197/198, sustentando a ocorrência de contradição na fundamentação, porque restou ali entendido que os aditivos contratuais trataram do reajustamento do preço pactuado no contrato principal. Requerer, assim, a reconsideração da decisão denegatória. Junta, outrossim, documentos novos (fl. 211/217), especialmente os ofícios do requerido noticiando o indeferimento do pedido de reajustamento dos contratos 21/2011 e 23/2011. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não se vislumbra no caso em testilha qualquer contradição no decisum. A contradição a justificar a interposição de embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelo ora Embargante, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. No caso concreto, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada incoerente com os fundamentos elencados como motivos para o não acolhimento da pretensão vindicada. Entrementes, restaram, num juízo perfunctório própria daquela fase de apreciação da tutela antecipada, cristalinos os motivos que levaram à rejeição da medida antecipatória. Lado outro, o autor colaciona nesta oportunidade elementos novos, especificamente, as decisões de indeferimento do pedido administrativo de reajustamento do preço, onde o requerido refuta a existência de qualquer culpa na inadimplência contratual da contratada, ultimando por reforçar a conclusão da decisão guerreada. Por fim, anoto que a pretensão trazida a Juízo, em verdade, é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida. Int.

0002391-85.2013.403.6002 - WILDARIO CORREA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Wildário Correa Costa objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (janeiro/2013). Alega a parte autora que estava em gozo de benefício desde 26/01/2010 e foi cessado administrativamente sob o fundamento de que o autor não comprovou a carência do benefício, por ter recolhido as competências de 07 e 09/2004 extemporaneamente, em 10/11/2004. Refuta a decisão administrativa na existência de períodos contributivos desde 1979 a 1988 e no ano de 2004 (09 anos de contribuição), portanto, superior à carência de 12 meses do benefício demandado, o que se mostra indevida a suspensão do benefício. Junta como prova os documentos de fl. 14/83. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o benefício previdenciário cessou em virtude da intempestividade dos recolhimentos dos períodos de 07 e 09/2004, procedido pelo autor na qualidade de contribuinte individual, cujos comprovantes se avistam às fl. 44/45. Lado outro, o demandante não refuta a intempestividade dos pagamentos, aduz tão somente que a Autarquia Previdenciária não distinguiu a qualidade de segurado da carência do benefício. Em que pese haver distinção legal entre os institutos citados, o motivo do indeferimento administrativo se referiu ao direito de o autor somar, nos termos do art. 24, p.u., da Lei 8.213/91, o período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado na contagem da carência do benefício, quando do reingresso no RGPS, decorrente das novas contribuições vertidas a partir de 07/2004, considerando que contribuiu de forma ininterrupta tão somente no período de 01/1985 a 03/1988. Tal dispositivo assegura que haverá direito a essa regra se a partir da nova filiação o segurado contribuir com o mínimo de 04 competências. Nesse particular, a Autarquia Previdenciária, com respaldo na regra do art. 27 da Lei 8.213/91, não considerou válidas para a comprovação desse período mínimo (04 contribuições) as competências de 07 a 09/2004, em razão da intempestividade do pagamento, o que resultou na impossibilidade de computação das contribuições anteriores (01/1985 a 03/1988) e, por decorrência, no atendimento da carência do benefício, tendo em vista que o autor só efetuou o recolhimento tempestivo de uma competência, a referente ao mês de 07/2004. A norma utilizada dispõe, para o caso de contribuinte individual, a categoria de segurado na qual se enquadra o autor, que somente serão consideradas para fins de contagem do período de carência as contribuições que não forem pagas em atraso, ou seja, até o dia quinze do mês seguinte (art. 30, II da Lei 8.212/91). Pelo discorrido, infere-se que a decisão administrativa, nesse juízo de cognição sumária, está em consonância com a legislação vigente, não se mostrando

verossímil o direito alegado. Destarte, em que pese o perigo da demora estar amparado na natureza alimentícia do benefício previdenciário pretendido, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela antecipada. Pelo esposado, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0002689-77.2013.403.6002 - LAURINDO MASSELANE(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta ação a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração original. Atendido, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004016-91.2012.403.6002 (2002.60.02.000778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE PAULO DOS SANTOS CLEMENTE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CLEBER APARECIDO BERETTA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X JAILTON DE BRITO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X LAZARO ROBERTO GOMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pela União à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Marcos Rogério dos Santos, Cleber Aparecido Beretta, Luiz Carlos de Souza Silva e Jailton de Brito nos autos n. 0000778-16.2002.403.6002 (fls. 02/06). Refere a impugnante, em síntese, que Marcos Rogério dos Santos, Cleber Aparecido Beretta, Luiz Carlos de Souza Silva e Jailton de Brito, José Paulo dos Santos Clemente e Lázaro Roberto Gomes foram condenados no bojo da ação n. 0000778-16.2002.403.6002 ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz, entretanto, que os impugnados eram beneficiários da justiça gratuita, concedida à fl. 44. Entretanto, aduz que quatro dos seis executados não mais podem ser considerados hipossuficientes nos termos da Lei n. 1.060/50, já que: a) Jailton de Brito recebeu em 2008 a título de herança, quota-parte em um imóvel avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), correspondendo a, aproximadamente, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); b) Cléber Aparecido Beretta adquiriu em 06.07.2010 uma motocicleta Honda Biz 125cc; c) Marcos Rogério dos Santos adquiriu em 08.10.2004 uma motocicleta Yamaha/YBR e um automóvel GM/Corsa Sedan, em 07.01.2011; d) Luiz Carlos de Souza Silva adquiriu em veículo VW/Gol, na data de 08.05.2012; e) o valor da condenação em honorários, para cada executado, é menor que R\$ 200,00 (duzentos reais), o que é muito inferior ao patrimônio dos impugnados. A parte impugnada quedou-se silente (fl. 14-v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as alegações da União são subsidiadas pelos documentos de fls. 07/12 e que os impugnados nada trouxeram aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que os impugnados não fazem jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se pode considerar que se encontram em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Assim, ante a alteração da situação econômica dos autores da ação principal, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos a Marcos Rogério dos Santos, Cleber Aparecido Beretta, Luiz Carlos de Souza Silva e Jailton de Brito (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que não há prova nos autos de que a situação econômica dos impugnados permitia, à época em que ajuizada a ação principal, o pagamento das custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, deixo de determinar o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50). Consigno que, no que tange aos executados Lázaro Roberto Gomes e José Paulo dos Santos Clemente, estes permanecem como beneficiários da justiça gratuita, uma vez que, com relação a eles, não houve impugnação ao benefício. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença naqueles autos. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000582-94.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-65.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação formulada pela União à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Édison da Silva Lopes nos autos n. 0000327-25.2001.403.6002 (fls. 02/03). Refere a impugnante, em síntese, que Édison da Silva Lopes teve julgado procedente seu pedido de reintegração às forças armadas no bojo da ação n. 0000327-25.2001.403.6002, sendo que o processo está pendente de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Relatou que o autor Édison requereu a execução provisória dos valores devidos a

título de atrasados nos autos n. 0004462-65.2010.403.6002. Entretanto, aduz que o impugnado não mais pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, já que: a) o autor é cabo engajado do exército, uma vez que fora reintegrado em 15.05.2003, recebendo como remuneração o valor de R\$ 2.439,00 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais); b) tendo em vista a execução provisória promovida pelo impugnado em face da União, muito provavelmente receberá quantia considerável, atinente à remuneração em atraso de 01.05.2000 a 15.05.2003. A parte impugnada asseverou que o valor mencionado pela União a título de remuneração como cabo refere-se ao montante bruto de seus vencimentos, sendo certo que auferirá o valor líquido de R\$ 793,92 (setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Ademais, argumentou que com ele convive sua esposa e mais três filhos, de sorte que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Por fim, aduz, quanto à quantia que possivelmente receberá da União no bojo da execução intentada, que se trata de evento futuro e incerto, o qual não poderá ser levado em consideração para revogar os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita não merece ser acolhido. Do cotejo dos comprovantes de rendimento do impugnado (fls. 83/86), verifico que o valor líquido percebido pelo militar equivale a R\$ 793,92 (setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Ademais, relatou Édison que reside com sua esposa e três filhos. Assim, a meu ver, não houve melhoria nas condições financeiras do autor, considerando o baixo valor de sua remuneração e o dever de sustento de sua família. No que tange ao futuro e eventual pagamento pela União dos valores atrasados ao militar, entendo que não é suficiente a ensejar a revogação da gratuidade da justiça concedida, ao menos neste momento. Isso porque a atual situação econômica do autor ainda permanece inalterada. Assim, ante a não alteração da situação econômica do autor da ação principal, mantenho o benefício da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença naqueles autos. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.

OPOSICAO

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência ofertado pelo Autor na petição de folha 103. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal na planilha de folhas 223/239.

0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002431-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002431-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS
O Executado José Ferreira do Nascimento requer nas folhas 132/162 a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.668,54, por força da decisão proferida por este Juízo nestes autos. Sustenta o Executado que a verba bloqueada tem caráter alimentar destinada às despesas regulares de sua subsistência e de sua família. O documento acostado aos autos na folha 155 demonstra, suficientemente, que o valor bloqueado no Banco do Brasil (fl. 131), tem natureza salarial, tendo incidido sobre verba salarial do executado. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas que não sejam referentes a vencimentos,

demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, sendo de rigor sua liberação, em observância ao preceituado no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em face disso, DEFIRO o desbloqueio pretendido pelo executado JOSÉ FERREIRA do NASCIMENTO - CPF nº 105.504.371-3. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5788

INQUERITO POLICIAL

0001014-49.2008.403.6004 (2008.60.04.001014-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZ MARIA SANCHEZ VEGA

LUZ MARIA SANCHEZ VEGA foi condenada, como incurso no artigo 304 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, a sentenciada teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e uma de multa (f. 141/146). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 30.06.2009 (f. 147). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (f. 147, verso), aos 20.07.2009, e dela não recorreu, consoante certificado à f. 149. Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 154), o Ministério Público Federal o fez à f. 156/157, pugnando por seu reconhecimento. À f. 159 e 161, pousaram aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome da ré, devidamente atualizadas. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a sentenciada foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão - substituída por uma pena restritiva de direito e uma de multa -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 30.06.2009 (f. 147) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que se verificasse o trânsito para a defesa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 29.06.2013. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZ MARIA SANCHEZ VEGA, quanto ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0000696-37.2006.403.6004 (2006.60.04.000696-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL TOMICHA ROMA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

FIDELIS MENDONÇA DOS SANTOS e MANOEL TOMICHA ROMÃ foram denunciados, nos autos 0001089-98.2002.403.6004, pelo Ministério Público Federal, em 08.11.2005, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 18.11.2005 (f. 121/122). Houve o desmembramento do feito, em razão da concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 a

MANOEL TOMICHA ROMÃ (f. 180/181 e 202). Verificado o descumprimento das condições impostas, foi revogada a suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento à instrução criminal (f. 238/239). Em 25.07.2013, sobreveio a sentença de f. 255/257, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, às penas de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). A publicação da sentença se deu aos 25.07.2013 (f. 253). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e dela não recorreu (f. 260 e 265). À f. 261/263, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. A defesa foi cientificada do decisum em 26.08.2013 (f. 264). É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 25.07.2013 (f. 253), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 18.11.2005 (f. 121/122), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais de f. 191 e 244, e pela própria dosimetria da pena, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANOEL TOMICHA ROMÃ, quanto ao crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5789

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000831-05.2013.403.6004 - REGINA ESQUER (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento de sua união estável com o segurado instituidor e a concessão da pensão por morte. Houve pedido de concessão de liminar. A inicial de f. 2/13 veio instruída com os documentos de f. 16/45. É o que importa como relatório. DECIDO. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de dois pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [= periculum in mora]. Pois bem. Entrevejo no caso em comento a presença de periculum in mora, já que a autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência. Também diviso a presença de fumus boni iuris. Ora, de acordo com a Lei n. 8.212, 34.07.1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como

se nota, a companheira não tem o ônus de demonstrar dependência econômica: esta se presume (Lei 8.212/91, art. 16, 4o). Em verdade, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova exclusivamente testemunhal). No caso vertente, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, concorre o requisito da verossimilhança. Com efeito, a prova da união estável é indisputável, dada a longa convivência e a documentação apresentada, o que não poderia ser ignorado (f. 20/28 e 30/45). Por outro lado, não constam nos autos elementos que infirmem tal assertiva. Assim, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Finalmente, deixo consignado que em se tratando de pretensão condenatória em causa de natureza previdenciária afigura-se inaplicável à espécie o artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Aliás, não por outra razão o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a decisão na ADC 4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária (Súmula n. 729). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória de tutela postulada para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ranulfo Menacho Tejada, em favor da autora, na qualidade de companheira. Oficie-se ao réu para que cumpra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deverá ser fixada na data da presente decisão. Ante a declaração de f. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000469-37.2012.403.6004 - CELESTINO ALVES DE ARRUDA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO CELESTINO ALVES DE ARRUDA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que laborou em área rural por período correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Devidamente citado (fl. 30-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 33/38. Sustentou, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural por tempo suficiente à concessão do benefício. De outro lado, argumentou descumprimento da regra constante no artigo 143 da Lei de Regência, que requesta a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício pleiteado. Por fim, apontou que o requerente é beneficiário do benefício assistencial ao idoso desde 2004, o que afastaria a qualidade de segurado, necessária para a concessão do benefício pleiteado nesta ação. O requerido juntou documentos às fls. 39/47. Realizada audiência de instrução às fls. 53/57, oportunidade em que o INSS apresentou suas alegações finais. Alegações finais do requerente às fls. 59/61. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor do trabalhador são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 meses - ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios - tudo nos termos dos artigos 48, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O requisito da idade está claramente preenchido, já que o requerente tem, atualmente, 76 (sessenta e seis) anos, conforme documento de fl. 15. Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado, que no caso do requerente é de noventa e seis meses, conforme a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Com a finalidade de demonstrar a condição de trabalhador rural, o requerente juntou fotocópia dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/20); declaração, datada de 23.1.1985, firmada por Carlos Knauf, informando a prestação de serviços de natureza rural pelo requerente (fl. 22); declaração de que foi funcionário da Fazenda Retiro Seguro entre 2.2.1995 e 30.6.1997 (fl. 23). Observo das anotações constantes na CTPS que houve prestação de serviços de natureza rural entre agosto de 1988 e fevereiro de 1989 (fl. 18), além de maio de 1992 e julho de 1993. Em contrapartida, há registros de atividades urbanas entre dezembro de 1986 e março de 1987 (fl. 18-verso), junho de 1987 (fl. 18), e de abril de 1989 até fevereiro de 1990 (fls. 19/20). Dessa forma, para fins do benefício requestado, reconheço os períodos registrados na CTPS relativos à atividade rural, quais sejam: agosto de 1988 a fevereiro de 1989 (fl. 18), e de maio de 1992 a julho de 1993. Por sua vez, a declaração de fl. 22, assinada supostamente por Carlos Knauf, consigna que o requerente realizou serviços diversos no Sítio São Carlos, a título de empreitada. Não consta no documento por quanto tempo o requerente permaneceu naquele sítio, tampouco qual o ano (o que ganha relevo pelo fato da declaração não tem que ser,

necessariamente, contemporânea ao evento que se presta a proclamar). Ademais, o documento possui cunho estritamente particular e seu subscritor não foi ouvido em Juízo. Soma-se a isso o fato de que a testemunha e o informante não fizeram qualquer menção acerca da prestação dessa atividade rural. Portanto, do documento de fl. 22 não sobreleva o início de prova material pretendido pela lei. A outra declaração de labor rural, encartada à fl. 23, foi supostamente prestada por Sonner Domingos Kassar, e aponta o exercício de atividade rural, pelo requerente, na Fazenda Retiro Seguro. Tenho que esse documento também não constitui início de prova material, sob o mesmo fundamento antes apontado - natureza estritamente particular da declaração, não oitiva do subscritor do documento em juízo e ausência de menção por qualquer das pessoas ouvidas em audiência sobre tal vínculo. Nessa esteira, o documento de fl. 23 não constitui início de prova material. Na audiência em Juízo, o requerente asseverou que se dedicou às atividades rurais entre os doze e vinte anos, ao lado de seu pai. Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que atestasse a veracidade dessa informação, que também não foi confirmada pela testemunha ou pelo informante ouvido em Juízo - que sequer conheciam o requerente nessa época. Nessa linha, poderia o requerente ter apresentado, em Juízo, certidões expedidas em nome de seu genitor, nas quais constasse a profissão por ele exercida, ou documentos emitidos pelo sindicato rural e INCRA, mas não o fez. Dessarte, impossível reconhecer a atividade rural no período que vai dos doze aos vinte anos do requerente. Quanto à prova oral produzida, colaciono o que se extraiu do depoimento do requerente: (...) nasceu em Corumbá; começou a trabalhar com doze anos, mais ou menos; trabalhava na lavoura, na terra que era de seu pai, com quem trabalhou até os vinte anos, mais ou menos; depois foi trabalhar na Fazenda Santa Helena e, em seguida, na Fazenda Morro Pontudo; trabalhou cerca de três anos em cada uma dessas fazendas; depois trabalhou em Serra Carcano e Santa Rosália por cerca de dois anos; trabalhou com Doutor Nézinho, mais ou menos dois anos; foi para a Fazenda São Simão, onde ficou por dois anos, mais ou menos; trabalhou com Sonner Kassar e depois veio para a cidade; veio para a cidade e não voltou mais para a fazenda; não se recorda quando veio para a cidade; quando seu filho nasceu já morava na cidade; seu filho tem 32 anos; depois dos vínculos urbanos registrados em carteira não voltou mais para o campo; recebe benefício assistencial desde 2004; em 1994 trabalhou em uma fazenda. Pela narrativa acima, o requerente desempenhou atividades rurais e, depois, atividades urbana, como se deduz do seguinte trecho: ...trabalhou com Sonner Kassar e depois veio para a cidade; veio para a cidade e não voltou mais para a fazenda. Conjugando essa informação com a declaração de fl. 23, o requerente teria deixado o campo entre 1997 e 1998 (já que teria trabalhado para Sonner Kassar entre fevereiro de 1995 e junho de 1997). Todavia, o requerente disse que seu filho - que contava com 32 anos na data da audiência - nasceu na cidade. Levando em conta esse dado e aquele antes assentado - no sentido de que após vir para a cidade o requerente não teria mais voltado ao campo - então o requerente teria saído do campo em 1981, pelo menos. A conclusão esposada é infirmada, porém, pelos vínculos de natureza rural registrados na CTPS do requerente, todos posteriores a 1981, mas serve para denotar que houve alternância da vida no campo e na cidade, ao contrário do que fez supor a narrativa do requerente em Juízo. Na audiência procedeu-se à oitiva do informante Jubiracir Alves de Arruda, cujo excerto do que disse de relevante reproduzo a seguir: (...) conhece o autor há quinze anos, mais ou menos; quando conheceu o autor ele trabalhava na Fazenda Santa Helena; depois que o autor trabalhou na Fazenda Santa Helena, o autor foi trabalhar na Fazenda Figueirinha e, em seguida, na Fazenda Santa Maria; não se recorda quando o autor veio para a cidade; quando conheceu o autor, o filho dele tinha uns 16 anos, aproximadamente... Fica claro que a versão apresentada pelo informante é dissonante daquela sustentada pelo requerente, motivo pelo qual padece de credibilidade. Se for considerado o tempo de amizade defendido - quinze anos - o informante teria conhecido o requerente quando este já morava na cidade. Além disso, o informante apontou apenas vínculos rurais, quando o requerente declinou ter trabalhado em atividades urbanas e há prova documental nesse sentido. De outro lado, a testemunha Ramão Monteiro Gonçalves pouco elucidou o caso com seu testemunho. Declarou que o requerente tinha cerca de trinta anos quando se conheceram. Disse que o requerente sempre trabalhou em fazendas, mencionando os nomes das propriedades Morro Pontudo e Figueirinha. Aduziu que ficaram muitos anos sem contato e somente se reencontraram quando o requerente já morava na cidade. Assim, nenhuma das provas produzidas teve aptidão para comprovar o direito do requerente ao benefício pleiteado. Aliás, a prova oral revelou-se bastante confusa e incongruente. Nesse cenário, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5775

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO LOPES NOGUEIRA, relativamente ao veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX - ANO 2008/2009 BRANCA - CHASSI nº 9BD27803A87076987, placas AQC7574, RENAVAM 967618355, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA (fl. 03). O autor sustenta, em suma, que o réu encontra-se inadimplente desde em relação às obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 07.3441.149.0000001-14, cujo valor atualizado até 26/02/2013 corresponde a R\$ 26.169,19 (vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos). É o breve relatório. Decido. Como cediço, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que não restou comprovada a mora nos autos. Logo, é necessária à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, ainda que não haja necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos de envio da notificação via AR ao endereço do réu, o que inviabiliza a concessão de medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO DE USUCAPIAO

0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3) - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para o cumprimento no determinado no r. despacho de fl. 103.2. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais.3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

1. À vista da petição de fls. 56/58, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o Espólio de Ezzat Georges representado pela inventariante Sra. Maria Bonita Rodrigues Georges.2. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 57.3. Após, cite-se e intime-se o Espólio da penhora, para, querendo, oferecer impugnação. Às providências.

Expediente Nº 5776

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-89.2013.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR

DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 130/136, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o impetrante não juntou documento hábil a comprovar o valor do veículo apreendido, de modo que restou prejudicada a análise do proveito econômico pretendido pelo autor e sua adequação ao valor atribuído à causa. 2) Assim, intime-se o impetrante para que junte documento que comprove o valor do veículo apreendido (tabela FIPE ou outro afim), bem como caso necessário, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Nesse mesmo prazo, deverá o impetrante juntar documentos ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 4) Deverá, ainda, no mesmo interregno processual, juntar documento comprobatório do ato coator, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo). 5) E por fim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, cumprir o disposto no Art. 6º da Lei n 12.016/2009 (juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem). 6) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Observo que o artigo 232 da Constituição Federal de 1988 conferiu à comunidade indígena o direito de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Contudo, embora tenha se manifestado nos autos (fl. 797), a comunidade interessada não integrou a relação processual até o presente momento. Ademais, o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área, de onde os índios serão afetados diretamente em seus direitos/interesses por provimento jurisdicional aqui exarado (Art. 472, CPC). Portanto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇÚ, nos termos do Art. 232 da CF c.c. art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção. 2. Muito embora não formalizada a citação, assevero que o representante da Comunidade Indígena vem regularmente acompanhando as fases dos presentes autos. 3. Com a regularização do polo passivo, cite-se e cientifique-se a Comunidade Indígena de todo o processado. 4. Sem prejuízo, oficie-se, prestando as informações solicitadas às fls. 807. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 5777

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-87.2013.403.6005 - ARI LUIZ THOMAS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ari Luiz Thomas, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, para que lhe seja restituído o veículo TRA/C. TRATOR VOLVO/FH12380 4X2T, cor branca, ano/modelo 2000, placa JZF9817, chassi 9BVA4B5A0YE672848, RENAVAL 739989740, diesel. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 28/09/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa-fé, uma vez que não estava presente no momento da apreensão do veículo, o qual era conduzido por Rondineli Amarila Herrera (que prestava serviço de motorista); c) há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Junta documentos (fls. 15/49). Instado (fl. 51), o impetrante regularizou a inicial às fls. 53/58. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 60/60v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/182. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 183. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/192). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, a boa-fé suscitada deve ser afastada. Eis que, a prova documental demonstra a concorrência do impetrante no ilícito praticado. Por primeiro, o contrato de

prestação de serviços juntado aos autos está em desacordo com a legislação civil, no que se refere à operação de efeitos contra terceiros (art.221 do Código Civil). Não há prova quanto ao registro público do instrumento particular em data anterior à constrição do bem.Outrossim, compulsando as informações colacionadas, observa-se que, embora os documentos apontem que o automóvel foi encontrado estacionado sem o condutor (fls. 21 e 24/26), o impetrante afirma ser Rondineli Amarila Herrera o possuidor direto do veículo objeto do writ. Ocorre que este possui contra si processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fls. 150/155v). Por conseguinte, há indícios trazidos pela impetrada de que o veículo do autor esteve por diversas vezes em viagem à fronteira com o Paraguai, na época em que deveria estar na posse do mencionado condutor para fins de prestação de serviço ao demandante no município de Maracaju/MS (fls. 160 e 36). Tais elementos reforçam a ausência de direito líquido e certo do impetrante, haja vista não ser crível a afirmação de que o autor, proprietário do bem automotivo em discussão, não teria qualquer conhecimento do paradeiro de seu veículo em face de tantas idas e vindas a um destino diverso daquele avençado em contrato. Ora, do exposto, não é possível concluir que o pacto de prestação de serviços seja idôneo. Ao revés, é mais plausível concluir que o suposto pacto se deu para evitar possível perda do veículo, mediante alegação de boa-fé por interposta pessoa.Ademais, vê-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 415.800,00 (fl. 135) e o veículo em R\$ 86.250,00 (fl. 103), o que afasta a alegada desproporcionalidade.Em resumo, as circunstâncias da apreensão, bem como as relações entre o impetrante e o condutor reincidente afastam a alegação de boa-fé e de desproporcionalidade. Ou seja, impõem a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 20 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

000045-55.2013.403.6005 - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudia Noemi Lesmo Bolano, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, para que lhe seja restituído o veículo MOTOCICLETA KAWASAKI, cor verde, ano de fabricação/2011, modelo KX 250F, distintivo nº 0080, chassi JKAKXMYCXBA001027.A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 28/07/2012, em razão de se tratar de uma motocicleta paraguaia conduzida por um brasileiro (Antonio Kavazoko); b) emprestou o bem para Antonio a fim de que este pudesse participar de uma competição de Motocross na cidade de Bonito/MS (fl. 03); c) é terceira de boa-fé e o ato construtivo afronta garantias constitucionais, tais como o direito de propriedade e o devido processo legal, dentre outros; d) a referida ação fiscal fere normas de tratados internacionais pactuados entre Brasil e Paraguai, notadamente o direito de ir e vir (fl. 04). Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 07/18).Instada (fls. 20 e 28), a impetrante regularizou a inicial (fls. 30/31). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 33/33v).A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 42/61v.A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda (fl. 63).O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 69/72).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Os documentos reproduzidos à fl. 31 comprovam ser a impetrante proprietária do veículo em questão. Por sua vez, os documentos de fl. 12 comprovam que a impetrante é de nacionalidade paraguaia e reside em seu país de origem.Compulsando os autos, verifico que não há qualquer prova (ou sequer indícios) de que o veículo se destinava a aqui permanecer, aqui ser utilizado de modo contínuo, ou mesmo de que se prestaria a outra finalidade que não a mera circulação em território nacional.Por outro lado, o simples fato de estar o veículo em trânsito dentro do território nacional, conduzido por terceiro (Antonio Kavazoko), não significa que estava em curso uma efetiva importação, mesmo porque restou comprovado que a impetrante é paraguaia e possui residência no país de onde provém o veículo. Ou seja, há verossimilhança na alegação de deslocamento efêmero do bem apreendido ao território pátrio e o seu devido retorno ao país de origem, em verdadeiro movimento pendular - donde exsurge não haver lesão ao erário público. Entendimento diverso implicaria gravíssimo dano a terceiro.Reveste-se a impetrante, pois, de boa-fé, à míngua de elementos constantes dos autos e aptos a comprovar a conduta de importação irregular do bem, valendo também citar:TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. PROPRIETÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO.1. O proprietário de veículo estrangeiro tem o direito de circular livremente com o automóvel no território brasileiro desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem, ou quando existirem razões concretas para o trânsito entre os países fronteiriços, tais como o exercício profissional, não se cogitando da pena de perdimento por importação irregular.2. A pena de perdimento é sanção por demais grave, que deve ser aplicada de forma criteriosa e somente quando ocorrer efetivamente dano ao erário, não podendo a autoridade aduaneira considerar danosas ao erário situações que, na verdade, não o são. (TRF - 4ª Região - REO - Proc. 2005.72.010024080/SC - 2ª Turma - d.25.07.2006 - DJU de 09.08.2006, pág.616 - Rel. Marga Inge Barth Tessler)III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo MOTOCICLETA KAWASAKI, cor verde, ano de fabricação/2011, modelo KX 250F, distintivo nº 0080, chassi JKAKXMYCXBA001027, em favor da impetrante CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 20 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001387-04.2013.403.6005 - AMARILDO MARTINI (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amarildo Martini, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, para que lhe seja restituído o veículo caminhão, marca/modelo F-4000, ano 2009, cor branca, placas EEI-4099, chassi 9BFLF47929b065477, com carroceria de madeira (fl. 02). O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido em 05/10/2012 pela polícia militar, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) é terceiro de boa fé, pois não estava presente no momento da apreensão do veículo, o qual era conduzido por José Luiz Soares Rodrigues; c) há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas; d) há demora na esfera administrativa, o que torna o ato construtivo ilegal. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 13/48). Instado a regularizar a inicial, sob pena de extinção (fl. 51), o impetrante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 53/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se vê, o autor deixou de juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a fim de provar a propriedade do bem. O documento solicitado é imprescindível ao deslinde do mandamus, uma vez que neste rito especial é incabível qualquer dilação probatória, donde exsurge a necessidade de prova documental pré-constituída. Portanto, o impetrante, mesmo intimado para tanto, não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao que dispõe o art. 6º da Lei 12.016/2009 e o art. 283 do CPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo autor (já recolhidas). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 21 de agosto de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001411-32.2013.403.6005 - AYRTON CAMARGO RIBEIRO (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ayrton Camargo Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, para que lhe seja restituído o veículo PAS/ONIBUS M.B./M. BENZ O 370, cor branca, ano/modelo 1985, placa BWH7003, chassi 3642981, renavam 00310474876, diesel. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido em 05/04/2013 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) há demora na elaboração do processo administrativo, o que torna o ato ilegal; c) é terceiro de boa fé, uma vez que presta serviços de natureza de transporte de passageiros e não pode escolher quais os clientes que irá atender (fl. 04); d) a aplicação da pena de perdimento do bem fere garantias constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 17/18). Instado a regularizar a inicial, sob pena de extinção (fl. 21), o impetrante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 23/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prova pré-constituída do ato coator, o impetrante aduz que fica cercado de apresentar a este juízo tal documento, uma vez que ao requerer junto a (sic) Autoridade Coatora, esta simplesmente informa que não há processos referente (sic) ao veículo junto a mesma (sic) (fl. 25). Ocorre que, conquanto haja verossimilhança no argumento do autor, este não juntou qualquer documento hábil a comprovar a apreensão do dito veículo, nem mesmo aquele emitido pela autoridade policial. Destaque-se que no despacho que determinou a emenda à inicial, está explícito o comando ao demandante para juntar Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos ou outro afim (grifei). O documento solicitado é imprescindível ao deslinde do mandamus, uma vez que neste rito especial é incabível qualquer dilação probatória, donde exsurge a necessidade de constituir prova documental ao tempo do ajuizamento do writ. Portanto, o impetrante, mesmo intimado para tanto, não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao que dispõe o art. 6º da Lei 12.016/2009 e o art. 283 do CPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo autor (já recolhidas). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 21 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001413-02.2013.403.6005 - JOSE DE SOUZA BOTELHO JUNIOR(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jose de Souza Botelho Junior, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã, para que lhe seja restituído o veículo GM/ZAFIRA ELITE, cor branca, ano 2006, modelo 2007, placa DJF1087, chassi 9BGTW75W07C117016, renavam 893737852, álcool/gasolina.O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido por policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regularidade fiscal; b) há recusa da autoridade coatora em receber o veículo, o qual está há mais de 30 dias apreendido as (sic) margens da BR 463, no Posto fiscal Capey, aguardando o seu recebimento (fl. 03); c) é terceiro de boa fé, pois não estava presente no momento da apreensão do automóvel, o qual era conduzido por pessoa diversa do autor; d) a aplicação da pena de perdimento fere garantias constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 16/18). Instado a regularizar a inicial, sob pena de extinção (fl. 21), o impetrante cumpriu parcialmente o determinado (fls.23/27).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. O impetrante afirma que a autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã) se nega a receber o veículo apreendido pela autoridade policial, o que justifica a ausência de termo de guarda fiscal de veículos que deveria ter sido emitido pela autoridade coatora (fl. 25).Ocorre que, conquanto haja verossimilhança no argumento do autor, este não juntou qualquer documento hábil a comprovar a apreensão do dito veículo, nem mesmo aquele emitido pela autoridade policial.Destaque-se que no despacho que determinou a emenda à inicial, está explícito o comando ao demandante para juntar Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos ou outro afim (grifei). O documento solicitado é imprescindível ao deslinde do mandamus, uma vez que neste rito especial é incabível qualquer dilação probatória, donde exsurge a necessidade de prova documental pré-constituída.Portanto, o impetrante, mesmo intimado para tanto, não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao que dispõe o art. 6º da Lei 12.016/2009 e o art. 283 do CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, I, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo autor (já recolhidas). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 21 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5779

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000327-69.2008.403.6005 (2008.60.05.000327-4) - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) e pela ré, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado no r. despacho de fl. 331.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001629-65.2010.403.6005 - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Face a petição de fl. 122, officie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores informados à fl.118 para o BB ag. 0543-6 c/c 12798-1 em nome do Adv. Janes Couto Sanches.Após, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 111/121, em ambos os efeitos.2. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o perito médico para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo, esclarecendo todas as contradições apontadas pelo autor na petição de fls. 257/261.2. Dê-se ciência à União Federal de todos os documentos juntados pelo autor às fls. 262/267, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).3. Sem prejuízo, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 13:30, para audiência de instrução e julgamento.4. O autor e as testemunhas arroladas à fl. 261, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Às providências.

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000930-69.2013.403.6005 - MARINO ALVES DE LIMA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Citem-se as rés para contestarem o presente feito no prazo legal.

0001288-34.2013.403.6005 - IVANILDE BARBOSA CHARAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo.Considerando que a presente ação foi processada eletronicamente no juízo estadual, intime-se a autora para juntar aos autos os originais da petição inicial e procuração.Após, conclusos.

0001505-77.2013.403.6005 - ELAINE DOS SANTOS DIAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

J. Noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente no imóvel indicado. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial.Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação.Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-35.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL X J E DA SILVA & CIA EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 258, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-06.2006.403.6005 (2006.60.05.002030-5) - OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAO LUIZ CENCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 522, CPC, suspenda-se a presente execução até o julgamento do agravo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente N° 1606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 72, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 25 de setembro de 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, deverá o patrono do requerente fornecer, em 20 (vinte) Dias, o seu endereço atualizado, para possibilitar futuras intimações pessoais. 0,10 Publique-se.

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 09h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 18h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001710-40.2012.403.6006 - APARECIDO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000053-29.2013.403.6006 - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

000057-66.2013.403.6006 - SILAS MURBACH(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão negativa de fl. 30, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 27 de setembro de 2013, às 9 horas, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, deverá o patrono do requerente fornecer, em 20 (vinte) Dias, o seu endereço atualizado, para possibilitar futuras intimações pessoais. Publique-se.

0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 17h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000215-24.2013.403.6006 - ROSELY RUFINO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000222-16.2013.403.6006 - JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000271-57.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000272-42.2013.403.6006 - EVA RODRIGUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000274-12.2013.403.6006 - EDNALVA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000276-79.2013.403.6006 - NAIRA GEMA PELIZZA RORATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 12h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000292-33.2013.403.6006 - EURICO COMEGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000308-84.2013.403.6006 - PAULO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 14h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 12h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 11h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000339-07.2013.403.6006 - NILMA MATOS DOS SANTOS MARQUETTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000451-73.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de outubro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001197-72.2012.403.6006 - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Alto Paraná/PR. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se, com urgência. Ciência ao INSS.

INQUERITO POLICIAL

0000860-49.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e telecomunicações, previstos no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 183, da Lei n. 9.742/1997, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Citem-se os réus ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, ALE GOMES e LUIS DURE para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados possuem advogado constituído (fls. 33/35- autos de comunicado de prisão em flagrante). Tendo em vista a manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 91, item 5), oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção

DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento do item 7 de fl. 91-v. Oficie-se, com urgência. Por fim, remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirão como MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO aos denunciados: 1. ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA, brasileiro, motorista, filho de Wilson Pinheiro de Almeida e Jurandyr Almeida de Souza, nascido em 19/7/1945, documento de identidade n. 043251 DRT/MS, inscrito no CPF sob o nº 080.562.771-53, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 2. ALE GOMES, brasileiro, filho de Tertuliano Gomes e Apolonia Lopes, nascido em 13/7/1982, documento de identidade n. 1193051 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 002.509.051-83, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3. LUIS DURE TEIXEIRA, brasileiro, filho de Aparecido de Souza Teixeira e Loreca Dure, nascido em 17/6/1991, documento de identidade n. 1900885 SESUJP/MS, inscrito no CPF sob o nº 051.420.151-77, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-77.2013.403.6006 - CLEOMAR DUTRA FLORES (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Considerando que do comprovante de pagamento juntado à fl. 95 não é possível verificar o código de recolhimento e a unidade gestora, dados importantes para comprovar que as custas foram devidamente recolhidas. Intime-se o impetrante a trazer aos autos o comprovante de pagamento com as informações supramencionadas e/ou justifique a razão de que tais informações não constam do comprovante juntado à fl. 95. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, junto ao Juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, o recolhimento das custas e diligências devidas dos Oficiais de Justiça, para possibilitar o cumprimento da carta precatória. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Considerando a certidão de trânsito em julgado supra, expeça-se guia de recolhimento definitiva, em relação ao sentenciado Valdir da Silva Gonçalves, a ser encaminhada ao Juízo da Execução Criminal da Comarca de Naviraí, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeçam-se, ainda, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, arbitrados na sentença de fls. 440/444. À Sedi para mudança da situação processual dos réus. Após, lance-se o nome do sentenciado VALDIR DA SILVA GONÇALVES no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Anote que defesa do réu Valdir da Silva Gonçalves foi patrocinada por defensor dativo (fl. 165). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor apreendido em poder de José Carlos Moreira da Silva e depositado em conta judicial própria (fl. 40), conforme determinação de fls. 440/444. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.